



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 7/2011 – São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2959**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-35.2010.403.6107** - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0003487-19.2010.403.6107** - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0004334-21.2010.403.6107** - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0004693-68.2010.403.6107** - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0005177-83.2010.403.6107** - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada,

ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0005293-89.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO MORBI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0005498-21.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer de depressão profunda. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 10/44). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos apresentado pela parte autora, à fl. 05. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante ao pedido de assistência judiciária gratuita, concedo à autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da declaração de pobreza. Cite-se o INSS. P.R.I.CCERTIDÃO DE FLS.52: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 20.01.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

#### **Expediente Nº 2960**

#### **ACAO PENAL**

**0002650-95.2009.403.6107 (2009.61.07.002650-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NEY VIEIRA CORDA(SP187978 - MARCELO TADEU CINTRA)  
Fls. 70/72: 1) Nos termos da Lei n.º 1.060/50, concedo os beneplácitos da assistência judiciária gratuita ao acusado Ney Vieira Corda. Anote-se. 2) Cadastre-se na rotina processual apropriada o nome do defensor constituído pelo acusado Ney Vieira Corda, devendo referido defensor ser intimado para que apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo art. 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Publique-se.

**0002678-29.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)  
Vistos em sentença. 1.- O Ministério Público Federal denuncia Fernando Moreira do Carmo, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, sob acusação de ter transportado droga adquirida no estrangeiro, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde. Consta da denúncia que, no dia 03 de junho de 2010, na rodovia Marechal Rondon - SP, na altura do Km 535, em Araçatuba, o réu Fernando Moreira do Carmo foi surpreendido por policiais militares rodoviários que efetuavam fiscalização de rotina, transportando substância entorpecente, em um ônibus da linha empresa Motta. Vistoriando o interior do bagageiro, os policiais desconfiaram de duas caixas de som embaladas em caixas de papelão, envoltas por plástico de cor preta e fita autocolante, devido ao peso excessivo. Ao abrirem as caixas de som, encontraram 3.061 (três mil e sessenta e um) gramas da droga conhecida vulgarmente como cocaína. Sustenta, a peça acusatória, que o réu disse na delegacia, que viajou para a cidade de Beni-Trinidad, na Bolívia, para buscar os filhos de sua companheira Paola Yanez Maldonado, e que chegando em Porto Quijaro na Bolívia, conheceu um cidadão Boliviano em um restaurante, que lhe pediu que trouxesse duas caixas de som, pois o mesmo havia passado da cota. O réu levaria as mercadorias até a rodoviária de Uberlândia-MG, pelo que receberia um cafezinho. Por fim, narra a denúncia que o réu viajava na companhia de sua companheira Paola e seus dois enteados, e que o aparelho de som apreendido continha uma nota fiscal em nome da

companheira. O réu informou que por ter comprado produtos em Porto Quijaro, pediu para que o boliviano extraísse nota-fiscal das caixas de som em nome de Paola Yanez. Fernando disse que sua companheira não estava presente em nenhuma ocasião. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam: Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos (fls. 02/09); Auto de Apresentação e Apreensão, bem como Nota de Venda, Bilhete de Passagem da empresa Motta e um Ticket de comprovante de bagagem (fls. 11/13); Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 14/16); Boletim de Vida Progressiva do Indiciado (fl. 19-v); Laudo de Exame de Substância (fls. 32/35) e relatório da D. autoridade policial (fls. 38/41). 2.- Decisão proferida por este Juízo, no sentido de notificar pessoalmente o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa prévia por escrito, nos termos do art. 55 da lei n.º 11.343/06 (fl. 49). Cópias de decisões proferidas nos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante (fls. 24/24 e verso) e do Pedido de Liberdade Provisória (n. 0002679-14.2010.403.6107 - fls. 48/50), indeferindo a concessão de liberdade provisória (fls. 64/68). O réu apresentou defesa prévia, oportunidade em que arrolou as testemunhas de defesa e juntada de documentos (fls. 72/81). 3.- A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2010, sendo requisitadas as folhas de antecedentes criminais e certidões, bem como designada audiência para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h para interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 82/83). O réu foi devidamente citado à fl. 97. Foi determinada a expedida Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Corumbá-GO para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 98). Às fls. 218/221 constam os depoimentos das testemunhas, prestados por carta precatória. As Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição foram juntadas às fls. 102/105 desta Ação Penal. 4.- As partes apresentaram alegações finais (fls. 227/228 e 231/235). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 5.- DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva restou comprovada no caso concreto, tendo em vista a conclusão do Laudo de Exame em Substância, no sentido de ser o material positivo para a substância cocaína n.º 2642/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico científico da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo. (fls. 32/35). Portanto, resta evidente a materialidade do delito no caso concreto, já que demonstrado, mediante laudo pericial, ser realmente cocaína a substância encontrada com o réu. 6.- DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Não restou demonstrada a culpabilidade do réu. De fato, a única referência que se poderia dizer incriminatória, do testemunho de acusação, foi ofertada pelo policial Wellington Guidotti Ribeiro, no sentido de que, ao voltar para o ônibus a fim de buscar o réu, logo depois de o sargento haver descoberto a droga, teria ouvido uma afirmação, quase inaudível, de que a casa caiu, do réu para a companheira, ou vice-versa (a partir de 6min47 de seu depoimento). Ocorreu, contudo, que tal não basta para fundamentar uma sentença condenatória. De outro lado, verifico que o réu, por ser cidadão interiorano, de Goiás, aparentemente não usa gírias dessa natureza (cf. 9min20 do primeiro interrogatório), e sua companheira não fala português, por ser boliviana. Ao contrário, como bem explicita o D. Procurador da República: é plausível, e nem seria de se esperar que ele fizesse tal comentário de forma a permitir que o policial o ouvisse. Pelo contrário, se soubesse da droga, era de se esperar que se mantivesse calado ou fosse muito discreto (fl. 228). Quanto à aquisição das chaves apreendidas, o réu justificou a compra, já que a empresa que abriu trabalharia com isso (15min20 do 1º. Interrogatório). Assim é que a posse das chaves não demonstra que somente estas abririam as caixas de aparelho de som. Da análise detida dos autos, verifica-se que o réu manteve a mesma versão desde seu depoimento prestado na Polícia Federal, aos policiais militares, bem como em Juízo, indicando que é plausível a alegação de que recebeu a encomenda de um boliviano, desconhecendo o conteúdo ilícito, que o atraiu para a empreitada com a promessa de um cafezinho quando chegasse, já que não teve trabalho algum para transportar, e, assim, se não o recompensassem, também, não perderia nada, podendo, ao revés, ficar com a encomenda, se ninguém aparecesse ou não fosse reconhecido. Além disso, ressalta-se a razão da verossimilhança da versão autodefensiva, consistente no fato de as mercadorias não terem Declaração de Bagagem Acompanhada, da Receita, embora tivessem tal nota fiscal que indicava estarem dentro da quota, porque, ainda assim, elas poderiam ser apreendidas, se o ônibus fosse fiscalizado por auditores da Receita, que exigiriam a DBA, sob pena de apreensão, mesmo dentro da quota. Ora, a imaginar-se o contrário, isto é, se Fernando estivesse envolvido no tráfico, decerto não arriscaria perder as mercadorias com a droga em uma fiscalização da Receita pela falta de DBA. Desse modo, a ausência de DBA fornece credibilidade à versão apresentada pelo réu, já que se Fernando aceitou de última hora o transporte, o traficante não teria mesmo tido tempo de providenciar a DBA - que exige a nomeação do portador -, mas a nota fiscal sim, conforme ele narrou. Por fim, trata-se o réu de pessoa bastante jovem, que não possui antecedentes (fls. 92, 102/105, 121/124, 134/136, 159, 180/182), inclusive por ter apenas estudado em boa parte da vida, a corroborar sua ingenuidade. Ademais, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que o réu se trata de pessoa de bem, trabalhador, nunca tendo se envolvido com qualquer ilícito, sendo de família boa e tradicional, o mesmo afirmando com relação à sua companheira Paola. Destaca-se, por oportuno, como bem pondera o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, que não se pode falar em dolo eventual, conforme a versão defensiva apresentada, porque, ao ser aliciado, de inopino, na fronteira, horas antes do embarque, e recebendo as caixas já na rodoviária, no momento do embarque, não teria tido tempo de carregá-las ou manuseá-las para perceber o sobrepeso, que, aliás não é considerável (3kg). Menos ainda de sentir algum odor de droga, se é que exalava. Pode-se, no máximo, afirmar a culpa consciente. Mas, o crime não se prevê na modalidade culposa. No mais, todas as alegações dos policiais (inclusive da audiência anterior, inaudível) foram por ele rebatidas, inclusive fez questão de fazê-lo na segunda audiência, tanto no primeiro como no segundo interrogatório nela havidos, que pediu (fl. 228 vº). Tudo a demonstrar que a prova dos autos não se mostra suficiente para suportar a condenação do réu. Desse modo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Aliás, a alegação de ausência de dolo não aproveita àquele que possui experiência e personalidade voltada para a prática criminal, de que não se trata no caso dos autos. Ao contrário, restou comprovado, na instrução

criminal, que o acusado é primário. Desse modo, se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena do dolo, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. Assim, diante da insuficiência do quadro probatório à demonstração do dolo, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, respaldando-se na máxima in dubio pro reo. **DISPOSITIVO 7.**- Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, para o fim de **ABSOLVER** o réu **FERNANDO MOREIRA DO CARMO**, RG n.º 3954737-2- SSP/GO, filho de Paulo César Moreira e Nanilha do Carmo Moreira, natural de Goiânia/GO, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se o necessário, inclusive alvará de soltura clausulado. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3291**

#### **USUCAPIAO**

**0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7)** - AERoclube de Bauru (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA X MUNICIPIO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Diante do decurso do prazo requerido às fls. 408/409, determino que o autor proceda ao depósito de 8 (oito) salários mínimos referente aos honorários periciais. Após o referido depósito, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito, intimando-o para retirá-lo em Secretaria a fim de dar início aos trabalhos. Oficie-se ao IV Comando Aéreo Regional na pessoa de seu comandante Major Brigadeiro do Ar, Paulo Roberto Pertusi, à Av. D. Pedro I, nº 100, Cambuci, São Paulo/SP, Cep 01552-000 para atendimento do pedido do perito (fl. 403). Para tanto, este provimento servirá como Ofício /2010-SM01, devendo ser instruído com cópia de fl. 403. Intime-se o perito para que indique a data para início dos trabalhos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008396-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008396-5)** - ROSANA TEREZINHA GAIDO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0000069-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000069-7)** - ELAINE FELIS DOS SANTOS - INCAPAZ X RITA FELIX DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos,

radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0001829-54.2010.403.6108 - MARIA HELENA PIRES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Machado de Assis, nº 14-65, Altos da Cidade, telefones 3223-2022 ou 3223-2047, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001447-47.1999.403.6108 (1999.61.08.001447-9) - MARCO ANTONIO VILELA PEIXOTO(Proc. DORIVAL PARMEGANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**

Diante do decurso do prazo requerido pelo impetrante, manifeste-se no prazo final de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 229.

**0012701-70.2006.403.6108 (2006.61.08.012701-3) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA**

INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Instada a indicar com precisão a autoridade impetrada, a regularizar sua representação processual bem como a juntar documentos, a impetrante quedou-se inerte (fl. 64). Proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 66/67) foi interposto recurso de apelação (fls. 76/87), sobrevindo o v. acórdão de fls. 117/119, o qual determinou o prosseguimento do feito com a realização das intimações necessárias em nome do patrono indicado na petição inicial. À fl. 126 foi determinada nova intimação da impetrante acerca das deliberações de fls. 44/46 e 63, mediante publicação em nome do advogado indicado à fl. 21. Novamente intimado a regularizar sua representação processual e indicar precisamente a autoridade coatora, a impetrante quedou-se inerte (fl. 128). É o relatório. Embora intimada na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, a impetrante não regularizou sua representação processual nos autos. Também não emendou a petição inicial a fim de indicar a correta autoridade impetrada, conquanto instada em atenção ao disposto no art. 284 daquele mesmo estatuto. Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da irregularidade na representação processual da impetrante não sanada no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ARTS. 13 E 37, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Após intimação, não tendo a parte promovido a regularização de sua representação processual, com a ratificação dos atos pretéritos, têm-se por inexistentes os atos anteriormente praticados, a teor do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em convalidação. II - Regularmente intimada, a parte não regularizou sua representação processual, deixando escoar o prazo. III - A intimação pessoal de que trata o 1º, do art. 267, do referido codex, apenas é exigida nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial ou quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, não sendo esta a hipótese dos autos. IV - Constatada a ocorrência de ausência de pressuposto processual de constituição do processo. V - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC 200661040082481, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 30/09/2010, DJF3 08/10/2010, p. 1091) APELAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. 1. Em cumprimento ao art. 13, do CPC, foi determinado à apelante que regularizasse a sua representação processual, uma vez que o instrumento do mandato outorgado nas fls. 67-69 não veio aos autos acompanhado da comprovação dos poderes do outorgante. 2. Todavia, a teor da certidão de fl. 87, deixou a parte transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da representação processual, de forma que está ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a inexistência de capacidade postulatória, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC

200203990087846, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. em 15/01/2008, DJU 26/02/2008, p. 1056)Dispositivo.Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0010091-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010091-4) - PROMINS IND/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0002523-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002523-1) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões.Não havendo recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0004276-15.2010.403.6108 - FABIO JOSE NOVISCKI(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X CHEFE DA SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DELEGACIA REC FED BAURU**  
FÁBIO JOSÉ NOVISCKI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, com o fim de assegurar o cancelamento da inscrição do CPF n.º 116.503.828-55 e a emissão de nova inscrição de número de CPF. Aduziu que está sendo vítima de falsários que estão utilizando, indevidamente, o número de sua inscrição no CPF para atividades ilícitas, as quais estão lhe trazendo prejuízo.Indeferido o pedido liminar (fls. 47/50), o impetrado prestou informações (fls. 57/63). O impetrante regularizou sua representação processual (fl. 189). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 66/67).É o relatório.Da análise de todo o processado, tenho como não caracterizada ilegalidade ou abusividade a autorizar o acolhimento do pedido deduzido na inicial.Compreendo que o ato questionado encontra-se amoldado à hipótese prevista no art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 864/2008, vigente por ocasião do ato impugnado, que para maior clareza transcrevo:Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição.Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física independentemente da geração do Cartão CPF.As hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF também estavam previstas na mencionada Instrução Normativa, nos seguintes termos:Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física;ouII - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos:I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante;II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente.Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.A mesma disciplina foi mantida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.042/2010 que atualmente regulamenta a questão.Registro que as citadas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (n.º 864/2008 e n.º 1.042/2010) possuem fundamento de validade na Lei n.º 4.862/1965, no Decreto-Lei n.º 401/1968 e no Decreto n.º 3.000/1999.O afirmado uso fraudulento do número de inscrição no CPF do impetrante, afirmado na petição inicial não se insere entre as hipóteses nas quais é possível o cancelamento postulado e às quais está vinculada a administração pública, sempre adstrita ao princípio da legalidade.Dessa forma, o ato hostilizado pautou-se pela estrita observância do comando normativo citado, não se caracterizando como arbitrário ou abusivo. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 461/04. LEGALIDADE DO ATO. 1. O Cadastro de Pessoa Física, instituído pela Lei n. 4.862/65, em seu artigo 11, encontra regulamentação na Instrução Normativa n. 461/04 da Secretaria da Receita Federal, segundo a qual é vedada a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoa Física, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Apelação desprovida. (AC nº 848543 - 2002.61.05.001511-2/SP, Relator Desembargador Fedcal Marcio Moraes, DJF3 15.07.2008)ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IN 461/04. VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA. 1- A Instrução Normativa nº 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 2- As exceções à regra acima constam dos arts. 45 e 46 da mesma IN, os quais não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 3- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 4-

Inexiste previsão no ordenamento legal a amparar a pretensão da autora, não se vislumbrando, assim, ilegalidade na negativa da autoridade da Secretaria da Receita Federal ao negar o cancelamento da inscrição da autora no CPF com a posterior concessão de um novo número. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações (mormente com vistas à preservação de sua dignidade) haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do seu CPF. 7- Precedentes: TRF - 1ª região, AC 199901000336375, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2ª Região, AC 200102010018827, Rel. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4ª Região, AC 200270000713787, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, Rel. Juiz Álvaro Junqueira, DJ 07/08/07. 8- Apelação à qual se nega provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença. (AC nº 1233173 - 2004.61.14.008073-4, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU 11.02.2008, p. 573). Não é demais observar que a solução dos problemas citados na petição inicial deve ser demandada junto aos estabelecimentos que eventualmente tenham admitido o uso irregular do número de inscrição do impetrante no CPF. De consequência, certo que o agir da autoridade impetrada está aperfeiçoado aos ditames da Instrução Normativa n.º 864/2008, a qual encontra fundamento de validade na Lei n.º 4.862/1965, no Decreto-Lei n.º 401/1968 e no Decreto n.º 3.000/1999, ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FÁBIO JOSÉ NOVISCKI. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas ante a gratuidade requerida na petição inicial, a qual fica deferida. P.R.I.O. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004887-65.2010.403.6108 - CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**  
CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 326/329), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 335/358. Argumentou sua ilegitimidade, em razão do pleito se referir também à comercialização de produtos provenientes de propriedades rurais encravadas em outra unidade da Federação, e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 373/398). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 400/401. É o relatório. Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quem no mérito defende o ato acoimado de abusivo ou de ilegal, como ocorreu na espécie, encampa a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Confira-se: Resp. nº 12.837-0, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 05.04.1993, e MS nº 4.085-DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 09.12.1997. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a petição inicial não veicula questionamento de lei em tese, mas efeitos concretos das normas impugnadas, dado que promoveu recolhimentos referentes ao tributo impugnado e na hipótese de não recolhimento, o impetrante sofreria ação, de caráter vinculado, da autoridade requerida, restando patenteada a natureza preventiva da impetração. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural

pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse



sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a

Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI N.º 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo E. STF, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das****

leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita, cumprindo ressaltar que os indébitos reclamados relacionam-se a exações recolhidas na forma disciplinada pela legislação vigente antes do advento da Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, de forma inequívoca, os indébitos reclamados encontram-se alcançados, portanto, pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 326/329. Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

**0004893-72.2010.403.6108** - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO BUENO X EUCLIDES ANTONIO BUENO (SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
MALIA FRAGNAN MAGRO, MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI, MARCIO YUZO TOGASHI, ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO, EDUARDO ALBERTO BALESTRERO, EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO, EDIVALDO APARECIDO ZAGO, AMÁLIA SILVIA MAGRO BUENO e EUCLÍDES ANTÔNIO BUENO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001). Sustentaram a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 134/137), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/164. Argumentou a ausência de prova de sua legitimidade passiva e a inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/194). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/201. É o relatório. Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quem no mérito defende o ato acoimado de abusivo ou de ilegal, como ocorreu na espécie, encampa a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Confira-se: Resp. nº 12.837-0, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 05.04.1993, e MS nº 4.085-DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 09.12.1997. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a petição inicial não veicula questionamento de lei em tese, mas efeitos concretos das normas impugnadas, dado que, na hipótese de não recolhimento, os impetrantes sofreriam ação, de caráter vinculado, da autoridade requerida, restando patenteada a natureza preventiva da impetração. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por

agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou

consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para

abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por MALIA FRAGNAN MAGRO, MARIA MARGARIDA MAGRO TOGASHI, MARCIO YUZO TOGASHI, ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO, EDUARDO ALBERTO BALESTRERO, EDMEA APARECIDA MAGRO ZAGO, EDIVALDO APARECIDO ZAGO, AMÁLIA SILVIA MAGRO BUENO e EUCLÍDES ANTÔNIO BUENO. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 134/137. Custas, pelos impetrantes. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

**0005087-72.2010.403.6108** - ANILLA MARIA PRENHACCA NETTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 13, 3º, da Lei nº 12.016/2009, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à redução do valor da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte implantado em favor de ANILLA MARIA PRENHACCA NETTO (NB nº 21/082.228.169-4), em razão da decadência do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, na forma disposta no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0005385-64.2010.403.6108** - EUCLIDES ANTONIO BUENO (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP  
EUCLÍDES ANTÔNIO BUENO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001).Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 31/32), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/54. Argumentou a ausência de prova de sua legitimidade passiva e a inadequação da via eleita, e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/87).É o relatório.Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quem no mérito defende o ato acoimado de abusivo ou de ilegal, como ocorreu na espécie, encampa a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Confira-se: Resp. nº 12.837-0, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 05.04.1993, e MS nº 4.085-DF Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 09.12.1997. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada nas informações.Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a petição inicial não veicula questionamento de lei em tese, mas efeitos concretos das normas impugnadas, dado que, na hipótese de não recolhimento, o impetrante sofreria ação, de caráter vinculado, da autoridade requerida, restando patenteada a natureza preventiva da impetração.No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados.Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:Voto-Vista.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44).Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista.É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto.Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural

incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou estabelecido:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto



ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da

Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente mandado de segurança impetrado por EUCLÍDES ANTÔNIO BUENO. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 31/32. Custas, pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

**0009610-30.2010.403.6108 - PLASUTIL IND E COM DE PLASTICOS LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o escopo de assegurar a suspensão da exigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP. Em suma, a impetrante argumenta a inexigibilidade do recolhimento da contribuição na forma estabelecida pela Resolução nº 1.308/2009-CNPS, editada em atenção ao disposto no art. 202-A do Decreto nº 3048/1999, disciplinadora da metodologia de sistema de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, acoimada de inconstitucional. Afirma que a exigência do recolhimento da contribuição ao SAT na forma impugnada revela manifesta violação a princípios constitucionais, uma vez que, em síntese, a administração tributária não tem atribuição para o estabelecimento de valor de tributo. Destaca a ocorrência de afronta aos princípios da isonomia, da capacidade tributária e do não confisco. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo evidenciados os contornos da aparência do bom direito, sobretudo por compreender que o recolhimento da contribuição ao SAT, calculada através da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, na forma prevista na Resolução nº 1.308/2009-CNPS, afronta o art. 150, inciso I, da Constituição. Com efeito, considerando o fato de já estar pacificado o entendimento no sentido de a contribuição ao SAT possuir caráter tributário, me parece plausível a inferência no sentido de que a metodologia de fixação da alíquota da exação não pode ser levada a efeito por ato do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Compreendo de todo pertinente, nesse passo, a transcrição do abalizado ensinamento de Aliomar Baleeiro que segue: O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária. O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula no taxation without representation, enfim, o direito dos contribuintes consentirem - e só eles - pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. Diante do ensinamento transcrito, a princípio, emerge certa a impossibilidade de a metodologia de fixação da alíquota da contribuição ao SAT ser estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social. A corroborar essa conclusão, é a lição de Luciano Amaro que reproduzo: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Executivo cobre tal ou qual tributo. É mister que defina in abstrato todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá que pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. Ao tratar do tema em enfoque, em específico sobre a necessária completude da lei tributária impositiva, Leandro Paulsen destaca que a lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária. Segundo o autor citado, a lei deve estabelecer a situação geradora da obrigação tributária, onde sua ocorrência é relevante e quando se deve considerar ocorrida, quem está obrigado ao pagamento e a favor de quem deve ser satisfeito o valor, e qual o montante devido. Em remate ao trato do assunto, o estudioso registra: Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto de lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não possam ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha que integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. A questão posta nestes autos, a princípio,

bem se amolda a precisa orientação doutrinária transcrita, visto que a metodologia para fixação da alíquota da contribuição ao SAT, em específico a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ter sido estabelecida por Resolução do CNPS. Ao meu sentir, a exigência questionada teve o estabelecimento de seu aspecto quantitativo instituído por norma infralegal, em descompasso com o preconizado pelo art. 150, inciso I, da Constituição, razão pela qual concluo que a exação está sendo exigida via norma incompleta, sendo a cobrança, portanto, inconstitucional. Patenteada a aparência do bom direito, reputo configurada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, posto que, caso não assegurado o provimento perseguido, a impetrante ficará obrigada a efetuar o recolhimento da exação, e privada de valores essenciais ao seu funcionamento. Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a requerida liminar para, até ulterior deliberação, eximir a postulante - PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA - do recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, devendo a exação ser satisfeita na forma original (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Notifique-se a autoridade impetrada para oferta de informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006348-72.2010.403.6108** - CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI X WALDO MAIA NUMERATO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes para, querendo, manifestarem-se sobre a contestação, bem como a apresentarem as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

#### **ACAO PENAL**

**0007383-72.2007.403.6108 (2007.61.08.007383-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X AECIO JOSE COUTINHO X ADAO COUTINHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 21 de março de 2011, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada em conjunto pela acusação defesa (fl. 413) residente nesta cidade. Intime-se a testemunha, requisitando-a junto ao superior hierárquico (Delegado da Receita Federal do Brasil). Intimem-se os réus e os defensores dativos pessoalmente. 3. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da outra testemunha arrolada em conjunto pela acusação e defesa, residente na cidade de Pederneras, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003959-85.2008.403.6108 (2008.61.08.003959-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-70.2008.403.6108 (2008.61.08.002117-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDSON RAMON BARBOSA SANTOS X ELIANE SALETE BUENO RIBEIRO X OSMARINA MARIANO LEITE(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X PAULO HENRIQUE ALVES

Observo da precatória expedida à fl. 378 que não foi formulada à denunciada proposta de suspensão condicional do processo, conforme determinado à fl. 377. Desse modo, expeça-se nova carta precatória para o fim de audiência de proposta de suspensão do processo mediante as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal às fls. 367/369.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000185-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000185-7)** - RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300626-26.1994.403.6108 (94.1300626-1)** - JOAO BASSO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 325) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303033-05.1994.403.6108 (94.1303033-2)** - ARACY DUARTE FERRARI X ALDO FERRARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 245) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1301734-56.1995.403.6108 (95.1301734-6)** - OLINDA PEREIRA MARTINS(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E Proc. ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG107117 - EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 365/367) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)  
Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono dos autores à fl. 458.Após, à conclusão.

**1303002-77.1997.403.6108 (97.1303002-8)** - HELENA AMELIA AMARANTE(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 235/236) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1304671-68.1997.403.6108 (97.1304671-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300718-67.1995.403.6108 (95.1300718-9)) ROBERTO SANTOS MOYA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 164/165) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1305188-73.1997.403.6108 (97.1305188-2)** - APARECIDO ALVES MIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 203) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1306995-31.1997.403.6108 (97.1306995-1)** - EDISON BENITO GIANEZI X EDSON SCHEID X ELVIRA GOMES RODRIGUES X ESMERALDO MACORIM X FELICE RAMILIO BIONDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito referente ao autor FELICE RAMILIO BIONDO (fls. 153/154) e a ausência de interesse por parte do INSS relativamente aos demais para prosseguimento da fase de execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I e III do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Tendo em vista que o recolhimento de fls. 153/154 foi realizado mediante GRU, intime-se o INSS a fim de que esclareça o pedido de conversão em renda formulado. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1307322-73.1997.403.6108 (97.1307322-3)** - HELIO DE ANDRADE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 170/171) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se

a baixa no sistema processual.

**1303187-81.1998.403.6108 (98.1303187-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300371-34.1995.403.6108 (95.1300371-0)) LURDES FIRMINO GAMELLA(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 327 e 328) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1305110-45.1998.403.6108 (98.1305110-8)** - JOAO ANTONIO BRAZUTTI X ANTONIO JULIO ROSA X SERGIO ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA CLEMENTINO X ANTONIO HILARIO NOVEMBRINI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o acordo firmado entre Antonio Júlio Rosa (fl. 231/234) junto a Caixa Econômica Federal; e, ainda, ante o pagamento referente ao montante devido ao autor João Antonio Brazutti (fl. 237/241), declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0001004-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001004-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300607-83.1995.403.6108 (95.1300607-7)) TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI X JEFERSON ANDRE BIGHETI X WILLIAM MARCOS BIGHETI X ALESSANDRA CARLA BIGHETI X ADRIANA CRISTINA BIGHETI X OSNEIDE BIGHETTI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 416/421) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007017-14.1999.403.6108 (1999.61.08.007017-3)** - MARIA DE FATIMA ACACIO DE BRITO(SP057559 - JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 311/312) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002998-28.2000.403.6108 (2000.61.08.002998-0)** - LUZIA APARECIDA DE LIMA(SP145709 - RODRIGO FERRAZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 240 e 241) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0008494-38.2000.403.6108 (2000.61.08.008494-2)** - LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela Fazenda Nacional contra Liceu Noroeste S/C de Educação Ltda com o fim de assegurar o pagamento de diferenças relativos aos honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 320,32(trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), conforme demonstram os cálculos de fl. 294.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 294, é de R\$ 320,32(trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que

a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Liceu Noroeste S/C de Educação Ltda contra Fazenda Nacional. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000246-49.2001.403.6108 (2001.61.08.000246-2) - LUCIANO CARLOS DE FREITAS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Fl. 204: dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. No silêncio ou comprovado o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0006397-31.2001.403.6108 (2001.61.08.006397-9) - ODETE MARQUES CARDOSO (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 163/164) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007232-19.2001.403.6108 (2001.61.08.007232-4) - AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA (SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fl. 249, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004597-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004597-0) - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)** Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a quem se referem os pagamentos efetuados às fls. 674/679, bem como a promover o pagamento do valor remanescente. Int.

**0010386-74.2003.403.6108 (2003.61.08.010386-0) - JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 84/85) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010601-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010601-0) - MAURO GUIDO (SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 113) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0011664-13.2003.403.6108 (2003.61.08.011664-6)** - WILSON MANTOVANI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 113) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0011734-30.2003.403.6108 (2003.61.08.011734-1)** - ALCIDES MOISES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Havendo concordância, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, em 30 (trinta) dias.Após, e no silêncio do INSS acerca de débito líquido e certo a ser abatido a título de compensação, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).Na hipótese de indicação de valores a serem compensados de acordo com o regulamentado pelo art. 11 da Resolução nº 122, do E. CJF, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias, e voltem-me conclusos para decisão.

**0006506-40.2004.403.6108 (2004.61.08.006506-0)** - JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela FAZENDA NACIONAL contra JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA KLEIN com o fim de assegurar o pagamento de valor remanescente de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 51,61 (cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), conforme demonstra os cálculos de fl. 302.É o relatório.Observo que o valor exequendo remanescente, ou seja, aquele narrado na petição de fls. 301/302, é de R\$ 51,61 (cinquenta e um reais e sessenta e um centavos). Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidi a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.DispositivoEm respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor dos honorários de sucumbência, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Julio José de Oliveira Klein contra Fazenda Nacional.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011113-96.2004.403.6108 (2004.61.08.011113-6)** - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 199 e 202) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000385-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000385-0)** - NEUSA JOSEFA FARIA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 194, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. TRF 3ª Região para as providências necessárias relativas ao depósito de fl. 195, a fim de ser feita a conversão em renda definitiva do valor disponibilizado para a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 107/2010 - SD01 para encaminhamento ao Presidente do Tribunal, devendo ser instruído com cópia da fl. 195. Tudo cumprido, venham-me para extinção da execução.

**0003619-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003619-2)** - MISAEL CARLOS MORAES(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 164/165) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004822-46.2005.403.6108 (2005.61.08.004822-4)** - ISAAC DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 247 e 248) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010999-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010999-7)** - MARIA BARBI DE FREITAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 137/138) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002868-28.2006.403.6108 (2006.61.08.002868-0)** - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 301/302) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002875-20.2006.403.6108 (2006.61.08.002875-8)** - MARIA PEREIRA DA ROCHA JARDIM(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 454/456) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003741-28.2006.403.6108 (2006.61.08.003741-3)** - ROQUE MIGUEL MONTALVAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 189/190) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004043-57.2006.403.6108 (2006.61.08.004043-6)** - NILTON MACIEL JUNIOR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 164/165) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de



Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006333-45.2006.403.6108 (2006.61.08.006333-3)** - PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 199/200) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007698-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007698-4)** - SHIRLEY DE CAMPOS GODOI(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 206/207) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007725-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007725-3)** - VERA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2011, às 15h00min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, as testemunhas por ela indicadas e o réu.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e das testemunhas arroladas à fl. 08, para comparecimento ao ato, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos.Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora.Se ainda necessário, ao Sedi para as anotações pertinentes quanto ao polo ativo (vide fls. 98 e 101).Cumpra-se.

**0008626-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008626-6)** - BENEDITO BARBOSA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 277) com o qual concordou a parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010389-24.2006.403.6108 (2006.61.08.010389-6)** - ELCIO MACHADO DA SILVA(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Esta ação versa sobre atualização das quantias depositadas em conta vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Conforme demonstra a certidão de fl. 74, o litígio encontra-se resolvido, tanto é verdade, que as planilhas de cálculos e créditos apresentadas pela parte ré foram juntadas aos autos (fls. 81/87) e não sofreram nenhuma impugnação. Sabendo-se que os valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço somente serão levantados se preenchidos os requisitos contido no artigo 20 da Lei 8036/1990 determino o arquivamento destes autos de forma definitiva. Cumpra-se.

**0010933-12.2006.403.6108 (2006.61.08.010933-3)** - NANCY DE PAULA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
DESPACHO DE FL. 93, PARTE FINAL:...Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo e voltem-me conclusos, com urgência...

**0012533-68.2006.403.6108 (2006.61.08.012533-8)** - AMADEU FERREIRA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 206/208) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003782-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003782-0)** - LUZIA RODRIGUES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.

**0009288-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009288-0)** - MARIA ANGELA VARALTA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009528-04.2007.403.6108 (2007.61.08.009528-4)** - REGINA COUTINHO BREGA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 211) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0)** - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 104/206: Não há como acolher o chamamento ao processo do agente fiduciário, conforme requerido pela CEF às fls. 128/130. O agente fiduciário contratado para promover a execução extrajudicial do contrato, no caso, o Banco Regional de Brasília - BRB, não possui legitimidade passiva ad causam para integrar o polo passivo da demanda, pois sua competência se resumia em executar os atos que lhe haviam sido incumbidos pelo agente financeiro, a CEF, nem participa do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a parte autora, não podendo, assim, responder, ainda que em tese, por eventuais irregularidades praticadas em violação ao contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, o agente fiduciário é mero ente credenciado para promover a execução e não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar a parte autora nem o agente financeiro por prejuízo sofrido com a eventual procedência desta demanda. Sua responsabilidade perante a CEF restringe-se aos atos praticados no exercício de suas funções, podendo, no máximo, vir a arcar com indenização por perdas e danos decorrentes de sua má atuação, questão que, além de demandar ampla dilação probatória, afasta-se completamente dos objetivos da demanda em apreço, devendo ser abordada em ação própria. Portanto, sendo mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o agente fiduciário não se mostra como parte legítima a figurar nas ações em que se discute a validade e regularidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Deveras, o agente fiduciário não faz parte da relação jurídica existente entre a parte autora e a EMGEA/ CEF, discutida nestes autos, não sendo necessário, assim, ser chamado aos autos para compor a relação jurídico-processual. No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) 2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. O objeto da lide se refere à revisão das cláusulas do contrato de financiamento, o que produzirá, se procedente, efeitos tão somente na esfera da Caixa Econômica Federal. Preliminar rejeitada. (...) (TRF 3ª Região, Processo 199903990202038, AC 467500, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 457, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Processo 200803000405379, AI 351589, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 163). CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. (...) (TRF 3ª Região, Processo 200261000131256, AC 1072554, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 252). Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial estampada às fls. 107/108, porque a inépcia referida no art. 50 da Lei n.º 10.931/04 refere-se tão-somente à quantificação do valor incontroverso,

conforme expressamente previsto no caput, e não ao depósito de tal valor, disposto no 1º. Com efeito, a ausência de depósito do valor incontroverso e de pagamento, a tempo e modo, do valor controvertido, quando este não tenha sido suspenso nos termos do 4º do referido artigo, não gera o efeito de extinção do processo por inépcia, mas apenas autoriza o credor a executar o contrato em virtude da inadimplência. Em outras palavras, os mencionados depósito e pagamento, se realizados, impediriam a execução do contrato. Na ausência deles e de decisão antecipatória de tutela, favorável ao mutuário (4º do art. 59), não há suspensão da exigibilidade do crédito nem são afastados os efeitos da mora. In casu, como a parte autora discriminou as obrigações contratuais controvertidas, bem como quantificou o valor incontroverso de prestação (o equivalente até 30% de sua renda mensal), rejeito a alegação de inépcia. Por outro lado, defiro a substituição da CEF pela EMGEA, no polo passivo, porque comprovada a cessão do crédito oriundo do contrato em discussão e da ciência e concordância dos mutuários acerca de tal cessão, ocorrida antes mesmo da propositura desta ação, consoante se extrai do contrato de fls. 155/158 e certidão imobiliária de fl. 186. Outrossim, tendo em vista a relutância do agente fiduciário na exibição de documentos que estariam em seu poder (fls. 128/130), acolho o pedido subsidiário formulado pela CEF e determino, por ora, que apenas se oficie ao Banco Regional de Brasília, qualificado à fl. 130, solicitando-lhe que envie a este Juízo, no prazo de quinze dias, os recibos de cobrança A e B emitidos por ocasião do procedimento de execução extrajudicial do contrato n.º 803186022159-1 de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre CEF/ EMGEA e os mutuários Suly Pereira Bizerra e Marlene de Almeida Bizerra. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 128/130 destes autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem eventual interesse na designação de audiência de conciliação e a parte autora para, se quiser, apresentação de réplica à contestação. Enviados os documentos solicitados pelo agente fiduciário ou decorrido o prazo para envio, intimem-se as partes para especificação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com elas demonstrados. Ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo a CEF pela EMGEA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011539-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011539-8) - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 152) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0000061-64.2008.403.6108 (2008.61.08.000061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006442-8)) ROBERTO PIRES (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o requerimento de colheita de depoimento pessoal da parte autora, apresentado pelo INSS na contestação, considerando-se que o autor formulou na inicial pedido genérico de produção de provas, designo audiência de instrução e julgamento para 14 de março de 2011, às 15h30min. Intimem-se a parte autora e o réu pessoalmente, bem como seu patrono, via Diário Eletrônico, para ciência da designação e para arrolar eventuais testemunhas, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) para comparecerem ao ato a ser realizado nesta Subseção Judiciária, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos. Cumpra-se.

**0001714-04.2008.403.6108 (2008.61.08.001714-9) - AFONSO FARIA DE MORAES (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 161) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003091-10.2008.403.6108 (2008.61.08.003091-9) - ROSEANE MARIN (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 88) com o qual concordou a parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006465-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006465-6) - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da(s) petição (ões) apresentada(s) pelo (a) perito (a) judicial, Manifeste-se a parte autora, promovendo os atos e diligências cabíveis à realização ato, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos à conclusão.

**0006614-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006614-8)** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 169/171) com o qual concordou a parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007902-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007902-7)** - MARIA APPARECIDA BUENO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias afim de que se manifeste em ralação aos cálculos da contadoria.

**0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7)** - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das petições apresentadas pela perita judicial, Manifeste-se a parte autora, promovendo os atos e diligências cabíveis à realização ato, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos à conclusão.

**0009962-56.2008.403.6108 (2008.61.08.009962-2)** - JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL X JANEY ANTONIO DACCACH(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Jeanete Aparecida Daccach e Janey Antonio Daccach, na condição de sucessores de José Daccach ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária das cadernetas de poupança que mantinha perante a ré no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, às contas-poupança de sua titularidade, sob pena de ferimento a direito adquirido.Houve sentença de extinção às fls. 24/28. Tendo sido interposto recurso de apelação, foi proferida r. decisão do TRF da 3 região (fls.51/52).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/69), alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89. O Ministério Público manifestou-se às fls. 73/74.É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas na inicial. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da autora improcede. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese descrita na exordial.De início, verifica-se que os autores comprovaram que José Daccach era titular da conta-poupança n.º. (0290) 013-00021953-3,com aniversário no dia 01, a qual mantinha saldo em janeiro de 1989, conforme se entrevê à fl. 20.No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 , o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336,

de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na sequência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Verifique-se, ainda, ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não deve ser acolhido, uma vez que foi apurado de forma unilateral, com o que o valor da condenação deverá ser liquidado por ocasião do cumprimento da sentença. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jeanete Aparecida Daccach e Janey Antonio Daccach, e condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00021953-3 em nome de José Daccach. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0010320-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010320-0) - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pela União contra Amigãolins Supermercado Ltda com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte total de R\$ 323,98 (trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), conforme demonstram os cálculos de fl. 93. É o relatório. Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 93, é de R\$ 323,98 (trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos). Tal

valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida. Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322): RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Amigãolins Supermercado Ltda contra União. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do certificado à fl. 125, intime-se novamente o(s) patrono(s) da autora para cumprimento, com a maior brevidade possível, do determinado à fl. 121 da sentença proferida, uma vez que a providência a ser tomada é imprescindível ao cumprimento da antecipação de tutela deferida. Após, dê-se ciência ao INSS, com urgência.

**0000195-57.2009.403.6108 (2009.61.08.000195-0) - ZULMIRA ROSA CAMARA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/126: dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos como determinado na parte final de fl. 115. Int.

**0000825-16.2009.403.6108 (2009.61.08.000825-6) - IRACI BALBINO DOS SANTOS GOMES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2011, às 14h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, as testemunhas por ela indicadas e o réu. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e das testemunhas arroladas à fl. 14, para comparecimento ao ato, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora. Cumpra-se.

**0001559-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001559-5) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para 28 de março de 2011, às 16h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 14, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos os seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora. Cumpra-se.

**0001562-19.2009.403.6108 (2009.61.08.001562-5) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de instrução e julgamento para 14 de março de 2011, às 16h30min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 15, para comparecerem ao ato a ser realizado nesta Subseção Judiciária, oportunidade em que serão colhidos os

depoimentos.Cumpra-se.

**0001933-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001933-3)** - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para 28 de março de 2011, às 15h00min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos os seus depoimentos.Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora.Cumpra-se.

**0002016-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002016-5)** - RITA CANDIDA DA SILVA PRUDENTE(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para 28 de março de 2011, às 14h00min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas, ficando deferida a oitiva do esposo da requerente, porém na condição de informante, em face do impedimento legal (CPC, art. 405, 2º, I, e 4º). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos os seus depoimentos.Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da autora .Cumpra-se.

**0002919-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002919-3)** - JAIR GERALDO CORREIA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2011, às 16h00min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, as testemunhas a serem indicadas por ela e o réu.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e das testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias, para comparecimento ao ato, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos.Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora.Defiro o requerido à fl. 133, último parágrafo. Anote-se.Cumpra-se.

**0005227-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005227-0)** - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para 21 de fevereiro de 2011, às 15h30min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 143, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo de contribuição já integralizado no momento do ajuizamento da ação e o tempo decorrido desde então, considerando-se o pouco tempo que faltava para completar a carência, intime-se a parte autora para esclarecer se efetuou novo pedido administrativo, se esse foi deferido e se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, independentemente do resultado obtido na esfera administrativa. Cumpra-se.

**0005577-31.2009.403.6108 (2009.61.08.005577-5)** - EDITE MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para 21 de fevereiro de 2011, às 16h30min.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_/SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 15, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos.Cumpra-se.

**0006467-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006467-3)** - ERIALDO LUIZ DE SOUSA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 47, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0006548-16.2009.403.6108 (2009.61.08.006548-3)** - YAEKO KONDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Yaeko Kondo ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/63), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas

aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 32. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00003980-5, com data de aniversário no dia 18 fl. 32. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00003980-5 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros



remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Yaeko Kondo, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00003980-5 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0006760-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006760-1) - BENEDITA ALVES DE MORAIS LOPES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo audiência de instrução para 28 de março de 2011, às 17h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e o réu, para comparecimento ao ato. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS e do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02. Ainda visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ - SD01, para cumprimento junto à Subseção Judiciária de Marília/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à(s) fl(s). 14, em data posterior à da audiência para colheita do depoimento pessoal nesta Subseção Judiciária (28/03/2011). Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora. Cumpra-se.

**0006913-70.2009.403.6108 (2009.61.08.006913-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de abril de 2011, às 17h00min. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora, as testemunhas a serem indicadas por ela e o réu. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 20\_\_\_\_ - SD01, para fins de INTIMAÇÃO do réu INSS, do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e das testemunhas a serem arroladas no prazo de dez dias, para comparecimento ao ato, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora. Cumpra-se.

**0006932-76.2009.403.6108 (2009.61.08.006932-4) - MARIA ELIZABETE DE SOUZA CAMPOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA ELIZABETE DE SOUZA CAMPOS ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 29/34), e antes que fosse realizada perícia médica, veio aos autos notícia da ocorrência do óbito da autora (fl. 69) o qual foi confirmado pelo documento juntado à fl. 71. Quando do óbito da autora o INSS não estava obrigado em definitivo ao pagamento da prestação perseguida que, por possuir caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado na inicial às fls. 02/10, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

**0007801-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007801-5) - REJANE FERNANDES DA COSTA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**  
Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil e considerando-se a manifestação da CEF (fl. 161) de que tem interesse na realização de audiência, em vista de o contrato discutido ser passível de renegociação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se pelo Diário Eletrônico. Sem prejuízo, fica(m) intimada(s) a autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como as partes para especificarem outras provas que desejem produzir, justificando-as.

**0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, FL. 54 VERSO:... intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.

**0009099-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009099-4) - ANTONIO MENDONÇA TOLEDO SOBRINHO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO MENDES DE TOLEDO SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. Deferida a assistência judiciária (fl. 31), citado o INSS apresentou contestação onde suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 37/63). Manifestação do MPF às fls. 65/66. É o relatório. A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto

durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 60). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda, uma vez que o nome do autor foi grafado incorretamente. P.R.I.

**0009267-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009267-0)** - APARECIDO JOSE FRANCISCATE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Intime-se o autor a comprovar no prazo de 10 (dez) dias a data a qual optou pelo regime do FGTS. Int.

**0009893-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009893-2)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SÉRGIO CARLOS SOTTRATI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valores relativos à complementações de aposentadoria que percebe da Fundação CESP. Em suma, alegou que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos brutos, de acordo com a lei mencionada, que estabelecia a não incidência de imposto quando do resgate das contribuições. No entanto, tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária válida no que se refere à exigência de imposto de renda sobre os valores que recebe da Fundação CESP, bem como a repetição de indébito das parcelas recolhidas indevidamente pela ré a título de imposto de renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26/30. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 41/55. Sustentou a ausência de prova do fato constitutivo do vindicado e a ocorrência de prescrição quinquenal, e deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. Acato a preliminar argüida pela ré, fundada na alegação de que o direito de restituição extingue-se, pela prescrição, no prazo de cinco anos contados da extinção do crédito, operada com o pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior, conforme preceituam os arts. 165, inciso I, e 168, ambos do Código Tributário Nacional. Dessa forma, reconheço a prescrição da vindicada restituição dos valores pagos até novembro de 2004, visto que esta ação somente foi ajuizada em 10.11.2009 (fl. 02). Procedo à análise da questão de fundo quanto à parte remanescente do pedido. A Lei nº 9.250, de 26.12.1995, em seu art. 28 deu nova redação ao art. 6º inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda: os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por reais, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela mensal do imposto. No mesmo sentido, o art. 33 do aludido diploma legal estabeleceu que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Ao revés, a Medida Provisória nº 1.559, de 06.11.97, em seu art. 7º,

veio alterar tal disposição, no sentido de excluir da incidência de tributação o resgate das contribuições a entidades de previdência privada, silenciando-se, contudo, no que tange ao limite de isenção retromencionado, donde se deduz tributáveis os valores recebidos excedentes a R\$ 900,00 (novecentos reais). Na esteira da retrocitada medida provisória, o Decreto nº 3.000/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos por entidade de previdência privada, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fim de incidência do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir do mês que o contribuinte-beneficiário completar 65 anos de idade, regra esta repetida pelo art. 79 do Decreto que regulamentou o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995. O inciso XXXVIII do predito art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispôs ainda que não integram o cômputo do rendimento bruto o resgate das contribuições à Previdência Privada, silenciando-se, contudo, a legislação que o precedeu, a Medida Provisória nº 1.749-37, de 11.03.1999, sobre qualquer isenção de incidência sobre parcela excedente a novecentos reais. Pois bem. A Constituição de 1988, em seu art. 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado nos termos do Decreto nº 81.240/1978. Destarte, tenho que o limite contido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência complementar, guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. Como leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343): A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa é a lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que segue: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, é o venerando acórdão do Colendo TRF da 1ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO LEGAL.** - O recebimento de benefício complementar de Fundo de Pensão à aposentadoria constitui acréscimo patrimonial, sobre o qual há previsão legal de incidência do imposto de renda. - A isenção do imposto de renda deve obedecer à previsão legal, a teor do art. 97, inciso VI, do CTN. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.076164-9/DF, 3ª Turma, j. 09.06.2000, DJU 30.06.2000). Resta claro, portanto, na hipótese de que se cuida, que o complemento de aposentadoria recebido em decorrência de previdência privada, não tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ele incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não falta à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, pois a imunidade antes prevista no art. 153, 2º, da Constituição, segundo o qual o imposto de renda não incide sobre proventos de aposentadoria e pensão dos maiores de 65 anos que não tenham outra renda, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Remanesce, no entanto, a isenção prevista na Lei nº 9.250/1995, mas tal regra, como demonstrado alhures, não alcança o complemento de aposentadoria pago por Fundos de Pensão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até novembro de 2003, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por SÉRGIO CARLOS SOTTRATI. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**0010393-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010393-9) - FRANCISCO CARDOSO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
FRANCISCO CARDOSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício.Deferida a assistência judiciária (fl. 60), citado o INSS apresentou contestação onde suscitou a ocorrência de prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade de acolhimento do pedido formulado (fls. 63/90). É o relatório.A questão discutida é exclusivamente de direito, pelo que procedo ao julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora tentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício.Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autora e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proveitos integrais.Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observe, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir  
reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração

Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119) Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 60). P.R.I.

**0000694-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000694-8)** - LUCIA LOMBARDI DA SILVA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 77 e do determinado à fl. 82, intime-se, pela derradeira vez, a patrona da parte autora para atualização do endereço da parte, a fim de possibilitar o agendamento de perícia média. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002066-88.2010.403.6108** - ESMERALDA MEDEIROS MAXIMINO (GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Esmeralda Medeiros Maximino ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que a autora mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/48), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fls. 68/72. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas

vinculadas era o IPC por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inofensivo voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00117868-7, com data de aniversário no dia 21 fls. 68/72. Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00117868-7 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.** - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Esmeralda Medeiros Maximino, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança nº (0290) 013.00117868-7 de titularidade da parte autora, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002158-66.2010.403.6108** - JERONSO ALVES DE MELLO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP283767 - LUCIANO ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o noticiado à fl. 56, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004870-29.2010.403.6108** - JAIR SEBASTIAO FERREIRA(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL

JAIR SEBASTIÃO FERREIRA ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 96/99), regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 105/120, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. À fl. 121 o autor formulou requerimento de desistência da ação com o qual não concordou a requerida (fl. 123) É o relatório. Diante da discordância manifestada pela requerida à fl. 123, e tendo em conta o disposto no art. 267, 4.º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desistência formulado pelo autor e passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 331, daquele mesmo diploma. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao



pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou estabelecido:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a

receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12,

incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nilton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº.º 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei n.º 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei n.º 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei n.º 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISORIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISORIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjencionais do contribuinte em matéria tributária (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os****

indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por JAIR SEBASTIÃO FERREIRA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 96/99. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 96). P.R.I.

**0004871-14.2010.403.6108 - OLGA AGUSTINHO TIBURCIO BARBOSA (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X FAZENDA NACIONAL**

OLGA AGUSTINHO TIBURCIO BARBOSA ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Deferida a antecipação da tutela (fls. 119/122), regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 128/143, onde, em síntese, argumentou a total improcedência do pedido. A autora juntou documentos (fls. 144/213). É o relatório. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do

recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei

n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nilton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectionais do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da retroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 08.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 08.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por OLGA AGUSTINHO TIBURCIO BARBOSA. Em consequência, fica revogada a medida deferida às fls. 119/122. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12,****

segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 119). P.R.I.

**0005272-13.2010.403.6108** - ROBERTO SANCHES MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FL. 408, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal.

**0005326-76.2010.403.6108** - NILSON POLINARIO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL NILSON POLINARIO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valor relativo a resgate total das contribuições ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão da Fundação CESP. Em suma, alegou que durante a vigência da Lei nº 7.713/1988 recolheu na fonte imposto de renda sobre os seus rendimentos brutos, de acordo com a lei mencionada, que estabelecia a não incidência de imposto quando do resgate das contribuições. No entanto, tal situação foi alterada com o advento da Lei nº 9.250/1995, passando a incidir o imposto sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre os valores já tributados que formaram parte do saldo resgatado. Requereu, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária válida no que se refere à exigência de imposto de renda sobre saldo de contribuições ao PSAP da Fundação CESP resgatado, bem como a repetição de indébito do valor retido indevidamente a título de imposto de renda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/68. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 72/80. Sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e deixou de adentrar no mérito da questão posta com base em Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. É o relatório. A Lei nº 9.250, de 26.12.1995, em seu art. 28 deu nova redação ao art. 6º inciso XV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, estabelecendo que ficam isentos do imposto de renda: os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por reais, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela mensal do imposto. No mesmo sentido, o art. 33 do aludido diploma legal estabeleceu que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Ao revés, a Medida Provisória nº 1.559, de 06.11.97, em seu art. 7º, veio alterar tal disposição, no sentido de excluir da incidência de tributação o resgate das contribuições a entidades de previdência privada, silenciando-se, contudo, no que tange ao limite de isenção retromencionado, donde se deduz tributáveis os valores recebidos excedentes a R\$ 900,00 (novecentos reais). Na esteira da retrocitada medida provisória, o Decreto nº 3.000/1999, em seu art. 39, inciso XXXIV, dispôs que os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos por entidade de previdência privada, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fim de incidência do Imposto de Renda, até o limite de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir do mês que o contribuinte-beneficiário completar 65 anos de idade, regra esta repetida pelo art. 79 do Decreto que regulamentou o art. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995. O inciso XXXVIII do predito art. 39 do Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispôs ainda que não integram o cômputo do rendimento bruto o resgate das contribuições à Previdência Privada, silenciando-se, contudo, a legislação que o precedeu, a Medida Provisória nº 1.749-37, de 11.03.1999, sobre qualquer isenção de incidência sobre parcela excedente a novecentos reais. Pois bem. A Constituição de 1988, em seu art. 153, inciso III, atribuiu competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas na hipótese vertente, não há preceito que outorgue isenção, de forma ampla e irrestrita, da incidência do imposto de renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada pois, no caso, há geração de renda e de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Assim, não cabe aqui equiparar o conceito de verba indenizatória em que há verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos, à hipótese de complemento de aposentadoria paga por fundo de pensão, em que o patrimônio do beneficiário aumenta de valor a partir de uma poupança programada, paga mensalmente pelo associado nos termos do Decreto nº 81.240/1978. Destarte, tenho que o limite contido no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/1988, à isenção da incidência do Imposto de Renda sobre o complemento de aposentadoria percebida de entidade de previdência complementar, guarda obediência ao dispositivo constitucional referido. Como leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343): A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa é a lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212), que segue: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências,



e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E sendo assim, o complemento de aposentadoria deve ser entendido como proveito, ganho ou acréscimo patrimonial, motivo pelo qual está sujeito à tributação. Diferente pensar representaria ofensa ao art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que preconiza importante regra de hermenêutica, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que outorgue isenção. Destarte, a autoridade administrativa não pode inovar no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza com o intuito de dispensar o pagamento do tributo, considerando o que prescreve o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, aliás, é o venerando acórdão do Colendo TRF da 1ª Região assim ementado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PREVISÃO LEGAL.** - O recebimento de benefício complementar de Fundo de Pensão à aposentadoria constitui acréscimo patrimonial, sobre o qual há previsão legal de incidência do imposto de renda. - A isenção do imposto de renda deve obedecer à previsão legal, a teor do art. 97, inciso VI, do CTN. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AC nº 1998.01.00.076164-9/DF, 3ª Turma, j. 09.06.2000, DJU 30.06.2000). Resta claro, portanto, na hipótese de que se cuida, que o complemento de aposentadoria recebido em decorrência de previdência privada, não tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, sobre ele incide na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim, não falta à ré base jurídica que justifique a incorporação desses valores ao seu patrimônio, pois a imunidade antes prevista no art. 153, 2º, da Constituição, segundo o qual o imposto de renda não incide sobre proventos de aposentadoria e pensão dos maiores de 65 anos que não tenham outra renda, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. Remanesce, no entanto, a isenção prevista na Lei nº 9.250/1995, mas tal regra, como demonstrado alhures, não alcança o complemento de aposentadoria pago por Fundos de Pensão. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NILSON POLINARIO. Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**0007345-55.2010.403.6108** - PEDRO BALDUINO (SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 73, PARTE FINAL: ... Com a vinda da contestação e se alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica.

**0007445-10.2010.403.6108** - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28 de fevereiro de 2011, às 17h00min. Cite-se e intime-se o réu com antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0007447-77.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28 de fevereiro de 2011, às 16h00min. Cite-se e intime-se o réu com antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Defiro os

benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0007937-02.2010.403.6108** - EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não realizou os negócios jurídicos que teriam originado os débitos não-pagos, porque terceiros, contra a sua vontade, teriam utilizado documentos seus para efetuar tais negócios. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial de que terceiro teria se identificado como a parte autora e, na posse de seus documentos, realizado, sem sua autorização, negócios jurídicos com a requerida. Com efeito, em nosso entender, as condições pessoais do demandante - pessoa portadora de deficiência que aufere benefício assistencial para garantia de sua sobrevivência, consoante dados dos sistemas Dataprev/ Plenus e CNIS, ora juntados, bem como o boletim de ocorrência de fls. 20/21 e as visíveis divergências existentes entre as assinaturas apostas na procuração, declaração de miserabilidade e documento de identidade de fls. 14/15 e 77, na alteração de contrato social de fl. 75 e nos documentos bancários de fls. 46/47, 54, 58/62 e 64, a princípio, indicam ser crível a alegação de que conhecidos do demandante, sem seu conhecimento, utilizando-se de seus documentos pessoais, realizaram diversos negócios jurídicos em seu nome, os quais acabaram gerando prejuízos a terceiros. Assim, entendo ser prudente e razoável deferir o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderá abalar sua reputação no mercado de crédito (*periculum in mora*). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes SERASA (fls. 22 e 32), incluídos em razão dos débitos relativos aos contratos n.ºs 24.0290.702.0001370-33 e 24.0290.606.0000141-16, até decisão judicial em contrário, devendo comprovar a data de tal exclusão nos autos. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas comprovados. No mesmo prazo, poderá a parte autora, se quiser, ofertar réplica à contestação. Sem prejuízo, também determino as seguintes providências: 1) à parte autora: a) a juntada de cópia de seu documento de identidade R.G., visto que apresentado por ocasião do boletim de ocorrência de fl. 20; b) que esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentes, se apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda nos exercícios de 2007 e 2009 e/ou autorize a quebra do sigilo de seus dados fiscais para obtenção de tais informações, a fim de que seja delineado quadro comparativo e averiguada eventual fraude quanto à declaração do ano de 2008, acostada às fls. 78/83; 2) à parte requerida, a juntada de cópias (a) da ficha de abertura e autógrafos da conta corrente indicada à fl. 63 e (b) dos contratos n.ºs 24.0290.702.0001370-33 e 24.0290.606.0000141-16, referentes às notas promissórias de fls. 59 e 60, vez que estas seriam folhas de número 9 de tais contratos; 3) oficie-se ao 1º Distrito Policial de Bauru (fl. 20), solicitando-lhe informações acerca de eventuais investigações efetuadas em razão do boletim de ocorrência n.º 131/2009, lavrado com base em declaração de Edmilson de Paula Nogueira, especialmente se foi instaurado inquérito policial e/ou oferecida ação penal, devendo, se o caso, ser enviada cópia do relatório de conclusão de eventual inquérito; 4) oficie-se ao 4º Distrito Policial de Bauru, solicitando-lhe informações acerca de eventuais investigações efetuadas em razão do boletim de ocorrência n.º 776/2008, lavrado contra Edmilson de Paula Nogueira, especialmente se foi instaurado inquérito policial e/ou oferecida ação penal, devendo, se o caso, ser enviada cópia do relatório de conclusão de eventual inquérito. Outrossim, designo, desde já, audiência de tentativa de conciliação e de instrução para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_, na qual serão colhidos depoimentos: a) da parte autora; b) de representante/ preposto da parte requerida, o qual deverá ser conhecedor dos fatos tratados nesta lide; c) como testemunhas do juízo, de Sérgio Morales Junior, gerente da CEF, subscritor às fls. 48 e 58, e de Nelson de Carvalho Gutierrez e Edna Fidalgo Gutierrez, residentes à rua Moysés Leme da Silva, n.º 7-74, Jardim América, ou Sebastião Alves, 1-57, Núcleo Mary Dota, nesta cidade (fls. 73 e 69); d) de eventuais testemunhas arroladas pelas partes no prazo de dez dias. Deverá a CEF indicar o endereço profissional ou residencial da testemunha Sérgio Morales Junior. Para maior efetividade do princípio da duração razoável do processo, servirá esta decisão de mandado e de ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Ante o teor dos documentos constantes dos autos, decreto segredo de justiça. Anote-se também. P.R.I.

**0008017-63.2010.403.6108** - NELSON PALMEIRA CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21 de fevereiro de 2011, às 15h00min. Cite-se e intime-se o réu com antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intime-se, pessoalmente, a parte autora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a)

qualificado(a) à fl. 02 para comparecer ao ato, oportunidade em que será colhido seu depoimento. Ainda visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2010 - SD01, para cumprimento junto à Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à(s) fl(s). 10/11, em data posterior à audiência para colheita do depoimento pessoal nesta Subseção Judiciária (21/02/11), e que deverá ser instruída com cópias da petição inicial, procuração e da fl. 24. Intime-se, via Diário Eletrônico, o patrono da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0008191-72.2010.403.6108 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28 de fevereiro de 2011, às 15h00min. Citem-se e intemem-se pessoalmente os réus com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo ambos manifestarem-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente, com a advertência à corrê dos arts. 277, 2º, e 319 do Código de Processo Civil. Intemem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus INSS e Maria Aparecida de Jesus Martins, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta cidade, arrolada(s) à fl. 06, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0008318-10.2010.403.6108 - ROSENI ANDRE DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 28 de fevereiro de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intemem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta cidade, arrolada(s) às fls. 05/06, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos.. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0008576-20.2010.403.6108 - GILMAR ANTONIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo, e pela ausência de incapacidade. Analisando as provas trazidas com a inicial, que os atestados anexados às fls. 08/09, a princípio, indicam que o autor está incapacitado para o trabalho, contudo, com a inicial não foi trazida prova da satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família do autor possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. João Urias Brosco, CRM nº 22392-1. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se o INSS.

**0008773-72.2010.403.6108 - MARCILIA APARECIDA THOMAZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não

contemporâneos, que não possibilitam o alcance da conclusão no sentido de que na atualidade a autora efetivamente está incapacitada para executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Verificando que a autora já trouxe com a inicial os quesitos que pretendem sejam esclarecidos, e que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0008802-25.2010.403.6108 - ALCIR NUNES PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, que não permitem a conclusão no sentido de que efetivamente, na atualidade, o autor está incapacitado de executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Considerando o fato de o INSS já ter depositado em Secretaria seus quesitos, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente os quesitos que pretende sejam elucidados. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0008803-10.2010.403.6108 - BENTA MARIA DE CAMARGO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21 de fevereiro de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/20\_\_\_\_ - SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) qualificado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 11, para comparecerem ao ato, oportunidade em que serão colhidos seus depoimentos. Intime-se, via Diário Eletrônico, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, se o caso. Anote-se. Intime-se o representante do Ministério Público Federal na hipótese do art. 75 do Estatuto do Idoso. Cumpra-se.

**0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, limitando-se a alegar que está desempregado. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

**0008814-39.2010.403.6108 - AURELIA SERVILLA SAVIOLI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos não contemporâneos, e que em apenas em nenhum deles há menção acerca da efetiva incapacidade temporária para o(a) autor(a) executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade

habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Certo que o INSS depositou em Secretaria seus quesitos, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0008833-45.2010.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial não foram trazidos documentos aptos a demonstrar que o autor efetivamente ostenta a qualidade de segurando, bem como de que efetivamente está incapacitado de forma definitiva para executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de provas a fim de que seja elucidado se o autor realmente ostenta a qualidade de segurado e está incapacitado para sua atividade habitual de forma definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0010071-02.2010.403.6108 - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e contradições que dificultam o julgamento do mérito e, especialmente, do pedido de tutela antecipada, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para esclarecer: a) se seu pedido é de concessão de aposentadoria especial (art. 57, caput, Lei 8.213/91), reconhecendo-se como especiais determinados períodos trabalhados pelo demandante (vide fundamentação, 3º parágrafo, fl. 03), ou se diz respeito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando-se como especiais determinados períodos de exercício de atividade especial, convertendo-os mediante tabela prevista na legislação e somando-os ao tempo de exercício de atividade comum (art. 57, 5º, Lei 8.213/91 -), ou, ainda, se deduz os dois pedidos de forma subsidiária ou alternativa; b) quais períodos (empregador e data de admissão) que deseja ser reconhecido como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou que sejam averbados como especiais para efeito de conversão, relacionando-os um a um; c) se pretende ver reconhecida a aplicação do art. 145 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que a DIB informada do benefício é 26/09/2007. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010116-06.2010.403.6108 - OSVALDO FERRARI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Analisando o pedido inicial, verifica-se que a espécie não se encontra amoldada a nenhuma das hipóteses inscritas no art. 109 da Constituição Federal, regulador da competência dos Juizes Federais. Com efeito, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não figuram no pedido como autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109, inciso I, da Constituição da República). De outro lado, o autor não questiona atividade tributária federal, a ensejar interesse da União no feito, mas o repasse de ônus financeiro de tributo pela concessionária de serviço público ao consumidor. Assim, falece competência a este Juízo para o deslinde da questão posta. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse dos valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público. 2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006). 3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel.

Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008). 4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008). 5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios. (STJ, RESP 200601234068, 1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 28/10/2009, DJE 19/11/2009) Pelo exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa e determino o encaminhamento do presente feito ao Juízo da Comarca de Bauru/SP, com a observância das cautelas de estilo. Dê-se ciência. Anote-se a baixa no sistema processual.

**0000267-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000267-8) - GERALDO INACIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do pedido de desistência efetivado pelo requerente (fl. 32), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 29). P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1304610-76.1998.403.6108 (98.1304610-4) - JOSE MANOEL SOBRINHO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 361/362) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002933-57.2005.403.6108 (2005.61.08.002933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA**

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0010613-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010613-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI DA SILVA X SANDRA DE BARROS SILVA**

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007051-03.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COUTO & COUTO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP**

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 206/2010- SD01, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 15h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0007240-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X ARNALDO NOBORU KAMEDA - ME**

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 201/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 14h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0007434-78.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADHEMAR GRAZIANO - ESPOLIO X JOANA FRANCO GRAZIANO**

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 204/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 15h30min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0007684-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANDRE TEOBALDO**

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 205/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 16h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0008215-03.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DELALIBERA & MOURA LTDA - ME**

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e

acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 208/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 16h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0008267-96.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X HUBSCH COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ERWIN HUBSCH NETO X RENATA CONDOLO HUBSCH

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 207/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 15h30min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0008310-33.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X R S PERFUMES LTDA - ME

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 202/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 14h30min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0008329-39.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IVANA ELMI AUDITIVOS EPP

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art.



5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 209/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 16h30min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0009182-48.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARCELA MATA DE OLIVEIRA ME

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 203/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 22/02/2011, às 15h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

**0009575-70.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X NUTRICARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP

Defiro a isenção de custas, conforme requerido, se o caso. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Oficial de Justiça procederá à penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da citação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 210/2010- SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhada da contrafé e da procuração, atentando para a ISENÇÃO DAS CUTAS, se o caso. Feita a citação e não havendo pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 11/04/2011, às 17h00min. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011205-98.2009.403.6108 (2009.61.08.011205-9)** - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

1. Intime-se pessoalmente o apenado para demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias, o recolhimento total da pena de multa, conforme valor fixado na audiência admonitória (R\$ 373,20, em guia DARF, Código da Receita 5260, na CEF). Decorrido esse prazo sem a demonstração do recolhimento da multa, determino seja expedida certidão de débito, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, mediante ofício, para o fim de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal. 2. Intime-se o apenado, outrossim, de que deverá recolher a pena de prestação pecuniária (quatro parcelas R\$ 255,00, cada uma) na conta indicada à fl. 39, com o primeiro depósito a ser feito no decorrer do mês da efetiva intimação ora determinada, e os demais até o dia 10 dos meses subsequentes. 3. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0007820-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007820-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESSOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)  
Fls. 421/422: Considerando o silêncio da defesa da acusada CARMEM, quanto ao despacho de fl. 421, reputo ter havido desistência da oitiva da testemunha não-localizada, Antonio Rodrigues do Nascimento, e desinteresse na sua

substituição. Fl. 471: Atenda-se, com urgência, se possível, por meio eletrônico. Fls. 451 e seguintes: Verifico que foi expedida precatória equivocadamente, pois já havia sido colhido, em audiência realizada neste Juízo, o depoimento da testemunha comum José Manoel da Cunha Cardoso (fls. 318/322) Assim, determino: 1) a expedição, com urgência, de carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Lins/ SP, nos termos do que já havia sido determinado às fls. 434/435, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do corréu ADHEMAR PREVIDELLO, a saber, Silmara Lúcia Araújo Gardino, cujo correto endereço se encontra à fl. 433, solicitando-lhe cumprimento, se possível, no prazo máximo de trinta dias; 2) com o retorno da precatória devidamente cumprida, dê-se vista ao MPF e intemem-se as defesas para, se quiserem, no prazo de 24 horas, requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, justificando-as com base em fato(s) ocorrido(s) durante a instrução processual; não havendo diligências requeridas, abra-se vista e intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias (art. 404, CPP); havendo algum requerimento, voltem os autos conclusos; 3) se, por ventura, não for encontrada a testemunha a ser ouvida, intime-se a defesa do corréu ADHEMAR PREVIDELLO para, se quiser, indicar outra em substituição, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, por analogia, desde que a nova testemunha seja conhecedora dos fatos narrados na denúncia, pois, sendo apenas abonatória e/ou de antecedentes pessoais, já lhe fica concedida a possibilidade de substituição do depoimento pela juntada, no mesmo prazo, de declaração firmada pela testemunha; não havendo necessidade de oitiva da testemunha ou não sendo indicada substituição, cumpra-se o determinado no item 2; caso contrário, voltem os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3295**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007592-36.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SPI26819 - PAULO BRUNO)

Considerando o fato de o Município de Botucatu/SP não ser parte na presente lide, e não ter formalado requerimento para atuar como terceiro interessado nos moldes previstos no Código de Processo Civil, não conheço do pedido formulado às fls. 723/725. Dê-se ciência. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da União.

#### **MONITORIA**

**0002464-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002464-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO SILVERIO  
Petição fl. 177 (CEF): Defiro o requerido.

**0003205-22.2003.403.6108 (2003.61.08.003205-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006951-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006951-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA  
Despacho/decisão proferido à fl. 143, verso (parte final):... intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento.

**0010698-50.2003.403.6108 (2003.61.08.010698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO BATISTA DE ARAUJO X DENISE DE FATIMA BOMEISEL(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA)

Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência (fl. 116), no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora pelo Renajud (fl. 134). Infrutífero o ato, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002585-73.2004.403.6108 (2004.61.08.002585-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCI APARECIDA SILVEIRA MARCOS(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

Despacho proferido à fl. 97: Manifeste-se a autora.

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO GIMENEZ  
Fl. 138 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

**0009475-28.2004.403.6108 (2004.61.08.009475-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ROBERTO FOLKIS(SP114455 - WILSON LOURENCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Fica cancelada a audiência de fls. 120.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005064-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005064-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LIDIA MARIA MORAES DOS SANTOS ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls.137) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 94), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores depositado às fls. 111, 123, 125, 127, 130 e 138 na conta n.º 9292-0, vinculada a estes autos, para garantia da execução do processo n.º 2005.61.08.005064-4, desta 1.ª Vara Federal, tal como requerido pela exequente à fl. 133.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0012628-98.2006.403.6108 (2006.61.08.012628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Considerando que a CEF retirou os autos em carga (fl. 65) e não se manifestou em prosseguimento, defiro nova vista pelo prazo final de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

TÓPICO FINAL DO TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/11/2010:(...)Frustrada a conciliação, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento. Nada requerido, ao arquivo sobrestado.

**0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES)

Parte final do despacho de fl. 113:... intime-se o credor para requerer o que de direito.

**0011661-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL APARECIDO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MERCEDES NISTAL GARCIA

Considerando a retirada do feito pela autora (fl. 45) e o decurso do prazo requerido (fl. 46), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

**0000741-49.2008.403.6108 (2008.61.08.000741-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA MARTINS LOPES X RONALDO LOPES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. Após, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010012-82.2008.403.6108 (2008.61.08.010012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO X MARIA JOSE BAPTISTA DE CAMARGO  
Intime-se a autora a fim de retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001806-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER DOMINGUES NUNES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003439-57.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção e outros pactos, vez que ultrapassado o crédito disponibilizado, sem a ocorrência do resgate do saldo devedor. Citado, a requerida ofertou embargos às fls. 30/36, onde aduziu matéria preliminar e suscitou, quanto ao mérito, a abusividade dos juros, ocorrência de anatocismo, cumulação de comissão de permanência e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Houve réplica (fls. 38/57). É o relatório. A questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a autora instruiu o feito com todos os documentos necessários ao regular processamento da demanda. Logo, não há qualquer espécie de lacuna documental que possa obstruir a análise do pedido deduzido na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela requerida e passo a analisar o mérito do pedido formulado. É certo que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas o impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O requerido não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de ocorreu falta de pagamento de prestações, fato que não pode ser admitido como hábil e suficiente a invalidação do contrato. Com relação à cobrança de juros à razão de 12% ao ano, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Nada existe, assim, a ser reparado. Cumpre assinalar, ademais, que conforme iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64 (confira-se AgRg no REsp 1024484/RS, DJe 26.02.2009). No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que a forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de cada operação de crédito realizada, que será quitada em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato entabulado entre as partes. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição da lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, inserto na obra Teoria Geral do Processo, que segue: (...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). (...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). De outro lado, por força de expressa previsão contratual, a falta de pagamento da prestação mensal implica vencimento antecipado da dívida, não sendo exigida qualquer notificação. O questionamento acerca de demora no ajuizamento da ação, é descabido, uma vez que a mora somente é elidida pelo cumprimento da obrigação, razão pela qual os encargos decorrentes da inadimplência incidem até o efetivo pagamento do débito. Além disso, a propositura de ação judicial torna mais oneroso o procedimento de cobrança, sendo, portanto, prejudicial à parte embargada, uma vez que o débito passa a ser acrescido das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, a planilha de evolução da dívida não consigna a incidência de comissão de permanência não tendo a parte embargada demonstrado a sua cobrança na hipótese vertente, razão pela qual resta prejudicada a discussão acerca da sua aplicação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS determinando o regular prosseguimento do feito até integral satisfação do crédito da autora, na forma do 3.º do art. 1102-c, do Código de Processo Civil. Condeno a requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0005104-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LEANDRO ABREU NASCIMENTO**

Certidão fl. 26: Manifeste-se a autora.

**0006402-38.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO

Certidão de fl. 63: Manifeste-se a autora.

**0008013-26.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL BOSQUI AITA X RAMIRO AITA JUNIOR X WILMA BOSQUI AITA

Expeça-se mandado para a citação do(a)(s) requerido(a)(s), para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste no mandado que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Feita a citação e não ocorrendo o citado pagamento, designo a Audiência de Conciliação para o dia 31/01/2011, às 14 h 30m. Assim, ficará suspenso o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004605-61.2009.403.6108 (2009.61.08.004605-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GISELE BINCOLETO

Mandado de fl. 41: Manifeste-se a autora.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002710-31.2010.403.6108** - ELAINE NUNES SOARES TEODORO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Consoante se observa da petição inicial, a autora pretende a exibição dos extratos da conta poupança n.º 00065098-6, da agência 235 da CEF, da qual afirma nunca ter realizado qualquer retirada, a fim de verificar a situação de referida conta, inclusive se houve encerramento ou não, com identificação da pessoa que promoveu eventual saque. Na resposta apresentada a CEF afirmou ter promovido a exibição espontânea dos extratos, tendo todavia apresentado apenas extratos relativos aos períodos entre janeiro de 1989 e julho de 1990, o que induz à conclusão de que a empresa pública confundiu o pedido formulado pela autora, a qual não visa cobrança de expurgos inflacionários. Assim, intime-se a empresa pública a exibir os extratos comprobatórios da situação da conta poupança da requerente, bem como documentos comprobatórios da identidade do responsável por eventual saque nela realizado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006504-60.2010.403.6108** - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a requerente a fim de retirar o feito, de modo definitivo, no prazo de cinco dias. Na ausência, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007477-15.2010.403.6108** - GRAZIELA DE LIMA TELES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a fim de retirar o feito de modo definitivo, em secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de ausência, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007508-35.2010.403.6108** - ROGER ALEXANDRE PEREIRA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a fim de retirar o feito, de modo definitivo, no prazo de cinco dias. Na ausência, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1302789-42.1995.403.6108 (95.1302789-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)) CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Vistos. Inicialmente, ressalto que a determinação de fls. 401, item d, embora não conste, por equívoco, da certidão de fl. 407, foi cumprida, com a intimação do provimento jurisdicional, pelo Diário Eletrônico, em conjunto com a publicação da decisão de fl. 404, conforme demonstra extrato junto à presente. Dessa forma, nenhum óbice ao pagamento na integralidade ao advogado exequente. Noticiado o pagamento, pelas partes, da totalidade do montante devido, com comprovação nos autos (fls. 405 e 429/430 - via BacenJud -, 439, 443, 474, 475 e 476 - depósitos à ordem do Juízo - e 490/492 - depósito bancário diretamente na conta do exequente, por força de acordo celebrado e homologado à fl. 488) e concordância expressa do exequente, o qual subscreveu conjuntamente com a executada a petição de fls. 482/486, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do exequente, pertinentes aos depósitos judiciais comprovados às fls. 439, 443, 474, 475 e 476, bem como ao montante penhorado eletronicamente e transferido à agência 3965 da Caixa Econômica Federal (fl. 430). Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1305922-92.1995.403.6108 (95.1305922-7)** - PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) autor/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 4.306,88) atualizado até julho de 2010. Caso o(a)(s) autor/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Sendo declarada, por sentença, a ilegitimidade de parte em relação à Nossa Caixa Nosso Banco (fl. 216) e não havendo a necessidade da intervenção do juízo, indefiro, portanto, o pedido dos autores (fl. 285). Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7)** - AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 307 e documentos que seguem, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009096-77.2010.403.6108** - BENTO SCHOLL E OUTROS(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO SCHOLL E OUTROS ajuizou a presente ação cautelar em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001). Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 004881-58.2010.403.6108, 004637-32.2010.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a requerida ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91. O art.

138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V - a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar

para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição rural ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as



Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, salientando que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Com relação às exações sujeitas a lançamento por homologação, em momento anterior houve entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional). No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ao que se vê, o dispositivo antes transcrito veicula interpretação autêntica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, merece especial atenção o r. julgado proferido pela Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AC nº 1210647, relatada pelo ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI Nº 8.620/93.1. Mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito ou de compensação ocorre ao cabo de cinco anos, contados dos recolhimentos reputados indevidos.2. Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.3. A partir da Lei nº 8.620/93, deve ser calculada em separado a contribuição previdenciária devida sobre a gratificação natalina.4. Em relação ao modo de calcular a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, a Lei nº 8.870/94 não alterou o sistema traçado pela Lei nº 8.620/93. Jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. A admissão da interpretação autêntica pelo ordenamento jurídico nacional já foi assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado na ADI nº 605/DF, confira-se: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSAO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO****

NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica.- As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.- Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.- A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República.- O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao status libertatis da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao status subjectonais do contribuinte em matéria tributaria (cf, art. 150, iii, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).- Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.- As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico- constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.- A questão da irretroatividade das leis interpretativas. (SFT, Pleno, ADI-MC 605/DF - Relator Ministro Celso de Mello, j. 23.10.1991, DJ 05.03.1993, p. 2897) Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 11.11.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 11.11.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição.Dispositivo.Ante o exposto, com base nos arts. 258-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação cautelar promovida por BENTO SCHOLL E OUTROS. Custas, pelo requerente. Sem condenação em honorários à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003005-68.2010.403.6108 (2001.61.08.002262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-73.2001.403.6108 (2001.61.08.002262-0)) HUMBERTO CEZAR FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL X MAGALY CORTADA FIORI(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA)

Fica o exequente intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, nos termos de fl. 261 com verso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001682-96.2008.403.6108 (2008.61.08.001682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)

Ante o exposto reconhecimento da procedência do pedido deduzido neste feito por parte do requerido (fls. 170/172, 174/175), considerando levado a manifestação da CEF apresentada à fl. 179, julgo extinto o presente processo, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOSÉ VITÓRIO DOTA NETO.Fica o requerido condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Proceda a Secretaria, com urgência, ao necessário para o levantamento do valor depositado nestes.P.R.I.

**0005471-06.2008.403.6108 (2008.61.08.005471-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA GISELE GRANNA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Ante o noticiado às fls. 72/79, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0008953-88.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISA LIANDRO MUNIZ  
Petição de fl. 29 (CEF): Defiro o requerido.

#### **ACAO PENAL**

**0004094-78.2000.403.6108 (2000.61.08.004094-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO RAMOS(SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP094419

- GISELE CURY MONARI)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

**0004097-33.2000.403.6108 (2000.61.08.004097-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X LAUDICEIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

1. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.2. Chegou ao conhecimento deste Magistrado notícia acerca do falecimento da advogada Dra. Evanir Figueiredo, nomeada por este Juízo para a defesa do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fl. 420). Desse modo, nomeio, em substituição, para patrocinar a defesa do referido acusado o Dr. Eduardo Telles de Lima Rala, OAB/SP 232.311(Rua Aniceto Abelha, 3-66, Jardim Vânia Maria, fones 3011-1590 e 9713-0269, Bauru/SP), o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação e da determinação acima.

**0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO)

Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas conforme requerido à fl. 171 e verso. Destas expedições intime-se a defesa e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007064-02.2010.403.6108** - MARIA TERESA POLICARPO DE CAMARGO(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Fl. 21, parte final:.... intime-se a requerente para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007515-71.2003.403.6108 (2003.61.08.007515-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR CORREA LEMES X ROSELI PEREIRA LEMES(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Ante o noticiado às fls. 201/202, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0011559-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011559-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANGELA MARQUES LIBRANDI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 163/164), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve início da fase de cumprimento do julgado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3297**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009177-26.2010.403.6108 (2009.61.08.005312-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-29.2009.403.6108 (2009.61.08.005312-2)) LUIZ CARLOS COSTA THOMAZ(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Apensem-se aos autos principais.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as

provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1303803-61.1995.403.6108 (95.1303803-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-59.1994.403.6108 (94.1300973-2)) TECMAQ - COMNERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fl.185). Caso o sucumbente permaneça inerte, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 184.

**0005154-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303410-34.1998.403.6108 (98.1303410-6)) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X INSS/FAZENDA

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida na memória discriminada de cálculo (fls.67/69). Na omissão, intime-se o credor para requerer o quê de direito, inclusive quanto à abertura de falência informada às fls. 45/47. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009022-23.2010.403.6108 (2009.61.08.001857-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Consoante regra insculpida no art. 16, inc. III, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora. Observa-se à fl. 18 que a intimação da penhora deu-se em 23.09.2010, correndo, daí, o prazo para apresentação de embargos. Todavia, os presentes embargos somente foram oferecidos em 28 de outubro de 2010 (fl. 02), quando já expirado o prazo legal. Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0009274-26.2010.403.6108 (2006.61.08.001308-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-51.2006.403.6108 (2006.61.08.001308-1)) AGRO MERCANTIL FERRAZ LIMITADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), inclusive o instrumento procuratório e cópia do contrato social, a fim de se verificar se o outorgante da procuração possui poderes para tanto; sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos, bem como manifestação quanto à petição de fls. 53/55. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009056-03.2007.403.6108 (2007.61.08.009056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-11.2002.403.6108 (2002.61.08.000686-1)) MARIA THEREZA LARA CAMPOS CAMARGO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA THEREZA LARA CAMPOS CAMARGO opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição de penhora promovida nos autos da execução fiscal n.º 0000686-11.2002.403.6108, sobre valores depositados na conta corrente n.º 0680.01.004361.1 e na conta poupança n.º 0680.60.003781.5, ambas do Banco do Estado de São Paulo, mantidas em conjunto com a executada Maria Salete Lara Vicalvi Gianini. Sustentou que os valores penhorados, embora mantidos em contas conjuntas com a executada, são de sua propriedade exclusiva. Recebidos os embargos (fl. 40) a embargada apresentou impugnação na qual concordou com o levantamento da penhora incidente sobre os valores depositados na conta poupança n.º 0680.60.003781-5 e sustentou a regularidade da penhora promovida sobre o valor constrito na conta corrente. Houve réplica (fls. 52/54). É o relatório. Nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável. Dessa forma, considerando que na conta poupança n.º 0680.60.003781.5 foram penhorados R\$ 881,88, valor inferior ao limite legal, tal importância deverá ser liberada. Com relação aos valores constritos na conta corrente n.º 0680.01.004361.1, entretanto, não vislumbro irregularidade na penhora promovida. Dos documentos juntados às fls. 09/39 não recai que os valores constritos efetivamente fossem de propriedade exclusiva da embargante ou mesmo que tivessem natureza de proventos de aposentadoria. Consoante se verifica dos documentos de fls. 10/11, na ocasião a autora recebia proventos de R\$

1.507,62. Os extratos de fls. 16/23, referentes aos meses de maio/2007 e junho/2007 verifica-se que na conta corrente em questão foram creditados valores não referentes a proventos de aposentadoria e cuja natureza não foi comprovada nos autos. Assim, não há comprovação de que os valores constrictos fossem de propriedade exclusiva da embargante. De qualquer forma, tratando-se de conta conjunta, há solidariedade entre os respectivos titulares, razão pela qual a penhora realizada não apresenta qualquer irregularidade. Assim, os embargos apresentados merecem acolhida unicamente em relação aos valores constrictos na conta poupança n.º 0680.60.003781.5. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I c.c. art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o valor constricto na conta poupança n.º 0680.60.003781.5, devendo a Secretaria promover o necessário para a liberação da importância bloqueada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0000686-11.2002.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1301823-16.1994.403.6108 (94.1301823-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO SABBAG(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA)**

Considerando a ausência de cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) a ser leiloado, intime-se a exequente para, com urgência, instruir o feito com o devido documento. Em não sendo possível a alienação no corrente ano, tendo em vista a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, bem como as disposições nela inseridas, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e documentos de fls. 142/145, 405/407, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO/2010- SF01 bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), na Rua Martins Fontes, nº 2-60 e/ou Alameda Otávio Pinheiro Brisola, nº 4-86, Bauru/SP quanto a reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e ainda que deverá(ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Cumpra-se. Não localizado o executado, ante os endereços apresentados à fl. 361, proceda-se a intimação pela imprensa oficial. Tudo cumprido, designe(m)-se datas para alienação judicial.

**1301950-51.1994.403.6108 (94.1301950-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO BAURU X SEBASTIAO HOMERO GOMES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

A presente execução fiscal foi ajuizada em 20.11.1992, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s), não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação. Após outros diversos pedidos de suspensão formulados pela exequente, até o momento a presente não foi garantida por penhora. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) devedor(es), este procedimento constitutivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535

DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**1302360-12.1994.403.6108 (94.1302360-3)** - INSS/FAZENDA X FUNDICAO MARILIA LTDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

Vistos. Ratificando e ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os lúcidos fundamentos apresentados pela exequente às fls. 341/347, determinando o desentranhamento do mandado de fl. 339 para cumprimento na forma indicada pela Fazenda Nacional à fl. 369.

**1300033-60.1995.403.6108 (95.1300033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X POLI SERVICE SC LTDA X MANOEL VILELA NETO - ESPOLIO X FAUSTO RENATO VILELA(SP082845 - FERNANDO CESAR VILELA E Proc. ANGELA IANUARIO (209710-B))

Ao SEDI para retificação dos registros da relação processual, substituindo-se o INSS pela FAZENDA NACIONAL, de acordo com a Lei nº. 11.457/07.Fls. 331/336: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada, bem como sobre a manutenção no pólo passivo do espólio de Manoel Vilela Neto, visto que já houve a partilha de seus bens a seus herdeiros (fls. 73/77).Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o executado Fausto Renato Vilela, sua representação processual, outorgando procuração em nome próprio para patrono a representá-lo nos autos (fl. 249), sob pena de não conhecimento das petições que lhe dizem respeito.Por ora, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 327.Após a conclusão.Int.

**1305048-73.1996.403.6108 (96.1305048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME X JARBAS FREITAS X JANDYRA APARECIDA CARNEIRO FREITAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 18.12.1996, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s), não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação. Requerida a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, a citação

restou infrutífera. Pedido de suspensão nos termos do art. 40 da LEF (fl. 30), foi deferido em 07.07.1999 (fl. 31), tendo a exequente sido intimada em 06.09.1999 (fl. 32). Após novos pedidos de suspensão, compareceu aos autos a executada Jandyra Aparecida Carneiro Freitas (fls. 41/42) a qual foi dada por citada (fl. 44) e postulou a extinção do feito (fls. 47/53). Manifestação da exequente às fls. 55/56. É o relatório. Determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980 em 07.07.1999, com intimação da exequente em 06.09.1999, e após sucessivos pedidos de suspensão, o feito somente foi desarquivado em 16.03.2009 em razão de pedido formulado pela executada. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde

outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009) Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a oito anos desde a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF sem manifestação da exequente, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a simplicidade da causa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 510,00. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**1300658-26.1997.403.6108 (97.1300658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X METALINE COMPONIVEIS E MOVEIS TUBULARES LTDA ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)** A presente execução e a execução fiscal n.º 1301002-07.1997.403.6108 que tramita em conjunto, foram ajuizadas em 31.01.1997, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s), não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Instada, a exequente requereu a suspensão da tramitação da ação. Após outros diversos pedidos de suspensão formulados pela exequente, até o momento a presente não foi garantida por penhora. Instada a manifestar-se na forma do art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/1980, a exequente informou não ter havido adesão da executada a qualquer programa de parcelamento. É o relatório. Decorridos mais de cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) devedor(es), este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.**2.** Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.**3.** Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito.**4.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009)**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN.(...)****5.** A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço.**6.** Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obstar o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.**7.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI 10.522/2002).****1.** A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.**2.** A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.**3.** O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.**4.** Recurso especial desprovido. (REsp 980.074/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.02.2009, DJe 23.03.2009)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO**



TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, considerando que o fato de ter ocorrido o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data da(s) citação(ões) do(s) executado(s) e até a presente data não foram localizados bens para penhora, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extintas as execuções fiscais n.º 1300658-26.1997.403.6108 e 1301002-07.1997.403.6108, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Custas, na forma da lei.P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**1301891-24.1998.403.6108 (98.1301891-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENOVAITE KABOSIS KIZYS(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA)**  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 145: (...) Após, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da penhora, inclusive quanto ao prazo para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Na seqüência, abra-se vista à exequente.

**1304003-63.1998.403.6108 (98.1304003-3) - INSS/FAZENDA X CAUSA E EFEITO EQUIP. PROMOCIONAIS IND. COM. LTDA X CELSO DA SILVA X MILTON FRANCISCO PUGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo as anotações de praxe .

**0000328-51.1999.403.6108 (1999.61.08.000328-7) - FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA X AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)**  
JOSÉ HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA e AYDA BAGANHA FERREIRA MESQUITA apresentaram o pedido de fls. 85/90, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado nas execuções fiscais em epígrafe ao fundamento de ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se às fls. 96/99 requerendo a extinção da execução fiscal n.º 0005530-72.2000.403.6108 em razão do cancelamento da inscrição n.º 80 6 99 106549-22, e sustentou a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Diante do noticiado cancelamento da inscrição objeto da execução fiscal n.º 0005530-72.2000.403.6108 (fl. 100), passo a analisar a ocorrência da prescrição relativamente às execuções fiscais n.º 0000328-51.1999.403.6108 e 0010298-41.2000.403.6108. A execução fiscal n.º 0000328-51.1999.403.6108 foi ajuizada em 21/01/1999 para cobrança de crédito tributário referente a CSLL vencida entre maio de 1993 e janeiro de 1994, tendo o crédito sido constituído por declaração do contribuinte em 09/05/1994, consoante informado pela exequente. Assim, em 09/05/1994 teve início o prazo prescricional relativamente à mencionada execução. De outro lado, a execução fiscal n.º 0010298-41.2000.403.6108 foi ajuizada em 23/11/2000 para cobrança de crédito tributário referente a COFINS vencida entre abril de 1990 e abril de 1992. O crédito foi constituído por termo de confissão e pedido de parcelamento apresentado em 14/10/1994. O débito permaneceu parcelado até 06/10/1999, quando foi rescindida a avença, tendo início o prazo prescricional. Na hipótese dos autos verificado que em 29.10.2002 foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento de fl. 46, relativo à carta expedida para citação da empresa Ferreira e Mesquita Ltda. Referido documento foi recebido por Fabiano da Cunha dos Santos em 21.10.1992. Todavia, expedido mandado de penhora no endereço no qual foi realizada a citação, verificou-se que no local há um pequeno imóvel residencial, cujos moradores, Valdir da Cunha Pereira e família, afirmaram desconhecer a empresa executada, consoante certidão de fl. 51. Dessa forma, ao que tudo indica, a citação promovida à fl. 46 não é válida, posto que realizada em face de pessoa que não detinha poderes de representação e que sequer conhecia a pessoa jurídica executada. De qualquer forma, os coexecutados JOSÉ HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA e

AYDA BAGANHA FERREIRA MESQUITA somente foram citados, respectivamente, em 12.09.2009 (fl. 94) e 05.10.2009 (fl. 85/91 - comparecimento espontâneo da coexecutada Ayda). Logo, mesmo se considerada válida a citação promovida à fl. 46 - o que não parece possível -, os coexecutados JOSÉ HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA e AYDA BAGANHA FERREIRA MESQUITA somente foram citados após decorridos mais de 05 (cinco) anos daquele ato. De outro lado, não tendo sido válida a citação promovida à fl. 46, na data na qual foi realizada a citação do coexecutado JOSÉ HENRIQUE (12.09.2009 - fl. 94) já haviam decorrido mais de cinco anos dos termos iniciais da prescrição dos débitos executados nas execuções fiscais n.º 0000328-51.1999.403.6108 (09.05.1994) e 0010298-41.2000.403.6108 (06.10.1999). Ademais, decorridos mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, este procedimento construtivo não teve seguimento em virtude da não localização de bens penhoráveis. À luz do art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980, reputo impositivo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis ( 2º do mesmo artigo) (grifou-se).5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1027100/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 30.03.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior.3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes.4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Revisar a conclusão da Corte

de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Recurso especial não-provido. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 04.03.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. CULPA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.5. In casu, se verifica, que o ajuizamento da execução se deu em 09.06.1997 e conforme decisão do Tribunal de origem, desde outubro de 2000 não há manifestação do exequente para o prosseguimento da ação de execução. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interdito ao STJ, nos termos da Súmula 7.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1038162/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009)Ante o exposto, diante do cancelamento da CDA, julgo extinta a execução fiscal n.º 0005530-72.2000.403.6108, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/1980; outrossim, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintas as execuções fiscais n.º 0000328-51.1999.403.6108 e 0010298-41.2000.403.6108, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/1980 e o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para as execuções em apenso. Ante a simplicidade da causa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

**0000625-58.1999.403.6108 (1999.61.08.000625-2)** - FAZENDA NACIONAL X JOZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSOEL SOLBHIE GIANNOTTI X ANA APARECIDA CORDEIRO GIANNOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) Cumpra integralmente o executado o despacho de fl. 99, observando que o valor bloqueado e penhorado teve como origem a conta de nº 401288/7, agência 1473 do Bradesco.

**0005148-79.2000.403.6108 (2000.61.08.005148-1)** - FAZENDA NACIONAL X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ROBERTO GOMES DE ARAGAO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme o disposto no art. 225, caput, do Provimento COGE n. 64/2005.Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o devido recolhimento, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido o recurso interposto às fls. 365/372, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional acerca das sentenças prolatadas e sobre o recurso ofertado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

**0000681-86.2002.403.6108 (2002.61.08.000681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) Proceda-se como requerido à fl. 216.DESPACHO PROFERIDO À FL. 215:O pedido formulado pela executada às fls. 104/127 não reúne condições de ser conhecido, visto tratar de matérias que só podem ser deslindadas por intermédio do manejo de via processual própria (art. 746 do Código de Processo Civil). Não conheço, assim, do postulado às fls. 104/127, determinando o prosseguimento da presente até seus ulteriores termos. Dê-se ciência.

**0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8)** - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA e MARCO AURÉLIO UCHIDA opõem embargos de declaração com o escopo de que seja afastada omissão que afirma existirem na decisão proferida às fls. 113/117, em razão de não arbitramento de honorários advocatícios.É o relatório.Não vislumbro na decisão proferida a omissão apontada pelos

embargantes. Não houve extinção do processo de execução, mas prolação de decisão reconhecendo a ocorrência de prescrição de parcela do débito executado, razão pela qual a execução fiscal promovida terá prosseguimento relativamente à parcela remanescente do débito tal como assinalado na decisão embargada, sendo possível, inclusive, que haja oposição de embargos. Dessa forma, caso não é de arbitramento de honorários, os quais, na forma do art. 20 do CPC, devem ser fixados em sentença. No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS . PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de quatro débitos: 1) inscrição nº 80.2.07.006346-71, para cobrança de débitos relativos ao IRPJ, com vencimentos entre 30/07/1999 e 29/10/2004, bem como respectivas multas; 2) inscrição nº 80.6.07.009100-58, para cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/04/2003 e 14/01/2005 e respectivas multas; 3) inscrição nº 80.6.07.009101-39, para cobrança da CSSL, com vencimentos entre 30/07/1999 e 31/01/2005, e respectivas multas; 4) inscrição nº 80.7.07.002591-41 para cobrança do PIS, com vencimentos entre 15/04/2003 e 14/01/2005, respectivas multas; os débitos foram constituídos mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo os débitos inscritos em dívida em 24/01/2007. Não se tem notícia de quando foi ajuizada a execução fiscal. O d. magistrado de origem extinguiu o feito em relação à inscrição nº 80.2.07.006346-71, determinando o prosseguimento do feito quanto aos demais. 4. Vê-se que as Certidões da Dívida Ativa atendem aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito, sendo necessário que a executada indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 5. Havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção total do feito executivo, é cabível a condenação em honorários advocatícios. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 6. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 7. No caso concreto, houve o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, extinguindo o feito de apenas uma das inscritas, a qual corresponde a um percentual de 21,42%, da execução total, como aduziu a agravante na petição recursal, com o prosseguimento do feito, em relação às demais inscrições, pelo que indevida a condenação em honorários advocatícios. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI 200703000963281, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17/06/2011, DJF3 06/07/2010, p. 870) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da execução, não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI 200903000010134, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. em 16/07/2009, DJF3 22/09/2009, p. 372) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARÁTER DECLARATÓRIO. EXCLUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA. INCABIMENTO DE HONORÁRIOS. 1. A exceção de pré-executividade não comporta discussões que demandam dilação probatória. Na situação dos autos, a condição de entidade imune da agravante restou comprovada, pelo menos quanto às contribuições atinentes à quota patronal encartadas em uma das CDAs. 2. Para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, é sabido que a entidade submete-se a um minucioso processo administrativo, mediante o qual tem de demonstrar o cumprimento aos requisitos postos no art. 3 do Decreto n. 2.536/98, que nada mais são do que uma explicitação dos requisitos postos pelo art. 55 da Lei n. 8.212/51. Sendo um ato administrativo de caráter declaratório, que certifica uma situação preexistente, tem eficácia ex tunc, abarcando os três anos anteriores ao seu requerimento, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou a emissão do certificado pelo CNAS, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 2.536/98, que regulamenta a concessão do CEBAS, previsto na Lei nº 8.742/1993. Assim, não há negar a condição da agravante de entidade imune quanto às contribuições previdenciárias a seu cargo, haja vista a legitimidade do certificado acostado. 3. Descabe cogitar-se da fixação de honorários advocatícios quando não se está frente a sentença, cujo efeito é o de extinguir a execução fiscal, mas, sim, de decisão interlocutória que reconheceu, apenas, a inexigibilidade de parcela da dívida exequenda. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 4ª Região, AG 200804000415971, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcos Roberto Araujo Dos Santos, j. em 21/01/2009, D.E. 27/01/2009) Logo, não verifico na sentença proferida a omissão apontada pelos embargantes. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 119/124. P.R.I.

**0001753-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001753-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262700 - LUIZ OTAVIO EMYGDIO PEREIRA RANALLI)**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que o valor atualizado da dívida pode ser obtido

diretamente pelo executado e/ou advogado junto ao exequente. Aguarde-se manifestação do executado quanto ao pagamento da dívida, pelo prazo trinta dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 36, parte final.

**0004697-10.2007.403.6108 (2007.61.08.004697-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GUARANA- CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Noticiado o pagamento, pela executada, do montante devido, conforme expresso às f. 101/105, julgo EXTINTA por sentença a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, solicitando-se o desbloqueio do valor constricto, nos termos requeridos às f. 96/97. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004728-30.2007.403.6108 (2007.61.08.004728-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALFREDO CYRNE MOREIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 72/73), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000009-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000009-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BERTUZZO(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ)

Fls. 31/36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Desnecessária a intervenção deste juízo quanto ao parcelamento pretendido, devendo o executado diligenciar diretamente neste sentido junto ao exequente.

#### **Expediente Nº 3320**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300101-10.1995.403.6108 (95.1300101-6)** - SALVADOR BEDONE X TEREZA SINHORETTI BEDONE X ANGELO ANIZE X WILSON CONTE(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SALVADOR BEDONE opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência omissão na sentença proferida à fl. 289. É o relatório. O recurso manejado não merece acolhida. A sentença proferida à fl. 289 extinguiu a execução promovida pelo exequente Ângelo Anize, iniciada a partir da deliberação exarada na petição de fl. 283. O pedido de nova execução formulado por Salvador Bedone, entretanto, foi rejeitado pela decisão de fl. 281 que nessa parte não foi modificada pela deliberação de fl. 283. Se o exequente Salvador não concordava com a mencionada decisão cabia-lhe interpor o recurso competente, do qual não houve qualquer notícia na forma do art. 526 do Código de Processo Civil. Logo, restou preclusa tal questão, a qual não estava sujeita a nova apreciação na sentença proferida à fl. 289, razão pela qual não vislumbro a existência da omissão apontada nos presentes embargos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 289. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1301183-76.1995.403.6108 (95.1301183-6)** - SONIA SCARELI CAMPANHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, bem como o requerido pelo INSS às fls. 280, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se ciência.

**1300225-56.1996.403.6108 (96.1300225-1)** - MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citada para recolhimento do valor correspondente aos honorários advocatícios devidos ao INSS como sucumbência, a autora cometeu um equívoco e recolheu o valor pertinente para a União, sob código de custas judiciais (fls. 210/211). O INSS manifesta-se às fls. 213/214, requerendo a intimação da autora para retificar o procedimento, a fim de possibilitar a posterior conversão do valor em renda para os cofres públicos. Intimada a regularizar o pagamento, à fl. 217 a autora requer seja oficiado à CEF para que o banco proceda à transformação do recolhimento de fl. 211 em depósito judicial. Não há como deferir o pleito formulado pela requerente, até porque a CEF não tem sob sua guarda tal montante, que já se encontra arrecadado para a União. Contudo, excepcionalmente, entendo deve ser igualmente indeferido o pedido do réu, considerando-se que: a) em casos semelhantes, este Juízo tem extinguido a execução independentemente do pagamento, por tratar-se de valor irrisório; b) os honorários advocatícios pagos ao INSS, como na hipótese dos autos, destinam-se aos cofres da autarquia, como um todo, e não a um procurador em específico (diferentemente de quando o réu possuía advogados particulares contratados para o mister, hoje desempenhado exclusivamente por profissionais de carreira); c) o valor encontra-se de posse da União, ente federal de que faz parte o INSS, como autarquia federal,

segmento do serviço público da administração federal indireta e que se enquadra no conceito de Fazenda Pública, embora com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios (o que foi definido para possibilitar executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada). Nesse contexto, reputo adimplido o valor correspondente aos honorários sucumbenciais devidos ao INSS, na forma mesma como havido à fl. 211, vez que a importância foi direcionada e já se encontra junto aos cofres públicos federais e em razão do desinteresse que compreendo haver para a administração pública (porque anti-econômico) em seguir com os atos de movimentação do processo até a consecução do intento do réu, que tão-só deslocaria o valor pago, de pouca monta, de uma esfera do poder público federal para outra. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença de extinção.

**1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 169/172 e 185/241: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Consigno que, no caso de discordância com o valor apresentado pela União, deverá trazer a memória de cálculo e requerer o início da execução da verba honorária, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário de acordo com o cálculo de fl. 172. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, feito sobrestado. Intime-se.

**1301761-34.1998.403.6108 (98.1301761-9) - MANOEL FIGUEIREDO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA X MARGARIDA PANCHERI GIUNTA X CARMEM SILVIA DE SOUZA ANGERAMI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)**

Passado em julgado o acórdão de fls. 147/156, que reformou em parte a sentença monocrática (fls. 80/94), os autores foram intimados a promover a execução do julgado (fl. 163). Tão-somente os litisconsortes Manoel Figueiredo e José Domingos Mazzeto, titulares de benefícios previdenciários originários, tiveram a procedência do pedido reconhecida e confirmada em segunda instância, quanto à incidência de ORTN/OTN's sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, enquanto que a aplicação do primeiro reajuste integral, de acordo com a Súmula 260 do antigo TFR, foi considerada prescrita. Dessa forma, o título executivo judicial corporificado nestes refere-se tão-só à aplicação da Lei n. 6.423/77 (emprego nominal das ORTN/OTN's no cálculo da RMI). Pois bem. Às fls. 175/176, tais autores manifestaram não haver sido calculadas diferenças a serem pagas, nos termos do julgado, a José Domingos Mazzeto. Com relação a Manoel Figueiredo, único exequente neste processo, então, após a vinda aos autos de informações acerca dos valores administrativamente pagos a ele, foi deflagrada a execução, por intermédio da petição de fls. 204/208, em que calculada nova renda mensal inicial. Houve oposição de embargos pelo INSS, cujos autos são identificados pelo n. 0004188-79.2007.403.6108 (em numeração atual). Neles foi proferido sentença (cópia às fls. 245/246), em que reconhecido o pedido pelo embargado, tendo sido o feito extinto, declarando-se não haver revisão a ser promovida, porquanto já cumprida a obrigação de fazer no processo de autos n. 2004.61.84.264160-4. Tal feito tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. Seu objeto é justamente a aplicação nominal das ORTN/OTN's sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, no cálculo da RMI do autor único, Manoel Figueiredo. A questão já foi decidida, conforme consta acima, nos autos de embargos. No entanto, como agitada também neste feito, convém ser proferido decisão terminativa. Considerando as ações condenatórias, temos dois títulos judiciais idênticos, produzidos segundo os mesmos critérios de condenação. Embora o segundo feito não pudesse ter sido processado, em vista da coisa julgada material havida, teve trâmite regular e o cumprimento da sentença já se integralizou. O autor argumenta que por ter havido trânsito em julgado anterior nesta ação, a execução aqui deve ser considerada, com o pagamento das diferenças reconhecidas judicialmente até o recebimento dos valores naquela demanda. Conforme asseverado pelo autor às fls. 219/226, os períodos de cálculo aplicados a uma e a outra execução divergem. Com efeito, sendo diferentes as datas de ajuizamento, de citação, de prolação de sentença, acórdão, e de trânsito em julgado, são diversos os lapsos temporais tomados para apuração das diferenças. No entanto, a alteração do período de cálculo não afasta a identidade entre os títulos executivos, posto que, repise-se, os critérios de condenação são os mesmos. A sentença prolatada neste feito teve trânsito em julgado em 09/09/2001 (fl. 161), enquanto que a sentença exarada na ação que tramitou junto ao JEF (distribuída em 04/08/2004) transitou em julgado em 06/11/2006, conforme consta dos registros eletrônicos do processo. Vê-se que ao ser ajuizada a demanda perante o JEF esta ação já tinha trânsito em julgado - já tivera decisão terminativa monocrática, no Primeiro Grau, reavaliada pelo e. TRF - 3ª Região, o qual examinara os apelos interpostos, tendo decorrido todos os prazos para novos recursos. Cabia naquele feito, desde o início, notícia da ocorrência da coisa julgada material, ainda que parcial (vez que os pedidos na presente lide eram mais abrangentes). Processados ambos os feitos e obtido o mesmo provimento jurisdicional nas duas ações, prevaleceria o título executivo jurisdicional resultante do julgamento da presente contenda, por haver ocorrido o trânsito em julgado em primeiro lugar. Ocorre que o autor optou por executar o título advindo no feito processado perante o Juizado Especial Federal, formado posteriormente, tendo recebido o valor obtido naquela execução, conforme ele mesmo admite em sua manifestação, estando satisfeita sua pretensão. Sendo assim, gera-se uma nova situação jurídica. O título foi liquidado, nas condições por ele estabelecidas, com as quais aquiesceu o autor. Dessa forma, não há como proceder a nova execução de título executivo

gerado pelos mesmos critérios, ressaltando-se novamente que as diferenças temporais foram geradas pela mera diversidade de momentos em que ajuizadas as ações, não se descaracterizando a similitude. Registro que embora exista divergência doutrinária acerca da validade da primeira ou da segunda sentença, em caso de duplicidade de julgados com conteúdos díspares, precedentes jurisprudenciais têm como assente que na hipótese de já haver sido executada qualquer delas não é possível realizar a execução da outra. Ademais, a legislação de regência veda o fracionamento de execução (como no caso de desejar receber uma quantia por requisitório e outra por precatório), o que se daria caso se executasse em duplicidade o que, em última análise, é o mesmo julgado, proferido em duas ações diferentes. No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal, em julgamento da Apelação Cível n. 2007.61.14.000953-6, com relatoria da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (DE de 23/9/2009), assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA.- Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.- O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.- Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.- O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- Apelação a que se nega provimento. Do inteiro teor do acórdão, extrai-se entendimento da impossibilidade de nova execução em questão fático-processual idêntica à tratada nestes autos, em relação à correlação de trânsitos em julgado, também em matéria previdenciária, consignando-se a orientação doutrinária admitida para a hipótese: No caso em tela, esta ação, ajuizada na Seção Judiciária de São José dos Campos, transitou em julgado em 23.06.2005 (fl. 199 dos autos em apenso). Na ação ajuizada perante o JEF em São Paulo, verificou-se o trânsito em julgado em 09.03.2007 (fl. 74). Consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada. Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução, mesmo que de maior valor (...)(...)O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que conquanto a decisão proferida nos autos nº 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteada pelos autores. Diante do exposto, não pode prosperar a execução de título executivo judicial gerado nesta demanda, vez que já executado no feito processado perante o Juizado Especial Federal, tendo o autor recebido o valor obtido naquela execução, encontrando-se satisfeita sua pretensão. Assim, com relação ao autor/ exequente MANOEL FIGUEIREDO, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 475-L, II e VI, c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da mesma pretensão com a execução anterior de título obtido em outro processo judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001896-05.1999.403.6108 (1999.61.08.001896-5) - FIORINO DEL COL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com razão o INSS quanto à impossibilidade de aceitação da nova conta de liquidação apresentada pelo patrono do

credor às fls. 249/250, em 10/09/2009, porquanto já havia ocorrido a estabilização da demanda executória com a citação da autarquia previdenciária, em 10/05/2007, e a sua manifestação de concordância e cumprimento, em 28/10/2008, com o cálculo de liquidação ofertado inicialmente, pelo patrono do autor, em 16/10/2006 (fls. 220/223). Resta ao exequente, devidamente representado, iniciar a execução da obrigação de pagar, quanto ao principal, apresentando cálculo de liquidação de acordo com o valor proposto, com o qual o INSS concordou após ser citado nos termos do art. 644 do Código de Processo Civil, tendo efetuado a revisão com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês em que recebeu a citação (fls. 240/244). Embora o nobre advogado que atuou no feito tenha interesse no acerto do valor do débito principal, em razão do patrocínio dos interesses do contratante e de eventuais pleitos referentes aos honorários, não cabia, depois de estabilizada a demanda executiva, apresentar novo cálculo de liquidação quanto à implantação da nova renda. De qualquer forma, havendo concordância do INSS com o valor da RMI revisada, apresentado pela parte exequente, devidamente representada, deve o mesmo ser reputado correto, com base no princípio da demanda, pelo qual não se pode ordenar pagamento de quantia maior do que a requerida. Tendo a parte exequente limitado o seu pedido ao valor indicado às fls. 220/223, não era obrigado o INSS a corrigi-lo, podendo concordar com o mesmo, já que não extrapolava o efetivamente devido, não havendo, assim, violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Importa salientar, nesse diapasão, que não cabe apresentação de novo cálculo, ainda fosse pela Contadoria Judicial, sob justificativa de que o primeiro estava equivocado, pois cabia à parte exequente/credora, dentro do prazo prescricional, apresentar memória de cálculo correta, de acordo com o julgado, para citação do INSS. Se a autarquia concordou com a conta apresentada, não embargando a execução, não há como este Juízo determinar correção de cálculo, visto que não há lide e à parte autora é defeso alterar seu pedido após a manifestação da parte contrária, e sem sua concordância, caso dos autos. Ressalte-se, também, que não houve, em tese, simples erro de cálculo (aritmético) na conta apresentada às fls. 222/223, corrigível a qualquer tempo, mas sim equivocada utilização de critérios de cálculo (fls. 249/250), o que não pode ser sanado depois de estabilizada a demanda com a citação e a concordância do executado. Somente poderia ser apresentada eventual execução complementar, após a efetivação do pagamento referente à primeira execução, para abarcar período de débito não coberto pelo primeiro cálculo, demandando apenas intimação do INSS. Explicando melhor, seria possível, em tese, a oferta de novo cálculo apenas com relação a valor remanescente decorrente da inclusão de períodos, parcelas ou verbas não contidos na conta original, desde que dentro do prazo prescricional, e não com relação a diferenças provenientes de erro quanto aos critérios de cálculo que deveriam ter sido utilizados, hipótese dos autos. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexatidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo. 2. Questões de direito não suscitadas ou impugnadas no momento oportuno precluem e não podem ser confundidas com erro material, pois não se tratam de mero erro de cálculo verificado nas operações aritméticas, mas sim de questão de direito, relativa a critério de cálculo, não suscitado ou impugnado no momento oportuno. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Processo 200503000335510, AG 235390, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:06/04/2006 PÁGINA: 628). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. (...) III - Inadmissível ao autor a alteração de seu pedido, sem a concordância do réu, após efetuada a citação. IV - Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. V - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido e, de ofício, determino o prosseguimento da execução no valor apresentado pelo exequente. (TRF3, Processo 199961020006170, AC 699927, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 994). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ACORDO COM A CONTA APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE - EXTINÇÃO ART. 794, I DO CPC - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - COBRANÇA DOS JUROS DE MORA DE FORMA DIVERSA DA APLICADA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença exequenda que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da Portaria 714/93 não estipulou o percentual dos juros de mora, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou os cálculos liquidantes da sentença, incluindo os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. 2. O INSS, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados que, homologados pelo juízo, foi determinada a expedição do precatório, tendo ocorrido pagamento em 15.07.2002. 3. Em 02 de março de 2004 a parte exequente pleiteou o prosseguimento da execução com a pretensão de cobrar diferenças relativas a juros de mora, alegando que foram incluídos juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em vez de terem sido incluídos incidindo sobre o capital atualizado. 4. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, não podendo ressurgir novo debate em torno da conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. 5. Destarte, se o próprio exequente, ao elaborar os cálculos de liquidação da sentença, não incluiu os juros na forma pretendida, após a homologação da conta pelo juízo, com o cumprimento da obrigação pelo INSS, não pode a parte exequente requerer a cobrança deste montante, sob pena de ferir o instituto da preclusão. (...). (TRF5, Processo 200705000062130, AC 408057, Relator(a) Desembargador Federal



Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 29/08/2008, p. 641 - Nº: 167, g.n.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o prosseguimento da execução, com a apresentação dos cálculos pertinentes às diferenças havidas a partir da revisão da Renda Mensal Inicial do autor, tal como efetivada, deve seguir os cálculos e valores de fls. 220/223 e 240/244. E mais. Com base no princípio da isonomia, para se evitar que o patrono receba até mais do que o seu cliente, a requisição de possíveis honorários sucumbenciais também deve ser proporcional ao valor do principal a ser calculado com base nos documentos acima indicados. Por fim, ainda que, em tese, fosse possível alterar o pedido quanto à execução da obrigação de fazer já finda, não seria caso de aplicação do critério de cálculo da Orientação Interna Conjunta n.º 01 DIRBEN/ PFE, de 13/09/2005, defendido pela parte exequente, pois, como bem ressaltado pelo INSS, a tabela veiculada por tal ato normativo somente tem incidência quando inexistente ou inacessível o processo administrativo e/ou a relação dos salários-de-contribuição que embasaram a concessão do benefício, e, na hipótese em tela, ao contrário, existe cópia do processo administrativo nos autos, contendo a discriminação dos salários-de-contribuição utilizados (fls. 83/147). Com efeito, extrai-se dos fundamentos da citada Portaria (fls. 251/252) que a tabela de índices em questão apenas foi veiculada para viabilizar o cumprimento das decisões judiciais, que determinavam a revisão pela ORTN dos 24 primeiros salários-de-contribuição, quando impossível a localização dos cálculos administrativos originais e dos salários-de-contribuição utilizados, considerando normativas internas que dispensavam a conservação da documentação dos processos concessórios por período superior a cinco anos ou estabeleciam sua inutilização. Trata-se a tabela, portanto, de índices médios apurados a serem utilizados no cumprimento de decisões judiciais tão-somente na ausência das informações originais, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 249/250, acolhendo, como razões, o exposto nesta decisão e na manifestação do INSS às fls. 260/261. Faculto ao exequente a apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos pertinentes às diferenças geradas a partir da revisão da RMI operada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução da obrigação de fazer e, havendo requerimento com vista ao cumprimento do julgado, demais deliberações pertinentes à obrigação de pagar. No silêncio, ao arquivamento de forma sobrestada. Int. Cumpra-se.

**0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)** - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)  
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/OFFÍCIOS Fls. 513 e 519: tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos (fls. 437/445) e considerando, ainda, o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deixo de apreciar, por ora, o requerido pela COHAB e autores, uma vez que a alteração do valor da causa só seria justificável em eventual liquidação dos honorários de sucumbência. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 484/485, expedindo-se o ofício pertinente à Agência de Ipaussu 0149-0 (antiga Nossa Caixa) e/ou Agência 6635-4 (Banco do Brasil), solicitando a transferência para a CEF, agência 3965, para contas vinculadas a este processo à ordem do Juízo, referentes aos depósitos informados às fls. 468, 475, 478, 510 e 518. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 131/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Ipaussu/SP, devendo ser instruído com cópia dos depósitos mencionados. Expeça-se, também, ofício à Agência 0153-8 de Bernardino de Campos, solicitando a transferência nos mesmos moldes acima, dos valores referentes aos litisconsortes indicados nas contas de fls. 217 a 223 (1º Volume). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 132/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Bernardino de Campos/SP, devendo ser instruído com cópia dos depósitos mencionados. Encaminhe-se cópia da determinação de fls. 484/485 à CEF local, com a relação dos autores destes autos e respectivos CPFs, na busca das informações solicitadas no 3º parágrafo de fl. 485. Fica consignado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação. Com as notícias de transferência, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ficando o patrono autorizado a retirá-los em Secretaria. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO SIQUERA)  
Intimem-se os autores para regularização da habilitação, no prazo de dez dias, como requerido pelo INSS às fls. 196/197.

**0010884-73.2003.403.6108 (2003.61.08.010884-4)** - JOSE MARIA DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)  
Converto o julgamento em diligência. Diante do equívoco na expedição do requisitório, intime-se a parte autora a restituir o valor a maior recebido (R\$ 64,02 - sessenta e quatro reais e dois centavos), atualizado até a data da efetiva restituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

**0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5)** - IVONETE RODRIGUES PILLA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição), recebo o recurso interposto pela autora, cabendo ao relator sorteado a análise da presença de pressupostos de conhecimento.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contra-razões. Decorrido o prazo para resposta ao recurso, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

**0001934-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) ORLANDINA GUIMARAES X ORLANDO EVANGELISTA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X PEDRO ODAIR DORETO X ROGERIO JOSE MURARI DA CUNHA X ROQUE APARECIDO BERNARDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT X RUTH HANCZARYK DOS SANTOS X SANDRA VALERIA VILELA X NIVALDO CADAMURO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/OFFÍCIOSFls. 550 e 554: tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos e considerando, ainda, o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deixo de apreciar, por ora, o requerido pela COHAB e autores, uma vez que a alteração do valor da causa só seria justificável em eventual liquidação dos honorários de sucumbência.Diante do tempo decorrido desde a expedição do ofício de fl. 242 e o certificado às fls. 546/549, o solicitado no ofício de fl. 552 e, ainda, a certidão de fl. 555(verso) e 556/559, expeça novo ofício à Agência de Ipaussu 0149-0(antiga Nossa Caixa) e/ou Agência 6635-4(Banco do Brasil), solicitando a transferência para a CEF, agência 3965, para contas vinculadas a este processo à ordem do Juízo, referentes aos eventuais depósitos existentes para os litisconsortes indicados às fls. 556/557, cujo feito originário era o de nº 575/2000. Instrua-se o ofício com cópias das fls. mencionadas neste parágrafo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 137/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Ipaussu/SP. Expeça-se, também, ofício à Agência 0153-8 de Bernardino de Campos, solicitando a transferência nos mesmos moldes acima, dos eventuais valores referentes aos litisconsortes indicados às fls. 556/557.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 138/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Bernardino de Campos/SP, devendo ser instruído com as fls. acima mencionadas.Fica consignado o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação. Com as notícias de transferência, cumpra-se, com urgência, a parte final de fl. 547.Após o cumprimento da CEF, abra-se nova vista dos autos às partes.Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621DESPACHO/OFFÍCIOSFls. 639/640 e 647: tendo em vista o teor da sentença e acórdão proferidos nestes autos e considerando, ainda, o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deixo de apreciar, por ora, o requerido pela COHAB e autores, uma vez que a alteração do valor da causa só seria justificável em eventual liquidação dos honorários de sucumbência.Diante do informado às fls. 642/645 e o requerido pelos autores à fl. 648, expeça-se ofício à Agência de Ipaussu 0149-0(antiga Nossa Caixa) e/ou Agência 6635-4(Banco do Brasil), solicitando a transferência para a CEF, agência 3965, para contas vinculadas a este processo à ordem do Juízo, dos depósitos eventualmente existentes nessa agência, cujo feito originário era o de nº 575/2000, em relação aos autores destes autos. Instrua-se o ofício com a relação dos litisconsortes, bem como número de seus CPFs. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 135/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Ipaussu/SP. Expeça-se, também, ofício à Agência nº 0153-8 de Bernardino de Campos, solicitando a transferência nos mesmos moldes acima, dos valores referentes aos autores destes autos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 136/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Bernardino de Campos/SP, devendo ser instruído com a relação dos litisconsortes, bem como número de seus CPFs. Com as respostas, abra-se vista à COHAB para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0003182-37.2007.403.6108 (2007.61.08.003182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONCA X MAURÍCIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO

LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/OFÍCIOS Fls. 638 e 655: tendo em vista o teor da sentença e acórdão proferidos nestes autos e considerando, ainda, o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deixo de apreciar, por ora, o requerido pela COHAB e autores, uma vez que a alteração do valor da causa só seria justificável em eventual liquidação dos honorários de sucumbência. Fls. 639/642: indefiro a expedição de alvarás de levantamento, tendo em vista o que ficou determinado à fl. 466. Desse modo, oficie-se à CEF - Agência 3965, solicitando a transferência dos valores indicados às fls. 643/650, de acordo com o requerido pela COHAB à fl. 653. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 133/2010 - SD01, a ser encaminhado ao PAB da CEF-Bauru, para cumprimento deste, devendo ser instruído com cópia dos depósitos mencionados. Fls. 602/603: expeça-se, também, ofício à Agência 0153-8 de Bernardino de Campos, solicitando a transferência para a CEF, agência 3965, para contas vinculadas a este processo à ordem do Juízo, referentes aos litisconsortes indicados nas contas de fls. 67, 81, 95, 110, 126, 144, 155, 171, 190 e 210. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 134/2010 - SD01, para cumprimento perante a agência de Bernardino de Campos/SP, devendo ser instruído com cópia dos depósitos mencionados, para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, providencie a Secretaria a transferência para a COHAB, nos moldes acima determinados. Após, dê-se vista às partes. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0010160-30.2007.403.6108 (2007.61.08.010160-0)** - EDNA MAGNA DE LIMA MENEZES JUSTINO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

**0011276-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011276-2)** - ALESSANDRA CRISTINA FARIAS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Concedo o prazo de dez dias para que a autora individualize, de forma precisa, a conta poupança, como requerido às fls. 161/167.

**0003142-21.2008.403.6108 (2008.61.08.003142-0)** - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pedido de fls. 119/120: Defiro o prazo suplementar requerido.

**0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7)** - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Pedido de fls. 147/148. Intime-se a CEF como requerido, para manifestação em dez dias.

**0003951-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003951-0)** - MOACIR LOPES DOS SANTOS X MARIA APRECIDA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Decisão saneadora: Indefiro as preliminares arguidas pela CEF em sua contestação. Segundo entendimento jurisprudencial amplamente dominante, o qual, modestamente, adoto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima a figurar em ações que se discutem os critérios de reajustes das prestações ou do saldo devedor relativos a contrato para aquisição de imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS, caso dos autos. Vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, REsp 544.413/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 298) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a

União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 197.652/PR, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004.)**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. I - Na transferência de financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, é mister a interveniência do agente financeiro, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.II - Encontra-se pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que nas ações onde se discute o reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF, e não o BACEN ou a União, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 549.070-CE, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.6.2004.).Logo, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda e não se mostra necessária a provocação da UNIÃO para intervir, necessariamente, no feito, pois, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para o FCVS passou àquela empresa pública e, assim, suportará os efeitos de eventual sentença de procedência dos pedidos relativos à revisão do contrato firmado entre mutuário e Cohab, não havendo qualquer inépcia da inicial nesse sentido. Cabe à União, se quiser, nos termos do art. 50 do CPC, demonstrar, espontaneamente, seu interesse jurídico na lide e requerer seu ingresso como assistente, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Com efeito, não sendo litisconsorte passivo necessário, descabe sua intimação por ordem deste Juízo. Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito.Fixo como pontos controvertidos as alegações de indevida capitalização mensal dos juros e de descumprimento do plano de reajustamento (PES/ CP) previsto no contrato. Defiro, por isso, a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO (CORECON 2ª Região/SP 12.629-2), que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para início dos trabalhos. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Quesitos do juízo:1) O contrato tem sido cumprido no que se refere ao reajuste das prestações e à amortização da dívida?2) Houve amortização negativa por algum período? Quando e por quê?3) Houve capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano? Quando e por quê?Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias contados da data marcada para início dos trabalhos.Também determino às partes, desde já, que forneçam, no prazo de dias após possível intimação, cópias de documentos não constantes dos autos que eventualmente o perito requerer por entender necessários para elaboração da perícia. No caso de os documentos pertencerem à parte autora, a falta da apresentação de tais documentos no prazo assinalado será reputada como desinteresse na produção da prova requerida.Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, à conclusão para sentença.Int.**

**0006746-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006746-3) - ELY CORDEIRO DE LIMA X EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELY CORDEIRO DE LIMA E EDNA APARECIDA DE MEIRA LIMA ajuizaram a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, desde a data do óbito, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 27, regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/42) na qual aduziu matéria preliminar da qual já fora saneado o presente feito (fl. 63) e, quanto ao mérito, defendeu a total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/62. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 65/68). Apresentação de memoriais pela parte autora às fls. 72/75, e do INSS às fls. 77/79. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que os documentos anexados às fls. 15 e 18 espancam qualquer dúvida de que os autores eram os pais de Amilton Cordeiro de Lima. O documento anexado à fl. 18 torna certo, ademais, que Amilton Cordeiro de Lima faleceu em 02/08/2006. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, a relação de dependência econômica dos pais em face da pessoa falecida deve ser comprovada, cabendo à parte autora demonstrar sua existência, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, a parte autora não logrou provar a dependência econômica que mantinha em face de seu filho. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre os autores e seu falecido filho. Por outro prisma, registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas também não deixaram certo que a parte autora efetivamente dependia economicamente do falecido filho.As testemunhas afirmaram que Amilton Cordeiro de Lima auxiliava seus pais no pagamento de contas e na compra de alimentos. Entretanto, apenas as afirmações das testemunhas, sem qualquer indício de prova material não servem para demonstrar a exclusiva dependência econômica dos autores em face de seu filho. Assim, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados juntos com a inicial não são suficientes para comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho Amilton Cordeiro de Lima.Assim, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela parte autora não está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por Ely Cordeiro de Lima e Edina Aparecida de Meira Lima, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 posto deferidos os benefícios da

assistência judiciária. P.R.I.

**0010107-15.2008.403.6108 (2008.61.08.010107-0)** - ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré, CEF, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação apresentado às fls. 129/134. Na hipótese de concordância, em face da suspensão do feito em decorrência do óbito da autora, ocorrido em 25/11/2009, fica reaberto o prazo para oferecimento, pelos sucessores, de contrarrazões à apelação de fls. 104/112. Ao Sedi para as anotações necessárias, pertinentes à alteração do polo ativo, substituindo-se a autora falecida pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Após, na ausência de qualquer fato que redirecione o curso do feito, com ou sem as contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0010194-68.2008.403.6108 (2008.61.08.010194-0)** - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS opõem novos embargos de declaração, reiterando matéria já ventilada em embargos de declaração opostos às fls. 205/211 e 216/222. É o relatório. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração é recurso que tem por finalidade afastar omissão, obscuridade ou contradição existente em sentença ou acórdão. O recurso manejado pelos autores, entretanto, tem finalidade distinta, uma vez que objetiva suscitar ocorrência de alegada nulidade na decisão embargada, providência que extravasa os limites de conhecimento do recurso interposto, além de reiterar questões já suscitadas em recursos anteriores, o primeiro decidido às fls. 213/214 e o segundo não conhecido, conforme decisão de fls. 224/225. Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 247/253. Sem prejuízo, recebo no duplo efeito o recurso de apelação de fls. 227/242, visto que tempestivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte. P.R.I.

**0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2)** - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição na sentença proferida, ao argumento de que a CEF foi a única responsável pela não quitação do contrato, bem como de omissão relativa à inexistência de menção expressa naquela decisão de que a CEF deverá repassar à COHAB os recursos necessários à quitação do contrato. É o relatório. Consoante registrado na sentença proferida às fls. 152/163, a CEF na resposta apresentada às fls. 71/77 informou que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado e que o contrato foi liquidado em 01/03/2001 pelo evento L13 (liquidação com desconto de 100% do saldo devedor) e consta multiplicidade descaracterizada. O contrato foi habilitado e analisado no FCVS com cobertura integral (fl. 73). Logo não vislumbro a omissão apontada pela COHAB na sentença proferida. Quanto à contradição alegada no recurso manejado, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 166/171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 152/163, PROFERIDA EM 12/11/2010: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 29 Reg.: 1651/2010 Folha(s) : 117 FLÁVIO COELHO DOS SANTOS propôs a presente contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em suma, descreveu que, em 15.10.1986, por intermédio de instrumento de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária adquiriu direitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Noticiou ter recebido correspondência enviada pela primeira requerida, onde noticiada a possibilidade de quitação do saldo devedor desde que preenchidas certas exigências (pagamento de taxa, comprovação de inexistência de débito e formulação de requerimento). Narrou que, não obstante haver cumprido as exigências, não obteve a liberação da hipoteca, e foi informado que estava em débito desde a data em que recolheu a taxa exigida para o reconhecimento da quitação. Alegou, também, que não tendo sido comunicada pela COHAB acerca do indeferimento da quitação, promoveu a alienação do imóvel a Alzira Camargo, a qual, em razão do ocorrido, promove ação judicial em face do autor. Após sustentar o desacerto da forma de agir adotada pelo agente financeiro, postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel, e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Deferida, em parte, a

antecipação da tutela (fls. 63/65), regularmente citadas, as rés apresentaram respostas às fls. 71/77 (CEF) e 83/107 (COHAB). A CEF informou que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado, tendo sido realizada nova análise que concluiu pela cobertura integral do contrato, sustentou ser responsabilidade da COHAB a liberação da hipoteca e defendeu não ter ocorrido dano moral. A COHAB, de sua vez, aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e defendeu a total improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB uma vez que, embora não represente o FCVS, é o Agente Financeiro do financiamento concedido ao requerente, figurando expressamente no contrato cuja quitação se busca reconhecer. No mais, pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, o autor assumiu e honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado originalmente por Willian Santana Tavares em 01 de dezembro de 1980. Durante anos pagou prestações, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pelas demandadas permitem a conclusão no sentido da quitação pelo autor do contratado. No entanto, como se infere dos autos o único óbice ao alcance do intento do autor apontado pelas requeridas, consoante informado pela CEF à fl. 74, já não subsiste, uma vez que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado após a apresentação de documentos pela COHAB. Tudo está a indicar que o autor está sendo prejudicado em razão de desídia das requeridas que, inadvertidamente, não realizaram a tempo e modo os procedimentos necessários à correta análise do pedido de quitação do financiamento e liberação da hipoteca apresentado pelo requerente. As provas trazidas aos autos demonstram que durante anos foram aceitos pagamentos das prestações pelo autor, com aquiescência com os valores que foram ofertados para quitação antecipada do contrato de mútuo. Porém, agora o autor está impedido de obter a propriedade do bem por equívoco que, ao que tudo indica, foi perpetrado por prepostos das requeridas. Os autos demonstram que o autor está sendo impedido de obter a quitação do imóvel por erro na forma de proceder adotada por prepostos das rés, que não realizaram os corretamente os procedimentos necessários à cobertura pelo FCVS, notadamente por tratar-se de contrato firmado anteriormente à vigência das Leis n.º 8.004/1990 e 8.100/1990. Tenho que o autor não pode ser prejudicado por erro escusável praticado por prepostos das rés. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.** 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 283). **SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.** 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. 3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. 4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. 5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO. 6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 292). **SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.** 1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. 2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. 3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. 4. Recurso especial improvido. (REsp 653.170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 279). Pelos argumentos expostos, e diante da orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluo como impositivo o acolhimento do pedido de quitação do financiamento formulado na inicial. Isso não obstante, reputo que o pleito de indenização por danos morais não pode ser acolhido. O autor não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: **CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. LEI N.º 10.150/2000. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N.º 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.** 1. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem financiamento celebrado no âmbito do SFH,

que tenham cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal Regional e do STJ. 2. A União não tem legitimidade para figurar como litisconsorte passiva nos feitos que discutem contratos firmados pelos diversos agentes financeiros com os mutuários no âmbito do SFH. 3. No tocante aos contratos firmados até 05.12.1990, a duplicidade de financiamento para imóveis na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS. Art. 3º da Lei nº 10.150/1990. 4. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 5. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. 6. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei nº 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida. 7. Meros dissabores e incômodos, típicos da vida em sociedade e, principalmente, das relações comerciais, não tem o condão de causar abalos morais. João Pedro Gebran Neto, j. 20/10/2009, D.E. 28/10/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA FCVS. DANO MORAL. - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. - A simples negativa de quitação do mútuo e de levantamento da hipoteca não é suficiente para configurar o dano moral, já que não decorre de ato ilícito premeditado do agente financeiro, mas, sim, de equivocada interpretação das cláusulas contratuais e das normas que regem o SFH. (TRF da 4ª Região, AC 200471080071634, 1ª Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 04/10/2005, DJ 13/10/2005, p. 666) Por fim, convém notar que, antes de promover a alienação do imóvel, cabia ao requerente assegurar-se da regularização da respectiva documentação ou, ao menos, confirmar o deferimento da quitação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, e 4º, todos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por FLÁVIO COELHO DOS SANTOS, para condenar a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecerem a buscada quitação e procederem ao necessário para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 049-0034 trazido com a inicial (fl. 24/27), relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 8.608, livro 2 RG, do 1º Cartório, 1ª Circunscrição Imobiliária - Bauru/SP. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0001520-67.2009.403.6108 (2009.61.08.001520-0) - JOSE BOTEGA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente demanda em 26/02/2009, instruindo a petição inicial com documento enviado pelo INSS comunicando a negativa de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, espécie 41, requerido em 21/02/2008. Na petição inicial, deduziu três pedidos condenatórios em face do INSS: a) a averbação do tempo de serviço sem registro em CTPS, entre 15/02/1996 e dezembro de 2008, o qual não teria sido considerado administrativamente; b) a concessão do benefício de aposentadoria por idade; c) a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária no período de fevereiro de 2005 a março de 2007, quando teria estado em gozo de auxílio-doença. Por outro turno, às fls. 65/66, pleiteia seja prolatada sentença de mérito por reconhecimento do pedido pelo réu, porque houve a concessão do benefício na esfera administrativa (pedido b), além da condenação da autarquia previdenciária a devolver os valores das contribuições previdenciárias que teria pago indevidamente (pedido c). Nada, portanto, menciona acerca do pedido da alínea a, acima. Todavia, a nosso ver, não é possível a prolação de sentença neste momento processual. Vejamos. Quanto ao pedido b, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não vejo, por ora, reconhecimento integral do pedido, pois a concessão administrativa fixou a DIB do benefício em 25/07/2008, data diferente daquela que consta como data do requerimento - DER nos documentos que instruem a inicial (fls. 17 e 33). Logo, em nosso entender, apenas houve perda superveniente parcial do interesse de agir, visto que, em tese, há necessidade de pronunciamento jurisdicional acerca do pagamento retroativo do benefício desde 21/02/2008. Também não está claro se a concessão do benefício considerou eventual reconhecimento do período sem registro em CTPS, cuja averbação a parte autora também pleiteia nestes autos (pedido a). É mais. Segundo consta da carta de concessão de fl. 68, ao que parece, a parte autora juntou documentação faltante na esfera administrativa em agosto de 2008, bem como procedeu ao recolhimento de contribuições em atraso, correspondentes às competências julho de 2008 a junho de 2009, o que deve ter sido fundamental para o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Dessa forma, aparentemente, ocorreu alteração da situação fático-jurídica presente em 21/02/2008, ou seja, as condições para a concessão do benefício foram outras que não aquelas apresentadas no momento do requerimento administrativo, inicialmente indeferido, ou mesmo à época do ajuizamento desta ação. Assim, não há como considerar como havido reconhecimento administrativo do pedido tal qual como requerido neste feito. Já, quanto ao pedido c, de devolução de valores pagos, indevidamente, a título de contribuição social, entendemos necessária instrução processual. Deveras, consta da petição inicial pedido relativo à devolução de parcelas correspondentes ao período de 10/02/2005 a 11/01/2008. À fl. 65, por outro lado, o autor alude ao período como indo até março de 2007. Em ambas as manifestações, descreve como sendo referentes a meses em que estivera em gozo de auxílio-doença. Também é fato que o INSS, em sua contestação, deixou de apresentar qualquer defesa em relação ao pedido mencionado. Não fosse o réu

ente autárquico federal, a falta de resposta induziria à revelia, nos termos do art. 319 do CPC, reputando-se certos os fatos alegados pelo autor. No entanto, como se trata aqui de direito público indisponível, fica o INSS a salvo de tal consequência. Nessa esteira, tragos os julgados a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.** 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com finalidade de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. Sentença que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio 200901990260950. Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA. e-DJF1 DATA: 09/06/2010 PAGINA:66. Relator(a) Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) **PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE - AUSENCIA DE CONTESTAÇÃO DO INSS - EFEITOS DA REVELIA - AFASTAMENTO.** 1.(...) A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC) (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ de 08/04/2005, p.05). 2. O juízo a quo julgou antecipadamente da lide, sem oportunidade de produção de prova testemunhal, essencial à espécie, por entender que a prova material era suficiente para comprovar a condição de rurícola do autor. 3. Efeitos da revelia afastados. 4. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.(TRF - 1a. Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990478092. Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA. DJ DATA: 12/11/2007 PÁGINA: 36 - Relator(a) Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) Assim, cabe o julgamento do pedido e, para tanto, necessária melhor instrução do processo, porquanto a parte autora não instruiu o feito com documentos comprobatórios do quanto aduzido, de que indevidas as contribuições nos meses que descreve. Tampouco o INSS, detentor de informações pertinentes, trouxe aos autos documentação referente ao gozo do benefício de auxílio-doença referido, deixando de fornecer, inclusive, quaisquer dados detalhados dos vínculos empregatícios, contribuições recolhidas e outros, constantes de seus registros. Ante o exposto, intimem-se: 1) a parte autora para: a) manifestar-se, em razão do explanado às fls. 65/67, acerca de eventual interesse em desistir dos pedidos de averbação do tempo de serviço sem registro em CTPS, entre 15/02/1996 e dezembro de 2008, o qual, a princípio, não teria sido considerado administrativamente, e de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 21/02/2008; b) juntar aos autos cópias de documentos que comprovem ter realizado pagamentos de contribuições previdenciárias em eventual período de gozo de auxílio-doença; 2) a parte requerida para: a) juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 147.471.462-2, de modo a demonstrar quais os períodos de carência considerados para fins de concessão do benefício; b) esclarecer, juntando os documentos pertinentes, se e quando o autor esteve em gozo de auxílio-doença, bem como os períodos de contribuição. 3) ambas as partes para, se quiserem, especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo pedido de desistência nem requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença após as manifestações e juntadas determinadas. Int.

**0004715-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004715-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

**COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB** opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição na sentença proferida, ao argumento de que a CEF foi a única responsável pela não quitação do contrato, bem como de omissão relativa à inexistência de menção expressa naquela decisão de que a CEF deverá repassar à COHAB os recursos necessários à quitação do contrato. É o relatório. Consoante registrado na sentença proferida às fls. 140/148, a CEF na resposta apresentada às fls. 114/117 informou que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado e que o financiamento objeto desta ação está habilitado e homologado, com cobertura perante o FCVS (fl. 117). Logo não vislumbro a omissão apontada pela COHAB na sentença proferida. Quanto à contradição alegada no recurso manejado, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 151/153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SENTENÇA DE FLS. 140/148 DE 12/11/2010: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 29 Reg.: 1650/2010 Folha(s) : 108** MARIA LUIZA



RODRIGUES DE SOUZA propôs a presente contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em suma, descreveu que, em 30.03.1983, por intermédio de instrumento de promessa de compra e venda de unidade residencial adquiriu direitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Noticiou ter recebido correspondência enviada pela primeira requerida, onde noticiada a possibilidade de quitação do saldo devedor desde que preenchidas certas exigências (pagamento de taxa, comprovação de inexistência de débito e formulação de requerimento). Narrou que, não obstante haver cumprido as exigências, não obteve a liberação da hipoteca, e foi informada que estava em débito desde a data em que recolheu a taxa exigida para o reconhecimento da quitação. Após sustentar o desacerto da forma de agir adotada pelo agente financeiro, postulou o reconhecimento do direito de obter a quitação do financiamento, com a conseqüente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Cível da Justiça Estadual em Bauru. A autora emendou a petição inicial (fls. 46/50). Deferida, em parte, a antecipação da tutela (fl. 51), regularmente citada, a COHAB apresentou resposta às fls. 63/76, na qual aduziu matéria preliminar e sustentou a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 93/103). Pela decisão de fl. 105 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COHAB, determinada a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 114/117, na qual informou que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado, tendo sido realizada nova análise que concluiu pela cobertura integral do contrato, e sustentou ser responsabilidade da COHAB a liberação da hipoteca. Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual (fl. 127). A autora manifestou-se acerca da contestação apresentada pela CEF (fls. 134/135). É o relatório. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, a autora honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo celebrado com a COHAB em 30 de março de 1983. Durante anos pagou prestações, e as requeridas em momento algum manifestaram qualquer objeção. Os argumentos expostos pelas demandadas permitem a conclusão no sentido da quitação pelo autor do contratado. No entanto, como se infere dos autos o único óbice ao alcance do intento do autor apontado pelas requeridas, consoante informado pela CEF à fl. 116, já não subsiste, uma vez que o indício de multiplicidade no CADMUT foi descaracterizado. Tudo está a indicar que a autora está sendo prejudicada em razão de desídia das requeridas que, inadvertidamente, não realizaram a tempo e modo os procedimentos necessários à correta análise do pedido de quitação do financiamento e liberação da hipoteca apresentado pela requerente. As provas trazidas aos autos demonstram que durante anos foram aceitos pagamentos das prestações pela autora, com aquiescência com os valores que foram ofertados para quitação antecipada do contrato de mútuo. Porém, agora a autora está impedida de obter a propriedade do bem por equívoco que, ao que tudo indica, foi perpetrado por prepostos das requeridas. Os autos demonstram que a autora está sendo impedido de obter a quitação do imóvel por erro na forma de proceder adotada por prepostos das rés, que não realizaram os corretamente os procedimentos necessários à cobertura pelo FCVS, notadamente por tratar-se de contrato firmado anteriormente à vigência das Leis n.º 8.004/1990 e 8.100/1990. Tenho que a autora não pode ser prejudicada por erro escusável praticado por prepostos das rés. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 283). SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. 3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. 4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. 5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO. 6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 292). SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. 1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. 2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. 3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. 4. Recurso especial improvido. (REsp 653.170/GO, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 279). Pelos argumentos expostos, e diante da orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluo como impositivo o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, e 4º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA, para condenar a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fornecerem a buscada quitação e procederem ao necessário para a liberação da hipoteca que grava o imóvel a que se refere o contrato nº 077.1217-14 trazido com a inicial (fls. 14/15), relativo ao imóvel objeto da matrícula nº 8.085, livro 2 RG, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, para cada uma, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0006667-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006667-0) - NEUSA PORTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0006940-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006940-3) - CIDNEA CALCHI (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que os esclarecimentos postulados pelo INSS à fl. 84 podem ser prestados pela autora, intime-se a parte autora a fim de que informe, comprovando, a data a partir da qual seu filho Célio Eduardo Alves Batista deixou de residir com ela, bem como o atual endereço de Célio. Prestados os esclarecimentos, intime-se o INSS para manifestação.

**0008466-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008466-0) - APARECIDO INACIO DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito nomeado. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

**0000788-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000788-6) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão do benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Diferido pedido de antecipação da tutela (fls. 36/38), o INSS, apresentou contestação (fls. 45/49) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 61/68 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 71/72. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 61/68 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 64). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (fl. 67). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o

presente pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36). P.R.I.

**0001810-48.2010.403.6108** - MARIO SOARES DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, prazo no qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu a fim de que especifique provas, justificando-as.

**0004508-27.2010.403.6108** - ANTONIO CASTALDONI NETO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO CASTALDONI NETO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica. Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008) PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora. 2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente. 3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354) O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 21/05/1993, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP n.º 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS. Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 27/05/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 27/05/2005. Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma. Em sua redação original o art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição

previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto n.º 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei n.º 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei n.º 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/1993 (fl. 13), portanto, sob a vigência da Lei n.º 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas

as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)Dispositivo.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991 e dezembro de 1992, observado o teto contributivo nas mencionadas competências.Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ.Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

**0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h40min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Tendo em vista o determinado à fl. 49 dos autos de agravo retido nº 0022516-43.2010.403.0000, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0005216-77.2010.403.6108 - JOSE PEREIRA PORTO FILHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h50min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005328-46.2010.403.6108 - DIRCEU GARCIA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIRCEU GARCIA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de que é titular, mediante a inclusão do 13º salário nos salários-de-contribuição do mês de dezembro, nos períodos que indica.Citado, o réu ofereceu contestação na qual arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. É o relatório.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Não procede a preliminar de decadência formulada pelo INSS. Com efeito, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, o prazo decadencial introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, por tratar-se de regra de direito material, incide unicamente sobre os benefícios concedidos posteriormente à sua entrada em vigor. Confir-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO.

TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(STJ - 5.ª Turma - EDcl no REsp 527.331/SP - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - j. 24/04/2008 - DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ - 5.ª Turma - AgRg no Ag 846.849/RS - Rel. Min. JORGE MUSSI - j. 12/02/2008 - DJe 03/03/2008)PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.4. Recurso especial improvido.(STJ - 6.ª Turma - REsp 699.324/SP - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - j. 29/11/2007 - DJ 17/12/2007, p. 354)O benefício da parte autora, entretanto, foi concedido 18/02/1994, razão pela qual não é atingido pela decadência introduzida pela MP nº 1.523-9/1997. Assim, não operou-se a decadência afirmada pelo INSS.Registro que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição restringe-se às parcelas vencidas não atingindo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 24/06/2010, estão prescritas eventuais diferenças devidas anteriormente a 24/06/2005.Feita tal anotação, passo a apreciar o mérito.A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/1991, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários passou a ser realizado observando-se os critérios fixados nos artigos 28 e seguintes daquele diploma.Em sua redação original o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e seu 3.º assim dispunham:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...)O conceito de salário-de-contribuição, de sua vez, era ditado pelo art. 28 da Lei nº 8.212/1991 cujo 7.º possuía o seguinte comando:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (...)Regulamentando a matéria o Decreto nº 611/1992 fazia expressa alusão ao décimo-terceiro salário, confira-se:Art. 30. (...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.(...)Tal situação, entretanto, foi modificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, ocorrida em 16.04.1994. Com efeito, referido diploma alterou a redação original do 7.º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e o 3.º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, os quais passaram a disciplinar a matéria nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.(...) - Lei nº 8.212/1991Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).(...) - Lei nº 8.213/1991Logo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, o décimo-terceiro salário deveria ser considerado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários e, após a vigência do mencionado diploma tal verba passou a não mais integrar o salário-de-contribuição para o cálculo de benefício.Como o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários é promovido com observância da regra vigente ao tempo da concessão, cumpre verificar, para a solução do litígio, a data de início do benefício mencionado na petição inicial.Na hipótese vertente, o benefício da parte autora foi concedido em 18/02/1994 (fl. 10), portanto, sob a vigência da Lei nº 8.213/1991 e antes da entrada em vigor da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual, no limite do pedido formulado, o cálculo do benefício deve considerar as gratificações natalinas no salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, observado o teto contributivo vigente nas referidas competências.Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, como se verifica das ementas que seguem:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº

8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 41 DA LEI N. 8.213/91. JUROS DE MORA. I - Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. II - Nos termos dos artigos 33 e 41, 3º, em sua redação inicial, da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício devido à parte autora, assim como a renda reajustada, não poderão superar o limite máximo do salário-de-contribuição. III - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, parcialmente provido.(TRF da 3.ª Região, AC 200961110059492, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. em 17/08/2010, DJF3 25/08/2010, p. 347)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGOS 29, 5º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. MATÉRIA ESTRANHA A LIDE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - A matéria versada nos artigos 29, 5º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91 refere-se ao teto previdenciário, não discutida nesta lide. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF da 3.ª Região, AC 200861270007179, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, j. 23/03/2010, DJF3 26/03/2010, p. 815)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região, AC 200903990124450, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. em 03/08/2009, DJF3 02/09/2009, p. 309)

Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante a integração das gratificações natalinas nos salário-de-contribuição das competências de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993, observado o teto contributivo nas mencionadas competências. Condeno, ainda, o INSS a implantar a renda revisada e a pagar as diferenças decorrentes da revisão não alcançadas pela prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença, em atenção do disposto na Súmula 111 do c. STJ. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0006603-30.2010.403.6108** - GLORIANA RAMOS BENTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h10min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h20min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 18h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007794-13.2010.403.6108 - ROSA MARIA GAMBARY FREIRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 17h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0009344-43.2010.403.6108 - JULIO MURIOKA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JULIO MURIOKA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar a restituição de valor recolhido a título de FUNRURAL em 23/11/2005, portanto, sob a égide da Lei n.º 10.256/2001. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis n.ºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE n.º 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei n.º 10.256/2001. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 004881-58.2010.403.6108, 004637-32.2010.403.6108), deixo de abrir oportunidade para oferta de informações e vista ao Ministério Público Federal, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de



tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexistência da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa

física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei

complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 258-A e 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação ordinária promovida por JÚLIO MURIOKA. Custas, pelo autor. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0010056-33.2010.403.6108 - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, de que a autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez). Observo que com a inicial foram trazidos

diversos documentos, porém em nenhum, deles há expressa menção quanto à efetiva incapacidade da autora para executar suas atividades habituais por período de tempo superior a quinze dias ou definitivamente. Emerge imprescindível, assim, a realização de provas a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**0010159-40.2010.403.6108 - CLELIA MARIA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLELIA MARIA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferidos na esfera administrativa. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho por ocasião dos requerimentos protocolados em 17/06/2010, 22/09/2010 e 07/10/2010, consoante informações do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexadas. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho (o mais recente data apenas de junho de 2010, fl. 12). Acrescente-se, também, que não há prova contundente a respeito do início da suposta incapacidade de modo a verificar seu início após a aquisição da condição de segurada (a partir de junho de 2009), até porque há documentos médicos sugestivos da presença de doença cardíaca desde final de 2005. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir as controvérsias instaladas, apontando se o início da possível incapacidade para o trabalho ocorreu em momento em que a parte demandante apresentava qualidade de segurada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS às fls. 47/48. Nomeio como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 22.392-1, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho antes de junho de 2009 ou somente se tornou incapacitada posteriormente a tal data? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve

acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Com a juntada do laudo médico-pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I. DESPACHO DE FL. 56: Diante da informação supra, nomeio como perito médico, em substituição à indicação anterior, o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Int.

**0010160-25.2010.403.6108 - ARLINDA SILVA MEDRADE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que a autora não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

**0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS à fls. 27/33. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma

dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício;6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.16) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s);2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? É possível afirmar que já estava incapacitada desde setembro de 2009?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer, juntando documentos pertinentes: a) se é casada oficialmente com Fernando Messias Alves de Almeida, pai de seus filhos; b) desde quando estaria separada de fato; c) se ela e/ou seus filhos recebem pensão alimentícia; d) qual a profissão, onde trabalha e a renda de seu ex-marido; e) de quem é o imóvel indicado no documento de fl. 23.Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.P.R.I.

**0010229-57.2010.403.6108 - NADIR GOULART NARCIZO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIR GOULART NARCIZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício assistencial ao idoso desde o requerimento administrativo.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar, por ora, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, embora seja alegado na inicial que a parte autora vive sob o mesmo teto com filho portador de doença mental que receberia benefício assistencial de

prestação continuada, não há indicação do nome de tal filho nem documento comprobatório do recebimento do referido benefício. Note-se, também, que a busca no sistema Plenus/ Dataprev acerca de eventual benefício auferido por um dos seus filhos com nomes na certidão de fl. 13 restou infrutífera, consoante extrato ora anexado. Há necessidade, assim, da elaboração de perícia social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 25/27. Nomeio como assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 16) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 542.064.003-8, em nome da parte autora. Concedo o prazo de dez dias à parte autora para que esclareça o nome do filho que receberia benefício assistencial e se o mesmo encontra-se interditado, comprovando-se por meio de documentos pertinentes. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

**0010248-63.2010.403.6108 - AMAURI FERREIRA DE PAULA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: (...) tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido

em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008035-84.2010.403.6108 (97.1307530-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor por LAZARA ESTELA DIAS ARMANDO e OVÍDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, insurgindo-se contra indicado excesso de execução. É o relatório. O pedido em apreço não reúne condições de prosseguimento, uma vez que foi deduzido fora do prazo legal. Com efeito, do exame dos autos principais (97.1307530-7), verifica-se que em 07.07.2010 o Oficial de Justiça procedeu a regular intimação do procurador do INSS para oferta de embargos (fl. 161 dos autos principais). Da análise da peça acostada à fl. 160 do feito principal, constata-se que o mandado de intimação antes referido foi juntado aos autos em 13.07.2010, enquanto que os presentes embargos somente foram distribuídos aos 13.10.2010 (confira-se chancela de protocolo de fl. 02 destes). Diante da não observância ao estabelecido no art. 188 c.c. o art. 730, ambos do Código de Processo Civil, resta inviabilizado o prosseguimento destes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, declaro extintos sem resolução do mérito os presentes embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, proceda-se na forma disciplinada no art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000254-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302599-11.1997.403.6108 (97.1302599-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RUEDA GOMES X SEBASTIAO MOURA LIMA X JOSE RODEGUERO X JOAO BAPTISTA FABIANO DE OLIVEIRA X DOMINGOS BORLINA(SP038786 - JOSE FIORINI) Converte o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca dos depósitos realizados pela CEF, bem como acerca da notícia de que a conta vinculada do autor Domingos Borlina já recebeu crédito da taxa progressiva de juros nos autos da ação n.º 2001.61.08.005289-1, da 3.ª Vara Federal local.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303182-30.1996.403.6108 (96.1303182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POR DO SOL LANCHES LTDA X SILVIO CARIOLA NETO X ANA LUCIA FERNANDES FARALDO CARIOLA X APARECIDA LOPES CARIOLA(SP048412 - RICARDO PEREIRA LEITE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 100/102), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que já foram pagos administrativamente. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007246-71.1999.403.6108 (1999.61.08.007246-7)** - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)



Manifestem-se os réus sobre o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 315/316 e 317.Int.

**0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7)** - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF com intuito de proceder a conversão em renda a favor da União Federal, do valor de R\$ 19.804,31 devidamente corrigido.Providencie a Eletrobrás a juntada aos autos de procuração com poderes especiais de receber e dar quitação, com intuito de se expedir alvará de levantamento de valores.Int.

**0000529-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000529-4)** - THEREZINHA ALVES DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária e documentos pessoais, RG e CPF do habilitando Aparecido Alves da Silva, bem como regularize eventual habilitação em relação a Maria Aparecida Alves Arca, sucessora civil, se for o caso, juntando procuração e documentos pessoais.Int.

**0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2)** - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do não-comparecimento do autor à perícia médica, intime-se para que promova o andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após, à conclusão.

**0007471-76.2008.403.6108 (2008.61.08.007471-6)** - ZENEIDE SANTANA DA SILVA BORGES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7)** - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial ambiental, conforme requerida pela parte autora.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parág. 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz, n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Int.

**0008924-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008924-4)** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000453-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000453-8)** - BENEDITO PEREIRA DE GODOY FILHO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA E SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

**0001664-07.2010.403.6108** - JOAO CARLOS PEIXOTO MEANA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não-localização do autor, fls. 59 verso, intime-se para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.No silêncio, intime-se por edital, com prazo de 15 dias.

**0002864-49.2010.403.6108** - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto pretendido pela parte autora, fls. 186/188.Int.

**0005232-31.2010.403.6108 - NATAL DOCE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial social, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.A perita deve ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada.Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial social, facultando às partes a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perita a Assistente Social Doutora DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.A perita deve ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada.Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0006500-23.2010.403.6108** - ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora acerca da decisão retro, bem como sobre a contestação apresentada às fls. 46/83 e ofício de fls. 84. Tópico final da decisão de fls. 24/26: Isso posto, e considerando que o auxílio-reclusão não está sujeito ao atendimento do prazo de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação quanto ao inteiro teor da presente determinação judicial, promova a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, Rosemeire Aparecida Cesário, comprovando-se o ocorrido no processo. Oportunamente, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Eventuais efeitos financeiros, retroativos à DER, serão tratados em sentença. Intimem-se.

**0009106-24.2010.403.6108** - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300349-05.1997.403.6108 (97.1300349-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300765-41.1995.403.6108 (95.1300765-0)) ELMIR MONTEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 6794**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004157-59.2007.403.6108 (2007.61.08.004157-3)** - LAURO GONSALVES BRANDAO X NAIR PONTES TONELLO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Em virtude da adequação da pauta de audiências do juízo, antecipo a audiência para o dia 14/01/2011, às 15h15min. Expeça-se o necessário e intimem-se, com urgência.

**0007346-45.2007.403.6108 (2007.61.08.007346-0)** - PAULO MALTA FERNANDES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face da adequação da pauta de audiências do juízo, antecipo a audiência para o dia 14/01/2011, às 14h15min. Intimem-se, com urgência.

**0007219-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007219-7)** - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Em face da adequação da pauta de audiências do juízo, antecipo a audiência para o dia 14/01/2011, às 14h45min. Intimem-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 6795**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1306281-42.1995.403.6108 (95.1306281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA SALETE GENOVEZ(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 129/141, determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Banco do Brasil, mantendo os bloqueados no Banco Itaú, uma vez que não foi comprovada sua impenhorabilidade. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**1304453-74.1996.403.6108 (96.1304453-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIFE EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X LUIZ CESAR SOARES PEREIRA X DJALMA REINALDO ROSSI DAS NEVES(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Ante as manifestações de fls. 108/130 e 133/136, determino o desbloqueio dos valores de fls. 105/106. Venham os autos conclusos para desbloqueio junto ao Sistema BACEN JUD. Após, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para: Exclusão, do pólo passivo da ação, de Djalma Reinaldo Rossi das Neves, CPF 601.432.668-53; Inclusão, no pólo passivo da ação, de Sérgio Luiz Soares Pereira, CPF 063.313.048-60. Após as anotações, proceda a Secretaria a citação e demais atos, em relação ao co-executado recém incluído no pólo. Por fim, abra-se vista à exequente.

**1305174-26.1996.403.6108 (96.1305174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEIRA RIO MERCEARIA E LANCHONETE LTDA X OSWALDO BERTUCCI FERREIRA(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X NEUSA DOS RIOS FERREIRA

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 101/115, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**1302333-87.1998.403.6108 (98.1302333-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PETT PAES LTDA X ELISEU LUGO BOLTAR X IRINEU FIORAVANTI X JAIR FIORAVANTI(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 105/ 111, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**1304572-64.1998.403.6108 (98.1304572-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X BALANCER CAR DO BRASIL LTDA X JUSSIMARA APARECIDA A. GIMENES X NATANAEL UBEDA GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 93/114: Determino a expedição, com urgência, de ofício, para o Banco do Brasil, a fim de que seja levantando o bloqueio efetuado sobre a conta nº 18582-5, agência 1594-6, SOMENTE NA MODALIDADE CONTA CORRENTE, DEVENDO SER MANTIDO, POR ORA, QUALQUER BLOQUEIO, NA MESMA CONTA, EM OUTRA MODALIDADE (POUPANÇA, APLICAÇÃO, ...). Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**0008588-20.1999.403.6108 (1999.61.08.008588-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMINOSOS REAL NEON LTDA X ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 157/162, determino o desbloqueio dos valor de R\$ 585,61 (quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devendo a diferença de valores (fls. 155) permanecer bloqueada, até a manifestação da exequente. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**0006833-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006833-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON GABAS(SPI116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X NILSON GABAS

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 102/111, determino o desbloqueio dos valores bloqueados. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

**0009069-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009069-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ELENA MARIA S. DE LEGUIZAMON) X INDUSTRIA DE ESTOFADOS JOSINO LTDA X ALCYR TAVARES(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X LORIVAL PEREIRA X ANTONIO ZAGO

Com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, no que tange à impenhorabilidade de vencimentos, e ainda, com base nos documentos juntados às fls. 40/55, determino o desbloqueio dos valores bloqueados na conta 0000117-1, agência 2695, do Banco Bradesco, mantendo, por ora, o bloqueio efetuado no Banco do Brasil, até manifestação da exequente. Venham os autos conclusos para desbloqueio, através do sistema BACEN JUD. Após, abra-se vista à exequente.

**Expediente Nº 6796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012532-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012532-6)** - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do(a) autor(a), conforme requerido pelas partes. Fica designada audiência de instrução para o dia 24/02/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF dos números de conta e agência fornecidos pela autora à fl. 369, nos termos da Portaria n.º 4/2009 desta Vara.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 5951**

**ACAO PENAL**

**0010652-27.2004.403.6108 (2004.61.08.010652-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JEFERSON ALCIATI THOME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6615**

**ACAO PENAL**

**0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3)** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 541 - Poderá a Defesa apresentar a documentação referente as declarações de imposto de renda do réu por ocasião da apresentação dos memoriais. APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 6616**

**ACAO PENAL**

**0005919-17.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA)

Recebo os recursos interpostos pelos réus Marcos e Marcio às fls. 633/634. Às razões e contrarrazões de recurso, no

prazo legal.Sem prejuízo, expeçam-se guias de recolhimento provisória para execução das penas dos corréus Marcos Jacinto Belo e Marcio Jacinto Belo.No mais, aguarde-se a intimação da corréu Janaína Mara da Silva.

#### **Expediente Nº 6617**

##### **ACAO PENAL**

**0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)**

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 576/577Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO BALDON VARGA por infração, em tese, ao artigo 312 do Código de Processo Penal.Do histórico dos autos verifica-se que o réu fora interrogado regularmente durante a vigência da lei processual anterior às alterações dadas pela Lei 11.719/08 (fls. 169/179). Diante da referida alteração legislativa, foi oportunizado à defesa que se manifestasse sobre o interesse no reinterrogatório do acusado, conforme decisão de fls. 352.Tendo a defesa se manifestado positivamente, foi designado o dia 25.08.2010 para o ato de reinterrogatório (fl. 359), do qual foi regularmente intimado o defensor (fl. 359-v). Considerando que o feito pertence à lista de Metas prioritárias do CNJ, foi a audiência antecipada para o dia 28.06.2010, tendo sido novamente intimada a defesa (fl. 360 e verso).Novamente, em razão da alteração do horário de funcionamento do Judiciário Federal nos dias de participação da Seleção Brasileira de Futebol no Mundial da África do Sul, a audiência foi redesignada para o dia 25.08.2010. O réu foi intimado pessoalmente à fl. 396 e a defesa à fl. 372, peticionando às fls. 377/380, pela redesignação da audiência em função de compromissos profissionais do réu, que é advogado, na mesma data designada.A audiência foi, então, designada para o dia 08.09.2010 (fl. 381), consignando a decisão, que o réu deveria comparecer ao ato independentemente de nova intimação. Desta feita, foi a vez do patrono do acusado requerer a redesignação da audiência, visto que estaria em seu período de férias e com viagem marcada (fls. 382/384).Deferido o pedido, foi designado o dia 15.09.2010 para a audiência, devendo o réu comparecer independentemente de intimação, sendo a defesa intimada em 14.09.2010 (fl. 385).Conforme o termo de audiência juntado à fl. 386, réu e defensor deixaram de comparecer ao ato designado. Este Juízo, julgando superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou a vista às partes para apresentação de memoriais. Em que pese a insurgência da defesa às fls. 402/424, determinou-se a apresentação de memoriais (fl. 538). A defesa então, em sede de memoriais às fls. 540/562, alegou, em preliminar, a nulidade do feito visto que não lhe foi oportunizada a manifestação no artigo 402 do Código de Processo Penal.Requer, ainda, lhe seja conferida nova oportunidade para reinterrogatório, visto que a publicação para comparecimento à última data designada para a audiência se deu um dia antes, sem que o acusado tenha sido intimado pessoalmente.É a síntese do necessário.Decido.Verifica-se do quanto acima narrado, que a audiência para reinterrogatório do réu foi inúmeras vezes redesignada por circunstâncias alheias a este Juízo, tendo a parte, dado causa a duas dessas redesignações e deixando de comparecer à última data fixada para o ato.Contudo, não escapa à vista, que assiste razão à defesa que a proximidade entre a publicação da decisão que designou a audiência e sua realização (14 e 15.09.2010, respectivamente), não foi razoável para que a parte, que reside em outro município e tem atividades profissionais regulares, providenciasse seu comparecimento.Também com razão à defesa no que toca à nulidade do feito por não lhe ter sido dada oportunidade para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o que ora declaro.Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para designar impreterivelmente o dia 15/03/2011, às 16:00 horas, para audiência de interrogatório do réu, consignando ser esta a última oportunidade para o exercício de sua auto defesa, visto que o processo penal tem prioridade quanto aos demais feitos, dada a gravidade de suas conseqüências, bem como que este Juízo não pode ficar à mercê dos compromissos pessoas de réu e defensor.Realizada a audiência, dê-se vista à defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

#### **Expediente Nº 6618**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013745-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013745-5) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO GOMES GALVAO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)**  
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 996/2010 PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PENA.

**0013415-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)**

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes da execução da medida de segurança instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo.Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

##### **ACAO PENAL**

**0006165-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006165-2)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CRISTIANE DESTRO LOPES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO)

Manifeste-se a defesa em relação à testemunha Joaquim Justino Neto, não localizada conforme certidão de fls. 328, verso, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

**0013125-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013125-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LEANDRO DE OLIVEIRA NEVES(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA)

Fls. 102. Considerando que uma das condições para a suspensão do processo é o réu não se ausentar do Estado sem autorização legal (conforme item b, fl. 98-verso), o que foi aceito pelo réu, indefiro o pedido. Comunique-se a Polícia Federal da condição aceita no item e (fl. 99). Intimem-se.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005374-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005374-0)** - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal. 2) Cumprida a determinação supra, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor do autor. 3) Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 4) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7)** - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 158-161: Diante do extrato colacionado pela Caixa Econômica Federal, esclareça a parte autora se o valor excedente que alega haver depositado compõe o depósito efetuado em 03/10, no importe de R\$ 2.075,70 (dois mil e setenta e cinco reais e setenta centavos). Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 155. 3- Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)** - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA AIDA ORSI VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 408, intime-se uma vez mais a parte autora a cumprir o despacho de f. 382, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Fica a parte autora cientificada de que, efetuados os pagamentos em favor dos credores que deram início à execução do julgado, serão os autos remetidos ao arquivo com baixa-findo, sem prejuízo de futuro desarquivamento para execução dos créditos dos demais autores, caso haja requerimento oportuno. 3) Decorrido o prazo do item 1, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de notícia de pagamento do precatório de f. 303. 4) Intimem-se.

**Expediente Nº 6601**

### **DEPOSITO**

**0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS

MANSANE VERNIER)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 59/62: Anote-se.3. Dispensada a intimação do réu para constituir novo advogado em razão da nova citação procedida nos autos, conforme consta de ff. 65/66.4. Tendo em vista a regular citação e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia do réu JOSÉ CARLOS BONFA.5. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA

1. Ff. 64/65: Tendo em vista o Termo com as declarações nela contidas, e em verificação à Certidão de f. 49, que indica a data da transcrição do imóvel em 09/06/1958, antes do nascimento da pessoa indicada como parte requerida, constato que realmente o subscritor de f. 64 é pessoa diversa do proprietário do imóvel nos presentes autos, portanto, homônimo. 2. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do CPF de ANTONIO MARTINS PEREIRA, ou novo cadastramento da parte indicada, sem o registro do CPF. 3. Intime-se a parte autora para regularização dos autos, indicando corretamente os dados do proprietário do imóvel indicado na certidão de f. 49.4. Prazo de 30 (trinta) dias.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 supra, bem como do item 5 do despacho de f. 53.

**0003434-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003434-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X TARO CI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 56: 2.1. Prejudicado o pedido de inclusão da Infraero e da União no polo ativo do feito uma vez que deferido nos autos, conforme decidido à f. 54.2.2. Apesar de constar do item b que a qualificação do réu, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil estava sendo fornecida através de Ficha de Identificação anexa, fato é que referida ficha não acompanhou a petição, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que sua apresentação.2.3. O pedido de liminar será apreciado oportunamente.2.4. O ofício determinando a transferência de valores já foi expedido, bem como a questão referente às custas já foi decidida no item 6 do despacho de f. 54.Int.

#### **MONITORIA**

**0005696-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTA ANGELA DE OLIVEIRA ALMEIDA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

**0017279-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNU E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNU X LEANDRO IATAURO

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de f. 28, em razão da diversidade do objeto.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

**0017281-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.



**0017326-20.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0017329-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 19-21, em razão da diversidade do objeto.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

**0018015-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO ALEXANDRE DE MELO

1. Primeiramente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0018016-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. Primeiramente, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0018017-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

**0018019-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON MAURO DE CAMPOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611392-86.1997.403.6105 (97.0611392-4)** - ELIAS CINDRA PAHINS X PEDRO CORREIA PINTO X EDJANE SILVA DOS SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SOUZA(SP115976 - TANIA MARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.Intime-se.

**0016443-32.2004.403.0399 (2004.03.99.016443-6)** - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X NILZA CHIORATTO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 307-311: Nos termos do determinado à f. 266, item 3, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados, concernentes à verba sucumbencial. 2- Fls. 304-306: Diante da devolução do ofício requisitório expedido, bem como da grafia do nome do Coautor Lázaro Oliveira Couto em seu CPF, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja retificada a grafia de seu nome nestes termos. 3- Ff. 313-316: Nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução 122/10 - C/JF, cientifiquem-se os coautores JAYME DO NASCIMENTO e ADÃO DE SIMONE de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 4- Cumprida a determinação constante do item 2, expeça-se novo ofício requisitório em favor do referido coautor, nos termos do determinado à f. 288, despidienciada aquiescência das partes, visto tratar-se de retificação de RPV já já transmitido. 5- Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até ulterior notícia de pagamento. 6- Intimem-se e cumpra-se.

**0001770-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001770-1)** - VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por VISÃO GLOBALIZAÇÃO DE MÍDIA EXTERIOR LTDA. - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO. Objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDA-PGFN nº 80208012177-07 e 80608099522-51, referente ao IRPJ e CSLL do período do 1º ao 4º trimestre do ano de 2006, no valor total de R\$ 285.109,12 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e nove reais e doze centavos). Alega que possui débitos relativos a alguns impostos federais e, em razão de dificuldades financeiras, procurou a ré com o intuito de obter um parcelamento dos débitos, quando foi surpreendida com a cobrança de valores em duplicidade referentes ao IRPJ e CSLL do ano de 2006. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Com a inicial juntou os documentos de ff. 07-13. Citada, a União apresentou a contestação de ff. 23-25, requerendo a extinção do feito em razão da perda do interesse processual, já que foram cancelados os débitos que estavam sendo cobrados em duplicidade. Em réplica (ff. 31-32), a autora insistiu na procedência dos pedidos, uma vez que os débitos somente foram cancelados após a citação da ré. Em manifestação à f. 40, a União reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da carência de interesse processual superveniente. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Consoante relatado, o feito tem por objeto declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados em duplicidade a título de CSLL e IRPJ referentes ao ano de 2006. Conforme informado pela própria União, em razão da duplicidade da cobrança, foi providenciado o cancelamento dos débitos a título da CSLL constantes da CDA nº 80.2.08.010038-12 (PA 10830.001358/2007-15) e dos débitos a título do IRPJ constantes da CDA nº 80.2.08.012177-07 (PA 10830.503585/2008-61). Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão veiculada por ocasião do ajuizamento do feito, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Tal reconhecimento do pedido, decerto, motiva a moderação na fixação do valor da verba honorária sucumbencial. DIANTE DO EXPOSTO, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, resolvo o mérito do feito, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Pagará a União os honorários advocatícios, que fixo no valor moderado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012214-70.2010.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Apensem-se a estes autos os autos do Agravo n.º 0029559-31.2010.403.0000, certificando-se. 2- Tendo em vista a decisão de conversão de agravo de instrumento em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPC, dê-se vista ao agravado para contra-minuta no prazo de 10(dez) dias. 3- Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo Retido em apenso, devendo-se juntar àqueles autos eventual contra-minuta protocolizada. 4- Intimem-se e, por ocasião da remessa destes autos à Superior Instância, remetam-se também os autos do Agravo em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002502-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061717-58.2000.403.0399 (2000.03.99.061717-6)) DALETH ALMEIDA X MARIA ANDREA FUNCHAL X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO X MARIA LUCIMARA COSTA SOUZA X MARIA CRISTINA MAZZARIOLLI DA ROCHA MENDES X MARINEZ GAZOTTO BAPTISTA X MIRIAM DE OLIVEIRA CAMARGO X ORLANDO ROQUE DE OLIVEIRA FILHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 157/158), opostos por DALETH ALMEIDA E OUTROS, em face da sentença de fls. 151/155, alegando que a decisão ora embargada, embora seja clara em sua fundamentação, no sentido

de entender que não há mais nenhum valor a ser pago aos Embargados e que a execução deverá prosseguir apenas sobre os honorários advocatícios, deixou de constar tal determinação expressamente no dispositivo. Requer, assim, o esclarecimento da sentença. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, merecem prosperar. Com efeito, em que pese a fundamentação ser clara com relação aos honorários advocatícios, de fato, o dispositivo da sentença não tratou da questão, porquanto entende este Juiz que ao julgar parcialmente os embargos, excepcionando que existe diferença de honorários a ser apurados, o comando somente pode referir-se à mencionada verba. Contudo, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que não há diferença a ser paga aos exequiêntes. Contudo, no tocante aos honorários, tenho que estes devem incidir sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004850-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 19: Em face do tempo já decorrido, promova o Caixa o recolhimento das custas devidas, apresentando as guias nos autos, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Devidamente cumprido, expeça-se a carta precatória. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015292-24.2000.403.6105 (2000.61.05.015292-1)** - LAUSANNE PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0014103-59.2010.403.6105** - AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ff. 82-92: Mantenho a decisão de ff. 76-77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, a decisão indeferitória da liminar requerida considerou todos os pleitos indicados na inicial, ressaltando que, em sede de cognição sumária, ... não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de análise e conclusão imediata do processo administrativo, considerando não estar demonstrada a ilegalidade e abuso de direito... 2- Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da referida decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0612357-64.1997.403.6105 (97.0612357-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FERNANDA PAULA DE GODOI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4)** - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A autora MARISA SIMPLÍCIO DOS SANTOS foi intimada pela primeira vez a manifestar-se acerca do alegado recebimento em duplicidade e, se o caso, promover a recomposição espontânea do valor recebido a maior, em março de 2009 (f. 682-verso). 2) Em 03/07/2009, foi colacionada aos autos a guia do depósito judicial de restituição (f. 696). 3) Em razão da insuficiência do depósito, foi a autora intimada a complementá-lo, em setembro de 2009 e, novamente, em fevereiro de 2010 (f. 708 e 710-verso). 4) Ff. 713/715: Em 23/04/2010 a autora apresentou pedido de concessão de prazo para o cumprimento da determinação de complementação. 5) Diante do exposto, concedo à autora o prazo improrrogável

de 5 (cinco) dias para o pagamento da complementação exigida pelo INSS às ff. 716/721, sob pena das providências necessárias à apuração de responsabilidade criminal. Em caso de nova inação, providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas - SP a extração de cópia das peças pertinentes para encaminhamento ao Ministério Público Federal.6) Diante da data de apresentação do cálculo do INSS, deverá a autora MARISA SIMPLÍCIO DOS SANTOS efetuar o pagamento do referido valor, com a correção monetária devida.7) Intime-se.

**0030897-56.2000.403.0399 (2000.03.99.030897-0)** - CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X EDNA MARINA CAPPI MAIA X UNIAO FEDERAL X LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 527-528: diante da concordância manifestada pela União (f. 4 dos embargos em apenso), com os cálculos apresentados às fls. 413 em relação aos Coautores SELMA SOLANGE S.R. MENDES e LYGIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA, homologo-os. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios em relação às coautoras acima indicadas e ao coautor PAULO TARCÍSIO PONTES NOGUEIRA, bem como aos II. Patronos constituídos, nos termos da referida sentença. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0040447-65.2006.403.0399 (2006.03.99.040447-0)** - ARLINDO CERRUTI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO VIANA X CARLOS ODONI X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X DORA FLAVIA MARINELLI X LAZARA MADALENA CORDEIRO MARQUES X EDSON GUILHERME GIANINI X ELIOT JOSE FARAH(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIANA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ODONI X UNIAO FEDERAL X DIANORA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DILICIA TOLTA HEDEN ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DORA FLAVIA MARINELLI X UNIAO FEDERAL X ELIOT JOSE FARAH X UNIAO FEDERAL X EDSON GUILHERME GIANINI X UNIAO FEDERAL

1) Expeça-se Carta de Intimação a ELIOT JOSÉ FARAH, intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ff. 264/274 e 295: Intime-se a parte autora a promover a habilitação dos demais os herdeiros necessários de BENEDITO VIANA E ARLINDO CERRUTI, ou apresentar declaração de renúncia ao crédito executado por eles firmada, no prazo de 10 (dez) dias.3) Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de ff. 262/274, com a complementação apresentada nos termos do item 2 supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006422-43.2007.403.6105 (2007.61.05.006422-4)** - ANEZIO SANCHES PINHEIRO(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP116566 - REGINALDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANEZIO SANCHES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora no mês de junho de 1987 ( pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), extinguindo o feito sem julgamento de mérito quanto aos pedidos relacionados com as correções decorrentes do Plano Collor I e II. Às ff. 136-149 apresentou a Caixa Econômica Federal os cálculos dos valores que entendia devidos com o respectivo depósito judicial. Instado a se manifestar, o autor apresentou impugnação aos cálculos, com a inclusão do percentual de 84,32 % (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), não contemplado na sentença. A caixa, por sua vez, manifestou-se no sentido de manter os cálculos inicialmente apresentados. À f. 222 foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora valor incontroverso depositado. Diante da divergência apresentada, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos de ff. 226-233. Instadas, a parte autora com eles concordou (ff. 237-238) e a CEF discordou (f. 240), sob a alegação de ter sido incluído nos cálculos, índice não contemplado na sentença (84,32%). Foram os autos novamente remetidos à Contadoria, que informou, de fato, a inclusão do aludido índice em seus cálculos. Assim, à f. 246, este Juízo determinou fossem refeitos os cálculos sem a inclusão do índice de 84,32%. Refeitos (ff. 248-256) e com esclarecimentos complementares (ff. 265-270), a Caixa apresentou manifestação de concordância (f. 275) e a parte autora repisou o cálculo apresentado por ela inicialmente. Contudo, observo que os cálculos de ff. 265-270 incluíram valores referentes à condenação em verba sucumbencial, contrariamente à sucumbência recíproca fixada na sentença. Isto posto, acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 136-149 por estarem em conformidade com o julgado. Sem

prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 219, desentranhando-se a contestação de ff. 191-216, devendo seu subscritor retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, após, tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 6602**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005450-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005450-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUO ENDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0013977-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA FLAVIA SIMAO X ALEX SIMAO X ANA CLAUDIA ALVIM SIMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007657-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0018116-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603956-76.1997.403.6105 (97.0603956-2)** - ANNA DE PAULA GRECCO(SP128723 - ESTER REGINA BOSCHI GRECCO E SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0000200-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000200-5)** - MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9)** - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
1. FF. 202/204: Diante do acórdão proferido nos autos, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Havendo interesse, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos as DCTFs do período que pretende efetuar a compensação. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.3. Intime-se.

**0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)  
1. FF. 262/265: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007360-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007360-2)** - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
1. FF. 152/160: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000315-46.2008.403.6105 (2008.61.05.000315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO DA COSTA XAVIER  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)** - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)  
1. Chamo o feito à ordem. 2. O autor noticia, à f. 249, acordo com a corrê Caixa Econômica Federal. Intimada, referida corrê confirma que o valor pago pelo autor (f. 250) quita seu débito.3. Assim, diante da notícia de transação trazida pela parte autora, antes de determinar a conclusão para sentença, considero necessária a manifestação das partes. Deverá a parte autora informar se pretende a desistência da ação em relação à corrê Caixa Econômica Federal, bem como informar sobre a definição de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.4. Decorrido o prazo, sendo positivo, intime-se referida corrê a se manifestar se concorda com o pedido, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e também informar sobre a definição de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Prazo: 5(cinco) dias.5. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao determinado às ff. 217 e 221(item 1).Int.

**0004748-59.2009.403.6105 (2009.61.05.004748-0)** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 358-489:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela União pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Diante do tempo transcorrido desde o requerido pela União, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para integral atendimento do determinado à f. 347. 3- Intimem-se.

**0016366-79.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAELE CAVARRETTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a decisão recorrida.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016466-19.2010.403.6105 (2009.61.05.004479-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária 2009.61.05.004479-9.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

**0016713-97.2010.403.6105 (2000.61.05.014879-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária 2000.61.05.014879-6.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600805-68.1998.403.6105 (98.0600805-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, tal como indicado (f. 104/105). 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017403-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON JORGE MACHADO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO X APARECIDO ALVES DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017106-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017106-2)** - VANIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA DE JUNDIAI-CURSO COMUNIC SOC PUBLIC PROPAGANDA(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0013364-86.2010.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, nos termos do artigo 83, inciso I, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008769-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008769-1)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP X CALL GORDON CHATWIN X ANTONIO CARLOS ZAINÉ X CARLOS DIAULA SERPA X PEDRO NERY REGINATO X ANA MARIA MANTEGASA X MAXIMINO IGLESIAS X NAIR ISHIUTI X EMI KAWAI HIRATA X REGINA MASSAI KAWAI X ZENSHIRO HARAYASHIKI - ESPOLIO X GERALDA ROQUE FRANCISCO X NAVIN BHAILALBLAI PATEL X RAMESHCHANDRA RANCHOD MEETHAL PATEL X PANKAJLAL PATEL X JOSE CARRERA X HUASCAR PORTELA RODARTE X TAKAYUKI IDA X YASSUTADA ISHIUTI X CARLOS ROBERTO TUROLA X EDUARDO PESSOA NAUFAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A X JOSE TARCISIO PEREIRA X SONIA AGOS TUROLA

1. Ff. 573-574: Defiro. Considerando que o imóvel objeto da retificação da área é operacional, necessária a integração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo do feito. 2. Portanto, intime-se a parte autora para promover a emenda da petição inicial para que se faça integrar a referida parte no feito, devendo apresentar a respectiva cópia para contrafé. 3. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016705-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ESTAQUIO DE ALMEIDA

1. Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora a comprovar a notificação extrajudicial efetuada quanto ao atraso das prestações, uma vez que o documento de f. 19, comprova apenas a notificação do atraso de taxa condominial. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

#### **Expediente Nº 6603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0083583-59.1999.403.0399 (1999.03.99.083583-7)** - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 293-294: nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução 122/10 - CJF, cientifique-se BRANCA LILYANA ORSI de que os valores por ela requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de notícia de pagamento dos demais ofícios expedidos.

**0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5)** - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 256-258: Os valores referentes aos honorários sucumbenciais que incidiriam sobre os acordos firmados com a requerida já foram incluídos nos cálculos de ff. 194-208, em relação aos quais a União já foi citada e apresentou embargos à execução. Houve prolação de sentença nos embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial, que não englobaram tais valores. 2- Assim, prejudicado o pedido de nova discussão a respeito de honorários sucumbenciais incidentes sobre os termos de transação. 3- Oportunizo ao Il. Patrono requerente, uma vez mais, que se manifeste sobre o determinado à f. 252, informando sobre eventual interesse na habilitação de sucessores da coautora ZELITA DE OLIVEIRA MORAES, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, nos termos daquela decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000403-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.



**0011988-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011988-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018876-14.2001.403.0399 (2001.03.99.018876-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 98: diante da concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados pela parte embargada (ff. 86-91), homologo-os. 2- Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0003607-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003607-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANNA STOILOV PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1) Trasladem-se cópias da sentença de ff. 32/32-verso, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0067952-41.2000.403.0399.2) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 34, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601092-07.1993.403.6105 (93.0601092-3)** - ZENAIDE MARQUIORI ALVES X ANESIO ALVES X AVELINO THOMAZ X ISOLINA TORRES DAMIAO X JOAQUIM CASSANJA X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X ELZA FABRIS GIANEZI X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X ROSA STOPPA RAMOS X NEIDE BARGAS ALVES X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X DULCE REBELATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZENAIDE MARQUIORI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AVELINO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA TORRES DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO GIANEZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE BARGAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA REBELATTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE REBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO RAMOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 393:Diante do tempo transcorrido desde seu requerimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências devidas. 2- Intime-se.

**0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6)** - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 455-462:Diante do tempo transcorrido desde seu requerimento, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências devidas. 2- Intime-se.

**0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)** - ELIANE VIEIRA DA COSTA X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIANE VIEIRA DA

COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 698/699: Diante da manifestação da União, defiro o pedido de habilitação de ff. 662/697 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide mediante a exclusão da autora ELIANE VIEIRA DA COSTA e inclusão, em substituição, de GERALDO LEITÃO DA COSTA, GERALDO LEITÃO DA COSTA JÚNIOR, GERDIANE VIEIRA DA COSTA, GERLIANE VIEIRA DA COSTA e GERLAINE VIEIRA DA COSTA. 2) Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos sucessores habilitados, do valor depositado na conta nº 1181.005.505234717 (f. 547).

**0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1)** - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 240:Concedo vista dos autos ao Il. Patrono Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 235, itens 3 e 4.3- Intimem-se.

**0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9)** - CIRSE ROSSINI PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X DJALMA VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CIRSE ROSSINI PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAHOMED JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYHANA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALMA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CARACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 478/496: A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.2- Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação.3- Concordando a autarquia com o pedido de habilitação, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, mediante a substituição do autor DJALMA VIANA por José Matias Viana, Márcio Roberto Viana e Sílvia Leonor Viana. 4- Após, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos referidos sucessores. 5- Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 12, Res. 559/07-CJF). 6- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7- Cumpra-se a despacho de f. 472 e intime-se o INSS da referida decisão.

**0013787-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013787-8)** - OSVALDO ALVES DE BRITO X PEDRO FERREIRA CHAGAS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OSVALDO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO FERREIRA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA APARECIDA VEDOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARCIA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 212-213:Nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução 122/10 - CJF, cientifique-se o coautor PEDRO FERREIRA CHAGAS de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

**0002548-04.2004.403.0399 (2004.03.99.002548-5)** - TEREZA DE JESUS FUSARO(SP125908 - ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TEREZA DE JESUS FUSARO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ARAUJO DE CAMARGO BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as advogadas Eliana Araújo de Camargo Brunelo e Dinorah Maria da Silva Peron a que informem nos autos o destino dos honorários sucumbenciais e, se o caso, em que proporção, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001207-18.2009.403.6105 (2009.61.05.001207-5)** - JOSE NICOLAU DA SILVA NETO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE NICOLAU DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 96-97: Nos termos do art. 46, parágrafo 1º da Resolução 122/10 - CJF, cientifique-se o autor de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento da subseqüente parcela do ofício precatório expedido.

**Expediente Nº 6604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8)** - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por Ananias Araújo da Cruz (CPF/MF nº 105.273.648-35) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até seu completo restabelecimento, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega sofrer de problemas psiquiátricos e neurológicos, resultantes de sequelas do traumatismo craniano ocorrido em maio de 2001, com dificuldades para andar e falar e crises de epilepsia que o incapacitam ao trabalho. Em razão de referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2001 até 30/04/2006, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-23. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 26). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 33-39), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Foi realizada perícia médica no âmbito do Juizado Especial Federal (ff. 42-43). Em razão da apuração do valor inferior à competência daquele Juizado, os autos foram remetidos à Justiça Federal para prosseguimento (ff. 59-61). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como determinada realização de nova perícia médica (ff. 113-115). Laudo médico por perito deste Juízo foi juntado às ff. 144-148, sobre o qual se manifestaram a parte autora (ff. 156-162) e o INSS (f. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Afasto, antes, a procedência da prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, ocorrida em 30/04/2006. Assim, considerando que o aforamento do presente feito perante o Juizado Especial Federal se deu em 29/02/2008, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até sua completa reabilitação, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS do autor (ff. 11-12), bem como do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 118) que o

autor possuiu alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1985 até 2001; bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2001 até 30/04/2006 (NB 117.498.373-3). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 28/05/2010 pelo Sr. Perito judicial (ff. 144-148) atesta que a parte autora apresenta problemas de epilepsia e discreta paralisia do nervo facial à esquerda; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para todo e qualquer trabalho remunerado, senão apenas para atividades em alturas, próximas à fonte de energia elétrica, ou como operador de máquinas pesadas ou como motorista profissional. Em exame físico realizado no autor, o experto concluiu que: O exame neurológico apresenta apenas leve déficit do nervo facial esquerdo e as provas de equilíbrio estão normais. Para os periciandos epiléticos fica formalmente contra-indicado o exercício de atividades laborativas em alturas, próximo a fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e ser motorista profissional em razão de correr riscos caso venha apresentar uma crise convulsiva nestas situações. Para outras atividades não há incapacidade laborativa. Assim, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente desde maio de 2001. Observo da CTPS do autor juntada aos autos, que em seu último vínculo empregatício, o autor realizava a função de ajudante geral na empresa Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda. Não há menção de quais atividades de fato o autor então executava, não se podendo presumir que seriam as atividades de risco acima descritas, referidas pelo Sr. Perito. Desse modo, haja vista que o autor foi considerado clinicamente apto a desempenhar quaisquer outras atividades profissionais remuneradas, excepcionadas apenas algumas, não se lhe há de deferir a continuidade da percepção do benefício por incapacidade. Não se olvida este magistrado de que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dela divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral atual da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Observo, contudo, que não restou suficientemente afastada a existência da incapacidade total e temporária do autor a amparar a manutenção do benefício de auxílio-doença desde 30/04/2006 (data do restabelecimento) até 28/05/2010 (data da realização da perícia médica de ff. 144-148), termo a partir de que a incapacidade laboral do autor foi concretamente afastada. Assim, a conclusão médica de ff. 42-43 do perito médico do Juizado pela incapacidade laboral do autor, deve ser prestigiada até a data de 28/05/2010, quando foi afastada pela nova perícia médica. Considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Por fim, evidencio que os valores percebidos pelo autor posteriormente a 28/05/2010 em cumprimento da decisão judicial antecipatória de tutela não lhe deverão ser exigidos pelo INSS, haja vista a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar e o fato de que tal percepção se deu com amparo em decisão judicial válida e eficaz. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, revogo com efeito financeiro ex nunc a decisão antecipatória de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por Ananias Araújo da Cruz (CPF/MF nº 105.273.648-35) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 117.498.373-3) desde o seu restabelecimento em 30/04/2006 até a data da perícia médica realizada nestes autos (28/05/2010). Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas entre 30/04/2006 e 28/05/2010 eventualmente não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos, oportunamente, ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005415-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Considerando as razões apresentadas nas contestações e réplica, defiro a produção de prova oral requerida pela autora.3. Designo o dia \_\_\_\_ de fevereiro de 2010 às \_\_\_\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.4. Fica a parte ré intimada do prazo de 10 dias para apresentar rol de testemunhas, caso tenha interesse.5. Indefiro a oitiva de Regiane Matilde de Oliveira, nos termos do art. 405, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que esposa do requerido. Expeça-se mandado de intimação das demais testemunhas arroladas, com as advertências legais.6. Apesar da alegação de transferência do dinheiro ter sido autorizada pelo gerente da conta, a pedido verbal do SR. Giovanni (f. 72), sem prejuízo, oportuno à Caixa o prazo de 5(cinco) dias para que apresente nos autos o contrato de adiantamento a depositantes nº 03000010007, celebrado em 29/04/2005, conforme indicado na inicial (f. 2) e reiteradamente citado na réplica (ff. 73/78), notadamente na defesa da legalidade da aplicação da comissão de permanência, quando defende que deve ser afastada qualquer pretensão de revisão/redução ou substituição dos índices aplicados com base no contrato livremente pactuado.7. No mesmo prazo, apresente a parte autora a ficha de abertura da conta 0099-4 (f. 20), a fim de comprovar sua titularidade.8. Int.

**0016789-24.2010.403.6105** - AUREA SILVA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ÁUREA SILVA DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 289.400.538-50), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Conforme relatado, anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em

suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a submissão da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da

Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 02/12/2010, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007497-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON GODOY BUENO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001856-51.2007.403.6105 (2007.61.05.001856-1)** - ELZA PEDROTTI FORATO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELZA PEDROTTI FORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONI MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0012972-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012972-7)** - ELIZENE PEREIRA ROSA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZENE PEREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **Expediente Nº 6605**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1)** - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2)** - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 6606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012905-21.2009.403.6105 (2009.61.05.012905-7)** - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ter sido lançada por equívoco a certidão de f. 66 dos autos, face à juntada das petições de ff. 68-74. Processo nº 2009.61.05.012905-71. Torno sem efeito a certidão de fl. 66 dos autos, face à juntada da petição de fls. 68-74.2. Indefiro o pedido de perícia contábil, com base no artigo 130, do CPC, porquanto a análise de valores poderá ser feita na fase de cumprimento de sentença.3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5335**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES



FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCÉLIA MARIA ALCANTARA

Vistos, Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de LUCÉLIA MARIA ALCANTARA, visando à desapropriação do Lote 8B, da Quadra 16, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da Matrícula nº. 35.536, Livro 3-W, fl. 190, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m, e avaliado em R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/43. À fl. 46, foi determinado aos autores que regularizassem a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação, bem como para que comprovassem o depósito do valor da indenização. À fl. 47, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.150,00, na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação (fls. 49/51), a ré foi regularmente citada, conforme certidão aposta às fls. 59. Não se manifestou a ré, consoante certificado às fls. 61. Às fls. 63, foi determinada a remessa dos autos ao MPF, para manifestação acerca de todo o processado. Às fls. 65/68, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal pela regularidade da condução do processo expropriatório no que toca a questões ambientais, regularidade do domínio e sua titularidade, comprovação da propriedade, legitimidade passiva do proprietário, ausência de direitos dominiais concorrentes, justo preço (amparado no laudo de fls. 69/131 e ressaltando eventuais questões relativas ao cálculo do IPTU, se porventura em valor discrepante), pugnando, por fim, pela imediata imissão na posse da INFRAERO e pela decretação da revelia da ré. Decretada a revelia da ré e determinado às partes que especificassem provas (fls. 132). Compareceram aos autos a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 134/135), o Município de Campinas (fl. 137) e a União Federal (fl. 138), pretendendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente o ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da decretação da revelia desta, às fls. 132. No mérito, a revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/43) comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a ré não se opôs à pretensão do poder público (fl. 61). Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF de fls. 65/68, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), depositado em 11/02/2010, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada, consoante fls. 61. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial n.º 18/2009 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, juntado às fls. 69/131), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressaltada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fl. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 20 (vinte) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do Edital expeça-se Carta Precatória para intimação e manifestação da ré acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 47, em nome da expropriada. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, ou em não havendo manifestação ou manifestação de desinteresse por escrito e com o trânsito em julgado, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal e como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Tal mandado, a ser expedido pela Secretaria, será instruído com certidão de trânsito em Julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## **USUCAPIAO**

**0009236-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009236-0)** - ROBERTO ALVES DE SOUZA X VALENTINA DONIZETE MATOS ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X PATRICIA ALESSANDRA NASCIMENTO X KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS  
Dê-se vista às partes do retorno dos autos.Considerando os termos do decidido às fls. 773, intime-se pessoalmente a síndica nomeada para apresentação de contrarrazões de apelação.

## **MONITORIA**

**0004884-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THAIS CRISTINA PEREIRA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X DENILSON ROBERTO PEREIRA(SP179072 - GILBERTO BENTO VIEIRA)  
Deixo de receber os embargos de fls. 140/170, por serem intempestivos.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008972-40.2009.403.6105 (2009.61.05.008972-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 131, a renegociação administrativa da dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de instruíram a inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601065-87.1994.403.6105 (94.0601065-8)** - ROMILDO PEDRO JEREMIAS - ESPOLIO X DALVA DE ALMEIDA JEREMIAS X RUBENS DE CAMARGO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X WANDA MASTRANGELO MUNIZ X WALDIR ARANHA X WILSON GREGORIO X WALTER VIDIRI X DULCE FLORIO RAMALHO X ROSA FERREIRA X MANOEL TANCREDO(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls. 318/325 e 327) os créditos foram integralmente satisfeitos.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0613450-28.1998.403.6105 (98.0613450-8)** - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.120,95 (dois mil cento e vinte reais e noventa e cinco reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3)** - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as partes sobre a manifestação do perito juntada às fls414/417, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.

**0014356-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014356-5)** - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Sobrete-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora.Int.

**0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio da CEF, certificado às fls. 314 e tendo em vista os termos da sentença de fls.302/304, expeça-se

alvará de levantamento em favor dos autores dos depósitos realizados nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002763-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002763-3)** - MARCO CORREA DA SILVA (SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Retornem os autos à perita para que responda especificamente quanto requerido pelo autor às fls. 222, conforme já determinado às fls. 234. Após, dê-se vista às partes e solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 120. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

**0000181-82.2009.403.6105 (2009.61.05.000181-8)** - ADEMIR LIGIERI (SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Vistos. Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar as atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. A ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 78 e 89. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 78 e 89 em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6)** - REGINALDO PISSOLATTI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0009020-96.2009.403.6105 (2009.61.05.009020-7)** - JAIME PEREIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0011872-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011872-2)** - JACI PEREIRA DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 157/161, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0016281-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016281-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST  
Diante da manifestação da CEF de fls. 74, expeça-se nova carta precatória para intimação da requerida. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9)** - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o desvio de função, por estar a autora desempenhando as funções de Analista do Seguro Social. Requer, outrossim, seja o INSS condenado ao pagamento das diferenças entre as funções, bem como seus reflexos, desde fevereiro de 2008, até quando perdurar a situação fática de desvio de função. Alega, em síntese, que é Técnica do Seguro Social, entretanto, desde fevereiro de 2008, exerce as funções/tarefas de Analista do Seguro Social, sem a devida contrapartida financeira. Pretende, portanto, seja reconhecido o desvio de função e, conseqüentemente, o direito de receber as diferenças entre os seus ganhos e aqueles pagos aos Analistas. Devidamente citado, o réu contestou o feito, às fls. 85/92, pugnano pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 99/100), o que foi deferido (fls. 105), ao passo que o réu manifestou-se no sentido de não ter interesse em produzir provas (fls. 104). Às fls. 121/122, encontra-se o depoimento da testemunha arrolada pela autora. O INSS manifestou-se em alegações finais, às fls. 123/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ...XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...É incontroverso que a autora é servidora estatutária, ocupante de cargo público denominado Técnico Previdenciário (Técnico do Seguro Social), submetida ao regime jurídico estabelecido pela Lei

8.112/90. Ou seja, o vínculo existente entre autora e ré não é contratual, mas sim legal. Nos termos do art. 3º, da Lei 8.112/90, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. São criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos. Nas precisas lições de Diogenes Gasparini, cargo público é o menor centro hierarquizado de competências da Administração direta, autárquica e fundacional pública, criado por lei ou resolução, com denominação própria e número certo. Prossegue, ainda, o autor: O cargo não se confunde com a função, embora todo cargo tenha uma função. A Lei 10667/03, que dispõe sobre cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, prevê que os cargos de analista previdenciário e técnico previdenciário têm as seguintes atribuições: Art. 6º ... I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. De uma leitura atenta aos dispositivos legais supratranscritos depreende-se que a lei, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos, afirmando, apenas, que seriam atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Assim sendo, forçoso concluir que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja de acordo com o grau de instrução exigida no respectivo concurso público. Desse modo, o simples fato da autora executar tarefas semelhantes ao Analista do Seguro Social não caracteriza o desvio de função. Não bastasse isso, existe o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. Para finalizar, conforme bem asseverou Daniel Machado da Rocha, na verdade, na análise da questão da isonomia, muitas vezes invocadas em ações ajuizadas na Justiça Federal, necessário que se encare a matéria de forma bastante restrita. Hely Lopes Meirelles ensina que O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica entre os servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualam os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com gradação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos... Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém, somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do Judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Legislativo, consoante vem decidindo reiteradamente nossos Tribunais e, finalmente, sumulou o STF, nestes termos Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 339.v.STF, RT 669/227) Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 200583080007439, Quarta Turma, Relator Des. Marcelo Navarro, DJ - Data 16/01/2009, p. 363) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007633-12.2010.403.6105 - LICURGO CORREIA NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 591/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIÁI/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 13, quais sejam: a) Paulo Sérgio Gonçalves, residente na Rua Paulo Pastri, 89, Centro, Várzea Paulista/SP (que comparecerá independentemente de intimação); b) Aguinaldo João de

Souza, residente e domiciliado na Rua Hernani, 224, jd. marambaia, Jundiaí/SP; c) Severino Antonio da Silva, residente e domiciliado na Rua Santa Gertrudes, Jundiaí/SP. Instrua-se a presente com cópia da inicial e contestação.

**0014048-11.2010.403.6105** - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011954-90.2010.403.6105** - CONDOMINIO AROEIRA(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o silêncio do autor, certificado às fls. 117, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..AP 1,8 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008503-57.2010.403.6105 (2009.61.05.016846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016846-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016846-4)) CEOLATO & CIA/ LTDA ME X MAURO LUIZ DA SILVA ROELLI X PAULO CESAR CEOLATO X ELAINE CRISTINA FURLAN CEOLATO(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Às 14:00 horas do dia 9 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal JOSÉ MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o requerido acompanhado de advogado(a). Também presentes a parte autora acompanhada de preposto(a) e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Para liquidação do financiamento (contratos nrs. 25.0363.704.0000283-79, 25.0363.704.0000310-86 e 25.0363.704.0000318-33), a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$20.113,00 (vinte mil, cento e treze reais), já inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios, condicionados à apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS. O requerido aceita a proposta apresentada. O(s) pagamento(s) e/ou reestruturação acordado(s) será(ão) feito(s) até o dia 28/12/2010, na Agência Valinhos da CEF, situada na Rua Rosa Giardelli Manprim, 105, Centro, Valinhos/SP. A CEF retirará as restrições impostas aos executados nos Órgãos de Proteção ao Crédito, no prazo de 10 (dez) dias, após a confirmação do pagamento. As partes renunciam ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes acordam que na hipótese de não cumprimento do acordo até a data aprazada, persistirá o valor da dívida original. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, translade-se cópia desta decisão para os autor principais n. 2009.61.05.016846-4 e após arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006920-13.2005.403.6105 (2005.61.05.006920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COSTA E CAVALHERI SUPRIMENTOS LTDA-ME X ROSANGELA CRISTINA CAVALHERI X ROSA NOCHI DA COSTA

Considerando os termos da petição de fls. 76/84, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**0010669-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010669-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP159653E - ROSANY MARIE CORDEIRO) X MERCADO MELINA DE CAMPINAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X THIAGO PINHEIRO DOS SANTOS X JOSIAS CARDOSO

TERMO DE AUDIÊNCIA Audiência redesignada. Às 12:40 horas do dia 13 de dezembro de 2010, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Secretário(a), depois de apregoadas, compareceu o executado representado por advogado(a). Também presentes a parte autora acompanhada de preposto(a)

e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. 1) Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 6.100,00 inclusos os valores referentes às custas judiciais e os honorários advocatícios, válido até o dia 28/12/2010, referente ao contrato n.º 25.2886.691.0000002-90, condicionada à apresentação de situação regular da empresa perante o FGTS. O executado aceita a proposta apresentada. O pagamento será feito, à vista, até o dia 28/12/2010, na Agência Shopping Unimart da CEF, situada a Av John Boyd Dunlop, número 350, loja 83, Campinas-SP. As partes concordam que caso não ocorra o cumprimento do acordo a dívida será cobrada pelo valor original. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Ante o acordado entre as partes, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 794, II, c.c. art. 795, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário - RF 4152, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

**0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)**  
J. Defiro. (DESBLOQUEIO EFETUADO)

**0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO**

Diante da manifestação da CEF de fls. 65, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos. Após, intime-se o autor a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

**0009457-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO ARASHIRO**

Considerando os termos da petição de fls. 30/31 e que executado não opôs embargos à execução, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

**Expediente Nº 5347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604946-09.1993.403.6105 (93.0604946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604313-95.1993.403.6105 (93.0604313-9)) FRESENIUS LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0607250-73.1996.403.6105 (96.0607250-9) - CLAUDIO TADEU SANTOS DA SILVA X MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES X RONALDO GUIMARAES BORGES(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0601653-89.1997.403.6105 (97.0601653-8) - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0607797-45.1998.403.6105 (98.0607797-0) - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2)** - ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006265-51.1999.403.6105 (1999.61.05.006265-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-66.1999.403.6105 (1999.61.05.006264-2)) ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006478-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006478-0)** - MOTEL CHARISMAN LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009056-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009056-0)** - GRAPIOL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010353-35.1999.403.6105 (1999.61.05.010353-0)** - JOAO PEREIRA SOBRINHO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6)** - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009857-69.2000.403.6105 (2000.61.05.009857-4)** - DILSON PEREIRA DE MESQUITA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012227-21.2000.403.6105 (2000.61.05.012227-8)** - MARCELO APARECIDO DE BARROS(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0)** - JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às

partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3.

**0006227-68.2001.403.6105 (2001.61.05.006227-4)** - CLAUDIO ROSOLEM X ELIANE NASCIMENTO VIDAL X ELIAS BATISTA DE FRANCA X MARIA NAZARETH MARIN DA SILVA CENTIVILLI X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X ROSANA CAFE BENATTI X ROSANA GERMER BRITTO X SERGIO OTAVIO X SIMONE MOLLER ARRUDA X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006382-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006382-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-48.2001.403.6105 (2001.61.05.005129-0)) NEI MESSIAS VIEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP181609 - ALESSANDRA SOARES DA SILVA CERUTTI PORTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5)** - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010179-55.2001.403.6105 (2001.61.05.010179-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-60.2001.403.6105 (2001.61.05.009338-6)) NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011589-51.2001.403.6105 (2001.61.05.011589-8)** - JOSE APARECIDO ANDREGHETTO(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP155289B - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009142-56.2002.403.6105 (2002.61.05.009142-4)** - CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005554-70.2004.403.6105 (2004.61.05.005554-4)** - MILTON PEREIRA BRITO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006544-56.2007.403.6105 (2007.61.05.006544-7)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



**0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9)** - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007853-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007853-7)** - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006103-07.2009.403.6105 (2009.61.05.006103-7)** - VALTER QUADRADO(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005220-31.2007.403.6105 (2007.61.05.005220-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041951-48.2002.403.0399 (2002.03.99.041951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002693-87.1999.403.6105 (1999.61.05.002693-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605795-78.1993.403.6105 (93.0605795-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X WILSON FERREIRA DE CARVALHO X ARNALDO WAGNER BENTO X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X ISMAEL DE CAMPOS X MARIA LACERDA IAMARINO X MERCEDES SOARES WHONRATH X PAULO MOZART PASSOS PEREIRA X SALVADOR MORENO X ZORILDA RIBAS MACHADO X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016551-15.2004.403.6105 (2004.61.05.016551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA D PINHEIRO LENZA) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603916-65.1995.403.6105 (95.0603916-0)** - VETTURE IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP103598 - OMAR CHAMON) X DELEGADO GERAL DO SERVICO DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL - AGENCIA JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0608161-22.1995.403.6105 (95.0608161-1)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0603417-13.1997.403.6105 (97.0603417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607426-52.1996.403.6105 (96.0607426-9)) ACOS VILLARES S/A(SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0615473-44.1998.403.6105 (98.0615473-8)** - VALMIR ALFREDO DE BRITO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0070370-49.2000.403.0399 (2000.03.99.070370-6)** - FEIRA DA BORRACHA LTDA(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000003-46.2003.403.6105 (2003.61.05.000003-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012198-24.2007.403.6105 (2007.61.05.012198-0)** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015057-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015057-8)** - TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003703-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003703-7)** - SANDRA DE JESUS OLIVEIRA FARIA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X LEANDRO AUGUSTO LEMOS PAULO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012678-80.1999.403.6105 (1999.61.05.012678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012677-95.1999.403.6105 (1999.61.05.012677-2)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017482-57.2000.403.6105 (2000.61.05.017482-5)** - CARMEN SANTORION(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E SP107224 - ANA ELISA DUENHAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009338-60.2001.403.6105 (2001.61.05.009338-6)** - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004803-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-91.2001.403.6105 (2001.61.05.010487-6)) LUIZ AUGUSTO LOPES X NILMA LUIZ LOPES (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP099192E - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007577-57.2002.403.6105 (2002.61.05.007577-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-37.2001.403.6105 (2001.61.05.009734-3)) RAIMUNDO VALMIR CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DANIELA RODRIGUES (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001864-96.2005.403.6105 (2005.61.05.001864-3)** - FERNANDO RODRIGO FREDERICO (SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0007336-15.2004.403.6105 (2004.61.05.007336-4)** - SONILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004171-81.2000.403.6110 (2000.61.10.004171-2)** - GAPLAN CAMINHOES LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005478-51.2001.403.6105 (2001.61.05.005478-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-65.2001.403.6105 (2001.61.05.004617-7)) CONSTRUCOES ELETRICAS BELIMA LTDA (SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000008-34.2004.403.6105 (2004.61.05.000008-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015417-7)) CNPC - CENTRO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA DE CAMPINAS S/C LTDA (SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603507-26.1994.403.6105 (94.0603507-3)** - OXIGENIO JUNDIAI COML/ DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP114533 - ROSANGELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0603528-94.1997.403.6105 (97.0603528-1)** - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015417-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015417-7)** - CNPC - CENTRO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3975**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009351-30.1999.403.6105 (1999.61.05.009351-1)** - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cota de fls. 612. Prejudicado o pedido, tendo em vista que já apreciado. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF conforme já determinado. Int.

**0011152-78.1999.403.6105 (1999.61.05.011152-5)** - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação acerca da correção dos valores devidos às partes, no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, em conformidade com o decidido às fls. 528/529, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. CLS. EM 07/12/2010 - DECISÃO DE FLS. 582/583: Vistos, etc. O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, tendo sido determinado nos autos perícia indireta, em face da peculiaridade existente na natureza do objeto da demanda (jóias que não mais existem). Foi acolhido parcialmente o laudo elaborado pelo perito, conforme decisão de fls. 528/529 deste Juízo, tendo a Ré, Caixa Econômica Federal, se insurgido contra referida decisão, interpondo recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, às fls. 573/576, concedeu efeito suspensivo, posto que entendeu não haver clareza no laudo pericial acerca do desconto de valores das indenizações pagas administrativamente pela CEF. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, este Juízo determinou remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, a fim de que verificasse a correção dos valores devidos às partes, no tocante ao desconto dos valores pagos administrativamente. Às fls. 578/581, manifestou-se o Sr. Contador no sentido de que os cálculos do Sr. Perito encontram-se corretos, à exceção do demonstrativo de fls. 504, que considerou o valor negativo de R\$ 607,23, na

totalização do valor devido. Ainda, referida manifestação da Contadoria, acerca do desconto de valores pagos administrativamente, esclarece que O cálculo dos valores devidos às partes foi calculado sobre a defasagem de avaliação da CEF, sendo que o cálculo da indenização foi calculado sobre a diferença dessa defasagem. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR. Conforme se denota dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quer fazer incidir o desconto sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Perito dos valores pagos administrativamente. Todavia, verifica-se que os valores pagos administrativamente se compõem do valor da avaliação da jóia acrescido de 50%, conforme cláusula 3.2 dos contratos de penhor juntados aos autos. Verifica-se que, pela metodologia de avaliação, tal valor já foi considerado pelo Sr. Perito na elaboração dos cálculos, observando o disposto no julgado, ao contrário do sustentado pela CEF. A pretensão da CEF se traduz, em verdade, como novo inconformismo acerca da metodologia de avaliação, desta feita já em termo final, dado que, a prevalecer a lógica de seus argumentos, qual seja, a dedução do valor da indenização paga (valor da avaliação da jóia mais 50%) do valor encontrado pelo Sr. Perito (valor da avaliação da jóia sem acréscimo), nada haveria a ser objeto da execução, em divergência ao disposto no julgado. Portanto, verifica-se que, na verdade, pretende a Ré se esquivar do cumprimento do julgado, motivo pelo qual, constata-se que, com a verificação contábil determinada, restaram corretos os valores de avaliação, conforme já reconhecido na decisão de fls. 528/529, sem qualquer impropriedade. Deve, assim prosseguir a demanda em seus demais atos e termos. Oficie-se ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0023889-12.2010.1.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão e do parecer contábil realizado em obediência à decisão proferida no referido recurso. Intimem-se. CLS. EM 07/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 589: Prejudicada a petição de fls. 586/587, em vista da ausência de amparo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0004988-19.2007.403.6105 (2007.61.05.004988-0) - OSMAR TOSO (SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Tendo em vista que os cálculos do Sr. Contador do juízo de fls. 174/180 demonstram excesso de execução por parte do credor, determino proceda-se à intimação da CEF, na forma do art. 475-J, do CPC, dos valores demonstrados pelo Sr. Contador do Juízo (fls. 174/180), para depósito na conta vinculada do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores. Intime-se.

**0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 219. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva fora de terra das testemunhas arroladas pelo autor. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 212. Int.

**0006047-37.2010.403.6105 - PABLO ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009287-34.2010.403.6105 - ADALBERTO FRANCISCO MOREIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o certificado às fls. 73/75, entendo por bem nomear, em substituição, a Dra. Deise Oliveira de Souza, a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, conforme fls. 29, bem como aos quesitos das partes, conforme determinação de fls. 59. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/12/2010 - despacho de fls. 83: Fls. 80/82: Mantenho a perícia indicada, conforme despacho inicial, considerando-se ser este o entendimento do Juízo nos processos em trâmite nesta Vara. Assim sendo, aguarde-se a data da perícia a ser indicada pela nova perita nomeada nos autos, conforme fls. 76. Intimem-se. Cls. efetuada aos 17/12/2010 - despacho de fls. 88: Tendo em vista o noticiado às fls. 87, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 08/02/2011 às 11:00 hs, a ser realizada na Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas, (fone: 3255-6764), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Deise Oliveira de Souza, da decisão de fls. 28 e 76, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, através de e-mail, conforme solicitado, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, com urgência.

**0010393-31.2010.403.6105 - NELSA PARADA NUNES JOSE (SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SID NEUZA PERES (SP127303 - VERA REGINA**

MELLILO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 17 de maio de 2011, às 14h30min, devendo ser intimadas a Autora NELSA PARADA NUNES JOSÉ e a core SID NEUZA PERES, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0013541-50.2010.403.6105** - ALCEIA MARIA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 20/12/2010 às 12 h, na Rua Dr. Cônego Neri, nº 326, Guanabara (fone 3212.0919) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 25, despacho de fls. 44 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016352-80.2010.403.6105** - GUERINO DEBONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informações e cópias das sentenças de fls. 43/62, afasto a possibilidade de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) GUERINO DEBONE, RG: 2.784.177-7 SSP/SP, CPF: 147.688.288-68; NIT: 1.229.828.622-3; DATA NASCIMENTO: 05.04.1940; NOME MÃE: FRANCISCA RANDA DEBONE), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0016790-09.2010.403.6105** - FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social, com pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito, com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIEZER MOLCHANSKY(clinico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Ainda, determino seja realizada a perícia sócio-econômica neste feito. Para tanto, nomeio a perita Eliane Maria Silva de Sousa, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. As perícias realizadas serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do procedimento administrativo do autor FRANCESGILSON FEITOZA DA SILVA (E/NB 107142188-0, CPF: 075.497.188-06; DATA NASCIMENTO: 12/03/1963; NOME MÃE: QUITÉRIA PEREIRA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Intime-se a perita Eliane Maria Silva de Sousa, através do e-mail institucional da Vara. Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 15/12/2010-despacho de fls. 89: Fls. 73: Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Fls. 74/86: Dê-se vista às partes acerca do Laudo socioeconômico referente ao estudo social do autor, para que se manifestem, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 64/65. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010747-56.2010.403.6105 (92.0604461-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604461-43.1992.403.6105 (92.0604461-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANITA FANTONI COSTA X MARIA DO CARMO SOARES LIMA X MERCEDES SOARES WHONRATH(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução com relação às Autoras, ora Embargadas, ANITA FANTONI COSTA, MARIA DO CARMO SOARES DE LIMA e MERCEDES SOARES WHONRATH.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Ao SEDI para que conste nos autos apenas as Autoras, ora Embargadas ANITA FANTONI COSTA, MARIA DO CARMO SOARES DE LIMA e MERCEDES SOARES WHONRATH.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015137-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-31.2010.403.6105)

NELSA PARADA NUNES JOSE(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SID NEUSA PERES(SP127303 - VERA REGINA MELLILO)

Vistos, etc.NELSA PARADA NUNES JOSÉ impugnou o direito à Assistência Judiciária da Ré SID NEUSA PERES, ao fundamento de que a mesma não é pobre na acepção jurídica do termo, porquanto funcionária aposentada da Câmara Municipal de Campinas, proprietária de um apartamento e de um veículo automotor.A Ré Sid Neusa Peres, ora Impugnada, manifestou-se pela improcedência do presente incidente.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O pedido manifestado por NELSA PARADA NUNES JOSÉ é improcedente.Com efeito, caberia à Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Co-ré Sid Neusa, ora Impugnada, conforme vem entendendo a Jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678).Nenhuma prova produziu a Impugnante que fundamente seu inconformismo, além dos documentos que já compõem os autos principais, portanto já analisados quando da concessão da assistência judiciária gratuita, em vista das condições atuais da Ré, de sorte que a presunção de pobreza se mantém. Vale ressaltar, outrossim, que decisões proferidas por outras searas do Judiciário, não vinculam o Juízo.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação e mantenho o benefício de Assistência Judiciária gratuita à Ré Sid Neusa Peres, na forma da Lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015328-17.2010.403.6105** - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 210, ficando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.Cls. efetuada aos 06/12/2010-despacho de fls. 239: Fls. 216/238: Prejudicado o pedido, considerando-se a decisão proferida às fls. 195, bem como a sentença de fls. 212.Assim sendo, publique-se a sentença supra referida.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007249-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007249-7)** - MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X NARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Antes, porém, proceda-se ao desapensamento desta Medida Cautelar, dos autos da Ação Ordinária nº 0050397-77.2000.403.6100, certificando-se.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3981**

#### **MONITORIA**

**0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SPI16383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 207/222, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0004885-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004885-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CANDIDO OLIVEIRA

Fls. 104/123.Tendo em vista o requerido pela CEF e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 104/123, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada em 18/11/2010 - despacho de fls. 132: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 130/131, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 125.Int.Cls. efetuada aos 09/12/2010-despacho de fls. 138: Fls. 133/137: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do noticiado pela parte Ré.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6)** - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 384. Considerando as várias intimações dos autores já realizadas nos autos, determinando providencias para o célere andamento do feito e tendo em vista que os mesmos vem procrastinando tal andamento, deliberadamente, determino o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que seja dado integral cumprimento à determinação de fls. 381, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0064881-31.2000.403.0399 (2000.03.99.064881-1)** - SONIA MARIA DIB DE ARAUJO X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X SUELI APARECIDA SIMOES TAVORA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)  
Tendo em vista a informação de fls. 366, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora SONIA MARIA DIB DE ARAÚJO, conforme comprovante de fls. 367.Com a regularização, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às parte acerca da expedição.Int.CLS. EM 10/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 370: Intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010.Int.

**0010228-96.2001.403.6105 (2001.61.05.010228-4)** - MARIA CONSTANTINO FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte), bem como eventuais diferenças devidas, considerando para tanto, como termo inicial a citação.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação/cálculos às fls. 160/167).

**0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4)** - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SANTA BASSO GARCIA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de diferenças referentes à atualização monetária de sua conta de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%).Com a inicial foram juntados documentos fls. 12/24.Às fls. 26, o Juízo determinou a intimação da parte autora para esclarecimentos acerca da prevenção anotada pelo Setor de Distribuição às fls. 25.Intimada, a Autora se manifestou às fls. 29/30, juntando cópia do processo nº 9506021090, às fls. 31/34.Afastada a prevenção, foi determinada a citação e intimação da Ré, inclusive para apresentação dos extratos da conta-poupança da Autora (fls. 35).Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 45/64, alegando preliminar de necessidade de apresentação de documentos essenciais à lide, falta de interesse em relação aos Planos Econômicos e ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.A Autora apresentou réplica às fls. 72/80.A Ré se manifestou às fls. 81, juntando, ainda, extratos de fls. 84/88.Intimada, a Autora se manifestou às fls. 95/96, requerendo a intimação da Ré para juntada de todos os extratos solicitados, juntando, ainda, os extratos de fls. 97/100.Às fls. 101/102, reiterou o pedido para que a Ré realizasse nova pesquisa em seus arquivos, pedido esse reiterado às fls. 116/117.Às fls. 133/134, a Ré procedeu à juntada de extrato de conta-poupança.Foi determinada a realização de consulta junto ao sistema do BACEN (fls. 139), tendo sido juntadas as informações de fls. 1743/145.Novamente intimada, a Ré prestou os esclarecimentos de fls. 155, juntando, ainda, os documentos de fls. 156/160.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 162/164, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fls. 167, e Ré, às fls. 169).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rejeito todas as preliminares arguidas pela Ré, quer porque não condizentes com a tese ora examinada, quer porque sem qualquer fundamento jurídico mais sério. Prejudicada a arguição de falta de documentos essenciais para propositura da ação tendo em vista os extratos juntados por ambas as partes no decorrer da instrução do feito.No que toca ao exame da preliminar de falta de interesse de agir em virtude dos Planos Econômicos, entendo que a mesma se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada.Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto se tratar o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no



art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de dezesseis anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser e Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n.º 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n.º 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n.º 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284,

de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 162/164 (R\$9.787,77), considerando-se, ainda, a expressa concordância da Autora e a não impugnação por parte da Ré. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$9.787,77 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizada até outubro/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (outubro/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8) - GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA (SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. GABRIELA LIMA CORREA, menor impúbere, representada por sua genitora ERICA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO. Sustenta a autora que, em 25/07/2006, requereu

o benefício em referência junto ao INSS (NB 25/137.397.085-2), em decorrência da prisão de seu genitor, Claudio Lopes Correa, ocorrida aos 14/08/1995. Todavia, teve seu pedido indeferido sob o argumento da perda de qualidade de segurado do recluso. Inconformada, aduz que formulou recurso administrativo em 10/01/2007, quando, somente em 03/09/2008, o INSS apresentou uma carta de exigências à autora. Entendendo que implementados os requisitos legais, formula pedido de tutela antecipada para a imediata concessão do benefício, contando como data inicial a do recolhimento do segurado. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/78. À fl. 81, o Juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como julgou inviável, na ocasião, o pedido de tutela antecipada, dada à necessidade de dilação probatória, bem como determinou a citação e intimação do réu, com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/91, defendendo, unicamente no mérito, a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento da perda de qualidade do segurado recluso. Às fls. 94/159, o réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora. A autora manifestou-se em réplica às fls. 164/166. Juntou documento (fl. 167). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 169/171, manifestou-se pela concessão do benefício e, ainda, pelo desconto, no montante a ser pago, das parcelas relativas ao período de evasão do segurado. Às fls. 173/176, foram juntados dados do segurado recluso, constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido os cálculos solicitados pelo MM. Juiz acostados às fls. 178/183, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 190/194, a autora, às fls. 197/199 e o MPF, às fls. 200/205. Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 200/205, o Juízo solicitou atestado(s) de permanência e conduta carcerária do pai da autora, cuja juntada se deu às fls. 213/214 e 220. Tendo em vista o documento de fl. 220, dando conta da evasão do genitor da autora, os autos retornaram ao setor de contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 222/225, com o desconto das parcelas relativas ao período de evasão do segurado. Acerca dos cálculos de fls. 222/225, manifestaram sua anuência o INSS (fls. 227/231), a autora (fl. 236) e o MPF (fl. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva a autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atrasado desde a data do recolhimento do segurado. Da análise da situação fática submetida ao crivo judicial, verifica-se que a reclusão do pai da autora ocorreu em 14/08/1995, data anterior ao nascimento desta (11/09/2004 - fl. 11), o que impossibilitaria, segundo o réu (fl. 190), a concessão do benefício pleiteado. Em que pesem as considerações formuladas pelo INSS, entendo assistir razão à autora. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Confirma-se: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. No que tange à temática acerca da possibilidade de pagamento de auxílio-reclusão a filhos de segurados reclusos, cujo nascimento tenha ocorrido após a reclusão do segurado instituidor, destaco, nos termos do parecer do MPF (fls. 200/201), que se encontra em vigência tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública nº 2008.61.05.011858-4, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas, determinando à autarquia ré a obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão na hipótese sob análise. Conforme pertinentemente destacado pelo MM. Juiz Federal, Dr. Haroldo Nader, prolator da referida decisão: A lei não faz restrição a filhos do segurado cuja concepção tenha sido realizada após a reclusão. As normas regulamentares não podem restringir direitos legais, a menos que a lei instituidora lhe atribua a função de restringir casos, sob determinados limites. A expressão contida no art. 80 (nas mesmas condições da pensão por morte), na qual o réu sustenta sua instrução normativa, refere-se ao valor, a condição de aposentado ou não do segurado, ao rateio e a extinção do benefício aos dependentes (...). Não há restrição alguma na pensão por morte à data da concepção do filho do segurado. Obviamente seria desnecessária tal previsão legal, ante a impossibilidade evidente de determinadas concepções após o falecimento do segurado. Entretanto, tal impossibilidade não se verifica no caso da reclusão do segurado, mormente com a existência de visitas íntimas asseguradas no sistema carcerário e em vista da paternidade presumida do art. 1.597, I, do Código Civil, da qual o marido tem exclusividade para elidi-la (art. 1.600 a 1.602 do Código Civil. Outrossim, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a última contribuição do segurado instituidor ocorreu em 06/1995 (CNIS - fls. 142/144), enquanto sua reclusão se deu em 14/08/1995 (fl. 59), vale dizer, menos de 12 (dozes) meses decorridos daquela data. Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como quer fazer crer o réu em sua contestação, ex vi do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Diante de todo o exposto, entendo que faz jus a autora ao benefício reclamado. Lado outro, dispõe o Decreto nº 3.048/99, por sua vez, em seu art. 116, 5º (este incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003), nos exatos termos a seguir transcritos, que: 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (sem destaque no original) No

caso concreto, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai da autora evadiu-se da prisão em data de 21/11/2008 (fl. 220), dando nova entrada em estabelecimento penal em data de 05/06/2009 (fl. 214). Assim, nos termos da legislação aplicável, deverão ser descontadas, do montante devido, as parcelas relativas ao período de evasão do segurado. Enfim, não é demais rememorar que o surgimento da personalidade jurídica - aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações - (pessoa física ou natural) ocorre a partir do nascimento com vida (art. 2º, Código Civil). Dessa feita, considerando que o nascimento da autora, como já ressaltado, é posterior à data da reclusão do segurado, o benefício pleiteado é devido a partir de 11/08/2004 (nascimento da autora - fl. 11). Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data do nascimento da autora é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a implantar o benefício de auxílio-reclusão à autora, GABRIELA LIMA CORREA (NB 25/137.397.085-2), com data de início em 11/08/2004, cujo valor, para a competência de 08/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 312,30 e RMA: R\$ 510,00 - fls. 223/225), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 37.660,12, devidas a partir do nascimento da autora (11/08/2004), já descontadas as parcelas relativas ao período de evasão do segurado, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos de fls. 223/225, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0013899-83.2008.403.6105 (2008.61.05.013899-6)** - NEUZA NUCCI RONDINI (SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Tendo em vista a petição de fls. 100/102, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 102, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7)** - MARIA DOS ANJOS BELO PONTES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 187: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (Teor do ofício: Comunicamos a implantação do benefício número 1499392882, espécie 21 - Pensão por Morte Previdenciária, em nome de MARIA DOS ANJOS BELO PONTES)

**0009199-30.2009.403.6105 (2009.61.05.009199-6)** - MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 154/163, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 144/151. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 168/174. CAMPINAS, 01/12/2010.

**0011029-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011029-2)** - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 256: J. Intime-se a parte Autora. Camps, 02/12/10.(Teor do ofício: Comunicamos a implantação do benefício número 1499393242, espécie 42 - Aposentadoria por tempo de Contribuição, em nome de FRANQUILINO HORACIO DA SILVA).

**0013663-97.2009.403.6105 (2009.61.05.013663-3)** - ELISIA CLAUDIA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 509: Junte-se. Intime-se a parte Autora.

**0006223-16.2010.403.6105** - MARILENE CAETANO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 111/116.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007083-17.2010.403.6105** - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, às fls. 180/185 e 189, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes.Oficie-se ao INSS para proceder em favor do Autor, MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI, no prazo de 30 (trinta) dias, à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.822.706-5), com DIB em 06/08/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir -conforme requerido na inicial - da citação, em 28/05/2010 (DIB), com RMI de R\$ 3.081,45, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2010 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, no total de R\$ 1.499,73 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), apurado até a competência de novembro de 2010, já descontados os valores pagos no benefício de auxílio-doença.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 195: Junte-se. Intime-se a parte Autora.

**0009251-89.2010.403.6105** - TEREZA LEITE DE ALMEIDA(SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 85/87.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

**0013239-21.2010.403.6105** - CARLOS HENRIQUE BATISTA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por CARLOS HENRIQUE BATISTA, visando à não inclusão de seu nome, bem como dos nomes dos fiadores, nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente SPC e SERASA.Aduz, em síntese, que vem encontrando dificuldade para adimplir o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), razão pela qual pretende discutir os parâmetros da amortização, que têm tornado inviável saldar o débito.É o relatório.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea.Ademais, resta indeferido o pedido do Autor para obstar a inclusão dos nomes dos fiadores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, artigo 6º).Ante o exposto, inexistindo depósito dos valores incontroversos e considerando que a revisão de cláusulas contratuais requer uma análise aprofundada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis no que tange ao valor da causa (fls. 34).Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0015680-72.2010.403.6105** - PAULA ANDREIA JOAO RICOY(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E

**SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexistência de retenção de imposto de renda, cumulada com pedido de repetição de indébito. Foi dada à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a parte autora a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 29), requereu a mesma a retificação do valor, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0017344-41.2010.403.6105 - DONATO & FILHO FILTROS E PURIFICADORES LTDA ME (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DONATO & FILHO FILTROS E PURIFICADORES LTDA ME, qualificado(a) na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522, dos débitos que possui a título de SIMPLES NACIONAL. Foi dada à causa o valor de R\$20.663,84 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde possui sede a Autora, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0017380-83.2010.403.6105 - KLEBER FERREIRA DA SILVA (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por KLEBER FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando abster-se de pagar a COFINS e PIS cobrada em sua conta de luz. Inicialmente verifico que a ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em face da CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Assim, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação a fim de que conste União Federal, onde se lê Cia/ Paulista de Força e Luz - CPFL. Outrossim, observo que o Autor tem domicílio no Município de Mirassol - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP. Assim, remetam-se os autos à 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto -SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0017382-53.2010.403.6105 - SILVIA MARIA ARAUJO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, determino a inclusão no pólo ativo como litisconsorte necessário o filho da Autora e do falecido segurado, ANDERSON DE ARAÚJO (fls. 19), devendo a Autora regularizar sua representação processual, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, cite-se, previamente o INSS, com urgência, a se manifestar acerca da pretensão formulada, em especial do pedido de tutela antecipada, bem como solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), da Autora SILVIA MARIA ARAUJO, (E/NB 21/118.443.772-3; DER/DIB: 09/08/2000; CPF: 137.402.128-88; DATA NASCIMENTO: 14.09.1968; NOME MÃE: Maria Georgina Stoppa), bem como do segurado instituidor da pensão por morte, ANTONIO MILTON DE ARAUJO; CPF: 010.841.858-81; PIS/PASEP: 1.056.513.166-1, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC. Int.

**0017423-20.2010.403.6105 - JOSE DOMINGOS GIROLDI X SANTINA MARIA DE LOURDES GIROLDI BENETTI X VLADimir ANTONIO GIROLDI X HELENA CLAUDETE GIROLDI NIERO X VALERIA APARECIDA GIROLDI (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ DOMINGOS GIROLDI E OUTROS, qualificado(a) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da diferença dos juros progressivos referentes à conta vinculada do FGTS de seu genitor. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0017445-78.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO DA LUZ (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) IRINEU ANTONIO DA LUZ (E/NB 112.343.663-8, DER/DIB: 08.12.1998; CPF: 776.688.988-91; DATA NASCIMENTO: 09.06.1957; NOME MÃE: MARIA GODOY DA LUZ; NIT: 1.043.810.201-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e int.

### **0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 116/150: Inviável, por ora, o pedido para concessão dos efeitos da antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito. Outrossim, tendo em vista o determinado às fls. 111, dê-se vista dos autos ao INSS e após, decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 114/115. Intime-se. Cts. efetuada aos 10/12/2010 - despacho de fls. 154: Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de instrução para o dia 24 de maio de 2011, às 14h30min, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal e, ainda, para informar às testemunhas acerca da designação da Audiência, uma vez que na petição de fls. 114/115 esclarece que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 151. Intime-se.

## HABEAS DATA

### **0017348-78.2010.403.6105 - QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINACAO E COMERCIO LTDA(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos, etc. A inicial oferecida dá notícia da recusa de fornecimento de documentos ou de justificativas para não fazê-lo, por parte da Autoridade Impetrada, dentro de procedimento fiscalizatório aberto em face da existência de indícios de omissão de receita por parte do contribuinte. A situação de fato, tal como narrada pela Impetrante, é confusa, visto que esta reconhece a inexistência mesma do procedimento administrativo, não obstante o início da ação fiscal mencionada nos autos. Denota-se, ainda, que a fiscalização teria se iniciado a pedido do E. Ministério Público Federal, sendo a Impetrante intimada a fornecer os documentos constantes enunciados às fls. 23/24, tudo com o objetivo de esclarecer a origem do valor de R\$ 75.950.064,11, creditado em sua conta, quando teria declarado apenas a receita bruta de R\$ 770.322,73. Duvidosa, portanto, a viabilidade do presente habeas data, já que, aparentemente, sequer foi constituído o alegado processo administrativo fiscal, até porque, conforme visto, negou-se a Impetrante a fornecer os documentos solicitados pela fiscalização. Ainda assim, considerando que não há pedido de liminar, para a finalidade de esclarecer melhor os fatos, em prestígio da ação constitucional proposta, notifique-se previamente a Autoridade Impetrada para as informações que entender cabíveis, no prazo legal, dando-se vista subsequente ao D. Órgão do Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Campinas, 9 de dezembro de 2010.

## MANDADO DE SEGURANCA

### **0013864-55.2010.403.6105 - MELQUISEDEC CIRINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

### **0014344-33.2010.403.6105 - INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido pelo Instituto Educacional Ave Maria, visando à anulação dos Autos de Infração nºs 37.171.954-2, 37.171.131-2, 37.138.134-7 e 37.138.133-9. Aduz a Impetrante que ajuizou em 21.09.2001 ação declaratória de imunidade, relativa a toda e qualquer contribuição social que supostamente deveria recolher aos cofres públicos. Alega que logrou auferir sentença julgando procedente o seu pedido para reconhecer seu direito à isenção tributária, em especial no que tange às contribuições previdenciárias patronais. Esclarece que o referido feito encontra-se pendente de julgamento da apelação junto ao E. TRF da 3ª Região. Relata, por fim, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não observou a regra da imunidade e lavrou os autos de infração ora questionados. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 619/637. É o relatório. Decido. Consoante se infere da decisão transcrita às fls. 05 da petição inicial, a Impetrante é autora de ação declaratória de imunidade, na forma do artigo 195, 7º da CF, na qual logrou auferir provimento jurisdicional, em sede de agravo de instrumento, para abster o INSS de autuar ou cobrar as contribuições sociais previstas no inciso I do mesmo artigo da Carta Magna, assim como cumprir as exigências do artigo 19 da Lei 10.260/01. Depreende-se, ainda, dos autos (fls. 191/202) que a ação em comento foi julgada procedente para reconhecer o direito da autora à isenção tributária, tendo em vista seu caráter filantrópico. Às fls. 619/623, a Autoridade Impetrada informa que houve a

interposição de apelação por parte do INSS, sendo tal manifestação recebida em seus efeitos legais, não se encontrando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em testilha. Em face do exposto, a Impetrante aparentemente tenciona discutir, na presente demanda, a mesma relação jurídica já posta em Juízo com a ação declaratória citada, donde se infere a possível existência de litispendência a afastar o requisito do *fumus boni iuris*. De toda sorte, observo que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à minguada do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015894-63.2010.403.6105** - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por KW Indústria Nacional de Tecnologia Eletrônica Ltda. - EPP, visando sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como a inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, com a suspensão de sua exigibilidade. Pretende, ainda, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 41/49. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal. Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à minguada do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016014-09.2010.403.6105** - KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP  
Vistos, etc. Prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada que noticia a baixa da exigência de amparo legal para exportação, bem como o regular seguimento do despacho aduaneiro. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0017526-27.2010.403.6105** - WILSON MARTIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0002096-78.2010.403.6123** - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando auferir provimento jurisdicional que obste a Autoridade Impetrada de exigir a retenção na fonte e o pagamento de imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos da complementação de aposentadoria. Aduz, ser indevida a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, bem como sobre as prestações mensais, pois tais valores já teriam contado com o devido desconto, o que caracterizaria a bi-tributação. É o relatório do essencial. Decido. Discute-se nos autos a incidência de IRPF sobre valores recebidos mensalmente pelo Impetrante através de previdência complementar. A respeito do assunto a egrégia Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 621.348/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, dirimiu a controvérsia instaurada sobre a matéria entendendo que o recebimento de benefícios decorrentes de complementação de aposentadoria privada, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à Lei nº 9.250/95, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Portanto, na vigência da Lei nº 7.713/88 não havia a incidência de tributo em relação aos benefícios percebidos de entidades de previdência privada. Por outro lado, havia a incidência do IRPF na fonte quando do recebimento do salário pelo trabalhador. Assim,



numa análise perfunctória, verifico a presença do fumus boni iuris, haja vista a probabilidade do Impetrante ser exitoso no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao demandante pela entidade de previdência privada complementar. O periculum in mora também resta configurado, na medida em que o Impetrante, já com 82 anos de idade, seria obrigado a aguardar a tortuosa via dos precatórios. Em face do exposto e considerando que o depósito judicial do valor do tributo constitui, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPJ sobre as prestações previdenciárias e/ou resgates pagos ao Impetrante pela entidade de previdência privada complementar, mas determino, com fulcro no poder geral de cautela e nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a prestação de caução, consistente no depósito da referida diferença. Expeça-se ofício à Lineinvest Participações Ltda., cientificando-a da presente decisão para que deposite em Juízo os valores referentes ao IRRF do Impetrado, bem como comprove os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa do Impetrado para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá o Impetrante juntar aos autos cópia da petição inicial, sem documentos, para os fins do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida as determinações supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intemem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016791-91.2010.403.6105 - ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de liminar requerido por ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM, objetivando a exibição de documento(s) por parte da Requerida, consubstanciado(s) no(s) extrato(s) dos valores que se encontravam depositados junto à mesma, a título de conta(s) poupança, visto que essencial(is) para o ajuizamento de Ação de Cobrança de diferenças de índices de atualização monetária decorrentes de Planos Econômicos. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Requerente ter acesso ao histórico de suas aplicações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista da existência, em tese, de prejuízo monetário decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária. Entendo ainda que a Requerida tem a obrigação legal de apresentação dos extratos bancários, não podendo ser aceita a sua recusa, conforme o disposto no art. 358, I, do CPC. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (REsp 330261/SC, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Nancy Andrighi, dj 06/12/2001, DJ 08/04/2002, pg. 212). Assim sendo, presente o necessário fumus boni iuris, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intemem-se e cite-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016700-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO TAVARES GUIMARAES**

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intemem-se.

**0016707-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X CARLA VINICIUS SILVA ALMEIDA**

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intemem-se.

**0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Vistos. Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei

10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

#### **Expediente Nº 3983**

#### **MONITORIA**

**0016848-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016848-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDREIA LUIZA DA SILVA SAID(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando-se o que consta dos autos, bem como os vários acordos efetuados por este Juízo, em casos análogos, entendo por bem, a princípio, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605882-68.1992.403.6105 (92.0605882-7)** - ABEL DE LIMA OLIVEIRA X AGENOR LUIZ PEREIRA X ALCIDES GUIMARO X ANTONIO GIOVANNONI X ANTONIO ZANGA X ARMANDO SALA X AUREA SAMPAIO CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X ALVARO DAVID DE CARVALHO X ALAIR CALIXTO DOS SANTOS X IVANI APARECIDA DOS SANTOS MASSON X OLGA ANKLAM CAPRARO X CELINA CARLSTRON X CONTANTINO ROSA X ELVIRA ROMERO NOBRE X GERALDO BATISTA DE SOUZA X GERCINO MANOEL DA SILVA X GERMANO DE MELLO HAMMER X IOLANDA CALISTRON VALLE X ILIRIO PELISSARI X IRACY BARBOSA MARQUES X JOAO FERNANDES X ANA ZANON RIVABEM X JOSE GARCIA VEIGA X CEZIRA MORENTE X NIRCE TESCARI BORDIN X LEONARDO BOTTCHER X LUDOVICO ROSA - ESPOLIO X NEUZA MARIA ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X MARIA DE LOURDES WALDEMARIN DE SOUZA X ORLANDO STEFANO X PAULO PELISSARI JUNIOR X RENATO STUCHI X MARIA PERETTI ANDREONI X SANTO OSTANELLO X SEBASTIAO BARBOSA FRANCO X JOSE MORAES X JOSE OSSUNA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 923/927. Lembro às partes, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 930. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 820, no tocante a partilha dos honorários advocatícios. Int.

**0004643-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004643-2)** - MARIA GEONICE DE SOUSA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X BEATRIZ CAROLINE DE SOUSA PIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 157/162. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

**0004377-54.2007.403.6303** - MURILO PEREIRA DIAS(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De início, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo MM. Juizado Especial Federal de Jundiá. No mais, considerando o que dos autos consta, junte a Secretaria aos autos os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 23/01/78 a 15/01/81 e 16/01/81 a 05/03/97, nas variáveis possíveis, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), no que tange ao benefício mais vantajoso para o Autor (aposentadoria por tempo de contribuição OU aposentadoria especial), renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 11/02/2004 - fl. 59 vº). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 168/176).

**0003180-42.2008.403.6105 (2008.61.05.003180-6)** - JULIANA APARECIDA ROSA(SP137650 - MARCIA

VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do alegado pela parte autora às fls. 212, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada das cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

**0001386-49.2009.403.6105 (2009.61.05.001386-9)** - ANDREA SILVIA BORIN(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a petição e guias de depósitos de fls. 118/121 e em face da manifestação de fls. 124, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8)** - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 116/126, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

**0010641-31.2009.403.6105 (2009.61.05.010641-0)** - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 178: J. Intime-se a parte Autora. Camps, 02/12/10. (Teor do ofício: Comunicamos a implantação do benefício número 1499393277, espécie 46 - Aposentadoria Especial, em nome de ANTONIO FERREIRA BARROS).

**0012628-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012628-7)** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, a saber, aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo (24.03.2010), bem como eventuais diferenças devidas, referente ao auxílio doença considerando para tanto a data de cessação do benefício em 30.08.2008 (fls. 22) até a data do laudo. Cls. efetuada aos 15/12/2010 - despacho de fls. 113: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos de fls. 108/112, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 96. Intime-se.

**0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se o autor para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002648-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002648-9)** - ANTONIO APARECIDO ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 01.09.2009. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de contadoria do Juízo, com cálculos às fls. 260/264).

**0012895-40.2010.403.6105** - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 22 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762. Sem prejuízo, considerando a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação

do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímem-se.

**0015849-59.2010.403.6105 - DIRCEU MIGUEL DA CRUZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 66: Vistos.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere aos documentos de fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intímem-se. DESPACHO DE FLS. 85: Tendo em vista o ajuizamento da ação para concessão do benefício, que não depende de prévio requerimento administrativo, prejudicado o pedido de antecipação de tutela no que concerne à análise administrativa do benefício pelo INSS, que contestou o pedido, tornando controversa a questão.Manifeste-se o Autor acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

**0017579-08.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intímem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013125-82.2010.403.6105 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 517/521, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contrariedade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 528/536, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 517/521, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

**0014083-68.2010.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Recebo a petição de fls. 86/89 como pedido de reconsideração e, não vislumbrando qualquer omissão a ser esclarecida, ao menos por ora, indefiro o pedido, ficando mantida a decisão de fls. 76 por seus próprios fundamentos.Int.

**0015966-50.2010.403.6105 - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por SIFCO S/A. objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Aduz a Impetrante que faz jus à aludida Certidão, já que seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em face da interposição de recursos administrativos ou extintos, por quanto compensados.Requisitadas previamente as informações, juntadas às fls. 386/392, a Autoridade Impetrada sustenta a exigibilidade dos débitos.É o relatório do essencial.Decido.Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial já que a situação de fato narrada nas informações juntadas às fls. 386/392 é diversa da alegada pela Impetrante.Com efeito, informa a Autoridade Impetrada a existência de 11 débitos com a exigibilidade ativa em nome da Impetrante. No que tange aos débitos nos valores de R\$ 98.727,75, R\$ 269.175,56 e R\$ 279.844,68, em relação aos quais a Impetrante alude ter interposto recursos administrativos, esclarece o Delegado que todos já possuem despacho decisório intimando a demandante a liquidar os débitos indevidamente compensados. Por fim, consigna a Autoridade Impetrada que a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo certo que as informações ora prestadas cingem-se aos débitos no âmbito da Receita.Ante o exposto, uma vez que a Impetrante não logrou demonstrar de plano sua regularidade fiscal, observo a existência de óbice à emissão da certidão positiva com efeito de negativa requerida. Desta feita, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intímem-se.

**0016931-28.2010.403.6105** - HELICA SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar requerido por Hélica Serviços e Soluções Ltda. - ME, visando sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como a inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002.Vieram os autos conclusos.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à míngua do fumus boni iuris.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0017522-87.2010.403.6105** - ISAAC RODRIGUES SILVA HOMEM DE MELLO - INCAPAZ X SILVIA HELENA RODRIGUES SILVA HOMEM DE MELLO(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Uma vez que o imóvel objeto do corte de energia não está em nome do Impetrante, menor impúbere à época do ajuizamento da ação, mas sim em nome de seus genitores (fls. 74/76), intime-se o demandante a regularizar a petição inicial, no prazo legal, uma vez que a ninguém é dado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º).Deverá o Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer a situação do mandado de segurança nº 4320/03 noticiado nas informações da Autoridade Impetrada, que se encontra em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por litispendência.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0017525-42.2010.403.6105** - JOSE ANSELMO CONTESINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0017997-43.2010.403.6105** - LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar requerido por LUMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, bem como a inclusão de seus débitos no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002, com a suspensão de sua exigibilidade.É o relatório.Decido.Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 não se estende aos débitos remanescentes do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), haja vista que ele se limita aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Assim, considerando que os débitos apurados no Simples Nacional abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a inclusão desses débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, que concede redução dos créditos a serem arrecadados pela RFB e PGFN, implicaria em ofensa direta ao disposto no inciso III do art. 151 da Constituição Federal.Destarte, não havendo previsão expressa na Lei nº 10.522/2002 acerca da possibilidade de inclusão dos débitos advindos do Simples Nacional no parcelamento, matéria tributária regida pelo princípio da legalidade estrita, inviável a concessão da liminar, dado que o pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário, cabendo à lei dizer quais os débitos podem

ser parcelados, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da isonomia, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à minguada do fumus boni iuris. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018006-05.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 67, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008088-71.2010.403.6106** - ANGELINA CARRILHO DE OLIVEIRA(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 27. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2729**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601724-28.1996.403.6105 (96.0601724-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608479-10.1992.403.6105 (92.0608479-8)) INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INDS. MATA-RAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA. em que visa a desconstituição do crédito ins-crito em Dívida Ativa. Os autos da execução fiscal nº 9206084798 apensa foram extintos em razão do pagamento do débito pela executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal de de origem aos presentes embargos, assim, não mais se vislumbra a presença do in-teresse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007627-44.2006.403.6105 (2006.61.05.007627-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-17.2004.403.6105 (2004.61.05.004206-9)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. CLAUDIO ROBERTO FERNANDES opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050042069, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e insurge-se contra a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros. Impugnação às fls. 90/137. Réplica às fls. 97/145. Instada pelo juízo, a embargada manifestou-se às fls. 142/147. Houve nova manifestação da embargada às fls. 178/179. E, às fls. 184/195 a embargante informou a adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, bem como reiterou o pedido de procedência dos presentes embargos. É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão

do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. Tal duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ademais, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os pre-sentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012073-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003395-1)) ESCOLA DE NATACAO TIGUM LTDA ME(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. ESCOLA DE NATAÇÃO TIGUM ME opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050033951, em que visa à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 02/04 parte embargante noticia o parcelamento do débito exequendo. Às fls. 144/151 a parte embargada noticia que os débitos exequen-dos foram parcelados após o ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a embargante informa que o parcelamento por ela aderido foi o novo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. Tal duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ademais, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os pre-sentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003054-89.2008.403.6105 (2008.61.05.003054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007816-8)) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por DTN - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050078168, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.972,14 a título de tribu-tos e acréscimos legais constituídos mediante a entrega de declarações de rendi-mentos.Alega a embargante que não foi devidamente notificada do auto de infração, circunstância que a impediu de apresentar defesa no processo admi-nistrativo. Diz que não foi citada no processo de execução. Afirma que a certidão de dívida ativa não traz demonstrativo do débito e que é nula. Argumenta que os valores em cobro são excessivos.Em sua impugnação a parte embargada sustenta a ausência de interesse de agir do embargante, tendo em vista o parcelamento do débito em ou-tubro de 2004. Sustenta, também, que não há que se falar em ausência de notifi-cação uma vez que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Sustenta, ainda, que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Requer a improcedência dos em-bargos.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir em razão do parcelamento do débito, tendo em vista que este é anterior a inscri-ção da CDA que aparelha a execução fiscal que deu origem aos presentes embar-gos. Portanto, os presentes embargos à execução fiscal é o meio hábil para que o executado alegue todas as matérias úteis à sua defesa, buscando ilidir a presun-ção de certeza e liquidez da CDA.A certidão de dívida ativa e seus anexos registram que os débitos em execução foram apurados e constituídos pela própria embargante mediante a apresentação de declaração de rendimentos. Não houve lançamento mediante au-to de infração. Por isso, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação do auto de infração.A propósito, cita-se da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇA-MENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMI-NISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolan-çamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instau-ração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e poste-rior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao con-tribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o paga-mento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desneces-sário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadim-plido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009).STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhe-cendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.A certidão de dívida ativa e seus anexos registram todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A multa de mora cominada, de 20%, longe está de configurar a-buso ou ser onerosa, tratando-se de percentual razoável que visa a inibir o ina-dimplimento da obrigação tributária.Não há excesso de execução, pois se cobra unicamente o que a embargante declarou.A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual

superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004846-78.2008.403.6105 (2008.61.05.004846-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-87.2002.403.6105 (2002.61.05.010776-6)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. LUCAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050107766, em que visa à suspensão da Execução Fiscal, vez que aderiu ao parcelamento do PAEX em 30/08/06. Requer o levantamento da penhora de fls. 57 do feito principal, bem como a condenação da embargada ao pagamento da verba sucumbencial. A embargada refuta as alegações da embargante. E, informa a adesão da executada ao programa de parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 78/92). Houve réplica (fls. 97/145). É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. Tal duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ademais, a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos (art. 5º). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006453-29.2008.403.6105 (2008.61.05.006453-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605397-63.1995.403.6105 (95.0605397-9)) LUIS FERNANDO GIUDICI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. LUIS FERNANDO GIUDICI opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 9506053979, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 42/45). Às fls. 49/75, a embargada juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Réplica às fls. 78/81. Às fls. 85/88, o exequente requereu a extinção da execução e des-tes embargos, tendo em vista a remissão legal da dívida. É o necessário a relatar. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Outrossim, as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte embargada, impõe-se a extinção dos presentes embargos, por não mais se vislumbrar a presença do interesse processual. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal n 9506053979, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como per-dem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem a-precia-los o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Proce-so Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advoca-tícios, tendo em vista que a extinção dos feitos decorre de previsão legislativa su-perveniente. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 57 dos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apenas. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006932-22.2008.403.6105 (2008.61.05.006932-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-21.2005.403.6105 (2005.61.05.011957-5)) BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 -



CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por BCP CAMPINAS COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050119575, pela qual se exige a quantia de R\$ 213.020,90, atualizada para agosto de 2005. A embargante insurge-se contra a incidência da multa e dos juros. Argumenta que nosso ordenamento jurídico limita a multa em 2% e os juros de mora em 0,5%. Impugnação aos embargos às fls. 53/56. A embargada sustenta a regularidade dos acréscimos legais. DECIDO. O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Não tem aplicação, ao caso, a revogada norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, pois para tanto dependia de regulamentação, até então inexistente: TAXA DE JUROS. Limitação. Art. 192, 3º, da Constituição da República. Norma condicionada à edição de Lei Complementar. Aplicação da súmula vinculante nº 7. Recurso extraordinário provido. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 439.690, rel. min. Cezar Peluso, DJe-223, 27-11-2009) E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpra não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0007453-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007453-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000678-9)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006789, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Impugnação às fls. 76/96. Réplica às fls. 98/103. Tréplica às fls. 104/105. Houve novas manifestações da embargante às fls. 111/112 e 133, bem como da embargada às fls. 114/130. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante foi quem deu causa, por equívoco no preenchimento do DCTF, à inscrição em dívida ativa do débito que depois veio a se reconhecer como pago. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004205-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012339-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA LIMA DE SOUZA)

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123397, pela qual se exige a quantia de R\$ 717,85 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a proporcionar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dí-vida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é de-vida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010764-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6)) DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010765-14.2009.403.6105 (2009.61.05.010765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003990-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003990-8)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050039908, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 02/06 parte embargante noticia o parcelamento do débito exequendo. Às fls. 40/46 a parte embargada noticia que os débitos exequendos foram parcelados após o ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte embargante manteve os pedidos formulados às fls. 02/06. É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da execução, conforme documentos de fls. 40/46 dos embargos. Tal duplicidade de

vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Por fim, esclareço que o parcelamento efetuado após o ajuizamento da ação, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e não se en-contra entre as hipóteses de extinção do crédito tributário descritas no artigo 156, do Código Tri-butário Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011660-72.2009.403.6105 (2009.61.05.011660-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)) CRBS S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CRBS S/A opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 200661050012128, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Às fls. 64/73, a embargada refuta as alegações da embargante. E, requer o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimen-to do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o coexecutado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos hono-rários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011661-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611760-61.1998.403.6105 (98.0611760-3)) MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806117603 e 9806117638, pela qual se exige IRPJ e CSSL do período de outubro e novembro de 1992. Alega o embargante a ocorrência da prescrição. Em impugnação aos embargos, a exequente reconhece a o-corrência da prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 034253-59, razão pela qual cancelou o débito e defende a não ocorrência da prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 025003-40. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formula-do nos presentes embargos em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 034253-59, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação a este dé-bito. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 025003-40, não se verificou a ocorrência da prescrição. O débito foi constituído por notificação em 15/02/1996, termo a quo do prazo prescricional, a execução foi ajuizada em 14/10/1998 e a ci-tação do executado, ordenada em 29/10/1998, frustrou-se tendo em vista a devolução da carta com a informação mudou-se (fls. 08/09). Em 12/02/1999, dentro do prazo quinquenal, a exequente re-queru a citação do executado por mandado, que veio a efetivar-se somente em 29/09/2004. Claro está que houve morosidade inerente ao Judiciário e não inércia da exequente, que impulsionou os autos após a primeira tentativa frustrada de citação. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimô-nio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para pronunciar a prescrição da ação para cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 034253-59 e declaro extinto o crédito tributário nela inscrito nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extin-guindo o presente feito, bem como a execução fiscal nº 9806117638, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recí-proca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execu-ções. P. R. I.

**0011688-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011688-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006761-7)) MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME(SP165418 - ANA

**FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL METRO-LOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL. - INMETRO nos autos n. 200561050067617, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.140,10 a título de multa administrativa cominada nos termos da Resolução n.º 04/92 do CON-METRO. Alega a parte embargante que ocorreu a prescrição da ação. Insurge-se contra os acréscimos legais. Impugnando os embargos, a parte embargada nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil de 1916 que prevê prazo prescricional de 20 anos. Sustenta a regularidade dos acréscimos legais. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre re-correr, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, entre a notificação da última decisão administrativa (29/03/1998) e a propositura da ação (27/06/20054) decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015150-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)) NELSON PRIMO (SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. NELSON PRIMO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050134582, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A exequente, ora embargada, nos autos da execução fiscal em apensado, requereu a sua extinção tendo em vista o cancelamento do débito (fls. 12/15 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o-pondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011638-77.2010.403.6105 (2001.61.05.010386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0010386-54.2001.403.6105 (2001.61.05.010386-0)) CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CHARLES WILSON VIDAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050103860, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada deixou de apresentar impugnação ao presente feito, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito. Assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o coexecutado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602049-42.1992.403.6105 (92.0602049-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECIDOS VILA NOVA LTDA(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECIDOS VILA NOVA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 64 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602795-07.1992.403.6105 (92.0602795-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMPLEX PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X HUIARZON LAPORTE(SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPLEX PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e HUIARZON LAPORTE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 19 destes autos. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0603700-12.1992.403.6105 (92.0603700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602795-07.1992.403.6105 (92.0602795-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIMPLEX PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X HUIARZON LAPORTE(SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMPLEX PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. e HUIARZON LAPORTE, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos nos autos de penhora e depósito que compõe as folhas 23 e 47 destes autos. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0604332-38.1992.403.6105 (92.0604332-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X GRAFICA R J LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRÁFICA R J LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 35 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de previsão legislativa superveniente. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos

embargos à execução fiscal n 92.0604333-1. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0608479-10.1992.403.6105 (92.0608479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IND. MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 33 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0600341-20.1993.403.6105 (93.0600341-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BBN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0605773-83.1994.403.6105 (94.0605773-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 24 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0601047-32.1995.403.6105 (95.0601047-1)** - FAZENDA NACIONAL X JORGE CHUNG E CIA LTDA(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JORGE CHUNG E CIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito decorre de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0604402-50.1995.403.6105 (95.0604402-3)** - INSS/FAZENDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X MARIA INES BATISTA X MARIA INES BATISTA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da MARIA INES BATISTA E MARIA INES BATISTA na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa e para tanto, o reconhecimento da prescrição. A exceção sustentou a legalidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição sustentou que a lentidão na tramitação do processo se deve à morosidade dos mecanismos do Poder Judiciário. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus)Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria.A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação.O exequente se manifestou pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anosArt. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46.Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que:Reza o caput do art. 174 que:A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança.Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário.A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que:a) é um procedimento administrativo;b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado;c) em que a matéria tributável é determinada;d) em que o montante do tributo é calculado;e) em que o sujeito passivo é identificado;f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta.Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas.Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído.O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que:O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído.(...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído.Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva.Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento.A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), REsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito.Os autos encontravam-se paralisados há mais de cinco anos, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar:Processo REsp 773199

/ PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 2. Entendo que o 4º artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 3. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (AC 200903990141823, TRF 3ª TURMA, REL. CONSUELO YOSHIDA, DJF 3 CJ1 DATA 29/06/2009 PAGINA 360, V.U.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei n.º 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação provida. (APELREE 200803990564973, TRF 3º REGIÃO, 4º TURMA, REL. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA 28/07/2009 PAGINA 389, V.U.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004. 2. A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou a exequente, e não é dela que recorreu o INSS. 3. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/1994. O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 24/04/1995 (fl. 12, vº) e o desarquivamento em 06/06/2006 (fl.14). Em 08/11/2006, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.17). 4. Caracterizada a ausência de iniciativa da exequente por mais de 5 anos. 5. Agravo a que se nega



provimento. (AC 200661160013115, TRF 3º REGIÃO, 2º TURMA, REL. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA 02/07/2009 PAGINA 114, V.U.) Ressalto, ainda, que ocorrendo a suspensão do processo a requerimento da parte exequente, é desnecessária a intimação quanto ao seu deferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008).3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1192775/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA - DESNECESSIDADE. A intimação da Fazenda do despacho que determina o arquivamento dos autos é desnecessária, porquanto está expressamente previsto em lei que os autos serão arquivados após decorrido um ano da suspensão do feito, em face da não localização do devedor e/ou bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei n. 6.830). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1277322/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0607591-36.1995.403.6105 (95.0607591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGURANCA AMERICANA SER VIG TR VAL LTDA X NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGURANÇA AMERICANA SER VIG TR VAL LTDA e NORIVAL MORENO DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 13, em favor da parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0608951-06.1995.403.6105 (95.0608951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME X ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte executada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0609056-80.1995.403.6105 (95.0609056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KANDRA IND/ E COM/ LTDA ME X BENIVALDO SALLES X EDSON MARTINS SILVA X IZAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de KANDRA IND/ E COM/ LTDA, BENIVALDO SALLES, EDSON MARTINS SILVA E IZAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0609102-69.1995.403.6105 (95.0609102-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME X ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMODA - COM/ DE CALÇADOS LTDA ME., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0609151-13.1995.403.6105 (95.0609151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE FLAVIO TERRA SAVIETO ME(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FLÁVIO TERRA SAVIETO ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 10 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0600798-13.1997.403.6105 (97.0600798-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE R PONTES & CIA/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ R PONTES & CIA/ LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 44 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602384-85.1997.403.6105 (97.0602384-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X JOSE PINTO DOS SANTOS BAR ME(SP088405 - RENATO CAVALCANTE)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PINTO DOS SANTOS BAR ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0602513-90.1997.403.6105 (97.0602513-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REVECAMP COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Tendo em vista a renúncia da parte exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0602516-45.1997.403.6105 (97.0602516-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602513-90.1997.403.6105 (97.0602513-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X REVECAMP COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REVECAMP COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo

de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a extinção do feito decorreu de previsão legislativa superveniente. Tendo em vista a renúncia da parte exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observa-das as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

**0000873-33.1999.403.6105 (1999.61.05.000873-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FENIX MAQUINAS E ACESSORIOS P/ IND/ LTDA-ME X PAULO VALDIR PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX MÁQUINAS E ACESSÓRIOS P/ IND/ LTDA-ME E PAULO VALDIR PUCHAREL-LI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010386-54.2001.403.6105 (2001.61.05.010386-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHARLES WILSON VIDAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 83 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 00116387720104036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000707-93.2002.403.6105 (2002.61.05.000707-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X N. F. GOMES & CIA/ LTDA X NAIR FERNANDES GOMES X NIVALDO FERNANDO GOMES(SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA E SP273441 - ADHEMAR DELLA TORRE NETTO)

Recebo a conclusão. O co-executado NIVALDO FERNANDO GOMES apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo da exe-ção fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário em cobro. Intimada, a Fazenda Nacional sustenta a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo e a ino-corrência da prescrição. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVAO art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsa-bilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, ge-rentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incon-troverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabili-dade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Compulsando os autos, verifico que nem a empresa executada e nem mesmo seus bens foram localizados. Desta forma, a sociedade foi extinta de forma irregular, sem quitar a dívida em execução. A alegação trazida pelo excipiente de que é parte ilegítima para fi-gurar no pólo passivo da execução fiscal, constitui matéria de mérito e demanda di-ção probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que não consta dos autos elementos suficientes para provar suas alegações. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de em-bargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. PRESCRIÇÃO No caso a empresa executada confessou o débito em 22/01/1998. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Có-digo Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituí-do. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de janeiro de 2003. A presente ação foi ajuizada em 28/01/2002, porém, a citação, or-denada em 06/09/2002, logrou êxito em 28/11/2002. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFI-CAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se inter-rompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa re-gra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido a-pós a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, apli-ca-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interrom-per a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complemen-tar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 06/09/2002, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).() 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional só iria vencer em janeiro de 2003, e que a executada foi citada em novembro de 2002, não operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).Assim, à primeira vista, afastas as alegações de prescrição e ilegitimidade passiva.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 92/110.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0014551-76.2003.403.6105 (2003.61.05.014551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido

foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000769-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA ME(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA ME., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega pagamento do débito anterior ao ajuizamento da ação (fls. 67/134). A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. Ressalta que não são devidos honorários porque o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Verifica-se que havia um saldo remanescente no valor de R\$ 2.396,96 pago em 01/06/2010, portanto, no curso da execução, de modo que correto o ajuizamento do presente feito. E, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001212-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001212-8)** - FAZENDA NACIONAL X CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CRBS S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o desentranhamento, bem como a devolução da carta de fiança (fls. 53 e 83) à executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007314-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007314-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MEDLEY IND/ FARMACEUTICA S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO em face de ME-DLEY INDÚSTRIA FARMACEUTICA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 31 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2009.61.05.007314-2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000678-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000678-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO SANTA CRUZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 19 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2008.61.05.007453-2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002916-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002916-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA EPP(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS

BEVILACQUA NETO) X LEONARDO MACEDONIO FERREIRA X RENATA CRISTINA MACEDONIO DE SOUZA

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade de fls. 46/51. Sustenta que os valores cobrados na presente execução fiscal são indevidos, tendo em vista que foram incluídos no Programa de Parcelamento do Simples Nacional. Sustenta, também, a nulidade da CDA. Requer a extinção da execução fiscal. Manifestou-se a exequente, às fls. 54/56. Noticiou que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal. Informa, ainda, que a executada foi excluída do referido parcelamento, conforme documento de fls. 57/61. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudências: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Ao contrário do que alega a exequente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. Ademais, conforme consta dos autos, o pedido de parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, e este apenas suspenderia o andamento do feito, pois não está entre as hipóteses de extinção do crédito tributário descritas no art. 156 do Código Tributário Nacional. As alegações trazidas pela exequente, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da execução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista as informações trazidas pela exequente na impugnação de fls. 54/56, demonstram que o parcelamento se deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/51. Tendo em vista que a executada foi excluída do programa de parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009593-37.2009.403.6105 (2009.61.05.009593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DRESSER-RAND COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DRESSER - RAND COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega que pagou o débito (fls. 28/32). A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com os documentos e a consulta eletrônica juntados aos autos (fls. 30/32 e 34/35). Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009941-55.2009.403.6105 (2009.61.05.009941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILTON JOSE CARETA(ES002337 - BORIS CASTRO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILTON JOSÉ CARETA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011484-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATALINO DE JESUS PITON(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NATALINO DE JESUS PITON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 24/25). Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013224-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO SERGIO DA ROCHA NOVAES(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO SERGIO DA ROCHA NOVAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013309-72.2009.403.6105 (2009.61.05.013309-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X THIAGO AGUIAR GONCALVES(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de THIAGO AGUIAR GONÇALVES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013328-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATALINO DE JESUS PITON(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NATALINO DE JESUS PITON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 16/20, a executada alega o pagamento do débito e requer a extinção do feito. A exequente requereu a extinção do feito com fundamento na combinação dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 30). Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013458-68.2009.403.6105 (2009.61.05.013458-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NELSON PRIMO(SP037583 - NELSON PRIMO)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON PRIMO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fis-cal nº 2009.61.05.015150-6. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015253-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015253-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a ocorrência da prescrição. No mérito aduz que o Município não tem competência para exigir a apresentação de documentos, que não possui o contrato social exigido, pois foi criada pelo Decreto-lei 759/69 e constituída pelo Decreto 66.303/70 e que não existe relação de consumo com o Município para a aplicação da multa prevista no Código de Defesa do Consumidor. Em sua resposta, o excepto alega, inicialmente, não ser cabível exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Refuta as alegações da excipiente e nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. E, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo,

isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação foi realizada em 04/05/2001, o despacho de citação foi proferido em 03/12/2009 e ratificado em 07/05/2010, tendo em vista a ausência de assinatura. Portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa e declaro extinta a execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) à vista do 4º do art. 20 do CPC. Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008708-86.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMÍNIO ED PALAZZO MIRAFIORI(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO ED PALAZZO MIRAFIORI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010617-66.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHAEFER MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SPI42608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHAEFER MAGOMAT DO BRASIL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011586-81.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA(SPI99695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. Às fls. 41/59, a executada juntou aos autos Instrumento Particular de Procuração e Contrato Social. E, às fls. 60/62, informa que por equívoco colacionou anteriormente procuração de empresa diversa. Requer a juntada do correto Instrumento de Procuração, bem como o desentranhamento da procuração da empresa Bispharma Embalagens Ltda. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a informação trazida aos autos às fls. 60/62, desentranhe-se o documento de fls. 43, entregando o referido documento ao subscritor da petição de fls. 41, mediante recibo nos autos. Fica dispensada a



substituição do documento por cópias, uma vez que se trata de documento juntado aos autos por equívoco. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014949-81.2007.403.6105 (2007.61.05.014949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-59.2005.403.6105 (2005.61.05.011948-4)) STILO RESTAURACAO AUTOMOBILISTICA LIMITADA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por STILO RESTAURAÇÃO AUTOMOBILÍSTICA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se cobra crédito referente a honorários advocatícios arbitrados por meio de sentença. A exequente informou a satisfação do seu crédito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2764**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012651-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes as provas a produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0608359-59.1995.403.6105 (95.0608359-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CROPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO E SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Diante da juntada de documentos de fls. 433/464, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 017188/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista a divulgação do calendário de HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DE 2011, expeça a secretaria Mandado de Constatação de Reavaliação do bem penhorado às fls. 67v/69, com observação para que o Sr. Oficial de Justiça informe os dados completos do veículo, especialmente números do chassi e do RENAVAM.Int.

**0010195-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA X LAZINHA APARECIDA RIBEIRO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 226:Intime-se pessoalmente a executada LAZINHA APARECIDA RIBEIRO, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Tendo em vista a insuficiência da constrição, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fls. 218. Int. DESPACHO DE FL 218:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 208/217, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 203, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$

80.904,41 (Oitenta mil, novecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA  
Tendo em vista que o prazo concedido decorreu, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005008-78.2005.403.6105 (2005.61.05.005008-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Considerando a ausência de assinatura do despacho de fl. 593, ratifico-o integralmente. Tendo em vista o tempo decorrido, diga a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI(MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 226, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias. Republique-se o despacho de fl. 220, para os executados. Int. DESPACHO DE FL. 220: Fls. 197/211 e 219: Expeça-se mandado de avaliação do imóvel de matrícula 13.253, penhorado às fls. 187, com urgência, ratificando a penhora sobre o mesmo. Determino o Levantamento das penhoras dos bens imóveis, a saber: matrícula 1.085, 20.024 e 9.854. Expeça-se a secretaria o necessário. Sem prejuízo, providencie a exequente o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0004987-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004987-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Fl. 529: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Fl. 84: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA no programa WebService - Receita Federal. Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço do executado, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

**0016393-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016393-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA IZABEL COSTA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA IZABEL COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Tendo em vista certidão de fl. 94, expeça-se ofício ao BANCO BRADESCO DE FINANCIAMENTOS S/A, requisitando informações acerca do veículo indicado à fl. 52. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando-se o teor da certidão da Senhora Oficiala de Justiça de fl. 90. Int. CERTIDÃO DE FL. 99. Ciência à CEF da devolução do Ofício nº 473/2010, sem cumprimento.

**0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES  
CERTIDÃO DE FL. 42: Ciência à exequente dos MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, não cumpridos, juntado às fls. 39/41.

**0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017810-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NAIR DE MELLO SILVA ME X NAIR DE MELLO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, officie-se o Juízo deprecado solicitando a devolução da referida Carta Precatória cumprida. Traga a CEF cópia do Contrato Social da empresa ré no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Fls. 51/53: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados no programa WebService - Receita Federal. Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço dos executados, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE.Int.

**0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Vista à CEF do expediente da Primeira Vara da Comarca de Valinhos, juntado às fls. 76/77.Int.

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIME ROSPENDOWISKI X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista petição de fls. 56/73, expeça-se mandado para intimar os executados para que informem a este Juízo se os bens indicados são bem de família, trazendo aos autos prova da informação. Após, venham os autos conclusos para que se analise a possibilidade de deferimento da constrição solicitada.Int.

**0002542-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002542-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA ANDRADE

Fls. 58/60: Prejudicado o pedido, tendo em vista despacho de fl. 57.Int.

**0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE CERTIDAO DE FL.92 Vº: Após, comprove a exequente as diligências efetuadas.

**0002721-69.2010.403.6105 (2010.61.05.002721-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS HENRIQUE GREGIO

Tendo em vista pedido de fl. 61, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0002747-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON GONCALVES DOS SANTOS CERTIDAO DE FL. 54 Vº: APOS, REQUEIRA A CEF O QUE FOR DO SEU INTERESSE.

**0003222-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005845-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Tendo em vista certidão de fl. 64, cumpra a exequente o determinado no tópico inicial do despacho de fl. 56, indicando bens do executado passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006413-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

Officie-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, solicitando informações acerca do atual endereço do executado RAFAEL GENARO PENTEADO, inscrição 304990140116, CPF nº 317.984.788-38.Int.

**0007414-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL.46: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 19.562,98 (Dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0007507-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009455-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MELO D AMORIM

Reconsidero o despacho de fl. 31. Tendo em vista que a executada já foi citada, conforme certidão de fl. 26, dê a CEF o devido prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010118-82.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA

Fl. 37: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos executados no programa WebService - Receita Federal. Quanto aos demais sistemas indicados para busca por endereço dos executados, no caso do RENAJUD, tal sistema não se presta à pesquisa por endereço, bem como o BACENJUD. Com relação ao INFOSEG, este Juízo não mantém convênio com o mesmo. Após, sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF do resultado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida expedição de ofício ao TRE. Int.

**0014101-89.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO APARECIDO DA SILVA

Retifico despacho de fl. 29 para que conste no último tópico do mesmo o que segue: Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int. CERTIDÃO DE FL. 34: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0015255-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RUTE BRAZ DE ALMEIDA

CERTIDAO DE FL. 28: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, parcialmente cumprido, juntado às fls. 24/27.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012876-34.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-95.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X TRAUGOTT GEHRING(SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária, formulada pela Caixa Econômica Federal, em face de Traugott Gehring, em relação ao pedido de assistência judiciária formulado nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 0011404-95.2010.403.6105. Alega a impugnante que o impugnado não é pessoa pobre, que não demonstrou a necessidade de concessão do benefício, nem tampouco comprovou seu estado de pobreza ou de miserabilidade. Requer seja oficiada a Receita Federal para que traga aos autos cópia da declaração de bens do impugnado, dos últimos cinco anos, bem como seja acessado o sistema JUS-Bacen ou o CCS, no sentido de descobrir a existência de depósitos e ativos financeiros em instituições do sistema financeiro em nome do impugnado. Pela petição de fls. 10/12 o impugnado adita a inicial para dar valor à causa de R\$ 10.000,00 e rechaça as alegações da impugnante. É o relatório bastante. II - Da fundamentação e decisão Os benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos da ação de execução nº 0000789-46.2010.403.6105 deverão ser mantidos, uma vez que o réu, ora impugnado, postulou o benefício em seu próprio nome e atendeu aos requisitos exigidos para a apreciação, qual seja, a declaração de não possuir condições financeiras para arcar com as custas e as despesas judiciais (fls.09 da ação de embargos à execução). Por outro lado, se a pobreza for falsamente declarada, responderá o impugnado pelas sanções administrativa e criminal previstas na legislação. certo, ainda, que à parte contrária é permitida a impugnação, a teor do artigo 7º da Lei 1.060/50, entretanto, não fez prova a Caixa Econômica Federal que o mesmo tem recursos suficientes para arcar com as custas judiciais, limitando-se a fazer alegações genéricas a respeito da condição de necessitado do impugnado, sem qualquer documentação comprobatória III

- Dispositivo Diante destas considerações, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada. Acolho o pedido de aditamento formulado pelo impugnado, para o fim de constar o valor de R\$ 10.000,00 como valor da causa dos embargos à execução nº 0011404-95.2010.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, em apenso. Oportunamente, desanexe-se os autos, arquivando-se o presente feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2797**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca da informação de fls. 71. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006891-31.2003.403.6105 (2003.61.05.006891-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)) HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, desanexam-se e arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) Fls. 791/794: Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

**0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2)** - M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL X M ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA - MM LOGISTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/169: Citada a União Federal para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo a concordância com a petição apresentada pela exequente às fls. 750/751. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com o valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se à União Federal, dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4)** - FORT DODGE MANUFATURA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA (SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Intimem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 690. Int. DESPACHO DE FLS. 690: Fls. 688/689: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.029751-6, juntada às fls. 683/385, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 805.164,25 (oitocentos e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)** - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido contido na petição de fls. 318/328, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Fls. 610/613: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, apresente a CEF a avaliação das jóias objeto dos presentes autos, conforme determinado na decisão de fls. 610/613, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4)** - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)  
Fls. 550/551: Intime-se a executada Patrícia Batista Kohlmann através de seu procurador constituído nos presentes autos da penhora on line de fls. 503/504.Int.

**0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4)** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 186/186-v, expedindo-se alvará de levantamento em favor do exquente bem como, ofício de reversão de depósito em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

**0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7)** - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)  
Informe a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, se o crédito proveniente da sucumbência encontra-se integralmente satisfeito.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013503-38.2010.403.6105** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Cuida-se de embargos de declaração contra decisão proferida à fl. 141/142 nos autos da ação mandamental acima indicada aduzindo obscuridades na decisão proferida.Não há pedido de efeitos infringentes, razão pela qual deixei de determinar se desse vista à PFN.É o breve relatório.No pedido formulado pela impetrante consta que pretendia a concessão da liminar para permanecer no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, ficando condicionada a consolidação de seus débitos a serem parcelados ao fornecimento prévio, pela impetrada, de informações relativas a existência de créditos compensáveis.Compulsando a decisão proferida, verifico que, realmente, é merecedora das críticas formuladas nos embargos e por conter a apreciação de matéria impertinente à impetração, razão pela qual passo a sanar os vícios que ela veicula.Pois bem.A decisão da SRF se encontra à fl. 95 dos autos onde consta que a desistência não pode ser condicionada à confirmação de inexistência dos créditos apontados na DCOMP, sendo que a referência aqui é ao processo n. 13839.002791/2010-81. À fl. 71/74 consta decisão adotada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federa - Jundiaí não homologando a compensação pretendida pelo impetrante pela seguinte razão:O interessado informou como origem do crédito para a compensação o processo administrativo n. 13837.00014/2001-21, referente ao crédito de IRPJ. O direito creditório reconhecido foi totalmente utilizado na compensação de débitos compensados no próprio processo, sendo que o saldo devedor foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme extrato do anexado à fls.21 a 25. Atualmente o processo encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP.As Declarações de Compensação eletrônicas que foram objeto do indeferimento tinham os seguintes números (fl.71): 15030.51947, 13932.95299 e 37929.75948.Por sua vez, diz a impetrante (fl.06) que optou pela não inclusão da totalidade dos créditos tributários no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e que protocolou em 01/03/2010 e 16/08/2010, perante a DRF/Jundiaí, 2 petições nas quais informou os créditos que pretendia incluir no parcelamento, condicionando, contudo, a definição de qual importância a ser parcelada à apresentação, pela administração, das informações sobre os processos administrativos a seguir mencionados: a) PAF n. 13839.002126/2008-73:a.1) qual o crédito efetivamente reconhecido no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.2) quais os débitos efetivamente pagos mediante a compensação no processo administrativo n. 13837.00014/2001-21 ?, a.3) qual o saldo remanescente - credor ou devedor - observado após a compensação objeto do processo administrativo citado ?, a.4) em qual ou quais processos administrativos teriam sido utilizados, anteriormente os créditos apontados na DCOMP 37929.75948.150605.1.3.04-1539, transmitida em 15/06/2005, e na DCOMP n. 13932.95299.100605.1.3.04-0624, transmitida em 10/06/2005, b) PAF n. 19311.000438/2008-78: que trataria de um pedido de compensação ainda não decidido pelo fisco. Adita-se a isso o fato de que a decisão proferida pela autoridade administrativa fiscal nos autos do PAF n. 13839.002126/2008-73 esclareceu, mediante análises de

documentos que, certamente, se encontram nos referido PAF, que os créditos supostamente titularizados pela impetrante nos autos do PAF n. 13837.00014/2001-21 já haviam sido integralmente utilizados. Portanto, a impetrante não necessita do Fisco ou do Poder Judiciário para saber as informações pretendidas. Basta consultar PAF n. 13839.002126/2008-73 e analisar o que nele está exposto. Quanto ao PAF n. 19311.000438/2008-78, observo que se trata de auto de infração (fl.94) relativo à CSLL e não de pedido de compensação de crédito conforme afirmou o contribuinte, sendo certo que não há nestes autos qualquer documento que demonstre a existência de pedidos de compensação formulados em relação aos crédito sob comento. A DRF/Jundiaí informou à fl. 139 que o PAF n. 13839.002126/2008-73 e o PAF n. 19311.000438/2008-78 estão com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa. Esta exposição demonstra que a impetrante pretende condicionar a sua adesão ao parcelamento à prestação de informações por parte do fisco. O mandamus não objetiva afastar a exigência legal de desistência das impugnações e recursos administrativos para que a impetrante pudesse aderir ao parcelamento, mas sim objetiva o reconhecimento do direito de a impetrante condicionar sua adesão ao referido parcelamento à prestação de informações por parte do fisco, o que, de fato, não tem amparo legal. Ante o exposto, reconheço o erro material na apreciação da demanda proposta e, com a presente decisão, retifico tal erro, apreciando corretamente o pedido liminar e indeferindo-o integralmente, pelo que cassa a liminar concedida anteriormente (fl.141/142) de 3/12/2010. Notifique-se novamente a il. Autoridade Coatora acerca da cassação da liminar concedida. Em seguida, prossiga-se dando-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0015195-72.2010.403.6105** - ROBERTO MULLER(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Encaminhem-se os autos ao d. órgão do MPF, voltando, na sequência, conclusos.Int.

**0015935-30.2010.403.6105** - JOSE CARLOS DE BUGELLI(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
(FL. 53) Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, determino à Secretaria que verifiquem junto ao Sistema Plenus/Cnis a implantação do benefício de aposentadoria nº 117.105.374-3 em favor do impetrante.(DESPACHO DE FL. 54) Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como as informações constantes no Sistema Plenus/CNIS que demonstram a implantação do benefício de aposentadoria nº 42/117.105.374-3, manifeste o impetrante o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar o nome do impetrante como sendo JOSÉ CARLOS DE BUGELLI AVALLONE.Intimem-se. Oficie-se.

**0016929-58.2010.403.6105** - HIDROCAMP COML/ HIDRAULICA E ELETRICA LTDA ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende o deferimento do pedido de tutela antecipada para que possa realizar o parcelamento de todos os débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, ou seja, em 60 (sessenta) parcelas mensais.Relata ser uma empresa optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional.Alega que recebeu intimação da DRFB, Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440.868, informando a possibilidade de exclusão da impetrante do Simples Nacional, caso a mesma não efetue o recolhimento da quantia de R\$ 47.540,93.Na fundamentação articula que em razão de dificuldades financeiras deixou de recolher alguns meses do Simples Nacional, os quais se encontram elencados à fl. 04 e que, apesar de ser sua intenção regularizar seus débitos, não consegue realizar o parcelamento do Simples Nacional uma vez que a União Federal na interpretação dada à LC 123/2006 não permite a inclusão de tais débitos no parcelamento ordinário de 60 meses da Lei nº 10.522/2002. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 88/98.Aprecio o pedido de liminar formulado.Dispõe o art. 1º da Lei n. 10.522/2002:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Por seu turno, dispõe a Constituição Federal, que Art. 146. Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Compreendo a tese da impetrante mas não me convenci, pelo menos neste momento inicial, do seu acerto pelas seguintes razões:a) o SIMPLES já é, em si, uma forma de tributação com alíquotas menores e arrecadação unificada cujo objetivo é exatamente concretizar o tratamento diferenciado ordenado pelo constituinte;b) o tratamento diferenciado previsto na Constituição Federal exige lei complementar e o que a impetrante pretende é que se lhe aplique a legislação ordinária aplicável a outro grupo de empresas que não as microempresas e empresas de pequeno porte;c) não se afigura razoável à luz do P.Federativo a submissão do Estado e Município às regras de parcelamento tributário que a UNIÃO FEDERAL editou unicamente para seus créditos;d) não há violação ao Princípio da Isonomia, já que a UNIÃO FEDERAL editou legislação específica para um grupo de empresas que não se identifica com as microempresas e empresas de pequeno

porte;e) o fato de a Lei n. 10.522/2002 ter autorizado o parcelamento de créditos incluídos no parcelamento não induz a conclusão de que as microempresas e empresas de pequeno porte poderiam ter seus débitos incluídos no referido parcelamento;f) a interpretação feita pela impetrante é diametralmente oposta a que é feita por este Juízo, para quem a legislação aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte deve mencioná-las expressamente, devido o tratamento diferenciado que a Constituição Federal ordenou se lhes desse.Por estas razões, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese da impetrante e, por esta razão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

**0018131-70.2010.403.6105** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 29, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte planilha discriminando de forma pormenorizada os valores e os meses do fato gerador que pretende compensar; b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.Cumpridas as determinações supra, e tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade.Int.

**0018167-15.2010.403.6105** - CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos duas cópias da inicial com todos os documentos para instrução de contrafé.Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0018189-73.2010.403.6105** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 17/18, tendo em vista tratar-se de pedidos semelhantes, mas com relação fático-jurídica distinta.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0018301-42.2010.403.6105** - AMELIA FERNANDES BAROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte documentos que comprove a prática do ato coator pela autoridade impetrada;b) junte cópia da inicial, dos documentnos que acompanham e da emenda da inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6 da Lei nº 12.016/2009.Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0006743-70.2010.403.6106** - MARLENE DA SILVA TEIXEIRA(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o prazo de quinze dias, para que a impetrante junte aos autos o original da procuração acostada à fl. 25, nos termos do art. 37 do CPC.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0000311-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000311-9)** - LUIZ ANTONIO CAHUM(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que providencie o



recolhimento das custas iniciais, nos moldes do Provimento CORE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1851**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) Intimem-se as partes da proposta de honorários periciais de fls. 295/296, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP014468 - JOSE MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes dos termos da informação (fls. 258) da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, que noticia a designação da audiência para depoimento pessoal para o dia 18 (dezoito) de janeiro de 2011, às 15 horas. Nada mais

**0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAKOTO IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X NAIR YURI TAKAHASHI IKARI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X WAGNER KENRO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X PATRICIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA) X YAEKO TAKAHASHI(SP261378 - LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MAKOTO IKARI, NAIR YURI TAKAHASHI IKARI, WAGNER KENRO TAKAHASHI, PATRÍCIA CAMILLO DOS REIS TAKAHASHI e YAEKO TAKAHASHI, objetivando a desapropriação do lote 17, quadra 14, do Jardim Cidade Universitária, com área de 250 m2, objeto da matrícula nº 136.151, 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, a ação foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às fls. 33/34, a parte expropriante comprovou o depósito de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais), transferido para a Caixa Econômica Federal em 07/08/2009, totalizando R\$ 5.397,53 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos) Às fls. 98/102, os expropriados concordaram com o valor ofertado. O Ministério Público Federal, às fls. 112/184, requer a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada e protesta pelo regular prosseguimento do feito. À fl. 185, foi designada audiência e, às fls. 199/200, os expropriados reiteram a concordância com o preço oferecido, requerendo o cancelamento da audiência designada à fl. 185. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da parte expropriada, às fls. 98/102 e 199/200, devidamente representada por advogado, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/5/2006, p. 157), devendo referida parte comprovar a publicação no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em Julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 55 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 46/47. Condene a parte expropriante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor depositado, em aplicação analógica do disposto no artigo 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Em face da prolação da presente sentença, cancele-se a audiência designada à fl. 185.P.R.I.

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP014468 - JOSE MING)**

Em face da notícia de falecimento do réu e de sua certidão de óbito de fls. 148, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nele devendo constar o Espólio de Marcílio Angarten. Muito embora conste na certidão de óbito ter o falecido deixado testamento, cite-se as pessoas indicadas pela AGU nos endereços de fls. 142/146, bem como nos dois outros endereços de fls. 135, intimando-as, também, a juntar aos autos cópia do ato de última vontade deixado pelo falecido réu Marcílio Angarten, para verificação do atual proprietário do imóvel. Int.

**0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)**

Intimem-se pessoalmente as autoras a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando corretamente o pólo passivo da ação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008605-79.2010.403.6105 - JOAO BATISTA BULDRIN X ROSALIA CHAVES BULDRIN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se os autores, pessoalmente, para que promovam o andamento do feito, cumprindo o despacho de fls. 97, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)**

Recebo os embargos interpostos pela ré Dolores, dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se o autor acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, intimem-se os réus pessoalmente sobre a petição da CEF de fls. 456 noticiando a impossibilidade de aceitação da proposta ofertada pelo réu Paulo Enrico em audiência e reiterando a proposta por ela efetuada naquela ocasião, no prazo de dez dias. Int.

**0005723-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título

executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, os réus a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003492-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003492-9)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUIS X ROBSON ROGERIO RUIS X VALERIA APARECIDA RUIS LOPES X JOSE ANTONIO LOPES X RODRIGO DE PAULA RUIS X CAMILE AUGUSTO RUIS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007410-59.2010.403.6105** - LEONEL BAPTISTA ALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos termos da informação da Contadoria de fls. 148, bem como do teor do Ofício de fls. 94, intime-se o autor para juntar os carnês referentes ao período de 06/1986 a 05/1989, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos referidos carnês, remetam-se os autos à Contadoria, do contrário façam-se os autos conclusos. Int.

**0013311-08.2010.403.6105** - WASHINGTON LUIS CONTE(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES E SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado o pedido de fls. 56, ante a sentença proferida às fls. 53.Int.

**0013343-13.2010.403.6105** - PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 125/130, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0015386-20.2010.403.6105** - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0015817-54.2010.403.6105** - ORACIO MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls.57/58V.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015976-94.2010.403.6105** - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION

Trata-se de ação declaratória proposta por Comercial Malu Enxovais e Presentes Ltda, qualificada na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de converter o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário (B-91) para auxílio-doença (B-31). Ao final, requer a declaração de inexistência de nexo de causalidade entre a doença da segurada e a função exercida na empresa Casa Campos, descaracterizando assim acidente de trabalho.Alega a autora que contratou a funcionária Cleusa Aparecida Marlon, em 10/11/2005, para exercer a função de analista de crédito, sendo que eventualmente ajudava nos caixas; que em 05/10/2006 a funcionária ficou afastada por 15 dias em face de ansiedade generalizada (F 41.1) e episódio depressivo não especificado (F. 32.9 - fl. 44); que em 19/10/2006 ficou afastada por 90 dias por acidente vascular cerebral (I.64 - fl. 46); que 18/10/2006 retornou ao médico do braço e teve um pedido de CAT por tenossinovite não especificada (M65.9 - fl. 48), permanecendo afastada até 26/01/2009, quando recebeu alta.Ocorre que o réu inicialmente concedeu à segurada auxílio-doença, sendo expedida comunicação de resultado, datada de 06/11/2006 de que o benefício não foi caracterizado como auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fl. 52). No entanto, em 11/06/2008, quando a autora recebeu ofício do setor de reabilitação do INSS, tomou ciência de que o benefício era de auxílio-doença acidentário (B-91- fls. 55/59). A empresa encaminhou diversas manifestações solicitando esclarecimentos sobre a mudança do benefício, mas o INSS jamais apresentou qualquer documentação médica ou técnica para embasar o reconhecimento de doença ocupacional (fls. 61/65). Em 23/01/2009, a autora recebeu comunicação informando que o

pedido de contestação encaminhado pela empresa foi analisado e indeferido, ocorrendo a caracterização como acidente de trabalho (fls. 96/101). Todavia, alega não haver qualquer nexo de causalidade entre a doença da segurada e o trabalho desenvolvido na empresa autora. Ademais, o INSS não vistoriou o local de trabalho para definir a causa e efeito; não realizou exames médicos com pedidos de exames complementares. Durante o afastamento da funcionária não foram efetuados os recolhimentos fundiários, justamente porque o benefício concedido não decorreu de acidente de trabalho. Prevêem os artigos 4º, parágrafo único, da CLT e 15, 5º da Lei n. 8.036/90 que os depósitos de FGTS são obrigatórios quando o afastamento se der por acidente de trabalho. Assim, tendo em vista a alteração do benefício, a qualquer momento, poderá a autora ser alvo de fiscalização e autuação por ausência do recolhimento. Procuração e documentos, fls. 35/175. A antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 176). Às fls. 181/192, a autora informa que a segurada ingressou com reclamação trabalhista e que, dentre outros pedidos, requer o pagamento do FGTS sobre todo o período não depositado (janeiro/2007 a fevereiro/2009). Às fls. 194/203, o INSS alega que as perícias realizadas constataram nexo de causalidade entre a incapacidade e o trabalho exercido pela segurada. Em contestação (fls. 209/226), o INSS alega litisconsórcio passivo necessário da segurada; incompetência absoluta da Justiça Estadual; notificação do Ministério do Trabalho e da CEF (Lei n. 90.36/90, art. 25, parágrafo único); da correta classificação do auxílio-doença como benefício acidentário; que foram realizadas várias perícias administrativas (09), sendo concluído pelo nexo de causalidade entre a incapacidade da beneficiária e o trabalho exercido. Manifestação da autora (fls. 227/255 e fls. 262/271). Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e redistribuídos a esta 8ª Vara (fls. 272/272,v). O Juízo Estadual entendeu que se discute o mérito do ato administrativo, não se confundindo com seus efeitos; que ainda que a causa de pedir remota e conste uma suposta situação de acidente de trabalho, não se inclui nas exceções do art. 109, I, da CF. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento do feito, tendo em vista que a exceção prevista no art. 109, I, da CF se refere a lides acidentárias movidas pelo segurador contra o INSS. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela. Verifico que inicialmente foi concedido à segurada auxílio-doença (27/10/2006 - fl. 52) e que, inicialmente, não foi caracterizado como decorrente de acidente de trabalho (fl. 52, 06/11/2006). Posteriormente foi reconhecida a incapacidade (fl. 97, 23/01/2009). Às fls. 55/57 (11/06/2008), foi encaminhado ofício à autora, constando classificação do benefício 91, informando o retorno da segurada ao trabalho e solicitando que fosse providenciada nova função/atividade compatível à segurada. À fl. 69, consta referência a pedido de reconsideração de 17/05/2007 com anotações à caneta, e informação de reforma da decisão anterior, sendo constatada incapacidade, bem como encaminhamento à reabilitação profissional. Muito embora a autora tenha juntado parecer médico de inexistência de nexo causal entre a patologia da segurada e o trabalho habitual como analista de crédito (fls. 103/170), este contrasta com a decisão do INSS, que detém presunção de legitimidade. Neste momento não é possível verificar se há nexo de causalidade entre a doença da segurada e a função exercida na empresa autora. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para verificação desse eventual nexo. Há que se fazer exame pericial na segurada e no ambiente de trabalho para se determinar com clareza os fatos narrados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Todavia, tendo em vista que o réu não comprovou ter notificado a autora da alteração do benefício, determino que o INSS se abstenha de autuá-la em decorrência da ausência de recolhimento da contribuição em conta vinculada FGTS, no período em que segurada esteve afastada. Em face da contestação do INSS (fl. 209) e do ajuizamento de reclamação trabalhista pela segurada visando o depósito de FGTS no período de 01/2007 a 02/2009 (fl. 188), acolho o pedido de litisconsórcio passivo da segurada Cleusa Aparecida Marlon. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no polo passivo e cite-se-a. Em se tratando de verba trabalhista poderá a autora efetuar o depósito judicial de referido valor nos autos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Com relação à notificação do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal - CEF, indefiro, posto que a disposição do art. 25, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90 se refere à reclamação trabalhista. Cite-se a litisconsorte Cleusa Aparecida Marlon no endereço de fl. 186. Oficie-se ao juízo trabalhista (fl. 257) dando ciência desta decisão. Intime-se a autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0017372-09.2010.403.6105 - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Rafael Sobrinho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos saques efetuados em sua conta poupança, saques esses não reconhecidos pelo autor. Alega o autor que, no período de janeiro de 2010 a abril de 2010, foram feitos diversos saques por ele não reconhecidos, totalizando o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Como a ré recusou-se a devolver os valores sacados, alega que, além dos danos materiais, também sofreu danos morais, tendo em vista o descaso, a humilhação, a sensação de frustração. Em

sede de tutela antecipada, requer a imediata devolução de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), além de correção monetária e juros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se a tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Ressalte-se que os documentos que instruem a petição inicial não são suficientes, por si só, a comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Necessária se faz, para a apreciação dos pedidos formulados pelo autor, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da comprovação dos fatos alegados, que será feita no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0017907-35.2010.403.6105 - JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP217229 - LUCIANA COSTA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

**0017957-61.2010.403.6105 - LIDIA FERREIRA MOSSO VILELLA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0015083-06.2010.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X PEDRO PAULINO RISSON X GILBERTO ROCCA DA CUNHA X JOSE MAURICIO CUNHA FERNANDES X BENAMI BACALTCHUK X JOAO CARLOS IGNACZAK X PEDRO LUIS DE FREITAS X JOSE ELOIR DENARDIN X RAINOLDO ALBERTO KOCHHANN X IRINEU LORINI(RS021670 - ADEMAR TOFFOLI) X ARMANDO FERREIRA FILHO X SILVIO CRESTANA X LISANDRA LUNARDI X JOAQUIM PAULO DA CRUZ FILHO X JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA X ALIPIO CORREA FILHO X ELISABETH CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA X LUIZ ANTONIO TESTON X ONILDO RODRIGUES DE FARIAS X FUNDACAO PRO-SEMENTES DE APOIO A PESQUISA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h:30min. para audiência de oitiva da testemunha Lincoln Hiroshi Miike. Comunique ao d. juízo deprecante. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016850-79.2010.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)**

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, com a suspensão da execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. 2. Intimem-se os embargados, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002750-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGRIMA MAGIE MAIA**

Intime-se a CEF a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017804-28.2010.403.6105 - APARECIDA MARGARETE DA SILVA GONCALVES(SP247729 - JOSÉ VAL**

FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devendo ser elas requisitadas e prestadas no prazo legal.3. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.4. Sem prejuízo, apresente a impetrante cópia da petição inicial, para que se possa cumprir o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1)** - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de débitos a serem compensados, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório.Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. Com as informações, expeça-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012803-72.2004.403.6105 (2004.61.05.012803-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Em face do informado pela CEF às fls. 278, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu Rodrigo Lucente Campos, do valor depositado nos autos às fls. 271, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente a vir retirá-lo. Com a comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Em face da renúncia do patrono do executado aos poderes que lhe foram conferidos nestes autos, intime-se pessoalmente o executado do despacho de fls. 208, bem como a constituir novo procurador, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios independentemente de sua intimação.Int.

**0012799-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012799-8)** - LAERCIO CAETANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face dos depósitos de fls. 231/232, expeçam-se alvarás de levantamento da seguinte forma: um alvará no valor de R\$ 10.978,76 em nome do exequente e outro no valor de R\$ 1.097,63, em nome do patrono Carlos Wolk Filho.Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2)** - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Fls. 362: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda à União, dos valores depositados as fls. 360, no código 13903-3, Guia GRU, Unidade gestora 110060, comprovando a operação nos autos.Noticiado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, manifeste-se a executada Claudete Andonacci Ancona sobre quais documentos requer o desentranhamento, conforme pedido de fls. 358. Saliento que a procuração deverá permanecer nos autos em sua via original.Int.

**0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

**0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO LOPES

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réus a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0007509-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CALDAS

Requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

### **Expediente Nº 1852**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA) X JULIETA MAROTTA SALVIO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO) X CARLOS SALVIO FILHO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO)

Em face da documentação juntada às fls. 269/278, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 123 em nome de Carlos Salvio Filho, em face da procuração de fls. 48.Int.

**0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Em face da informação retro, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, com cópia dos depósitos de fls. 56 e 171, do despacho de fls. 179 e do presente despacho para que, no prazo de 5 dias, proceda a abertura de nova conta vinculada aos autos do processo nº 2009.61.05.005910-9, da 2ª Vara Federal de Campinas, e nela deposite o valor de R\$ 5.978,01 (fls. 56), dantes depositada na conta nº 2554.005.00019228-6, bem como para que o montante de R\$ 42.405,49 permaneça na conta nº 2554.005.00019228-6, porém, vinculado aos presentes autos nº 2009.61.05.005620-0. Esclareço que as operações deverão ser comprovadas perante este Juízo, bem como perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, tendo em vista o envolvimento de valor pertencente a processo que tramita naquela Vara.Dê-se conhecimento do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, via e-mail, com cópia dos depósitos de fls. 56 e 171, do despacho de fls. 179, do ofício de fls. 187/188, da informação de fls. 228, bem como do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, para as providências que entender cabíveis. Comprovadas nos autos as operações acima, muito embora existam débitos em relação ao imóvel a ser expropriado, verifico que o saldo devedor foi parcelado junto à Prefeitura Municipal de Campinas, razão pela qual, não há óbice à expedição do alvará de levantamento.Assim, expeça-se o documento em nome do beneficiário e de seu procurador, no valor de R\$ 42.405,49. Intime-se o réu da expedição do alvará, via telefone, se possível, e de que o documento será retirado por seu procurador para o referido saque.Int.

**0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIONISIO PRICOLI X DEOMIRA ROSA PRICOLI CALVO X DECIO PRICOLI X ANTONIO PRICOLI X MARIA SERAFINA PRICOLI ABRAO

Em face dos documentos juntados às fls. 127/128, resta indubitável ser a Sra. Maria Serafina Prícoli Abrão filha de Malvina Oltramari Prícoli.Tendo em vista a notícia da existência de inventário em nome da falecida Malvina, intemem-

se as autoras a, no prazo de 20 dias, juntarem cópia das primeiras declarações ou formal de partilha dos bens por ela deixados.Int.

**0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelos réus, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente, mediante a apresentação de cópia da certidão de casamento e da matrícula atualizada do imóvel.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça. Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO

Intimem-se as autoras a esclarecerem por que razão não efetuaram o recolhimento das guias do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, causando, dessa forma, trabalho desnecessário a este Juízo bem como a seus serventuários.Noto da certidão de fls. 146, datada de 10/11/2010, que as autoras, há muito, já tinham sido intimadas para recolhimento das custas no Juízo Deprecado, através do despacho de fls. 127, disponibilizado no DOJ em 10/09/2010 (fls. 134) e que a própria Infraero, através da petição de fls. 135, requereu a este Juízo que o recolhimento das custas se desse após a distribuição da precatória, no Juízo Deprecado.Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 130 e alerta as autoras para que devoluções como a aqui sucedida não mais ocorram, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento das guias no Juízo Deprecado.Por fim, expeça-se nova precatória para citação do viúvo meeiro Newton Guimarães Mourão, no endereço a ser obtido pelo sistema Webservice, bem como nova precatória para citação da herdeira Lúcia Figueiredo Mourão.Int.

#### **MONITORIA**

**0000347-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X JOCELI APARECIDA LAZARI X JOCELI APARECIDA LAZARI-ME

Primeiramente, dê-se vista às partes da decisão de fls. 143/144.Tendo em vista que não há verbas a serem executadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

**0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Fls. 155/156: O laudo apresentado pela Contadoria do juízo, fls. 149/151, de fato, e nem poderia ser diferente, baseou-se no contrato assinado entre as partes e concluiu que a autora não o descumpriu. Neste momento, não cabe a Contadoria refazer os cálculos matemáticos no entendimento do réu/embargante, pois depende, primeiramente, do pronunciamento do juízo quanto à procedência ou não da impugnação, em que se alega questões, meramente, de direito.Sendo assim, indefiro o pedido de reformulação dos cálculos na forma pretendida. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Int.

**0005280-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 77, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de extinção.



**0009465-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA MARCELA DEMARCHI

Tendo em vista a certidão de fls. 33, bem como os extratos de consulta de fls. 34/35, intime-se a CEF a informar o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005154-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005154-3)** - RODOLFO PEREIRA APARECIDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 274, uma vez que a verificação da averbação do tempo reconhecido nos presentes autos pode ser feita pelo próprio autor diretamente no INSS, que foi devidamente intimado da decisão, não sendo objeto do presente feito o pedido de expedição de certidão de averbação.Int.

**0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9)** - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Em razão da juntada do laudo pericial de fls. 725/730, reconsidero o despacho de fls. 724, tornando-o sem efeito. Manifestem-se as partes sobre referido laudo, no prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações

**0005334-62.2010.403.6105** - NICANOR BUENO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à revisão da renda mensal do benefício do autor e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se a sentença de fls. 88/89.Int.SENTENÇA DE FLS. 88/89:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a rever a renda mensal do autor, a teor do caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, aplicando-se, sobre a renda mensal de abril de 1994, o índice de 1,153333, nos termos retro mencionados, bem como a pagar as diferenças daí advindas, a partir da competência 06/04/2005, parcelas não-prescritas, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nicanor Bueno FilhoBenefício Revisado: Aposentadoria Especial (art. 26 da Lei n. 8.870/94Data de Início do Benefício (DIB): 10/10/1991Data início pagamento dos atrasados: 06/04/2005 - parcelas não prescritasAnte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0009306-40.2010.403.6105** - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 42/152.433.485-2, fls. 70/101, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0010627-13.2010.403.6105** - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as petições juntadas às fls. 47/49, 55/57 e 60/66 foram subscritas por advogados que não foram constituídos nestes autos.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas por seus subscritores, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

**0012243-23.2010.403.6105** - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação do INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0013760-63.2010.403.6105** - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da cotestação de fls. 221/228, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

**0014130-42.2010.403.6105** - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a perícia médica judicial, fls. 93/97, atestou a capacidade do autor para executar as atividades de

auxiliar de encarregado de material, não havendo incapacidade para esta função, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, fl. 75/76. Vista as partes do laudo pericial de fls. 93/97, pelo prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pelo autor. Int.

**0017550-55.2010.403.6105 - MOACIR BENATTI(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012817-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2)) MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Considerando o pedido formulado pelo embargante às fls. 84 e que o objeto do presente feito é de direito patrimonial disponível, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. O pedido de produção de provas, conforme formulado pelo embargante na petição de fls. 83/84, será analisado em audiência. Int.

**0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Rodrigues dos Santos, às fls. 172/174, em face da decisão proferida à fl. 155, requerendo a reconsideração da decisão embargada e esclarecendo os motivos que ensejaram a propositura de ação anulatória em vez da oposição de embargos à execução. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito. Ressalte-se que o embargante, às fls. 172/173, apenas justifica a propositura de ação anulatória, não apontando qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida à fl. 155. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 172/174, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a decisão de fl. 155. Devido à reclassificação desta ação, providencie a secretaria a sua reatuação com a capa adequada. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**

Em face da ausência de manifestação da CEF na indicação de bens do devedor passíveis de serem penhorados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016741-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-51.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP185111A - MÁRCIO DEITOS)**

Dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002356-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002356-5) - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007456-48.2010.403.6105 - MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X PRES BANCA PROC SELET CURSO ESPECIALIZ SEG PUB E SOCIEDADE SENASP-PUC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009067-36.2010.403.6105 - BIG DRUM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 139/140V. Int. SENTENÇA DE FLS. 139/140: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança pleiteada, para: a) reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de 1/3 constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença e auxílio-acidente de empregados afastados por motivo de doença ou acidente, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição incidentes sobre as referidas verbas; b) declarar o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento desta ação, atualizadas pela taxa Selic (Lei nº 8.212, art. 89, 4º), na forma da fundamentação. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 94/98. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0026861-52.2010.4.03.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I. O.

**0013013-16.2010.403.6105 - CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Encaminhe-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa às fls. 149/150. Fls. 154/172: Mantenho a decisão agravada de fls. 121/122v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e no retorno venham os autos conclusos para sentença.

**0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
1. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, comprovando, inclusive, o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, bem como autentique, folha a folha, os documentos de fls. 27/34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

**0018138-62.2010.403.6105 - ROBERTO FERRAREZZI (SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP**  
1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, devendo ser elas requisitadas e prestadas no prazo legal. 3. Sem prejuízo, apresente o impetrante cópia da petição inicial, para que se possa cumprir o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO (SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO**

Indefiro o desbloqueio dos valores, tendo em vista a ausência de comprovação de que todos os valores bloqueados foram decorrentes de recebimento de honorários advocatícios. Para tanto, necessário se faz a juntada de extrato da conta corrente dos três últimos meses, acompanhados de recibo de todos os valores recebidos à título de honorários advocatícios. Indefiro também o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, por ausência de fundamento legal. Int. DESPACHO DE FLS. 156: Uma vez que a executada já foi intimada para pagamento, conforme certidão de fls. 136, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

**0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6) - VILMA SANTA QUARTUCCI (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
Dê-se vista às partes dos esclarecimento da contadoria judicial, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela exequente. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2015**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**1403617-94.1996.403.6113 (96.1403617-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 212: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **USUCAPIAO**

**0003305-15.2010.403.6113** - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos requeridos pelas Fazendas Públicas da União, Estado e Município, conforme petições de fls. 214/215, 220 e 221/222. Diante da certidão de fl. 224, requeiram os autores o que entenderem de direito em relação aos confinantes não citados. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0003310-81.2003.403.6113 (2003.61.13.003310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CESAR MIGUEL TOZZI(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o leilão negativo certificado à fl. 252. No mesmo prazo, esclareça o teor da petição de fl. 253. Int.

**0002687-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002687-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Fl. 123: Anote-se no sistema processual. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 120. Int.

**0002920-04.2009.403.6113 (2009.61.13.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WAGNER WILLIAM JUSTINO ESTEVAM

Tendo em vista a consulta de fl. 83, na qual consta que o devedor reside no Sítio Boa Vista, Zona Rural de Cristais Paulista, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para indicar o roteiro de acesso ao local, a fim de viabilizar a citação por mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

**0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

**0001457-90.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MICROFRANCA EDICOES CULTURAIS LTDA X PAULO CELSO VON AH X MARIA CAMILA CAMARGO MARTINI X NADIA DE CAMPOS VON AH

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 55/61, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002024-24.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN

Diante da certidão de fl. 51, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002026-91.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0003461-03.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA

Fls. 26/27: Anote-se no sistema processual. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 24. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401027-81.1995.403.6113 (95.1401027-2)** - JULIA DE BARROS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório em relação aos honorários contratuais, tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, que determina a juntada do respectivo contrato e o destaque no mesmo ofício requisitório do exequente. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos honorários sucumbenciais constantes do cálculo de fl. 274. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intemem-se as partes do teor da requisição expedida. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**1404538-53.1996.403.6113 (96.1404538-8)** - MARCILIO PANHAN(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Marcílio Panhan move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002200-86.1999.403.6113 (1999.61.13.002200-4)** - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002505-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002505-1)** - MARIA CONCEICAO DA SILVA X SERGIO REIS DA SILVA

X SILVIA HELENA DA SILVA BERTUCI X ZILDA DONIZETE DA SILVA BERTUCI X NILZA ELAINE DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA X MAIKON DOUGLAS DA SILVA - INCAPAZ X MICHEL STEFANO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL CLEMENTE DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao patrono dos autores acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001120-82.2002.403.6113 (2002.61.13.001120-2)** - TEREZINHA DE JESUS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002233-71.2002.403.6113 (2002.61.13.002233-9)** - DANIELA SANTANA CAMPOS(SP160143 - LUCI FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002542-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002542-0)** - SORAIA DO CARMO SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0003878-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003878-9)** - TARCILA ARIANE DE ANDRADE(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004837-68.2003.403.6113 (2003.61.13.004837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2003.403.6113 (2003.61.13.001682-4)) JANE LUCIA LOPES BARRIOS DE ARAUJO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001190-31.2004.403.6113 (2004.61.13.001190-9)** - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA X PEDRO MARCUSSI DE CARVALHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0001754-10.2004.403.6113 (2004.61.13.001754-7)** - JULIA ROMOALDO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001909-13.2004.403.6113 (2004.61.13.001909-0)** - ALMIR CAETANO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0000508-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000508-2)** - ALZIRA SARRETA RICIERI X ELSIO RICIERI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 71: Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000860-97.2005.403.6113 (2005.61.13.000860-5)** - ISAURA MARIA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à parte autora sobre a implantação do benefício, conforme documento de fl. 241. Requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004411-85.2005.403.6113 (2005.61.13.004411-7)** - ANA MARIA DOS SANTOS DIAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5)** - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004609-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004609-6)** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004637-90.2005.403.6113 (2005.61.13.004637-0)** - IRENE APARECIDA DA SILVA FRANK(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004746-07.2005.403.6113 (2005.61.13.004746-5)** - MARIA RIBEIRO DE ARAUJO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000947-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000947-0)** - JORGE LUIZ SANCHES FARIA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a informação constante na petição de fl. 228, quarto parágrafo, de que foi entregue o documento original da herdeira ao advogado que cuida do arrolamento, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existe processo de arrolamento de bens deixado pelo falecido, tendo em vista o disposto no art. 43, do CPC, que determina a sucessão processual do espólio. Intime-se.

**0002225-55.2006.403.6113 (2006.61.13.002225-4)** - IZILDA SERGIO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002731-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002731-8)** - MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004686-97.2006.403.6113 (2006.61.13.004686-6)** - CICERO DE SOUSA X SILVANA DE FATIMA RODRIGUES SOUSA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 1355/1539: Trata-se de recurso adesivo interposto pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP. Inicialmente, cabe consignar que a recorrente já havia interposto recurso de apelação às fls. 1179/1336, que foi julgado deserto, nos termos da decisão de fl. 1353. Dispõe o art. 500, caput, do CPC: Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Da leitura do referido dispositivo legal, mostra-se inadmissível a interposição do recurso adesivo, pois este pressupõe a ausência de recurso independente da recorrente, que não é o caso dos autos, posto que houve interposição de apelação independente pela COHAB. Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. STJ: Ementa RECURSO ADESIVO. Apelação deserta. A parte que ingressa com apelação - que vem a ser julgada deserta - não pode ajuizar recurso adesivo, porque este pressupõe a falta da apelação. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 245768 / SP - Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) - QUARTA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/05/2000 p. 117) Ademais, o recurso em questão deve ser interposto no prazo que a parte dispõe para responder à apelação da parte contrária, nos termos do inciso I, do art. 500, do CPC. Portanto, sendo parte contrária os autores, não houve, no caso, concessão de prazo de resposta à COHAB, visto que as apelações recebidas às fls. 1353 foram interpostas pela CEF e União, que integram o pólo passivo da ação. Diante do exposto, sendo inadmissível o recurso adesivo interposto, deixo de recebê-lo. Certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4)** - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista ao autor acerca da petição e depósito de fls. 271/272, pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre a suficiência dos valores depositados/compensados para fins de extinção da execução. Int.

**0001847-94.2009.403.6113 (2009.61.13.001847-1)** - IVAN DE MORAIS ELIAS X ROSANGELA HELENA ANTONIETI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 263, determino o prosseguimento do presente feito. Defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel dos autores, assinalando-lhe o prazo de 60 dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: 1. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel dos requerentes (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); 2. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as conseqüências de tais irregularidades; 3. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, como sua forma de provável evolução; 4. Indique as razões das irregularidades encontradas, ou seja, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo, pela utilização de material de qualidade não recomendada ou falhas de construção, para cada tipo de situação constatada; 5. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. No tocante ao pedido de exibição de memorial descritivo, planilha orçamentária da obra de construção de todas as casas do Jd. Panorama e de todos os contratos realizados entre a primeira e terceira requeridas, fica indeferido, uma vez que já se encontram aos autos os contratos de fls. 22/30. Em relação aos demais documentos considero desnecessária a juntada dos mesmos aos autos para o deslinde da presente ação. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, formulado pela ré Infratecnica (fls. 158), indefiro, pois cabe à parte trazer aos autos os documentos destinados à prova de suas alegações, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de apreciar a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido aos autores (fls. 157), uma vez que não formulado de forma adequada, nos termos do artigo 7º parágrafo único da Lei 1060/50. As preliminares suscitadas pelas rés serão apreciadas em momento posterior, bastando registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Intime-se o perito para realização da perícia e elaboração do laudo. Intimem-se.

**0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)** - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 -



GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4)** - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001244-84.2010.403.6113 (2010.61.13.001244-6)** - PEDRO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001411-04.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PROHAB HABITACAO POPULAR DE FRANCA(SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES)

Vistos. Tendo em vista que o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno foram feitos em agências bancárias diversas daquela estabelecida no art. 2º da Lei 9.289/96 e no art. 223 do Provimento COGE 64/2005, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à PROHAB - HABITAÇÃO POPULAR DE FRANCA S/A para providenciar o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção do recurso interposto. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0001535-84.2010.403.6113** - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 98, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP247804 - MELINA GOULART GILBERTO E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentados (fls. 516/534 e 537/554), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001881-35.2010.403.6113** - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 111: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 20/01/2011, às 14:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 108/109. Intimem-se.

**0001891-79.2010.403.6113** - ANTONIO ANDRADE CINTRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). P. R. I.

**0002051-07.2010.403.6113** - IRAIDE TEODORA SULINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a IRAIDE TEODORA SULINO, a partir do requerimento administrativo pagando à autora os valores atrasados, corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano. Confirmando a antecipação de tutela. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, considerando-se para esse efeito as parcelas vendidas até a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002286-71.2010.403.6113** - ARNALDO MARANGONI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002335-15.2010.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO JARDIM (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação de tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002385-41.2010.403.6113** - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002395-85.2010.403.6113** - LUIS CARLOS LOPES X ISAMARA RAMOS ALVES LOPES (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a)

Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002435-67.2010.403.6113 - VICTOR JOSE SILVA MARANGONI X MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI X LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI X REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON X JOSE LUIZ MARANGONI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002455-58.2010.403.6113 - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Confirmo a antecipação da tutela.Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelos autores e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29

de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002635-74.2010.403.6113** - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI LEPORACCI SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo litisconsorte passivo necessário (fls. 81/93), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002645-21.2010.403.6113** - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União Federal, pois na esfera do Sistema Único de Saúde os entes federados agem em nome próprio prestando serviços públicos descentralizados da União, mediante repasse de recursos. Portanto, compete-lhes a execução material dos atos necessários ao alcance das finalidades relacionadas à saúde pública, incluída a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, como previsto na própria legislação instituidora do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei nº 8.080/90. De outro lado, os artigos 6º, 196 e 198 da Constituição Federal não deixam dúvida de que o sistema de saúde é uno e a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, que decorre da garantia do direito à vida e à saúde, é atribuição constitucionalmente imposta à União, aos Estados e aos Municípios de forma solidária, não sendo dado a qualquer um desses entes eximir-se da obrigação de prestar auxílio sob o argumento de que tal tarefa compete a uma das demais esferas federativas. No que toca ao mérito, segundo o Estado de São Paulo, a pretensão do autor teria sido atingida pela prescrição, uma vez que o artigo 206 do Código Civil estabelece um prazo prescricional de 03 (três) anos para toda pretensão indenizatória ou reparatória e mesmo a de enriquecimento sem causa, ainda que contra o Poder Público. A prescrição, contudo, não ocorreu. Muito embora o Código Civil reze em seu art. 206 que Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil, devemos ter em mente que a presente ação busca ressarcimento em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Franca, de maneira que a prescrição é regulada não pelo Código Civil, mas sim pelo Decreto no. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que determina em seu artigo 1º.: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tendo-se que o primeiro fato lesivo invocado pelo autor - despesa com consulta médica - ocorreu em 15/12/2005 (cf. fls. 48) e o ajuizamento da ação deu-se em 18/06/2010, não há que se falar em extinção da ação por força de prescrição. Passo a manifestar-me sobre o requerimento de produção de provas apresentado pelo autor. Ao autor requer às fls. 233/234 a produção de prova: médico pericial, testemunhal e outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação dos fatos alegados na inicial. - a perícia médica, é necessária, pois somente com o laudo emitido por profissional capacitado poderá comprovar que a gravidade da doença e se o tratamento que o autor se submeteu era de extrema urgência. (sic) - prova testemunhal, que comprovará que o autor efetivamente procurou o sistema único de saúde para se tratar, e também para comprovar a gravidade e urgência da doença. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 14 que São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, ao mesmo tempo em que o art. 130 do mesmo diploma fixa que: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, em primeiro lugar, a produção de prova documental encontra vedação nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Tendo-se que o autor pretende não a juntada de prova documental quanto a fatos novos, mas meramente a juntada de novos documentos sobre fatos anteriores ao ajuizamento da ação, o requerimento de produção de prova documental deve ser inferido. A produção de prova testemunhal é igualmente descabida, uma vez que os réus em nenhum momento afirmam que o autor deixou de procurar o SUS. Trata-se de fato incontroverso e, por tal motivo, dispensa prova além das já existentes nos autos. Não creio por outro lado que a prova testemunhal se preste a comprovar a gravidade e urgência da doença vivenciada pelo autor. Os documentos existentes nos autos são prova bastante do tipo de mal enfrentado pelo autor, sendo sua potencial letalidade um fato que dispensa prova por meio de testemunhas. Resta avaliar a pertinência da prova pericial requerida, visando a comprovar que a gravidade da doença e se o tratamento que o autor se submeteu era de extrema urgência. Há nos autos o LAUDO MÉDICO PERICIAL No. 598/2007, resultado de perícia designada no processo no. 2006.61.13.000859-2, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal de Franca. O laudo foi trazido a este processo pelo próprio autor, sem qualquer impugnação por partes dos réus. Acrescento que o médico nomeado naquele feito é profissional de confiança deste Juiz

Federal, de maneira que o Juízo não verifica necessidade de realização de nova perícia. Finalmente, sinalizando também no sentido da desnecessidade da produção da prova pericial, constato que os réus não afirmam a ausência de gravidade da doença do autor ou que seu tratamento não fosse de extrema urgência, de maneira que, novamente aqui, a questão é desprovida de controvérsia. Não obstante, de forma a garantir a ampla defesa e o pleno contraditório, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que, caso queiram, apresentem pedido de esclarecimento ao perito, na forma de quesitos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002731-89.2010.403.6113** - SILVIO DAL SASSO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002732-74.2010.403.6113** - DORIVAL GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Embora não haja previsão de recurso inominado no rol do art. 496, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Recebo o recurso interposto às fls. 160/173 como apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, bastando registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003048-87.2010.403.6113** - RICARDO CEZAR BAZALI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando-se todo o período trabalhado em atividade especial, acrescido de indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003051-42.2010.403.6113** - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, bastando registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando-se todo o período trabalhado em atividade especial, acrescido de indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS ao argumento de que não foram apresentados documentos para comprovação das atividades especiais na seara administrativa. Neste sentido, ressalto que o autor apresentou os documentos que dispunha quando do requerimento administrativo, vale dizer, o laudo anexado aos autos foi elaborado em momento posterior, sendo solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca e baseado em ambientes laborais nas Indústrias de Calçados de Franca, ou seja, não foi realizado em cada local de trabalho do autor especificamente. Ademais, não se mostra razoável extinguir-se o processo para que o autor formule novo requerimento administrativo, que, caso não seja deferido, implicará na propositura de nova ação, fato que não se coaduna com o princípio da celeridade processual. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003062-71.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito da autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003109-45.2010.403.6113 - JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo por improvável a obtenção de conciliação no caso vertente, antes da realização de prova pericial, deixo de designar a audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

**0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003199-53.2010.403.6113** - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos locais em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. A preliminar suscitada pelo réu será apreciada em momento posterior, bastando registrar, por ora, que a contestação veicula resistência à pretensão do autor e com isso demonstra a presença das condições da ação. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0003243-72.2010.403.6113** - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Tendo em vista que o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno foram feitos em agência bancária diversa daquela estabelecida no art. 2º da Lei 9.289/96 e no art. 223 do Provimento COGE 64/2005, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para providenciar o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0003306-97.2010.403.6113** - JOAQUIM ROGERIO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003307-82.2010.403.6113** - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003316-44.2010.403.6113** - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003343-27.2010.403.6113** - JUVERSINA ROSA MOREIRA DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo por improvável a obtenção de conciliação no caso vertente, antes da realização de prova pericial, deixo de designar a audiência preliminar prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo voltem conclusos. Intimem-se.

**0003386-61.2010.403.6113** - VANDERLEI DONIZETH FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003399-60.2010.403.6113** - GEORGINA LUIZA SIMOES TEIXEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 48: Defiro o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias à parte autora para promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0003419-51.2010.403.6113** - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003420-36.2010.403.6113** - JOSE SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando-se todo o período trabalhado em atividade especial, acrescido de indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003422-06.2010.403.6113** - MARCIO ANTONIO IDALGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003488-83.2010.403.6113** - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003492-23.2010.403.6113** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FARIA PAULO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003493-08.2010.403.6113** - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE



SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003500-97.2010.403.6113** - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando-se todo o período trabalhado em atividade especial, acrescido de indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Desse modo, defiro a realização de prova pericial, a fim de comprovar a insalubridade nos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais. Designo o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente nas empresas. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003537-27.2010.403.6113** - VICTOR CAMARGO MIRANDA & CIA LTDA(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

**0003538-12.2010.403.6113** - CLELIA TAVEIRA FERREIRA JAPAULO X MARIA SILVIA JAPAULO X MARIA PAULA JAPAULO X MARIA CLARA JAPAULO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de autorizar o depósito integral das prestações mensais vencidas e vincendas até a data do respectivo vencimento. Autorizo o requerimento de fls. 205, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento do documento de fls. 125 com posterior entrega ao subscritor da petição de fls. 205, bem como promova a substituição do referido documento pela cópia carreada à fls. 206. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI em cumprimento à determinação de fls. 203. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003550-26.2010.403.6113** - MARIA SUELI DE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, face à efetiva identidade nos pedidos a configurar a litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Pátrio. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003556-33.2010.403.6113** - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão do agravo de

instrumento de fls. 107/109 à Delegacia da Receita Federal local. Intime-se e Cumpra-se.

**0003562-40.2010.403.6113** - WAGNER ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003563-25.2010.403.6113** - JOAO LOURIVAL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003596-15.2010.403.6113** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003604-89.2010.403.6113** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003618-73.2010.403.6113** - DORIVAL PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003623-95.2010.403.6113** - DIVINO EURIPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003665-47.2010.403.6113** - APARECIDO DONIZETE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003670-69.2010.403.6113** - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003673-24.2010.403.6113** - OSMAR DE ANDRADE CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003769-39.2010.403.6113** - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003971-16.2010.403.6113** - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SPI79414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl. 586. Int.

**0004119-27.2010.403.6113** - ELISA CATARINA NALIN GOMES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor atribuído à causa, de acordo com o disposto nos art. 259 e 260, do CPC, para fins de verificação de competência, tendo em vista a existência de Juizado Especial. Int.

**0004146-10.2010.403.6113** - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos de fls. 141/143, afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação ao feito nº. 2008.63.18.005543-8. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004147-92.2010.403.6113** - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004148-77.2010.403.6113** - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004149-62.2010.403.6113** - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004150-47.2010.403.6113** - SUELY MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004176-45.2010.403.6113** - AMAURI SCOTT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004180-82.2010.403.6113** - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004225-86.2010.403.6113** - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Vistos, etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0004241-40.2010.403.6113** - HEITOR DE LIMA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004305-50.2010.403.6113 - CAIO ROBERTO JORGE PEREIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

**0004323-71.2010.403.6113 - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004324-56.2010.403.6113 - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004327-11.2010.403.6113 - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004333-18.2010.403.6113 - DULCE HELENA DIAMANTINO ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004350-54.2010.403.6113 - VALDEVINO TEIXEIRA NUNES(SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$40.389,76), tendo em vista a divergência em relação à planilha de cálculo de fl. 33/40 (R\$ 27.112,72), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá cumprir o disposto no artigo 1º do Provimento nº 321, de 29/11/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo a inicial com declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8)** - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da renúncia de fl. 149, promova-se as anotações necessárias. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003148-76.2009.403.6113 (2009.61.13.003148-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-85.1999.403.6113 (1999.61.13.003571-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ROSIMAR TANJA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA)

Vistos, etc.Diante dos esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Gerente da Agência do INSS, determino a remessa dos autos à contadoria para realização dos cálculos, segundo os critérios fixados no julgado.Os pagamentos não comprovados no período de 11/09/86 a 30/06/89 deverão ser apurados mediante evolução dos reajustes da renda mensal inicial do benefício 79336120-6, conforme informado no item 5 do ofício de fl. 46, utilizando-se dos índices legais da época.Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002141-15.2010.403.6113 (2005.61.13.003290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela Contadoria do Juízo à fls. 26 - R\$ 791,33, em março de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 26 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003159-71.2010.403.6113 (2001.61.13.000197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SPI53671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON E SPI48171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 22/26, no importe de R\$ 111.778,28 (cento e onze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da parte embargante, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003642-04.2010.403.6113 (2005.61.13.001853-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001853-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELICA DIAS DE SOUZA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargada.Intimem-se.

**0003877-68.2010.403.6113 (2006.61.13.000084-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE DONIZETI SARAIVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria (fl. 20/21), no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o embargado.Intimem-se.

**0003896-74.2010.403.6113 (2006.61.13.000204-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000204-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELIO QUIRINO BARBOSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 36.046,99 (trinta e seis mil, quarenta e seis reais e noventa e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004128-86.2010.403.6113 (2003.61.13.004219-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-26.2003.403.6113 (2003.61.13.004219-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARLY ELIETE ANTONIO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0004130-56.2010.403.6113 (2004.61.13.000608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X LUIZ ROSA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0004143-55.2010.403.6113 (2000.03.99.007743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS X MIRAMAR X MARCIA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações no polo passivo dos embargos e polo ativo da ação principal, tendo em vista a habilitação de herdeiros de fls. 179/181 dos autos em apenso.Cumpra-se. Intime-se.

**0004237-03.2010.403.6113 (2001.61.13.001317-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0004303-80.2010.403.6113 (2006.61.13.003985-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003985-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEODATO BATISTA DE ALMEIDA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1404860-73.1996.403.6113 (96.1404860-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MARIO RICCIERI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 15/17), da sentença e do v. Acórdão proferido nestes embargos para os autos principais.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Int.

**1402329-77.1997.403.6113 (97.1402329-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400230-08.1995.403.6113 (95.1400230-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X WILSON DE SOUZA MEDEIROS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos, da sentença e do v. Acórdão para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000717-21.1999.403.6113 (1999.61.13.000717-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X PEDRO NEVES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 40/43, da sentença e dos v. Acórdãos para os autos principais. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0001254-17.1999.403.6113 (1999.61.13.001254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402263-68.1995.403.6113 (95.1402263-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE CANUTO DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ciência às partes do retorno do embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias dos cálculos (fls. 22/25), da sentença e do v. Acórdão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003195-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003195-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091694-32.1999.403.0399 (1999.03.99.091694-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TERESINHA NEVES SANTOS(SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos, da sentença e do v. Acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402239-40.1995.403.6113 (95.1402239-4)** - SEBASTIAO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0007365-19.2001.403.0399 (2001.03.99.007365-0)** - ANTONIO DA SILVA PINTO X BENEDITO DA SILVA PINTO X CLARICE DA SILVA DE FARIA X MARIA CONCEICAO PINTO QUINAGLIA X JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO X ANDRE LUIS DA SILVA PINTO X ANA PAULA DA SILVA SOARES - INCAPAZ X DURVAL MARIA SOARES X ANGELICA CRISTINA SILVA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENEDITO DA SILVA PINTO X CLARICE DA SILVA DE FARIA X MARIA CONCEICAO PINTO QUINAGLIA X JOSE NORBERTO DA SILVA PINTO X ANDRE LUIS DA SILVA PINTO X ANA PAULA DA SILVA SOARES X ANGELICA CRISTINA SILVA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo em vista que não houve habilitação dos herdeiros mencionados na decisão de fls. 171/173 (João, Ademilson e Ana Maria), aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0003346-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003346-1)** - HUMBERTO BORGES CAMPOS X HUMBERTO BORGES CAMPOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

**0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5)** - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (12.09.03 - fl. 72). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002184-30.2002.403.6113 (2002.61.13.002184-0)** - ANTONIO ERIVALDO OCCHI X ANTONIO ERIVALDO OCCHI(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar procuração, conforme requerido à fl. 322, uma vez que o

substabelecimento juntado não atende o previsto no art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94. Int.

**0002952-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002952-1)** - OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6)** - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLI APARECIDA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora/exeqüente para comprovar a regularidade da situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

**0000331-78.2005.403.6113 (2005.61.13.000331-0)** - ALTINO ANGELO DE SOUZA X ALTINO ANGELO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a sentença prolatada nos embargos à execução julgou parcialmente procedentes o pedido do embargante para considerar correto o valor da dívida calculado pela contadoria do Juízo, o execução deve prosseguir pelo valor acolhido nos embargos, sendo que os valores requisitados serão atualizados no Tribunal, por ocasião do depósito. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6)** - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLINE FABIANA PIRES DE SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLINE FABIANA PIRES DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Eliziane Honório de Oliveira Sousa (viúva-meeira) e Karolaine Fabiana Pires Sousa, menor impúbere, representada por sua mãe Lucia Helena Pires, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, à contadoria para discriminar o valor devido às herdeiras, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) a cada uma. Dê-se vista às requerentes para comprovarem nos autos a regularidade da situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

**0001632-60.2005.403.6113 (2005.61.13.001632-8)** - MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA X MARIA HELENA DE JESUS GOUVEIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência à autora sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6)** - ZILDA DIAS RONCA X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desentranhe-se o documento de fl. 175 para devolução ao advogado da parte autora, por ser estranho ao presente feito. Sem prejuízo, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Int.

**0004103-49.2005.403.6113 (2005.61.13.004103-7)** - PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO LUIZ SEIXAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.



**0004661-21.2005.403.6113 (2005.61.13.004661-8)** - ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X ANTONIO EVANGELISTA RIBEIRO X APARECIDA ETELVINA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X JOICE EURIPA RIBEIRO X JOSIANE APARECIDA RIBEIRO X JESSICA APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X JEFERSON EURIPEDES RIBEIRO - INCAPAZ(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO E SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 248/258: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0000721-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000721-6)** - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANINI FERNANDA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETI DE OLIVEIRA BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora-exeqüente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido de expedição de RPV (fl. 128), tendo em vista o valor total da execução.No mesmo prazo deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante.Intime-se.

**0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1)** - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0002442-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002442-1)** - ROSELI DE SOUZA MELO X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X ROSELI DE SOUZA MELO(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSELI DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAMILA SOUZA MELO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade dos CPF dos beneficiários do crédito, para fins de expedição de ofícios requisitórios.Intime-se.

**0002987-71.2006.403.6113 (2006.61.13.002987-0)** - JOSIANE LINO ALVES X JOSIANE LINO ALVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

**0003593-02.2006.403.6113 (2006.61.13.003593-5)** - MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0004069-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004069-4)** - MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA X MARIA DAS DORES BARBOSA DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Aguarde-se a comunicação da CEF acerca do saque do valor depositado em favor da autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 93/98, no importe de R\$ 55.926,87 (cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). Considerando a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000794-44.2010.403.6113 (2010.61.13.000794-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Tendo em vista os cálculos da contadoria de fls. 189/205, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, em prazos sucessivos, primeiro a impugnante (Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

**0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à impugnante (CEF). Intimem-se.

**0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o agravo retido de fls. 112/115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001866-66.2010.403.6113 (1999.03.99.013859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à impugnante. Intimem-se.

**0002211-32.2010.403.6113 (2008.61.13.001892-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2)) JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Ante o exposto, por meio desta decisão, DECLARO EXTINTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do 1.º, inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003412-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODOLFO MANOEL DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RODOLFO MANOEL DA SILVA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Ante o exposto, homologo o pedido de assistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Por fim, arbitro os honorários do defensor nomeado ao requerido no valor mínimo da tabela vigente, segundo a Tabela n I, do Anexo I, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria oficial para o pagamento. Oportunamente, considerando o disposto no artigo 75 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004630-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO  
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001244-94.2004.403.6113 (2004.61.13.001244-6)** - BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BINGO VOLUNTARIOS LTDA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)  
Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4)** - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 145/147, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Fl. 282: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para indicar bens dos devedores passíveis de penhora, bem como, apresentar os cálculos do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)** - MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 332/333. No mesmo prazo, deve esclarecer o motivo do depósito judicial em nome do espólio de Orestes Moretti. Int.

**0002913-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REGINALDO GOMES

Fl. 54: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0002432-15.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA

NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Diante da certidão de fl. 71, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em relação ao devedor Tales Faleiros Nascimento Junior, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002631-37.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIA MAIRA DE SIQUEIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Resta prejudicada a petição de fl. 45, diante da sentença prolatada às fls. 42/43. Prossiga-se nos termos da sentença. Int.

**ACOES DIVERSAS**

**0003305-59.2003.403.6113 (2003.61.13.003305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001327-6)) RUBENS CALIL(SP19751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 90/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3021**

**ACAO DE DESPEJO**

**0001424-85.2010.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ANDERSON CARLOS DI MARQUI

1. Compulsando os autos verifico às fls. 13/15 que as custas iniciais foram recolhidas na agência do Banco do Brasil. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Regularizada as custas, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

**0001425-70.2010.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA

1. Compulsando os autos verifico às fls. 15/16 que as custas iniciais foram recolhidas na agência do Banco do Brasil. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Regularizada as custas, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

**USUCAPIAO**

**0000917-76.2000.403.6118 (2000.61.18.000917-6)** - EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO(SP089713 - MARIA JOSE DE AQUINO CUSTODIO E SP071505 - HAMILTON CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001156-12.2002.403.6118 (2002.61.18.001156-8)** - BRAS RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA SALES DA

COSTA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X JUAREZ QUEIROZ MELLO X VERA LUCIA DE QUEIROZ MELLO X PAULO ROBERTO GONCALVES DIOGO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

1. Fl. 233/237: Diga a parte autora sobre a manifestação da União, tomando as medidas pertinentes requeridas pelo ente público em relação à renúncia delineada no item 4.1 (fl. 235) da referida peça supra.2. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000945-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000945-5)** - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO DA SILVA CORREA e SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada.Traslade-se cópia do contrato em discussão, da cautelar para estes autos, conforme determinado acima.Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar, em apenso.P. R. I.

**0001331-64.2006.403.6118 (2006.61.18.001331-5)** - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por V & S Comércio e Indústria de Construções Ltda. e com a qual concordou a CEF (fls. 289/290), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Honorários e despesas na forma convencionada entre as partes (CPC, art. 26).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Comunique-se a prolação desta sentença à Assessoria Judiciária da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região.P.R.I.

**0000312-81.2010.403.6118** - HELENA LELLIS ANDRADE X RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA HELENA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA RIBEIRO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃOAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

**0000359-55.2010.403.6118** - ANTONIO MACHADO X CLARA NAUHEIMER MACHADO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão.(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

**0000773-53.2010.403.6118** - JOAO SILVA DA CONCEICAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP291644 - ERICA FERNANDES E SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO(...) Sendo assim, devido à necessidade de dilação probatória, considero ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise dessa medida após a resposta do réu (CPC, art. 273, 4º), quando este juízo terá maiores elementos de convicção, colhidos sob o influxo do contraditório.Cite-se.P.R.I.

**0000884-37.2010.403.6118** - LEANDRO LIMA RODRIGUES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO.(...) Assim, oficie-se ao PAB/CEF junto a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito mencionado à fl. 60 e, em especial, qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

**0000904-28.2010.403.6118** - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decisão.(...) Por todo o exposto, considero presentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar que a ré se abstenha de exigir dos autores, GERALDO CORREIA BARBOSA e HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA, ambos qualificados nos autos, quaisquer valores referente ao contrato questionado nestes autos (n. 1.0008.0212.073), bem como deixe de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, na última hipótese se a única restrição referir-se ao contrato sub judice. Intime-se a ré para cumprimento da decisão antecipatória de tutela, valendo cópia desta como ofício. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do parágrafo precedente. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. P. R. I.

**0001000-43.2010.403.6118** - OCTAVIO BRAGA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decisão.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Fl. 39: Ciência ao autor. Manifeste-se o requerente em relação à contestação apresentada às fls. 40/47. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 28) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fl. 31), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.P.R.I.

**0001092-21.2010.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Despacho de 18/11/2010 (fl. 50) (...) Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora do protesto noticiado à fl. 22. Assim, oficie-se ao PAB/CEF junto a esta Subseção Judiciária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito mencionado à fl. 22 e, em especial, qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão.(...) Por todo o exposto, com base no princípio geral de cautela do juiz e presentes os requisitos legais (CPC, arts. 798 c.c. 804), defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a sustação do protesto referido no documento de fl. 22. Oficie-se com urgência ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, com cópia desta decisão e do documento de fl. 22, para fins de sustação do protesto, nos termos da Lei 9.492/97. P.R.I.

**0001301-87.2010.403.6118** - RAFAEL AUGUSTO DA ENCARNACAO(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Decisão.(...) Sendo assim, considero ausentes os requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), e, portanto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 14) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fl. 48), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.P.R.I.

**0001392-80.2010.403.6118** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora à fl. 76, para integral cumprimento ao despacho de fl. 74. 2. Decorrido o prazo supra, sem qualquer manifestação nos autos, venham estes conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int. -se.

**0001494-05.2010.403.6118** - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 39/41: Recolha as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. 2. Observe,

ainda, o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) a ser recolhido, nos termos da Resolução n.º 278/2007 do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

**0001527-92.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 13) e a informação de que a autora é de prendas do lar, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.2. Requistem-se à agência da CEF competente informações sobre a atual situação do contrato n. 000000000000265205, em especial se foi quitado, se há parcelas vencidas ou a vencer, bem como a situação cadastral do Autor em relação ao SPC e SERASA no que diz respeito a essa instituição financeira. Prazo: 5 (cinco) dias. A cópia do presente serve como ofício.3. Sem prejuízo, cite-se.4. Após, juntados os documentos pela CEF, retornem os autos conclusos.5. Int.

**0001541-76.2010.403.6118** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre ope legis (art. 151, II, CTN); desnecessária, assim, a intervenção judicial para autorizar o depósito do montante integral.Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001037-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001037-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil. Honorários e despesas na forma convencionada entre as partes (CPC, art. 26). Traslade-se para estes autos cópia da petição conjunta de extinção do processo conexo (autos n. 2006.61.18.001331-5) e da sentença respectiva. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000559-09.2003.403.6118 (2003.61.18.000559-7)** - HENRIQUE DOUGLAS SOUZA LEZO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

SENTENÇA.(...) Em conclusão, na linha da fundamentação supra:(1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) em relação aos pedidos de PARTICIPAÇÃO DO IMPETRANTE NOS ENSAIOS DE FORMATURA e PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE FORMATURA. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).(2) DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciação e julgamento DOS PEDIDOS DE PROMOÇÃO DO IMPETRANTE A CABO E RECEBIMENTO DAS VERBAS INERENTES A ESSA PROMOÇÃO, e, por conseguinte, após a preclusão desta decisão, determino a remessa dos autos ao distribuidor das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Capital), nos termos do art. 113, 2º, do CPC.P.R.I.O.

**0001136-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001136-8)** - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

1. Fl. 159/160: Dê-se vista à parte impetrante.2. A despeito do ofício expedido à fl. 154/155, expeça-se ofício à autoridade impetrada, Chefe da Agência da Previdência Social em Lorena/SP.3. Nada sendo requerido, tendo em vista a certidão retro, remeta-se os autos ao TRF da Terceira Região, tendo em vista tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.4. Int.-se.

**0000001-56.2011.403.6118** - JOAO LINHARES DOS SANTOS NETO(AM004124 - ADNILSO GOMES NERY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Decisão.(...) 1 - Segundo o artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve guardar congruência com os fatos (causa de pedir). Na espécie, o impetrante, em seu pedido, requer a notificação das autoridades coatoras, na forma do inc. I do art. 7º da Lei n. 1.533/51 e face às circunstâncias emergenciais do problema, o Impetrante, requer que a determinação seja feita LIMINARMENTE e que se suspenda o ato da exclusão até decisão da causa (art. 7º, III), sem especificar, contudo, a qual ato de exclusão se refere. Pelo que se infere dos autos, provavelmente tal ato de exclusão teria sido publicado em 16.06.2010 (fl. 36), situação que, se verificada, implicaria decadência do direito veiculado por meio da presente ação mandamental, conforme o art. 23 da Lei 12.016/10 e a

súmula 632 do STF. 2 - Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar e determino à parte impetrante que emende a inicial, especificando, no item PEDIDO, o ato guerreado cuja suspensão pretende nesta ação mandamental.3 - Sem prejuízo, providencie, a parte autora, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4,2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4 - Ainda, apresente o autor comprovante de rendimentos atualizado, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada e posterior análise do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. 5 - Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das providências acima determinadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6 - Após, venham os autos conclusos para reanálise do pedido de liminar.7 - P. R. I.

**000019-77.2011.403.6118 - DOUGLAS NASCIMENTO(SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X CHEFIA DA SUBDIV DE ADMISSAO E SELECAO DA ESC DE ESPEC DA AERONAUTICA**

DESPACHO1. Pelo que consta dos autos, a parte impetrante teria participado do certame por força de decisão antecipatória de tutela (Ação Civil Pública), posteriormente cassada, o que não lhe confere direito adquirido. Posto isso, e considerando o princípio da legitimidade dos atos administrativos, postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).3. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito.4. Decorrido o prazo para apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000630-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000630-3) - V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES LTDA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por V & S Comércio e Indústria de Construções Ltda. e com a qual concordou a CEF (fls. 99/100), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Honorários e despesas na forma convencionada entre as partes (CPC, art. 26).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000577-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000577-2) - PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA(SP194796 - MARCELO DE CARVALHO MIDÕES E SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO DA SILVA CORREA e SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Desapensem-se estes autos da ação principal, certificando-se.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Cientifique-se a Agência da CEF da prolação desta sentença, valendo cópia desta como ofício.Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0004788-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004788-0) - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0067654-50.2007.403.6301 - VERA LUCIA DE FARIA E SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0006290-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006290-3) - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007925-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007925-3) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0010431-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010431-4) - PEDRO RENOVATO RIOS(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0002068-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002068-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para

sentença, se em termos. Int-se.

**0002244-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002244-2)** - NADIRA PINTO FERREIRA ALMEIDA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/118: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a interposição do agravo retido.Int-se.

**0004396-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004396-2)** - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006556-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006556-8)** - ANTONIO NILSON DAS CHAGAS BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0006610-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006610-0)** - JOSE DE SOUSA FILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0010476-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010476-8)** - CELIA PEREIRA LIMA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4)** - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora à fl. 91.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias integrais do benefício concedido em 2003, bem como informar todos os auxílios doenças e acidentes de trabalho e respectiva cópias requeridas perante a autarquia.Após, officie-se conforme requerido.Com o cumprimento tornem os autos conclusos para designação de audiência de intrução.Int-se.

**0001647-35.2010.403.6119** - SEVERINO LUIZ NETO(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0003194-13.2010.403.6119** - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003423-70.2010.403.6119** - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003525-92.2010.403.6119** - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0003724-17.2010.403.6119** - DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0003994-41.2010.403.6119** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004024-76.2010.403.6119** - REGIANE SILVA SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0004067-13.2010.403.6119** - FRANCISCO MIGUEL DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004159-88.2010.403.6119** - JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004231-75.2010.403.6119** - MOACIR ALVES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0004248-14.2010.403.6119** - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004365-05.2010.403.6119** - SENILO PEREIRA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004576-41.2010.403.6119 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004597-17.2010.403.6119 - CELIA NUNES DE OLIVEIRA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004643-06.2010.403.6119 - JOSE GIMENEZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004826-74.2010.403.6119 - ALOISIO MOZINHO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004984-32.2010.403.6119 - JOZIMO AUGUSTO DA CUNHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005045-87.2010.403.6119 - SALUSTIANO SILVA CONCEICAO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005346-34.2010.403.6119 - EDSON ALVES TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005360-18.2010.403.6119 - JOSE SUSSUMU SAITO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

**0005366-25.2010.403.6119** - IZIDIO RAIMUNDO DE SOUSA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005514-36.2010.403.6119** - LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005600-07.2010.403.6119** - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005605-29.2010.403.6119** - JOSUE FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005766-39.2010.403.6119** - SOLANGE PETRASSE MONTEIRO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005850-40.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0006164-83.2010.403.6119** - EDIVALDO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0006177-82.2010.403.6119** - NATALINO ROSSI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0009661-08.2010.403.6119** - GERALDO ALBINO DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 11/01/2006, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, os benefícios requeridos em 08/09/2006, 16/11/2006, 28/12/2006, 12/01/2007, 07/05/2007, 04/01/2008, 08/05/2008, 18/08/2008, 13/10/2008, 28/11/2008, 04/02/2009, 28/08/2009 e 20/11/2009 foram todos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 113/125).Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento em conclusões médicas tidas por profissionais habilitados. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os

benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SPI01893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 542.134.098-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que terá o benefício cessado em 21/01/2011 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 07 de fevereiro de 2011, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 21/01/2011)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se.

**0011554-34.2010.403.6119 - COSME MOURA RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.377.626-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/11/2010, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 96/97). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Patricia Augusto Pinto Cardoso, CRM 123.954, médica. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/11/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se



refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

#### **Expediente N° 7737**

#### **MONITORIA**

**0009173-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009173-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCO ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Fls. 80/81: Defiro a consulta do endereço da co-requerida através do sistema BACEN JUD. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)

Recebo os embargos de fls. 114/132, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Em face do teor da certidão de fls. 444, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES

Em face do teor da certidão de fls. 104, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0000229-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000229-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA X SUSANA SANTOS

Em face do teor da certidão de fls. 198, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Fls. 37: Defiro pelo prazo requerido (quinze dias). Int.

**0003800-41.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS

Em face do teor da certidão de fls. 36-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003804-78.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Em face do teor da certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006160-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO JOSE DOS SANTOS

Em face do teor da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0007793-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO BARBOSA DA SILVA(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Em face do teor da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0009929-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X ALCIONE SOBRINHA DIAS

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON PAVANI**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

**0011188-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BARBOSA KIMURA**

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005542-19.2001.403.6119 (2001.61.19.005542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO XAVIER BIJU(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA DE FLS, 154/155: SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ANTONIO XAVIER BIJU, objetivando ordem de imissão na posse do imóvel localizado na Rua Capitão Esperidião Hoffer, 687, Parque Residencial Nova Poá, município de Poá/SP. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 105/107). Os réus foram intimados por carta precatória (fl. 129). À fl. 141, a CEF requereu a desocupação forçada do imóvel, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 146). A CEF foi intimada a proceder ao recolhimento das custas e taxa judiciária para cumprimento da carta precatória (fl. 147). Diante da inércia da autora (fl. 148), foi determinada sua intimação pessoal para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 149), sob pena de extinção. A CEF foi pessoalmente intimada, consoante certidão de fl. 152. É o relatório. Decido. Consoante se constata dos autos, a autora, intimada pessoalmente, quedou-se inerte quanto ao cumprimento do determinado à fl. 147, consoante certidão de fl. 153. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001749-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001069-0)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**  
Fls. 597: Atenda-se. Fls. 601/604 e 605/606: Em face do trânsito em julgado certificado a fls. 596, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 516/519 no que se refere à destinação dos depósitos judiciais realizados à ordem deste Juízo. No que tange à quitação da condenação da autora nas verbas de sucumbência nos autos da ação cautelar n.º 2002.61.19.001069-0 e nos presentes autos, bem como da multa relativa à litigância de má-fé, deverão ser observados os valores indicados pela União a fls. 601/602. Intimem-se e cumpra-se.

**0006023-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006023-9)** - AVELINO PEREIRA GUEDES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X BANCO NACIONAL UNIBANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0005257-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005257-0)** - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Torno sem efeito o despacho de fls. 74;Ante o certificado a fls. 80, desentranhe-se a apelação de fls. 67/73, juntando-a nos autos do processo a que pertence;Destarte, torno sem efeito as contrarrazões juntadas a fls. 76/79;Dê-se vista à autarquia;Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0009628-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009628-7)** - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e junte aos autos extrato do andamento do agravo de instrumento n.º2009.03.00.037446-6.Na hipótese de permanecer a suspensão do presente feito, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Do contrário, venham os autos conclusos. Int.

**0000309-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000309-5)** - LEOSINA APARECIDA VILELA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à autarquia com a mesma finalidade.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0004364-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004364-0)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004445-6, interposto em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso (Processo n.º 2009.61.19.010416-1).Int.

**0005502-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005502-2)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011446-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011446-4)** - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 113), cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento pela e. Desembargadora Federal Relatora (fls. 139), intime-se a autora a recolher as custas processuais respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000339-61.2010.403.6119 (2010.61.19.000339-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

**0000479-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000479-0)** - CAMILA LUZIA PASSOS MARQUEZINI - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO EVANGELISTICA PASSOS(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na Designação de Audiência de CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005029-36.2010.403.6119** - MANOEL CESAR JANUARIO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0005092-61.2010.403.6119** - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Certidão de fls. retro: Arquive-se o material apresentado em conjunto com a contestação, acondicionando em local próprio, na secretaria desta Vara;À réplica, no prazo legal.Int.

**0005595-82.2010.403.6119** - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

]PA 0,10 Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

**0008225-14.2010.403.6119** - JOSE PEDRO ARREBOLA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62: Defiro pelo prazo requerido (trinta dias).Int.

**0009073-98.2010.403.6119** - PEDRO RODRIGUES DE MIRANDA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.Cientifique-se a parte autora da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho de hipossuficiência.Int.

**0009729-55.2010.403.6119** - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de antecipação de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

**0011041-66.2010.403.6119** - ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS(SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ALEX FABIO SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Narra ter pactuado com a ré um Contrato de Cédula Bancária, sob o nº 0022461 76, em 12.06.2010, para pagamento em 24 parcelas mensais no valor de R\$ 180,15, com primeiro vencimento em 16.07.2010.Aduz que vem pagando regularmente a dívida, sendo certo que a parcela 4/24, com vencimento em 16.10.2010, foi paga em 10.11.2010, com os devidos acréscimos legais. Afirma que ter recebido a notícia, em 18.11.2010, que seu nome encontrava-se inscrito no SCPC, pois, não obstante tenha efetuado o pagamento na própria agência da ré, esta não procedeu à baixa no débito.Com a inicial juntou documentos.É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o autor firmou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário com a CEF em 12.06.2010 (fls. 17/21). Da análise da documentação trazida com a inicial, percebe-se que o autor procedeu ao pagamento da parcela nº 04/24 em 10.11.2010 (fl. 24), ainda que com atraso, tendo em vista que o vencimento deu-se em 16.10.2010.Portanto, ao menos nesta cognição sumária, afigura-se indevida a anotação da restrição constante do SCPC (fl. 27), pois do aludido documento é possível aferir - pelo valor e data de vencimento - que se trata exatamente do débito pago em 10.11.2010 (fl. 24).Embora a situação posta à apreciação demande dilação probatória para a exata apuração dos fatos, pelas circunstâncias fáticas existentes, entendo presentes elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação.Por seu turno, o perigo na demora é evidente, tendo em vista os notórios prejuízos advindos das restrições ao nome do autor.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando à Caixa Econômica Federal que proceda à imediata regularização da situação do autor, tomando as necessárias providências no sentido da comunicação às instituições de proteção ao crédito para retirada do registro relativo ao débito apontado na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da intimação da presente decisão.Deverá o autor fornecer o endereço correto da CEF para efeito de intimação e citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da presente medida e indeferimento da inicial.Com a regularização, comunique-se à CEF com urgência, via fac-símile, servindo cópia desta decisão como ofício.Ao SEDI para retificação da autuação, posto que constA equivocadamente o Instituto Nacional do Seguro Social.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e int.

**0011141-21.2010.403.6119** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, bem como comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas.Int.

**0011502-38.2010.403.6119** - MARCIA APARECIDA FERRAZ(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ratifico os atos praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002669-31.2010.403.6119 (2009.61.19.008006-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008006-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X JOSE PEREIRA COITIM(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil referente ao ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por José Pereira Coitim, visando a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueados pelo Plano Collor.Suspensão o processamento dos autos principais (fl. 06), o excepto manifestou-se às fls. 10/18.É o relatório.Fundamento e decido.Assiste razão ao excipiente.Segundo o art. 8º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal sediada em Brasília. Portanto, na eventualidade de figurar como réu, deverá ser acionado no foro da Seção Judiciária do Distrito Federal ou, alternativamente, na capital do Estado onde possuir Delegacia Regional.Assim, no caso em exame aplicando-se tanto a regra geral de competência territorial do art. 94, caput, do C.P.C. (foro do domicílio do réu), como a regra especial do art. 100, IV (foro do lugar da sede da pessoa jurídica), também do C.P.C., recai invariavelmente para uma das Varas Federais da Capital.Nesta esteira, têm decidido os Tribunais:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BACEN. A competência territorial nas ações ajuizadas contra autarquia federal rege-se pelas disposições do art. 100, do C.P.C. Somente nas ações aforadas contra a União é que poderá o autor escolher entre a Seção Judiciária em que for domiciliado, aquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda, onde esteja situada a coisa ou a do Distrito Federal (C.F., art. 109, 2º. Competência do Juízo Federal suscitante onde está localizado o Departamento Regional da autarquia (Conflito de Competência nº 91.05.00893-0, T.R.F. da 5ª Região, Plenário, Relator Juiz Rivaldo Costa, D.J.U. de 14.06.91, p. 13.819).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. 1. A competência dos Juízos das diversas localidades de uma mesma Seção Judiciária é territorial e não funcional. 2. Sediado o Banco Central em Brasília e possuindo Delegacias Regionais em capitais de diversos Estados da federação poderá ser demandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (CPC, art. 100, IV, a) ou na sede da Seção Judiciária (CF, art. 110) onde localizada a Delegacia Regional quanto às obrigações que ela contraiu (CPC, art. 100, IV, b). 3. Precedentes Jurisprudenciais. 4. Conflito de Competência improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante (C.C. nº 1.852/SP, 2ª Seção, Relator Juiz Homar Cais, TRF 3ª Região, DJ 18.06.96). Não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, posto que eventual relação de consumo foi estabelecida entre o poupador e a instituição financeira depositária, consistente na caderneta de poupança contratada, e não com o Banco Central do Brasil, que praticou ato de império derivado da Lei nº 8.024/90.Declaro, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta pelo ora excepto.Isto posto, ACOLHO a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos a distribuição para uma das Vara Federais Cíveis da Capital de São Paulo.Ao SEDI para as devidas anotações.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002014-59.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOMES VITORIANO X JOANA BRAZ VITORIANO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

**0004407-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALINE CARVALHO DOS SANTOS X ELIAS SANTOS

1. Recebo a petição de fls. 31 como aditamento à inicial, convertendo o rito para NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. 2. Providencie o SEDI a alteração da classe original para supramencionada; 3. Notifiquem-se os réus; 4. Defiro os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do CPC; 5. Como as diligências serão realizadas no âmbito da Justiça Estadual, intime-se a requerente para que comprove o recolhimento das custas e taxas respectivas, nos moldes determinados pelas normas da Corregedoria Geral do Estado; 6. Cumprido o item 5, expeça-se carta precatória.

**0008069-26.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENIVAL APARECIDO LEONILDO

Certidão retro: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. .PA 0,10 Int-se.

**0009913-11.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDEVAL JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES

Em dez dias, esclareça a parte autora quem figura no pólo passivo do presente feito, uma vez que um dos réus é falecido, conforme se observa da certidão de óbito de fls. 13.Int.

**0011195-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO DE BIAGGIO X JANETE CATARINA DOS SANTOS BIAGGIO

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

**0011196-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ DA SILVA X CIBELE RESTA

Fls. 29: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**0011199-24.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE MAFRA DE OLIVEIRA

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007838-96.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA

Certidão retro: Intime-se a parte autora para retirada dos presentes, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004025-03.2006.403.6119 (2006.61.19.004025-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIA RAIMUNDO AMORIN DE MATOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Chamo o feito a conclusão.Verifico que o despacho de fl.118 não foi devidamente cumprido, diante disso, intime-se a parte ré na pessoa de sua defensora dativa, pessoalmente, para que forneça o atual endereço da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 134.

**0009915-78.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de TNT EXPRESS BRASIL LTDA., objetivando seja reintegrada na posse de área aeroportuária, objeto do contrato de concessão de uso nº 02.2004.057.0072, ao fundamento da irregular permanência da ré, tendo em vista o término do prazo de vigência contratual.Narra a autora que o contrato de concessão foi firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com término em 30.04.2009, não sendo possível sua prorrogação, diante

da ausência de comprovação da regularidade fiscal pela ré, apesar de solicitada por diversas vezes. Informa, ainda, que a ré impetrou mandado de segurança, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual obteve liminar impeditiva da desocupação da área, até a apresentação das certidões de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos autos, a ré TNT Express Brasil Ltda. impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 2009.61.19.003477-8, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual obteve liminar, que determinou à INFRAERO que se abstinhasse de impor a desocupação da área, até a apresentação das certidões de regularidade fiscal (fls. 20/22). Entendo presente a conexão a autorizar a reunião dos processos, posto que, naqueles autos, a ré obteve provimento jurisdicional impeditivo da desocupação da área em comento, objeto da presente ação de reintegração de posse. Ora, dispõe os artigos 103, 105 e 106 do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106, Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado nesta ação tem por objeto a reintegração de posse da área, cuja desocupação foi impedida pela liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aplicável in totum as disposições processuais ora citadas, máxime considerando-se que o resultado daquela demanda influirá diretamente no deslinde da presente ação. Ante o exposto, caracterizada hipótese de prevenção, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de alvará judicial originariamente distribuído na Justiça Federal em Santos (1ª Vara), que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo, sob fundamento de que a competência territorial é funcional e, portanto, absoluta, podendo ser declinada de ofício. territorial funcional e, por consequência, absoluta. DECIDO. A competência territorial, inclusive na Justiça Federal, é relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa a seguir: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SFH - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO) DECLARADA. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, 3º, Lei 10.259/2001), natureza que, no entanto, define a competência dos Juizados Especiais em relação às Varas Federais Comuns. 2. Em se tratando da circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada e julgada, forçosa é a conclusão no sentido de que se trata de uma hipótese de competência relativa, fixada em face do interesse particular, sujeita, portanto, à prorrogação, não podendo, por isso ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n. 33, do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) declarada (TRF/3ªR, CC. 8539, Primeira Seção, Rel. Juiz Helio Nogueira, decisão 17/04/2010, djf3 16/06/2010). Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes. Cópia da presente servirá como ofício.

**0010924-75.2010.403.6119 - MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Esclareça a patrona da autora se continuará a representar o seu constituinte nestes autos, no prazo de dez dias. Int.

**0011119-60.2010.403.6119 - ALENILDA SANTANA DA SILVA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, esclareça o patrono constituído nestes autos se irá continuar representando a parte autora. Em caso positivo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, indicando corretamente quem figura no pólo ativo do feito, uma vez que somente em hipóteses excepcionais previstas em lei é possível demandar em juízo em nome próprio requerendo direito alheio. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003308-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003308-6)** - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006933-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006933-4)** - MARCIA SCHLAPP(SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6)** - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo e arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2)** - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 107, bem como sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse. Publique-se. Cumpra-se.

**0009604-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009604-0)** - EDJALMA MANUEL DA SILVA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004262-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004262-0)** - ADALTO JOSE DE SANTANA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/149: Deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre as informações prestadas pelo INSS sobre a possibilidade de cancelamento automático do benefício de aposentadoria especial concedido nestes autos, se verificadas as circunstâncias previstas no art. 57, parágrafo 8º c/c art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Fl. 153: Indefiro o requerimento do Ilustre Procurador do INSS, haja vista estar a sentença prolatada nos presentes autos, às fls. 123/130 sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, bem como por não lhe competir a função correicional do feito, função esta que incumbe a este Juízo e ao Corregedor-Geral da Justiça Federal. Proceda a secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de recurso pelo INSS, haja vista a sua intimação pessoal em 08 de outubro do ano corrente sem que tenha praticado tal ato. Aguarde-se a manifestação da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**0000491-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000491-5)** - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 90, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7)** - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005312-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005312-4)** - JOSE MAGALHAES SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: indefiro por ser o laudo médico pericial conclusivo.Dou por encerrada a fase de instrução do presente feito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0006139-41.2008.403.6119 (2008.61.19.006139-0)** - VALDENIZA RODRIGUES DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6)** - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000349-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000349-6)** - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6)** - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: justifique a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer na perícia médica então realizada.Publique-se.

**0003649-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003649-0)** - SEBASTIANA DE SOUZA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte

autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1)** - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na solicitação de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7)** - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006678-70.2009.403.6119 (2009.61.19.006678-0)** - ANTONIO PINHEIRO X VALTER ANTONIO DAMIANI X WALTER BERRIEL X TEREZINHA LUQUES DUARTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007228-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007228-7)** - DEVANIR BARBOSA BRAGA X CACILDA BARBOSA BRAGA X IZILDA BRAGA REAME X NILDA BARBOSA BRAGA X VALDIR BARBOSA BRAGA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007773-38.2009.403.6119 (2009.61.19.007773-0)** - VANDETE CAETANO FELICIANO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009177-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009177-4)** - RAIMUNDA RODRIGUES CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 74, a ilustre advogada que representa a parte autora pede o regular andamento processual, mas informa que já tentou diversas formas de contato com a sua constituinte sem êxito ante o requerimento de fl. 69. Compulsando os autos, verifico que a primeira perícia foi designada para o dia 13/01/2010 por meio da decisão exarada em 16/09/2009 às fls. 49/51 e publicada em 24/09/2009 à fl. 52vº, todavia, em razão de enfermidade do perito nomeado, de acordo com a justificativa de fl. 53, foi a perícia redesignada para o 05/03/2010, conforme despacho de fl. 55 disponibilizado em 15/01/2010 (fl. 55vº), ou seja, a advogada da parte autora fora intimado com aproximadamente 2 meses de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado nas referidas decisões que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Assim, ante a falta de justificativa plausível, bem como a ausência de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2)** - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8)** - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra o autor o item 3 da decisão de fls. 165/166, procedendo à emenda da inicial com a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se a UNIÃO. Publique-se.

**0010502-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010502-5)** - DJALMA OLIVEIRA VICENTE(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010808-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010808-7)** - JOSE FERREIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010813-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010813-0)** - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9)** - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 89/90. Após, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 77/78. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0011391-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011391-5)** - MARIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 106/111. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9)** - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 115. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7)** - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/166: indefiro os pedidos contidos nos itens a e b, mantendo-se a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido exarado no item c, tendo em vista a realização daperícia, conforme laudo de fls. 145/151, tornando desnecessária a inspeção pessoal, prova testemunhal, designação de perícia socioeconômica e oitiva do médico perito. Assiste razão a parte autora no concernente ao pedido contido no item d, pelo que determino seja o senhor Perito intimado para prestar os esclarecimentos pertinentes, bem como para apresentar as respostas aos quesitos elaborado às fls. 24/26. Dou por prejudicado o pleito do item e em razão da preclusão ante a petição juntada à fl. 167. Após, dê-se cumprimento aos parágrafos terceiro e quarto do despacho de fl. 152. Por fim, tornem os autos

conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012134-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012134-1)** - HUMBERTO VANI FILHO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 41 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

**0012136-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012136-5)** - BENEDITO ACACIO DOS SANTOS(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 41 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

**0013230-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013230-2)** - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 17h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 80, que ora transcrevo: Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por JURIVALDO BENEDITO, portador do RG. nº 18.008.769-1 e inscrito no CPF nº 061.437.328-09 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 60/65, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Expeça-se a solicitação de pagamento nos termos do despacho de fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0001372-86.2010.403.6119** - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

.Fl. 48/49: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. O presente despacho servirá como carta precatória para intimação do BACEN, devidamente instruído com as cópias pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001965-18.2010.403.6119** - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002513-43.2010.403.6119** - AGOSTINHO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004089-71.2010.403.6119** - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/90: Recebo como emenda à inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 105/109. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de

esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004676-93.2010.403.6119** - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: Recebo como emenda à inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Ade e pertinência Após, tornem os autos conclusos. o no parágrafo anterior, abra-se vista Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004831-96.2010.403.6119** - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005394-90.2010.403.6119** - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI (SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 119/120: Recebo como emenda à inicial. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 135/145. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005692-82.2010.403.6119** - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

**0005714-43.2010.403.6119** - ROBERTO CORREIA DE MORAES (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006028-86.2010.403.6119** - JOSE CELUTO FERREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 231/237. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006031-41.2010.403.6119** - KLEBER BOTELHO PENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006189-96.2010.403.6119** - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 189/194: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Fl. 201: dê-se ciência à parte autora.3. Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 204/208, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.5. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase de instrução, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.6. Após, voltem conclusos para sentença.7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006398-65.2010.403.6119** - SEBASTIAO JOSE COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 37/45: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 52/56, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase de instrução, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006438-47.2010.403.6119** - MARIALICE FRATONI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 56/62. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006491-28.2010.403.6119** - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006514-71.2010.403.6119** - RUTE PEREIRA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007109-70.2010.403.6119** - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se. Publique-se.

**0007194-56.2010.403.6119** - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007309-77.2010.403.6119** - TOSHIE SUGAHARA(SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007338-30.2010.403.6119** - HELENICE MARIA MOURA BRITTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007444-89.2010.403.6119** - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008964-84.2010.403.6119** - ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Recebo como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. as provas que pretende produzi Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008965-69.2010.403.6119** - ADEMIR SAVEDRA - INCAPAZ X CLAUDIO SAVEDRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA E SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009575-37.2010.403.6119** - JOSE VILSON DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0009641-17.2010.403.6119** - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010825-08.2010.403.6119** - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente de mandado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010851-06.2010.403.6119** - ROSITA MORENO PRIOR ALVES(SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente de mandado. Por fim, afasto a prevenção apontada à fl. 33, pela diversidade de objeto daquela ação com a presente, conforme cópias juntadas às fls. 35/38. Cumpra-se.

**0010943-81.2010.403.6119** - JOSE INALDO DE MENDONCA(SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a requerida. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, conforme inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010950-73.2010.403.6119** - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. . Cumpra-se.

**0011016-53.2010.403.6119** - IZILDA DE SOUZA PAULA(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das providências supra, cite-se a parte requerida, servindo-se o presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

**0011087-55.2010.403.6119** - PAULO RICARDO SILVA CASTRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida, servindo-se a presente de mandado. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 2935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027354-54.2000.403.6119 (2000.61.19.027354-0)** - FRANCISCO VICENTINO(SP097481 - ARLINDO DA SILVA E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte autora, substituindo-os por cópias simples simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001635-02.2002.403.6119 (2002.61.19.001635-6)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030127-6 no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001178-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001178-2)** - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o noticiado às fls. 518/519 pela parte autora de sua incorporação pela sociedade empresária Jari Celulose S.A. e, bem assim, considerando o requerimento formulado pela União à fl. 548, determino sejam os autos do processo remetidos ao SEDI para alteração do polo ativo da relação processual fazendo-se constar como parte autora JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha decisão do STF acerca da ADC nº 18. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003010-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003010-7)** - MARIA ANDRADE DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)



Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007975-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007975-3)** - ANA CLAUDIA MOURA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/139: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000707-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000707-2)** - VALDOMIRO SERGIO MARTINS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004059-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004059-2)** - ANESIA DE OLIVEIRA LEMES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez promovido por ANESIA DE OLIVEIRA LEMES, portadora do RG. nº 5.629.038/SSP-SP e inscrita no CPF nº 287.163.648-64 em face do INSS. Considerando o pedido da parte autora de fls. 119/120 e a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 83/86, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial às fls. 116/117, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007447-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007447-4)** - EDYNIR LULA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS deõ implantação do benefício previdenciário em seu favor. pa 1,10 Fls.116 /122: Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010562-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010562-8)** - LILIAN PAULA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4)** - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSS, portador do RG. nº 12.720.987-6/SSP-SP e inscrito no CPF nº 044.198.938/18. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 129/135, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a

presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 129/135: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS, portadora do RG. nº 22.079.280-X/SSP-SP e inscrita no CPF nº 111.265.778/98 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 55/61, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 55/61: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como indenização a título de dano moral promovido por NATALIA RODRIGUES DE SOUZA, portadora do RG. nº 19.739.763-3/SSP-SP e inscrita no CPF nº 160.398.688-05 em face do INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 68/72, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 51/55. Laudo pericial às fls. 68/72, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008831-42.2010.403.6119 - MARIA ZENAIDE DE SOUZA PAULA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo pericial acostado à fl. 93/97. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009512-12.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA GOMES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 58/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação

interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009535-55.2010.403.6119 - ROBERTO NEVES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 54/57) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011296-24.2010.403.6119 - SELMA HENRIQUE SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por SELMA HENRIQUE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. A petição inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/20.É o relatório. DECIDO.Exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com apresentação da declaração supra, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009424-76.2007.403.6119 (2007.61.19.009424-9) - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 144.Fl. 145: deverá a parte autora apresentar certidão de regularidade fiscal emitida pela Receita Federal.Com o cumprimento do item anterior expeça-se nova RPV.Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005679-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005679-9) - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIELSON ALVES MIRANDA**

Tendo em vista a medida de fl. 224 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado à fl. 225, requeira o(a)

exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Fls. 221: Anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2938**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011407-08.2010.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDREOTTI(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 15h30min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC.Cite-se a CEF, observadas as cautelas de praxe.Serve o presente como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008771-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA X FLAVIO DE ASSIS ROQUE

Citem-se os executados GRAMA VERDE MULTISERVICE S/S LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.342.048/0001-39, estabelecida na Alameda das Adálias, nº 120, Jardim São Gonçalo, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, e FLÁVIO DE ASSIS ROQUE, portador da cédula de identidade RG nº 25.589.491-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 256.079.228-12, residente e domiciliado na Rua Coronel Meirelles, nº 731, Penha, São Paulo/SP, CEP: 03612-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 29.181,36 (vinte e nove mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado até 10/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, bem como ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial.Desentranhem-se as guias de fls. 57/63, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0011183-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E B FERREIRA TINTAS

Citem-se os executados E.B. FERREIRA TINTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.192.654/0001-18, estabelecida na Rua Dezesseis, nº 175, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-260, e EDUARDO BORGES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.868.359-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 221.678.858-90, residente e domiciliado no mesmo endereço supramencionado, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.049,93 (dezesseis mil, quarenta e nove reais e noventa e três centavos) atualizado até 19/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do executado EDUARDO BORGES FERREIRA no pólo passivo do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0011189-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Citem-se os executados PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.362.021/0001-93, estabelecida na Rua Santa Efigência, nº 145, Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07242-100, ARCHIVALDO RECHE, portador da cédula de identidade RG nº 2.454.745 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 099.147.578-04, residente e domiciliado na Rua Rodésia nº 273, apto. 101, Sumarezinho/Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP: 05.435-020, e CARLOS ALBERTO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 16.312.406 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 089.921.148-85, residente e domiciliado na Rua Harmonia, nº 756, apto. 62, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP: 05.4435-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.420,69 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 12/11/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da

causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000558-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000558-0)** - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 145/2010, expedido em 13/04/2010. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 561/562, 565 e 567/568. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011222-67.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDERLEI WILSMANN X VANESSA BISPO DE SOUZA

Intimem-se os requeridos WANDERLEI WILSMANN, portador da cédula de identidade RG nº 4.578.943, inscrito no CPF sob nº 000.735.781-85, e VANESSA BISPO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.628.958-0, inscrita no CPF/MF sob nº 228.709.718-00, ambos residentes e domiciliados na Estrada do Sacramento, nº 2155, bloco C, apto. 15, Cid. Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP: 07263-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011311-90.2010.403.6119** - MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP082094 - ELIFAS PATEIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010897-92.2010.403.6119** - TELMA ROQUE DE SOUZA SMERA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 61: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o Sr. OSWALDO MARCHETTI, portador da cédula de identidade RG nº 6.690.305, inscrito no CPF/MF sob nº 312.688.708-20, residente e domiciliado na Rua Guaira, nº 50, apto. 122, Guarulhos/SP, CEP: 07111-320, para que integre a presente demanda na qualidade de litisconsorte ativo necessário. Serve o presente como mandado, devidamente instruído com cópia da petição inicial, fls. 41/42 e 61. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003611-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003611-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP213032 - RENATA MODENA PEGORETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Ante o não atendimento ao ofício de fl. 786, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil para que esta Instituição proceda a transferência do valor depositado em conta judicial para a conta no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se cumprimento, valendo este despacho como ofício e sendo instruído com cópia do despacho de fl. 774, ofícios de fls. 776, 780 e 786/788. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 194/195: O pedido de reconsideração da decisão de fls. 142 já foi analisado e deferido à fl. 193. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0037073-35.2010.403.0000 acerca do decidido à fl. 193. Publique-se este em conjunto com o despacho de fl. 193.

**0003914-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Redesigno audiência para o dia 06/04/2011, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO, portador da cédula de

identidade RG nº 28.189.553-3, inscrita no CPF sob nº 266.122.048-85, residente e domiciliada na Avenida Francisco Ruiz Pacco, nº 146, apto. 42, bloco 15, Condomínio Residencial Uirapuru, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08725-130 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 139/144 para citação do réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/04/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) HAMILTON NUNES DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 15.864.604, inscrito no CPF sob nº 023.159.538-71, e ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 25.035.069-5, inscrita no CPF/MF sob nº 146.761.908-67, ambos residentes e domiciliados na Estrada de São Bento, nº 1148, apto. 22, bloco 01, Itaquaquecetuba/SP citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 43/47, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0010527-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIANA TURANO MONCAO**

Em que pesem as alegações da CEF (fl. 29), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 02/03/2011, às 15 horas. Recolha-se o mandado de citação expedido independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0011209-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ULISSES PEREIRA GARCIA X LILIAN LUCIA DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30/03/2011, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) ULISSES PEREIRA GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº 28.733.522-7, inscrito no CPF/MF sob nº 218.991.048-01, e LILIAN LUCIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 41.258.294-6, inscrita no CPF/MF sob nº 328.210.828-19, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacinto, nº 320, bloco L, apto. 11, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/04/2011, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 33360962, inscrita no CPF sob nº 282.382.028-09, residente e domiciliada na Rua Flor da Serra, nº 1, bloco D, apto. 12, Vila Carmela I, Guarulhos/SP, CEP: 07178-360 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para

transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011215-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANO LAURINDO DE MELO**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30/03/2011, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) JULIANO LAURINDO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 24.172.030-8, inscrito no CPF sob nº 261.241.428-21, residente e domiciliado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, bloco 07, apto. 21, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011218-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO**

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/04/2011, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO, portadora da cédula de identidade RG nº 32.147.246-9, inscrita no CPF sob nº 261.906.948-37, residente e domiciliada na Avenida Jurema, nº 885, bloco 05, apto. 44, Pq. Jurema, Guarulhos/SP, CEP: 07244-000 citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Cópia deste servirá como mandado de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2939**

**MONITORIA**

**0003862-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2011, às 14 horas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA**

Fl. 151: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO**

Fls. 158/159: Indefiro, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013302-38.2009.403.6119 (2009.61.19.013302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMANDA RAMOS SAVANI X PAULO CESAR DA SILVA SAVANI X ELIZETE SEVERO RAMOS SAVANI(SP275680 - FERNANDO ARAUJO)**

Fl. 98: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0001214-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001214-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON ELIAS KHOURI  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0003544-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 101, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0004938-43.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2011, às 14h30min.Publique-se.

**0007329-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA  
Fl. 42: Defiro o prazo requerido pela CEF.Entretanto, decorrido sem manifestação, remetma-se os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020024-06.2000.403.6119 (2000.61.19.020024-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-42.2000.403.6119 (2000.61.19.007625-3)) NEIVALDO BENEDITO DA SILVA X REGINA YOSHIE TSUNO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP285259 - ANDERSON GALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte autora às fls. 646/647, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)** - DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 89/109.Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0007711-61.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010112-67.2009.403.6119 (2009.61.19.010112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.61.19.010112-3 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO MATERIALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS assevera que houve erro material na sentença de fls. 43/44 e 55, eis que o valor executado supera a alçada prevista no art. 475, 2º, do CPC e, em razão do pedido de fls. 46/47, requereu a retificação do valor executado, ao limite de alçada.Autos conclusos em 24/09/10 (fl. 58).É o relatório. Decido.O artigo 463 do CPC prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, se existirem inexatidões materiais.Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 43/44 e 55, em razão de o valor de alçada superar o disposto no art. 475, 2º, do CPC.Ante o exposto, reconheço o erro material contido na sentença de fls. 43/44 e 55 para fazer constar, no dispositivo:Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Com relação à retificação da sentença para constar como sendo o valor da execução, o valor correspondente ao limite de alçada (fl. 57) e considerando o pedido do exequente, de



desistência do valor excedente a esse limite, é certo que o exequente pode desistir do valor excedente, todavia, tal pedido feito após prolação da sentença somente poderá ser apreciado quando a execução retomar o seu curso, ou seja, após o reexame necessário. Desse modo, inexistente erro material no pertinente ao valor da execução constante da sentença de fls. 43/44 e 55.P. R. I. C.

**0003643-68.2010.403.6119 (2006.61.19.002125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NELSON SCHALCH LOPES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 146/156, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0006865-44.2010.403.6119 (2007.61.19.000602-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROMULO JESUS DE SOUSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/42, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0011240-88.2010.403.6119 (2008.61.19.010499-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS  
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados às fls. 170/195, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos supramencionados, processe-se o presente feito em segredo de justiça. Anote-se.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Tendo em vista a medida de fl. 95 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado à fl. 96, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011067-64.2010.403.6119 (2009.61.19.008343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008343-1)) UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

Intime-se a parte impugnada para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1060/50.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002516-95.2010.403.6119** - DONIZETE DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a requerente à retirada definitiva dos autos em Secretaria, conforme determinado na sentença de fls. 56/57, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007055-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANE SOARES SILVA NOGUEIRA X CARLOS ROBERTO AMENTE NOGUEIRA

Considerando a intimação dos requeridos efetuada à fl. 29, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0011193-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011194-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO HENRIQUE DE MOURA PIETRZAK**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011203-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CESAR AUGUSTO MONFORT OLIVEIRA X KEILA ADRIANA DA SILVA**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011207-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA CANTELLI**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011208-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011448-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GLEDES BRAGA NATALINO X CARLOS EDUARDO NATALINO**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001887-41.2007.403.6309 - ADALBERTO SOARES(SP178845 - CLÁUDIA MENEZES CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento do Conflito de Competência nº 201001214683. Publique-se. Cumpra-se.

**0006045-25.2010.403.6119 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 34/38. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007657-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007657-3) - VIACAO POA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Fls. 740/741: Assiste razão à União em suas alegações de fls. 745. Com efeito, os depósitos judiciais anteriormente realizados nestes autos passaram a estar vinculados aos autos da Ação Ordinária principal nº 0008868-45.2005.403.6119, sendo que seu levantamento está a depender do desfecho da referida ação. Ademais, não há notícia de decisão favorável à parte requerente nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017362-44.2010.403.0000 que tenha o condão de suspender a execução dos honorários advocatícios devidos à União. Portanto, tendo em vista o decurso do prazo para a executada efetuar o pagamento, nos termos do despacho de fl. 738, manifeste-se a União requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004261-47.2009.403.6119 (2009.61.19.004261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9)) ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0001121-39.2008.403.6119 (2008.61.19.001121-0)** - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE BARROS

Autos nº 2007.61.19.005061-1 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos verifico constar à fl. 16: o endereço Estrada Municipal, 355, QD 01, casa 01, Mogi das Cruzes/SP; à fl. 24: Estrada Municipal, 333, QD 01, casa 01, Mogi das Cruzes/SP e à fl. 51: Rua Ezelino da Cunha Glória, bl. 209 - B, ap. 13, Mogi das Cruzes/SP. Assim, esclareça a CEF a pluralidade de endereços fornecidos como sendo do bem arrendado, bem como o motivo de ter fornecido como local de citação/intimação endereço diverso do constante no contrato de arrendamento. 3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0007940-89.2008.403.6119 (2008.61.19.007940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA SOUZA DA GRACA(SP257274 - RODRIGO WAGNER NUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.007940-0 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl 65, em que alega contradição no julgado, em virtude de desistência da ação ou composição entre as partes. É o relatório.

DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o não pagamento da verba de sucumbência ou que essa condenação seja recíproca, ou seja, pretende o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que até prolação da sentença inexistia qualquer documento comprobatório de acordo entre as partes noticiado pela parte autora, ademais, intimada por três vezes à sua juntada, a autora quedou-se inerte (fls. 44 e 56v). Dessa forma, seria impossível este Juízo homologar um acordo que não constava dos autos e, mais, intimada a autora, pessoalmente, a dar andamento processual, nos termos do art. 267, 1º, do CPC (fl. 57), quedou-se inerte (fl. 62), o que deu azo à extinção do processo com fulcro no art. 267, III, do CPC. Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 193, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010085-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010085-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X HELIO MARTINS TORRES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, uma vez que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 140. Consigno, ainda, que o Alvará de Levantamento expedido à fl. 148, será entregue somente após o decurso do prazo recursal do despacho supramencionado. Publique-se. Despacho de fl. 140: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 131/137, em razão de sua intempestividade. Com efeito, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 31/08/2010, tendo a parte ré, somente hoje, 13/10/2010, interposto o recurso de apelação. Saliente-se que a renúncia do mandato constante de fl. 130 não produz quaisquer efeitos, ante a flagrante divergência entre a assinatura do réu constante naquele instrumento da que consta nas procurações de fls. 69 e 138. Ademais, ainda que se atribuísse eficácia à referida renúncia, o recurso interposto é intempestivo, visto que os prazos em curso não são suspensos ou interrompidos, devendo o renunciante praticar os atos tempestivamente à fase em que se encontrar o procedimento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/125. Cumpra a CEF o determinado no tópico final da referida sentença, informando a este Juízo o nome do causídico que constará do Alvará de Levantamento. Publique-se. Cumpra-se.

**0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0020067-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA FERREIRA SILVA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011449-57.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004722-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004722-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X JORGE SIMAO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CEMEI STRAMBECK DA COSTA(SP168979 - WALDEMIR PERONE) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de improbidade administrativa promovida com base na Lei nº 8.429/92, de modo que se faz mister a regularização da classe anteriormente indicada nos autos do processo. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI no sentido de ser procedida a alteração para a classe 2 - Ação Civil de Improbidade. Outrossim, verifico que não fora franqueada a mesma oportunidade concedida aos requeridos nos termos da parte final do despacho de fl. 2068, pelo que deverão os réus especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para o despacho saneador. Publique-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5)** - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Deverá a parte autora dar cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 407, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória nº 202/2010, solicite-se informação por meio de correio eletrônico, caso o destinatário não tenha tal ferramenta enviar por ofício, a fim de ser dada notícia quanto à

realização do ato processual. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

**0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir afirmando que a parte autora não demonstrou a indevida resistência da autarquia no atendimento de seu pleito, razão pela qual entende que carece de absoluto interesse processual no prosseguimento da demanda. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que para apreciar se a pretensão da parte autora encontra-se ou não satisfeita, deverei analisar a relação jurídica de direito material, o que se apresenta prematura em razão do momento processual. Dessa forma, não há de se falar em ausência de interesse de agir. Por tal motivo, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Verifico que assiste razão à parte autora em seu requerimento formulado à fl. 166, vez que a matéria em debate depende de análise técnica, pelo que determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para, considerando as contribuições indicadas pelo autor, serem apurados o salário-de-benefício e a RMI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 185/186 e 187/188: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fl. 183: Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Proceda a secretaria à intimação do perito, via correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 94/96: Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial apenas para que responda aos quesitos suplementares b, c e d da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o sr. perito via correio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006535-47.2010.403.6119 - ODAIR RIBEIRO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 53/65 e 66/70: Recebo como emenda à inicial. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. A presente decisão servirá de ofício a Agência de previdência competente para a implantação do benefício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como mado interesse na produção de outras provas. PA 1,10 Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 90/96. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008614-96.2010.403.6119 - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 49/54 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002353-0)** - HEBERT FRANCO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Tendo em vista o preceito contido no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e considerando o interesse manifestado pelo INSS, designo o dia 02 de março de 2011, às 16h30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na audiência designada. Publique-se e intime-se.

**0000504-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000504-0)** - G T INTERMARKET IMP/ E EXP/ LTDA(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a ausência da parte autora e considerando o teor da certidão de fl. 308, fica prejudicada a realização desta audiência; 2) Designo, desde logo, o dia 23/03/2011, às 16h30min, para a realização do ato, saindo os presentes e intimados para o comparecimento; 3) Regularize-se a anotação no sistema processual para que a parte autora receba as publicações conforme requerido à fl. 287; 4) Após a regularização, publique-se, intimando-a da nova data da audiência.

**0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2)** - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as respostas dos peritos judiciais ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia com clínico geral, bem como a petição de fls. 225/228, que dão conta de ser o autor acometido por outras enfermidades, defiro o pedido de realização de perícia médica com clínico geral e nomeio para atuar no presente feito o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2011, às 16 horas, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Após, aguarde-se a realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6)** - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)  
Designo o dia 04/05/2011, às 15 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha Sr. VAGNER SOUZA REIS, policial militar, RE 102.930-4, o qual deverá ser intimado no 15º Batalhão - 1ª Cia - Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, s/n, Vila Progresso, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supramencionada, bem como ofício ao superior hierárquico, Sr. Comandante do 15º BPM/M, Ten. Cel. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Humberto de Campos, nº 715, Vila Tijuco, Guarulhos/SP, CEP: 07091-050, dando-lhe ciência do aqui decidido. Cópia do presente servirá como mandado e ofício, devidamente instruídos com cópia de fl. 74. Publique-se. Cumpra-se.

**0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5)** - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 82, redesigno a perícia médica para o dia 17/03/2011, às 13 horas, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001412-68.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 93. Fl. 97: pleito prejudicado ante o despacho de fl. 95. Aguarde-se a audiência designada. P. I. C.

**0011283-25.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011283-25.2010.403.6119 (distribuída em 02/12/2010) Autor: MARCO ANTONIO DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCO ANTONIO DE SOUZA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a concessão de sua aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 05/10/2010. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/139. Os autos vieram conclusos para decisão, em 03/12/2010 (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/03/2011 às 14h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011344-80.2010.403.6119 (distribuída em 03/12/2010)Autor: SUELLY RAMOS THOMAZETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SUELLY RAMOS THOMAZETTI nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/193.Os autos vieram conclusos para decisão, em 06/12/2010 (fl. 194).É o relatório. DECIDO.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por expert equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª



Vara Federal de Guarulhos, o Dr. André Prieto de Abreu, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2011 às 10h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e a cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011383-77.2010.403.6119 (distribuída em 03/12/2010) Autor: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DO SOCORRO GONÇALVES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/502.009.474-5, convertendo em Aposentadoria por Invalidez, a partir de sua cessação, em 19/05/2008. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/96. Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/12/2010 (fl. 97). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos

seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/03/2011 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora apresentados à fl. 09.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do

prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder em termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011402-83.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011402-83.2010.403.6119 (distribuída em 06/12/2010) Autor: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença NB nº 502.362.250-5. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/75. Os autos vieram conclusos para decisão, em 07/12/2010 (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/03/2011 às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual

deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SPI86161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011445-20.2010.403.6119 (distribuída em 07/12/2010)Autor: JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, conforme o caso e, sucessivamente, o benefício de Auxílio-doença, pagando as parcelas vencidas e vincendas (inclusive abono anual), desde a data da cessação do benefício, em 11/09/2008. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/185.Os autos vieram conclusos para decisão, em 09/12/2010 (fl. 186).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o

preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/03/2011 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fl. 5. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através

de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefero o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011506-75.2010.403.6119** - ERIVAN SOUSA FERREIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011506-75.2010.403.6119 (distribuída em 09/12/2010) Autor: ERIVAN SOUSA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ERIVAN SOUSA FERREIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 541.047907-2, até sua total recuperação ou até a concessão de sua aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido do benefício, em 24/05/2010, com pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/48. Os autos vieram conclusos para decisão, em 13/12/2010 (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/03/2011 às 16h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora às fls. 15/16.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2945**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002802-88.2001.403.6119 (2001.61.19.002802-0)** - MONA LISA DA SILVA CONSTANCIO(SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0008256-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008256-8)** - VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0005931-91.2007.403.6119 (2007.61.19.005931-6)** - FLAVIA CRISTINA FERREIRA ALVES SALUSTIANO(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 254/255 e 257/260, dando conta do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0007062-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007062-6)** - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9)** - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURICIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0001295-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001295-3)** - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES - IMCAPAZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009548-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009548-2)** - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se.

**0024547-69.2010.403.6100** - JUSSARA SALES PINHEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Primeiramente, em razão de a viagem da impetrante estar marcada para o dia 19/01/2011, retifico de ofício o pólo passivo desta demanda para fazer constar como impetrado o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, ao invés de Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional de São Paulo. Anote-se. Não obstante o relatado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, à minguada de elementos suficientes e necessários para a apreciação do pedido de liminar e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda das informações do impetrado (Delegado da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP). Para tanto, fixo excepcionalmente o prazo de 48 horas, servindo a presente decisão como ofício. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000581-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000581-1)** - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0004960-04.2010.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 387/396 somente no efeito devolutivo. Vista à parte



contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006640-24.2010.403.6119** - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0006642-91.2010.403.6119** - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se.

**0009936-54.2010.403.6119** - MACHROSTERM INDL/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento da ADC nº 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade. Publique-se. Cumpra-se.

**0010560-06.2010.403.6119** - DEG IMP/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E SP207227 - MARCOS PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Fls. 154/159: Mantenho a decisão proferida às fls. 146/148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhe-se a petição de fls. 163/178, protocolizada em 23/11/2010, sob nº 2010.190049879-1, equivocadamente nestes autos, procedendo-se à sua juntada nos autos devidos do Mandado de Segurança nº 0009868-07.2010.403.6119. Cumpra-se.

**0011415-82.2010.403.6119** - KAYKE DA SILVA BALEEIRO - INCAPAZ X ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011415-82.2010.403.6119 Impetrante: KAYKE DA SILVA BALEEIRO (incapaz) Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - LIMINAR - SÍNDROME DA TALIDOMIDA - INDENIZAÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por KAYKE DA SILVA BALEEIRO, menor impúbere, representado por sua mãe ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO, contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na pretensa demora na análise do termo de opção - indenização referida na Lei nº 12.190/10, protocolado em 12/11/2010 (fls. 17/18). Com a inicial, documentos de fls. 08/27. Autos conclusos em 07/12/2010 (fl. 31). É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. No caso em tela, não vislumbro receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que o impetrante recebe pensão vitalícia, conforme documento de fl. 15. Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Além disso, o impetrante não trouxe aos autos, qualquer justificativa a fundamentar a urgência da antecipação da tutela pleiteada. Assim, não vislumbro, por ora, a presença imediata do fumus boni iuris. Inexistente o perigo na demora, desnecessário se torna analisar a existência do fumus boni iuris. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo esta decisão como ofício. Intime-se o representante judicial do INSS em Guarulhos (procurador do INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo esta decisão como mandado. Abra-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**Expediente Nº 2948**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003477-17.2002.403.6119 (2002.61.19.003477-2)** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0005826-22.2004.403.6119 (2004.61.19.005826-8)** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a conclusão.2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 541/542, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação do autor para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 545/548.3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0002226-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002226-0)** - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor e de sua disponibilização no Banco Bradesco, Bom Clima, na Rua Waldir de Azevedo, nº 20, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP. Fls. 194/195: Prejudicado o pedido da parte autora diante da ausência de trânsito em julgada da sentença prolatada. Tal pedido deverá ser deduzido na fase própria para execução do julgado. Fls.183/190: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003986-06.2006.403.6119 (2006.61.19.003986-6)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 344/349: Com razão a INFRAERO. Republique-se a sentença de fls. 337/341.Após, aguarde-se o prazo recursal.SENTENÇA: Classe: Ação OrdináriaAutora: Zurich Brasil Seguros S/ARéu: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEROS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária regressiva promovida pela empresa Zurich Brasil Seguros S/A, sub-rogada na pretensão da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, na qual pleiteia a condenação do ressarcimento da quantia de R\$ 13.635,49, corrigidos desde a sub-rogação e juros moratórios desde a citação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que celebrou contrato de seguro de transporte de carga internacional para a importação de determinada quantidade produto farmacêutico chamado Citalopram, sendo que a empresa segurada (Cristália) observou todos os procedimentos formais do comércio exterior, contratando empresa de transporte aéreo que trouxe a mercadoria para Guarulhos/SP e que seria destinada à cidade Sorocaba/SP. Não houve notícia de acidente ou avaria com a carga durante a viagem, sendo entregue à ré como depositária da mercadoria. Pela natureza da mercadoria, a ANVISA promoveu fiscalização apontando sinais externos visíveis de danos pela ausência de lacre na embalagem secundária do produto, mais especificamente, falta de lacre no tambor que acondicionava a mercadoria.Destacou-se, ainda, o termo de vistoria aduaneira realizado pela Receita Federal, que é a vistoria oficial para analisar as avarias na importação de produtos, que apontou a exclusiva responsabilidade do dano à parte ré, bem como destacou a anotação feita pela ANVISA de que a ausência do lacre na embalagem secundária do produto (tampa solta) sem registro de avaria no Mantra quando da chegada da mercadoria no território nacional.Concluiu a parte autora pela quebra da obrigação de guardar, conservar e restituir do depositário no contrato de depósito, que gerou dano à empresa segurada que, por sua vez, efetuou a indenização e sub-rogou-se na posição de credora promovendo a presente demanda regressiva.Por fim, a parte autora mencionou que houve furto da carga e que era de responsabilidade da depositária reparar o dano.Inicial com os documentos de fls. 15/37.Citada por mandado, a Infraero apresentou contestação (fls. 77/95) pugnando pela realização da denunciação da lide à empresa Proair Serviços Auxiliares de transporte Aéreo Ltda. Já em preliminares, alegou a irregularidade na representação processual e ausência de autenticidade dos documentos e da possibilidade jurídica do pedido e interesse processual pela impugnação administrativa que ainda não tinha sido apreciada. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda uma vez que a carga foi recebida conforme as normas vigentes e que a parte autora classificou a carga como comum, que dispensa tratamento diferenciado, não sendo carga de valor ou de bem perecível. Em decorrência desta classificação feita pelo importador, a ré recebeu a carga não registrando avarias, uma vez que inexistia notícia de que o produto exigisse preservação ou inviolabilidade (como lacre de segurança). Apesar disto, a ANVISA na sua fiscalização expediu termo de apreensão, Interdição ou desinterdição de matérias-primas e produtos pela ausência de lacre na embalagem secundária do produto, permanecendo a tampa solta, sem registro de avarias no sistema Mantra. Além disso, a parte autora não fez prova da existência de lacre na carga importada, baseando seu pedido nas conclusões da Anvisa.Réplica às fls. 136/153, ratificando os termos da exordial.Às fls. 175/176, decisão

indeferindo a denunciação da lide requerida, rejeitando as preliminares de irregularidade na representação processual, diante da sua regularização, e de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não está adstrita ao prévio esgotamento da via administrativa para exercício do direito de ação, por fim, foi deferida a realização de prova testemunhal e indeferida a expedição de ofício requerido. Às fls. 188/184, noticiou-se a interposição de agravo de instrumento que foi recebido na forma retida e apensado no feito principal. Os depoimentos das testemunhas foram colhidos às fls. 226/227, 235/236 e 306/309. Às fls. 286/291, foi acostado ofício oriundo da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com cópia da decisão proferida na impugnação administrativa elaborada pela Infraero. Memoriais das partes às fls. 328/332 e 333/335. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 24/09/2010 (fl. 336). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Todas as questões preliminares já foram apreciadas pelo Juízo e afastadas, conforme decisão de fl. 175/176, logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Mérito Trata-se de ação ordinária regressiva promovida pela empresa Zurich Brasil Seguros S/A, sub-rogada na pretensão da empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, objetivando indenização pelo perecimento da mercadoria importada por responsabilidade da parte ré, que recebeu em depósito o referido produto, em razão de avaria nele havida, em virtude de violação na embalagem secundária que acondicionava a matéria-prima importada. A avaria imputada à ré consistia na ausência de lacre no tambor, embalagem secundária, não obstante a regularidade do lacre na embalagem primária, plástico transparente. Em seu relatório sobre o caso, a Receita Federal do Brasil imputou responsabilidade à ré sob o argumento de que, se esta recebeu a mercadoria sem ressalvar qualquer avaria no MANTRA, responde pelos danos posteriormente apurados: Determinei a retirada da tampa do tambor, onde constatou-se que o produto internamente estava envolto em plástico transparente, com o lacre interno aparentemente intacto. Com o intuito de prestar maiores esclarecimentos, solicitei a presença da Fiscal da ANVISA que lavrou o Termo de Interdição, Dra. Eliana, e a mesma informou que a embalagem secundária a que se refere é o próprio tambor, que no momento da inspeção esta sem lacre e com a tampa solta - quanto à embalagem primária, é aquela que está em contato direto com o produto, no caso o saco plástico transparente. A mesma Dra. Eliana esclareceu que, pelas normas da ANVISA, a ausência de lacre externo é motivo para a interdição do produto, conforme art. 21 da Resolução RDC 01/2003. Devido à interdição efetuada pela ANVISA, houve avaria total da carga. É dever do depositário INFRAERO registrar todas as avarias constatadas no momento do recebimento da carga - no caso em questão, a INFRAERO não registrou no sistema Mantra qualquer avaria, quando do recebimento, conforme se verifica no extrato de fls. 04. Deste procedimento decorre que o depositário torna-se responsável por qualquer avaria que ocorra a partir do momento em que a carga passa a permanecer sob sua guarda. (fls. 27/28) Todavia, é preciso perquirir se tinha a depositária o dever de registrar a falta do lacre, premissa em que se pauta sua responsabilização. Conforme as normas administrativas (art. 4º da IN SRF 102 de 20/12/1994), a responsabilidade de informar a carga procedente do exterior no MANTRA é do transportador ou desconsolidador da carga, que assume o risco de prestar informações incorretas. Desta forma, como foi informado no sistema que a natureza da carga (NC) era do tipo ATT código que significa carga normal, sem ressalvar alguma quanto a cuidados especiais (fl. 20), a INFRAERO não tinha responsabilidade de conferir o devido acondicionamento do produto com maior minúcia, diferentemente do que seria esperado caso a carga fosse classificada como de valor ou perecível. Com efeito, a mercadorias comuns, devidamente seladas em tambor com fechamento mecânico regular, além de embalagem primária lacrada, não é exigível lacre externo. Dessa forma, sendo a mercadoria indicada como comum, vale dizer, não demandante de cuidados especiais de guarda e transporte, sem sinais de violação de lacre previamente apostos ou qualquer outra avaria, não havia razão pela que a INFRAERO recebesse o bem em depósito com alguma ressalva no Mantra. Inicialmente, até por antecedente lógico necessário, a parte autora deveria ter demonstrado a efetiva aposição de lacre no tambor, ônus do qual não se desincumbiu. Nem mesmo prova indireta da aposição do lacre foi produzida, menos de sua violação, não se podendo presumir que este existia e foi rompido quando a mercadoria estava sob alçada da ré. Nesse sentido foi o depoimento testemunhal do Comissário de Avarias Hamilton Alves de Oliveira (fls. 226/227): Acompanhou o procedimento de vistoria aduaneira e sabe dizer que a mercadoria importada apresentava, naquela ocasião, acondicionamento devidamente lacrado em sua primeira embalagem. Tal embalagem vinha acondicionada em uma outra secundária, uma espécie de tambor. Esse tambor, embora possuísse sistema passível de lacração, não se contrava lacrado. Em razão do tipo de lacre normalmente usado (lacre plástico), a embalagem não apresentava sinais de rompimento de algum lacre anterior. Também assim depôs Luiz Antônio Felix Ferreira, aeroportuário (fl. 236): a embalagem interna consistia em um saco plástico lacrado e intacto; a segunda embalagem consistia em um tambor em papelão que possuía uma anilha metálica dotada de uma espécie de manopla que fazia o fechamento do tambor; esse sistema permitia a aposição de um lacre, mas não havia comprovação de que isso tivesse ocorrido; não havia indícios de que esse lacre tivesse sido colocado, pois não se detectou a presença de restos desse material, nem tampouco sinais de violação do sistema de fechamento; não sei dizer se no caso específico da mercadoria importada, matéria prima destinada à fabricação de medicamentos, era exigida a aposição desse lacre, porquanto não cabia à INFRAERO proceder à essa verificação; no caso dos autos, não me recorde o local exato em que a carga foi armazenada, mas sei dizer que, sendo tratada como carga, observou o cumprimento de todas as orientações constantes do mantra, inclusive quanto ao local onde deveria ser armazenada; (...) A INFRAERO trabalha com base em informações inseridas no sistema mantra, não tendo acesso à AWB, que transita entre o importador e o transportador; (...) A ausência de lacre não poderia ser inserida no mantra como avaria; além das informações constantes do SISCOMEX MANTRA, não havia qualquer orientação quanto ao manuseio e armazenamento da carga; a obrigação de colocar o lacre na carga cabia ao importador de acordo com as exigências feitas ou não pela autoridade sanitária. As fotografias de fls. 121/124 não revelam sinais evidentes de avarias passíveis de constatação de plano em conferência de carga normal, sendo que o

plástico em contato direto com a mercadoria estava regularmente lacrado e não se noticia vício no fechamento da tampa do tambor. Assim, à falta de qualquer indício da existência prévia de lacre na tampa do tambor ou de outro vício que não aquele, não é possível presumir que este existia e foi retirado no curso do depósito prestado pela ré, tampouco exigir que a depositária, ao receber a mercadoria, tenha registrado algo acerca da existência ou não de lacre que não se evidenciou previamente existente ou mesmo necessário. A inexigibilidade do registro pela ré de alguma avaria ou da falta de lacre quando do recebimento da mercadoria para depósito se confirma, ainda, pela decisão em recurso perante a Receita Federal, fls. 266/269, que, julgado provido, desconstituiu a responsabilização à INFRAERO inicialmente apontada às fls. 27/28: Assim, de plano, de se dizer que ocorre em equívoco a Comissão de Vistoria em afirmar que devido à interdição efetuada pela ANVISA, houve a avaria total da carga. Ora, referida interdição tem natureza e efeitos outros que não determinam nem caracterizam a ocorrência de avaria de que trata o inciso I do art. 60 do Decreto-lei n. 37, de 1966, por conseguinte, não pode ser fundamento para a conclusão pretendida pela Comissão de Vistoria. Diz o inciso I do art. 60 do Decreto-lei n. 37/66. Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; (...) No caso, resta claro que a mercadoria não sofreu prejuízo qualquer que tenha efeitos diretos no campo do controle aduaneiro de mercadorias, ou seja, de interesse direto da administração aduaneira e sim, no campo dos chamados controles especiais que vinculam o desembaraço aduaneiro da mercadoria, no caso em espécie, no que respeita ao controle de natureza sanitária exercido pela ANVISA. (...) Não há, pelo então exposto, que se confundir a avaria, conforme definição disposta no inciso I do art. 60 do Decreto-lei n. 37, de 1966, com a interdição por parte da Anvisa, em face da inspeção sanitária realizada no produto em questão. Ora, se a mercadoria foi registrada como carga comum, sem ressalvas quanto a cuidados especiais, e foi considerada pela Receita Federal, acertadamente, como sem dano ou avaria, sem qualquer prejuízo à mercadoria ou seu envoltório, não se pode imputar à ré responsabilidade pelo fato de nada ter ressaltado quanto à vedação do tambor, pois nada havia que indicasse violação e a falta de lacre não poderia ser considerada um dano ou avaria. O lacre em tela é uma exigência sanitária, fora da alçada da INFRAERO, se sobre ela não foi previamente informada. Em suma, não se comprovou a efetiva existência prévia de lacre; não se registrou à depositária qualquer informação que demandasse maiores cuidados de transporte, armazenamento ou manuseio, nem se indicou que o tambor vinha lacrado; nada de errado havia que justificasse alguma ressalva da depositária, sendo a existência de lacre uma exigência sanitária acerca da qual esta não foi em momento algum informada. Postas tais circunstâncias, há diversas possibilidades para o que de fato ocorreu: é possível que não tenha sido apostado lacre, ou que este tenha se rompido em qualquer ponto do transporte, na origem, no trânsito, ou, efetivamente, no depósito. Se o transportador tivesse ressaltado a carga como perecível, de valor, ou feito alguma observação, no sistema ou na própria carga, quanto à necessidade de lacre intacto no tambor, essa informação vincularia a depositária, mas não foi o que ocorreu. Nos termos do art. 630 do CC, se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá, mas não se informou à depositária a existência do lacre, não foi ela registrada em momento algum, nem efetivamente comprovada, vale dizer, nada nos autos demonstra que o depósito se entregou lacrado. Posto isso, o rompimento do lacre no curso do depósito é apenas uma das diversas possibilidades, estando a questão dentro da álea da atividade da autora. Assim, sendo o lacre uma exigência sanitária da qual não foi a depositária informada nem era obrigada a conhecer e cuja falta não caracteriza dano ou avaria, a omissão do depositante quanto a tal circunstância no momento do depósito impede que se responsabilize o depositário por sua falta, pois não há elementos nos autos suficientes a que se presuma que no momento da tradição o tambor estava lacrado. Quanto à argumentação de carga extraviada ou furtada aventada na inicial, inexistem provas da sua subtração. De fato, todas as vezes que houve necessidade de análise da carga importada ela esteve à disposição das diversas autoridades públicas e do importador. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do direito pleiteado, impondo a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009214-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009214-5) - IOLANDA VITORINO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 141/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008537-92.2007.403.6119 (2007.61.19.008537-6) - RITA SIMAO DA SILVA SANTOS (SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Fls. 182/196: Mantenho a decisão de fl. 180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão. Publique-se.

**0009028-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009028-5) - EDIVALDO DO CARMO SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 130/131: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, disponível no Banco Itaú - Av. Guarulhos, 2033 - Vila Augusta - Guarulhos/SP, bem como da informação de que caso não haja saque durante duas competências o benefício poderá ser bloqueado. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107/109: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Tendo em vista a interposição de agravo retido pelo INSS, intime-se a parte agravada para contraminutar o agravo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0009463-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009463-1) - LIBERATO APARECIDO PIRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 122 foi cancelada, conforme certidão de fl. 127, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. 2. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. 3. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 130, manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 131.4. Com o cumprimento do item 2, expeça-se nova RPV. 5. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010415-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010415-6) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**0010977-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010977-4) - ANDREIA ESCUDEIRO DE SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 208/212: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS acerca da implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fls. 214/220: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de discordância, apresentar seus cálculos de execução, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 110. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000778-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000778-7) - NIDIA MARIA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001436-33.2009.403.6119 (2009.61.19.001436-6) - LICINIO DE OLIVEIRA MINGATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002119-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002119-0)** - IOSINOBU SHINTOME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

1. Recebo a conclusão.2. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 69/71, requerido nos embargos de declaração, determino a intimação do réu para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 93/98.3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4)** - IVANES ABREU DE SOUZA(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor, bem como da informação de fl. 90 acerca da disponibilização dos pagamentos no Banco Bradesco, agência localizada na Av. Emilio Ribas, 2077, Gopouva, Guarulhos/SP.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 82 tornando os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0005043-54.2009.403.6119 (2009.61.19.005043-7)** - EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010010-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010010-6)** - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, bem como para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, par. 2º do CP. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos em apenso e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012214-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012214-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0008821-95.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 42/45) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008982-08.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009573-67.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 97/100) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010122-77.2010.403.6119** - MARIA DAS GRACAS ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da certidão de fl. 100 in fine, desentranhe-se a petição de fls. 82/99, encaminhando-a por correio ao seu subscritor. Sem prejuízo, mantenho a sentença prolatada (fls. 60/62) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0010128-84.2010.403.6119 - GENILDO XAVIER DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada (fls. 81/84) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0002205-17.2004.403.6119 (2004.61.19.002205-5) - RAIMUNDO GERMANO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS às fls. 143/144, dando conta do julgamento do recurso administrativo nº 37306.005166/2002-68, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO**

Manifestem-se os exequentes acerca das alegações apresentadas pelos executados às fls. 244/245. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, bem como para apreciar o pedido de fl. 247. Publique-se.

#### **0005314-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005314-0) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA**

Fl. 446: Defiro o prazo requerido pela União. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA**

Defiro a transferência dos valores bloqueados para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas nos bancos do Brasil, Caixa Econômica Federal, HSBC, Itaú e Bradesco, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 841/842. Expeça-se o necessário. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001473-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001473-7)** - CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP195851 - RAFAEL DIEI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 203: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora.Fls. 204/205: defiro o pedido de concessão de prazo apresentado pela CEF.Publique-se.

**0004224-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004224-5)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve julgamento da ADC 18 pelo STF até a presente data, tendo sido prorrogada por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida em decisão publicada no DJE em 18/06/2010, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar nova deliberação nos autos da ADC 18.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7)** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283: postergo a análise do pedido de apreciação da tutela antecipada para o momento de prolação da sentença.Publique-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1)** - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de questão que depende do desfecho da ADC 18 a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, deverão os autos serem remetidos sobrestados para o arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento da ação supramencionada.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005087-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005087-2)** - ANDREA BARROS DA SILVA X VALMIR BARROS DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 329.Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 320 foi cancelada, conforme certidão de fl. 325, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Observo, ainda, que a parte autora comprovou por meio dos documentos acostados aos autos às fls. 332/333 o motivo da alteração de seu nome.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo devendo constar como parte autora e representante do incapaz ANDREA BARROS YAMAMOTO. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se novo PRC. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Cumpra-se.

**0022370-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022370-5)** - BENJAMIN DOS SANTOS SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0004568-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004568-3)** - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 265 consistente no retorno dos autos à Contadoria Judicial, visto que tal pleito já foi apreciado, tendo a Contadoria Judicial prestado os necessários esclarecimentos à fl. 258.Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Primeiramente, deverá a parte exequente apresentar endereço atualiza do da parte a ser executada, tendo em vista que



esta encontra-se representada por Curador Especial nomeado à fl. 187. Com o cumprimento do acima exposto e diante do requerimento formulado pela parte exequente às fls. 211/212, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Compulsando os autos verifico que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pelo que defiro com base no requerimento de fl. 4, item b ratificado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Fls. 254/256: recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0005910-52.2006.403.6119 (2006.61.19.005910-5) - GERALDINO EUGENIO (SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação apresentada pelo INSS à fl. 260. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 248 remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0006340-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006340-0) - GERALDA RODRIGUES PEREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009493-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009493-6) - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 204 para receber o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 162/166. Publique-se o presente despacho juntamente com o exarado à fl. 160 que ora transcrevo: Fls. 159: defiro o pedido de prazo do INSS, que deverá comprovar o cumprimento do r. acórdão no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 157, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intime-se o INSS. Após, publique-se. Publique-se.

**0006664-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006664-7) - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 164/166 e 168/170: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0010814-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010814-2) - VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 70, pelo que determino a remessa dos autos ao senhor Contador Judicial a

fim de ser elaborado cálculo de conferência, com aplicação da legislação vigente em 02/06/89 (CLPS/84), sem aplicação de legislação posterior, com os valores das RSC constantes do requerimento administrativo, evoluindo o valor renda até os dias de hoje de acordo com a legislação previdenciária. Cumpra-se. Após, com o retorno dos autos, intemem-se as partes para eventuais manifestações acerca do cálculo. Publique-se e intime-se.

**0004515-83.2010.403.6119** - ADALBERTO MARCIANO FERNANDES(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida às fls. 120/122, haja vista a ausência da verossimilhança da alegação, em razão da controvérsia quanto à qualidade de segurado do autor. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 118, abrindo-se vista ao INSS. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008385-39.2010.403.6119** - ANANIAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/48: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0010478-72.2010.403.6119** - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/81: mantenho a sentença prolatada às fls. 52/54, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010704-77.2010.403.6119** - MARINALVA COSTA DE SANTANA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010704-77.2010.4.03.6119 (distribuição: 17/11/2010) Autor: MARINALVA COSTA DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FALTA DE REGULARIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINALVA COSTA DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da alta médica programada que ocorreu em 09/03/2010. Com a inicial 02/08, juntou os documentos de fls. 09/65. Em face do quadro de prevenção global de fl. 66, foram juntados os documentos de fls. 71/93 e 98/108 e o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da alta médica programada ocorreu em 09/03/2010. Às fls. 41/42, verifica-se que esta questão já foi apreciada nos autos do processo nº 00059509220104036119. Vejamos A parte autora ingressou com ação previdenciária perante a Justiça Federal de Guarulhos, distribuída sob o nº 00059509220104036119, pleiteando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, com o pagamento desde 09/03/2010 e a concessão final da aposentadoria por invalidez. Inconformada, a parte autora ingressou com a presente demanda pleiteando pedido idêntico a dos autos nº 00059509220104036119, não trazendo nestes autos nenhum diagnóstico e documento novo capaz de alterar a situação fática já debatida. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação 00059509220104036119 processada e julgada por esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/10/2010. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0011037-29.2010.403.6119** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente providencie a parte autora a juntada de cópia autenticados documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Providencie, ainda, copia da petição inicial e eventual sentença, do processo registrado sob o nº 2008.63.01.043452-2 em tramite no Juizado Especial Federaç Cível de São Paulo, para análise de eventual prevenção, tendo em vista o disposto à fl. 22. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011558-71.2010.403.6119** - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada

também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como comprovantes de endereço atualizados, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

**0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS após a apresentação da declaração supra, servindo-se o presente de mandado. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

**0011840-12.2010.403.6119 - JOAO DOMINGOS FARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Trata-se de ação ordinária interposta por JOÃO DOMINGOS FARINELLI contra o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relatório. Decido. Incompetência da Justiça Federal. Reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator- DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409). Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0011910-29.2010.403.6119 - SEVERINO CIPRIANO DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando

da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado, após a apresentação da declaração supra. Cumpra-se.

**0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de andado, após o cumprimento das exigências supra. Cumpra-se.

**0011970-02.2010.403.6119 - NYSSIA APPARECIDA FREITAS MEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. A declaração apresentada à fl. 15 deverá ser subscrita também pela autora, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do T.R.F. DA 3ª Região. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, após a regularização da declaração supra. Cumpra-se.

**0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se, servindo-se o presente de mandado, após a apresentação da declaração supra. Cumpra-se.

**0012015-06.2010.403.6119 - ROSEMEIRE SANCHES MADEIRA(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARUNET**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também por seu patrono, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, situada na Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, bem como a empresa GUARUNET, CNPJ 03.964/670/0001-16, na pessoa de seu representante legal, na Rua Rafael Colacioppo, n. 201, Bom Clima, Guarulhos/SP, servindo-se o presente como carta de citação e mandado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000569-4)** - IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA

Fls. 145/153: requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 143. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2008**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010236-16.2010.403.6119** - APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP  
PLANTÃO - RECESSO JUDICIÁRIO - 18/12/2010 a 06/01/2011.

**0011774-32.2010.403.6119** - SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a informação supra, e tendo em vista que as ações registradas no termo de prevenção de fl. 96 foram intentadas em face de autoridades pertencentes a regiões fiscais distintas, afastado a possibilidade de prevenção entre os feitos. Considerando ainda a ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial para que, querendo, ingresse na presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se. Oficie-se.

**0011866-10.2010.403.6119** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP286511 - DANILO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
PLANTÃO - RECESSO JUDICIÁRIO - 18/12/2010 a 06/01/2011.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR.<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002276-48.2006.403.6119 (2006.61.19.002276-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS X FATIMA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP120517 - JOAO PERES)

Fls. 196/198: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 105/111 dos autos. Int. Após, tornem ao arquivo.

**0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0)** - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a decisão de fls. 154/155, designo PERÍCIA MÉDICA INDIRETA a ser realizada pela DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM/SP 115.736. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando estivesse incapacitado, esta incapacidade seria temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

**0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para agendamento de perícia. Int.

**0009689-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009689-5) - ANTONIO GELSA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)**

Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito no prazo de quinze dias. No caso de concordância, autorizo, desde já, o levantamento do depósito efetuado em favor da parte autora. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0000611-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000611-4) - LUIZ DE JESUS MELO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com especialista neurologista, eis que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 165 e tornem conclusos para sentença. Int.

**0006080-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006080-7) - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)**

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial efetuado pelo Banco Cruzeiro do Sul às fls. 135/137 dos autos. Satisfeita a obrigação de pagar, autorizo desde já, a expedição de Alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

**0006628-44.2009.403.6119 (2009.61.19.006628-7) - IVANETE LOPES DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JULIA VITORIA LOPES NOVAIS**

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-Réu às fls. 98/99 dos autos. Int.

**0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4) - CLARINHA PEREIRA BRANDAO(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO**

ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010068-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010068-4)** - SEBASTIANA FELIX DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0010173-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010173-1)** - JOAO ANTONIO PIMENTEL VIVEIROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1)INDEFIRO o pedido de prova oral requerida por tratar-se de meio inadequado para constatação de incapacidade laborativa.2)Outrossim, INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que incabível a nomeação de especialista para cada queixa descrita pela parte, sendo o laudo de fls. 106/122 suficiente para o convencimento do Juízo.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.Int.

**0010741-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010741-1)** - JOAO ROCHA NETO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2)** - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se suas queixas médicas decorrem de acidente/doença do trabalho, tendo em vista os documentos de fls. 116/128.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 113/115.Int.

**0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9)** - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 261, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Prazo: 05(cinco) dias.Int.

**0011666-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011666-7)** - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2)** - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora doméstica Sra. Meire Y. Yamada, eis que o laudo pericial é conclusivo e bastante para a formação do convencimento deste Juízo.Cabe ressaltar que a continuidade das contribuições à Previdência Social não presumem o efetivo exercício de atividade laborativa, considerando o entendimento da parte de que houve indevido indeferimento de seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0)** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001183-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001183-5) - VALDIMIR RAMOS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0002978-52.2010.403.6119 - DELMA APARECIDA DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Delma Aparecida de Souza, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, Cícero de Assis.Alega a autora que o pedido de pensão por morte requerido junto ao INSS foi indeferido, em razão da perda da qualidade de segurado na data do óbito, conforme Comunicação de Decisão à fl. 31.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 58.Manifestação do MPF a fls. 66/67. É o relatório. D E C I D O.A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme certidão de casamento juntada à fl. 27, não necessitando comprovar dependência econômica (LB, art. 16, 4º). Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu passamento, tenho que este não mantinha tal condição, eis que, conforme demonstrado na CTPS a fl. 33, manteve vínculo empregatício até 15.04.1996, mantendo-se na qualidade de segurado, portanto, até 15.05.1998, conforme artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3.º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(grifei) Dessa forma, concluo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações.Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final,



ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

**0003150-91.2010.403.6119** - ASSATO ZINKO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0003321-48.2010.403.6119** - ARANEIDE FELIX DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003475-66.2010.403.6119** - HILDA MARCIA ALVES DE MACEDO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005881-60.2010.403.6119** - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA(SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0007469-05.2010.403.6119** - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007718-53.2010.403.6119** - CLODOALDO VITAL X ELENA PONTIM VITAL(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008748-26.2010.403.6119** - AMADEU SERGIO LOPES(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23, juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumprido o acima determinado, cite-se.

**0009756-38.2010.403.6119** - JOSE JORGE CORREIA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0009932-17.2010.403.6119** - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca da distribuição do feito a este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0010343-60.2010.403.6119** - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

**0010359-14.2010.403.6119** - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante os documentos de fls. 79/86, verifico que o pedido formulado na presente demanda é diverso daquele do processo apontando no termo de prevenção global, não havendo assim prevenção para julgamento do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0010402-48.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0010944-66.2010.403.6119** - EDISON GIMENES PERES(SPI20727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. EDISON GIMENES PERES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote a Secretaria. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010447-52.2010.403.6119 (2009.61.19.006629-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA CUBAS X BENEDITA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

**0010448-37.2010.403.6119 (2009.61.19.008971-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9)** - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X BENEDITA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

**0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8)** - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

**Expediente Nº 3273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Santa Isabel, para o dia 09/02/2011, às 14:30 horas.Fls. 108/123: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se devolução da carta precatória.Int.

**0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo Instituto-Réu às fls. 105/106 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

**0010580-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010580-3) - IRMA PAULA FERREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA VITORIA - INCAPAZ(SP113780 - LIDIA REGINA LE)**  
Fls. 84/86: Cumpra a co-ré Ana Vitória a determinação de fls. 82 apresentando declaração de pobreza assinado de próprio punho por sua representante legal, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, cite-se o Instituto-Réu.Int.

**0011383-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011383-6) - CICERO GONZAGA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Vistos etc.Ángelo Augusto de Almeida e Elaine Cristina Navarro de Almeida ajuizaram ação de rito ordinário em face de Caixa Econômica Federal - CEF em que visa a provimento jurisdicional que declare a regularidade no cumprimento do contrato de financiamento pelo SFH sob nº 8.0237.0087.353-0, a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requereu a título de antecipação de tutela a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.Narra a inicial que as partes mantiveram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação entre 16.07.2002 e 02.02.2009, ocasião em que os autores quitaram seus débitos e transmitiram o imóvel para terceiros, com anuência da ré, conforme certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis (fls. 20/25).Ocorre que os autores foram surpreendidos com o recebimento de aviso de cobrança e a inscrição de seus nomes pela ré nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), o que afetou a credibilidade dos autores e dificultou sobremaneira a realização das mais comzeinhas transações comerciais, gerando direito a indenização por danos morais.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 44.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 51.Os autores interpuseram agravo retido às fls. 57/58.Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação às fls. 59/63 pugnando pela improcedência total do pedido, alegando que não está caracterizado o dano moral, eis que configurado apenas um mero aborrecimento aos autores.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 107), nada requereu a ré (fl. 108). Os autores quedaram-se inertes (fl. 109).É o relatório. D E C I D O.Os autores ajuizaram o presente feito com pedidos cumulativos, a saber: a) declaração de inexistência de débito com a ré por força do contrato nº 8.0237.0087.353-0, com fornecimento de quitação; b) obrigação de fazer consistente na retirada pela ré dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA); c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Os autores são carecedores da ação pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente na retirada dos seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.Nessa senda, observo que os ofícios de fls. 121/122 e 124, expedidos pelo SCPC e SERASA, confirmam que os nomes dos autores foram retirados dos aludidos cadastros de proteção ao crédito em maio de 2009, antes, portanto, da data da propositura da demanda, ocorrida em 23.10.2009 (fl. 02), sendo a tutela jurisdicional vindicada de todo desnecessária neste ponto, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Passo a analisar o mérito dos demais pedidos.Na resposta que ofereceu ao pedido, a CEF não nega a celebração do contrato de mútuo com os autores, nem a inclusão dos seus nomes no SCPC e no SERASA.E mais, a ré reconheceu a própria ocorrência de erro administrativo, conforme expressamente consta da contestação (fl. 60), que relata, in verbis: Ocorre que em decorrência de problemas operacionais, a liquidação do financiamento dos autores ocorreu somente em 08/05/2009, com data retroativa a 14/01/2009, o que ocasionou a restrição creditícia. Tão logo constatou-se o problema, a CEF efetuou a exclusão dos autores dos cadastros restritivos.. Tomo tais fatos, portanto, como incontrovertidos, para eles não sendo necessária a produção de provas pelos autores (CPC, artigo 334, III). Nesse contexto, fácil concluir-se que, realmente, há de ser responsabilizada a ré por danos morais experimentados pelos autores.Os autores comprovaram que foram notificados pela ré no dia 17.04.2009 sobre a

cobrança de valores decorrentes do contrato nº 8.0237.0087.353-0, tendo por consequência última a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes (fl. 26), tendo a ré reconhecido a renegociação de tal contrato em janeiro de 2009, mediante quitação dos valores pendentes, conforme faz prova a certidão de registro de imóveis de fls. 20/25. Nessa senda, reputo comprovadas as inscrições indevidas dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores por iniciativa da CEF, eis que não havia embasamento para tais procedimentos entre os dias 10.04 e 20.05.2009 (SERASA, fl. 124), nem de 13.04 a 21.05.2009 (SCPC, fls. 121/122), revelando assim o nexo de causalidade entre o dano e a conduta negligente daquela instituição bancária. Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque nos períodos supracitados nenhuma consulta teria sido feita ao SPC relacionada aos nomes dos autores. Ora, a inclusão indevida dos nomes dos autores no elenco de maus pagadores já é por si só causa suficiente para reconhecer-lhe prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral dos injustiçados. Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SPC no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstaculizada em virtude de tais restrições espúrias aos bons nomes dos autores valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas a elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral. Ademais, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO EMITIDO PELA ESPOSA DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.(...)4. Destarte, constatada a conduta ilícita do banco-recorrido e configurado o dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, deve-se fixar o valor do ressarcimento. Verifica-se, conforme comprovado nas instâncias ordinárias, que o recorrente restou indevidamente inscrito no CCF/Serasa durante 21 dias, ou seja, entre 20.12.00 a 09.01.01 (documentos de fls. 101/102). Quanto à repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, in re ipsa, decorrentes do indevido registro.5. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão, e em atenção aos princípios de proporcionalidade e moderação que informam os parâmetros avaliadores desta Corte em casos assemelhados a este, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais).6. Recurso especial conhecido e provido.(Processo: REsp 819192 / PR, 2006/0029811-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 28/03/2006, Data da Publicação: DJ 08/05/2006 p. 238) Configuradas, portanto, a conduta culposa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem ainda na indenização a ser arbitrada, no caso concreto, tanto a verificação de que as anotações dos nomes dos autores no SPC e no SERASA de forma equivocada fizeram-se por cerca de 40 dias, quanto o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio dos autores na praça tenha sido severamente afetado por tal anotação. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos morais por eles experimentados, arbitrando a indenização devida em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autor, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução CJF nº 561/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, artigo 406 c.c. CTN, artigo 161, 1º) a contar de 10.04.2009, data da primeira inscrição indevida dos nomes dos autores no SERASA e, portanto, do evento danoso (STJ, Súmula nº 54). No fecho, reputo desnecessária a expedição de documento de quitação, seja pela presunção de veracidade dos dados constantes do registro de imóveis (fls. 20/25), seja pelo conteúdo declaratório desta sentença. Ante o exposto, à guisa de dispositivo, julgo os autores carecedores da ação quanto ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer consistente na retirada dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito pela falta de interesse de agir, resolvendo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ângelo Augusto de Almeida e Elaine Cristina Navarro de Almeida em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de declarar a inexistência de débito dos autores por força do contrato nº 8.0237.0084.353-0, bem como para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cada um dos autores, valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007 e acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (10.04.2009). Honorários advocatícios são devidos aos autores pela CEF, sucumbente no feito em maior extensão (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006149-74.2010.403.6100** - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001519-15.2010.403.6119** - JUDITE LIMA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001543-43.2010.403.6119** - MARIA NAZARE FERREIRA BESERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0003396-87.2010.403.6119** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004635-29.2010.403.6119** - OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora à folha 210/212 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007627-60.2010.403.6119** - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007880-48.2010.403.6119** - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora à folha 196/197 pois incumbe às partes fazer prova de suas alegações, e não ao Juízo.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**0008044-13.2010.403.6119** - MARIA HELENA DE CAMARGO TRAMA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 15/17: Cumpra a autora a determinação de fls. 12 literalmente, juntando declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0008231-21.2010.403.6119** - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que o documento de fls. 76 não atesta o domicílio do autor, intime-o para cumprir a determinação de fls. 71, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008250-27.2010.403.6119** - LUIZ ALMICE(SP272374 - SEME ARONE E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008561-18.2010.403.6119** - ORLANDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15(quinze) dias. Prazo mais que razoável para cumprimento da determinação.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0008911-06.2010.403.6119** - CICERO CLAUDIANO DE SANTANA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 43: Cumpra o autor a determinação de fls. 43 no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009604-87.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010656-21.2010.403.6119** - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

1) Emende a parte autora a petição inicial para corrigir o nome da pessoa jurídica de direito público interno a constar no pólo passivo da ação pois a Receita Federal do Brasil é mero órgão da administração direta, e portanto, não detém personalidade jurídica.2) Regularize sua representação processual pois consta no instrumento de procuração de fls. 09 assinatura de pessoa não constante no contrato social da empresa autora.Não supridas as irregularidades supramencionadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção.Int.

**0011522-29.2010.403.6119** - PAULO GUISELINO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 33 ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 6967**

#### **ACAO PENAL**

**0007657-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007657-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de f. 485, pois as contrarrazões já foram ofertadas às f. 438/484.Mantenho integralmente a sentença proferida às f. 425/427, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**Expediente N° 6979**

#### **ACAO PENAL**

**0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as defesas dos réus ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e ROBERTO BRESSANIN em alegações finais, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001058-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO DONIZETE APARECIDO CORRADINI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, todas residentes naquela cidade, ficando porém, condicionada a expedição da deprecata ao recolhimento das custas de distribuição e diligências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do ato no juízo estadual daquela comarca.No silêncio, não apresentadas as custas recolhidas, declaro preclusa a oitiva das testemunhas arroladas com a peça defensoria. Int.

**0002571-86.2009.403.6117 (2009.61.17.002571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X JOSE RAYMUNDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)  
Manifestem-se as defesas dos réus GUILHERME CASONE DA SILVA e JOSÉ RAYMUNDO em alegações finais, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**Expediente Nº 6981**

**MONITORIA**

**0001031-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTELO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTELO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTELO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002400-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002400-2)** - IZABEL DE CAMARGO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0003184-43.2008.403.6117 (2008.61.17.003184-6)** - CARLOS ALEXANDRE FINI(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000928-59.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE KENJI HORIUCHI

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 07/01/2011.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**Expediente Nº 6982**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Vistos,Indefiro a substituição do valor bloqueado pela penhora de bens imóveis.Trata-se de pleito que prejudica a exequente, dada a patente dificuldade burocrática para realização de praças, afigurando-se o bloqueio de dinheiro providência mais efetiva em termos de liquidez.Deve ser observada, assim, a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se com urgência a decisão de f. 665 dos autos dos embargos à execução apensos.Intimem-se.

**Expediente Nº 6984**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000421-98.2010.403.6117** - LENIRA JOSEFA MELLO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000914-75.2010.403.6117 - PAULO ALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ALVES com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 01399010803-0, com data limite no dia 01, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e agosto de 1990 (12,03%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária pelo índice da Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o vencimento das obrigações até o efetivo pagamento, além de juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 53/57. A f. 59, a CEF informou que não foram encontrados extratos da referida conta de poupança. O autor manifestou-se às f. 63/64, em cumprimentos à decisão de f. 61. Em cumprimento à decisão de f. 72, a CEF juntou cópia dos extratos da conta de poupança n. 013-99010806-0 (f. 76/78). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPCs de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da



segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto, ainda, quanto à correção de maio de 1990, que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A

legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº. 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...). (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: **CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS** Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, os percentuais de, 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87 referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com pagamento de honorários de advogado. P.R.I.

**0001439-57.2010.403.6117** - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela corrê BF Utilidades Domésticas, uma vez que a responsabilidade pelos atos de sua mandatária (CEF), na cobrança de seus créditos, é solidária (art. 942 do Código Civil, parte final). Afasto também, a preliminar de falta de interesse processual, porque se confunde com o mérito e com ele será apreciada na sentença. Dou o feito por saneado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato dos órgãos de proteção ao crédito que comprovem a efetiva inclusão do nome da autora em seus cadastros, conforme noticiado nas correspondências de f. 28/29. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos. Int.

**0002004-21.2010.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO SIMOES OMETTO X PEDRO OMETTO NETO X COSAN SA INDUSTRIA E COMERCIO

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificadas nos autos, em face do TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SERGIO SIMÕES OMETTO, PEDRO OMETTO NETO e COSAN AS INDUSTRIA E COMERCIO. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 87. É o relatório. Assim, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois não houve a instalação da lide. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002039-78.2010.403.6117** - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 43/55: recebo como emenda à inicial. Vista à CEF para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

**0002059-69.2010.403.6117** - JOSE RICARDO PARRO X LAURA DE BRITO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0002226-86.2010.403.6117** - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa arte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma. Não sendo constatada a identidade de ações, cite a ré. Int.

**0002293-51.2010.403.6117** - HELIO EDINO SMANIOTTO X IVANI TEREZINHA SMANIOTTO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0002303-95.2010.403.6117** - REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não é possível aferir desde logo a plausibilidade do pleito liminar, porque o documento constante de f. 20 data de 01/12/2010, de modo que não pode este juízo presumir que não haja outra restrição posterior. A ação foi proposta no último dia de funcionamento da justiça federal antes do recesso, de modo que não há tempo hábil para manifestação da CEF sobre o pleito liminar. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Cite a ré. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002180-60.1994.403.6111 (94.1002180-4)** - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 215. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7)** - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 292: Indefiro, haja vista o trâmite processual do agravo de instrumento em testilha ser passível de consulta no domínio eletrônico do E. TRF 3ª Região, a saber, <http://www.trf3.jus.br/>. Cumpra-se o r. despacho de fls. 291. INTIMEM-SE.

**0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4)** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se a juntada do laudo médico do Dr. Anequini. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000984-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000984-3)** - ADALGISO FERREIRA DE ABREU FILHO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 195/207. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4)** - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR

ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001317-62.2010.403.6111** - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/53 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE.

**0001505-55.2010.403.6111** - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 73. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001749-81.2010.403.6111** - DEBORA MARTINS X NAIR MARTINS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220: Por ora, defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Antônio Aparecido Tonhom, psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001823-38.2010.403.6111** - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 75/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002338-73.2010.403.6111** - MARCIA DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os locais de trabalho que deverão ser vistoriados, ou seja, nomes e endereços das empresas onde laborou ou no caso de estarem inativas, os de empresas que apresentem determinada similaridade. Após, comunique-se o perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002824-58.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 51/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002963-10.2010.403.6111** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003111-21.2010.403.6111** - DAERCIO FELIZARIO ORLANDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003604-95.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711 e Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003610-05.2010.403.6111** - VIRGINIO CAVALLARI NETO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 54/61, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004069-07.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004150-53.2010.403.6111** - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004304-71.2010.403.6111** - CELSO RAMIRO PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda do laudo médico pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004431-09.2010.403.6111** - OSVALDO TRINDADE(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004701-33.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004878-94.2010.403.6111** - JULIANA PALMEZANO PEREIRA(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte agravada para apresentar sua resposta em razão do agravo retido interposto às fls. 89/103. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Aguarde-se a contestação da União federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005160-35.2010.403.6111 - VANILDE DUARTE DA SILVA ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005217-53.2010.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006093-08.2010.403.6111 - MARCO ANTONIO BORBA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 75/76, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006307-96.2010.403.6111 - DIONISIA TENORIO RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIONISIA TENORIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1) - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros de fls. 348/363. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, promova a Secretaria o aditamento do ofício RPV de fls. 345. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001998-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001998-2) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a nobre causídica nomeada nos autos não possui cadastro junto ao Núcleo Financeiro da Justiça

Federal - NUFI, providencie a advogada do autor seu cadastro no site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0)** - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA CABRELEDE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1)** - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5)** - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006844-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006844-4)** - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000740-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000740-8)** - MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001476-05.2010.403.6111** - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2201**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006137-27.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111) ELAINE DE OLIVEIRA ALVES(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do título executado nos autos principais, bem como cópia do mandado de citação da parte executada. No mesmo prazo acima concedido, deverá a embargante esclarecer o pedido de condenação formulado em face do banco ABN AMRO Real S.A. (fls. 14), instituição que não figura como parte na execução ora embargada. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 486/1409) diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0002621-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP190601 - CARMEN PATRÍCIA MARTINEZ STOCCO SILVEIRA E SP150321 - RICARDO HATORI E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal mediante os quais a embargante alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal ora atacada, vez que, ao seu sentir, à época dos fatos não era proprietária ou possuidora do bem imóvel relativo ao qual as cobranças pela prestação dos serviços de água e esgoto é feita. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que a exigência em tela tem a natureza jurídica de tributo e assim possui o caráter de obrigação propter rem. A embargante manifestou-se em réplica. Instadas as partes a especificar provas, ambas partes quedaram-se silentes. É a síntese do necessário. DECIDO: As obrigações propter rem são aquelas que derivam da vinculação de alguém a certos bens, sobre os quais incidem deveres decorrentes da necessidade de manter-se a coisa. De tal modo os ônus que anteriormente gravavam a coisa passam a ser suportados pelo próximo titular dela, no caso de alienação daquele bem, de tal modo que se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação segue, seja qual for o título translativo. São consideradas obrigações propter rem, as obrigações condominiais e as tributárias, v.g. O presente demanda versa sobre pretensão resistida acerca de cobrança pelo fornecimento de água e serviço de esgotos. Ora, resta extreme de dúvidas que a cobrança relativa aos serviços de água e esgoto reveste natureza jurídica de tarifa (preço público) e não tributária, de taxa, no caso, não havendo razão para se prolongar sobre este tema, tamanha a clareza da natureza jurídica dos conceitos. Apenas a título de ilustração relembre-se que o C. STF já decidiu acerca do tema. Precedentes do STF: RE-ED n. 447.536/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 26/08/2005; RE n. 471.119/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 24/02/2006. Assim, a obrigação de pagar pelo fornecimento do serviço de água e esgoto não ostenta a natureza jurídica de obrigação propter rem, eis que não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta a vontade de receber os serviços. Mais especificamente falando, no caso dos autos, a embargante comprova ter arrematado o imóvel em comento somente na data de 23/06/2009 (fls. 13/14). Por sua vez a cobrança ora atacada versa sobre débitos compreendidos entre os anos de 2005 a 2008. Destarte, fica claro que a embargante não pode suportar o custeio de uma prestação de serviços de que não usufruiu. Assim, verifica-se que a CDA que aparelha a ação de execução fiscal não pode subsistir ante a patente ilegitimidade passiva que veicula, restando ilidida sua presunção de certeza. É que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Já o pedido da embargada para que a execução seja redirecionada a João Rubens Zanollo, anterior proprietário do bem imóvel em tela, não possui respaldo legal, eis que a certidão de dívida ativa não contempla o seu nome e, também, não se fazem presentes as hipóteses de responsabilidade de terceiros previstas no Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, desprovida de liquidez e certeza a CDA que instrue a execução, a qual irrita, como título executivo extrajudicial, se revela. De conseqüência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)



Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da resolução do débito, mediante acordo administrativo, conforme noticiado a fl. 117. Faça-o com fundamento no art. 794, II, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora realizada nos autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004233-74.2007.403.6111 (2007.61.11.004233-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO X MARINA AIKO ISHI

O pedido de arresto do bem imóvel indicado às fls. 59/60 já foi deferido por este Juízo, tendo resultado negativa a diligência, conforme certidão de fls. 67.Assim, ante a ausência de outros requerimentos pela exequente, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Vistos.Considerando que houve intimação da exequente para manifestação e tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, em atenção ao pedido de fls. 149, defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Publique-se.

**0004682-27.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Ante o contido na certidão de fls. 28, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0005067-72.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DE OLIVEIRA ALVES

Ante o contido na certidão de fls. 23/24, a qual dá conta de que não foram localizados bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME

Vistos.Fls. 105: indefiro o requerido, tendo em vista que o endereço indicado pela exequente é o mesmo declinado na petição inicial, no qual a empresa executada não foi localizada.Todavia, considerando que as diligências empreendidas até o momento para citação da empresa executada restaram infrutíferas, determino à Secretaria que proceda à pesquisa de endereço do representante legal da parte executada junto aos bancos de dados disponibilizados a este Juízo, certificando nos autos o resultado obtido.Após, expeça-se o necessário para citação da executada, no endereço de seu representante legal.Publique-se e cumpra-se.

**0002845-78.2003.403.6111 (2003.61.11.002845-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 217/218 e 220/222. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Fica cancelada a penhora realizada nos autos.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003525-19.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA MARILIA - ME

Vistos.Fls. 29: defiro a suspensão do andamento do feito, em razão do parcelamento do débito, tal como requerido pela exequente. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3713**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008322-35.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO DE FOLHAS 55/55 VERSO PROFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 23/12/2010 (AUTOS Nº 0008322-35.2010.403.6112): PLANTÃO JUDICIÁRIO Ação Cautelar Inominada: s/n Autores: ALCEU MARQUES DOS SANTOS e CIRLENE ZUBCOV SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação cautelar com oferta de crédito em garantia de execução fiscal, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegam os autores que foram notificados para o pagamento da quantia de R\$ 327.264,08, correspondente a débitos fiscais cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Dizem que ajuizaram ação declaratória de nulidade de débito fiscal, porém, o Fisco promoveu ação de execução contra Alceu, distribuída em 22/02/2010 e contra Cirlene, distribuída em 27/07/2009. Sustentam que tentaram adquirir um imóvel residencial por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, mas a restrição decorrente da dívida está impedindo seu acesso ao crédito pretendido. Em razão disso, oferecem em garantia da dívida um crédito no valor de R\$ 444.385,67, reconhecido em favor de Alceu Marques dos Santos, por sentença judicial prolatada numa ação coletiva ajuizada contra a União e postulam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para obtenção do financiamento pretendido, cujo prazo para aquisição se expira em 06/01/2011. É a síntese do contido na inicial. Passo a decidir. De fato, os autores trouxeram com a inicial cópia da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, pelo r. Juízo Federal da 2ª Vara de Maceió-AL, onde foi reconhecido em favor de Alceu Marques dos Santos um crédito no valor de R\$ 257.928,66, atualizado até abril de 2007 (fls. 33/38). Ocorre que tal documento não tem força probante do crédito informado, visto que se trata de sentença ainda não definitiva, contra a qual há recursos de apelação pendentes de julgamento pelo E. TRF da 5ª Região (fl. 39). Quanto à alegada nulidade das CDAs é questão de mérito cuja análise refoge ao juízo superficial e provisório exercido em sede de decisão liminar. Por outro lado, o ajuizamento puro e simples de ação declaratória de inexistência de débito, sem qualquer depósito em garantia não autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado em CDA cuja legitimidade é presumida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Deixo para o Juízo da causa a apreciação dos pedidos de justiça gratuita e de distribuição por dependência. Intime-se. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de dezembro de 2010. Newton José Falcão Juiz Federal

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2333**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010860-57.2008.403.6112 (2008.61.12.010860-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)  
Recebo a apelação do Ministério Público Federal, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Intime-se o FNDE da sentença e para que se manifeste sobre o recurso interposto, conforme requerido à folha 486. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002232-11.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA

SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO  
Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2010120044774 às folhas 1344/1346 e advirto que as demais petições referentes ao réu JOSÉ DIRCEU XAVIER DE ANDRADE devem ser dirigidas diretamente a este feito desmembrado. Solicite-se ao Setor de Protocolos a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0009238-06.2009.403.6112 (20096112009238-8) e a inclusão nesta Ação.Fls. 1344/1346: Intime-se o réu JOSÉ DIRCEU XAVIER DE ANDRADE, através de seu advogado, para que se manifeste em relação à proposta apresentada pela parte autora, conforme termo de audiência da folha 1340.Int.

**0003326-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)  
Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, por não ter a parte ré constituído defensor nestes autos. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência formulada pela CEF e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do advogado dativo indicado através do ofício nº OAB AJ 097/06, e regularmente nomeado pelo Juízo, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo constante da tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007, os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado deste decisum, nos termos do art. 2º, 4º da norma retromencionada. (folhas 74 e 79). / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

**0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Ante os documentos juntados às folhas 137/138, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

**0004964-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004964-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Concedo prazo de quinze dias para a CEF informar o atual endereço do réu, conforme requerido à folha 91. Int.

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ante o documento juntado à folha 356, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Ante o documento juntado à folha 101, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0009688-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009688-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X R D FREITAS DA SILVA PAPELARIA ME X ROSANGELA DE FREITAS DA SILVA

Fls. 134/135: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0009690-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009690-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES ME X ALESSIO TEIXEIRA GOMES X NELSON LOURENCO TEIXEIRA GOMES(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA)

Fls. 334 e 335: Defiro o desentranhamento dos títulos de crédito que acompanham a inicial e a entrega ao Executado Nelson Lourenço Teixeira Gomes, mediante substituição por cópias. Int.

**0001311-52.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILSON LUIS GILIOLI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 27/28. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

**0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Em seguida, desapensem-se estes embargos do feito principal e remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da advogada dativa da autora, Dra. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, nesta cidade, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, nº. 461, Vila São Jorge, Telefone 3223-5584. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002293-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO X IVANILDE CABRINI ARAUJO

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 208, forneça a CEF, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos a serem desentranhados para substituição. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Expeça-se mandado de arresto dos bens descritos às folhas 81/86. Int.

**0011635-09.2007.403.6112 (2007.61.12.011635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE IEPE LTDA X CLEUCI MACIEL BELISARIO X LUIZ BELISARIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Em face do alegado pela co-executada FRANCIELE DE LOURDES SILVA às fls. 61/64 e considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da exequente, DEFIRO o desbloqueio dos valores referentes à sua conta mantida junto ao BANCO REAL (SANTANDER). Solicite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAB local, o devido estorno, uma vez que os valores bloqueados já foram objeto de transferência, conforme guia de depósito juntada à fl. 79. Expeça-se o necessário, com urgência. Quanto ao bloqueio efetuado na conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL, defiro àquela co-executada o prazo de dez dias para que comprove documentalmente que a quantia bloqueada é proveniente de salários ou vencimentos. Decorrido esse prazo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra a Secretaria o despacho da fl. 55 quanto aos valores bloqueados em conta do BANCO ITAU UNIBANCO (fls. 57 e 82), da co-executada LP DA SILVA E CIA LTDA-ME, os quais já foram transferidos, conforme guia de depósito juntada à fl. 80. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1200151-16.1995.403.6112 (95.1200151-9)** - ANTONIO SERGIO LENSONI X SR DEL DA REC FED EM P PTE(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, não tendo o autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido regular e reiteradamente intimado para tanto, extingo este processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. / Não há honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa findo. / P. R. I.

**1205427-91.1996.403.6112 (96.1205427-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205426-09.1996.403.6112 (96.1205426-6)) USINA ALTO ALEGRE S/A ACUAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCAL DO INSS EM PRES PRUDENTE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 461/462: Intime-se a União Federal para manifestar-se, se quiser, no prazo de dez dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2)** - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Abra-se vista à parte Impetrante, pelo prazo de cinco dias, para fins de extração de cópias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0007355-87.2010.403.6112** - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença ou sobre o auxílio-acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

**0007408-68.2010.403.6112** - MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 27: Defiro a inclusão da União Federal (Advocacia-Geral da União) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0007451-05.2010.403.6112** - DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP264828 - ADRIANA PEREIRA E SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/208: Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008014-96.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro a liminar pleiteada. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Cientifique-se o representante judicial da impetrada (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

**0008027-95.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a pretensão liminar. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

**0008225-35.2010.403.6112 - VICTOR MANOEL NEPOMUCENO LEITE(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, determino ao Subdelegado do Trabalho de Presidente Prudente-SP, que suspenda a decisão que indeferiu o recurso administrativo do impetrante, haja vista que ele não é percipiente de benefício previdenciário, mas de pensão alimentícia derivada da aposentadoria por invalidez de seu alimentante e, por conseguinte, dê regular prosseguimento ao requerimento de habilitação do seguro-desemprego, desconsiderando a premissa que embasou a decisão indeferitória. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. / P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURY HORTA LEMOS**

Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Violantina Alves Lemos e Maury Horta Lemos), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Fls. 191/193: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 8.746,95 (oito mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de VIOLANTINA ALVES LEMOS (CPF nº 190.937.486-53) E MAURY HORTA LEMOS (CPF nº. 190.934.446-49), conforme demonstrativo da fl. 193. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**0005019-52.2006.403.6112 (2006.61.12.005019-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X OSMAR ARAUJO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HENRIQUE SIMOES ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES SIMOES ARAUJO PEREIRA**

Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Fernando Henrique Simões Araújo Pereira, Osmar Araújo Pereira e Maria de Lourdes Simões Araújo Pereira), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Fls. 98/99: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 234.089,79 (duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e nove reais e

setenta e nove centavos) em contas e aplicações financeiras de FERNANDO HENRIQUE SIMÕES ARAUJO PEREIRA (CPF nº 215.294.168-33), OSMAR ARAUJO PEREIRA (CPF nº. 778.847.608-00) E MARIA DE LOURDES SIMÕES ARAUJO PEREIRA (CPF nº 085.185.088-00), conforme demonstrativo das fls. 76/79.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2)** - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN Manifestem-se os Executados, no prazo suplementar de dez dias, sobre a petição das folhas 229/238. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4)** - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE NEVES BAPTISTA Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

**0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

**0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA

Fl. 72: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 15.515,16 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos) em contas e aplicações financeiras de LEANDRO JOSÉ VIEIRA (CPF nº 129.230.038-88) e FÁBIA MARINI DA SILVA (CPF nº 281.051.378-36), conforme demonstrativo das fls. 61/65. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002336-03.2010.403.6112** - GILENO BETONI X ANGELICA GISLENE DE ALMEIDA BETONI(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Intime-se o Requerente para retirar o Alvará expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**Expediente Nº 2344**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Rejeito a preliminar suscitada pela CEF à folha 38, de ilegitimidade passiva ad causam. O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possui natureza contábil, de natureza financeira e, assim, não possui natureza jurídica, nos termos art. 10, parágrafo único, da Lei nº 7.998/90. Consoante o art. 15, da Lei nº 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de Banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT. Assim, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação, exclusivamente. Rejeito, também, a preliminar inaplicabilidade do CDC, porque a CEF, ao gerenciar o pagamento do seguro-desemprego, obtém vantagem financeira, por ser a depositária dos recursos, configurando-se, destarte, relação equiparável à de consumo. O conceito de fornecedor, fixado no art. 3º do CDC, é amplo, abrangendo inclusive a prestação de serviços de natureza bancária e financeira. No caso dos autos, mais do que a hipossuficiência, a invocar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), trata-se de prova de fato negativo, que não pode ser exigido da autora, em relação ao não-recebimento da terceira parcela do benefício. As demais prejudiciais se confundem com o mérito e com ele serão analisadas por ocasião da sentença. Defiro a perícia grafotécnica no documento da fl. 23, ante a alegação da requerida na fl. 42. Requisite-se a aludida perícia ao setor pertinente da Polícia Federal. Intimem-se.

**0013778-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013778-1) - REGINALDO FERREIRA SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da decisão: (...) Por estas razões, nada há para deferir quanto ao requerimento deduzido pelo autor às folhas 122/123. / P. I.

**0004681-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004681-0) - ANTONIO DANTAS DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Solicite-se ao INSS cópia do processo administrativo nº 505.205.781-0. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006792-93.2010.403.6112 - JOSE DA SILVA ALVES(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

**0008156-03.2010.403.6112 - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTONIO FELICE, CRM 31.468, que realizará a perícia no dia 26 de janeiro de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008232-27.2010.403.6112 - JOANA ILMA NERES BORGES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da



Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora e informação sobre a impossibilidade de custear assistente técnico à folha 17. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008234-94.2010.403.6112 - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de fevereiro de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora às folhas 09/10. / Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de fevereiro de 2.011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobreindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008307-66.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 20. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de fevereiro de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo

médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

**0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de janeiro de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no último parágrafo da folha 19, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Sem prejuízo, esclareça a autora, a divergência, em relação ao seu nome, constante na inicial e procuração e no CPF da folha 23. Se necessário, emende a inicial e regularize sua representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. / P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007560-19.2010.403.6112 - CICERA OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico parcialmente a decisão das fls. 34/36 para constar que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2011, às 09h00min. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2507**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007754-92.2005.403.6112 (2005.61.12.007754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE SADA O KOSHIYAMA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA) X GILSON CARRETEIRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE CASTELO/SP(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)**

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pelo Município De Monte Castelo, sustentando haver irregularidade na sentença proferida na presente ação. Alegou a embargante, em síntese, que a sentença apresentou omissão, uma vez que julgou a ação procedente, deixando de condenar os requeridos às custas e honorários advocatícios por entender incabíveis à espécie. Sustentou que, sendo assistente litisconsorcial da parte autora, faria jus à verba honorária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço os embargos porque tempestivos. Inicialmente, cumpre salientar que cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por objetivo extrair o verdadeiro entendimento da sentença. Quanto aos embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial, passando a resolver questão não resolvida. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem, no presente caso, restou consignado na sentença que os honorários e custas são incabíveis à espécie. Firmei aquele entendimento pelo fato de que a ação foi movida pelo Ministério Público Federal que não poderia ser beneficiado pelos honorários

advocáticos, verba destinada aos advogados.No entanto, ao decidir sobre os honorários, não foi observado que o Município de Monte Castelo Figura no pólo ativo da demanda como assistente litisconsorcial da parte autora e, dessa forma, faria jus aos honorários sucumbenciais.DispositivoDiante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para constar na parte dispositiva da sentença a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.Anote-se à margem do registro de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE AUTOS Nº 2006.61.12.001105-3 TIPO APROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROBERTO HENRIQUE BELTRAMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROBERTO HENRIQUE BELTRAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus à concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.A parte autora, inicialmente, fez alusão à concessão de benefício assistencial, embora tenha requerido outro benefício, auxílio-doença. Por meio da r. decisão da folha 28, facultou-se ao autor esclarecer o ocorrido e corrigir o valor da causa, tendo informado que pleiteia auxílio-doença (folha 32).Liminar indeferida pela r. decisão de folhas 35/38. Pela mesma decisão, determinou-se a remessa dos autos ao Sedi para que constasse, como objeto deste feito, restabelecimento de auxílio-doença.Os autos foram encaminhados ao Sedi (folha 40).Por meio da petição da folha 46, a parte autora corrigiu o valor da causa.A parte autora agravou de instrumento (folhas 48/57), sendo o benefício restabelecido, conforme decisão oriunda do egrégio TRF da 3ª Região (folha 60).O autor, na petição das folhas 70/71, informou que o INSS não pagou as parcelas em atraso do benefício restabelecido.Pela r. decisão da folha 72, determinou-se integral cumprimento à decisão exarada nos autos de agravo de instrumento.O INSS apresentou contestação (folhas 88/96).Em julgamento final, houve provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (folha 97).A parte reiterou seu pedido de pagamento dos atrasados (folha 100).Réplica veio aos autos (folha 104/107).Por meio da r. decisão da folha 113, fixou-se prazo de 5 dias para que o réu cumprisse a requisição para pagamento dos valores atrasados, com a fixação de multa diária de R\$ 100,00 pelo atraso.O INSS foi intimado para pagamento dos valores atrasados (folha 123, verso). O benefício foi implantado (folha 127).A parte autora informou que não foi pago o valor atrasado, requerendo a aplicação de multa diária (folhas 130/131).Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e estudo social, bem como a retificação dos registros de atuação, para constar benefício assistencial (folhas 134/137). Determinou-se a expedição de novo ofício ao INSS para que se manifestasse acerca do pagamento dos valores atrasados, com a incidência de multa diária (folha 155).Pela r. decisão da folha 169, determinou-se a expedição de novo ofício ao INSS para cumprimento da decisão do egrégio TRF 3ª Região, impondo-se, agora, multa de R\$ 500,00.O INSS foi intimado (folha 174).Com a petição das folhas 195/196, o autor juntou planilha de cálculo referente ao valor da multa, decorrente do atraso no pagamento.Na decisão da folha 199, reconheceu-se que a decisão oriunda do TRF 3ª Região foi no sentido apenas de restabelecer o benefício do autor, sendo infundadas as alegações de que o réu não cumpria a determinação judicial.A parte autora novamente se manifestou (folhas 202/203).Pela decisão da folha 208, houve entendimento de que a decisão para pagamento da multa era anterior (já estabelecida) e deveria prevalecer nos autos, tendo direito o autor aos atrasados. O INSS informa que pagou valores atrasados (folha 211).Laudo pericial às folhas 222/223.O INSS agravou de instrumento (folhas 225/233).A parte autora informa que o valor pago pelo réu não corresponde à multa que foi fixada (folhas 237/238).Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, tendo em vista sua intempestividade (folhas 240/241).Estudo social juntado aos autos (folhas 253/258).O autor informou que não foi requerido LOAS (folha 260).Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem a atuação ministerial.O INSS, por meio da petição das folhas 276/277, requereu que se oficiasse aos médicos e estabelecimentos de saúde que prestaram cuidados ao autor, de modo a verificar a data do início da incapacidade. Sustentou, ainda, que a doença, por ser degenerativa, não teria surgido num repente, logo após o pagamento de exatas 4 contribuições previdenciárias. Assim, a doença seria preexistente ao seu reingresso ao regime geral da Previdência Social. Deferido o pedido do réu, vieram aos autos informação do Dr. José Roberto N. Boigues, ficha de atendimento do paciente/autor e laudos de exame (folhas 293/312), sendo as partes científicas à respeito.Pela decisão da folha 318, determinou-se que se oficiasse ao médico mencionado acima para que esclarecesse, se possível, a data do início da incapacidade do autor. Em resposta, sobreveio a informação da folha 323, sendo as partes científicas (folhas 325/326).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação

perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana, degeneração da articulação acrómio-clavicular (ombro direito), tendinite/tendinose no ombro direito e espondilodiscoartrose na coluna lombar (resposta ao quesito n. 1 da folha 223), com incapacidade laborativa total e permanente para suas atividades habituais e todas aquelas que exijam esforço físico, caminhadas ou trabalhos braçais (resposta ao quesito n. 2 da mesma folha). Com relação a data do início da incapacidade, observo que não foi fixada na perícia médica. Entretanto, conforme relato do próprio autor, ele exerceu atividades laborativas até 2004, QUANDO PRECISOU PARAR DE TRABALHAR (destaquei), devido a forte dor no ombro direito (Histórico-folha 222). Posteriormente, em 2007, passou também a sentir dores na coluna lombar. Já no documento da folha 293 consta que o autor foi assistido pelo Dr. José Roberto N. Boigues desde 2002 até os dias atuais, em diversas patologias osteomusculares. As fichas de consulta do autor das folhas 294/296 comprovam o tratamento médico desde aquela data (2002). Por fim, instado a prestar esclarecimentos, o médico que assistiu o autor informou que o autor passou por tratamento médico desde 2002, com vários tipos de patologias, CADA UMA COM ALGUM GRAU DE INCAPACIDADE (destaquei), embora tenha afirmado que a doença mais incapacitante é o problema em sua coluna, que se iniciou em 2008. Pois bem, levando-se em consideração a perícia médica realizada, com o relato do próprio autor de que parou de trabalhar em 2004, as informações prestadas pelo médico que o assistiu desde o remoto ano de 2002, as fichas médicas, e os documentos apresentados, conclui-se que o requerente, desde aquela data (2004) já não reunia condições laborativas. Convém observar, ainda, que as diversas patologias osteomusculares que acometem o autor, não eclodem repentinamente. Melhor esclarecendo, tais patologias são degenerativas e progressivas, surgindo e se desenvolvendo paulatinamente. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (folha 279), este se filiou ao INSS em 1976, contribuindo para a Previdência Social até 1994, somente voltando a verter contribuições no ano de 2004 (4 contribuições - 09/2004 a 12/2004). A partir daí, recebeu o benefício de auxílio-doença. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o requerido deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante as características das doenças que acometem o autor, facilmente conclui-se que ele somente reingressou à Previdência após o agravamento de suas enfermidades, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei (4 contribuições), para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, conforme já mencionado, diante do histórico da perícia médica, a qual indica que a autora parou de trabalhar por volta do ano de 2004 em razão de fortes dores em seu ombro direito, bem como das informações do médico que o assistiu e documentos juntados, em relação à data de reingresso do autor ao sistema (09/2004), vertendo apenas quatro contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que o autor, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Pagamento da multa No que diz respeito à multa fixada ao INSS pelo não-cumprimento do que foi decidido no agravo de instrumento, passo a deliberar. Este Magistrado, conforme já foi mencionado na folha 199, entendeu que a multa não era devida, em virtude de que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi no sentido apenas de restabelecer o benefício do autor. Entretanto, a decisão para pagamento da multa já havia sido estabelecida anteriormente e, assim, deveria prevalecer nos autos, tendo direito o autor aos atrasados. Sendo a multa devida, o INSS deveria efetuar o crédito em favor do autor. Ocorre que o réu, reiteradas vezes, foi intimado a cumprir a determinação para pagamento dos valores atrasados, o que não foi feito. A parte autora, na folha 197, juntou planilha de cálculo do valor da multa. Pois bem, levando-se em conta que a multa inicialmente foi fixada em R\$ 100,00 (folha 113) e posteriormente em R\$ 500,00 (folha 169), seu valor total é de R\$ 144.700,00, conforme demonstrado abaixo: Multa diária de R\$ 100,00 Intimação de folha 123-v - 22/02/2007 Prazo de 5 dias = venceu em 27/02/2007 Data Inicial = 28/02/2007 Data final = 27/09/2007 Total de dias = 212 Valor da Multa = R\$ 21.000,00 Multa diária de R\$ 500,00 Intimação de folha 174-v - 25/09/2007 Prazo de 2 dias = venceu em 27/09/2007 Data Inicial = 28/09/2007 Data final = 31/05/2008 (\*) Total de dias = 247 Valor da Multa = R\$ 123.000,00 TOTAL DA MULTA R\$ 144.700,00\* Folha 235 - Houve disponibilização dos atrasados na competência 06/2008 Ainda que este seja o valor atual da multa, entendo que outro valor deva ser fixado. Dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil: 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (destaquei) Sobre o assunto, convém esclarecer que a multa pelo descumprimento de decisão judicial não

pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis (STJ-4ª T., REsp 793.491, rel. Min. César Rocha, j. 26.09.06, deram provimento parcial, v.u., DJU 6.11.06, p. 337). Uma vez verificado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, ou que o recebimento da mesma poderá implicar no enriquecimento indevido da parte contrária, o juiz poderá reduzir o crédito resultante da incidência das astreintes. Aplicação dos arts. 644 e 461, 6º, do CPC. A redução da multa não implica em ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471 do CPC) (RJTJERGS 255/286). Assim, fixo o valor da multa devida ao autor em R\$ 20.000,00. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que torno sem efeito a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Encaminhe-se os autos ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo constar como objeto auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 2006.61.12.009691-5 TIPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): CARLOS ALBERTO LUSTRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que, em decorrência de problemas em seu parto, sofreu atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (retardo mental), sendo que há 5 anos sofreu uma parada cerebral que lhe ocasionou lesões (sequela). Dessa forma, não pode exercer atividades laborativas. Requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda da família do autor seria superior ao limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício (folha 13). Citado, o INSS contestou (folhas 61/64). Com vista, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova testemunhal e realização de estudo socioeconômico (folhas 81/82). Réplica às folhas 71/77. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, testemunhal e estudo social (folhas 84/86). O estudo social foi apresentado (folhas 108/113). A parte autora não compareceu à perícia médica, justificando sua ausência na impossibilidade de se locomover (folhas 174/180). Pela decisão das folhas 182/183, dispensou-se a realização da prova pericial, tendo em vista às provas já carreadas aos autos. Por meio da mesma decisão, determinou-se a realização de auto de constatação, de forma a comprovar as condições atuais do núcleo familiar do autor. Auto de constatação juntado (folhas 187/190), tendo as partes se manifestado a respeito (folhas 191 e 193/202). Com novas vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folhas 208/213). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que na r. decisão das folhas 84/86, deferiu-se a produção de prova testemunhal, que não foi realizada. Entretanto, a natureza do benefício aqui tratado dispensa a produção de mencionada prova, havendo nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da demanda. Assim, revogo a r. manifestação das folhas 84/86, no que diz respeito à realização de audiência para a tomada de depoimentos. No mais, feito já saneado, passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios

de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, o autor alega que possui problemas de saúde, que o impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito, entendo que está plenamente satisfeito, ou seja, o autor possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Vê-se dos diversos documentos apresentados, especificamente o laudo médico das folhas 14/15, que o requerente é mantido em leito hospitalar em sua residência, sem movimentos voluntários, traqueostomizado e com sonda gástrica, não estabelece contato verbal (aspecto físico/psíquico-folha 14), concluindo que ele é portador de Retardo mental e seqüela lesão cerebral recente. Com incapacidade total e irreversível para exercer quaisquer atos da vida civil (síntese e conclusões-folha 15). A corroborar tal entendimento, as fotocópias das folhas 176/180. Assim, tenho como preenchido o primeiro

requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Pois bem, o auto de constatação das folhas 187/190 informa que o autor reside juntamente com seus genitores (resposta ao item 3 da folha 187), sobrevivendo com a renda auferida por seu pai a título de aposentadoria, no valor de R\$ 751,08 (resposta ao subitem 5.3 da folha 187). No que diz respeito a mãe do autor, verifica-se que também recebe proventos de aposentadoria, que não foi informado no auto de constatação, embora demonstrado pelo INSS nas folhas 205/206. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que realmente a mãe do autor possui um benefício de aposentadoria por idade, ativo desde 1984. Convém observar que, conforme já foi dito antes, o valor auferido por sua mãe (um salário-mínimo) não deve ser computada para fins de composição da renda familiar, sendo afastada. No mesmo sentido o valor correspondente à aposentadoria de seu genitor, até o montante também de um salário-mínimo. Assim descontando-se tais valores, conclui-se que o remanescente não é suficiente para atender as necessidades diárias do autor, levando-se em consideração que tanto o autor quanto seus pais (idosos) fazem uso habitual de remédios, em parte comprados e em parte adquiridos na rede pública, totalizando R\$ 500,00 mensais (resposta ao item 15 da folha 189). Foi relatado, ainda, pelo senhor oficial de justiça, que o autor tem gasto com fralda, já que se encontra em estado de completa dependência. Assim, conclui-se que, a despeito de os pais do autor possuírem renda, decorrente de aposentadorias, o benefício deve ser concedido, visando diminuir os sofrimentos do autor, levando-se em conta a idade de seus genitores, que o autor está acamado e que necessita constantemente de cuidados, além de que os gastos com alimentação e remédios são elevados. Assim, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do indeferimento administrativo do benefício (26/06/2006 - folha 13). Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Carlos Alberto Lustre, representado por sua irmã Ofélia Therezinha Lustre Michelini - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data do indeferimento administrativo - folha 13; - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se aos autos cópia do CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009830-21.2007.403.6112 (2007.61.12.009830-8) - FABIO DA SILVA LOPES X JOSE CORREA LOPES X NEUZA DA SILVA LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 2007.61.12.009830-8 TIPO APROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FÁBIO DA SILVA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁBIO DA SILVA LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Em síntese, aduz que é portador de encefalopatia crônica não progressiva, caracterizada por quadriplegia espástica, tornando-o totalmente dependente para gerir sua vida. Salienta, ainda, que reside com seus pais, ambos aposentados, posto que a quantia recebida não é suficiente para prover as necessidades da família, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos (fls. 16/47). Tutela antecipada indeferida pela r. decisão (fls. 50/51). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 60/69, na qual postulou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/91. Saneado o feito pela decisão constante nas fls. 92/94, na qual foi deferida a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Estudo socioeconômico às fls. 106/110. Perícia às fls. 130/132. O INSS requereu à assistente social a complementação do estudo socioeconômico (fl. 123). Complementação do estudo socioeconômico (fls. 138/139). Alegações finais da parte autora (fls. 144/145). Alegações finais do INSS (fls. 147/148). Parecer ministerial (fls. 155/157), no qual opinou pela procedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la

provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se



encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, o autor alega que é portador de encefalopatia crônica não progressiva, caracterizada por quadriplegia espástica, tornando-o totalmente dependente para gerir sua vida, o que foi reconhecido pela perícia médica (fls. 130/132).A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que o autor, com 31 anos de idade, é portador de quadriplegia espástica e baixo desenvolvimento neuropsicomotor (resposta ao quesito nº 1 do Juízo - fl. 131), o que o incapacita para a vida independente.Em face desse quadro, a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a renda da família é proveniente das aposentadorias percebidas por seus genitores, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).Ademais, relatou-se que o autor faz uso contínuo de medicamentos, visto que o gasto mensal é de R\$ 200,00 (duzentos reais). Os medicamento são: Celebra, Captopril, Hidro, Prostrem 100mg, Diasepam e Movacox, posto que esses remédios não são fornecidos por posto de saúde e não há similares, em resposta ao quesito nº 15 (fl. 110).Desse modo, segundo dito acima, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente, o que, de fato, ocorre no presente caso, porquanto excluindo as aposentadorias percebidas pelos genitores do autor, a renda familiar é de zero.Assim, resta demonstrada a situação de miserabilidade pela qual passa o requerente.Logo, atentando-se para a situação fática da autora, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): FÁBIO DA SILVA LOPES;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 14/05/2003 (data da cessação do benefício - fl. 72);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: 14/01/2011 (antecipação de tutela concedida).Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Determino a baixa para efetivação de diligência.A perita médica ao responder o quesito nº 10 deste Juízo (fl. 103), afirmou que a data do início da incapacidade ocorreu em 20 de outubro de 2005, com fundamento em informações prestadas pelo autor e de atestado médico apresentado, bem como em Anamnese e nas alterações encontradas no exame físico.No entanto, o laudo médico juntado como fl. 136, noticia que a autora apresentava - Mamas com lipo-substituição dominante sem que tenhamos identificado nódulos ao raio X; - Discretas calcificações puntiformes, provavelmente de origem fibrocística; - A vasculatura mostra-se com morfologia preservada e com ateromasia calcificada inicial; [...] - Linfonodos habituais em prolongamentos axilares; Classe II (SISTEMA BI-RADS)(sic) em 15/10/2002.Por ser assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a senhora perita médica complemente o laudo médico-pericial apresentado, verificando se é possível afirmar que a autora tinha incapacidade no momento da elaboração daquele laudo médico.Encaminhe-se cópia dos laudos médicos das folhas 136/166.Com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias, primeiro para o autor, para que, querendo, se manifestem.Após, tornem-me

conclusos.

**0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº 200761120139918 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROSELI AMÂNCIO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Citada, a parte ré apresentou contestação que foi juntada como fls. 42/50.Réplica às fls. 60/66.O feito foi saneado (fl. 67).Às fls. 74/77, foram colhidas declarações da autora e seu cônjuge, onde eles reclamaram quanto à excessivas cobranças por parte do advogado.Diante de tais informações, foi designada audiência para oitiva da autora, seu cônjuge e do advogado, cientificando-se o Ministério Público Federal para comparecer ao ato (fl. 79).A audiência foi realizada em 03/06/2008 com a oitiva das pessoas indicadas, sendo designada nova audiência para a oitiva de Raul Rocha, pessoa que atendia o autor como se seu advogado fosse (fls. 91/98), a qual se realizou em 10/06/2008, oportunidade em que foi determinada a remessa dos depoimentos colhidos em ambas as audiências para a Delegacia da Polícia Federal, para aprofundamento das investigações (fl. 104).Laudo pericial às fls. 120/125.O advogado José Carlo Scarim renunciou ao mandato outorgado pela autora (fl. 129).À fl. 131, a autora informa ter constituído novo advogado.Laudo pericial psiquiátrico às fls. 151/156.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 183/184), que foi aceita pela parte autora (fl. 194).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 183 - tem 2).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010.Revogo o despacho da fl. 193, onde foi designada audiência para tentativa de conciliação. Libere-se a pauta.Solicite-se informações quanto ao cumprimento do que foi requisitado no ofício nº 1305/2008-mwl (fl. 109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014181-37.2007.403.6112 (2007.61.12.014181-0) - MARIA BERNABE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº 200761120141810 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA BERNABÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 106/115). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 116/127).Réplica às fls. 138/142.Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 144/145.A parte autora formulou pedido de reconsideração às fls. 158/160, sendo mantido o indeferimento (fl. 166).Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 169).Laudo pericial às fls. 183/189.O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 191/192), tendo a parte autora aceitado-a integralmente (fls. 218/219).Os autos vieram conclusos.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), conforme disposto na fl. 192.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 26/10/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003102-27.2008.403.6112 (2008.61.12.003102-4) - ESIO DE SOUZA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Fixo prazo de 5 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 171/190), conforme

determinação anterior. Intime-se.

**0005252-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005252-0) - JOANES BEZERRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante na fl. 101. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 110/117). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 118/120). Réplica às fls. 125/128. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 129). Laudo pericial às fls. 136/141. Alegações finais pela parte autora às fls. 144/147. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 150/152), tendo a parte autora aceitado-a integralmente (fls. 155/156). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 151. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 19/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007232-60.2008.403.6112 (2008.61.12.007232-4) - ERASMO RODRIGUES DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 266/280. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na sentença embargada ao reconhecer a ausência de interesse de agir em relação ao pedido para que fosse declarado como matéria incontroversa os períodos especiais e o período rural, já homologados pelo INSS na via administrativa, bem como não teria ocorrido apreciação do pedido de tutela antecipada. Sustenta que o pedido não foi formulado no sentido de que os períodos fossem declarados como especiais ou reconhecidos como laborados em condições especiais, mas sim que fosse declarados como matéria incontroversa e, quando a sentença não menciona que estes períodos são incontroversos, em alguns casos o INSS os considera como tempo de contribuição comum, simplesmente porque a parte autora deixou de pedi-los como matéria incontroversa. Também sustenta que os efeitos da coisa julgada (imutabilidade) trarão certeza e segurança jurídica, que por si só podem ser necessárias e suficientes à solução de litígios, em especial na forma preventiva. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Em primeiro lugar, denota-se que a sentença embargada não foi contraditória e nem omissão com relação ao pedido para que fossem declarados como matéria incontroversa os períodos especiais e rurais já reconhecidos na via administrativa. Note-se que houve apreciação fundamentada e conclusão no sentido de que inexistiria interesse jurídico em declarar os períodos reconhecidos na via administrativa, culminando na extinção de tais pedidos sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que o objetivo da parte embargante na verdade é a reforma da sentença, o que não pode ser feito por meio de embargos de declaração. A despeito de tal conclusão, destaco que o Código de Processo Civil admite que o interesse de agir pode limitar-se à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica (art. 4º, I). No presente caso, a existência da relação jurídica foi aceita pela parte ré, de forma que inexistindo lide não se vislumbra interesse em declará-lo. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Aceitar a tese da parte embargante, no sentido de que haveria interesse em declarar que determinado ponto é incontroverso, seria o mesmo que reconhecer interesse de agir de alguém que após obter o benefício de aposentadoria, na via administrativa, venha a manejar demanda judicial com o objetivo de se garantir, com os efeitos da coisa julgada, de possível mudança de entendimento do INSS. A situação seria diferente se no transcurso do processo a parte ré viesse a reconhecer o direito da parte autora. Agora, se este já fora reconhecido antes do ajuizamento da demanda, como no presente caso, não há como reconhecer a existência de interesse. Ademais, eventual descumprimento, ou cumprimento de forma equivocada, por parte do INSS em relação ao que foi decidido por sentença, deverá ser comunicado ao Juízo que tomará as providências cabíveis para seu fiel cumprimento. Assim, a pretensão da parte autora neste ponto, além de incabível em sede de embargos declaratório, não tem fundamento jurídico que a ampare. Da tutela antecipada Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de

tutela antecipada, tendo em vista que pleito dessa natureza pode ser apreciado a qualquer tempo, estando a sentença embargada formalmente perfeita, melhor analisando o feito, constato que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações (reconhecimento do direito ao benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos acima exposto. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

**0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3)** - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0008142-87.2008.403.6112 (2008.61.12.008142-8)** - MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9)** - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0013094-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013094-4)** - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0013993-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013993-5)** - YASSUKO FUTEMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7)** - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0014235-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014235-1)** - MANOEL DORIO DE ALMEIDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8)** - DIRCE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6)** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4)** - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO

CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0015853-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015853-0)** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0)** - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº. 200861120158620 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NILZA BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 147/149.Citada (fl. 151), a parte ré apresentou contestação às fls. 153/162 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 165/167.Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 174/185.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 197/198, sobre o qual a parte autora anuiu integralmente, ressalvando apenas pedido para que seja expedido RPV separadamente, observando-se a verba honorária contratual (fls. 201/202).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto na fl. 197.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 06/10/2010, observando-se o requerido quanto aos honorários contratuais (fls. 205/207).Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2)** - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3)** - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 5 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 129/152), conforme determinação anterior.Intime-se.

**0017691-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017691-9)** - NOEMI CRUZ MAINO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação.Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância.É o relatório.Fundamento e decido.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo.A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS sai intimado para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo

Civil. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

**0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9)** - CARLOS MARTINS SPOLADOR (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Para realização de perícia médica na autora, designo o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 25 de janeiro de 2011, às 11 horas, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalteradas as determinações contida no despacho da fl. 59 e verso. Intime-se.

**0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3)** - MARIANA PERUCH (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0000854-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000854-7)** - MARIA DA PAIXAO LIMA EVANGELISTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 200961120008547 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DA PAIXÃO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentando na ausência de incapacidade laboral (fls. 60/69). Réplica às fls. 71/74. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 75/76). Laudo pericial às fls. 81/94. Alegações finais pela parte autora às fls. 99/100. O INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 102/104), tendo a parte autora aceitado-a integralmente (fls. 113). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto na fl. 103. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 03/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-12.2009.403.6112 (2009.61.12.002758-0)** - MARLENE DE NOVAIS VINHASKI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4)** - TERCIO FERNANDES ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0005992-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005992-0)** - TEREZA DOS SANTOS (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alegou que é portadora de sequelas decorrentes de AVC - acidente vascular cerebral - com limitação motora do braço e perna direita e comprometimento da fala, além de diabetes mellitus insulino-dependente e hipertensão, não reunindo condições laborativas, sobrevivendo com a

aposentadoria de seu marido e eventuais valores obtidos por seu filho em bicos. Sustenta que formulou pedido administrativo (NB 535.049.740-1), sendo-o indeferido. Liminar indeferida nos termos da decisão de fl. 36 e verso. Citado, o INSS contestou (folhas 39/49), pugnando pela improcedência da ação. Formulou quesitos (fls. 49/52). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da produção de provas (fl. 53). Réplica às folhas 56/61. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico (fls. 62/63). Auto de constatação às fls. 70/74 e perícia médica às fls. 75/86. As partes manifestaram-se acerca das provas produzidas (fls. 90 e 94/95). Renovada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Parquet Federal manifestou-se no sentido da procedência da presente demanda (fls. 101/104). É o relatório. decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a

outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega que possui problemas de saúde, que a impedem de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência. No que concerne ao primeiro requisito exigido pela lei, ficou demonstrado pelo laudo pericial relacionado nas folhas 75/86 que a autora é portadora de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, o que acarretou diminuição da força muscular de membros superior e inferior direito, de tal forma que no momento da perícia havia incapacidade, em resposta ao quesito nº 9.1 do Juízo (fl. 81), sendo esta parcial e temporária (resposta ao quesito nº 10 do Juízo - fl. 81).Convém esclarecer que a incapacidade, ainda que seja temporária, pode ensejar a concessão do benefício de prestação continuada. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Órgão julgador: TRF3DÉCIMA TURMAProcesso: AC200803990049562AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275456Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTOFonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1534Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa do autor. II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício. III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de maneira diversa. IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.Data da Decisão18/08/2009Data da Publicação02/09/2009Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Ademais, o expert indicou a existência de dependência de terceiros para as atividades da vida diária, bem como que a afecção ocasionou perda funcional (fl. 79). Tal fato, aliado à idade da autora (53 anos), seu grau de instrução (analfabeta) e característica da doença, entendendo preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao estudo socioeconômico (fls. 70/72) a resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a renda da família é a aposentadoria do marido, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e o valor decorrente de trabalhos ocasionais (bicos) de seu filho.No que diz respeito à residência da autora, é própria, todavia, de alvenaria de baixa qualidade e conservação precária, sem forro e laje e com cobertura de eternite. Quanto aos móveis que guarnecem a casa, também seriam toscos e em estado de conservação ruim (resposta ao item 11 da folha 71).Quanto ao gasto com alimentação, foi dito que é de aproximadamente R\$ 250,00, o que pode ser considerado pouco, levando-se em consideração que foi dito que a autora também é portadora de Diabetes e hipertensão, necessitando de uma alimentação especial (resposta ao item 14 da folha 72).No que diz respeito aos remédios, apenas um não é adquirido na rede pública, cujo valor não soube informar (resposta ao item 15 da folha 72). Ficou consignado que a manutenção da subsistência familiar é advinda da aposentadoria percebida pelo companheiro da autora, recebendo como ajuda de terceiros, habitualmente, dois litros de leite por semana da Igreja Católica. Conclui-se, dessa forma que, afastando-se a renda de seu cônjuge, conforme já foi dito acima, a renda da requerente é zero.Dessa forma, afasto o imperativo legal do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que foi devidamente comprovada a miserabilidade da autora, atendo ao princípio



constitucional da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Considerando que a parte autora pediu o benefício administrativamente ao réu, o termo inicial deverá retroagir à data do requerimento (06/04/2009 - folha 17). Antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Tereza dos Santos - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data do requerimento administrativo (06/04/2009) - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006282-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006282-7) - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2) - NEUSA ROSA DE MORAES (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0007615-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007615-2) - PAULO MARQUES (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0007687-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007687-5) - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0011672-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011672-1) - JUDITE MESSIAS DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0012623-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012623-4) - EDUARDO CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 200961120126234 TIPO B Parte Autora: EDUARDO CHIQUINATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos. EDUARDO CHIQUINATO, devidamente qualificado na

inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fls. 25/26), tendo a parte autora juntado cópia do mesmo às fls. 27/31.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32.Com a petição juntada às fls. 34/36, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 42).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - tem 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 15/10/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo de 5 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos (folhas 82/118), conforme determinação anterior.Intime-se.

**0001062-04.2010.403.6112 (2010.61.12.001062-3) - MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.MARIA DE LOURDES SILVA FRANCISCO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 21 e verso).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 22/28), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33.Com a petição juntada às fls. 37/38, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 42).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 38 - tem 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 26/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 42.Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 42.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0) - MARTIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 201061120010660 TIPO BParte Autora: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos.MARIA ELZA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 20 e verso).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 21/27), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32.Com a petição juntada às fls. 36/38, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 47).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi

acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - tem 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 03/11/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 47. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001082-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001082-9)** - APARECIDA DOS SANTOS DONATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 201061120010829 TIPO B Parte Autora: APARECIDA DOS SANTOS DONATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos. APARECIDA DOS SANTOS DONATO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 20 e verso). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 21/27), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Com a petição juntada às fls. 36/37, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - tem 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 26/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 41. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0)** - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 201061120010830 TIPO B Parte Autora: ANITA BELISSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos. ANITA BELISSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 21 e verso). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 22/28), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Com a petição juntada às fls. 37/39, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 54). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 38 - item 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 05/11/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 54. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001100-7)** - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 201061120011007 TIPO B Parte Autora: CARLOS MILTON DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos.CARLOS MILTON DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 19 e verso).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 20/26), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31.Com a petição juntada às fls. 35/36, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 40).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35-verso - tem 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 26/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 40.Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 40.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-30.2010.403.6112 (2010.61.12.001112-3) - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.URBANO FERNANDES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 22 e verso).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 23/29), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34.Com a petição juntada às fls. 38/39, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 43).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 39 - tem 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 26/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 43.Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 43.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001872-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 00018727620104036112 TIPO BParte Autora: MARIA APARECIDA CAMPOS ALVESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos.MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 18 e verso).A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 19/24), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 29.Com a petição juntada às fls. 33/34, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 34 - tem 7).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do

art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 27/10/2010 observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 47. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002109-13.2010.403.6112** - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0002373-30.2010.403.6112** - WESLEY FERNANDO BARBATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 00023733020104036112 TIPO B Parte Autora: WESLEY FERNANDO BARBATO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos. WESLEY FERNANDO BARBATO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). O feito foi suspenso por 60 dias para que a autora realizasse o requerimento administrativo (fl. 18 e verso). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 19/25), sendo revogada a suspensão diante do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/DFEINSS DE 15/04/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Com a petição juntada às fls. 34/36, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - item 6). Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 05/11/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 42. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003307-85.2010.403.6112** - MADALENA CAVALCANTE ARAGOSO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0003972-04.2010.403.6112** - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0004319-37.2010.403.6112** - GERALDINO MACENA NORTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial e a proposta de acordo INSS, conforme determinação anterior. Intime-se.

**0004352-27.2010.403.6112** - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RITA ALECRIM DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. Com a petição juntada às fls. 20/21, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré

responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 21 - item 7). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 27/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 23. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004841-64.2010.403.6112 - SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 00048416420104036112 TIPO B Parte Autora: SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos. SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. Com a petição juntada às fls. 39/40, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 40 - item 7). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 27/10/2010 observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 42. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005019-13.2010.403.6112 - ANGELA MARIA PAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANGELA MARIA PAES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. Com a petição juntada às fls. 39/40, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 40 - tem 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 27/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 42. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o DIA 25 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu

mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 09). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2509**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008409-88.2010.403.6112 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP**

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada receba a impugnação apresentada no INSS acerca da indevida aplicação no NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico) ao benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1618**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006832-75.2010.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X G8 - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA**

Embora a Embargante não tenha formulado específico pedido de liminar ou de antecipação de tutela, apresentou, como pedido de providência imediata, a suspensão da expedição da carta de arrematação, bem assim do andamento da própria execução fiscal, e, como objeto de fundo da lide, o desfazimento da arrematação. Assim, considerando que os atos expropriatórios hão de se aperfeiçoar naqueles autos, necessária a apreciação desses pedidos que agora se refletem diretamente no andamento do feito executivo. Neste aspecto, não assiste razão à Embargante. O fundamento de seu inconformismo é o fato de ter sido remetido à praça o imóvel aqui defendido, cujo auto de arrematação está copiado à fl. 70, muito embora o seu crédito tributário tenha sido reduzido substancialmente, conforme sentença passada nos embargos do devedor, copiada às fls. 35/41. Todavia, observo que as razões opostas nestes embargos já haviam sido apresentadas na própria execução fiscal, conforme cópias das manifestações das partes aqui juntadas (fls. 48/50, 54/56 e 61). Vejo também que da decisão de fl. 61, que apreciou a irrisignação da Embargante, lá executada, e ajustou a garantia da execução à CDA remanescente, houve a interposição de agravo de instrumento, conforme notícia de fl. 71, do qual já há resultado nos autos da execução, o qual teve seguimento negado, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC. Por fim, como destacado na execução, equivoca-se a Embargante ao defender que, excluída a CDA de maior

valor, anulada nos embargos à execução, a dívida ficaria menor que o limite da Lei nº 11.941/2009. É que, além das duas CDA(s) executadas nestes autos, outras duas há ajuizadas (autos nº 2009.61.12.010713-6), a elevar o valor consolidado para acima do patamar legal. Assim, por essas razões é de serem negadas, neste momento, as pretensões de urgência vindas com a lide. Primeiro, porque se trata de questões já apreciadas e decididas na execução, de modo que não há que se falar em flagrante nulidade do processo. Segundo, porque a matéria, ainda que em outra lide, já foi entregue ao e. segundo grau de jurisdição. Terceiro, porque o art. 739-A, c/c art. 746, ambos do CPC, são inequívocos em não atribuir efeito suspensivo imediato aos embargos à arrematação, que só pode ser obtido mediante requerimento fundamentado, o que, in casu, restou devidamente apreciado e esgotado, nos termos expostos. Por todas estas razões, indefiro o pedido de sustação da carta de arrematação e da suspensão do andamento da execução fiscal pertinente. Tendo em vista o requerimento ao final da folha 07, considero satisfeito o requisito do litisconsórcio obrigatório previsto no art. 47 do CPC. Ao SEDI para inclusão da arrematante G8 - Gestão de Negócios Ltda. no pólo passivo da relação processual. Após, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 92 : Recebo como aditamento à inicial. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.12.007853-6, a fim de apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esses embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC, dado que foi comprovado o requisito da penhora integral, conforme fls. 92/94, constato que às fls. 85/88 daquele feito foi informado pela Exequite/embargada, a efetivação de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009. Nestes termos, e como condição para apreciação do pedido de suspensividade destes Embargos, esclareça conclusivamente a Embargante acerca da notícia de moratória apresentada pela exequite, em especial se o crédito presente está incluído no parcelamento mencionado. Sem prejuízo, traslade a Secretaria para estes autos cópias das fls. 85/88 da execução respectiva. Intime-se com premência.

**0003057-52.2010.403.6112** - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 17/18 : Consultando o sistema processual e o extrato de fl. 20, observo que os autos da execução estavam indisponíveis para realização de carga. Desta forma, restituo ao Embargante prazo integral para cumprimento das determinações exaradas à fl. 15, a contar da data da publicação deste. Fl. 21: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0004306-38.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 114: Defiro a juntada requerida. Fls. 117/119: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Ante a existência nos autos da execução pertinente de depósito aparentemente integral, determino o apensamento dos autos. Int.

**0004631-13.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 201: Defiro. À vista do contido na certidão de fl. 213, devolvo à Embargante o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações passadas à fl. 205, como requerido, a contar da publicação deste despacho. Sem prejuízo, ante a existência nos autos da execução pertinente de depósito aparentemente integral, determino o apensamento dos feitos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205633-08.1996.403.6112 (96.1205633-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(Despacho de fl. 137): Fls. 132/134 : Esclareço à Executada que as hipóteses de isenção ao pagamento de custas estão claramente previstas nos artigos 4º e incisos e 7º da Lei 9.289/96, que não abarcam os casos de execução fiscal. Assim, cumpra a devedora, em cinco dias, o despacho de fl. 123. Int.(Dispositivo da r. Sentença de fl. 129): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Cumpra-se o despacho de fl. 127. Pagas as custas, ao arquivo. Oficie-se com premência à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramitam os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1204567-56.1997.4.03.6112, informando da prolação da presente sentença. Oportunamente, venham os autos conclusos. P.R.I.(Despacho de fl. 123)



Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**1201864-55.1997.403.6112 (97.1201864-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)  
Fl. 223: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeçúente. Int.

**1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK  
Fls. 190/191: Concedo o prazo improrrogável de 60 dias para que o executado, à vista da manifestação da credora (fl. 181), ofereça novo bem em substituição ou reforce a nomeação apresentada às fls. 166/168. Se em termos, abra-se vista à exequente. Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 189. Int.

**1206203-57.1997.403.6112 (97.1206203-1)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DI COLLA X OSMAR JESUS GALLIS DI COLLA JUNIOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)  
Fl. 409 : Cumpridas as determinações passadas no r. despacho de fl. 408, defiro pedido da parte final da manifestação de fl. 402. Desta forma, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1206263-30.1997.403.6112 (97.1206263-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 804/805: Desnecessária a citação do espólio de José Filaz, considerando que foi excluído do pólo passivo destes autos. Defiro a juntada de cópia da certidão de óbito do coexecutado Alberto Capuci. Quanto à nomeação de administrador provisório, ante o certificado à fl. 810, intime-se a administradora provisória do espólio do coexecutado Alberto Capuci, a Sra MALVINA VICENTIM CAPUCI no endereço indicado, dos termos desta execução. Intimem-se os coexecutados Mauro Martos e Luiz Paulo Capuci da penhora de fl. 752, nos endereços indicados. Int.

**0004615-74.2001.403.6112 (2001.61.12.004615-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)  
A presente execução fiscal foi extinta por sentença nos autos da ação anulatória nº 2005.61.12.009626-1, à qual determino o apensamento para futuro encaminhamento ao e. Tribunal ad quem para necessária revisão. Solicite-se a restituição da carta precatória expedida à fl. 131 independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON X FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA X MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE)  
Fls. 144/145: Devolvidos os autos, determinei nos autos dos embargos nº 0004631-13.2010.403.6112 o cumprimento das determinações passadas, para o qual devolvi o prazo de 10 dias. Ante o silêncio da exequente, certificado à fl. 148 e, considerando que há depósito aparentemente integral (fl. 140), suspenso esta execução até o julgamento definitivo dos embargos opostos sob nº 0004306-38.2010.403.6112 e 0004631-13.2010.403.6112, uma vez que esta execução encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II do CTN. Tão-somente para fins de regularizações nestes autos, cumpra a exequente a parte final do despacho proferido à fl. 113. Int.

**0001652-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001652-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)  
Fl. 169: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, manifeste-se a Exeçúente, no mesmo prazo, sobre a notícia de parcelamento. Int.

**0001653-44.2002.403.6112 (2002.61.12.001653-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fls. 33: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 0001652-59.2002.403.6112. Int.

**0005518-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005518-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI(MS007449 - JOSELAINE B. ZATORRE DOS SANTOS E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA E SP233218 - ROBSON HIROYUKI SUMITA E MS001342 - AIRES GONÇALVES) X ADRIANO ROCHOEL

Fl. 766: Por ora, providencie o executado Arlindo Capuci a juntada da petição original. Prazo: 05 dias. Fls. 770/771: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Expeça-se o necessário. Int.

**0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AGROPECUARIA COSTA MACHADO LTDA X ISRAEL RUIZ X ALEXANDRE SANCHES(MT003110 - LAURO MARVULLE)

(Despacho de fl. 206): Fl. 205: Oficie-se em resposta, solicitando a reavaliação do bem cujo leilão foi deprecado, uma vez que não há nestes autos avaliação recente do imóvel. Cumpra-se com urgência. Após, publique-se com premência o despacho de fl. 202. Int. (Despacho de fl. 202):Cumpra-se o r. despacho de fl. 199. Fl. 200: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.(Despacho de fl. 199):Ante a informação de fl. 198, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 197. Depreque-se a designação de leilão. Int.

**0002891-25.2007.403.6112 (2007.61.12.002891-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDEN METHODUS INFORMATICA LTDA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

À vista do contido na certidão de fl. 104, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Após, ao arquivo, independentemente de nova intimação.

**0001509-89.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES)

Fl. 144 : Defiro. Expeça-se certidão, como requerido, sem prejuízo do recolhimento do pagamento das custas processuais quando do seu recebimento. Fls. 146/157 e 233 : Regularizada a representação processual à fl. 235, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 146/157, bem assim acerca do determinado na segunda parte do despacho de fl. 126. Intime-se com premência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002112-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002112-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)) CLAIRE SOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO CESAR LOPES SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 123/125: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 894**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)  
Vistos, etc. I - Mantenho a decisão de fls. 1328 e determino que o réu escolha, dentre as testemunhas arroladas às fls. 1320/1324, as 10 (dez) que serão relevantes para o deslinde da ação, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, ficando as que excederem este número dispensadas de seus depoimentos, conforme a citada regra processual. Outrossim, observo que o réu quando da apresentação do rol de testemunhas deixou de cumprir a norma do artigo 407, caput do CPC em relação à várias testemunhas quanto a sua qualificação: profissão, endereço, local de trabalho. II - No que tange as preliminares levantadas tanto na manifestação preliminar quanto na contestação, anoto que, estas se confundem com o mérito e serão com ele apreciadas quando da prolação da sentença, conforme decisão já proferida às fls. 1010/1013, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 1335/1335 verso. III - Quanto a alegação de ato falho desse Juízo em relação à réplica apresentada pelo MPF melhor sorte não socorre ao requerido, uma vez que esta peça é réplica à manifestação daquele apresentada nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.729/92 quando o requerido não havia ainda sido citado para os termos da presente ação. 1,12 Nesse compasso, recebida a petição inicial fora ele citado e apresentou extensa contestação (fls. 1025/1324). Dessa forma, entendo não se tratar, aquela rélica, de emenda à inicial, razão pela qual rejeito a manifestação do requerido de fls. 1342/1346. IV - Por fim, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1338/1339 itens a, b e c, bem como o de fls. 1349 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003794-56.2008.403.6102 (2008.61.02.003794-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)  
Entendo necessária a produção da prova documental requerida pelo coréu Fauzi José Saab Júnior às fls. 799/800, assim, defiro a expedição de ofício ao Eg. STJ solicitando as cópia requeridas às fls. 619/620, item 1. Quanto aos pedidos de fls. 619/620 itens 2 a 7 deverá o réu providenciar os documentos que entender necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo somente aqueles que se encontrarem em casos sob segredo de justiça solicitados por este Juízo. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010628-12.2007.403.6102 (2007.61.02.010628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOLORES LUCHESI HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO  
CERTIDAO.CERTIFICO AINDA, QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSICAO DA CEF PARA RETIRADA.

#### **MONITORIA**

**0007860-79.2008.403.6102 (2008.61.02.007860-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DA COSTA PISCO X MIGUEL MANOEL DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BONESSO DA COSTA(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)  
CERTIDAO CERTIFICO AINDA, QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS ENCONTRAM-SE A DISPOSICAO DA CEF PARA RETIRADA..

**0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO

Vistos. Vista a requerente da impugnação de fls. 91/109 apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

FFls. 56:....pelo que determino que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Prazo comum: 5 (cinco) dias.

**0011599-26.2009.403.6102 (2009.61.02.011599-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ANTONIO CARLOS ROMANO(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP120761 - CLAUDIA MARIA RAMPANI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória, embargada, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Romano, onde a requerente informa a composição das partes em relação ao débito cobrado, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 73). Assim, em face da falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados os embargos opostos às fls. 57/65, bem como a exceção de incompetência de fls. 52/54. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007647-05.2010.403.6102** - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008408-36.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1)** - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 234: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

**0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

FLS. 890, FINAL:....Com o advento das informações, deverão as partes apresentar suas respectivas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem aos autos conclusos para sentença.Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

I- Manifestem-se as rés (CEF e Nossa Caixa) sobre eventual quitação do imóvel, tendo em vista a informação da CEF (fls. 560), bem ainda sobre a sucessão promovida nos autos em face do falecimento da autora GEMA TEREZINHA RE CARVALHO (documentos de fls. 715/753), pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. II- Fls. 814/820: O pedido da parte autora já foi apreciado às fls. 550. III- Após, voltem conclusos. Int.

**0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA  
FLS. 248, FINAL:....Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Cumpra-se. Int.

**0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1)** - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 374, final:....Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0)** - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Entendo necessária a produção da prova oral requerida, a fim de comprovar o período em que o autor laborou na Fazenda Capão da Cruz e no Centro de Formação Profissional (item 1 de fls. 03). Assim, designo o dia 15/03/2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Por fim, determino ao INSS que traga para os autos, cópia do Procedimento Administrativo nº 139.211.290-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012600-17.2007.403.6102 (2007.61.02.012600-8)** - ANTONIO BERNABE PADILHA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 240: ...Após, juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0)** - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 119/121, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5)** - JOSE FELIZARDO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FL. 197, FINAL ... APÓS, DÊ-SE VISTA DOS ESCLARECIMENTOS AS PARTES, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0013678-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013678-0)** - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FL.189, FINAL ... ADIMPLINDO O ITEM SUPRA, DÊ-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8)** - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

FL. 82, ITEM V - ... POR FIM, JUNTADO AOS AUTOS O LAUDO RESPECTIVO, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9)** - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 160/161, devendo ser sopesada, na análise da proposta, a urgência requerida às fls. 175/176. Intime-se.

**0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 279/280, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0)** - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FL. 169, FINAL - ... COM A VINDA DOS ESCLARECIMENTOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4)** - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FL. 147, FINAL ... POR FIM, JUNTANDO AOS AUTOS O LAUDO RESPECTIVO, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2)** - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 121:...Após, juntado aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)** - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0009305-98.2009.403.6102 (2009.61.02.009305-0)** - ARMELINDO ARNALDO DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 349:observar que a audiencia foi designada para o dia 16/02/2011 Às 16:00 horas. (oitiva do autor).

**0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0)** - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Embora devidamente intimada a CEF não manifestou-se.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito e interpretação de cláusulas contratuais, entendo desnecessária a realização de prova pericial. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2)** - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

FL.97, FINAL - ... SEM PREJUÍZO DO ACIMA DETERMINADO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUERENDO, APRESENTAREM OS SEUS MEMORIAIS.

**0000670-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000670-1)** - LEONILDA BELTRANI GARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 102, ITEM III:...- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

**0001736-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001736-0)** - MANOEL PALMEIRA DE ATAIDE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Após, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 196/197), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Verifico que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 180/181, assim, intime-se a parte autora para que apresente os seus quesitos e o assistente técnico, no prazo de 10 (dez).Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002697-50.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0002740-84.2010.403.6102** - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Fls. 74/75: Recebo em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

**0003702-10.2010.403.6102** - SONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0003814-76.2010.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-

SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, oportunizo que a autora, querendo, se manifeste sobre a preliminar argüida em contestação (CPC, art. 327). Intimem-se.

**0003823-38.2010.403.6102** - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) FLS. 117, VERSO: ...Favor agendar o dia da perícia médica para o dia 14/03/2011 Às 14 horas. A avaliação da perícia será no consultório, na rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, Centro, Ribeirão Preto, CEP 14000-000...

**0004009-61.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004017-38.2010.403.6102** - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0004396-76.2010.403.6102** - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0004465-11.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição retro em aditamento à inicial.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0004794-23.2010.403.6102** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0005254-10.2010.403.6102** - CITRICULA PEVICABA LTDA EPP(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Recebo em aditamento à inicial, e fixo o valor da causa em R\$ 20.324,07. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005321-72.2010.403.6102** - ANTONIO OLINTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005368-46.2010.403.6102** - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/135: Recebo em aditamento à inicial, e fixo o valor da causa em R\$ 57.270,22. Cite-se, conforme requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005485-37.2010.403.6102** - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 1579/1590, reconsidero o despacho de fls. 1577, não verifico a ocorrência de litispendência. Assim, prossiga-se com o presente feito. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos

expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005742-62.2010.403.6102** - VICENTE SILVIO LEMO(SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79/96: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, conforme requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0006339-31.2010.403.6102** - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006797-48.2010.403.6102** - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

**0007006-17.2010.403.6102** - TERESINHA DE JESUS NEVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL.58, ITEM IV - ...COM A VINDA DA CONTESTAÇÃO E DO PA, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 \*DEZ) DIAS.

**0007956-26.2010.403.6102** - LADISLAU BOTELHO DE ALVARENGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 55, ITEM III - ...COM A VINDA DESTA ÚLTIMA, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, BEM COMO PARA QUE APRESENTE ASSISTENTE TÉCNICO E QUESITOS.

**0008487-15.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
FL. 220, FINAL ... COM A VINDA DA CONTESTAÇÃO, DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0008495-89.2010.403.6102** - MURILO ROBERTO THOMAZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008585-97.2010.403.6102** - MARIA ASSUNTA GRAMINHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como PA de fls. 48/66 apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008635-26.2010.403.6102** - CELIA LUCIA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentada aos autos, bem ainda do PA de fls. 125/219, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008755-69.2010.403.6102** - IVAN IOSSI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



FL. 131, ITEM IV - ...COM A VINDA DESTA ÚLTIMA, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**0008887-29.2010.403.6102** - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 75, ITEM IV - ... COM A VINDA DA CONTESTAÇÃO, DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, BEM COMO APRESENTE SEUS QUESITOS E O ASSISTENTE TÉCNICO, EM SENDO O CASO.

**0009295-20.2010.403.6102** - JOAO GABRIEL DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009642-53.2010.403.6102** - JOSE NELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/107: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Int.

**0009701-41.2010.403.6102** - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH

Fls. 38/39: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Int.

**0009710-03.2010.403.6102** - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/114: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Int.

**0010277-34.2010.403.6102** - JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se a presente de Ação de rito ordinário movida originariamente perante o juízo da Vara Única da Igarapava/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que Laércio de Oliveira Ramos visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, combinado como indenização por danos morais. Em razão do pedido de indenização por danos morais, aquele juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (fls. 90/93) entendendo que a competência deveria ser deslocada para a Justiça Federal. Dessa forma, o feito foi redistribuído a este juízo em 24/11/2010. Pois bem. Em primeiro lugar, verifica-se no plano normativo que aos juízes federais competem julgar as matérias descritas no artigo 109, inciso I, in verbis: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso) Por outro lado, a competência da Justiça Estadual está fixada na norma do 3º do mesmo artigo, in verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). (grifo nosso) Assim sendo, vislumbro que não há exceção prevista no referido parágrafo, sempre quando forem partes a instituição de previdência social e o segurado, nos casos em que a comarca não for sede de vara da Justiça Federal. Ademais, a Constituição Federal sequer faz menção à questão indenizatória no inciso I do mencionado artigo. Dessa forma, entendo que o feito deve ser processado perante o juízo de origem. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. APLICAÇÃO. Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. (TRF 3ª REGIÃO - Conflito de Competência - Processo 200703000845727/SP - Rel. Juiz Castro Guerra - DJU 25/02/2008, pág. 1130 - grifo nosso) Ante o exposto, entendo por bem suscitar Conflito Negativo de Competência e determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do C. TRF. Aguarde-se em secretaria. Intime-se.

**0010316-31.2010.403.6102** - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011154-71.2010.403.6102** - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. 1- Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2- Providencie a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico que as requerentes pretendem auferir com a presente demanda, bem como promova o recolhimento das custas pertinentes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0304551-07.1990.403.6102 (90.0304551-8)** - SEBASTIAO ADAIL BERGAMO(SP229113 - LUCIANE JACOB E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Certidão de fls. 154: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010050-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)) NELSON DA SILVA CICILIO(PR026717 - MARDEN ESPER MAUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a fase intrutória do presente feito. Assim, aguarde-se para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 013539-94.2007.403.6102.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7)** - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição retro em aditamento à inicial. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0009988-04.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013564-10.2007.403.6102 (2007.61.02.013564-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X WILSON

ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Vistos, etc. Diante das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, nada mais sendo requerido, determino que o feito aguarde julgamento conjunto com a Ação Civil Pública nº 013539-94.2007.403.6102.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009945-67.2010.403.6102** - YUNA BIASOLI X MIYUKI KAWAKAMI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008414-43.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E  
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELE GOMES DE LIMA

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **Expediente Nº 899**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009514-33.2010.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X  
JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAURENTINO  
CRISTALDO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL  
DE RIBEIRAO PRETO - SP

Presente em Juízo por ocasião da audiência admonitória declarou o réu não possuir condições financeiras para recolher o valor da pena de multa em uma única parcela, sem prejuízo do próprio sustento. Para tanto, requereu fosse dividido tal valor em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Pois bem, o parcelamento postulado não registra nenhum prejuízo à execução, contudo, facilita ao réu a possibilidade do cumprimento sem prejuízo da sua sobrevivência. Assim, defiro o pedido para que seja o valor de R\$ 1.366,28 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) dividido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada qual no valor de R\$ 136,62 (cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos). Nomeio a instituição Casa a Família, com endereço na Av. Leais Paulista, nº 300, Jd. Irajá, para a prestação dos serviços. Aguarde-se o comparecimento espontâneo do réu para o início do cumprimento das penas, oportunidade em que deverá ele ser cientificando dessa nomeação. Oficie-se ao juiz deprecante, encaminhando cópia desta decisão, bem como do termo de audiência admonitória constante de fls. 58. Cumpra-se, cientificando as partes.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005275-39.2004.403.6120 (2004.61.20.005275-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA  
HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistas às partes para ciência da redistribuição da presente guia de execução penal a este juízo federal e ainda para que requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias.

**0008945-71.2006.403.6102 (2006.61.02.008945-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA  
CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO ANTUNES FEITOSA(SP166367B - GILSON  
GUIMARÃES BRANDÃO)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado FRANCISCO ANTUNES FEITOSA (portador do RG nº 3.627.222 - SSP / SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**0015470-35.2007.403.6102 (2007.61.02.015470-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO  
BERNARDO DA SILVA) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)  
Às partes para o que de direito.

**0011503-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011503-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE  
C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

José Vicentim Neto postula autorização para ausentar-se desta cidade de Ribeirão Preto/SP, com destino à Recife/PE, por cerca de 03 (três) dias, a fim de que lá possa periciar e avaliar 01 (um) ônibus, em cumprimento a ordem de serviço da empresa onde labora. Pois bem, ao que consta, a medida exige urgência, já que o veículo encontra-se parado no

aguardo dessa avaliação. Da análise dos autos, constato tratar-se de pessoa que vem cumprindo satisfatoriamente as penas, não havendo registro de nenhuma falta grave no curso da execução. Ademais, trata-se de pessoa com idade avançada e que vem demonstrando bom comportamento e respeito para com o Judiciário. Nesse sentido, dada a urgência que o caso em tele requer, defiro o pedido, ficando o réu autorizado a executar a viagem postulada, devendo comprovar documentalmente nos autos, através das passagens e notas de hospedagem. Cientifique-se a defesa e, ao depois, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0009781-39.2009.403.6102 (2009.61.02.009781-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Intime-se as partes acerca do novo cálculo das penas pecuniárias a que o réu foi condenado, tendo em vista que o cálculo anterior estava em desacordo com o que ficou determinado no v. acórdão. Após, intime-se o condenado para que promova o recolhimento dos valores relativos da pena pecuniária, observado o novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

**0004329-14.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OMAR NAHAS(SPO50355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Cuida-se de execução de pena na qual OMAR NAHAS, restou condenado a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicialmente aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, das quais 01(uma) consiste na prestação de serviços à comunidade. Assim, considerando que o réu possui idade avançada, já com mais de 70(setenta) anos, os trabalhos a serem prestados deverão amoldar as aptidões e condições físicas do mesmo. Nomeio, pois, a instituição Casa a Família, com endereço na Av. Leais Paulista, nº 300, Jd. Irajá, nesta, determinando que observadas as formalidades de praxe, seja oficiada àquela instituição requisitando vaga. Aguarde-se comparecimento espontâneo do réu na secretaria para comprovar recolhimento das penas, bem como fornecer a cesta básica e ainda para tomar ciência da instituição designada. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0009920-54.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID KAZUMI IKEDA(SP150574 - NILA MODESTO DE SOUZA)

Às partes para o que de direito. No silêncio, mantenham-se os autos na secretaria aguardando integral cumprimento das penas.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005295-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005295-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL SIQUEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP254512 - EDSON FERREIRA ARANTES FILHO)

Às partes para que requeiram o que de direito.

#### **ACAO PENAL**

**0001923-64.2003.403.6102 (2003.61.02.001923-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA TAHAN) X CARICIO JOSE DA SILVA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X DONIZETE APARECIDO FERRI(SP192626 - MARCOS CAMASMIE) X AMELIA EVANGELISTA DE SOUZA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI)

Preliminarmente, abram-se vistas às partes para que se manifestem acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a co-ré Amélia, já que, originalmente, todos os co-réus restaram condenados na pena base de 02 (dois) anos e, para os efeitos de análise de prescrição, despreza-se as causas de aumento da pena. Consoante, porque o E.TRF desta 3ª Região conheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição em relação aos demais co-réus.

**0008842-35.2004.403.6102 (2004.61.02.008842-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO DE OLIVEIRA SUCENA RASGA(SP070781 - APARECIDO JOSE MOLA)

Homologo a desistência tácita da defesa na inquirição da testemunha Vilma Maria Lino, para que assim surtam os efeitos legais. Declaro, pois, encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 450 e ainda para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0009961-94.2005.403.6102 (2005.61.02.009961-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO SILVA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS)

Às partes para ciência dos antecedentes criminais juntados a partir de fls. 265, bem como a apresentar as alegações finais, tal como dispõe o art. 403 do Código de Processo Penal.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO

APARECIDO BAGIANI)

Vistas à defesa para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada, facultando, todavia, a liberdade de apresentá-la em juízo, independentemente de intimação, em dia e horário a ser designados oportunamente. Advirta a defesa que o silêncio será entendido como desistência de prova testemunhal, com imediato prosseguimento do feito.

**0006848-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JAIME CARNEIRO DE ALBUQUERQUE(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Considerando que a testemunha Marcos Pereira de Magalhães não foi encontrada no endereço constante nos autos, concedo a defesa a faculdade de referida testemunha apresentar em juízo em dia e horário a ser previamente designados ou alternativamente em apresentar suas declarações por termo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011098-43.2007.403.6102 (2007.61.02.011098-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

A pena restritiva de direitos aplicada a CARLOS ROBERTO FERREIRA GARCIA, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, restou substituída pela entrega de 01 (uma) cesta básica, por mês, durante todo o período remanescente da mesma. Presente em juízo, o réu promoveu à entrega da 1º cesta básica. Assim, em tempo, oficie-se a CEPEMA, informando que referido réu não dará continuidade à prestação de serviço no museu do café, tal como determinado anteriormente. Concomitantemente requirite-se a mesma instituição, para informar o número de horas de tarefas prestadas pelo réu, sob o crivo daquele órgão. Cumpra-se, dando ciência as partes.

**0000662-88.2008.403.6102 (2008.61.02.000662-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Vistas às partes para ciência dos depoimentos e termos juntados a partir de fls. 445 e ainda para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Todavia, não havendo requerimentos, reabra-se prazo para os termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0010464-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010464-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO)

Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 23/03/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Antônio Wagner Toso, auditor fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes.

**0014143-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014143-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI)  
Depreque-se à Comarca de Altinópolis - SP com prazo de 60 (sessenta) dias as inquirições das testemunhas Hélio de Mello, Clodoaldo Silva dos Reis e Adalton de Almeida, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu a ser designado por aquele juízo. Cumpra-se, notificando-se as partes. Certifico ainda, haver expedido carta precatória nº 0150/2010 - C, à Comarca de Altinópolis/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas Hélio de Mello, Clodoaldo Silva dos Reis e Adalton de Almeida, arroladas pela defesa, deprecando ainda, o interrogatório do acusado Edgard Meirelles de Siqueira Filho.

**0026666-68.2009.403.0399 (2009.03.99.026666-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULA FREIRE FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP202880 - TUFU CHAUD JÚNIOR)

Declaro encerrada a instrução criminal. Às partes para ciência dos diversos depoimentos colhidos no juízo deprecado e ainda para que se manifestem nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal, todavia, não havendo requerimento passe imediatamente à fase do artigo 403 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a defesa nos termos e prazos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0004961-74.2009.403.6102 (2009.61.02.004961-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS OLIVEIRA MENDES X NILTON CARLOS LOVATO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 22/03/2011, às 14:30 horas para a realização da audiência para inquirição da testemunha Roberto Takashi Yoshida, auditor fiscal da Receita Federal, arrolada pela acusação. Promova a serventia todas as intimações e eventuais requisições pertinentes. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0002287-89.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE

COLBACHINI FILHO)

Homologo a desistência da defesa em relação às inquirições das testemunhas Ernani Aparecida Bolonha da Silveira e Sandra Maria Gilbert, arroladas pela defesa, para que assim surtam os jurídicos efeitos. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 22/03/2011, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu Rubens Abrahão Chaud, devendo a serventia promover todas as intimações pertinentes.

**0002684-51.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Homologo a desistência formulada pela acusação em relação a inquirição da testemunha Ângelo Sanches Biscaino, para que assim surtam os efeitos legais. Por outro lado, considerando o imenso rol de testemunhas arroladas pela defesa (fls. 213/234, in fine), faculto à defesa apresentar as declarações daquelas testemunhas que irão depor sobre antecedentes e vida pregressa da ré, por termo, bem como seja indicado em 03 (três) dias quais delas irão depor acerca dos fatos narrados na denúncia, limitando-se assim as inquirições em Juízo.

**0007473-93.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES X LUCIANO LUIZ PRADO X ANA CLAUDIA BORGES SILVA X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Oficie-se à autoridade policial requisitando sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de levar o aparelho celular apreendido na posse do co-réu Rejane Alves Lopes à perícia, a fim de esclarecer se houve contato telefônico desse com algum funcionário da Caixa Econômica Federal. Prosseguindo-se com a marcha processual, determino a expedição de carta precatória à comarca de Batatais/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo do cumprimento das determinações dos parágrafos anteriores, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o desentranhamento dos documentos requeridos por Luciano Luiz Prado (fls. 140). Certifico que foi expedido à carta precatória nº 0124/2010 - C, à Comarca de Batatais/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2793**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006538-39.1999.403.6102 (1999.61.02.006538-0)** - FABIO GONCALVES ROCHA X JENIFER SOUZA CUNHA X MARCIA HELENA PEREIRA ALVARENGA X GILBERTO MUNHOZ LORENCATTO X CARLOS ALBERTO FAZZIO COSTA(SP171465 - JANETE RIBEIRO PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o cumprimento dos ofícios de transformação em pagamento definitivo, conforme se verifica às fls.274/283, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2793

**0015800-13.1999.403.6102 (1999.61.02.015800-0)** - MARKA DIESEL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

...Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 2793

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2385**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-04.2009.403.6102 (2009.61.02.002282-0)** - CLAUDINEI ACACIO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 09 de fevereiro de 2011, às 8h, na Clínica CERENM, Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jdim. São Luis, Ribeirão Preto, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes-CREMESP 98098.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 934**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Intime-se o Perito Judicial (Sr. Marcelo Bock) para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em tempo hábil para intimação das partes o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, e no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial.2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência do local e data marcados pelo Sr. Perito Judicial.3. Em seguida, dê-se vista dos autos aos assistentes técnicos das partes para oferecerem parecer, nos prazos e termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo os dez primeiros dias para embargante e os últimos dez dias para embargada.Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**0007321-89.2003.403.6102 (2003.61.02.007321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6)) RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial (Sr. Márcio Ferraz de Oliveira), para que preste os esclarecimentos solicitados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 647/648, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros dez dias para a parte embargante.Cumpra-se e intemem-se, com urgência.

**0003782-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308092-48.1990.403.6102 (90.0308092-5)) PERCI IND/ DE MOVEIS LTDA X NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X GERALDO DE OLIVEIRA X SAMUEL ROMUALDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Certifico e dou fé que ficam intimadas as partes para manifestação acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 315/320, no parzo e termos do art. 433, parágrafo único do Codigo de Processo Civil, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao embargante e os últimos dez dias ao embargado, nos termos do determinado no r. despacho de fl. 307.

**CAUTELAR FISCAL**

**0006319-40.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEO E LEO LTDA X LEO ENGENHARIA S/A X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA X SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A X ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para manter a indisponibilidade já deferida, excetuados os bens desvinculados do ativo permanente (ativos financeiros), confirmando parcialmente os termos da liminar. Oficie-se à Comarca de Araraquara autorizando somente o licenciamento dos veículos de fls. 2137/2138 e 2154. Cumpra-se com urgência. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta decisão, tendo em vista a existência dos agravos de instrumentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1517**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela Embargante.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 297: Diga a exequente.Publicue-se o despacho de fls. 294.Intimem-se.

**Expediente N° 1518**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001140-87.2009.403.6126 (2009.61.26.001140-3)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fl. 36: Notifique-se a empresa Rotedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda. (SEMASA) acerca da realização de vistoria no local de trabalho no dia 17 de janeiro de 2011, às 14 horas pelo Sr. Luiz José de Miranda, médico do trabalho, nomeado perito nos autos n.º 0001140-87.2009.403.6126, solicitando, ainda, cópias simples do LTCAT, PPRA, PCMSO do local de trabalho do ano de 1999 que poderão ser entregues ao perito nesta mesma data.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2543**

#### **MONITORIA**

**0003306-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL AGUAS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 43, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005169-49.2010.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE VALINHOS - SP X CREUSVALDO LIMA DE SOUZA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 61, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14 horas, dando-se baixa na pauta. Assim, devolvam-se os autos Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006208-81.2010.403.6126** - APARECIDO DONIZETE CABRAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.677.189-8) em 01.10.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o nº 35434.000104/2010-89 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

**0006211-36.2010.403.6126** - WALDEMAR MARQUES DE SANTANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que protocolou o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.938.352-0) em 27.11.2009 que restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que, inconformado com tal decisão, protocolizou em 26.01.2010 recurso ordinário sob o nº 35434.000105/2010-23 que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.É o breve relato.I - Defiro ao impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0006148-11.2010.403.6126** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção /litispendência entre estes autos e aqueles elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 117/125, tendo em vista que as ações ali apontadas foram propostas em face de autoridades impetradas distintas daquela constante neste mandamus.II - Outrossim, tendo em vista que não há pedido de liminar, requisitem-se informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 10 de agosto de 2009. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

**0006149-93.2010.403.6126** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SP SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção /litispendência entre estes autos e aqueles elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 96/105, tendo em vista que as ações ali apontadas foram propostas em face de autoridades impetradas distintas daquela constante neste mandamus.II - Outrossim, tendo em vista que não há pedido de liminar, requisitem-se informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 10 de agosto de 2009. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005519-37.2010.403.6126 (2009.61.26.005025-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1)) MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/130 - Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0037640-66.2010.403.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal, expeça-se ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3472**

**CARTA PRECATORIA**

**0000217-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000217-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP218179 - TATIANA CRISTINA SILVESTRE E SP218678 - ANA CLAUDIA TOVANI PALONE E SP114904 - NEI CALDERON E PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E PR013558 - EDILSON AVELAR SILVA)

O pedido de fls.114/115 deverá ser postulado diretamente junto ao Juízo Deprecante, não podendo esse Juízo extrapolar os limites dessa carta precatória. Ademais, os valores pagos pela arrematação do bem levado a leilão encontram-se depositados nos autos de origem, conforme fls. 108/110. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002698-60.2010.403.6126 (2009.61.26.001823-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001823-9)) LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 22/24, EM CARÁTER INFRINGENTE E, DESTE MODO, ANULO A SENTENÇA PROFERIDA. EM RAZÃO DO QUATO INFORMADO ÀS FLS. 11, ESCLAREÇA O EMBARGANTE A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8)** - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A carta precatória expedida encontra-se, no Juízo Deprecado, aguardando o recolhimento de taxa judiciária. Assim, promova a parte Exequente o recolhimento das taxas devidas, junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 05 dias. Alerta-se que referidas taxas deverão ser juntadas diretamente no Juízo Deprecado de Ribeirão Pires, 3ª Vara, autos da carta precatória nº 505.01.2010.004386-8. Intimem-se.

**0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

Preliminarmente, designe a secretaria dia e hora para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Após, com a finalização deste ato, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora. Intime-se.

**0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Manifeste-se o exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado as fls. 74.

**0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Vistos. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s).

**0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial. Intimem-se.

**0001521-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN ALVES

Reconsidero o despacho de fls. 48, vez que proferido por manifesto equívoco, assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos termos da sentença de fls. 41/42 e petição de fls.50. Intime-se.

**0003315-20.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA X JENI UETA  
Manifeste-se o exequente sobre o bem oferecido pelo executado as fls. 103.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001207-7)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a dilação de prazo por dez dias, requerida pelo impetrante as fls. 246.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo como determinado as fls. 244.Intime-se.

**0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3)** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 494/498. Nada a decidir, vez que o pedido formulado já foi apreciado, conforme decisão de fls. 488/491.Aguarde-se a confirmação do cumprimento do ofício expedido as fls. 493, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0001059-12.2007.403.6126 (2007.61.26.001059-1)** - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor total depositado nos presentes autos.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, devendo o mesmo proceder sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9)** - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da União Federal as fls.237.

**0000549-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000549-0)** - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os valores apontados pela União Federal as fls. 176.

**0005509-27.2009.403.6126 (2009.61.26.005509-1)** - ADAO JORGE DE LANA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0021236-70.2010.403.6100** - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos.Regularize a impetrante sua petição inicial, recolhendo as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

**0023896-37.2010.403.6100** - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE

Mantenho a decisão.

**0003144-63.2010.403.6126** - SILAS FERNANDES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003697-13.2010.403.6126** - JACINTO MARIA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0003954-38.2010.403.6126** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar

suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0004851-66.2010.403.6126** - ARGOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
... JULGO EXTINTO

**0005474-33.2010.403.6126** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos.Fls. 129/154: Ciente.Em face do disposto na Instrução Normativa n. 586, de 23 de novembro de 2005, Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 3, de 22 de novembro de 2005, e Decreto n. 5.586, de 19 de novembro de 2005, promova a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a integração no pólo passivo, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santo André, na qualidade de litisconsorte necessário, com apresentação das necessárias contrafés..Do mesmo modo, promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, nos moldes regimentais.Prazo para cumprimento: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006129-05.2010.403.6126** - GIAN MAURICIO CAMPOS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Vistos.Preliminarmente, notifique-se a autoridade coatora, requisitando suas informações, no prazo de dez dias.Após, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

**0006194-97.2010.403.6126** - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a manutenção do recebimento do auxílio-suplementar por acidente de trabalho cumulativamente com aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspenso por ato da autoridade apontada como coatora. Sustenta que possui direito adquirido em face da Lei n. 9.528/97, e que ela também não poderia retroagir já que gozava do benefício acidentário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quando o impetrante gozava do auxílio-suplementar de acidente de trabalho, o qual com o advento da Lei n. 8.213/91, alterou a denominação do benefício para Auxílio-Acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, que por sua vez, alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria.Entretanto, o impetrante faz jus ao auxílio-acidente (antigo: auxílio-suplementar por acidente de trabalho) desde 25.10.1989, quando vigia o artigo 6º., 1º. da Lei n. 6.367/76, qualificando o benefício como vitalício.Com a alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser cumulativo, ou seja, a partir da vigência da lei, não mais se permite a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria (art. 86, 2º., Lei n. 8.213/91).Deste modo, considero como direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97.Assim, o caráter de vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente somente cessou quando da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.596-14, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Portanto, merece ser acolhido o pleito da impetrante, pois esta possui o direito adquirido de perceber os benefícios em cumulação, uma vez que na época do acidente não vigia a lei proibitiva. Nesse sentido, temos:ProcessoEREsp 590319 / RSEMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2004/0142677-0 Relator(a)Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento08/03/2006Data da Publicação/FonteDJ 10/04/2006 p. 125 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).2. Embargos de divergência rejeitados.ProcessoAgRg no REsp 594736 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2003/0173674-8 Relator(a)Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento04/04/2006Data da Publicação/FonteDJ 26.02.2007 p. 631Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97.2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus.3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Acórdão4 de 23 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 373056Processo: 97.03.032111-9 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMAData da Decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087179 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 417 Relator JUIZA

MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 6367/76. BENEFÍCIO VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O AUXÍLIO-ACIDENTE, na dicção do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6367/76, é benefício de caráter VITALÍCIO. 2. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, sob pena de configurar bis in idem, vale dizer, concessão, sem autorização legal, de dois benefícios previdenciários com base no mesmo evento. 3. Recurso provido. O periculum in mora também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para reconhecer o direito do impetrante em receber cumulativamente o auxílio suplementar por acidente de trabalho e a aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se como benefícios independentes, determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício acidentário indevidamente suspenso. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações. Intime-se. Oficie-se.

**0006225-20.2010.403.6126** - APARECIDA VIEIRA MARQUES(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0006226-05.2010.403.6126** - ROBERTO RICARDO DE MATTOS ARRUDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0012072-26.2010.403.6183** - CARLOS DA SILVA(SP132542 - NELCI SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL  
VISTOS. DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA COMO PLEITEADO. EM QUE PESE A URGÊNCIA DA MEDIDA POSTULADA, NÃO VERIFICO A HIPÓTESE DE PERECIMENTO DO DIREITO, UMA VEZ QUE POD SER ATRIBUÍDO EFEITO RETROATIVO À DECISÃO QUE, EVENTUALMENTE ACOLHER O PLEITO DEMANDADO. ASSIM, REPUTO NECESSÁRIA A PRÉVIDA OITIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, E, POR ISSO, REQUISITO QUE ESTA PRESE INFORMAÇÕES, APÓS APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR.

**0013250-10.2010.403.6183** - BERNARDETE LOUDES MESSIAS MOREIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

### Expediente Nº 3473

#### EXECUCAO FISCAL

**0003991-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003991-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ISAIAS APOLINARIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA)

Primeiramente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado ter vista dos autos fora de cartório. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004501-93.2001.403.6126 (2001.61.26.004501-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Diante da falta de documentação hábil a comprovar o quanto alegado por Marcia Seiko Ascava Nespoli, indefiro o pedido de fls. 280/286. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0007507-11.2001.403.6126 (2001.61.26.007507-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPANNORTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LOURENA DIAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X ILDA LOPES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON)

Defiro o prazo de cinco dias para vista dos autos, conforme requerido pelo executado.

**0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Preliminarmente, considerando a irregularidade do substabelecimento de fls. 261, visto que os advogados que substabelecem não possuem procuração nos autos, providencie os patronos do presente feito a devida procuração, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001405-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001405-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMAT(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Acolho as razões da manifestação do Exequente, indeferindo o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição desse Juízo.CiIntimem-se.

**0002709-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002709-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, diante da falta de amparo legal.Vista ao Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

**0002764-74.2009.403.6126 (2009.61.26.002764-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Tendo em vista a recusa do exequente às fls. 62/65, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar novos bens à penhora.Intime-se.

**0002798-49.2009.403.6126 (2009.61.26.002798-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIANON CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP042551 - JOSE MARIA OMENA)

Diante da justificada recusa da Fazenda Nacional às fls. 214/227, indefiro a substituição da penhora requerida pelo executado.Tendo em vista o parcelamento administrativo, aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.Intime-se.

**0003596-10.2009.403.6126 (2009.61.26.003596-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIGIDADOS DIGITACOES S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 33/40 uma vez que a matéria demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em sede de embargos à execução.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0004524-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004524-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 20/32 uma vez que os débitos decorrentes do FGTS não podem ser parcelados com base na Lei 11.941/2009..Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0004652-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004652-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos dados acerca do bem apresentado à penhora, bem como regularização de sua representação processual.Int.

**0006500-03.2009.403.6126 (2009.61.26.006500-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 189/230, requerendo, resumidamente, suspender a execução fiscal ante o parcelamento dos débitos, tornar sem efeito eventual penhora, condenar a Procuradoria em litigância de má-fé e por fim arbitrar honorários advocatícios.Da análise dos autos verifico que a exequente distribuiu a presente ação na data de 18/12/2009, data em que ainda não restava consolidado o parcelamento administrativo pela lei 11.941/2009.Cumprido salientar que houve pedido de devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento, não havendo penhora nos autos.Desta forma, julgo parcialmente procedente a exceção apenas para suspender o andamento do feito, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intime-se.

**0000919-70.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTI MEG REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP216260 - ALYSSON SILVA DE ANDRADE)

Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada uma vez que a matéria aventada demanda dilação probatória só passível de ser veiculada em sede de embargos à execução.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual apresentando original da procuração.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003560-31.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JASIEL ARAUJO PIRES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 75/76 e, no mérito, rejeito a alegação de conexão entre os presentes autos e a ação proposta no juizado especial federal, tendo em vista a competência absoluta dos juizados especiais federais bem como o fato que a presente execução foi proposta anteriormente àquela ação.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 07.Intime-se.

#### **Expediente N° 3474**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003192-90.2008.403.6126 (2008.61.26.003192-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001525-4)) CDM CALDEIRARIA DOIS ML LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Proceda, o embargante, o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)  
... DESSA FORMA, RETIFICO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, ÀS FLS. 27, QUE FICA ALTERADA PARA: CONDENO A O EMBARGADO A RESPONDER PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA EXECUÇÃO, O QUAL FOI ATRIBUÍDO COMO VALOR DA CAUSA. MATENHO, NO MAIS, A SENTENÇA PROFERIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009087-76.2001.403.6126 (2001.61.26.009087-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-91.2001.403.6126 (2001.61.26.009086-9)) AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0011260-73.2001.403.6126 (2001.61.26.011260-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-88.2001.403.6126 (2001.61.26.011259-2)) AUTOGERAL COM/ DE PECAS LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP166989 - GIOVANNA VIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Ciência as partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, despense-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011803-76.2001.403.6126 (2001.61.26.011803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-91.2001.403.6126 (2001.61.26.011802-8)) SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-37.2002.403.6126 (2002.61.26.011383-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0002173-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-89.2004.403.6126 (2004.61.26.002839-9)) LOCSEV - LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, despensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003634-90.2007.403.6126 (2007.61.26.003634-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-10.2006.403.6126 (2006.61.26.000460-4)) CLAUDIO FRANCISCO CAMPOS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Ciência as partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Recebo o recurso adesivo de fls. 123/125, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004849-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004849-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000280-3)) GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)  
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

**0004021-03.2010.403.6126 (2002.61.26.000822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 11/18.

**0004022-85.2010.403.6126 (2002.61.26.012513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012513-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)  
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000804-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Recebo a apelação de fls. 134/142, apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3475**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002818-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3476**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004024-26.2008.403.6126 (2008.61.26.004024-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA

... JULGO IMPROCEDENTE ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003191-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Recebo a apelação de folhas 1009/1022, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento



das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003254-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004838-0)) PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação de folhas 157/174, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

... ANTE O EXPOSTO, CUMPRIDOS TODOS O REQUISITOS LEGAIS, REJEITO O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA ARREMATACÃO DO BEM.DEFIRO O PEDIDO DA FAZENDA NACIONAL DA CONVERSAO DOS DEPOSITOS REALIZADOS PELA ARREMATANTE EM RENDA DA UNIAO.DEFIRO O PEDIDO DE EXPEDICAO DE CARTA DE ARREMATACAO EM FAVOR DA EMPRESA ARREMATANTE EM FACE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL.

**Expediente Nº 3477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4)** - PAULO CESAR RODRIGUES X SONIA MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7)** - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.611: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0011125-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011125-9)** - LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 324/338).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9)** - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 -

RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor a parte final do despacho de fl.160, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011626-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011626-0)** - BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão de fls.338/343 providencie o autor as peças necessárias para a citação nos termos do art. 730 do CPC. Após isso, se em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4555**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000123-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000123-7)** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/INTIMAÇÃO Ciência às partes do ofício de fl. 746. Após, venham-me para sentença. Sirva o presente despacho como mandado. Int. e cumpra-se. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO N. 30 7º andar..

**0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3)** - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora planilha discriminada de cálculos dos valores que entende devido, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quais sejam, petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e petição inicial da execução. Uma vez em termos, cite-se. Na hipótese de serem interpostos embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até ulterior julgamento daquele. Não opostos embargos à execução ou havendo concordância por parte da União Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Int. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011059-45.2004.403.6104 (2004.61.04.011059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207288-32.1991.403.6104 (91.0207288-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA)

DESPACHO MANDADO FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE X UNIÃO FEDERAL Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Requeira a União Federal o que de direito para execução da verba de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sirva este como mandado. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS PRAÇA DA REPÚBLICA, 23 CENTRO/SANTOS

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2)** - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como as peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias; Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC; Havendo concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório; Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

**0204670-07.1997.403.6104 (97.0204670-0)** - ESCOLA PUERI MUNDI S/C LTDA(Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ESCOLA PUERI MUNDI S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Providencie o autor a juntada aos autos de memória discriminada de cálculos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, cite-se. Na hipótese de serem interpostos embargos à execução, suspendo o andamento deste feito até julgamento definitivo daqueles. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância do ente público,

expeça-se ofício precatório/requisitório.Int. Cumpra-se.

**0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)** - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como as peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias; Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC; Havendo concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório; Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

**0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2)** - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como as peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias; Uma vez em termos, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC; Havendo concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório; Na hipótese de interposição de embargos à execução, susto o andamento deste feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

#### **Expediente Nº 4611**

#### **MONITORIA**

**0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

Despachei nos autos da Ordinária n. 2006.61.04.006575-6.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209891-10.1993.403.6104 (93.0209891-5)** - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR, foi condenada em verba honorária.Elaborados os cálculos, a parte executada foi intimada a cumprir o julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. Frustradas as tentativas de ressarcimento da despesa em questão, a UNIÃO desistiu da execução da verba honorária (art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/202); e informou que irá diligenciar a satisfação do débito por meio de Execução Fiscal.Decido.Homologo o pedido de desistência da União formulada à fl. 570 e extingo a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598 e 794, III, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006255-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006255-4)** - VLADMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE DA SILVA FRANCA X IDALINA JULIA VIEIRA X JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA X TARCISIO ALEXANDRE CABRAL X WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 146/157 e 170/172). Iniciada a execução, a CEF efetuou o depósito do valor devido aos exequentes supramencionados, à exceção de Jorge Ubiratan da Silva Oliveira, José Antônio dos Santos Filho, José da Silva França e Tarcisio Alexandre Cabral, pois esclareceu que estes aderiram às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 184/195). Em relação ao exequente Wilson Roberto Menezes de Sousa foi constatada a divergência entre seu nome e o cadastro do PIS.Instados, porém, à manifestação, os exequentes permaneceram-se inertes (fls. 202/203), do que se presume sua concordância tácita com o cumprimento da sentença.Decido.Conferida oportunidade de manifestação aos exequentes IDALINA JULIA VIEIRA e VLADMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO em relação aos créditos depositados, não houve impugnação. Também não manifestaram discordância os exequentes JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ DA SILVA FRANÇA e TARCISIO ALEXANDRE CABRAL sobre a informação de que teriam firmado, em data posterior ao ajuizamento desta ação, o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, tal como consta nos Termos de Adesões juntados às fls. 196/197; 198/199 e 200/201.Com efeito, essas adesões inserem-se no âmbito da autonomia da vontade, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação a esses exequentes.Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação,

nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Satisfeita a obrigação com relação aos exequentes IDALINA JULIA VIEIRA, VLADEMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO, JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ DA SILVA FRANÇA e TARCISIO ALEXANDRE CABRAL, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à IDALINA JULIA VIEIRA DIAS, VLADEMIR BAPTISTA DO NASCIMENTO, JORGE UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ DA SILVA FRANÇA e TARCISIO ALEXANDRE CABRAL. No mais, prossiga a execução com relação ao exequente WILSON ROBERTO MENEZES DE SOUSA, ao qual concedo o prazo de 15 (quinze) para que apresente o número correto do PIS, a fim de viabilizar a execução o cumprimento do julgado. Depois da manifestação do referido exequente, tornem os autos conclusos. Int.

**0008558-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008558-4) - HELIO RUBENS PAVESI X ABIB ISSA SABBAG X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X IGNEZ PESTANA FERREIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS X SERGIO LOPES (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Os autores, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obterem a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os valores da aposentadoria especial de anistiados, concedida consoante previsto na Lei nº 6.683/79 e no artigo 8º do ADCT, relativos ao quinquênio anterior a 10.05.2002. Sustentam, em síntese, que sofreram descontos do imposto de renda na fonte sobre seus proventos de anistiados, apesar de, ante o caráter indenizatório, estarem isentos do pagamento da referida exação. Mencionam, ainda, que, no intento de sanar a ilegalidade, impetraram mandado de segurança (Processo nº 2002.34.000.013434-7), distribuído à 8ª Vara Federal de Brasília, no qual foi concedida a segurança para sustar os descontos do referido tributo, a partir da impetração. Diante disso, pedem a condenação da ré a restituir-lhes a quantia recolhida a título de imposto de renda, incidente sobre seus benefícios de anistiados, relativamente ao quinquênio anterior à propositura do referido mandado de segurança (10.05.2002), devidamente corrigidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Com a inicial (fls. 02/07), vieram documentos (fls. 08/67). Citada, a União Federal apresentou objeção de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores decorrentes do benefício excepcional de anistiado (97/110). Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Interposta apelação, a C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para que outra fosse proferida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente coletadas em audiência. Examinando, em primeiro lugar, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Havendo pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN). Decai, porém, de tal direito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo inicial iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa da extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que, no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos débitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de afronta às garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE (Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u). Na hipótese, verifico que o autor pleiteia restituição dos recolhimentos indevidos relativos ao quinquênio anterior a 10.05.2002, de modo que, como a distribuição da presente ação se deu em 19/08/2003, não há falar em ocorrência de prescrição. Superada a objeção, cinge-se a controvérsia em se saber se sobre os benefícios excepcionais concedidos a anistiados políticos, consoante percebidos pelos autores, estariam ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, anteriormente à edição da MP 65/2002. A qualificação dos benefícios concedidos aos autores encontra-se provada nos autos, consistindo em benefício especial concedido a anistiados com fulcro na Lei nº 6.683/79: HÉLIO RUBENS PAVESI (fls. 10/13), ABIB ISSA SABBAG (fls. 16/19), LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA (fls. 22/25), IGNEZ PESTANA FERREIRA (fls. 30/32), LUIZ GONZAGA PESTANA (fls.

35/37), PAULO SOARES FILGUEIRAS (fls. 42/45) e SÉRGIO LOPES (fls. 48/51). De outro lado, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, inserto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem por pressuposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, isto é, do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou ainda da percepção de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos): Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Posto esse limite material, observo, destarte, que a regra é a incidência do imposto sobre qualquer acréscimo patrimonial, excluindo-se o tributo na hipótese de verbas de caráter indenizatório, que tem o condão de recompor o patrimônio jurídico de pessoa que suportou uma lesão. A questão em apreço deve, assim, ser dirimida à luz da natureza jurídica da verba ora discutida. Consoante já anotado, pelo exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os valores em discussão cuidam de benefícios excepcionais de anistiados, concedidos consoante a Lei nº 6.683/89, posteriormente recepcionada pelo artigo 8º do ADCT, que assim dispõe: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Referido dispositivo é expresso quanto à concessão de anistia aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem no serviço ativo. O dispositivo supramencionado encontra-se regulamentado pela Lei nº 10.559/02, que estabelece, em seu artigo 1º, inciso II, que o Regime de Anistiado Político compreende o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada. O art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/2002, inserido no capítulo referente à prestação mensal, permanente e continuada, dispõe, claramente, sobre uma dispensa legal do pagamento do imposto de renda sobre os valores pagos aos anistiados políticos, reconhecendo-lhe o caráter de indenização. O dispositivo legal é expresso, não deixando margem a qualquer dúvida: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de Imposto de Renda (grifei) Embora a lei utilize a expressão isenção, a hipótese é de não incidência, em razão do caráter indenizatório da verba objeto do artigo 8º do ADCT, regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, uma vez que a aposentadoria excepcional de anistiado foi idealizada pelo legislador constitucional como forma de reparação dos danos causados ao perseguido político. Possui, pois, nítido caráter indenizatório, na medida em que visa recompor o prejuízo causado ao anistiado com a supressão ou amesquinamento de seus direitos. Assim, pese existirem respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais em sentido contrário, concedida a aposentadoria excepcional ao anistiado, seja com base na Lei nº 6.683/79 ou no artigo 8º do ADCT/CF não há falar em incidência do imposto de renda, porquanto não há acréscimo patrimonial a ser aferido, nos moldes do artigo 43 do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, do qual transcrevo a ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que tem a intenção de reparar os danos causados ao anistiado pelo Poder Público decorrente de perseguição de cunho político. 2. Não existe acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar cobrança do imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN. 3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. 4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (AC nº 2002.71.00.050316-3/RS - 4ª Turma - TRF 4ª Região - Rel. Des. Fed. Federal Wellington de Almeida, DJ. 10.03.2004). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre seus benefícios de anistiados, relativamente ao quinquênio imediatamente anterior a 10.05.2002, devidamente acrescidos da Taxa SELIC desde as retenções indevidas, em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0012602-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012602-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP291929B - MARIA DE FATIMA ANDRADE E SILVA E SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

A despeito da Certidão exarada à fl. 188, observo que a executada manifestou-se sobre o despacho da fl. 179 conforme petição juntada à fl. 182, oportunidade em que a mesma requereu a prévia regularização da representação processual. Necessário, pois, novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a ré manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6)** - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Extinto o contrato n. 1613003000001201, consoante pagamento acostado à fl. 320, e realizado o depósito acordado, cumpra a CEF o determinado em audiência, excluindo o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Sem prejuízo, providencie o autor, o depósito das parcelas vencidas. Int.

**0002884-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002884-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOB ANTUNES FILHO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face de JOB ANTUNES FILHO, com o intuito de obter título judicial que o condene a pagar a quantia de R\$ 113.102,00, devidamente corrigido e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Segundo a inicial, o réu, em 26/04/2006, firmou com a instituição financeira contrato de crédito identificado pelo número 2158.160.0000061-95, intitulado contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material para construção com garantia aval e outros pactos. Consoante avençado, sustenta a autora que concedeu ao réu um crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à aquisição de material de construção, os quais seriam utilizados em reforma de imóvel residencial. Afere ter fornecido ao réu, no ato da assinatura do contrato, o cartão CONSTRUCARD, através do qual poderia efetuar pagamentos nas lojas conveniadas. Prossegue aduzindo que o réu não honrou seus compromissos, a partir da competência de setembro de 2006, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato. Assim, conforme pactuado, passaram a incidir sobre o saldo devedor juros e demais encargos contratuais. Aponta, com apoio na planilha de evolução da dívida, a utilização pelo réu da quantia de R\$ 99.900,00 (acrescida dos encargos da mora), correspondente ao montante de R\$ 113.102,00 atualizado até 27/03/2007. Com a inicial (fls. 02/05) vieram documentos (fls. 06/16). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/39), alegando, em síntese, ter sido vítima de um golpe. Segundo a defesa, o réu não fez uso do crédito que lhe foi conferido, pois nunca recebeu o cartão CONSTRUCARD. As partes foram instadas à especificação de provas, ao que a CEF asseverou o desinteresse em produzi-las; o demandando requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício aos Correios a fim de que fosse comprovada a entrega do cartão CONSTRUCARD. Réplica pela CEF às fls. 75/81. A CEF apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, que foi acolhida (fls. 99/100). Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, foram baixados em diligência para que a CEF comprovasse a entrega, ao demandado, do cartão de crédito, bem como apresentasse os demonstrativos de gastos da conta vinculada ao contrato. No ensejo, foi deferida prova oral (fl. 115). A CEF apresentou histórico de movimentações no cartão (fls. 122/129). Em audiência (fls. 144/145), a CEF apresentou cópias das notas fiscais referentes à aquisição do material adquirido com o cartão. O réu insurgiu-se contra a apresentação dos documentos, por entender extemporânea (fls. 167/168). Às fls. 170/171, apresentou incidente de falsidade documental. Foi realizada audiência em continuação (fls. 189/192). À fl. 196 a CEF apresentou documento que dá conta da entrega do cartão de crédito no endereço do réu. Impugnação ao incidente de falsidade às fls. 206/208. Foi realizada nova audiência (fls. 239/241), tendo sido deferida a realização de prova pericial (grafotécnica). O réu requereu a desistência da prova pericial. Razões finais apresentadas (fls. 275/276 e 277/280). É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). No caso dos autos, não há como exigir do réu a obrigação, pois a instituição financeira não comprovou adequadamente a prestação do serviço. Com efeito, a autora pede a condenação do réu ao pagamento de quantia que alega lhe ser devida por força do contrato firmado entre eles (fls. 11/15), alegando que na execução contratual o réu teria se utilizado dos créditos que lhe foram disponibilizados. A planilha de fls. 16, por sua vez, mostra a evolução da dívida desde a consolidação do débito até o ajuizamento da ação. Entretanto, a leitura pormenorizada do contrato permite concluir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou sequer a entrega do cartão de crédito ao réu. Nesse sentido, importa destacar que a CLÁUSULA SEGUNDA da avença previa expressamente que a aquisição dos materiais de construção será efetuada através do cartão CONSTRUCARD. Ou seja, para que o réu tivesse a efetiva disponibilidade do crédito, indispensável que tivesse em sua posse o cartão, cujo fornecimento era ônus da autora. Das provas colhidas nos autos, a demandante não comprovou a entrega ao réu do cartão de crédito hábil a viabilizar as compras de materiais de construção. Aliás, mister salientar que dada à parte autora a oportunidade para realização de provas, em mais de uma vez pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O juízo, não satisfeito com os elementos carreados aos autos, baixou o feito em diligência determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal apresentasse o aviso de recebimento (AR) que comprovasse a tradição do cartão, entretanto, a autora cingiu-se a apresentar extrato de entrega (fl. 196). Referido documento (fl. 196) não tem força probatória a fim de demonstrar o recebimento do cartão pela demandado, pois: a) sua

produção se deu de forma unilateral; b) não há recibo pelo réu. Mister salientar, ainda, que a alegação autoral de que no ato da assinatura do contrato, foi fornecido ao réu o cartão CONSTRUCARD (item 3, fl. 03), sem a devida comprovação, além de leviana, beira a litigância de má-fé, pois o próprio contrato prevê que o cartão será entregue ao(s) DEVEDOR(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis (CLÁUSULA QUARTA - fl. 11), além do extrato acostado aos autos indicar que somente teria sido postado em 02/05/2006 (fls. 197). Cumpre salientar que as notas fiscais acostadas aos autos comprovam a entrega de mercadorias em favor do réu, mas não demonstram que o pagamento dessas mercadorias tenha sido autorizado por este por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Releva ainda destacar que o depoimento do então gerente da agência, Cláudio José Rodrigues Silva, confirmou que eram realizadas operações mesmo antes da entrega do cartão, em locais previamente credenciados por telefone, mediante senha discada no aparelho telefônico (fls. 240). Assim, a minguada de comprovação do aperfeiçoamento do contrato de crédito e da efetiva autorização do consumidor da realização da operação, inviável admitir a cobrança pretendida pela ré. Diante do exposto, ante a ausência de elementos hábeis a comprovar o débito reclamado pela autora, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas e honorários pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS (SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador Chefe, para que os depósitos mensais que vinham sendo feitos na conta corrente n. 0301.013.00003551-9, em favor da menor DANIELA BARBOSA DA SILVA, passem a ser feitos, a partir de agora, em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo. Comprove a Advogada da autora, atendendo à manifestação do Ministério Público Federal, quem detém a guarda da menor DANIELA BARBOSA DA SILVA, apresentando o termo expedido pelo Juízo Estadual no prazo de trinta dias. Int. e cumpra-se.

**0010248-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010248-8) - PITOL COM/ DE SACOS PARA LIXO LTDA (SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN E SP091359 - OSVALDO IBANEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X E SANTOJA PITOL - ME (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)**  
Nos termos do artigo 132 do CPC e em respeito ao princípio da identidade física do magistrado, aguarde-se o retorno das férias. Int.

**0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 160/165v, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. O embargante aponta equívoco no decisorio, insurgindo-se contra a aplicação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/09), sob o argumento de que contraria jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pelo embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. O embargante é taxativo ao asseverar erro in judicando. Postula a modificação do julgado pela aplicação dos juros de mora nos termos da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 (anterior à alteração perpetrada pela Lei n. 11.960/09). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006655-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006655-5) - VALTER NESTOR MACIEL (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante retroativa do FGTS desde 1º.10.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano. Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar: a) as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada; b) a complementação dos valores acima, decorrente da aplicação dos índices relativos aos expurgos econômicos dos Planos verão e Collor, acrescidos de correção monetária, dos juros de mora, custas processuais e

honorários advocatícios. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, este foi instado a trazer aos autos extrato que comprovasse a não aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano (fl. 23). Em cumprimento, o autor juntou os extratos de fls. 98/100. Em razão dos aludidos extratos apontarem a opção pelo sistema do FGTS em data contemporânea à admissão (23.08.1968) e antes da vigência da Lei n. 5.705/71, e não de forma retroativa, o demandante foi instado a informar o banco depositário, a fim de que este fornecesse extratos da época. Todavia, este se cingiu a reiterar os extratos antes apresentados (fls. 101/102). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66; quanto aos índices de correção monetária, aduziu serem indevidos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/114). Réplica às fls. 119/124. Relatados. Decido. Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim. Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%. Contudo, para provar suas alegações, deixou de comprovar ter feito opção retroativa ao fundo, pois não trouxe qualquer documento alusivo ao acordo trabalhista mencionado na inicial e, ao contrário do que sustenta, carrou aos autos a CTPS (fl. 16) e extratos (fls. 99/100) que atestam a opção pelo fundo à época da sua admissão. Nesses casos, como se observa em casos semelhantes ajuizados na Justiça Federal, o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros. Não há, portanto, sequer a resistência à pretensão deduzida na inicial. Poderia o autor alegar, por sua vez, que não há prova efetiva de que sua conta vinculada sofreu incidência da taxa de juros superior a 3%, inclusive à vista do extrato em que consta a taxa de juros no patamar de 3%. Todavia, estes documentos, trazidos à colação às fls. 99/100, não comprovam a aplicação do referido índice de juros à época em que vigente o contrato de trabalho, mas em período posterior ao afastamento do trabalhador, momento em que, na conformidade da lei, a taxa de juros retorna ao seu nível mínimo (3%). Ademais, instado a informar o nome do banco depositário, com o que seria possível a obtenção de extratos contemporâneos à vigência do contrato de trabalho, o autor limitou-se a reiterar a suficiência daqueles juntados anteriormente. Sendo os extratos documentos hábeis à comprovação do recebimento do FGTS nos moldes pleiteados, não há como aceitar a alegação da parte autora em sentido contrário. Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça. P. R. I.

**0012402-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012402-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E MAT ELET CUBAT STOS SV GJA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X UNIAO FEDERAL**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUERUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO - STISMMMEC, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de obter a repetição de indébito referente a Contribuições Sociais recolhidas, no montante de R\$ 13.699,74, atinente ao período de 01/12/1996 a 31/12/1997, sob alegação de ocorrência da decadência do lançamento tributário (NFLD-DECAB nº 35.826.517-7). Segundo a inicial, o autor assumiu a condição de tomador de serviços de segurança e vigilância, arcando com as obrigações tributárias que lhe eram pertinentes, decorrentes da prestação dos serviços. Todavia, a empresa prestadora de serviços deixou de recolher uma parte da cota patronal das contribuições sociais devidas em razão dos vínculos com seus empregados. Relata ainda que, em face dessa omissão, a fiscalização fazendária lavrou autuação fiscal (NFLD-DECAB nº 35.826.517-7), em 15/05/2006, sob o fundamento de ser responsável solidária com o recolhimento das contribuições devidas em face do vínculo empregatício, uma vez que era a prestação de serviços teria sido realizada em seu estabelecimento. Sustenta que procedeu ao pagamento dos tributos em 21/07/2009, após julgamento definitivo do recurso administrativo apresentado, mas defende que todos os créditos tributários estavam alcançados pela decadência, tendo em vista que o lançamento ocorreu após o quinto exercício que sucedeu a ocorrência do fato gerador, consoante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 08). Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/80). Em contestação (fls. 96/98), a União alegou que o autor não possuiria interesse de agir para propor a demanda, em razão da pendência de decisão definitiva do pedido de repetição de indébito formulado na via administrativa. Ulteriormente, a Fazenda Nacional alterou seu posicionamento (fls. 93), sustentando que a parte não teria direito à repetição, tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente à edição da Súmula Vinculante nº 08. Em réplica, a parte alegou que estava preclusa a matéria ulteriormente alegada. Instadas as partes à produção de provas, asseveraram não haver interesse na produção. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a jurisprudência pátria já consolidou



entendimento no sentido de que o acesso ao Poder Judiciário não fica condicionado a prévio exaurimento das instâncias administrativas. Ademais, se a União sustenta que o teor da Súmula Vinculante nº 08 é inaplicável ao caso em questão, a lide está devidamente posta, impondo-se a manifestação do Poder Judiciário, a fim de solucionar a controvérsia instaurada. Passo a apreciar o mérito. A autora pede a restituição dos valores pagos a título de contribuição social referente ao período de 01/12/1996 a 31/12/1997, em virtude de decadência do direito da autoridade fiscal constituir o crédito tributário, o que somente teria ocorrido em 2006. Em matéria de decadência, aplica-se a regra inserta no 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para que a Administração efetue o lançamento é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado; Ressalvo que são inaplicáveis as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estipulavam prazo decenal de decadência para o lançamento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que tais normas foram expurgadas do sistema, por meio da edição da Súmula Vinculante nº 08, editada em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, após reiteradas declarações de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso concreto, em se tratando de contribuições referentes a fatos ocorridos entre 1996 e 1997, a decadência do direito da Administração em promover o lançamento e constituir o crédito tributário corresponde ocorreu, em relação ao último fato gerador, no último mês em 31/12/2003. Logo, como a notificação do lançamento se aperfeiçoou apenas em meados do ano de 2006 (NFLD-DECAB nº 35.826.517-7), é imperativo o reconhecimento que naquele momento já havia operado a decadência. Por fim, cumpre ressaltar que é inviável acolher a tese da União, de que somente houve ajuizamento da ação após a edição da Súmula nº 08, tendo em vista que na hipótese o tributo foi recolhido em 21/07/2009 (fls. 80), momento em que a desconstituição do crédito tributário dependia tão-somente de declaração da administração fazendária, a vista do caráter imediato e vinculante dos efeitos da Súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré à restituição do valor recolhido atinente a NFLD-DECAB nº 35.826.517-7, devidamente atualizado pela taxa SELIC, desde o momento do recolhimento indevido. Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% do valor da condenação. Dispensado ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013438-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013438-0) - IRENE PERES GONCALVES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por IRENE PERES GONÇALVES, em face da UNIÃO FEDERAL, para obter repetição de indébito referente ao Imposto de Renda - IR recolhido sobre verbas devidas a seu falecido esposo em decorrência de sentença favorável no Juízo trabalhista. Requeru, também a condenação da ré em danos morais decorrentes dos transtornos causados pelo desconto indevido. Pretende a redução da alíquota do IR, mediante apuração mês a mês, em detrimento da aplicação da alíquota máxima decorrente do cálculo sobre o valor global da condenação. Gratuidade da Justiça deferida s fl. 53. Determinado o esclarecimento do pedido exordial, foi requerido aditamento à inicial às fls. 55/57. Contestação da União Federal às fls. 66/95, com preliminares de coisa julgada e inépcia da inicial. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 96/97. Réplica às fls. 104/108. À fl. 115, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a autora apresentasse demonstrativo com a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável. A autora novamente descumpriu o determinado, cingindo-se a apresentar planilha dos valores recolhidos a título de IR no período do pagamentos das verbas trabalhistas (fls. 117/119). Relatados. Decido. A petição inicial padece de irregularidades que não foram sanadas durante todo o processamento, não havendo, até a presente data, a correta delimitação do pedido, à medida que, nas duas oportunidades em que foi instada, a demandante deixou de esclarecer o valor que entende recolhido além do devido. Não obstante, antes mesmo da análise da inépcia da inicial, há irregularidade insanável que, a despeito do silêncio da peça contestatória, merece análise de ofício pelo Juízo, qual seja, a ilegitimidade da demandante. Na hipótese, tratando-se de discussão afeta à repetição de indébito de exação recolhida pelo esposo da autora, já falecido, a legitimidade para discussão em Juízo pertence exclusivamente ao espólio do de cujus. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante. Dessa feita, a demandante, além de litigar em nome próprio, também não comprovou a condição de inventariante do espólio. Sobre a matéria, vale transcrever decisão no Acórdão 9300173260 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): Mandado de Segurança - Ato de Ministro de Estado Militar. Obstáculo oposto a remessa dos cadastros de servidores civis. Referentes a opção de preferência de compra de imóvel funcional. Precedentes. I - Não tem legitimatio activa ad causam pessoa que pleiteia direito de cujus, sem comprovar que seja inventariante do espólio. II - Servidores civis ocupantes de imóveis funcionais de propriedade da Secretaria de Administração Federal - SAF, mas cedido ou transferidos a Administração das Forças Armadas, têm direito ao encaminhamento a SAF de suas opções de compra e fichas cadastrais. III - Mandamus extinto em relação a uma impetrante e deferido quanto aos demais. (Acórdão 9300173260 - MS 2890 - Ministro Relator Pedro Aciole - 3ª Seção - 02/12/1993 - Virtual Juris STJ - 12ª Edição) Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inoccorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0011175-53.2010.403.6100 - NARCIZO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação ordinária em que se discute a anulação ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel. Sustenta ter adquirido o imóvel com recursos provenientes de financiamento contratado junto à instituição financeira ré. Alega, em síntese, vício no procedimento executório por conta da falta de intimação pessoal das datas de realização dos leilões - fl. 05. Foi concedida Gratuidade da Justiça.

Reconhecida a incompetência do Juízo da capital, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária. A CEF apresentou contestação (fls. 61/90) com preliminares de inépcia da petição inicial e carência da ação. No mérito, sustenta que a propriedade do imóvel já foi consolidada e que, inclusive, o apartamento já foi vendido para terceiros. Alega, também, a regularidade do procedimento de consolidação, pois os demandantes foram adequadamente notificados para purgar a mora. Pleiteia a condenação dos autores em litigância de má-fé. A antecipação da tutela foi indeferida às fls.

130/131. Instadas as partes sobre a especificação de provas, asseveraram não haver interesse em produzi-las. É o relatório. Decido. À vista da documentação trazida aos autos, dispensei instrução probatória complementar, razão pela qual passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência da ação. O fato da propriedade ter sido consolidada não pode afastar a análise do Poder Judiciário, notadamente porque o pedido principal refere-se justamente à anulação do procedimento que deu azo à consolidação. No mais, não obstante a relevância dos fundamentos da preliminar de inépcia da petição inicial, a fase processual não permite seu indeferimento (da inicial), devendo a questão, portanto, ser analisada no mérito. Insurgem-se os demandantes contra a falta de intimação pessoal acerca da realização dos leilões extrajudiciais, realizados nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Entretanto, da análise de fls. 18/34, verifica-se que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia (grifei), ou seja, não tem aplicação, in casu, o procedimento de execução extrajudicial previsto no guerdado diploma legal (Decreto-Lei n. 70/66), senão vejamos: Fl. 23: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento (...) Assim, toda a fundamentação do pedido foi lavrada em premissa equivocada, haja vista que não há se falar em leilão extrajudicial, já que, na hipótese de inadimplemento, o contrato previa expressamente: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis, certificará este fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e, se for o caso, do laudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA - fl. 26. Ademais, mister acrescentar que, da leitura das anotações no registro imobiliário (fls. 31v e 115v), restou comprovada a intimação dos demandantes aos 10 de dezembro de 2008, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Do exposto, tenho por certo que não foi comprovada qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Muito menos há necessidade em se falar acerca da nulidade de leilões que sequer existiram. Por fim, deixo de condenar os autores em litigância de má-fé. Da leitura da petição inicial, verifica-se que, na realidade, os demandantes, por desconhecimento ou mero descuido, não distinguiram a natureza do contrato firmado com a ré, o que justifica a confusão criada acerca da alegação de ausência de intimação pessoal para realização de leilões. Dessa feita, não há elementos que permitam aferir com clareza a intenção dos autores em faltar com a verdade ou ferir a lealdade processual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0000047-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000047-9) - EDNA REGINA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

EDNA REGINA ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre as férias indenizadas e respectivo abono constitucional, bem como para que o cálculo dos tributos devidos obedeça às regras vigentes no período em que eram devidas, e, por fim, condene a União a repetir o indébito do imposto de renda indevidamente recolhido. Segundo a inicial, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (97/2000 - 3ª Vara Trabalhista de Santos), a autora recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o montante correspondente à incidência do imposto de renda de modo acumulado. Aduz, todavia, que não poderia haver incidência de imposto de renda sobre o montante total das verbas pagas, notadamente sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias correspondente e sobre os juros moratórios aplicados, uma vez que tais verbas teriam caráter indenizatório, por não se constituem em acréscimos patrimoniais. Argumenta, outrossim, que a retenção foi realizada de modo equivocado porque incidiu sobre o total apurado, não levando em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial (fls. 2/12), vieram os documentos (fls. 13/181). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 184). Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 200/209). Instadas as partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a União asseverou não haver interesse em produzi-las. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à autora a juntada da discriminação das bases de cálculo do imposto guerreado. Em resposta, a demandante esclareceu que foram apresentados elementos suficientes no laudo pericial contábil da liquidação da sentença trabalhista - que acompanhou a inicial. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. A alegação de ausência de documentos indispensáveis é também impertinente. Com efeito, o documento de fls. 180 é hábil a demonstrar a retenção do valor discutido, de modo que os demais documentos são necessários para comprovar os fatos alegados na inicial, matéria atinente ao mérito. Superadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Rechaço, de início, a alegação de prescrição, pois o lapso temporal entre a lesão ao direito da demandante (retenção em 09/11/2009 - fl. 180) e o ajuizamento da ação (07/01/2010 - fls. 02) foi inferior a dois meses, sendo inidônea a objeção levantada para impedir o enfrentamento do mérito propriamente dito. Superada a alegação de prescrição, a matéria tratada limita-se à questão de direito, diante da apresentação dos cálculos de liquidação da sentença trabalhista, dispensando dilação probatória complementar, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido. Da incidência de IR sobre férias, abono constitucional e juros moratórios. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, pressupõe a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, isto é, de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou a percepção de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Posto esse limite material, cinge a controvérsia em saber se as verbas percebidas pela autora estariam ou não sujeitas à incidência e retenção do imposto de renda na fonte. Em relação às verbas decorrentes de férias não gozadas a resposta é negativa, pois a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário. Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência do imposto de renda, dada sua natureza indenizatória, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional), em razão do caráter acessório dessa verba. Anote-se que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência, consoante firmado na Súmula 125 do C. Superior Tribunal de Justiça: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Logo, é procedente o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de imposto sobre a renda que teve como base de cálculo valores recebidos a título de férias indenizadas (férias não gozadas e abono pecuniário de férias). Contudo, a pretensão relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora merece prosperar apenas em parte, pois em razão da qualidade acessória dos juros moratórios em relação à condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles, de modo que os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal assim for e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal possuir tal natureza. No caso dos autos, parte do principal consiste em acréscimos patrimoniais, ainda que pago fora do tempo, razão pela qual também deve incidir o imposto de renda sobre os juros devidos em razão da mora em efetivar o pagamento em face destas verbas. Todavia, os valores recebidos pela autora a título de férias indenizadas e acréscimos, como ficou assentado acima, não compõem a base de cálculo do imposto de renda, pois não importam em acréscimo patrimonial, de modo que os juros referentes a essas verbas, dada sua natureza acessória, seguem a sorte do principal, de modo que sobre tais valores não deve incidir imposto de renda. Cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido (RESP 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante

a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à minguada de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona, também, a autora a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Nesse aspecto, a tese da autora merece integral acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. Na espécie sub judice, trata-se de verbas trabalhistas pagas de modo acumulado, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Por outro lado, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Não seria razoável, ademais, que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1.** Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. **2.** A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo. **3.** Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. **4.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. **5.** O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. **6.** Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. **7.** Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1.** A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. **2.** Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. **3.** O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. **4.** Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração

segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:A) RECONHECER A NÃO INCIDÊNCIA do imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo abono constitucional e sobre os juros moratórios incidentes sobre o montante pago a título de férias indenizadas e respectivo abono constitucional;B) RECONHECER que a incidência do imposto de renda deve observar o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento das verbas trabalhistas;c) CONDENAR A UNIÃO a devolver ao autor o valor do imposto de renda retido que supere o montante devido, devidamente acrescidos pela Taxa SELIC desde a retenção indevida, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95.Em face da sucumbência ínfima da autora, condeno a União em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0001505-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001505-7) - DEUSDEDIT DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos etc.Converto em diligência.Para apreciação da permanência do autor no vínculo empregatício aludido no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Cópia da CTPS;b) Declaração da empresa/sindicato ou outros documentos (TRCT, por exemplo), referentes ao período de labor.Int.

**0002926-04.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por HELAINE ROBLEDO AFFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes em sua caderneta de poupança em razão do advento de Plano Econômico em junho de 1987.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a autora foi instada a comprovar a titularidade da caderneta de poupança objeto do pedido, bem como a apresentar o cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. Todavia, quedou-se inerte (fls. 12/14).Não obstante o silêncio da a autora, esta foi novamente provocada a esclarecer se figurava como representante do espólio do correntista identificado no extrato de fl. 08 e, em caso de resposta afirmativa, a regularizar sua representação processual. Intimada novamente, a autora manteve-se inerte.Relatados. Decido.A questão não merece maiores digressões.Instada a comprovar a titularidade da conta de poupança objeto dos expurgos, a autora silenciou-se, o que denota a ausência de interesse processual. Com efeito, se a requerente não é a pessoa que mantinha os depósitos à época do Plano econômico em questão, não demonstra, prima facie, interesse no provimento da demanda.De outro lado, a autora poderia litigar em nome do espólio do depositante identificado no extrato juntado com a inicial. Todavia, neste caso, a representação processual não estaria regular.Ademais, intimada a comprovar essa condição, a demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC.Sem condenação em custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e por não ter havido citação.P.R.I.

**0003450-98.2010.403.6104 - JOSE DUARTE RODRIGUES - ESPOLIO X ODETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante retroativa do FGTS desde 1º.10.1967, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar:a) as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada;b) a complementação dos valores acima, decorrente da aplicação dos índices relativos aos expurgos econômicos dos Planos Verão e Collor, acrescidos de correção monetária, dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, este foi instado a trazer aos autos extrato que comprovasse a não aplicação da taxa progressiva de 6% ao ano, bem como documento que comprovasse a opção retroativa ao FGTS (fl. 29). Todavia, este se cingiu a juntar os documentos que acompanharam a inicial (fls. 31/37).Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66, não preenchidos pelo autor, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/48).Réplica às fls.

52/57.Relatados. Decido.Em que pese a não-apresentação dos extratos abrangentes do período vindicado e dos vínculos trabalhistas do autor, o que fundamentaria a extinção do feito sem resolução de mérito, fato é que as questões que constituem o objeto principal da lide podem ser diretamente conhecidas por terem sido alcançadas pela prescrição.A Lei n. 5.107, de 13/9/1966, que criou o FGTS, estabeleceu, no seu artigo 4º, a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705, de 21/9/1971, no entanto, alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos.De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, dispôs que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). No entanto, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971 (data da promulgação da Lei n. 5.705/71), a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa a partir de setembro de 1971, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano (Lei n. 5.705/71, art. 2º, parágrafo único).Ocorre que todo o período pleiteado nestes autos, referente aos vínculos empregatícios do autor entre agosto/1962 e maio/1978, está fulminado pela prescrição. Assim, analisados os elementos constantes nos autos, com fundamento no art. 269, IV, de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação (parcelas que precedem 12/4/1980).Frise-se que a progressividade da taxa de juros aplica-se, nos termos da lei, apenas enquanto vigente o contrato de trabalho, findo o qual a taxa de juros retorna ao seu nível mínimo (3%).Fundamento essa decisão na jurisprudência do E. STJ, já consolidada no sentido de que a relação objeto destes autos é de trato sucessivo e de que a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Observe, aliás, que os precedentes colacionados pelo autor na petição inicial também consagram a mesma tese jurídica.De outro lado, registre-se que a opção pelo regime do FGTS, à míngua de prova de opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, possivelmente deu-se ainda na vigência da Lei n. 5.107/66, e não retroativamente, como postulado na inicial. Sublinhe-se que tal circunstância, a despeito de sua inutilidade para o julgamento em face da ocorrência da prescrição, somente não pode ser confirmada em razão da inércia do autor, que não providenciou a juntada dos extratos do período e em relação a todos os vínculos.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 12/4/1980 e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003698-64.2010.403.6104** - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à parte contrária.Cumpra-se. Intime-se.

**0004056-29.2010.403.6104** - JOSE MARIO VARANDA GROSSO - INCAPAZ X ADELMO DICOLLA BERTAZZO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se pretende a aplicação do IPC ao saldo de conta poupança, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causadores de prejuízos.Diante do contido nos autos, foi determinado a parte autora que atribuisse efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por Juízo absolutamente incompetente, com a conseqüente nulidade processual. Entretanto, a demandante ficou-se inerte, apesar de terem sido acostados aos autos extratos da caderneta de poupança, abrangendo os períodos reclamados na inicial. Brevemente relatados, decido.Instada a emendar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, nos termos Provimento n. 253, de 14/01/2005, e da Lei n. 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em consequência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial.Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se

pretende a aplicação do IPC ao saldo de conta poupança, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causadores de prejuízos. Diante do contido nos autos, foi determinado a parte autora que atribuisse efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por Juízo absolutamente incompetente, com a conseqüente nulidade processual. Entretanto, a demandante quedou-se inerte, apesar de terem sido acostados aos autos extratos da caderneta de poupança, abrangendo os períodos reclamados na inicial. Brevemente relatados, decido. Instada a emendar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, nos termos Provimento n. 253, de 14/01/2005, e da Lei n. 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em conseqüência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual se pretende a aplicação do IPC ao saldo de conta poupança, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causadores de prejuízos. Diante do contido nos autos, foi determinado a parte autora que atribuisse efetivo e correto valor à causa, a fim de evitar o processamento do feito por Juízo absolutamente incompetente, com a conseqüente nulidade processual. Entretanto, a demandante quedou-se inerte, apesar de terem sido acostados aos autos extratos da caderneta de poupança, abrangendo os períodos reclamados na inicial. Brevemente relatados, decido. Instada a emendar, efetiva e discriminadamente, o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência, nos termos Provimento n. 253, de 14/01/2005, e da Lei n. 10.259/2001, a parte autora deixou de fazê-lo, incidindo, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em conseqüência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Por tais motivos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, do CPC. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0004783-85.2010.403.6104 - ORLANDO FRANCISCO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

ORLANDO FRANCISCO COSTA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 16/30). Réplica às fls. 36/49. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, pois a alegação de que tenha havido adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 veio desacompanhada do respectivo Termo de Adesão firmado pelo autor. Ademais, os extratos juntados pela ré não se ajustam àqueles juntados com a inicial e neles não consta ter havido o saque pelo titular da conta. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e

Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

**0005068-78.2010.403.6104 - GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SAO VICENTE LTDA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

GRANI-PEDRAS MARMORARIA DE SÃO VICENTE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o intuito de obter a anulação parcial do Ato Declaratório Executivo DRF n. 55/2009, pelo qual foi excluída do SIMPLES NACIONAL, na parte em que a desequilibrava com efeitos retroativos a 1º/1/2002, com base no artigo 9º, 4º, da Lei n. 9.317/96, bem como para anular eventuais lançamentos fiscais realizados com base nesse ato. Em apertada síntese, sustenta a inicial que a aplicação de efeitos retroativos esbarra na vedação prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma possuir direito adquirido à sistemática tributária do SIMPLES, pois sua opção ao sistema em questão deu-se em 15/12/1999 e foi confirmada pela autoridade fiscal em 1º/7/2007. A inicial foi instruída com documentos. A ré ofereceu contestação às fls. 108/117, na qual requereu a improcedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 119/121. Instada a se manifestar sobre a contestação, a demandante quedou-se inerte. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de questão meramente de direito e sua análise dispensa dilação probatória, de feita que a lide comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a questão em definir se há fundamento jurídico para a exclusão, com efeitos retroativos, de contribuinte que tenha sido admitido no sistema SIMPLES. Pese a existência de respeitadas decisões em sentido contrário, entendo que a resposta é negativa. Com efeito, pelos documentos constantes nos autos, apurou-se no Processo Administrativo n. 15983.000711/2009-81 ter a empresa autora incorrido na vedação do artigo 9º, V, da Lei n. 9.317/96, por constar em seu objeto social atividade de execução de serviços compreendidos na atividade de construção ou reforma de imóveis, fato que acarretou sua exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 55, de 6 de outubro de 2009, com efeitos retroativos a partir de 1º/1/2002. De fato, a Lei n. 9.317/96 assim dispôs (g. n.): Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis; (...) 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (...) Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando: a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º; (...) Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2º do artigo anterior, quando não



realizada por comunicação da pessoa jurídica;(…)Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:(…)II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.No caso, pelos documentos acostados à inicial, verifica-se que o objeto social da empresa autora a impedia de optar pelo SIMPLES, desde a sua constituição; não obstante, verifica-se que a demandante efetivamente aderiu indevidamente a esse sistema de tributação, dele se beneficiando a partir de 15/12/1999.Logo, a exclusão da autora foi medida de direito, aplicada em conformidade com a legislação de regência.Todavia, o mesmo não se pode dizer acerca da retroatividade atribuída pela Administração à decisão.Com efeito, deferida a opção por sistema de tributação mais benéfico, mediante sua inclusão nesse sistema (15/12/1999, fls. 110), os efeitos jurídicos da decisão devem ser mantidos até nova análise pela Receita Federal.No caso, havendo comportamento estatal admitindo a opção do autor pelo sistema de recolhimento de contribuições mais benéfico, deve-se proteger a legítima confiança do contribuinte na manifestação estatal, não sendo razoável que, após mais de uma década da opção, sejam apagados os efeitos jurídicos desse comportamento estatal.Trata-se no caso, pois, de proteção da segurança jurídica.Sobre a impossibilidade de exclusão retroativa, confira-se o seguinte precedente (g.n.):CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - LEI Nº 9.317/96 - EFEITOS DA EXCLUSÃO - ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96.1- Remessa oficial tida por interposta, porquanto, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2- Cabível a exclusão da impetrante do SIMPLES, em razão de exercer atividade econômica vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.3- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da efetiva exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96 - redação original).4- Precedente da 6ª Turma: AMS nº 2004.61.11.003458-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 09/10/2006, pág. 438.5- Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 288442, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, 6ª Turma, DJF3 09/05/2008).Inviável, porém, sejam anulados lançamentos não especificados na inicial.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de anular o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 55/2009, afastando a retroatividade atribuída à decisão que excluiu a autora do SIMPLES.Custas e honorários a cargo da União, estes arbitrados em 10% (dez) por cento do valor dado à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0005332-95.2010.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO) X UNIAO FEDERAL**

O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRAIA GRANDE propõe esta ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91, inserida pela Lei n. 9.506/97, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I e II, a, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos ao seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como para que seja a ré condenada a restituir os valores já recolhidos até 09/2004, no valor de R\$ 135.832,90 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), e os que vierem a ser recolhidos, atualizados monetariamente.Alega inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, o qual criou contribuição nova, sem o instrumento normativo apropriado: lei complementar.Citada, a ré suscitou preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e aduziu a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos até 2004.Decido.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria versada nestes autos, no Recurso Extraordinário nº 35.1717/PR - Paraná, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, já ofertou resposta ao questionamento apresentado pela autora, nos seguintes termos:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio da previdência social. II.- Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C. F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III.- Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. R.E. conhecido e provido. Entretanto, a sistemática do caso posto sofreu alteração com a superveniente edição da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, deu a mesma redação anteriormente conferida pela Lei nº 9.506/97 ao artigo 11, inciso I, alínea j, da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir transcrito:Art.11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado:(...)j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;Assim, não se revestem de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da alteração da sujeição passiva da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, após a vigência da Lei nº 10.887/2004, harmônica com o Texto Constitucional, por ser prescindível a utilização de lei complementar para a criação e majoração de contribuições sociais para a seguridade social, previstas no artigo 195 da Constituição Federal.Ademais, a

jurisprudência maciça é no sentido de que lei ordinária pode modificar lei complementar, desde que o objeto da modificação não seja matéria privativa desta. Acompanho, no particular, a orientação da Excelsa Corte, vênha devida ao respeitável entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento encontra eco, com preponderância, na doutrina e na jurisprudência, dada a inexistência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Somente se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (STF ADC-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves) Nesse sentido, também, o Ac. RE nº 150.755-1/PE, relatado pelo Exmo. Ministro Marcos Velloso, estabelecendo que as contribuições para a Seguridade Social podem ser instituídas por lei ordinária quando compreendidas nas hipóteses do artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal, só exigindo lei complementar para a criação de novas fontes de custeio (art. 195, 4º, CF/88). Consoante a decisão do C. STF (ADC nº 1-1/DF), deve-se diferenciar as normas materialmente complementares daquelas apenas formalmente complementares. Estas últimas, muito embora revestidas de forma diferenciada, tratam os temas que a Constituição Federal deixou à disciplina de lei ordinária, podendo ser alteradas também por esta. Nesse sentido é a ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPANTE DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. SUBSÍDIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98.01. A alínea j, do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.887/04, se acha em perfeita consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98 que, ao regular o inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal, instituiu contribuição previdenciária vinculando agentes políticos ao sistema previdenciário público.02. Hipótese em que é devida a cobrança de contribuição social sobre os subsídios do agravado, ocupante de mandato eletivo de Prefeito.03. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 58428 Processo: 200405000288696 - UF: PB - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 15/02/2005 - DJ Data: 18/03/2005 - Página: 729 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Manifeste-se a autora sobre as preliminares aduzidas na contestação. Int.

**0005764-17.2010.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: recebo como aditamento à inicial. A UNIÃO, apesar de não haver sido intimada a manifestar-se sobre o aditamento, tacitamente concordou com ele em sua contestação, eis que não fez referência às inscrições em Dívida Ativa excluídas pela autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005913-13.2010.403.6104** - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela Ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 41/57). Em seguida, a ré juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da LC 110/2001 (fls. 60/66). Instado a se manifestar, o autor cingiu-se a requerer o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 71). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 60/66 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal

Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0006236-18.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

GILBERTO ROSA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu preliminarmente a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e propôs acordo para extinção do feito. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 40/52). Réplica às fls. 59/69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. De outro lado, em sua réplica o autor deixou expresso seu desinteresse na composição amigável da lide, ao menos nos termos da proposta ofertada pela ré em sua defesa. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II -

01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

**0006335-85.2010.403.6104** - ROSELIA ADAO SALLES X ROSELENE SALES ADAO (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FABIAN DOS SANTOS DANILEL (SP117032 - HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS E SP036523 - NELSON MENDES)

Forneça a autora a devida qualificação do assistente técnico indicado à fl. 127, apontando, se for o caso, o número do CREA no prazo de cinco dias. Int.

**0006431-03.2010.403.6104** - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA (SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro a prova testemunha requerida pela autora para sua oitiva. Indiquem as partes, no prazo de dez dias, as testemunhas que desejem arrolar, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação de audiência. Int.

**0007717-16.2010.403.6104** - LUCINDA MARQUES DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCINDA MARQUES COSTA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, com o intuito de obter provimento judicial que declare a validade dos benefícios de pensão mantidos pelos réus, condene a União a restabelecer o benefício cessado e pague as prestações vencidas desde a cessação e, por fim, condene os réus a lhe indenizar pelos danos morais suportados. Segundo a inicial, a autora é viúva do servidor Euclides Gomes da Silva,

falecido em 23/12/1997, e, em razão de cumulação de duas aposentadorias pelo de cujus, percebia dois benefícios de pensão, mantidos pelo INSS e pela União. Notícia que recebeu memorando do Ministério da Saúde, solicitando o exercício do direito de opção entre as pensões, sob o argumento de que os benefícios possuem origem em cargos não acumuláveis. Aduz que, passados treze anos após a concessão do benefício, foram-lhe parcialmente subtraídos os proventos, sem precisa indicação do motivo, pois não foi demonstrado pela Administração que se tratava de acumulação indevida de cargos. Pretende a nulidade do ato extintivo, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O juízo deferiu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (fls. 66). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 74/89), pugnando pelo indeferimento da liminar, forte no disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que os cargos ocupados pelo falecido não estavam entre os acumuláveis, consoante previsto na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXXVI). O INSS contestou o pedido, também ancorado na impossibilidade de acumulação dos cargos pelo falecido. Relatado. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre registrar que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 e o decidido na ADC nº 4 não configuram um óbice à antecipação da tutela, pois se cuida, aqui, de pedido de recebimento de pensão, de natureza alimentar, ao passo que a aludida vedação legal incide nas hipóteses que importem outorga ou adição de vencimentos e vantagens pecuniárias ou em reclassificação funcional e equiparação de servidores (Nesse sentido: STF Rcl 1831/MS, DJ 22/08/2003, Rel. Min. Gilmar Mendes). No caso em questão, entendo presentes os requisitos legais. A verossimilhança da alegação decorre do direito da autora ao devido processo legal previamente à cessação de benefício previdenciário anteriormente deferido. Com efeito, consoante prescrito no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal, devendo-se assegurar ao interessado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes (artigo 5º, LV, CF). Ademais, a Lei Geral de Processo é expressa quanto à necessidade de instauração de processo, como na hipótese dos autos: Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve a necessidade de motivação (artigo 50, inciso VII), com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, para edição de atos que importem em anulação de ato administrativo. Não sem razão, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 3, com o seguinte teor: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. No caso em questão, a Administração Pública, ao invés de instaurar um processo anulatório, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que autorizariam a extinção dos efeitos do ato administrativo concessivo, limitou-se a intimar a pensionista para que fizesse opção pela pensão mais vantajosa, sob pena de suspensão dos pagamentos (fls. 106). Além disso, verifico que a notificação, instruída com a cópia de acórdão do Tribunal de Contas da União, não atentou ao alerta apostado por órgão administrativo que já havia indicado (AUDIR/SRH/MP, fls. 95) a necessidade de apreciar as situações de per si, pois os pagamentos das concessões cujos atos já foram apreciados e registrados pelo Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula nº 199/TCU e 6/STF, só podem cessar após a sua análise prévia (fls. 95). Por fim, é de se levar em consideração o tempo transcorrido entre o prazo de concessão do benefício e sua cessação, consoante sustentado pela autora, tendo em vista que se passaram quase 13 (treze) anos do óbito do instituidor. Assim, mister atentar para que o direito da Administração Pública de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, prazo esse que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (artigo 54, caput e 1º, da Lei nº 9.784/99). No tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação e à irreversibilidade dos efeitos da decisão, observo que há hipóteses, como a dos autos, em que o indeferimento da medida é capaz de criar situação tão irreversível e prejudicial quanto o resultante de seu deferimento. Deve o julgador, então, sopesar os valores e optar por aquele de maior relevância. Neste caso, e neste momento processual, não tenho dúvida de que o valor a prevalecer é o da subsistência da demandante, atualmente com 89 (oitenta e nove) anos de idade e que já percebeu o benefício por mais de uma década. Por fim, não vislumbro viável a concessão de efeito retroativo à medida antecipatória, dado o seu caráter eminentemente provisório, devendo eventual repercussão financeira ser satisfeita no momento da execução da tutela definitiva, na hipótese de procedência do pedido. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que a União providencie, a partir da ciência desta decisão, o restabelecimento do benefício de pensão anteriormente concedido à autora (matrícula SIAPE nº 03357988). Oficie-se à Coordenação de Administração de Pessoal - Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (fls. 106), para integral cumprimento da presente decisão. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Recebo a petição e o documento de fls. 48/51 como emenda à inicial. JOÃO CARLOS DOS SANTOS, corretor de imóveis qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o intuito de anular a multa que lhe foi imposta sob o fundamento de ter deixado de votar nas eleições do órgão de classe, ocorrida em

14/07/2009. Segundo a inicial, o autor ausentou-se do Brasil no período de 09/06/2009 a 27/07/2009 e somente ao regressar tomou conhecimento, através de correspondência enviada pelo réu, datada de 02/07/2009, de que as eleições para o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no qual é inscrito, teriam ocorrido em 14/07/2009. Aduz, ainda, que, em 29/07/2009, logo após seu retorno do exterior e ter tomado ciência que deixou de votar nas referidas eleições, apresentou justificativa de sua não-participação no escrutínio, por escrito, ao CRECI, a qual restou indeferida por ausência de embasamento legal. Não admitida a justificativa, notícia que lhe foi aplicada penalidade consistente em multa, no valor de R\$ 394,59 (trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Insurge-se contra a aplicação da penalidade, pois, embora o pleito ocorra a cada três anos, não há data pré-definida e a informação obtida do CRECI, antes de se ausentar do País, foi a de que ainda não havia sido marcada a data para a eleição. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de impedir que o débito seja inscrito em dívida ativa, bem como autorizar sua participação nas próximas eleições. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental de verossimilhança das alegações e de ameaça de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, considero presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O perigo da demora decorre dos prejuízos decorrentes da produção de efeitos da sanção pecuniária aplicada pela ré, especialmente a inscrição do débito na dívida ativa e o impedimento de participar de futuras eleições. Por outro lado, quanto à verossimilhança das alegações, releva considerar que o Decreto nº 81.871, de 29/06/78, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12/05/78, que rege o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, expressa dispõe que: Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. No mesmo sentido, dispõe a Resolução COFECI nº 1.128/2009 que: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: (...) 3º - O profissional que deixar de votar estará sujeito a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. Com fundamento nos dispositivos normativos acima transcritos, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis impôs ao autor a multa eleitoral, objeto da notificação de inscrição em dívida ativa (fls. 51), indeferindo sua justificativa (fls. 27), sob o pálio de ausência de amparo legal (fls. 36). Ocorre que, pelos documentos acostados à inicial (fls. 31/32), verifica-se que o autor, na data de emissão da correspondência que comunicava a data em que aconteceriam as eleições para escolha dos representantes do CRECI para o triênio 2009/2011, encontrava-se no exterior (Espanha) e lá permaneceu até a realização do pleito, de modo que há relevância em sua alegação de que não teve ciência de seu conteúdo. Tratando-se de medida sancionadora, importa destacar que a ciência do comportamento devido, no caso a de que deveria votar na eleição do Conselho da Classe em determinada data, é pressuposto fático para a aplicação da pena, não sendo razoável exigir que alguém adote uma específica conduta sem que lhe tenha sido possível saber previamente qual seria o comportamento que afastaria a aplicação da sanção. Além disso, ainda que ao autor fosse dado pleno conhecimento da data da eleição e que a votação e tenha transcorrido por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, I, a, da Resolução COFECI nº 1.128/2009, através de acesso ao sítio [www.votacreci.com.br](http://www.votacreci.com.br), como o autor estava no exterior, o ônus de disponibilizar equipamento para acesso à votação seria do réu, pois não seria razoável exigir que o autor, por meios próprios, acessasse o sítio da votação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Conselho disponibiliza equipamentos para votação na sua própria sede, bem como em cada uma das Delegacias Regionais, os quais são considerados postos eleitorais e mesas coletoras de votos, consoante previsto na legislação vigente. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL e suspendo os efeitos da penalidade aplicada ao autor pelo não-comparecimento à eleição do Conselho Regional de Corretores de Imóveis realizada em 14/07/2009, até solução definitiva da lide. Expeça-se precatória para citação do réu no endereço indicado à fl. 47. Oficie-se. Int.

**0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aceito a conclusão. A fim de dirimir a questão acerca da prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 52, tragam os autores, no prazo de dez dias, cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, relativa ao Processo n. 0008818-25.2009.403.6104, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013143-14.2007.403.6104 (2007.61.04.013143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005659-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X APARECIDO ANSELMO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de APARECIDO ANSELMO (ação n. 0005659-55.2001.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização incorreta do índice da Taxa SELIC, ao aplicá-lo de forma capitalizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 683,75.0

embargado apresentou impugnação (fls. 09/14), na qual sustenta a correção de seus cálculos, e, por fim, requereu o reconhecimento da condição de beneficiário da gratuidade de justiça. Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a retidão dos cálculos da embargante (fl. 23). Na sequência, instadas a se manifestarem, as partes aquiesceram ao parecer e contas do auxiliar técnico do Juízo (fls. 30 e 34). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Assiste razão à embargante. Os cálculos do exequente efetivamente violam a coisa julgada. Quanto à utilização da Taxa SELIC, o embargado incorreu em equívoco ao multiplicar mês a mês os índices mensais. Conforme apurado pela Contadoria, a cumulação da referida taxa obedece a critério linear, tal como resulta de Tabela divulgada no sítio da Receita Federal na internet, usada inclusive para a cobrança dos tributos federais. Ademais, como a Taxa Selic abrange juros e correção monetária, a multiplicação de seus índices, tal como efetuado pelo embargado em questão, resulta em indevida capitalização de juros, o que é vedado pela Jurisprudência e pelo próprio julgado. Por fim, ressalte-se que o próprio embargado, instado a se manifestar sobre os cálculos do Contador, manifestou sua concordância com estes. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.635,25 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurado de forma atualizada para julho/2007 à fl. 04. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Sem condenação em honorários, por ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, tal como requerido à fl. 10 destes autos e deferido à fl. 14 dos autos em apenso. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante. Prossiga-se na execução a partir do requerimento do embargado à fl. 30. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203789-98.1995.403.6104 (95.0203789-8)** - MAURO BERRETARI X DILMA DE SOUSA MOREIRA X JULIO BARROSO COSTA X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DILMA DE SOUSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO BARROSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X MAURO BERRETARI X UNIAO FEDERAL X DILMA DE SOUSA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES X UNIAO FEDERAL X JULIO BARROSO COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, enquanto estes, simultaneamente, foram condenados ao pagamento de valores de sucumbência à União (fls. 117, 132, 216/230, 241/247, 346, 347, 355, 356 e 381/386). Iniciada a execução, os autores, instados, realizaram o pagamento do valor devido à União, a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF própria. Intimada, a União concordou com o montante recolhido (fls. 366/376). De outro lado, no que tange à execução do valor principal objeto do título judicial, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 467/496 e 500/532). Instados, os exequentes discordaram do montante depositado (fls. 534/536), bem como interpuseram Agravo de Instrumento, não conhecido pela Superior Instância, em face da decisão de fl. 497, por sustentarem que a executada deixou escorrer o prazo para o pagamento sem manifestação, ensejando penhora de bens pelo montante que entendiam devido (fls. 538/540). Em face da divergência de cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou o parecer de fls. 542/543, nos quais requisitou a juntada de extratos das contas vinculadas e salientou a proporcionalidade dos honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores. Intimadas as partes, apenas os exequentes manifestaram-se às fls. 617/618. À fl. 620 os exequentes foram intimados a trazer aos autos os documentos apontados pela Contadora, o que não cumpriram, e, à fl. 622, o Juízo entendeu que o cumprimento da condenação pela CEF foi tempestivo. Inconformados, os exequentes interpuseram novo Agravo de Instrumento em face da última decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 649/658). A CEF realizou também depósitos complementares e requereu a extinção da execução às fls. 545/608 e 630/635. Dada a inércia dos exequentes, foi extinta a execução em relação aos exequentes MAURO BERRETARI e JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO MENEZES, bem como determinado o esclarecimento dos pagamentos dos exequentes DILMA DE SOUSA MOREIRA e JÚLIO BARROSO COSTA, ante a notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 (fl. 636). Em resposta, a CEF manifestou-se à fl. 642 para ratificar a correção dos pagamentos e a exclusão dos valores atinentes ao acordo da LC 110/2001, por não terem localizado os Termos de Adesão. A Contadoria manifestou-se na sequência em relação aos honorários advocatícios para apurar diferença a ser depositada pela CEF (fls. 662/665). Sobre tais cálculos não houve discordância das partes (fls. 670/671). Em decorrência, a CEF foi instada a efetuar o depósito complementar (fl. 672), o que foi cumprido às fls. 675, 676, 678, 682 e 683. Ouvida a parte exequente, esta aquiesceu ao montante depositado e requereu o seu levantamento (fls. 684/685). Decido. A execução dos honorários pela União foi devidamente cumprida pelos executados, inclusive mediante recolhimento pela guia e código próprio. Quanto à execução principal em curso nos autos, cumpre frisar, nos termos da decisão proferida à fl. 636, que não houve impugnação expressa quanto aos valores creditados em favor dos exequentes JÚLIO BARROSO COSTA e DILMA DE SOUSA MOREIRA, retificados às fls. 552/606. Ademais, quanto aos mesmos exequentes, houve o descumprimento da ordem judicial que requisitou documentos aludidos no parecer da Contadoria. No tocante à exequente ANDRÉA AQUILES DOS SANTOS, houve também notícia de sua adesão aos Termos da LC 110/2001 por meio de formulário preenchido pela Internet, sem impugnação da parte interessada. Assim, não procede a informação de que esta teria

sucumbido na demanda, embora, de todo modo, a execução, nesta parte, também se encontre satisfeita. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores, houve expressa concordância do patrono destes. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução referente aos honorários advocatícios e com relação aos exequentes ANDRÉA AQUILES DOS SANTOS, JÚLIO BARROSO COSTA e DILMA DE SOUSA MOREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 496, 608, 678 e 683 ao patrono dos exequentes, conforme requerido à fl. 685, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0200888-89.1997.403.6104 (97.0200888-3)** - VERA HELENA CESAR (Proc. ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA HELENA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a cumprir o título judicial de fls. 49/52 e acórdão de fls. 91/92 realizou o crédito devido à fl. 114. Intimado, o exequente concordou com o valor depositado, deu por satisfeita a obrigação e requereu o levantamento do depósito efetuado pela executada. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará para o levantamento do depósito judicial de fl. 114, conforme requerido à fl. 119 e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0207380-63.1998.403.6104 (98.0207380-6)** - MARCOS JOSE DE SOUZA X LUIZ MARCELO DE ANDRADE X WALMIR DE ABREU MOTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173430 - MELISSA MORAES) X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 170/181 e 231/240). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos, sobre os quais os exequentes principais não se manifestaram (fls. 302/318). Em decorrência, houve a extinção da execução com relação à condenação principal (fl. 319). Antes, porém, o Juízo havia proferido decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios em fase de execução (fl. 263), em face da qual o patrono dos autores interpôs Agravo de Instrumento, provido para impor à executada o pagamento de R\$ 300,00 a este título (fls. 269/285 e 323). Noticiada a decisão de Segunda Instância, determinou-se a intimação da executada para o devido pagamento. Todavia, em face dessa decisão (fl. 324), houve reconsideração do Juízo, para facultar ao interessado o prosseguimento da execução de honorários (fls. 325/327), bem como a interposição de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 333/339). Deferido o requerimento de citação da executada para o pagamento (fls. 340/342), esta opôs embargos à execução, julgados improcedentes conforme cópia acostada às fls. 363/365. À vista da interposição de Agravo de Instrumento pela CEF, o feito permaneceu sobrestado até a notícia da extinção daquele sem resolução de mérito, por ter sido considerado prejudicada a sua apreciação pela Superior Instância (fls. 372/377). Em prosseguimento, a CEF efetuou o depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 389, 393 e 394), com o qual concordou o patrono dos exequentes, pois se restringiu a requerer a expedição de alvará de levantamento (fl. 399). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 389 conforme requerido a fl. 399 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6)** - AIDIO AGUIAR DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculo discriminado às fls. 149/157. Instado, o exequente impugnou os cálculos (fls. 161/171). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido (fls. 175/182) e constatou ter havido depósito em valor inferior ao julgado. Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 192/193) e a executada aquiesceu aos mesmos cálculos, efetuando inclusive depósito complementar (fls. 197/198). Cientificado do depósito complementar, o exequente reiterou suas razões de impugnação às fls. 205/206, razão pela qual os autos foram remetidos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, a qual ratificou as contas apresentadas anteriormente, mas salientou o valor excedente do depósito complementar da executada, por não haver abatido o montante creditado em data anterior (fl. 222). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, o exequente ficou inerte, enquanto que a executada manifestou concordância com o cálculo da Contadoria Judicial; entretanto, requereu o estorno do valor que foi depositado a maior (fls. 224/237). Decido. Assiste razão ao exequente no tocante ao descontentamento com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A Contadora esclareceu ter havido equívoco nos cálculos da CEF quanto aos



índices de correção monetária. Nesse sentido, não houve impugnação das partes, haja vista a aplicação das regras próprias atinentes ao fundo. Todavia, no tocante aos juros de mora, a Contadoria elaborou os cálculos com exclusão dos juros remuneratórios da base de cálculo dos juros de mora, o que não se mostra acertado. Com efeito, os juros moratórios incidem sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Frise-se que o exequente buscou, pela via judicial, a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS tal como se não houvessem acontecido os expurgos inflacionário, o que, por consequência lógica, implica a incidência dos juros de mora sobre todo o valor depositado, inclusive os juros remuneratórios, à vista de que também estes não foram creditados na época própria à conta fundiária. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90). Int.

**0000290-46.2002.403.6104 (2002.61.04.000290-0)** - AMAURI CORREIA DA FONSECA X AMERICO STEFANI X ANDRE CORREIA DA SILVA X ANIZIUL PAULO BONELLA X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMAURI CORREIA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIUL PAULO BONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARTUR DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASILIO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BEZERRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CAMPOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BERGARA FOLGAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS JUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 127/132 e 164/166). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos, sobre os quais os exequentes principais discordaram parcialmente (fls. 189/325). Acolhidos os cálculos e documentos juntados pela executada, houve a extinção da execução com relação à condenação principal às fls. 327/329. Na sequência, a executada realizou os depósitos de fls. 331/336 e 344/354, referente aos honorários advocatícios, com os quais concordou o patrono dos exequentes (fls. 340 e 361/367). Não obstante, o exequente Antonio Campos Guimarães sustentou o descumprimento do julgado quanto ao seu respectivo crédito (fls. 361/364), o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo. Em suas informações, a Contadora salientou a extinção da execução principal e apresentou cálculos referentes à verba honorária devida consoante o julgado, nos quais apurou diferença a favor do patrono dos exequentes (fls. 382/384). Instadas, as partes concordaram com o parecer e planilha da Contadoria Judicial e a CEF realizou depósito complementar (fls. 392 e 394/397). Em prosseguimento, o patrono dos exequentes, mesmo intimado, não se manifestou sobre o depósito complementar (fl. 399), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Decido. Nada a decidir quanto à execução do valor principal do Sr. Antonio Campos Guimarães, em face da anterior extinção da execução e ainda da concordância quanto ao parecer da Contadoria. No mais, ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 352/354 e 397 conforme requerido às fls. 340, 361/367 e 392 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0001835-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001835-9)** - ROQUE PEREIRA DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP105667E - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROQUE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 155/157. Pela decisão de fls. 159/160, rejeitou-se a impugnação e declarou-se extinta a execução. Interposta apelação, houve anulação da sentença para que a executada efetuasse o crédito complementar na conta vinculada do autor (fls. 187/188, 203/206, 224/225, 247/249, 254/256). Retornados os autos ao Juízo de origem foi determinado que a CEF efetuasse o crédito na conta do autor. Instado à manifestação, o exequente ficou inerte em relação ao crédito depositado. Decido. À minguia de impugnação quanto ao crédito realizado em cumprimento de sentença, dou por satisfeita a obrigação, de modo que a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0005273-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005273-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculo discriminado às fls. 169/181. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 186/201. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado (fls. 210/214), e constatou a incorreção dos cálculos de ambas as partes. Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fls. 222/233) e a CEF com estes concordou (fl. 237). Decido. Sem razão o exequente. Nos cálculos da Contadoria de fls. 210/214 foram utilizados os saldos corretos, bem como o critério de correção monetária eleito pela E. Corte Superior, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26 do E. TRF/3ª). Não procede, contudo, a impugnação, pois, confrontados os argumentos da parte exequente com a conta da Contadoria, denota-se haver resultados diferentes em virtude de critérios de correção monetária diversos. Sublinhe-se que a aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento n. 26). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009) Ademais, a interpretação dada pela parte exequente ao julgado não condiz com o entendimento deste Juízo. Observe-se que a aplicação do Provimento n. 26 sabidamente contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral. Remeto o exequente, aliás, aos documentos por ele juntados às fls. 224/233 para esclarecer que o Provimento nº 26/2001 (fl. 224) adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 226/233), no qual se lê, no item correspondente ao FGTS, que seus indexadores não serão usados no caso de haver decisão judicial em contrário (fl. 231), tal como se deu nestes autos. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Improcede, de igual modo, o reclamo anterior do exequente quanto à base de cálculo utilizada pela CEF (fls. 186/201), a qual foi ratificada pela Contadoria à luz dos extratos juntados às fls. 130/154. A propósito, da mera observação dos cálculos do exequente apura-se que o saldo por este utilizado foi majorado por diferenças oriundas de período atingido pela prescrição, o que desatende ao título judicial. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 210/214, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Quanto à quantia creditada a mais, uma vez já ocorrido o levantamento dos valores pelo exequente (fl. 237), resta inexecutável o estorno do depositado, razão pela qual remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int.

**0012142-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012142-2) - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISEU SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 59/60). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 90/101), dos quais discordou o exequente (fls. 104/106). À fl. 107 o Juízo acolheu em parte a impugnação da parte exequente. Instada, a CEF realizou depósito complementar às fls. 110/111, dos quais discordou o exequente (fls. 114/115). Todavia, apresentada a memória dos cálculos às fls. 124/134, o exequente ficou-se inerte (fls. 136/137), o que ensejou a remessa dos autos para extinção da execução, conforme determinado à fl.

135. Decido. Instado a se manifestar sobre os cálculos do valor da execução, o exequente ficou-se inerte nos autos, do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4619**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)  
1 - Fls 478/483. Ante os termos da impugnação da ré, manifestes-e o Sr. Perito Judicial em resposta aos quesitos suplementares de 08 a 12, elaborando laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Fl. 415. Os honorários serão arbitrados após a conclusão definitiva do laudo e das manifestações das partes. 3 - Fl. 501. Regularize-se a numeração do feito.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES (SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

1 - Fl. 992. Oficie-se à 1.ª Vara da Comarca de Jacupiranga, encaminhando-se cópia da petição de fl. 993, do expropriado. 2 - Fls. 993/998. Ciência à União e ao DNIT dos documentos acostados por Antonio Domingues. 3 - Como dito no item 04 do provimento de fl. 968, a questão da desconstituição da penhora, em face da sucessão processual, após a transferência do numerário requisitado ao Banco, será apreciada. 4 - O requerimento do expropriado será oportunamente avaliado, após apreciação dos documentos acostados e da transferência dos valores à ordem e à disposição desta 1.ª Vara. 5 - Oficie-se em retorno, com urgência, reiterando-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 1.000, em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidade.

#### **USUCAPIAO**

**0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)** - MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL (SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES (SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Fls. 536/539. Ciência às partes, à União e ao MPF, pessoalmente. Venham conclusos em seguida para apreciar a sucessão e determinar, se o caso, a autuação da oposição e da impugnação de fls. 516/520, para o correto processamento.

**0007502-45.2007.403.6104 (2007.61.04.007502-0)** - WALTER COSTA BARBOSA X RENILDE MENESES BARBOSA (SP141103 - AIRAM MOZDZENSKI TANGANELLI) X JERONYMA ALONSO SOARES - ESPOLIO X MARIZE ALONSO SOARES BARTHOLO X ZULEIKA CORREA LAMES X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 187. Ciência às partes da resposta do Serviço de Patrimônio da União para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

**0001570-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001570-1)** - KIYOSHI FUNABASHI (SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico engano no provimento de fl. 225, em que determinou-se a regularização processual do Espólio de Kiyoshi Funabashi, através de sua inventariante Ana Ruriko Fujisawa, da qual houve notícia de falecimento à fl. 224. Diante do ocorrido, reabro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o espólio acima referido, regularize sua representação processual, através do novo inventariante, sem prejuízo do atendimento das demais providências, inclusive o recolhimento das custas. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0006559-91.2008.403.6104 (2008.61.04.006559-5)** - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO X TANIA MARTINS BRANCO (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X

UNIAO FEDERAL X HELENA RAPOSO DE BARROS X PYTHAGORAS DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNNEIDER X JOSE SCHNNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

Oportunamente, intime-se o autor para retirar o edital expedido para publicação na forma da lei, juntando os respectivos comprovantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001140-56.2009.403.6104 (2009.61.04.001140-2)** - WILSON RABELO X ROSA MARIA LEMINICA RABELO(SP085057 - FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E SP170493 - PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Silente o autor sobre a determinação do item 2 do despacho de fl. 173, e diante das tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica titular do domínio - v. fls 114, 128/129 e 144, determino a sua citação editalícia, em edital a ser expedido, com prazo de 20 (vinte) dias, com base na minuta de fls. 176, que aprovo. Expedido, afixado, com decurso de prazo, venham para nomeação de curador especial.

**0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0)** - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

1 - Fl. 157. Defiro. Expeça-se mandado de citação ao confrontante indicado. 2 - Cite-se a União Federal, como determinado. 3 - Cumpra a autora a determinação do item 03 de fl. 157, em atenção ao artigo 942 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2)** - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls 290/291. Ao autor, sobre a manifestação do curador especial. 2 - Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. 3 - Vista ao Ministério Público Federal.

**0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0)** - PAULO ROBERTO DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO LOSADA SEGUIM(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR

1 - Ao SEDI, para incluir no polo ativo Rosemeire Hamabata de França, mulher do autor, identificada às fls. 465/466. 2 - Cite-se a União Federal, se em termos. 3 - Por vez derradeira, cumpra o autor a determinação do item 13 do despacho de fl. 364, ou alternativamente comprove a sucessão na cadeia do imóvel, mediante juntada da certidão de matrícula do imóvel, nos termos do item C do provimento de fl. 383, agora em 10 (dez) dias, improrrogáveis. 4 - No silêncio, ou cumprimento defeituoso, venham para extinção, nos termos da r. decisão de fls. 454.

**0003754-97.2010.403.6104** - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

O feito não pode prosperar por impulso oficial. Manifeste-se o autor, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de assunção do ônus processual decorrente do abandono da causa.

**0006831-17.2010.403.6104** - ROBERTO JOSE FERREIRA CARLI(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA

Fl 137. Aguarde-se o cumprimento, pelo autor, dos itens 01 a 04 do despacho inaugural, à fl. 135, por mais 10 (dez) dias, agora improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007726-61.1999.403.6104 (1999.61.04.007726-0)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA E SP043997 - HELIO FANCIO E SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X INSS/FAZENDA

No silêncio das partes, archive-se com baixa findo.

**0005516-66.2001.403.6104 (2001.61.04.005516-9)** - EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA(SP079537 - DANIEL MONTANHINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 323. Archive-se o feito com baixa findo.

**0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 422. Ciência ao autor. No silêncio, archive--se com baixa findo.

**0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)** - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Fls. 238/240. Defiro. Promova a União Federal o aporte dos documentos referenciados para o início da liquidação do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0011363-10.2005.403.6104 (2005.61.04.011363-1)** - CONCOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Recebo a apelação de fls. 1.520/1.527, do autor, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Se em termos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0005289-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005289-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Recebo a apelação de fls. 548/567, do autor, no duplo efeito. 2 - Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) dos termos da sentença de fls. 529/538 e para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso ora interposto. 3 - Se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

#### **ACAO POPULAR**

**0008214-30.2010.403.6104** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF X ALDENOR ABRANTES X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO X RAYMUNDO FRANCO DINIZ X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL X URGEL PEREIRA LOPES X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN X JOAO BATISTA GRUGINSKI X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA X MARCIO MACHADO CALDEIRA X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA X DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
1 - Ciência ao autor popular da redistribuição a esta 1.ª Vara Federal. 2 - Inicialmente, diante da repetição do pleito, providenciem-seos números dos CPFs dos corréus Afonso Celso Mattos Lourenço e José Eduardo Rangel de Alckmin, de vez que se encontram representados no feito anterior, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, se em termos, ao SEDI, para as respectivas regularizações. 4 - Venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005273-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA AUXILIADORA DE JESUS  
Com exceção da folha 20, mera cópia da cópia, autorizo o desentranhamento das folhas 10 a 19, e 21, mediante substituição, com prazo para retirada em cinco dias, findos os quais, o feito deverá ser arquivado em definitivo, em cumprimento da sentença proferida às fls. 34/35.

**0005281-84.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOANA DARK CARNEIRO  
Fl. 39. Indefiro o desentranhamento das folhas 10 a 18, por se tratar de meras cópias de outras cópias. Defiro o desentranhamento, apenas, do documento de fl. 19, mediante substituição, por se cuidar de original. Concedo cinco dias para retirada. Decorridos, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 30/31.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS  
Fls. 150/153. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

**0002222-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMUEL ANDERSON BATISTA MEDEIROS  
Fl. 56. Exceto a procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais somente, mediante a indicação das folhas e a substituição pelas respectivas cópias. Os documentos deverão ser retirados em cinco dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo.

## 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2231**

### **MONITORIA**

**0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)**  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Tendo em vista que os autores, apesar de regularmente intimados por duas vezes, não se manifestaram sobre a proposta de honorários periciais, resta preclusa a realização da perícia deferida, nestes autos, à fl. 398. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Veja-se a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS. A parte autora, após depositar metade do valor correspondente aos honorários periciais, foi intimada a complementar e comprovar o depósito, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência da produção de prova pericial, fl. 526. Não se manifestou a requerente a respeito, verificando-se, na hipótese, a preclusão de que trata o art. 183 do CPC. Mantida a sentença. (TRF4, AC 0005263-94.2006.404.7003, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/2010). Outrossim, não tendo os ora autores, que são réus nas monitórias em apenso, postulado a produção de provas naquelas demandas, revela-se desnecessária dilação probatória nos respectivos feitos. Tornem os presentes autos, bem como os de n. 2008.61.04.000607-4 e 2007.61.04.011043-2, para os quais será trasladada cópia da presente decisão, conclusos para sentença. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013931-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013931-8) - CONDOMINIO EDIFICIO UMUARAMA(SP078832 - ANIBAL JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à peticionária de fl.296 o prazo de 10(dez) dias a fim de que regularize sua representação processual, inclusive trazendo aos autos a ata de eleição de síndico e demonstrando a existência de poderes para dar quitação. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

**0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a efetivação de acordo extrajudicial. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004425-91.2008.403.6104 (2008.61.04.004425-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000499-5)) AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA X MARIA ADRIANA DOS SANTOS VEIGA X NADIA MARIA DOS SANTOS VEIGA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)**

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, reitere-se a intimação dos embargantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre os honorários periciais estimados pelo Expert às fls. 67, sob pena de indeferimentos da produção de prova pericial. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CUNHA FERREIRA**

Vistos em despacho. Fls. 93/94: Indefiro, posto que tal providência já fora cumprida, restando infrutífera. Sendo assim, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014568-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014568-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000503-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000503-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001259-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA X SERGIO RICARDO PERALTA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0006828-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006828-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007018-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007018-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBELIA BRITO DE JESUS

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO PECAS PITU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009125-13.2008.403.6104 (2008.61.04.009125-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 -

JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosse- guimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0011459-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011459-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AMERICA MARIA DOS SANTOS IGREJA

Vistos em despacho. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013219-04.2008.403.6104 (2008.61.04.013219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REIS E VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CARLOS VILELA DOS REIS X JESSE VILELA DOS REIS

Vistos em despacho. Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000012-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da penhora on line, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da penhora on line, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005254-38.2009.403.6104 (2009.61.04.005254-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LENILDO RAMOS PEREIRA LAJES - ME X LENILDO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta da penhora on line, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008997-56.2009.403.6104 (2009.61.04.008997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0009451-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009451-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO BERNARDO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0010610-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010610-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO



BENTO JUNIOR) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Intime-se.

**0010613-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010613-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.. Intime-se.

**0010788-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPOLIO X ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA E SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o CPF do executado. Intime-se.

**0013346-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013346-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELBA BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO X MOZART BEZERRA DA SILVA

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000081-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE FAGUNDES DA CRUZ

Noticiado o falecimento do executado às fls. 30, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão de óbito e de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

**0001650-35.2010.403.6104 (2010.61.04.001650-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se..

**0004347-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004650-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005226-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MOLINA DE AZEVEDO X ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005227-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005227-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILLIAN SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005346-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005346-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X TELMA SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002812-02.2009.403.6104 (2009.61.04.002812-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FABIO LUIZ DE JESUS FARIA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008719-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO X DORINEIDE DO CARMO ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de JOSE GERALDO DO NASCIMENTO e OUTRO, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Custas à fl. 26. Na decisão de fls. 30/31 foi indeferida a liminar. Houve interposição de Agravo de Instrumento. Sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito (fl. 51). Foi aberta oportunidade para que a parte autora trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para dar quitação ou desistir da ação. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, uma vez que o substabelecimento de fls. 55/57 não confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 54. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou à fl. 51, que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Honorários advocatícios são indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas eventualmente remanescentes, pela parte autora, sob pena de inscrição, na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.96. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0009752-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009752-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERREIRA

Reconsidero os termos da r. decisão de fls. 30/31. Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que o réu não reside mais no imóvel, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**0011420-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OTACILIO ARAO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do réu, para viabilizar a citação. Intime-se.

**0012240-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012240-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA X GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o cumprimento da medida liminar, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco)

dias, se persiste o seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fl. 208: Defiro a realização de prova pericial requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

**0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2)** - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

1) Chamo o feito à ordem, a fim de que os autores OSMUNDO CARVALHO DA SILVA, JAIRO ZENEN URBANO, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA regularizem a representação processual trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação, incluindo-se SONIA MARIA DE OLIVEIRA no polo ativo da ação. 3) Admito o agravo retido de fls. 894/901 anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. 4) Publique-se. Intime-se.

**0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0)** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

1) Nos termos do artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes. No caso em apreço, a parte autora formulou novos quesitos complementares à fl. 1244, contudo tais quesitos à semelhança do que ocorreu em relação aos anteriores não guardam direta pertinência com o objeto da demanda, razão pela qual devem ser indeferidos. Em consequência, resta sem objeto o agravo retido de fls. 1271/1279. 2) Manifestem-se as partes acerca das alegações do expert às fls. 1289/1290, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a União. 3) Intimem-se.

**0013439-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013439-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012009-6)) SANDRA LUCCHESI(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0001634-57.2005.403.6104 (2005.61.04.001634-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS E SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174936 - RITA DE CÁSSIA PANCIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) Considerando que se trata de ação ajuizada por arrendatários de imóvel adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em que se pleiteiam indenização por danos materiais, morais e estéticos, em decorrência de acidente ocorrido no imóvel proveniente de vazamento de gás liquefeito de petróleo do sistema de tubulações de gás encanado, defiro a denunciação da lide pela ré, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º, do artigo 72, do Código de Processo Civil, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que apresente defesa, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação. Intime-se.

**0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4)** - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o expert, em 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 380/381, a contar da retirada dos autos. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0000968-80.2006.403.6311** - NAIR VILARINHO FREITAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)  
Fl. 201: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 2/3 dos valores depositados às fls. 188, 191 e 194 (R\$ 800,00) em favor do perito. Fls. 202/231: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**0000597-87.2008.403.6104 (2008.61.04.000597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014747-9)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP095135 - LUCIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 3100, intime-se a expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Intime-se o perito por carta. Publique-se.

**0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)  
Fl. 128: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5)** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)  
Considerando o retorno da carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela União às fls. 521/568, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Cumpra a Secretaria a determinação exarada à fl. 494. Fls. 521/568: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União e por último MITSUI MARINE. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

**0012188-46.2008.403.6104 (2008.61.04.012188-4)** - MILTON FEOLA X FENIX MARIA ASSAD FEOLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0000072-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000072-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LOTERICA ENSEADA LTDA(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE)  
1) Defiro a realização de prova oral requerida pela parte ré às fls. 127/128. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho.  
2) Outrossim, intime-se a CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, faça anexar os comprovantes da prestação de contas referente ao período de 2002/2005. 3) Além disso, defiro a realização de prova pericial requerida pelo réu. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita, Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. 4) Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento e início dos trabalhos periciais.  
5) Publique-se. Intimem-se+

**0004149-26.2009.403.6104 (2009.61.04.004149-2)** - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assiste razão à parte ré, pelo que restituo o prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do ofício e documento de fls. 259/261. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010524-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007325-0)) ROBIM WILLIANS NOBREGA(SP122560 - PEDRO BOLIVAR PEREIRA E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando as alegações do patrono do autor à fl. 159, intime-se pessoalmente o autor, para que regularize a representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo instrumento de mandato do advogado constituído nos autos da ação cautelar, em apenso. Publique-se.

**0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1)** - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Considerando as alegação do expert à fl. 177, intime-se o autor, a fim de que requeira, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000528-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000528-3)** - CLEIA MARCIA PORTO GONCALVES X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Decorrido o prazo e não havendo interesse na realização de audiência, especifique a CEF as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0)** - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 397/398, para tanto, determino que se oficie ao Magnífico Reitor do Instituto Mauá de Tecnologia, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de Perito com especialidade em alimentos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.\*

**0001836-58.2010.403.6104** - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que a mutuária ADRIANA MARCONDES não assinou o acordo celebrado entre as partes às fls. 298/299 e o advogado constituído não possui poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a mutuária assine o referido acordo ou traga instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003733-24.2010.403.6104** - JOSE ERADIO GABRIEL(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso, a parte autora postula, além da recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais e a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, a condenação da CEF em danos morais. A parte autora deve, portanto, desde logo, especificar o montante que postula a título de danos morais, pois, na espécie, não se está diante de causa que admita pedido genérico, visto que não ocorrem as hipóteses a que alude o art. 286, I a III, do CPC. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais e materiais, o valor atribuído à causa, correspondente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), o qual corresponde somente à pretensão relativa ao dano material, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso I. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de especificar o montante que postulam a título de danos morais, bem como para que atribuam valor à causa correspondente ao benefício econômico, fornecendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. No mesmo prazo, providencie a juntada da sentença e o trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.04.0003337-0, já que as colacionadas às fls. 64/70 se referem à sentença de execução. Intimem-se.

**0004729-22.2010.403.6104** - MAURO FINOTTI(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 98, mantendo incólume o de fl. 72, visto que são idênticos, inclusive a data de conclusão. Da mesma forma, torno sem efeito a citação de fl. 101, vez que a União já foi citada e apresentou contestação. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0005325-06.2010.403.6104** - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 113: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005961-69.2010.403.6104** - FRANCISCO JERONIMO DE LIRA X FERNANDA SOARES DA SILVA(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face dos documentos acostados às fls. 168/202, prossiga-se. Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 FEV 2011, às 16h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**0007257-29.2010.403.6104** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO)

1) Tendo em vista a contestação de fls. 204/230, bem como a manifestação dos autores de fls. 260/261, que reconheceu a indevida inclusão de pessoa jurídica no polo passivo do processo, excluo da lide a empresa TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., extinguindo parcialmente o processo quanto a referida ré, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2) Outrossim, defiro a denúncia da lide pela ré CEF, feita no prazo de defesa, pelo que determino a citação da denunciada CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para contestar, no prazo legal. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. A denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º., do artigo 72, do Código de Processo Civil, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela. Após, cite-se a denunciada para que apresente defesa, no prazo legal. 3) Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e a inclusão da CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. no polo passivo da ação. 5) Intime-se.

**0007306-70.2010.403.6104** - JOSE ANISIO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0007307-55.2010.403.6104** - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007775-19.2010.403.6104** - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0007905-09.2010.403.6104** - RINALDI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rinaldi Comissária de Despachos Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipatória, ordem que suspenda a exigibilidade das multas que lhe foram aplicadas, bem como impeça a inscrição dos débitos em dívida ativa. Para tanto, aduz a parte autora, em resumo, que: tem por objeto social a prestação de serviços em despachos aduaneiros, na condição de comissária; em 2004, teve contra si lavrados autos de infração, na condição de responsável solidária, por ter atuado em despachos aduaneiros de importações efetuadas em nome das sociedades COREMEX e TEXVISION; na esfera administrativa, apresentou impugnação e recurso voluntário, porém, não obteve êxito em anular o auto de infração. Argumenta que o crédito tributário foi lançado após a

conversão, em sanção pecuniária, da pena de perdimento que foi aplicada às mercadorias declaradas nas DIs a que se faz menção à fl. 08 do procedimento administrativo. Afirma que a referida pena foi aplicada sem prévia decisão formal e observância do devido processo legal e do contraditório; não importou e nunca foi proprietária dos bens, não havendo prova a respeito disso no procedimento administrativo; em face da não localização dos bens, o processo relativo à pena de perdimento deveria ter sido extinto, iniciando-se outro, tendente ao lançamento da penalidade substitutiva. Aduz que as mercadorias foram regularmente introduzidas no país; não houve importação fraudulenta, nem entrada ou saída de estabelecimento sem declaração de importação ou nota fiscal. Sustenta que não foi responsável pelas importações, tampouco contratou câmbio. Apenas atuou como comissária contratada pela TEXVISION. Afirma que detinha procuração da Texvision e da Coremex, o que possibilitava a consecução das tarefas operacionais entre aquelas duas pessoas jurídicas (fl. 17); que a Texvision era, de fato, a adquirente das mercadorias, a qual, ademais, recolheu todos os tributos devidos (fl. 22). A Coremex era a importadora de direito, na condição de Fundapeana (fl. 23). Argumenta que não há provas de que importou, adquiriu ou vendeu as mercadorias, tal como assinalou a fiscalização, razão pela qual não poderia ser responsabilizada solidariamente em relação à pena aplicada. Mais adiante, alega ter a multa aplicada o caráter de confisco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 64). A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda de manifestação da ré (fl. 134). Intimada, a União manifestou-se às fls. 143/152, averbando que a autora havia executado importação simulada. Descreveu o que foi apurado no curso da fiscalização e postulou o indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o que cumpria relatar. DECIDO. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso dos autos, não estão presentes tais requisitos. Conforme se nota do relatório, a autora sustenta, em suma, que não foram obtidas provas, no procedimento administrativo, de que tenha sido a importadora de fato das mercadorias declaradas como pertencentes à TEXVISION. Afirma que, ao contrário do que alega a fiscalização, não foram encontrados documentos ou outros meios de prova suficientes à demonstração das supostas operações ilegais e irregulares. Enfatiza que apenas atuava como comissária contratada pelas empresas TEXVISION e COREMEX, ressaltando a regularidade formal das operações realizadas por essas duas empresas. Contudo, nesta fase inicial da causa, não há elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Por outros termos, não se pode dizer que há prova inequívoca a amparar a concessão de tutela antecipatória. Isso porque, a princípio, há indícios de irregularidades nas importações mencionadas na inicial. A propósito do tema, cumpre reproduzir a versão dos fatos exposta pela União: As irregularidades começaram a surgir quando da fiscalização de operações de importação da sociedade COREMEX, na modalidade por conta e ordem de terceiro. Essa sociedade teria efetuado importação de mercadorias em favor da sociedade TEXVISION, nas quais a parte autora teria atuado tão somente como comissária de despachos aduaneiros, no porto de Santos. Nada obstante, a consulta aos documentos dos envolvidos, bem como as declarações dos titulares de seus órgãos executivos, levou a Administração Pública às seguintes constatações: i. Todos os documentos e procedimentos para a nacionalização das mercadorias, isto é, as tratativas de recebimentos, declarações e manipulações de documentos necessários, bem como as declarações de importação em nome da COREMEX, eram requeridos, tratados e executados pela parte autora; ii. Todos os valores envolvidos, impostos, despesas e câmbio, eram cobrados, recebidos e pagos pela parte autora; iii. As notas fiscais de venda eram emitidas pela COREMEX por ordem da parte autora; iv. Todos os processos foram liberados em Santos, local de sede da parte autora, embora a COREMEX, pretensamente importadora de direito, tenha sede em Vitória; v. A parte autora registrou, nas declarações de importação, que os contratantes da operação de câmbio para as importações foram as sociedades SEKHEN ou HAMATEX. Inexiste, no entanto, qualquer documento que comprove tal alegação e, não bastasse isso, a situação cadastral do CNPJ da primeira dessas sociedades é de inapta. Aliás, mesmo tendo sido manuseados todos os documentos apresentados pelos envolvidos, não se encontrou um sequer que comprovasse a origem dos valores. Interessa ressaltar, igualmente, o conteúdo dos termos de esclarecimentos que, em fls. 99/104 do procedimento administrativo, documentam a oitiva de sócio gerente e de contador da sociedade COREMEX. Conforme eles, essa sociedade não teve qualquer interferência nos negócios, todas as tratativas foram realizadas pela parte autora. Afirmam, ademais, desconhecer a sociedade TEXVISION e seus sócios. O sócio gerente afirma, ainda, que o contrato para a prestação de serviços por parte da COREMEX foi conseguido por um Sr. Carlos Alberto Araújo - CPF n 024.896.237-02 - junto à parte autora e que era esta que remunerava a COREMEX, à proporção de US\$ 1.000,00 (mil dólares) por declaração de importação desembaraçada. Relevante para o caso, ainda, é o fato de que todas as duplicatas apresentadas pelos envolvidos ostentam recebimentos e quitações por meio de carimbos, o que sugere a quitação em espécie, cheques de terceiros ou outras formas de pagamentos não regulamentares. Isso, além de sugerir o deliberado intuito de dificultar a fiscalização, é simplesmente impraticável no caso em análise, em razão dos valores envolvidos e das localizações geográficas das sociedades: a COREMEX sediada em Vitória, a TEXVISION em São Paulo e a parte autora em Santos. A propósito dos valores envolvidos, é de se apontar que, enquanto a TEXVISION declara ter faturado, em 2002, R\$ 5.327.943,44, só as mercadorias envolvidas no auto de infração em comento, faturadas pela COREMEX já somam R\$ 6.813.324,48 E mais: a mesma TEXVISION, que teria encerrado o exercício de 2002 com aquela vultosa receita bruta, encerrou suas atividades em novembro de 2003, sem qualquer registro de solicitação de baixa ou outra ação que informasse a Receita Federal de tal fato (fls. 144/146). Diante desse relato existente na manifestação da ré, pode-se dizer, embora neste momento se tenha apenas cognição sumária, que, a princípio, havia indícios suficientes a dar suporte à penalidade aplicada ao final da fiscalização levada a efeito pela SRF. Destaque-se que, como visto, todos os documentos e procedimentos para a nacionalização das mercadorias

eram elaborados e efetuados pela ora autora. Note-se, ainda, que a Rinaldi também se encarregava de todas as operações financeiras subjacentes às importações, não se revelando tal atividade como usual e compatível com a mera atuação na qualidade de comissária. Deve ser igualmente mencionado o fato de que as quitações eram comprovadas por meio de carimbos, o que sugere a realização de pagamentos em espécie, algo que se mostra incompatível como o valor das operações realizadas e com a localização das sedes das pessoas jurídicas envolvidas, tal como ressaltado pela União. Nesse contexto, ao menos nesta oportunidade, não se pode afirmar com segurança que as operações foram regularmente realizadas e que a Rinaldi atuou como mera comissária de despachos. Assim, o indeferimento do pedido de tutela antecipatória é medida que se impõe. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

**0008678-54.2010.403.6104** - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, a fim de que traga aos autos cópia do Termo de Adesão / Transação noticiada na contestação. Intimem-se.

**0008955-70.2010.403.6104** - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0009630-33.2010.403.6104** - FREDERICO ZIMMERMANN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

**0009704-87.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS COELHO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este



artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009735-10.2010.403.6104 - RUY MAURO QUIROGA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpra a parte autora o artigo 1º do Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, juntando declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007009-63.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-22.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, referente à demanda que lhe promove SANDRA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PAULO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, uma vez que simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 24.000,00. Requeru a fixação do valor da causa em R\$ 23.841,43. Com sua impugnação vieram os cálculos de fls. 06/07. Intimados, os impugnados aduziram que os cálculos da CEF não corresponderiam à realidade. Afirmaram que não foram computados os juros e correção monetária desde a data da citação e mais honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação deve ser acolhida. Como visto, a Caixa Econômica Federal pretende que à causa seja atribuído o valor de R\$ 23.841,43 com base nos cálculos que apresentou às fls. 06/07. Ressalte-se, por oportuno, que não basta a mera insurgência em face da importância indicada pela CEF. A eventual incorreção do cálculo estimativo deveria ter sido expressamente apontado, especificando os valores que consideram devidos a título de juros e correção monetária desde a data da citação e mais honorários advocatícios. Ademais, o receio de que possa advir prejuízo à parte em razão da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal não se justifica, pois nada indica que a eventual procedência do pedido nesta demanda poderá superar o valor de 60 salários mínimos. Isso posto, acolho a impugnação da CEF e, em consequência, determino a alteração do valor da causa para R\$ 23.841,43. Outrossim, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na

inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009) Assim, tendo em vista que a importância do proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, declino da competência para processar e julgar o feito que se processa nos autos principais, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007010-48.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-22.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X PAULO VERISSIMO DO NASCIMENTO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por SANDRA LÚCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO e PAULO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO, em que pleiteiam a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Aduz a impugnante, em síntese, que os impugnados estão sendo assistidos por causídico constituído, residem em bairro valorizado da cidade de Santos, ajuizaram diversas ações de despejo de imóveis de sua propriedade e possui renda mensal superior à maioria da população brasileira; pelo que supõe que os impugnados poderão arcar com custas e honorários. Alega, ainda, que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração. Intimados, os impugnados mantiveram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 61 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes. Para tanto, considerou que eles preenchem os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que por residirem os impugnados em bairro valorizado da cidade de Santos, estar sendo representados por defensor constituído, possuir renda mensal superior à maioria da população brasileira e ajuizar diversas ações de despejo na justiça, bem como a alegação do desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

**0008474-10.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-74.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela Caixa Econômica Federal em ação de rito ordinário, promovida por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do artigo 4º, da Lei 1060/50. Aduz a impugnante, em síntese, que o impugnado não é pobre ou necessitado, conforme se depreende da leitura da petição inicial e da natureza da causa, razão pela qual não faz jus aos benefícios concedidos por este Juízo. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se pela manutenção dos benefícios (fls. 09/16). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 93 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça ao demandante. Para tanto, considerou que ele preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração, bem como a assertiva de que por ter tido o impugnado rendimentos plausíveis para obter o financiamento imobiliário, ser solteiro, industrial e estar sendo representado por defensor constituído tem condição de arcar com todas as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas ou o requerimento por sua produção específica decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária ao demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006748-98.2010.403.6104** - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM PETIÇÃO: JUNTE-SE. ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE, UMA VEZ QUE HÁ, DE FATO, CONTRADIÇÃO NO PROVIMENTO DE FL. 155. TRATA-SE, NA HIPÓTESE, DE PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO, PROMOVIDO COM FUNDAMENTO NOS ART. 826 A 838 DO CPC, QUE VISA APENAS A RESGUARDAR O PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, ENQUANTO PENDENTE PROCESSO DE EX-TARIFÁRIO, DE MANEIRA QUE A MEDIDA CAUTELAR DEVE AGUARDAR A CONCLUSÃO DE TAL PROCESSO,. ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA REVOGAR A DECISÃO DE FL. 155, NO QUE TANGE À CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO EM DEFINITIVO. OFICIE-SE À CEF COMUNICANDO A REVOGAÇÃO DA ORDEM QUE LHE FOI COMUNICADA POR MEIO DE OFÍCIO Nº 1169/2010. INT. CUMpra-SE COM CURGÊNCIA.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010190-72.2010.403.6104 - GILMAR NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(PB007627 - PAULA FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta judicial (poupança) indicada na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 510,00. Junta documentos e pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL.

SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o sequestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Sociedade Portuguesa de Beneficência, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando, em sede de liminar, provimento que suste os efeitos da Resolução Operacional - RO - n. 927 (fl. 44) da requerida, suspendendo a direção fiscal por ela decretada. Para tanto, alega, em suma, que: é tradicional instituição hospitalar da baixada santista, existente há 151 anos, dispondo de patrimônio de segura solidez; passou a atuar na área de contratação de planos privados de assistência à saúde, regulamentados pela Lei n. 9.656/98, sendo habilitada pela ANS, para planos locais; cumpre as determinações da Agência, demonstrando que seus planos estão economicamente equilibrados. Prossegue dizendo que: em 2010, recebeu da ANS notificação de que deveria dispor de ativos garantidores no valor de R\$ 2.634,881,00, em dinheiro, para provisão de risco e para provisão de eventos ocorridos e não avisados (PEONA), nos termos da Resolução ANS n. 160/2007; em resposta, ofereceu, como garantia, bens imóveis, em valor superior ao exigido; sua oferta não foi apreciada, uma vez que foi surpreendida pela decretação de regime especial de direção fiscal, cuja única razão determinante foi a suposta inexistência de ativos garantidores em seu patrimônio líquido. Alega que não foi observado o contraditório no procedimento administrativo em que foi aprovado o regime de direção fiscal e, ainda, que o ato não se baseou em lei, mas em Resolução da própria ANS - RN n. 208/2009. Sustenta que a direção fiscal somente poderia ter sido decretada se presentes os pressupostos previstos no art. 24 da Lei n. 9.656/98, o que não teria ocorrido no caso. Acrescenta que foi levada a efeito por ato administrativo solto, sem a necessária motivação (...) (fl. 07). Afirma que a RN 160/07 extinguiu a provisão de risco, mantendo apenas a provisão denominada PEONA, a qual está depositada, em dinheiro, como exigido pela ANS. Enfatiza que a ANS, interpretando erroneamente o art. 35-A da Lei n. 9.656/98, não poderia exigir a realização de depósito em dinheiro, quando há ativo imobilizado suficiente à garantia das obrigações. Aduz a requerente que a direção fiscal decretada gera, na coletividade, a impressão de que passa por dificuldades financeiras. Alega que obriga a manutenção de elevado montante de recursos em depósito, reputando presentes, por tais motivos, os pressupostos necessários à concessão liminar da cautela, para suspensão do regime de direção fiscal decretado pela ANS. Notícia que ajuizará ação para demonstrar a ilegalidade do ato da ANS e a invalidade das normas que obrigam a realização do depósito. É o que cumpria relatar. Decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. A controvérsia, na presente demanda, reside no exame da possibilidade de a Agência Nacional de Saúde Suplementar exigir da requerente que mantenha depósito em dinheiro, para provisão de riscos e provisão para eventos ocorridos e não avisados - PEONA. Assinala a requerente que ofereceu bens imóveis para garantir as duas referidas provisões técnicas (fl. 04), porém, seu pleito não teria sido apreciado, pois foi surpreendida com a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, em procedimento que não teria observado o contraditório. Não obstante a insurgência da requerente, ao menos por ora, não é de ser suspensa a medida adotada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Isso porque, conforme se nota do exame dos autos, a requerente sabia da exigência da manutenção de

recursos em depósito, para assegurar as duas provisões antes citadas, tanto que ofereceu bem imóvel em garantia (fls. 30/40) e chegou a justificar a insuficiência dos depósitos realizados, em manifestação encaminhada à ANS em abril de 2010, a qual foi apreciada na nota (n. 243/2010) que propôs a decretação do regime especial (fls. 51/52). Ressalte-se que, ao menos diante do que se tem neste momento de cognição sumária, não se vislumbra, a princípio, ofensa ao contraditório, visto que a nota mencionada (fls. 51/52) e o voto pela decretação do regime especial (fls. 55/60) noticiam que a operadora, ora requerente, apresentou resposta, encaminhando documentos e informando que os valores provisionados da PEONA foram devidamente sanados, conforme comprovado através da escritura de imóvel (fl. 55). Note-se que há nos autos a informação de que foi encaminhado ofício à requerente, em 16 de junho de 2010, informando a insuficiência das garantias financeiras (fl. 56), de maneira que não se pode dizer que o procedimento administrativo tramitou à sua revelia. Nesse contexto, constata-se que a Agência apurou haver insuficiência de ativos garantidores, após conferência de sua área técnica, conforme consta de trecho do voto reproduzido à fl. 56, e apurou ser necessária a decretação do regime especial de direção fiscal, nos termos do art. 24 da Lei n. 9.656/98. De qualquer modo, não se antevê, na hipótese, periculum in mora, haja vista que a mera decretação do regime especial, por se tratar de uma das medidas destinadas a promover o equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, de maneira isolada, não representa perigo de dano à requerente. Destaque-se, neste ponto, que a designação de diretor fiscal e a necessidade de pagamento de sua remuneração não constituem providências capazes de causar danos à requerente. Por fim, importa consignar que há jurisprudência a dar respaldo ao entendimento ora adotado, pois já se decidiu ser possível a decretação do regime de direção fiscal pela ANS, bem como pela necessidade de prévia efetivação do contraditório em demandas como a presente, notadamente em face do escopo da agência de velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica. Veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A ANS. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação ordinária manejada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, com o escopo de obter a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a alienação de sua carteira de usuários, bem como a abstenção da ré em cancelar seu registro de operadora ou ordenar sua liquidação extrajudicial. 2. Aduz a agravante, em síntese, ser operadora de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, desde 25/09/1998, e que em 2002 foi iniciado processo de direção fiscal pela ANS em seu desfavor, em razão de ostentar patrimônio líquido inferior ao permitido. 3. Alega, mais, que apesar de atendidas todas as exigências feitas, inclusive documentais, seus planos de saneamento econômico financeiro de 2008/2010 não foram aceitos, e, sem observância do contraditório e da ampla defesa, foi iniciado novo regime de direção fiscal, com determinação da alienação de sua carteira de usuários, muito embora não haja comprovação de sua condição de insolvente. Requesta o provimento de seu agravo. 4. A matéria ora posta em análise já fora apreciada quando do julgamento do AGTR nº 103067/PE (julgado na sessão de 15/04/2010), interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar, na ação cautelar preparatória a esta ação ordinária. 5. A medida determinada tem previsão legal, a ANS é competente para tanto e há, consoante bem destacado pela decisão agravada, algum grau de discricionariedade para a administração definir o caminho mais apropriado, dentre os previstos em lei. Não é a primeira vez que o regime de Direção Fiscal fora determinado (desde 2002 essa situação perdura), e as outras ocasiões não deram ensanchas à recuperação da agravante. 6. Outrossim, os documentos acostados não emprestam aparência de verdade às alegações da agravante de que inexistira processo administrativo, e daí decorreria flagrante agressão ao contraditório e à ampla defesa. Ao contrário, noticiam que a recorrente se manifestou contra o relatório final da direção fiscal elaborado em 2003. Mais ainda, evidenciam que em face da não aceitação do novo plano de saneamento fiscal apresentado em 2008, a parte, devidamente intimada, apresentara novo plano em 10/10/2009, justo o que, por último findou rejeitado e ensejou a decisão administrativa açoitada. 7. O caso exige, efetivamente, o respeito à bilateralidade da audiência, de forma que se revela temerária, e mesmo descabida, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, à míngua de elementos que só virão a lume após a instrução do feito, prevalecendo até lá a presunção de legitimidade do ato da administração, sobretudo no quanto revela o interesse da ANS em velar pela correta atuação das operadoras de produtos e serviços de planos privados de assistência à saúde suplementar médica e odontológica, o que finda protegendo, em última instância, a respectiva carteira de usuários. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00016903920104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida, na pessoa da Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal em Santos. Sem prejuízo, a requerente deverá apresentar a declaração a que alude o Provimento n. 321/2010 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203447-53.1996.403.6104 (96.0203447-5) - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL**

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207666-75.1997.403.6104 (97.0207666-8) - RENATO CARLOS FREIRE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202708-12.1998.403.6104 (98.0202708-1)** - JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0)** - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença apurada na conta vinculada do autor, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais.

**0005438-43.1999.403.6104 (1999.61.04.005438-7)** - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ANTONIO MOREIRA DE MELO X CLAUDIO GONCALVES X GERMANO DA SILVA - ESPOLIO(NILZETE MARIA BARRETO DA SILVA) X LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 386: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de alvará de levantamento judicial. Manifeste-se o autor Antonio Moreira de Melo, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Fl. 226: Primeiramente, o advogado subscritor (Dr. José Luiz de Carvalho Pereira), deverá comprovar a ocorrência de extravio do alvará expedido, por tratar-se de documento público. Publique-se.

**0003879-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003879-9)** - ALBERTO ZENKI ARAKAKI X ARMANDO FRANCISCO DE ALMEIDA X AROLD DA SILVA PENHA X AYRES LUCAS DE ANDRADE X IDINILSON LOPES X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JOSE SOUTO MARTINS X MARIO MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELOS(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006666-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006666-7)** - LUIZ CARLOS DE PAULA SALVADOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Ante a manifestação da União Federal/PFN quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n°. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

**0007111-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007111-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-23.2000.403.6104 (2000.61.04.005935-3)) MANOEL ARAUJO DE FREITAS(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n°

64/2005. Publique-se.

**0005218-74.2001.403.6104 (2001.61.04.005218-1)** - ABILIO LOPES X ALBERTO RIBEIRO X EDISON PIMENTEL X ARLINDO BARBOSA - ESPOLIO (VERA LUCIA MARQUES BARBOSA) X SILVIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER TABOADA ROSARIO X VALTER VIEIRA DE SOUZA X ZORAIDE SOUZA E SILVA(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para recurso da decisão de fl. 571, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0001435-40.2002.403.6104 (2002.61.04.001435-4)** - NORTON RODRIGUES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4)** - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006435-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006435-7)** - ALDIR DE SOUZA FREIRE X CARLOS ALBERTO SARTORI X ROBERTO SUAREZ RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6)** - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013289-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013289-0)** - ALMIR DE ALCANTARA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

**0003880-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003880-3)** - ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA)(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010524-82.2005.403.6104 (2005.61.04.010524-5)** - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X INGRID MARIA FURLAN OBERG(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

MÁRIO YOKOTA, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e de INGRID MARIA FURLAN OBERG, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Narra o autor que é pescador profissional, proprietário de embarcação de pesca, possuindo, também estabelecimento comercial

voltado para o aluguel de embarcações ao turismo pesqueiro. Em sua atividade de pesca profissional, captura espécies marinhas nativas que são oferecidas, como iscas vivas, como forma de atrair maior número de pescadores que alugam suas embarcações. Prosseguindo, aduz que vem sendo perseguido, indevidamente, pelo IBAMA, em razão de suposta comercialização da espécie de camarão conhecida como vannamei, perseguição esta que prejudica o exercício de sua atividade profissional. Relata que, no dia 4.9.2004, foi alvo de fiscalização do IBAMA, comandada pela corrê Ingrid, acompanhada de policiais federais fortemente armados. Após buscar exemplares do camarão vannamei sem sucesso, foi determinada pela corrê Ingrid, em ato abusivo, a lacração do aquário onde são armazenados os camarões vivos, até posterior fiscalização. Os tanques permaneceram lacrados até o dia 9.9.2004, data na qual agentes do IBAMA coletaram amostras vivas para verificação das espécies. Sustenta que o ato de lacração resultou na morte de todos os exemplares que estavam no aquário, causando-lhe vultoso prejuízo em suas atividades. Ao final da análise dos exemplares colhidos no dia 9.9.2004, restou comprovada a ausência da espécie Vannamei no seu estabelecimento. Ressalta que o seu estabelecimento comercial e a sua residência foram invadidos sem autorização judicial, e que tal ato, que lhe privou de exercer sua atividade econômica, causou-lhe incômodos psicológicos. Dessa forma, considerando-se moral e materialmente prejudicado pelas condutas dos corrêus, requer sejam estes condenados no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 12.000,00. Postula, também, o pagamento de danos morais, no valor de, pelo menos, R\$ 120.000,00. Postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 120.000,00. Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 62. Citadas, os corrêus contestaram às fls. 74/91. Pugnaram pela improcedência do pedido, sustentando, que, após franquear a entrada à área onde localizados os tanques, a esposa do autor não soube identificar a chave que abriria o compartimento, razão pela qual este foi lacrado e aquela orientada a, quando encontrada a chave, comunicar ao IBAMA, o que somente foi feito no dia 9.9.2004. Dessa forma, eventual morte dos camarões mantidos no ambiente lacrado, o que é contrariado pela colheita de espécimes vivos na data do rompimento do lacre, se deu por culpa exclusiva do autor. Prosseguiram sustentando que o lacre do aquário não teria força para paralisar as atividades do autor, tendo em vista que a venda de isca viva é apenas uma forma de atrair mais cliente ao negócio de locação de embarcações. Petição do autor às fls. 527/538. Instadas as partes à especificação de provas, foi requerida a produção de prova testemunhal (fls. 541 e 545/546). Realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 578/586). Por precatória, foi ouvida a testemunha Lafaiete Alarcon da Silva (fls. 610/611). Memoriais às fls. 622/639 e 646/660. É o relato do necessário. DECIDO. Encerrada a instrução e apresentados os memoriais, revela-se possível o julgamento do feito nesta oportunidade. Não havendo preliminares ou outras questões de ordem processual, cumpre passar ao exame do mérito. A Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade civil do Estado em seu art. 37, 6º, nos seguintes termos: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, o exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão seus agentes, nessa qualidade, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem porque responsabilizá-lo (Programa de Responsabilidade Civil. 9ed. p. 246). No caso em análise, não se verifica a responsabilidade estatal, visto que não está presente o nexo causal entre a conduta dos agentes e o dano alegado na peça de ingresso. Importa perquirir, antes da análise dos eventuais prejuízos materiais e morais, se efetivamente ocorreram os atos lesivos indicados na inicial. Conforme a documentação juntada aos autos, à época dos fatos, o IBAMA realizou diversos procedimentos fiscalizatórios no intuito de combater a indevida inserção do camarão da espécie *litopenaeus vannamei*, vulgarmente conhecida como camarão branco do Pacífico ou vannamei, no meio ambiente marinho. Nesse mister, esteve ao lado de órgãos estaduais e federais, tais como Polícia Federal, Assembléia Legislativa e Ministério Público do Estado de São Paulo. Em um desses procedimentos, após visitas a diversos outros locais, a fiscalização esteve no estabelecimento do autor. Na oportunidade, os agentes da autarquia tiveram acesso à garagem, área em que estava localizado o aquário com espécimes vivos. Note-se, neste ponto, que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que os agentes do IBAMA e os policiais federais invadiram o estabelecimento ou a residência situada no andar superior. Após afirmar que a fiscalização ingressou na residência do autor (fl. 579), a testemunha Edmilson Martins da Silva Júnior, arrolada pelo próprio autor, esclareceu que a referida equipe não chegou a entrar na casa da mulher do autor, mas apenas na garagem (fl. 580). Da mesma forma, assinalaram as testemunhas que, no local, não foram encontradas as chaves que abririam o compartimento onde estava situado o aquário. Edmilson Martins da Silva Júnior também afirmou que (fl. 580):... os policiais não conseguiram ter acesso aos viveiros, eis que com as chaves que haviam pego da Dna. Zenilda não foi possível abrir a porta de entrada. Sobre as questões expostas, a testemunha Juenides Viana dos Santos, por seu turno, aduziu que (fls. 582/583) :... os membros da equipe não chegaram a ingressar na casa dessa senhora que os atendeu; essa senhora procurou a chave de acesso aos viveiros, mas não as encontrou; tentou também entrar em contato com o autor, porém não conseguiu. Tendo em conta que não ocorreu a invasão narrada na inicial, uma vez que o acesso ao local dos tanques foi franqueado pela pessoa que atendeu a equipe de fiscalização, e, ainda, que a lacração do aquário foi motivada pela impossibilidade de acesso pela fiscalização, por não ter sido apresentada a chave que possibilitava a abertura do compartimento, resta verificar a assertiva de que a lacração resultou na morte dos espécimes ali mantidos. Conforme consta da cópia da notificação acostada à inicial, a porta que dá acesso aos tanques foi lacrada até posterior fiscalização. Consta, igualmente, que



houve notificação para a apresentação de licença e nota fiscal dos camarões. Releva observar que, em comunicação apresentada ao IBAMA, o autor admite ter esquecido de deixar as chaves do tanque de isca viva e de ter concedido, posteriormente, acesso aos mencionado tanque (fl. 223). Diante disso, em face do embarço à fiscalização, cabia ao autor informar ao IBAMA que estava de posse das chaves, requisitando nova diligência fiscalizatória, a fim de possibilitar a liberação do lacre anteriormente colocado, em tempo hábil a impedir o perecimento dos espécimes armazenados nos tanques de iscas vivas. Cabe lembrar que a testemunha Edmilson Martins da Silva Júnior afirmou ... não ter certeza, mas os camarões podem sobreviver, com as bombas ligadas e sem alimentação, por uns 4 ou 5 dias, ou no máximo uma semana (fl. 580). De todo modo, a alegação de que todos os camarões que existiam nos tanques foram mortos carece de comprovação, uma vez que mesmo a testemunha arrolada pelo autor não pôde confirmá-la, tendo se limitado a referir que, ao retornar no final de semana posterior à lacração, ou seja, seis ou sete dias depois, sentiu que havia cheiro forte de camarão (fl. 580). Além disso, o próprio autor afirma que, no dia 9.9.2004, data da liberação do lacre, foram coletadas amostras de iscas vivas, contrariando a afirmação de que todos os exemplares teriam perecido. Registre-se que não houve interdição do estabelecimento, mas somente vedação do acesso aos tanques de iscas vivas que, segundo descrito na petição inicial, não representam a atividade principal do autor. Saliente-se, ainda, que, conforme já observado, o autor poderia ter possibilitado, com maior brevidade, a conclusão do procedimento fiscalizatório, viabilizando a liberação dos tanques, porém, permaneceu omissos. Não forneceu imediatamente as chaves, tampouco comunicou prontamente o IBAMA de que elas estariam disponíveis. Para que se configure o dever de indenizar, revela-se necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e a alegada lesão sofrida pela parte. No caso dos autos, não houve ato ilegal, mas regular ato de fiscalização, motivado por fundados indícios de que o autor estaria comercializando a espécie de camarão conhecida como Vannamei. Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, a serem divididos pro rata. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7)** - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007175-37.2006.403.6104 (2006.61.04.007175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0)) VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 223: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 221, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005094-81.2007.403.6104 (2007.61.04.005094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208829-90.1997.403.6104 (97.0208829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTIDES LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA X GERUSA FERREIRA DA SILVA X HELIO LAZARINI X LENI GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA)  
Fls. 40/41: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0002935-63.2010.403.6104 (2004.61.04.009211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009211-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002936-48.2010.403.6104 (2003.61.04.011627-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)  
Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009784-51.2010.403.6104 (2004.61.04.010244-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0009886-73.2010.403.6104 (2005.61.04.008022-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007104-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(SP031296 - JOEL BELMONTE)  
Fl. 137: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0009415-33.2005.403.6104 (2005.61.04.009415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004430-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X DOMINGOS SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009146-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Fls. 144/147: Manifestem-se os embargados, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008674-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EVANDERLEI FRANCISCO DE PAULA X ANA PAULA LOPES DE PAULA DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, RETIRAR EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)** - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0)** - VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES

BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 152: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpre-se a decisão de fl. 150, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006745-46.2010.403.6104** - EURO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por Euro Comércio Importação e Exportação Ltda em face da União, objetivando liminar que determine a retirada das mercadorias descritas no termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/01615/10, integrantes do lote n. 186, do Edital n. 07/2010, do leilão designado para 13.08.2010, às 10 horas. Para tanto, alega, em suma, que: no exercício de suas atividades comerciais, importou o lote de mercadorias descrito na Invoice n. 00176, emitida pela empresa Xiamen Jidestone Trading Co. Ltd.; alega que as referidas mercadorias foram objeto de pena de perdimento, a qual teria sido aplicada com ofensa ao devido processo legal, uma vez que decorreu de decisão em instância única na esfera administrativa. Alega que somente por meio de decisão judicial poderia se cogitar de restrição ao direito de propriedade dessa ordem, sob pena de ofensa ao artigo 5º, LIV da Constituição. Com tais argumentos, postula a concessão liminar da cautela, para que seja sustado o leilão dos bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas irregularmente. O pedido de liminar restou indeferido conforme decisão de fls. 47/48vº. Na mesma oportunidade, determinou-se à requerente que emendasse a inicial, recolhesse as custas processuais e alterasse o valor da causa. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis, o prazo que lhe fora assinalado, conforme a certidão de fl. 52. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. No entanto, deixou que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo da requerente. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 16 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)** - JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 139/141: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0000947-75.2008.403.6104 (2008.61.04.000947-6)** - SATURNINO GAMA BONFIM(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATURNINO GAMA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida por SATURNINO GAMA BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança. Às fls 96/97, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação. Às fls. 98/101, a executada impugnou a execução, apresentando memória de cálculo com os valores que entendia corretos (fls. 104/108). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer às fls. 119/120. Instados, os exequentes manifestaram discordância em relação ao parecer da Contadoria (fls. 125/128), ao passo que a CEF concordou com a informação apresentada e requereu a devolução dos valores creditados a maior (fl. 129). É o que cumpria relatar. Decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 119/120 pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente com relação a aplicação da Resolução nº 242/01 para cálculo da atualização monetária. Em relação a tal ponto, constou do parecer contábil que: (...) A diversidade dos índices previstos no Provimento n26/01, determinado no Julgado, e aqueles previstos na Resolução n 561/07 do E. CJF, se faz notar no período dos expurgos inflacionários. Ocorre que a Resolução n 561/07 tem como indexadores em 01/89 e 02/89, bem como no período de 03/90 a 02/91 o IPC, o que explica a substancial superioridade do total apurado pelo autor à Fl. 91 e aquele apurado pela CEF às Fls. 104/108. Em sendo o expurgo a diferença entre o BTN (Prov. n 26/01) e o IPC, tem-se que, s.m.j., a aplicação da Resolução n 561/07 implica em ofensa ao julgado, na medida em que se estaria utilizando expurgos além daqueles expressamente determinados na r. sentença (apenas o IPC de 01/89). Do exposto, em conformidade com o julgado os cálculos elaborados pela CEF, cabendo o levantamento integral do depósito à Fl. 102, com conversão à CEF do depósito de Fl. 103, este último referente à parte controversa. (fls. 119/120). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nas planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. De fato, a r. Sentença de fls. 71/80 estabeleceu que: As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices

de atualização monetária estabelecidos na Resolução n 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n 26, de 10/09/2001, da E. Corregedoria- Geral do TRF3 Região. Portanto, a matéria encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, sendo incabível sua rediscussão nesta fase processual. Ressalte-se que, como visto, a sentença fez também menção ao Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, sendo que o E. TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir que basta a menção a tal provimento para que os cálculos tenham de seguir os parâmetros por ele fixados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTOS COGES NºS 26 64 RESOLUÇÃO CJF 561/2007. Sentença prolatada na ação de conhecimento que não fixou critérios de correção monetária. Tratando-se de débitos judiciais, e não tendo a sentença especificado os moldes da correção monetária, deve o valor da execução ser calculado com fundamento no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, atualmente pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, ambas do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, e, mais recentemente, pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ao contrário do alegado pelo apelante, o Provimento COGE n. 64/2005 continua em vigor, não tendo sido revogado pela Resolução n. 561/2007, cuja redação é clara no sentido de que estariam revogadas apenas a Resolução nº 242/2001 e as disposições em contrário. Apelação improvida. (AC 200561000240370, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/08/2010) Dessa forma, conforme anotou a Contadoria Judicial, o depósito de fl. 102 é suficiente para satisfação da execução, e deve ser levantado pela parte exequente. À CEF, por sua vez, cabe o levantamento do montante depositado à fl. 103. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 102 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Outrossim, autorizo o levantamento do depósito de fl. 103 em favor do advogado da CEF indicado à fl. 129, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo Alvará. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 10 de dezembro de 2010.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2480**

**CARTA PRECATORIA**

**0008693-23.2010.403.6104** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Em face do pedido do perito judicial redesigno a data da perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2011 às 18:00 horas. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6143**

**MONITORIA**

**0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

FL(s). 161: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int. Santos, data supra.

**0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) Fl. 152: Defiro. Designo o dia \_11 /02\_/2011 para colheita do material gráfico. Int. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.SR.(A) OFICIAL(A)Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) JESSE NOVAES PEREIRAEndereço: Rua Juriti, nº 15- - Vila Tupi - Praia Grande -SP.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.2) CARTA INTIMAÇÃO - Endereço para postagem: Av. Almirante Cochrane, 53 - ap. 41 -Embaré - Santos/SP - CEP 11040-001

**0008158-65.2008.403.6104 (2008.61.04.008158-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Recebo a apelação da requerente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**Expediente Nº 6148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000780-63.2005.403.6104 (2005.61.04.000780-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Intime-se a Dra. Milene Netinho Justo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

**0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8)** - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Intime-se o Dr. Arnaldo Ferreira Muller para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 17/12/2010.

**0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0)** - SERGIO RICARDO GUARDIA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 199/2010.Após, expeça-se novo alvará, atentando a secretaria para o noticiado à fl. 223.Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000978-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000978-6)** - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls 139/ 140. Após a liquidação e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.Intime-se o Dr. Ricardo Godoy Tavares Pinto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8)** - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 402: defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 399. Oportunamente, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 400. Int.Intime-se o Dr. Donato Antonio de Farias para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203532-73.1995.403.6104 (95.0203532-1)** - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP219302 - CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO) X VANESSA PAULA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fl. 455, em favor da executada (HSBC), bem como expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fl. 489. Intime-se. Intime-se a Dra. Carla Martins de Almeida Marnoto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

**0208677-13.1995.403.6104 (95.0208677-5)** - ANTONIO DIAS X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X RONALDO MORAES CORREIA X VALDENOR DE BARROS X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO MORAES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENOR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 1079. Após a liquidação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1058, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Carlos Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 16/12/2010.

**0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5)** - FABIO CEZAR DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado às fls. 438/439, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 155/2010. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 417. Indefiro o postulado pelo exequente em relação a liberação do montante creditado, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da guia de depósito faltante, mencionada pelo exequente à fl. 439, bem como cumpra o item 2 do despacho de fl. 424, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento referente a guia de depósito de fl. 388. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

**0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9)** - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 288. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por José Pedro Fernandes e José Peres Cesar às fls. 310/338. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 16/12/2010.

**0003518-87.2006.403.6104 (2006.61.04.003518-1)** - MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCILENE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 154. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 15/12/2010.

**0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8)** - NED PINTO MARRA (SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Dra. Marília Mussi dos Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - Data da expedição 15/12/2010.

**0011946-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011946-0)** - JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SOBRAL (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE JOAQUIM SOBRAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado pela executada à fl. 143, cumpra a secretaria o item 3 do despacho de fl. 119 expedindo alvará de levantamento parcial da guia de depósito de fl. 103, atentando a secretaria para o valor incontroverso indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/126. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 124/133. Após, encaminhem-se os autos a contadoria para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

**0011883-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011883-6)** - VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X MARIA FLORA MOREIRA MAIA (SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLORA MOREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 125/126. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5)** - CLAUDIA VALERIA DO CARMO (SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 230, por ser incontroversa. 2) No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia a que foi condenada em sentença (diferença de R\$ 3.787,41, atualizada até 31/10/2010, apontada pela parte exequente), sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5670**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0010245-23.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Por estes fundamentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTONIO VERRONE NETO. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3283**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000822-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000822-8)** - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESIGNADA PERÍCIA MÉDICO DO AUTOR PARA O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 16H20MA SER REALIZADA PELO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. LOCAL: PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. CENTRO, SANTOS/SP.

**0001378-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001378-9)** - LUIZ MACIEL (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

DESIGNADO O DIA 20 DE JANEIRO DE 2011 ÀS 11 HORAS PARA PERÍCIA DO AUTOR, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP. PERITO: dr. WASHINGTON DEL VAGE.

**0000668-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000668-6)** - REGINA CELIA DO AMPARO MACIEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA DE 14/01/11 PARA O DIA 21 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10H, NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO MEDICO.

**0004344-74.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA DE 14/01/11 PARA O DIA 21 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 10H30M, NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO MEDICO.

**0007995-17.2010.403.6104** - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA RODRIGUES TEIXEIRA  
DESPACHO PROFERIDO EM 07.12.2010 Autos nº 0007995-17.2010.403.6104 Designo para perícia médica o dia 20 de janeiro de 2011 às 14 horas, a ser realizada pelo dr.(ª) THATINE FERNANDES DA SILVA, especializado na área de psiquiatria. Aprovo a indicação de assistente-técnico feita pela autora. Defiro às partes a formulação de quesitos assim como a indicação do assistente-técnico pelo réu na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias. Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Int. Santos, 07/12/2010. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 14. Int. Santos, d.s. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0008751-26.2010.403.6104** - IVO DE SOUZA(SP292049 - MARCIA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REDESIGNADA A PERÍCIA MÉDICA DE 14/01/11 PARA O DIA 21 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 18H30M, NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO MEDICO.

**0009357-54.2010.403.6104** - CLAUDIA APARECIDA TURSSI(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE,



independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 18 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2507**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0005677-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005677-8) - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C**

**LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X DOUGLAS VICENTE RUSSO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)**

Fls.105/107: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Tendo em vista a decisão de fls. 83, remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002674-15.2003.403.6114 (2003.61.14.002674-7) - EDILEIDE SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA**

**SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 63/68 em face da decisão interlocutória de fl. 62, alegando a existência de omissão. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de

julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração.Nos termos do artigo 338 do Código Civil enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesa, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.No caso concreto o feito foi extinto sem julgamento do mérito pela inépcia da inicial, portanto, antes de qualquer determinação no sentido de citar a CEF. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da decisão de fls. 62.

#### **MONITORIA**

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0000096-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE REGACINI**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA**

Fls.46/51: Manifeste-se a CEF quanto as informações apresentadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0007805-24.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES DE LIMA**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intimem-se.

**0007806-09.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEIR NEVES DE SOUZA**

Trata-se de ação monitória na qual se busca a cobrança de valores devidos com base em contrato de crédito para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Conforme de depreende dos documentos de fls. 09/16 o devedor reside na cidade de Ribeirão Pires. É o relatório. DECIDO. Constata-se pelos documentos juntados com a inicial que o local indicado como o da residência do réu localiza-se no município de Ribeirão Pires. E, não havendo no contrato cláusula delimitando a competência desta 14ª Subseção para dirimir conflitos e tratando-se de

relação de consumo, prevalecem as regras gerais dos artigos 576 c/c 94, do Código de Processo Civil, devendo o réu ser demandado no endereço de seu domicílio. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 215) Execução - Foro de eleição. Hipótese em que a eleição de foro diverso daquele em que domiciliado o devedor acarreta-lhe notáveis dificuldades para o exercício de sua defesa. Nulidade da cláusula de eleição e reconhecimento de que, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 1º e 6º, VIII), possível o reconhecimento, de ofício, da incompetência. Inaplicabilidade da Súmula 33. Precedentes do STJ. (REsp 196.067/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.1999, DJ 03.11.1999 p. 112) Pelo exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Federal de Santo André, com as homenagens de estilo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005222-18.2000.403.6114 (2000.61.14.005222-8)** - TERRA MATER S/C LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Fls. 827/828: Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 306/2010, arquivando-o em pasta própria. Outrossim, apresente o SESC mandato outorgado, com poderes específicos para dar e receber quitação, ao escritório Hesketh Advogados. Comprove o SESC seu enquadramento na alíquota de 1,5% sobre a verba honorária a título de retenção de imposto de renda. Após, deliberarei quanto ao pedido de confecção de novo alvará de levantamento. Fls. 829/833: tendo em vista o cancelamento do Alvará n. 306/2010, determino a devolução do numerário à conta originária, qual seja: 4027.005.6407-5 até nova deliberação deste Juízo. Oficie-se por meio eletrônico. Int.

**0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1)** - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9)** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls. 959: Inicialmente, esclareça o autor, ora executado, o local em que se encontra o bem penhora, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5)** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA (Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 1137/1145: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da executada, em razão da inatividade da empresa há mais de 5 anos. Fls. 1160: Defiro a expedição de ofício à Pereira Barreto para que pague a presente execução de verba honorária em favor da União Federal e SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Cumpra-se.

**0000557-22.2001.403.6114 (2001.61.14.000557-7)** - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA (SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Cota de fls. 351: Defiro como requerido. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

**0004158-31.2004.403.6114 (2004.61.14.004158-3)** - ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Comprove o autor o pagamento das demais parcelas, sob pena do disposto no art. 745-A, parágrafo 2º, do CPC, com imediato início dos atos executivos, e acréscimo de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Int.

**0004828-98.2006.403.6114 (2006.61.14.004828-8)** - LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002658-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002658-3)** - MARISA PROVENCA TAVARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.75: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003979-92.2007.403.6114 (2007.61.14.003979-6)** - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
FLS.: 164/169: NADA A DECIDIR TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FL. 163 E A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 10/11/2010.INT.

**0004021-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004021-0)** - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0004312-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004312-0)** - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.114: Em razão da não concordância do exequente aos cálculos da contadoria judicial, indefiro o pedido de nova remessa, razão pela qual fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pelo autor às fls.96/104, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0007733-42.2007.403.6114 (2007.61.14.007733-5)** - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0000439-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000439-7)** - RUY FERREIRA DE SOUZA X ROBSON DA SILVA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0006655-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006655-0)** - VALTER BURIOLA(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A MULTIPLO(SP248565 - MARIA GISELLE LICURSI SOUZA E SP234987 - DANIELE FLORIDO MINEIRO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO SCHAHIN S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Banco Schahin S/A. Outrossim, especifique o Banco Schahin S/A as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Outrossim, cumpra o BANCO PANAMERICANO o item 2 do despacho de fls.229, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007040-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007040-0)** - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007960-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007960-9)** - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.100: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pelo autor. Int.

**0008127-15.2008.403.6114 (2008.61.14.008127-6)** - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 501/527. Intimem-se.

**0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0)** - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7)** - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls.264/377, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005852-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005852-0)** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006638-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006638-3)** - MARIA CELIA BENTO X ELIANE SILVA MARQUES(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007930-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007930-4)** - EDGARD BODINI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000816-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000816-6)** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recolha o autor os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 328/344. Intimem-se.

**0000960-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000960-2)** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001025-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001025-2)** - MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO - ESPOLIO X CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO X ALEXANDRE SEIXAS CARDOSO X RAQUEL SEIXAS CARDOSO DASSI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001416-23.2010.403.6114** - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001488-10.2010.403.6114** - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001650-05.2010.403.6114** - ANA MARIA DA SILVA SA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.94/95: tendo em vista que o recurso de fls.85/91 protocolizado em 08/09/2010 não foi juntado aos autos quando da conclusão de 16/09/2010 ( fls.84), este Juízo determino a apresentação de cálculos e que a secretaria certificasse o respectivo trânsito em julgado, o que não houve. Assim sendo, não há que se falar em execução provisória em virtude do efeito suspensivo atribuído ao recurso recebido do autor, razão pela qual fica reconsiderada a determinação de apresentação de cálculos. Aguarde-se as contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls.93. Int.Vistos em embargos de declaração.A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 97/100 pedindo a reconsideração da decisão interlocutória de fl. 84 que deixou de receber o recurso de apelação da CEF.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0001741-95.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X RAFAEL CORREIA FERREIRA X EVELIN CORREIA FERREIRA(SP243818 - WALTER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003794-49.2010.403.6114** - ARIANE DA SILVEIRA MARTINS(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência suscitado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004911-75.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO RONDINA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0005900-81.2010.403.6114** - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007581-86.2010.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1) Regularize o autor o pólo passivo do feito, tendo em vista que o Sr. Delegado da Receita Federal não detem personalidade jurídica. 2) Apresente cópia da petição inicial dos autos n. 0008000-14-2007.403.6114, a fim de possibilitar a verificação de possível litispêndência com os presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001607-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001607-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVERLI MARIA ALVES NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0003190-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)

Fls.179: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Fls.216: Apresentem a exequente o endereço completo do bem indicado, inclusive com certidão de tributo imobiliário municipal (IPTU). Prazo: 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001892-61.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE MELO

Manifeste-se expressamente a exequente quanto a notícia de óbito do executado, no prazo de 10 ( dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002934-48.2010.403.6114 (2009.61.14.009676-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009676-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009676-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA MADALENA MENEZES(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)





Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. Descrição- Acórdãos citados: RE 140370, AI 587941 AgR, AI 648816 AgR. Número de páginas: 8. Análise: 14/05/2009, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAISEmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 603537AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) em branco Sigla do órgão STF Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição- Acórdão citado: RE 345458. - O AI 729564 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. - O AI 729603 AgR foi objeto de embargos de declaração acolhidos em 23/06/2009. Número de páginas: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL EmentaEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. E, com base e respeito a tal orientação, emanada da mais Alta Corte do País, perfeitamente aplicável no caso dos celetistas por força de analogia, acabou por reformular seu entendimento acerca da matéria recentemente, a saber: Processo EDRESP 200800422603 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1034394 Relator(a) CASTRO MEIRAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 01/12/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Processo ERESP 200900725940 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 956289 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Luiz Fux. Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 10/11/2009 II - Vale transporte pago em pecúnia: A jurisprudência pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária e rubrica terceiros sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, a saber: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição

previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(REsp 1180562, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2010, DJ 26.08.2010).III - Aviso prévioA tese sustentada pela impetrante, de exclusão das verbas recebidas pelos empregados a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros em face de sua natureza jurídica não-salarial, encontra arrimo na jurisprudência pátria, pacificada que se encontra conforme ementas dos seguintes julgados abaixo transcritos:LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial: 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição. 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal. 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 1292763; processo n. 2000.61.15.001755-9; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; DJF3 19.06.2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (AC n. 668146; processo n. 2001.03.99.007489-6; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 13.06.2008) O caráter meramente indenizatório do aviso prévio no caso de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por prazo indeterminado, ademais, resta cristalino do disposto no art. 487, par. 1º, da CLT. Deixo expresso, desde já, que somente na hipótese supra transcrita é que se configura o chamado aviso prévio indenizado, sendo que somente em tal caso está excluída a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nas demais hipóteses, o aviso prévio possui nítida natureza jurídica salarial, incidindo, portanto, as exações em comento.Ante o exposto, presentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09,

CONCEDO A LIMINAR, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, ou seja, aquele decorrente do disposto pelo art. 487, par. 1º, da CLT, reconhecendo a ilegalidade do decreto n. 6727/09 nesse particular, bem como sobre o vale transporte pago em pecúnia e o terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da União (PSFN em São Bernardo do Campo/SP) para que tenham ciência dos termos desta decisão, bem como para que apresentem informações. Por fim, remetam-se os autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006375-37.2010.403.6114** - SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.150/163: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000268-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000268-0)** - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007795-77.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WALDYR ESTEGANI JUNIOR

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

**0007796-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA REGINA GALDI

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

**0007800-02.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CLAUDIA MARTINS COSTA SALGUEIRO

Intime-se o Réu por mandado. Decorrido o prazo legal, entreguem-se os autos aos autores (art. 872 do Código de Processo Civil).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006005-68.2004.403.6114 (2004.61.14.006005-0)** - JONAS GONCALVES PIRES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JONAS GONCALVES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 139/142 em face da decisão de fl. 135, alegando omissão. É o relatório. Decido. 1) Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controversa, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o

prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) 2) Quanto ao mérito de sua veiculação, não obstante a meu ver seja flagrante e óbvio tratar o caso em tela de execução de obrigação de pagar quantia certa a título de diferenças de FGTS, o fato é que a execução iniciou-se sob a égide do artigo 461, do CPC, conforme bem observado pela embargante.Em assim sendo, afigura contraditória a intimação da CEF sob o crivo do artigo 475-J, do CPC.Quanto ao montante devido, deveria a CEF ter recorrido da decisão interlocutória de fl. 128 e que fixou os critérios a serem observados pela contadoria judicial para execução do julgado.Não o fazendo, tenho que se operou o fenômeno da preclusão processual, nada mais havendo que se discutir nesse particular.Do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, apenas e tão somente para fixar em favor da CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o julgado, nos moldes do artigo 461, do CPC, devendo promover o depósito das diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 130/133, devidamente atualizadas pela Taxa SELIC até a data do efetivo depósito conforme já decidido à fl. 128, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

**0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 133/136 em face da decisão de fl. 129, alegando omissão.É o relatório. Decido.1) Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) 2) Quanto ao mérito de sua veiculação, não obstante a meu ver seja flagrante e óbvio tratar o caso em tela de execução de obrigação de pagar quantia certa a título de diferenças de FGTS, o fato é que a execução iniciou-se sob a égide do artigo 461, do CPC, conforme bem observado pela embargante.Em assim sendo, afigura contraditória a intimação da CEF sob o crivo do artigo 475-J, do CPC.Quanto ao montante devido, não obstante tivesse entendimento pessoal no sentido de que haveria de prevalecer sempre o critério expressamente mencionado no título executivo judicial exequendo, independentemente de sua revogação por ato normativo posterior, tudo em homenagem à garantia constitucional da coisa julgada, o fato é que tal orientação deve ceder no caso de modificação normativa superveniente.Issso porque o critério normativo aplicável à atualização monetária do valor objeto do título executivo judicial deve ser aquele vigente na data da apresentação dos cálculos da execução, o que respeita a regra geral da aplicação irretroativa das normas jurídicas.Não fosse assim e, na verdade, estar-se-ia aplicando de forma ultrativa ato normativo revogado, o que ofende o primado da irretroatividade das leis, em uma escorreita harmonização de tal garantia constitucional com a da coisa julgada, aliás, conforme expressamente reconhecido pelo artigo 471, inc. I, do Código de Processo Civil, ao tratar da hipótese da modificação no estado de direito como não albergada pelo manto da coisa julgada.Nas demais hipóteses, deve-se respeitar o critério fixado no título executivo, como regra geral garantidora da coisa julgada.No caso dos autos, já vigia a atual Resolução n. 561/07 do CJF na data dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (11/2009), revogadora da Resolução n. 242/01 e, por decorrência, do Provimento n. 26/01, da COGE da 3ª Região, razão pela qual deve a mesma ser aplicada em benefício da exequente.Há que prevalecer, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 122/126.Do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, apenas e tão somente para fixar em favor da CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o julgado, nos moldes do artigo 461, do CPC, devendo promover o depósito das diferenças apuradas pela contadoria judicial às fls. 122/126, devidamente atualizadas pelo Provimento 561/07 do CJF até a data do efetivo depósito, sob pena de incidir em

multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).Int.

**0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7) - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X NILSON REIS DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A embargante opôs tempestivamente novos embargos de declaração às fls. 96/105 em face da decisão de fls. 91/92, alegando omissão.É o relatório. Decido.1) Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) 2) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante na parte atinente à aplicação do disposto pelo artigo 461, do CPC ao caso em tela.Iso porque tal pleito já restou rejeitado por este juízo em diversas oportunidades nos autos (fls. 60, 82 e 91/92), sendo certo que, não se conformando com tal entendimento, deveria ter interposto o recurso cabível, qual seja, de agravo.Não obstante, verifico da manifestação da embargante que a mesma creditou os valores devidos em favor do exequente aos 14/09/2010 (fls. 102, 104 e 105), anteriormente, portanto, ao julgamento dos primeiros embargos opostos, que se deu aos 21/09/2010 (fl. 92).Em assim sendo, não obstante somente agora comprove a realização dos créditos nos autos, pelo fato de tal ter se dado em momento anterior ao da fixação da multa, acolho os embargos com efeitos modificativos para excluir tal condenação, modificando, nesta parte, a decisão de fls. 91/92.3) Fls. 106/108: tendo a CEF concordado com os cálculos da contadoria judicial e realizado os créditos em favor do exequente nos mesmos termos, devidamente atualizados, observando, ainda, que realmente os valores atinentes ao extrato de fl. 20 não são devidos ao exequente, pois, trata-se de conta de FGTS não optante, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os valores depositados em seu favor.Decorrido o prazo, venham conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007807-91.2010.403.6114 - BRUNO LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS X FELIPE LOPES TEIXEIRA X ARLINDO TEIXEIRA DE JESUS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7214

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0000378-08.2006.403.6181 (2006.61.81.000378-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 121/124, eis que não se refere a estes autos. Deverá o advogado Dr. Samuel Marques Silva - OAB 229.292 retirar a petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

### ACAO PENAL

**0006081-63.2002.403.6114 (2002.61.14.006081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA X NORBERTO AKIRA UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA(SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1214/1219, 1222/1238 e 1239 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF e, após aos Réus, para apresentarem contra-razões, no prazo legal.

**0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Manifeste-se a defesa, tendo em vista a não intimação da testemunha Roseli Maria Caceres, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 478. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Tendo em vista que nos autos consta informação de parcelamento dos débitos mas com irregularidade nas prestações dos meses de fevereiro e março/2010, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

Considerando o decurso de prazo para o advogado apresentar contra-razões, fato que torna o réu indefeso e por isso implica abandono de causa, cabe aplicação de multa ao causídico nos termos do artigo 265 do CPP. Em consequência, intime-se o advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar as contra-razões, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**0003494-87.2010.403.6114 (2005.61.14.000921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-52.2005.403.6114 (2005.61.14.000921-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

I - RELATÓRIO CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, qualificado nos autos, juntamente com FERNANDO HOLANDA MOREIRA e DAVID VIEIRA DE MACEDO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, c.c. artigo 29, do Código Penal. Narra a denúncia que: Os denunciandos, no dia 7 de janeiro de 2005, às 8 horas e 5 minutos, juntamente com um quarto indivíduo de identidade desconhecida, cometeram o delito de roubo nas dependências da Agência São Bernardo do Campo/SP da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 180, nesta cidade. Segundo o apurado, os meliantes aproximaram-se da citada portaria da Agência bancária e, portando armas de fogo e mediante graves ameaças, anunciaram o assalto e ordenaram a abertura da porta que dá acesso ao interior do estabelecimento bancário. Ao adentrarem no prédio, os denunciandos renderam os vigilantes e funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como determinaram aos idosos da fila (aposentados e pensionistas que aguardavam o recebimento de seus benefícios previdenciários, uma vez que se tratava de quinto dia útil do mês) que ingressaram na Agência para fins de figurarem como reféns. Ato contínuo, um dos roubadores ordenou que a gerente Telma Maria Mingrone desativasse o alarme da Agência bancária. Em seguida, determinou que a gerente Telma, a tesoureira Andréia Nunes da Silva e da funcionária Rosana Martins Fiorotto procedessem a abertura do cofre do Banco. Aberto o cofre, o roubaador recolheu o numerário existente em seu interior, bem como as chaves que ali se encontravam dos caixas da sala de auto-atendimento da Agência Bancária São Bernardo do Campo/SP. O roubaador, então, dirigiu-se a sala de auto-atendimento e passou a recolher todo o dinheiro existente nos cashs. Neste contexto, o segundo roubaador permanecia dentro da Agência Bancária, sendo responsável pela vigilância das pessoas e reféns que se encontravam em seu interior. O terceiro roubaador, por seu turno, permaneceu exercendo vigilância na sala de auto-atendimento onde estavam os cashs, enquanto que o quarto roubaador permaneceu do lado de fora, organizando a fila do lado externo, a fim de que as pessoas ali presentes não desconfiassem que se tratava de um

assalto. Subtraído o dinheiro, os denunciados evadiram-se do local, fugindo para rumo desconhecido. Diante do narrado, os denunciados lograram êxito em subtrair a quantia de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) em detrimento da Caixa Econômica Federal, bem como das fitas de vídeo das câmeras de segurança que existiam dentro da Agência. Assim, os denunciados, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnio, subtraíram coisa alheia, para si, mediante graves ameaças, utilizando-se, para tanto, do emprego de armas de fogo. Por estas condutas incorreram os denunciados nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 29 do mesmo diploma legal. (fls. 02/05) Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 05. Foram colhidas extrajudicialmente declarações de Telma Maria Mingrone (fls. 14/15) e José Roberto Paiva (fls. 16/17). Reconhecimento dos indiciados às fls. 25vº/28. Declarações de Rosana Martins Fiorotti às fls. 28vº/29. Interrogatório policial dos indiciados Fernando (fl. 30), David (fls. 34/35) e Cristiano (fls. 39/40). Cópia de auto de prisão em flagrante de outro roubo e fotografias dos indicados às fls. 53/68. Declarações de Andréia Nunes da Silva (fls. 69/70), Paulo Roberto Cezar (fls. 71/72), Márcio Willians Pereira (fls. 79vº/80), Odete de Fátima Silva Tristão (fls. 81vº/82), Paulo Roberto Cezar (fl. 83) e Marilene Pereira Teixeira Dourado (fl. 84), Marileide Soares Silva (fls. 90vº/91) e Márcio Willians Pereira (fl. 91vº). Relatório que encerra o inquérito policial da Polícia Federal, às fls. 95/97, representando pela prisão preventiva. Denúncia recebida em 07.12.2005 (fl. 101). Decretada a prisão preventiva dos acusados à fl. 102. Antecedentes do acusado Cristiano (fls. 119vº, 120, 132, 146 e 147). Interrogatório judicial do acusado David às fls. 187/188. Interrogatório judicial do acusado Fernando às fls. 200vº/201. Reconhecimentos fotográficos negativos às fls. 204vº/206. O processo e a prescrição foram suspensos em relação ao denunciado Cristiano de Oliveira Zamoner, nos termos do artigo 366 do CPP, em 14.01.2008 (fl. 252vº). Às fls. 485/491, foi proferida sentença condenatória em relação aos acusados Fernando e David. À fl. 503, o MPF requereu a prisão preventiva do acusado Cristiano, que foi deferida à fl. 506. Mandado de prisão cumprido à fl. 517. Antecedentes, às fls. 556/557, 560, 561, 566/568, 611, 615/621, 667. Regularmente citado, o acusado apresentou defesa preliminar, às fls. 569/572. Foi rejeitada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 574). Liberdade provisória indeferida à fl. 600. Ouidas as testemunhas de acusação Rosana Martins Fiorotti (fl. 626), Marcio Willians Pereira (fl. 627), Jose Roberto Paiva (fl. 628), Telma Maria Mingrone (fl. 654) e Andrea Nunes da Silva (fl. 655), bem como interrogado o réu à fl. 656. Alegações finais do MPF, às fls. 659/663, pela condenação do acusado, pena-base muito acima do mínimo legal, aplicação das agravantes do do art. 60, incisos I e II, h, do Código Penal e das causas de aumento dos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal. Alegações finais da defesa, às fls. 684/689, sustentando que: a) não há prova segura da autoria delitiva do réu, que não foi efetiva e seguramente reconhecido por ninguém, nem existe qualquer prova substancial de que ele tenha participado do crime; b) o acusado negou autoria e os depoimentos testemunhais são contraditórios, devendo ser absolvido nos termos do artigo 389, inciso VI, do CPP, com soltura para responder em liberdade. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A condenação do acusado é medida de rigor. No dia 07.01.2005, às 08h05min, nas dependências da Agência São Bernardo do Campo da Caixa Econômica Federal, o acusado CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, em conluio com outros comparsas, subtraiu para si ou para outrem pelo menos R\$ 104.000,00 em dinheiro, bem como fitas de vídeo de segurança, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade está evidenciada no documento oficial de fl. 06vº, associada ao boletim de ocorrência de fls. 07/08 e demais depoimentos constantes dos autos. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é indubitoso quanto à efetiva participação do acusado no roubo. Na Delegacia, foi reconhecido pessoalmente cerca de quatro meses após o evento delitivo pelo vigilante José Roberto Paiva (fls. 26/27), em cujo testemunho judicial (fl. 628) reitera o reconhecimento na Polícia Federal, com outras pessoas junto com o réu e alheio a pressões. Narra a seqüência dos fatos: estava na sala de auto-atendimento na abertura da agência, juntamente com o mão-branca (policial militar de folga prestando serviço), a gerente Telma e Andréia. Segurou pelo braço o acusado que pretendia acessar o banco, sem saber que se tratava de assaltante, quando escutou do mão-branca o comando para soltá-lo. O assaltante falou palavrão, anunciou o assalto, deu coronhada com a mão aberta no rosto do vigilante e disse ao mão-branca: fica no verde porque se cair no vermelho é minha cara e tomou a arma dele. Cristiano entrou no banco com Telma e Andréia, quanto um comparsa mantinha as pessoas dominadas sentadas no saguão do banco (com arma e rádio comunicador na frequência da Polícia) e outro rendia os clientes que acessavam a agência. O policial mão-branca Marcio Willians Pereira (fl. 627) confirmou o início do assalto na abertura do banco junto aos caixas-eletrônicos. Entraram dois bandidos, dominaram os presentes, levaram gerente e tesoureira e passaram a render os clientes que chegavam. Afirma que um dos assaltantes era branquinho, usava peruca e tinha tatuagem grande no braço direito, semelhante no tamanho àquela possuída pelo réu. Presenciou a coronhada no segurança e José tentando se atracar com o ladrão. Rosana Martins Fiorotti (fl. 626) reconheceu o acusado, viu dois assaltantes, sendo que um tinha cicatriz no rosto. Afirma que o acusado foi o primeiro a entrar no banco, empurrando a porta. Dominou José e a depoente e ficou rendendo as demais pessoas. Lembra que o cabelo era um pouco mais comprido, não se recordando se estava de peruca. Reconheceu o perfil do acusado; ele a encarou na agência. Lembra que ele era o nº 3 no reconhecimento na Polícia Federal. Telma Maria Mingrone (fl. 654) afirmou que a boca do acusado é bem parecida com a do criminoso, mas não pode dizer com certeza em face do tempo transcorrido. Reconheceu o comparsa na Delegacia. O acusado usava uma peruca. Eles pediram para desarmar o alarme. José tentou impedir a entrada e levou coronhada na orelha. Clientes foram feitos reféns. Ela reconheceu um bandido; José e Rosana, outro. Os acusados retornaram para pegar a fita. No primeiro momento todos os presentes tiveram contato com os dois bandidos que ingressaram na agência. Os meliantes disseram que estavam observando há muito tempo a agência e era muito fácil o roubo. Algum tempo depois a CEF mudou os procedimentos de abertura das agências. Andréia Nunes da Silva (fl. 655) não conseguiu reconhecer o acusado, pois ela usava peruca. Após renderem os presentes, um bandido foi com Telma para desativar o alarme e o outro foi com Andréia para o cofre. Tiraram dinheiro

do cofre e depois foram para as máquinas de auto-atendimento. Pegaram as fitas e saíram. Eles demonstraram ciência do funcionamento do sistema de segurança quanto a alarme e cofre. Um deles usava peruca loira, cabelos espetados, curtos. Vê-se que os testemunhos são harmônicos na narrativa dos fatos. Ainda que haja alguma confusão por parte de Rosana quanto ao uso da peruca, as demais informações mostram que o acusado concorreu para o sucesso da empreitada criminosa, sendo ele reconhecido na seqüência pelo vigilante em que deu coronhada e pela própria Rosana. Além disso, sua boca pareceu equivalente para Telma e a tatuagem para o policial Willians. O conjunto probatório é convergente nos detalhes e suficiente para alicerçar o decreto condenatório. De outro lado, o réu foi ouvido na Delegacia, onde preferiu o silêncio (fls. 39/40). Em juízo, negou os fatos e afirma que estava em casa dormindo por ocasião dos fatos em função de acordar tarde pela insônia. Admite que teve passagem pela FEBEM por roubo de carro e participou apenas de outros 2 roubos não consumados, mas suas condenações já chegavam a 53 anos de reclusão. Opta por não falar dos demais comparsas naqueles casos. Chegou a portar identidade falsa para não ser capturado. Foi levado para reconhecimento mais de uma vez na PF. Contudo, as provas contra ele são seguras e sua versão desprovida de informações e de credibilidade. As circunstâncias da ação criminosa especificadas nos depoimentos testemunhais mostram que o acusado e seus comparsas prepararam-se arditamente para execução do crime. Escolheram o horário mais adequado para acessar o estabelecimento bancário, comunicaram-se por rádio, inclusive com pessoas que estavam fora da agência, conheciam os procedimentos de abertura dos cofres e alarme, evitavam tocar em gavetas, sabiam quem era a gerente, estavam conectados com a frequência da polícia, agiram em equipe para controlar reféns e não levantar suspeita e voltaram à cena do crime para subtrair fitas de gravação e assegurar a impunidade. Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu CRISTIANO DE OLIVIER ZAMONER, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Circunstâncias do crime e antecedentes são gravíssimos e desfavorecem o acusado na análise de sua personalidade, culpabilidade e vida progressa. Foi reconhecido como um dos executores ativos e principais do assalto, cujas circunstâncias traduzem profissionalismo e vocação para o crime, elevado grau de dolo e periculosidade. Fizeram diversos reféns e o segurança do banco, rendido, ainda levou do acusado uma coronhada na cara. O prejuízo foi superior a cento mil reais. Subtraíram fitas de gravação para buscar impunidade. Os apontamentos criminais (fls. 119vº, 120, 132, , 556/557, 560, 561, 566/568, 611, 615/621, 667 - não estou considerando o Processo nº 622/98, da 9ª Vara Criminal, objeto da 2ª fase) e a prisão em flagrante noutro roubo nas mesmas circunstâncias, além dos vínculos com criminosos por ele admitidos, apontam vida ligada ao crime e adesão a organização criminosa de roubo a banco que atenta gravemente contra a ordem pública e a segurança da sociedade. Perguntado sobre os crimes, o acusado afirmou simplesmente que me pediram da cadeira para fazer e eu fiz, o que revela preocupante subordinação à criminalidade. Também considero as consequências psicológicas do delito mencionadas pelas testemunhas Telma, José Roberto e Rosana. Em consequência, para ser suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 06 anos e 15 dias-multa. 2ª fase) O réu é reincidente. Foi condenado a 06 anos e 8 meses de reclusão no Processo nº 622/98 (fl. 147), com data de início de cumprimento em 18/03/1999. Ou seja, não foi ultrapassado o prazo do art. 64, I, do CP até a data do novo delito. Por isso, aumento a pena em 1/3, resultando em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. Deixo de aplicar o artigo 60, inciso II, alínea h, do CP porque, embora haja fortes indícios de idosos e até uma criança entre os reféns, não há prova nos autos da idade específica, ou seja, nenhuma das vítimas foi catalogada. 3ª fase) Presentes duas causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas descritas na denúncia, majoro a pena em 3/8, no que sigo critério do extinto TACRIM/SP, resultando em 11 (onze) anos de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Desempregado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da quantidade pena fixada, dos antecedentes e circunstâncias delitivas especificados na fixação da pena, fixo o inicialmente fechado, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP. Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e officie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelariedade para sua permanência na prisão. Os antecedentes, a personalidade, a reincidência, a falta de emprego e os precedentes de fuga mostram a necessidade de acautelar a ordem social e garantir a aplicação da lei penal. Deixo de condenar o réu a pagar as custas do processo, porquanto o acusado possui defensor dativo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo o valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) como valor mínimo para reparar o dano (fl. 07vº). Expeça-se ofício à CEF, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005129-06.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)**

I - RELATÓRIO EDGAR GOMES SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso por 383 vezes nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e por 277 vezes no crime previsto no artigo 241-A do ECA. Narra a denúncia: 1º fato - do crime do artigo 241-B da Lei 8069/90 Em 16 de julho de 2010, no interior de sua residência, situada na Avenida Getúlio Vargas, 1.834, São Bernardo



do Campo/SP, o denunciado foi surpreendido armazenando, de forma livre e consciente, em diversas mídias eletrônicas (em pelo menos dois HDs), pelo menos 383 (trezentos e oitenta e três) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. O presente inquérito policial originou-se de desdobramento da Operação MAX, deflagrada pela Interpol da Alemanha para reprimir a posse e a distribuição de material contendo pornografia infantil. Conforme os autos do procedimento criminal nº 0005216-59.2010.403.6114, em trâmite perante este R. Juízo, constatou-se que em 23/08/2005, às 12:42:48 UTC+2, o usuário do IP brasileiro 201.0.80.176 fez o download do vídeo 3DsMax\_22.mpg, que continha inequivocamente cenas de estupro de uma criança de aproximadamente quatro anos de idade. O vídeo foi baixado para o Brasil de um servidor hospedado na Rússia. Após a investigação, constatou-se que o IP que adquirira o vídeo havia se originado da residência do ora denunciado. Mediante tal informação, obteve-se o competente mandado de busca e apreensão por parte deste R. Juízo (fls. 09). Na execução do mandado de busca e apreensão de fls. 09 os policiais responsáveis pela operação lograram encontrar na residência do acusado numerosas mídias com fotos e vídeos pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Foram apreendidas na residência do denunciado dois HDs (um da marca Samsung e outro da marca Seagate), três pen drives e sete CDs (fls. 11). Até o momento, as mídias apreendidas não foram totalmente periciadas, tendo sido apresentados os laudos periciais parciais 206/2010 (fls. 32/44), 3.517/2010 e 3.593/2010 (anexos à denúncia). O laudo 3.517/2010 apurou que o HD da marca Samsung era usado pelo denunciado para guardar arquivos de usuário. No HD Samsung, o denunciado possuía 328 (trezentos e vinte e oito) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Destes arquivos, 304 (trezentos e quatro) estavam na pasta \SOUL e 24 (vinte e quatro) na pasta \SOUL\PEDO. No HD da marca Seagate, totalmente operacional, o denunciado possuía pelo menos 55 (cinquenta e cinco) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, na pasta \Users\BRAVO\Downloads\[soul], conforme os laudos parciais nº 3.593/2010 anexo e de fls. 32/44. Conforme o quadro 1 de fl. 42 e o laudo pericial anexo à denúncia, os vídeos apurados até agora foram, em sua maioria, adquiridos pelo denunciado entre os anos de 2004 e 2010. No HD Samsung, as datas de criação dos arquivos são do período entre 16.11.2009 e 18.12.2009, indicando que foi nesse período que o denunciado criou o seu disco de armazenamento. As datas de última modificação, que indicam quando o denunciado adquiriu os arquivos, se compreendem entre 13.05.2004 e 19.12.2009. Por fim, o último acesso dos arquivos do HD Samsung se situa entre 15.12.2009 e 19.12.2009. Já no HD Seagate, conforme fls. 42/43, os arquivos com nome que remete a pornografia infantil se situam entre 16/05/2010 e 09/07/2010. As datas, e o download do servidor hospedado na Rússia que deu origem à investigação, evidenciam a intenção do denunciado em permanecer com o material pornográfico, e que vinha adquirindo os vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes desde maio de 2004. Assim, cometeu EDGAR GOMES SILVA o crime tipificado no artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por pelo menos 383 (trezentos e oitenta e três) vezes em continuidade delitiva. 2º fato - do crime do artigo 241-A da Lei 8.069/90 Entre 12 de abril de 2010 e 16 de julho de 2010, a partir de sua residência, situada na Avenida Getúlio Vargas, 1.834, em São Bernardo do Campo/SP, o denunciado ofereceu, disponibilizou, transmitiu, distribuiu e divulgou, inclusive para terceiros no exterior, por meio de sistema de informática e telemática, pelo menos 277 (duzentos e setenta e sete) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Conforme o laudo pericial nº 3.593/2010 anexo à presente denúncia, o denunciado fazia uso de um popular programa de compartilhamento de arquivos denominado e-Mule para fazer o download de arquivos de foto e vídeo de pornografia infantil e, simultaneamente, disponibilizar os arquivos para que outros usuários descarregassem os arquivos para seu computador. Esse programa foi instalado em 12 de abril de 2010 no HD da marca Seagate. Por meio do e-Mule o denunciado disponibilizava para acesso e aquisição por outros usuários, inclusive no exterior, pelo menos 55 (cinquenta e cinco) arquivos de vídeo contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Todos esses arquivos se encontravam na pasta \Users\BRAVO\Downloads\[soul] do HD Seagate apreendido. Dos pelo menos cinquenta e cinco arquivos de pornografia infantil que o denunciado disponibilizada, 27 (vinte e sete) foram efetivamente transmitidos para terceiros pela Internet. Os 55 (cinquenta e cinco) vídeos de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes que foram encontrados pela perícia parcial faziam parte de um conjunto de 277 (duzentos e setenta e sete) vídeos que denunciado havia disponibilizado pelo e-Mule, conforme registros mantidos pelo próprio programa de compartilhamento. Os 222 arquivos ainda não localizados podem ter sido apagados no tempo da busca e apreensão, ou podem estar em pastas ainda não localizadas, mas é certo que o denunciado os disponibilizou para aquisição por terceiros no passado, sendo que vários foram efetivamente transmitidos. A listagem transcrita no laudo pericial parcial nº 3.593/2010 indica que todos esses 277 (duzentos e setenta e sete) vídeos continham cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, como indicam o uso, no nome dos arquivos, da nomenclatura típica da pornografia pedófila, como por exemplo 7aos, 9yo (yo = yeas old), lolita, phtc (pre teen hardcore) etc., além de diversos arquivos com nome explicitamente pedófilo. Assim, cometeu EDGAR GOMES SILVA o crime tipificado no artigo 241-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por pelo menos 277 (duzentos e setenta e sete) vezes em continuidade delitiva. (fls. 175/177) Auto de prisão em flagrante, às fls. 02/08. Mandado de busca e apreensão, à fl. 09. Auto circunstanciado de busca e apreensão, às fls. 10/13. Nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa, às fls. 14/17. Informação Técnica nº 206/2010 do Núcleo de Criminalística, às fls. 32/44. Declarações prestadas por Mitiaki Yamamoto (fls. 50/51), Fabiano Fonseca Barbeiro (fls. 52/54), Priscila Fernanda Servilha (fl. 55). Roteiro redigido pelo acusado, às fls. 56/119. Relatório do inquérito policial, às fls. 123/126. Laudo nº 3517/2010 do Núcleo de Criminalística, às fls. 132/148. Laudo nº 3593/2010 do Núcleo de Criminalística, às fls. 151/171. Denúncia recebida em 06.08.2010, à fl. 179. Documentos relacionados ao e-mail exatamente@ig.com.br, às fls. 215/216. Documentos enviados pela Polícia Civil sobre inquérito a respeito de pedofilia,

às fls. 246/254 e 279/302, e ficha funcional do acusado, às fls. 310/311. Determinação de intimação da advogada Dra. Iara Aleixo para apresentar defesa preliminar à fl. 314. Informação de que a advogada está suspensa pela OAB do Acre e expedição de mandado de busca e apreensão dos autos (fls. 317/319). Novo advogado constituído pelo acusado, às fls. 327/328. Missão policial à fl. 331. Defesa preliminar do réu, às fls. 340/344, e rol de testemunhas, à fl. 345. Rejeitada a absolvição sumária, à fl. 346. Indeferido pedido de liberdade provisória, às fls. 366/367. Audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Ayrton Monteiro Cristo Filho (fl. 388) e Marco Antonio Erthal Pinto (fl. 389) e de defesa Fabiano Fonseca Barbeiro (fl. 390), Anderson Rodrigo Silva (fl. 391), Wladimir Luiz Caldas Leite (fl. 392) e Silvana Ribeiro Pereira (fl. 393), bem como interrogado o acusado, à fl. 394. Processo disciplinar da OAB, às fls. 398/402. Laudo nº 4901/2010 do Núcleo de Criminalística (complementar ao Laudo nº 3593), às fls. 406/417. Laudo nº 4798/2010 do Núcleo de Criminalística, às fls. 419/427. Alegações finais da acusação, às fls. 431/439, pugnando pela condenação do réu como incurso nos crimes previstos na denúncia, em concurso material e com os respectivos aumentos de continuidade delitiva. Alegações finais da defesa, às fls. 443/446, sustentando que: a) por conta da função que exerce o acusado, eram comuns suas buscas na Internet sobre assuntos relacionados a questões criminais, entre as quais a investigação de pedofilia, conforme declarado pelas testemunhas; b) desenvolveu vários trabalhos a título de cooperação com seus superiores e o fazia em casa, em vista da precária condição dos instrumentos disponíveis em seu local de trabalho, com obediência ao artigo 241-B, 2º e 3º, do ECA; c) em nenhum momento o acusado abandonou o caráter estritamente confidencial de suas atividades e jamais confessou delituosa, porque não cometeu crime algum; d) não pode merecer grave reprovação quem, na condição de agente público, policial civil, dedica-se a desvendar crimes contra a sociedade, efetuando pesquisas na Internet e criando suporte técnico para colaborar com os demais membros de sua equipe de trabalho nas investigações; e) não contribuiu e nem participou de qualquer atividade de propagação deste material; f) é inocente e a ação penal deve ser julgada improcedente; g) em caso de condenação, requer seja permitido ao réu apelar em liberdade por ser primário, ter endereço certo e não possuir antecedentes criminais, bem como por ter se comportado com respeito e obediência onde está recolhido. Laudo nº 4987 do Núcleo de Criminalística, às fls. 450/453, com ciência ao réu, que se manifestou às fls. 468/469. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 16 de julho de 2010, no interior de sua residência, situada na Avenida Getúlio Vargas, 1.834, São Bernardo do Campo/SP, o denunciado foi surpreendido armazenando, de forma livre e consciente, em dois HDs, 383 (trezentos e oitenta e três) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, crime tipificado no artigo 241-B do ECA, bem como, entre 12 de abril de 2010 e 16 de julho de 2010, a partir do computador de sua residência, ofereceu, disponibilizou, transmitiu, distribuiu e divulgou, inclusive para terceiros situados no exterior, por meio de sistema de compartilhamento de arquivo, 277 (duzentas e setenta e sete) vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 55 estavam na pasta de pedofilia e 27 tiveram dados efetivamente transmitidos para outros usuários da rede, com total de 5.711 requisições recebidas e 437 aceitas, enquadrando-se no artigo 241-A, caput, do ECA. Os tipos penais violados encontram-se assim redigidos: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Os fatos estão robustamente provados, autoral e materialmente. A materialidade delitiva está patenteada no auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 10/13), na Informação Técnica nº 206/2010 (fls. 32/44) e nos Laudos Periciais nºs 3517/2010 (fls. 132/148), 3593/2010 (fls. 151/171) e 4901/2010 (fls. 406/417). A autoria é incontestada. Edgar morava apenas com sua mãe, o que está fartamente demonstrado por missão policial anterior ao flagrante (fl. 210, Inquérito nº 0006989-76.2009.403.6114) e pelos depoimentos testemunhais colhidos. É ele o usuário responsável pelo repugnante material pornográfico com crianças e adolescentes armazenado nos HDs apreendidos e compartilhado via Internet, fato, aliás, que o próprio acusado admite. A tese defensiva está centrada na excludente de ilicitude descrita no inciso I do 2º do artigo 243-B do ECA, o qual estabelece: 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I - agente público no exercício de suas funções; II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. 3º As pessoas referidas no 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Contudo, o conjunto probatório não oferece suporte à alegação do réu. Nesse ponto, a acusação detalhadamente arrolou dez irrefutáveis razões que afastam qualquer possibilidade de o acusado beneficiar-se da condição de policial civil para justificar os crimes perpetrados, nesses termos: A primeira prova que desmonta a tese de defesa é o fato de que o mandado de busca e apreensão que deu origem à prisão em flagrante do réu foi originado por um download de filme retratando uma criança de 4 anos sendo estupro - a data do download é de 2005 e a primeira investigação relacionada à pedofilia realizada pelo réu se deu em 2008 segundo ele próprio (fl. 06) - e, segundo as informações da Polícia Civil (fls. 279/281), apenas em 2009. Esse download, por si só, afasta as alegações de que os downloads de material ilícito eram vinculadas ao seu trabalho. Em segundo lugar a regra permissiva do inciso I do 2º do art. 241-B do ECA se aplica tão somente na hipótese de posse do material de pedofilia, nunca na hipótese de compartilhamento do material criminoso. Em outras palavras, a excludente de ilicitude de estrito cumprimento do dever legal se aplica apenas e tão somente ao

crime do art. 241-B do ECA, e nunca ao crime do art. 241-A. Nem poderia ser de outro modo, já que as atividades policiais de combate aos crimes vinculados à pornografia infantil poderiam justificar apenas a posse de material pedófilo - jamais a sua disponibilização a terceiros. O raciocínio é o mesmo aplicável a outros delitos nos quais se criminaliza a posse de outros itens ilícitos, como drogas ou armas. Um policial que apreenda drogas ou armas que um flagrante possui, licitamente, a posse desses itens por estrito cumprimento do dever legal de apreendê-los e guardá-los como provas do crime; essa excludente, porém, jamais poderia se aplicar se esse mesmo policial fornecesse a droga ou as armas a terceiros, pois tal atividade extrapolaria o estrito cumprimento do dever legal. Ora, como já exposto acima, o réu compartilhou os vídeos de pedofilia com terceiros, via rede mundial de computadores. Logo, a excludente de ilicitude, mesmo que existisse, teria sido totalmente extrapolada, já que, na atividade de preservação da prova, não se justificava de modo algum que os arquivos espúrios fossem disponibilizados a terceiros, ampliando ainda mais a circulação de vídeos produzidos em pavorosa violação a direitos das crianças e adolescentes filmados. Aceitar a excludente seria o equivalente a dizer que o policial que tem a posse lícita de drogas em razão de um flagrante poderia livremente dispor do entorpecente fornecendo-o a terceiros. Em terceiro lugar, o réu alegou que sua investigação consistiria em descobrir os apelidos (nicknames ou nomes de login) dos autores dos vídeos, constantes do quadro de propriedades do arquivo, para depois, por busca no buscador do Google, ou em redes sociais, encontrar tais pessoas e estabelecer contato com elas. O objetivo seria localizar o próprio criador do vídeo. Ocorre que, se o interesse do réu era puramente investigar as pessoas que produziam os vídeos, jamais teria guardado os vídeos estrangeiros. É fácil verificar que a maioria dos vídeos guardados pelo réu eram de produção estrangeira, tanto pela língua usada para nominar os arquivos, como pela aparência física das pessoas filmadas. Inúmeros vídeos mostram crianças e adultos de aparência eminentemente norte-americana, européia ou asiática, sendo óbvio que não foram produzidos no Brasil. Qual seria a justificativa para manter tais vídeos no computador? Investigar delitos de pedofilia em território europeu? Em quarto lugar, nenhum dos cem arquivos da mídia de fls. 149 possui os tais dados que poderiam levar aos criadores dos vídeos. O campo Autor da guia Propriedades/Resumo dos cem vídeos selecionados por amostragem pela perícia estava em branco. Isso, por si só, desmonta a linha de investigativa alegada pelo réu: se em cem vídeos não surgiu um só e-mail ou apelido de Autor, é evidente que no tráfego dos vídeos tais informações são perdidas, ou são via de regra deliberadamente apagadas pelos autores, tornando impossível a investigação que o réu alega ter feito. Anote-se que, pela própria característica do programa e-mule, ele não se presta, na versão de usuários comuns, à investigação de crimes de divulgação de pornografia infantil. O arquivo é baixado de vários usuários, e para isso é identificado pelo código hash. Qualquer modificação que seja introduzida no arquivo altera o seu hash, e o torna impossível de ser localizado pelo e-mule. Ora, os fornecedores intermediários dos arquivos, pelo método que o réu alega ter adotado, só poderiam ser localizados se alterassem os vídeos em seus computadores. Como isso alteraria o hash do arquivo, ele simplesmente não seria mais identificado pelo e-mule, e não poderia mais ser baixado do usuário que fez a alteração. Ademais, o e-mule não permitiria a um usuário comum identificar o fornecedor do arquivo espúrio. Repete-se, assim, que o método de investigação alegado pelo réu é impossível. Em quinto lugar, o réu não guardou nenhum registro da sua investigação. Os laudos periciais não demonstram qualquer contato com outros pedófilos por e-mail, redes sociais ou troca instantânea era totalmente mentirosa. Aliás, o réu foi totalmente genérico quanto a tais contatos, e foi incapaz de indicar um só e-mail, um só apelido. Ora, seria de se esperar que um policial que dedicou várias horas de seu tempo a peneirar informações atrás de possíveis suspeitos guardasse com exultação um único nome que tivesse sido encontrado, ainda que falso. Em sexto lugar, o réu em momento algum teria revelado a suposta investigação a superiores hierárquicos, quer para justificar suas longas horas em casa, quer para solicitar auxílio, indispensável para as solicitações de quebras de sigilos telemáticos, ou, no mínimo, para a análise de grande quantidade de arquivos baixados. Nem um único inquérito foi instaurado, nenhuma quebra de sigilo telemático foi solicitada. O Delegado de Polícia Civil Mitiaki Yamamoto esclareceu que não é comum que o policial realize investigações deste tipo (crimes envolvendo pedofilia) em casa, que a Polícia Civil tem sistemas de informática atualizados que permitem a investigação nos próprios terminais da instituição (fl. 51). Ademais, os Delegados de Polícia Civil Mitiaki Yamamoto e Fabiano Fonseca Barbeiro responderam à firmação de EDGAR (que os arquivos baixados seriam utilizados em investigações, e de conhecimento de superiores) que não tinham conhecimento do acervo (fls. 51 e 53). Um investigação sem qualquer registro oficial não pode ser considerada outra coisa senão uma ficção. Em sétimo lugar, na mídia de fl. 418, DVD 01/02, Laudo nº 4.901/2010, há imagens de adolescentes e crianças posando para fotos, vestidas com poucas roupas, tentando destacar seus músculos. As fotos podem ser acessadas na categoria Imagens adolescentes e, desde já, o Procurador da República subscrito esclarece que a posse de tais fotos não constitui crime. Porém, dentro do contexto analisado - da posse de inúmeros filmes contendo evidentes cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes, de textos invocando situações de cunho erótico com personagens adolescentes e de uma vida social bastante reclusa - estas fotos passam a ser mais um indício, dentre incontáveis outros, que o réu realmente não realizava investigação alguma, mas mantinha os arquivos por prazer particular. Em oitavo lugar, a própria estrutura de pasta onde estavam os arquivos evidencia que o réu mantinha os vídeos de pedofilia por gosto pessoal, não por questões profissionais. Se assim não o fosse, os arquivos não estariam dentro de pastas da mesma raiz (SOUL/PEDO), junto com arquivos de pornografia comum (SOUL/GAY, SOUL/BDSM, SOUL/HARD e SOUL/SOFT). A organização metódica e singular dos arquivos, denota o gosto do réu pelos diversos gêneros de pornografia. Anote-se a sua alegação durante o interrogatório, segundo a qual mantinha em seu computador vídeos classificados como BDSM - Bondage, Discipline, Sadism and Masochism (pornografia comum marcada pela dominação do parceiro sexual ou de atos que provoquem dor) - porque poderiam ser vídeos de pessoas sendo estupradas, é fantasiosa. Não é crível que todos os vídeos de sadomasoquismo guardados se referissem a estupro reais, e, de todo modo, a justificativa não explicaria as pastas específicas para material GAY (pornografia

homossexual), HARD (pornografia com sexo explícito) e SOFT (pornografia com simples nudez). Tais modalidades estão longe de serem criminosas, e de modo algum se encaixariam no contexto de uma investigação. A tese de que todo o material de pornografia presente no computador, envolvendo ou não pedofilia, estava de alguma forma relacionada às suas funções como escrivão de Polícia Civil é fraca e inconsistente; não merece ser acolhida. Todo o material pornográfico no seu computador, tanto o permitido como aquele de posse criminalizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estava em seu poder por mero deleite pessoal. Em nono lugar, os textos de fls. 56/119 demonstram que o réu tem particular interesse em histórias envolvendo crianças e adolescentes em situações de caráter sexual (vide especificamente fls. 58 e 59), reforçando assim o argumento acusativo de posse do material pornográfico pedófilo para deleite pessoal. Em décimo lugar, o réu só alegou que possuía as imagens de pornografia infantil para fins de trabalho depois que elas foram encontradas. (fls. 436/438) Acrescente-se ainda o fato de o acusado, por ocasião da busca e apreensão, após perguntado pelo perito criminal federal Ayrton Monteiro Cristo Filho, que já identificava diversas expressões de busca de pedofilia no computador, qual o significado da expressão PTHC (Preteen hardcore), limitou-se secamente a dizer: você sabe o que é isso (fl. 388, 08min50s), sem maiores explicações. Tanto Ayrton como o perito Wladimir Luiz Caldas Leite (fl. 392) esclareceram que a investigação por download e o compartilhamento de vídeos com conteúdo pedófilo pelo programa comum do E-mule, diante das informações do cabeçalho dos arquivos, são na prática inviáveis. A maneira de armazenar os vídeos em pastas ordenadas por estilo de pornografia, em HD no armário com capacidade praticamente esgotada (fl. 135), a enorme quantidade de fotos e vídeos e sua natureza asquerosa envolvendo crianças de tenra idade sendo estupradas e de outras diversas formas de violação sexual, com origem estrangeira na esmagadora maioria, em nada permitem fazer acreditar que se cuidava de uma investigação, mas sim de uma perversão definida como crime grave na lei brasileira. A data dos arquivos mencionadas à fl. 146 também contradizem a versão do réu sobre a periodicidade dos downloads. Por mais que a Polícia Civil tenha notória deficiência de instrumentos de investigação e seus Policiais procedam a investigações por conta própria, cancelar no caso concreto essa suposta iniciativa investigatória paralela significaria criar um perigoso precedente, com salvo-conduto a autoridades para praticar todo e qualquer tipo de ilícito, bastando invocar poderes do cargo a pretexto de demonstrar sua inocência, o que não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito. Comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas nos artigos 241-A e 241-B do ECA. No tocante ao concurso entre os crimes, não há dúvida de que o armazenamento e o compartilhamento de arquivos no programa E-mule são ações distintas, executadas de maneira diferente, a configurar concurso material. No caso concreto, isso se torna evidente, pois os HDs utilizados para a prática dos crimes de armazenar e disponibilizar arquivos pedófilos estavam em locais separados, um no armário e o outro conectado ao computador em uso (fl. 388, 28min00s). Outro giro, cumpre reconhecer que os diversos vídeos espúrios armazenados ou compartilhados não autorizam a aplicação do artigo 71 do CP. O ato de armazenar é único e engloba todos os vídeos guardados pelo acusado, sendo a quantidade uma das circunstâncias a ser considerada na pena-base. Tanto que, se a quantidade de material for pequena, ainda que em número superior a um vídeo ou imagem, pode abrandar a pena, nos termos do artigo 241-B, 1º, do ECA, não significando necessariamente continuidade delitiva. Assim também ocorre com o número de trocas efetuadas pelo programa E-mule, em que o compartilhamento é iniciado de forma involuntária, bastando o réu ser dele usuário e ter baixado os vídeos nefastos por meio de um único comando para automaticamente disponibilizá-los a inúmeras pessoas em todo o globo terrestre, o que não se amolda aos crimes em continuação. Estes pressupõem mais de uma conduta criminosa reiterada em condições semelhantes e não atos sucessivos, que configuraram crime simples. Além disso, o tipo é de ação múltipla e, por isso, o agente que pratica mais de um dos verbos nele descritos comete um só delito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDGAR GOMES SILVA, nos autos qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material. A) Passo à individualização da pena para o artigo 241-A do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta profissional. De outro, são graves as circunstâncias delitivas, pois disponibilizou 277 (duzentos e setenta e sete) vídeos com cenas repugnantes de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 55 estavam na pasta de pedofilia e 27 tiveram dados efetivamente transmitidos para outros usuários da rede, com total de 5.711 requisições recebidas de e 437 aceitas (fls. 151/171). Ademais, a condição de policial que teve contato com investigações de pedofilia aumenta a periculosidade, já que dele era esperada conduta totalmente diversa como agente do Estado que protege a sociedade e persegue criminosos, com total domínio dos termos de busca de pedofilia (fl. 169) e da prática delitiva, além dos fortes indícios de que tem personalidade voltada a prática desses ilícitos. Tais fatores prevalecem na análise conjunta e justificam a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa dois salários mínimos vigentes à época do crime, considerando a renda de escrivão de polícia, em torno de R\$2.500,00. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de dois salários mínimos da época do crime, com correção monetária. B) Passo à individualização da pena para o artigo 241-B do ECA. 1ª fase) De um lado, o réu é primário, tem bons antecedentes e nada o desabona em sua conduta profissional. De outro, são graves as circunstâncias delitivas, pois armazenava 328 (trezentos e vinte e oito) vídeos com cenas repugnantes de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (fl. 136), além de 41 (quarenta e uma) imagens recuperadas com crianças e adolescentes em cenas de nudez ou pornográficas. Ademais, a condição de policial que teve contato com investigações de pedofilia aumenta a periculosidade, já que dele era esperada conduta totalmente diversa como agente do Estado que protege a sociedade e persegue criminosos, com total domínio dos

termos de busca de pedofilia e da prática delitiva, além dos fortes indícios de que tem personalidade voltada a prática desses ilícitos. Tais fatores prevalecem na análise conjunta e justificam a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito.2ª fase) Sem agravantes ou atenuantes.3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Fixo o valor do dia-multa em dois salários mínimos vigentes à época do crime, considerando a renda de escrivão de polícia. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de dois salários mínimos da época do crime, com correção monetária. C) Para ambos delitosDiante do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas alcançam 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de dois salários mínimos da época do crime, com correção monetária.Considerando a quantidade de pena, deve o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, e 3º, do Código Penal.Expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça, e oficie-se ao presídio em que se encontra encarcerado, recomendando sua permanência no local. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Não somente as condutas revestem-se de especial gravidade, mas o modo de vida e a reprimida inserção social do acusado, somados às imagens, vídeo e escritos apreendidos, apresentam personalidade voltada à prática desses crimes e risco à ordem pública, pois os delitos em análise, por sua própria natureza, são praticados às escondidas, a partir de um terminal de computador, e têm potencialidade lesiva de proporção incomensurável, justificando, assim, a medida preventiva para que novos atos como os descritos nos autos não venham a ocorrer, acautelando o meio social.Nesse sentido, decidi o E. TRF-3ª Região:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MIEO DA INTERNET. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA NA PARTE EM QUE REMANESCEU. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. Analisado, apenas, o pedido de relaxamento da prisão, pois a manifestação da autoridade impetrada sobre outros temas deduzidos no Habeas Corpus era imprescindível antes dos mesmos serem deduzidos em sede mandamental, razão pela qual a impetração foi indeferida in limine nesse âmbito. 3. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por duas oportunidades, em 10 e 14/9/2009, através da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros, valendo-se do codinome BOYLYRIC), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência, constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 4. Não houve flagrante preparado. A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro da para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente praticava os delitos, em tese. 5. Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia; os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das fantasias que permeiam a respectiva parafilia. 6. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves; nessa tipificação enxerga-se a presença do Direito Penal preventivo - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas contravenções penais cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o mal maior - que visa reprimir atos que possam consubstanciar manifestações da parafilia aqui tratada, transtorno que pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual de pré-púberes. 7. Necessidade de manutenção da prisão. 8. Os protestos relativos à saúde do paciente devem ser encaminhados ao Juízo de origem. 9. Ordem denegada no que remanesceu para conhecimento. (TRF3, 1ª Turma, HC 200903000330542, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010)Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, em vista da quantidade de pena fixada e da prática de ilícito incompatível com as atribuições do cargo de escrivão de polícia civil, decreto a perda do cargo público como efeito da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Delegado-Chefe para as providências cabíveis.Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto.Após o trânsito em julgado da sentença, o réu deverá arcar com as custas do processo e seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Encaminhe-se cópia da sentença à Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo para as providências que entender cabíveis.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002062-72.2006.403.6114 (2006.61.14.002062-0) - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000764-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000764-7) - JOSE ELPIDIO CARIDADE (SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELPIDIO CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9) - RAMONA CHIMENES (SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sem encontra desempregada desde 30/09/06. Desde 2004 passou a sentir dores nos ombros. Em 2006 passou a sentir dores na região da bacia. Requereu benefício junto ao INSS o qual foi negado. Requer a concessão de um dos benefícios. Com a inicial vieram documentos. Ação proposta em 21/02/08. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão, afirmando a perda da qualidade de segurado em 16/11/07. Laudos periciais médicos às fls. 70/76 (efetuado em 28/09/08), complementação à fl. 87/90; 126/130 (efetuado em 22/07/09) e fls. 165/173 (efetuado em 08/07/10). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É preciso ressaltar os pontos relevantes na presente ação: foi ela proposta em fevereiro de 2008 e, realizados pedidos de benefícios na esfera administrativa, foram eles indeferidos. Foram realizadas perícias durante o correr da ação por três vezes: em setembro de 2008 (laudo negativo), julho de 2009 (laudo negativo) e julho de 2010 (laudo positivo). A autora trabalhou até 30/09/06 como empregada doméstica, não mais vertendo contribuições desde então. A perda da qualidade de segurada, por não ter comprovado o desemprego, considerado o período de graça de doze meses, deu-se em 16 de novembro de 2007. Nos dois primeiros laudos apresentados, foi considerado o início da doença da autora em 2004, data do surgimento da tendinopatia nos ombros e outubro de 2007, data do surgimento da artrose na bacia (fl. 88, fl. 127, verso). No último laudo, o médico perito estabeleceu a data do início da doença em 2005 e do início da incapacidade em 2009 (fl. 171). A artrose e tendinopatia são moléstias adquiridas e não ocupacionais, independente do exercício de atividade ou não. Advém com a idade e vão progredindo. Não comprovado nos autos que a autora deixou de trabalhar em função das moléstias constatadas. A análise dos exames apresentados, constante de fl. 87/89, demonstra que as moléstias tiveram início de forma branda e não incapacitantes, tanto é que, realizadas as perícias em 2008 e julho de 2009, com exames clínicos, não foi constatada qualquer limitação funcional ou incapacidade para o trabalho. A incapacidade somente foi constatada em julho de 2010, e esta data tem de ser considerada, uma vez que realizada a perícia em julho de 2009, não foi apurada qualquer tipo de incapacidade. Destarte, quando teve início a incapacidade a autora há muito já não ostentava a qualidade de segurada, finda em novembro de 2007. Não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos, uma vez que a incapacidade somente teve início três anos após a perda de qualidade de segurada. Cito precedentes neste sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO DO FEITO REALIZADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA BENESSE LEGISLATIVA ESTAMPADA NO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI N.8213/91. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA INCAPACITANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO... III. Conforme já assentado na decisão arrostada, a qualidade de segurado restou comprometida, pois o último vínculo empregatício do recorrente data de 26/05/1993 a 15/02/1994, tendo sido a presente ação ajuizada em fevereiro de 2004. IV. A qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, ou, ao menos, pelo recolhimento das contribuições por parte dos denominados segurados facultativos. V. A perda de dita qualidade não é automática, restando assegurado ao trabalhador um lapso temporal protetivo, vulgarmente denominado pela doutrina período de graça. VI. A mencionada benesse legislativa visa a resguardar a situação de quem já estava filiado ao sistema previdenciário por um período razoável. Não obstante, por se tratar de um período de graça concedido pelo legislador ordinário, a utilização de interpretações elásticas, referentes à sua aplicabilidade, não merecem guarida. VII. A simples anotação da rescisão do último contrato de trabalho não serve como prova de desemprego, sendo imprescindível, por exigência legal, o seu registro. VIII. A alegação do recorrente, consistente no agravamento da doença incapacitante, durante o período de graça, não merece prosperar pois não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios. IX. Os laudos periciais acostados ao feito comprovam a aptidão do recorrente para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. X. Inviável a concessão do auxílio-acidente ante o não preenchimento dos requisitos legais. XI. O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, bem como a existência de incapacidade laboral, requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado. XII. O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder,

restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator. XIII- Agravo improvido(TRF3, AC 2004.61.19.000516-1, Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1612)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO . NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO...III - O laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional, afastando a possibilidade de reabilitação. IV - O último vínculo empregatício em nome do autor corresponde ao período de 09/03/1995 a 30/09/1995. A data de início da incapacidade foi definida em 03/02/1997, momento no qual o de cujus não mais tinha a qualidade de segurado . V - Preliminar rejeitada e apelo improvido.(TRF3, AC 1999.61.09.004525-4, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 627) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001250-59.2008.403.6114 (2008.61.14.001250-3) - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO**Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003912-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003912-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO**Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005227-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005227-6) - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO**Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003309-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003309-2) - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO**. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de parcelas devidas em benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que gozou auxílio-doença desde 2004, cessado em 13/02/08 e novo auxílio de 08/09/08 a 08/12/08. Pretende o recebimento dos valores devidos de 14/02/08 a 07/08/08 e de dezembro de 2008 a maio de 2009, quando ingressou com a presente ação. Afirma que os benefícios foram cessados sem aviso ao requerente e permanecendo incapaz eram devidas as prestações. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 167/169 e 170/178 dos autos em apenso, n. 00066753320094036114.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta insônia , CID10, F51.0, o qual não lhe causa incapacidade laboral (fl. 169). Iniciado tratamento psiquiátrico em 27/08/09, posteriormente ao ajuizamento da ação e ao período pleiteado. Do ponto de vista ortopédico, a autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, tendinopatia crônica dos ombros e epicondilite lateral dos cotovelos, sem gravidade ou redução de sua capacidade físico/funcional, também não geradores de incapacidade (fl. 177). A incapacidade foi constatada até 2006 (fl. 177). Diante do quadro constatado, não fazia jus a parte autora às diferenças pleiteadas em razão da cessação dos benefícios de auxílio-doença, quando cessados. Também não comprovou que tivessem cessado os benefícios independentemente de seu conhecimento. Não constato ilegalidade nas cessações. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO**. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de males coronarianos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer o benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 34 e concedida em 23/08/09, quando o autor sofreu um AVC (fl. 86). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial

médico às fls. 102/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno mental orgânico não especificado pela CID 10, F06.9, desenvolvido a partir do AVC em 08/09. Aponta incapacidade temporária, por pelo menos 12 meses até a recuperação. Perícia realizada em maio de 2010 (fl. 104). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença previdenciário desde a ocorrência do AVC, conforme deferido na antecipação de tutela e, sua manutenção pelo menos até maio de 2011, conforme indicado pela médica perita. Levo em consideração o fato superveniente ocorrido após a propositura da ação em junho de 2009. Quanto ao período pretérito, não houve constatação de incapacidade anterior ao AVC ocorrido em agosto de 2009. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 23/08/09 e a mantê-lo até maio de 2011, quando deverá ser submetido a reavaliação por médico perito do INSS. Não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004692-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004692-0) - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A autora não compareceu às duas perícias marcadas.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não de desincumbiu a autora do ônus processual a ela atribuído: comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em se tratando de benefício por incapacidade, necessária a perícia médica para a aferição dela. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006675-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006675-9) - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 167/169 e 170/178.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta insônia, CID10, F51.0, o qual não lhe causa incapacidade laboral (fl. 169). Do ponto de vista ortopédico, a autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, tendinopatia crônica dos ombros e epicondilite lateral dos cotovelos, sem gravidade ou redução de sua capacidade físico/funcional, também não geradores de incapacidade (fl. 177). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006709-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006709-0) - MARIA ROSA JARDIM JUSTI(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e sanguíneos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 86. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/132 e 133/139.É O RELATÓRIO.



PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta problemas clínicos e ortopédicos, porém não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 130). Do ponto de vista ortopédico, a autora é portadora de lesão interna do joelho direito pós traumática e discoartropatia lombar., males que também não acarretam incapacidade laboral (fl. 137). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006780-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006780-6) - MARIA CELINA ROSA FELICIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/105 e 106/111.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo, CID10, F41.2, o qual não lhe causa incapacidade laboral (fl. 104). Do ponto de vista ortopédico, a autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar e tendinopatia crônica do manguito rotador, também não geradores de incapacidade (fl. 110). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007899-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007899-3) - MIRYAM DIVA GOTTI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/106.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno depressivo leve, CID10, F32.0, o qual não lhe causa incapacidade laboral (fl. 105). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade

laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Desentranhe-se o laudo de fls. 96/99 impertinente aos autos. P. R. I.

**0008037-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008037-9) - ANGELA MARIA DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/80 e 82/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, CID10, F33.0, o qual não lhe causa incapacidade laboral (fl. 79). Do ponto de vista ortopédico, a despeito da autora ser portadora de discoartropatia leve de coluna lombar e tendinopatia crônica leve do ombro esquerdo, as moléstias não são incapacitantes (fl. 86). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008394-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008394-0) - CECI MARINHO DOS SANTOS ARAUJO(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/71 e 72/78.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico e está apta para o trabalho (fl. 71). Do ponto de vista ortopédico, a despeito da autora ser portadora de discoartropatia crônica de coluna lombar, apresenta caráter leve e não incapacitante (fl. 76). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8) - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a

parte autora que é portadora de problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 131/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta discoartropatia crônica lombar e epicondilite lateral dos cotovelos de caráter leve, moléstias que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 125). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9) - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de problemas de varizes e está incapacitado para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de insuficiência venosa superficial de membro inferior esquerdo, operado em 1998. É portador de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicação contínua. Tais males não acarretam qualquer incapacidade laborativa ao autor (fl. 66). Ressalto que a ação foi proposta em dezembro de 2009 e a perícia realizada em outubro de 2010. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000078-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000078-7) - JOSE APARECIDO BORGES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de problemas de saúde variados e gozou auxílio-doença no período de 14/10/02 a 30/07/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/100. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de colite crônica moderada com queixas de dores abdominais, no entanto o perito médico não constatou qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (fl. 94). Ressalto que a ação foi proposta em janeiro de 2010 e a perícia realizada em outubro. O autor teve concedido auxílio-doença em 10/03/09, que perdurou até 31/05/10 (informe anexo). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA

PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001634-51.2010.403.6114 - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial e distúrbios de metabolismo. Gozou auxílio-doença no período de 29/05/09 a 19/06/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/58.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e coronariopatia, no entanto o perito médico não constatou qualquer tipo de incapacidade para o trabalho (fl. 53). Ressalto que a ação foi proposta em janeiro de 2010 e a perícia realizada em outubro. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL.INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0003082-59.2010.403.6114 - ILDECI JOSE DE AMORIM(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

ILDECI JOSÉ DE AMORIM, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia seja declarado quitado o contrato firmado entre a CEF e a Sra. Jandira Gonzaga Nogueira, para financiamento do imóvel situado na Rua Coimbra, nº 408, apto. 12, Diadema/SP.Sustenta que comprou de Jandira o imóvel, assumindo em nome dela o financiamento, a partir de 13 de março de 1998. No entanto, Jandira faleceu em 15.02.2003, sem deixar filhos. A CEF se nega a dar a quitação do imóvel.Custas recolhidas à fl. 125.Contestação, às fls. 134/141, na qual foram alegadas preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência.Transcorreu in albis o prazo para réplica e para especificar provas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOO autor está evidentemente pleiteando em nome próprio direito alheio, ao requerer a quitação de contrato do qual não faz parte. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente à mutuária adquirente do imóvel. Como faleceu, transmite-se ao espólio e herdeiros. A certidão de óbito de fl. 48 indica que Jandira deixou companheiro vivo.Cumpra frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuito personae, não se transmitindo sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Assim, também por não terem sido os contratos de cessão de direitos e obrigações anteriores firmados com a anuência do agente financeiro, não são documentos hábeis para obrigar a este, que deles não participou, e, por consequência, não conferem ao autor a legitimidade ativa ad causam para pleitear a quitação do mútuo.É certo que a Lei nº 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo SFH, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. Hipótese não verificada no caso dos autos, em que a cessão de direitos e obrigações ocorreu em

03.04.1998, fora, portanto, da data limite. Em conclusão: a cessão de direitos da qual é beneficiário o autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar o cessionário como mutuário e, muito menos, como proprietário do bem. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, bem como a quitação da hipoteca do imóvel financiado, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu sem a anuência da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. É necessário o consentimento do mutuário sobrevivente, cônjuge do falecido, para o ajuizamento de ação que verse sobre direito real imobiliário em nome do espólio. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, AC 200433000059100, DJ DATA:14/11/2005) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes. II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro. III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia. IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, AC 200261040006849 JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:28/10/2005) Ademais, o termo de quitação em nome da mutuária não resolveria a situação do autor na transferência da propriedade dela para ele perante o registro de imóveis, pois somente o contrato de promessa de compra e venda não é suficiente para tanto, necessitando, de qualquer forma, de ajuizar demanda específica na Justiça Estadual para fazê-lo, em decorrência da sucessão aberta pelo falecimento. Ante o exposto, JULGO o autor carecedor da ação por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). PRI.

**0003104-20.2010.403.6114** - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 602/605. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, constou da sentença de fls. 602/605 a condenação das rés ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação sem, contudo, especificar qual a proporção de cada parte. Destarte, deverá constar da referida sentença que o reembolso das custas e a condenação em 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa deverão ser rateados entre as rés de forma equânime, ou seja, metade para cada ré. Quanto aos demais pedidos, os rejeito, já que a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Assim, esses pedidos apresentam caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice, e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. P.R.I.

**0004842-43.2010.403.6114** - JOSE DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a matéria confunde-se com o mérito. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos

da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A renda mensal inicial do benefício foi calculada de forma correta. Com efeito, o mês de fevereiro de 1994 não faz parte do PCB, consoante demonstrativo de fl. 15/17, portanto, não há de se falar em aplicação de qualquer diferença relativa a fevereiro de 1994. Os reajustes dos benefícios relativos a 1997 a 2001 não são devidos, uma vez que o autor não recebia benefício previdenciário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005108-30.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença em janeiro de 2008, com RMI de R\$ 1.415,73. Recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho em setembro de 2009, com RMI de R\$ 380,00. Evidente o equívoco no cálculo do segundo benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação no sentido da extinção do feito, uma vez que o autor apresentara pedido na esfera administrativa, para revisão do benefício em 11/01/10, pedido deferido em 28/09/10. Apresentadas as cópias do procedimento administrativo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem razão o autor da ação ao discordar da superveniência de falta de interesse processual, afirmando que somente em razão do ajuizamento da ação é que houve a revisão na esfera administrativa. Sem razão pois o autor sequer mencionou na petição inicial que dera entrada no pedido de revisão na esfera administrativa quando ajuizou a ação em julho de 2007. O fato extintivo do direito do autor deve ser considerado, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Obtido o bem da vida sem a necessidade do concurso jurisdicional, não procede a ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005253-86.2010.403.6114 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

RODRIGO DUARTE RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de reaver as prestações pagas em decorrência da rescisão por inadimplência do contrato de mútuo com CAIXA. Requer seja a ré condenada à indenização de R\$14.571,00, referente ao esforço do trabalho do autor na aquisição da unidade imobiliária, bem como ao pagamento da diferença obtida entre o saldo devedor e a venda do imóvel deduzindo as despesas realizadas para a adjudicação do bem, ou, alternativamente, seja a ré condenada à devolução de todas as parcelas pagas pelo autor. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 13/31. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. Contestação da CEF, às fls. 44/65, alegando preliminarmente carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido de devolução de todas as parcelas pagas do financiamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/106. É o relatório. DECIDO. A demanda é improcedente. O próprio autor admite que se tornou inadimplente no contrato de mútuo, desde junho de 2007, inviabilizando a restituição. Não há demonstração de vício no contrato e o mutuário teve o imóvel à disposição para moradia no período em que permaneceu adimplente, usufruindo do bem nesse período. Logo, não pode pretender ser ressarcido nos termos do artigo 53 do CDC, a execução extrajudicial do imóvel dado como garantia dá-se após a rescisão contratual do mútuo, sendo que eventual valorização do imóvel ou benfeitorias nele feitas não pode servir como argumento para configurar enriquecimento sem causa. A comparação do autor do valor nominal objeto do mútuo e aquele obtido no leilão não se sustenta, na medida em que o capital mutuado foi integralmente levantado em 2003, com origem em recursos do FGTS, devendo ser remunerado pela execução da garantia. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. AÇÃO DE RESCISÃO. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Esta Corte Regional pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. Incabível, portanto, o pedido autoral de rescisão contratual após a conclusão da execução extrajudicial. 2. O mutuário ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual estava perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. 3. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a perda da propriedade dada em garantia, uma vez que o pagamento decorreu da utilização do capital emprestado. Ademais, o fundamento jurídico para tal pedido cingiu-se a alegações genéricas sobre a norma consumerista, sem apontar, especificamente, quais foram as possíveis abusividades praticadas pelo agente financeiro. 4. Apelação não provida. TRF1, 5ª Turma, AC 200135000147310 JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA e-DJF1 DATA:16/10/2009CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de

contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida. TRF3, 1ª Turma, AC 200661110051390 JUIZ MÁRCIO MESQUITA DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO CABIMENTO. 1. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos (AC 2001.35.00.004361-3/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - DJ de 26.05.2003, p. 181). 2. Hipótese em que a autora, um ano depois da arrematação do imóvel, em procedimento de execução extrajudicial, em razão da inadimplência da mutuária, vem a juízo pleitear a restituição das parcelas pagas, desconsiderando que residiu no imóvel por longo tempo, pelo que não se reputa como perda pura e simples o montante pago ao agente financeiro. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200138030032534 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. A matéria versada nos autos, ao contrário do que alegam os mutuários, não se refere a desapropriação dos imóveis financiados, mas tão-somente a execução por inadimplência contratual. 2. Incabível a devolução das parcelas do mútuo já pagas. Tais valores haverão de servir de compensação à Caixa Econômica Federal pelos embaraços e prejuízos decorrentes da inadimplência, e para os Autores servirão como pagamento pelo uso que fizeram dos imóveis. 3. Recurso improvido. (TRF4, 4ª Turma, JOEL ILAN PACIORNIK, AC 9504128491 DJ 24/03/1999)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, de acordo com o art. 269, I, do CPC.Beneficiário do direito constitucional à Justiça Integral e Gratuita, fica isento o autor das custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005951-92.2010.403.6114 - JORGE VAGOLINO DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. O autor teve seu benefício concedido em 02/09/86 (fl. 09), portanto, não tem interesse processual em revisar a renda mensal inicial do benefício com índices referentes a fevereiro de 1994, uma vez que este mês não faz parte do Período Básico de Cálculo de seu benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006464-60.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de fevereiro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional.Pretende a revisão do benefício somente se for mais vantajosa ao autor. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA

CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a



pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007337-60.2010.403.6114 - DERMEVAL SANCHEZ(SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007607-84.2010.403.6114** - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.** O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98.** 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO.** Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007611-24.2010.403.6114 - DERALDO SANTOS DA COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007617-31.2010.403.6114** - OSAMU SOTO X ADMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007619-98.2010.403.6114** - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.433,00, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 2008 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 2008, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008905-14.2010.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL

DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposeição cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposeição - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposeição não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer

prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008916-43.2010.403.6114 - CARLITO FINATO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado



com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

**DESAPOSENTAÇÃO.** - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008939-86.2010.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ELEUTERIO DA SILVA(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados

obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008982-23.2010.403.6114** - MANOEL MESSIAS FERREIRA BARBOSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo

Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei

disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007729-97.2010.403.6114 (2007.61.14.000376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora não estão de acordo com a legislação de regência. Em sua impugnação o Embargado concordou com as alegações do INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 72.399,05, valor atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 30/32. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001866-34.2008.403.6114 (2008.61.14.001866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000137-2)) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006092-14.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-89.2010.403.6114) VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. Cumpra-se o embargante o despacho de fls. 24, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003269-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003269-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-95.1997.403.6114 (97.0053368-9)) HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS Às fls. 290/291 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0053368-95.1997.403.6114 foi proferida sentença de extinção em razão do reconhecimento da prescrição e determinado o levantamento das constrições judiciais efetuadas. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse processual do autor na presente demanda, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0001712-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001712-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053368-95.1997.403.6114 (97.0053368-9)) ANANIAS BENICIO DE LIMA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SOBRINHO

VISTOS Às fls. 290/291 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0053368-95.1997.403.6114 foi proferida sentença de extinção em razão do reconhecimento da prescrição e determinado o levantamento das constrições judiciais

efetuadas. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse processual do autor na presente demanda, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivado com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0053368-95.1997.403.6114 (97.0053368-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SABINO**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em 21/11/1997 contra CARLOS ALBERTO SABINO em razão de inadimplemento de Contrato de Consolidação de Débito através de Termo Aditivo (renegociação de dívida antiga - pessoa física), firmado em 18/08/1993, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 10.03.1994. Até o presente momento, o executado não foi localizado para citação. É o breve relatório. Decido. Suscitada por terceiro interessado nos autos às fls. 266/268, conheço da prescrição, de ofício, a qual deve ser declarada no caso concreto. Primeiramente, no tocante à nota promissória, o prazo de prescrição é trienal, inclusive para prescrição intercorrente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) No caso, o protesto realizado em 10.03.1994 (fl. 11), interrompendo a prescrição. A execução, contudo, foi ajuizada somente 21.11.1997, após o transcurso do prazo trienal. Logo, ocorrerá há muito o fenômeno da prescrição. Além disso, ainda que se pudesse invocar o prazo do artigo 177 do CC/1916 para o contrato bancário, depois de transcorridos treze anos do ajuizamento, a exequente sequer conseguiu indicar endereço apto para a citação. As diligências frustradas ocorrem em 09.03.1999 (fl. 38), 18.12.2000 (fl. 98), 19.10.1998 (fl. 168), 14.11.2002 (fl. 171), 23.07.2004 (fl. 189), 20.01.2009 (fl. 246, intimação), 23.01.2009 (fl. 255, intimação). Ou seja, desde 2004 não houve promoção para localizar o endereço e citar o executado, tampouco foi requerida a citação por edital. Dessa forma, a decretação da prescrição é de rigor, conforme jurisprudência abaixo transcrita: EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 57.663/66. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONTRATO. COBRANÇA DO CRÉDITO VIA ORDINÁRIA. INDEPENDÊNCIA DOS TÍTULOS. I - Incidindo o prazo prescricional de 03 (três) anos decorrente da Lei Uniforme, conforme previsão do art. 70, do Decreto n. 57.663/66, aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente uma vez paralisados os autos por mais de quinze anos sem motivo plausível, sobretudo, à vista da circunstância de que restou frustrada, por motivo de paradeiro ignorado, a tentativa de penhora dos bens do avalista, único citado na demanda, a sinalizar a não eficácia de atos executórios futuros. II - Não obstante a ausência de autorização legal, à época, do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juízo, em se tratando de direito patrimonial, providência que, apenas ad argumentandum tantum, já se justificaria eventualmente na tarefa judicante de estabilização do conflito imposta pelo princípio da Segurança Jurídica, hoje, de qualquer sorte, essa discussão não mais convém, vez que com o advento da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, autorizado está, desde então, o reconhecimento ex officio da prescrição, inclusive, pelo juízo ad quem. III - Em que pese a ausência nos autos do contrato de empréstimo a sustentar a alegação de que se trata de execução de contrato e não de cártula cambiária, é certo que, o reconhecimento da prescrição das notas promissórias vinculadas a contrato de financiamento não retira, por si só, a eficácia deste como título executivo extrajudicial, a ensejar a cobrança do crédito via ordinária (cf. STJ, RESP 1817, Terceira Turma, Min. Gueiros Leite, j. 17/04/90, p. 28/05/90, pág. 4731; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 199904010127934, Des. Paulo Afonso, j. 24/02/2000, p. 19/04/2000, pág. 69; TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 01204460, Juiz Tourinho Neto, d. 09/12/1991, p. 19/12/1991, pág. 32890). (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA AC 9802171239 Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DJU - Data.: 16/01/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data.: 01/09/2009) Ante o exposto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, pronuncio de ofício a ocorrência da prescrição, extinguindo a presente execução. Levantem-se de imediato as constrições judiciais. Traslade-se cópia para os autos dos embargos de terceiro em apenso e venham aqueles autos conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006511-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006511-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES)**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 73/74, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 62/63 a favor do Executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006551-21.2007.403.6114 (2007.61.14.006551-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO MATHIAS BAPTISTA VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 69/70, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0003208-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003208-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO MATHIAS BAPTISTA VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 41/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0006975-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006975-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDISON QUEIROS(SP249710 - DOUGLAIR POLI) VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 103, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Renajud para levantamento da penhora de fls. 14. Desapensem-se aos autos nº 0006998-72.2008.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004616-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004616-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEZAR AUGUSTO MOURAO PACCA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 40, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o Executado para que compareça e, Secretária, a fim de ser agendada data para retirada de alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001703-83.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVATORE DRAGO VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 31/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002155-93.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARIA GOULART PEREIRA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. quivo com as cautelas de praxe. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. SENTENÇA TIPO B

**0002231-20.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVERCINA FAUSTINO DE SOUZA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 42, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002240-79.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA PETRI VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 44/47, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005501-52.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TAIS APARECIDA NOBILE  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 25, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que compareça em Secretaria, a fim de ser agendada data para retirada do alvará de levantamento do depósito de fls. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005505-89.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VLADIMIR ARRIVABENE JUNIOR  
Vistos. Cumpra-se o Exequente o despacho de fls. 32, no prazo de cinco dias, manifestando-se acerca dos bens nomeados à penhora pelo executado.

**0008974-46.2010.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0008975-31.2010.403.6114** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004148-55.2002.403.6114 (2002.61.14.004148-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ANTONIO NUNES - ESPOLIO X JULIETA DA COSTA NUNES X MARCOS ANTONIO DA COSTA NUNES X EVAIR DA COSTA NUNES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIETA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004866-23.2000.403.6114 (2000.61.14.004866-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001126-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002229-91.2003.403.6115 (2003.61.15.002229-5)** - ANISIO FERRONATO(Proc. Jose Augusto Carneiro-OAB/RJ 117087) X BANCO DO BRASIL S/A(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000472-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000472-2)** - MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 5041173962 em favor da autora Maria Emilia Coutin dos Santos, RG 4.680.944-2 - SSP/SP e CPF

815.174.598-34. Considerando que não consta dos autos a contestação ofertada pelo INSS enquanto o processo tramitava no JEF, junte-se aos autos referida peça processual extraída do sistema nesta data, pois, em que pese a contumácia do INSS (fls. 104-105), a questão posta em juízo cinge-se a interesse público, não se verificando os efeitos da revelia (artigo 320, inciso II, do CPC). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Manifeste-se a autora expressamente sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 104-108), em 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0001398-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001398-3) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Custas já recolhidas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0000743-27.2010.403.6115 - SERGIO ANGELINO(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001819-86.2010.403.6115 - GALDI CLINICA MEDICA S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e se determinar a citação da CEF, imperiosa a manifestação do autor sobre o ingresso espontâneo da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Assim, manifeste-se o autor sobre o pedido de ingresso da CAIXA CONSÓRCIOS S/A e sobre o interesse na manutenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda. Publique-se. Intimem-se

**0002095-20.2010.403.6115 - MARIA HELENA TINTO CABRAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-57.2010.403.6115 - ALCINIO BERGAMASCO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), face à gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002104-79.2010.403.6115 - NARCISO SIMOES DOS SANTOS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002223-40.2010.403.6115 - RUBENS HERNANDES MARTINS(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Assim, concedo prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC. Intime-se.

**0002224-25.2010.403.6115 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE GODOI(SP153215 - JOÃO LUIZ LEITE) X UNIAO FEDERAL**



Assim, concedo prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC. Intime-se

**0002397-49.2010.403.6115** - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001485-62.2004.403.6115 (2004.61.15.001485-0)** - SEVERINA DA SILVA RODRIGUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento a fls. 137 e certidão de fls. 155, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 138. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001372-98.2010.403.6115** - TADEU HABIB YUNES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001637-03.2010.403.6115 (2004.61.15.001073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001073-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X NATALICIO ALVES X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NEUSA MARIA BELLOBRAYDIC X NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO X PDETE APARECIDA DE PAULA X OLIVIO MILIOSI PHILIPPELLI X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PATRICIA RODRIGUES MARTINS MORETTI X PAULO AUGUSTO NERY X PAULO CESAR DONIZETE PARIS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a matéria objeto dos embargos reside apenas na regularidade da representação processual, dê-se vista à embargante quanto aos documentos a fls. 16-17. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001208-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001208-6)** - JOAO ZANIN(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com o comprovante de pagamento as fls. 152 e 156. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000947-18.2003.403.6115 (2003.61.15.000947-3)** - EURIPEDES JAIR MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EURIPEDES JAIR MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor efetuado à parte exequente (fls. 97), bem como informação de revisão do benefício do autor (fls. 104). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000018-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000018-0)** - OSMAR SANTINI X NILO JERONYMO MASCARIN X FRANCISCO ARMANDO LEITE PEDRAZZI(SP098945 - JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR SANTINI

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 291/296. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001592-48.2000.403.6115 (2000.61.15.001592-7)** - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BERTACINI & BERTACINI LTDA

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do depósito dos honorários advocatícios (fls. 178) e da expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 191). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002052-1)** - MARLI GARCIA BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI GARCIA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 117/120. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-75.2008.403.6115 (2008.61.15.002070-3)** - PEDRO PIGATIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO PIGATIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 116/119. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002165-08.2008.403.6115 (2008.61.15.002165-3)** - JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 108/111. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 577**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003650-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5)) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 362, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001652-84.2001.403.6115 (2001.61.15.001652-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-72.2000.403.6115 (2000.61.15.001668-3)) TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 362, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000434-50.2003.403.6115 (2003.61.15.000434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-68.1999.403.6115 (1999.61.15.003617-3)) TRANSBEBE TRANSPORTADORA DE BEDIDAS LTDA X

DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA

1. Especifiquem as partes em 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

**0001736-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001736-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1)) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA)(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Tendo e vista a informação retro, intime-se o(a) embargante a depositar o valor dos honorários periciais (fls. 200) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.2. Intime-se.

**0000155-59.2006.403.6115 (2006.61.15.000155-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000110-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000838-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002422-3)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERSON DUARTE(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Gerson Duarte, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e, por conseguinte, a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza, por si só, infração legal apta a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios disposta no art. 135, III do CTN. Afirma que referido dispositivo prevê a responsabilização tributária em casos de excesso de poderes ou infração à lei, estatutos ou contratos, o que não corresponde aos fatos no caso do autos, uma vez que o embargante, na condição de diretor da executada, não agiu com excesso de poder ou infringiu lei ou estatuto durante sua administração, respeitando o estabelecido no estatuto da executada. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/98). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 100 e o andamento da execução foi suspenso. O INSS ofertou impugnação, sustentando a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução, com fundamento nos arts. 13 da Lei n 8.620/93 e 135 do CTN. Afirmou que o dirigente de sociedade civil com ou sem fins lucrativos tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN. O embargante manifestou-se às fls. 121/124, salientando que as contas do período em que foi presidente da entidade foram apreciadas pelo Conselho Fiscal da Liga e aprovadas na íntegra pela Assembléia Geral, não podendo se lhe atribuir a responsabilidade tributária com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Reiterou todas as alegações formuladas na inicial. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 128, nenhuma diligência foi requerida. O embargante requereu a juntada de documento às fls. 133/136 e regularizou a sua representação processual às fls. 139/140. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal, pois não agiu nos termos do art. 135 do CTN durante seu mandato. Já a Fazenda Nacional defende a manutenção do embargante no pólo passivo, com fundamento nos arts. 13, parágrafo único, da Lei n 8.620/93 e 135, inciso III, do CTN. Cumpre salientar que a executada tem natureza de pessoa jurídica de direito privado assumindo a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, conforme se verifica no estatuto de fls. 22/3 e dos documentos de fls. 12/20. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem acolhido o entendimento de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, no que tange à responsabilidade tributária de sócios-gerentes ou diretores, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição da República (art. 146, b) e no art. 135 do Código Tributário Nacional, que tem natureza de lei complementar. Assim, no caso, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. Assim, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente, diretor ou administrador no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente

requerer a inclusão deve, ao menos, apresentar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições não configura infração à lei capaz de ensejar, por si só, a inclusão dos sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal. Assim, é ilegal a inclusão do ex-presidente da Liga Sancarlense de Futebol no pólo passivo da execução desde o seu início, salvo se, com a própria petição inicial da execução, pudesse a exequente produzir provas das hipóteses legais de sua responsabilidade pessoal. Não foi o caso. Quanto à prova, ressalta o ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não se exige (...) que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN (TRF - 3ª Região, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 267683 Processo: 200603000376360, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 27/11/2006). No caso dos autos, o embargante logrou juntar ata de assembléia geral da entidade realizada no dia 10 de fevereiro de 1999, na qual está consignada a aprovação pelo Conselho Fiscal e pela Assembléia Geral, por unanimidade, do relatório e balanço geral das atividades administrativas e financeiras dos exercícios de 1997 e 1998, período dentro do qual ocorreram os fatos geradores da exação (fls. 45). Portanto, competia à exequente comprovar nos autos os atos praticados com dolo ou culpa ou infração à lei ou ao estatuto, não se admitindo a inclusão do ex-presidente no pólo passivo com base em mera imputação de responsabilidade objetiva. Em sua impugnação, o embargado ressaltou que a responsabilização do embargante decorreu do não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias, ato que configuraria violação à lei. Contudo, como já foi dito acima, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1160981, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. 1. Correta a decisão que, na falta de prequestionamento, aplica o teor da Súmula 282/STF. 2. A averiguação da CDA com vistas a constatar se ali figura o nome do sócio-gerente enquadra-se em reexame de prova e não na sua valoração. Recurso especial cuja admissibilidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não se enquadrando nesta hipótese o não-recolhimento de tributos. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 721255, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/06/2005, p. 345 - grifos nossos) O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA

SOCIEDADE. 1. O ônus da impugnação específica dos fatos consagrado no artigo 302 do CPC não se aplica à Fazenda Pública, versando a controvérsia sobre direitos indisponíveis, no caso, o crédito fazendário. 2. O artigo 13 da Lei 8.620/1993, ao dispor sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, da CF). 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS). 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos da legislação aplicável à espécie. 6. Inexiste nos autos qualquer documento apto a demonstrar que a empresa executada foi encerrada irregularmente. Ademais, descabe redirecionar o executivo fiscal contra o sócio embargante, pois, quando do ajuizamento da execução, já não mais compunha o quadro societário da empresa. 7. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme o entendimento desta Turma. 8. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para excluir Claudemir Antonio Munhoz Garcia do polo passivo da execução fiscal.(TRF - 3ª Região, AC 200603990386132AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149789, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 09/08/2010, p. 195 - grifos nossos)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da causa foi devidamente apreciada pelo julgador, ainda que aquele juízo não se tenha manifestado explicitamente sobre cada um dos argumentos apresentados pelo embargante. Com efeito, não há nulidade a declarar se a quaestio juris foi solucionada de maneira clara e coerente, ainda que por fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial. 2. Segundo se verifica da certidão de dívida ativa anexada às fls. 08 dos autos principais, o débito cobrado refere-se ao período de 08/77 a 05/86 e o embargante, contratado pela Cia Mogiana de Óleos Vegetais em 08/03/1966 como Chefe de Controle Orçamentário (fls. 18), somente assumiu um cargo de diretor da empresa em 01/02/1983 (fls. 62 da execução). Assim, a princípio, somente poderia responder pela dívida após tal data, pois a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários somente é atribuída aos sócios ou administradores que o eram ao tempo da ocorrência do fato gerador. 3. A responsabilidade pessoal dos diretores somente se caracteriza quando demonstrada que as obrigações tributárias são decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do CTN), pois a responsabilidade, no caso, é subjetiva. 4. O não-recolhimento de tributo, por si só, não constitui infração legal a justificar responsabilização direta e imediata de sócio-gerente ou diretor de sociedade anônima, conforme jurisprudência constante do STJ. 5. O artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. 6. No caso, os elementos constantes dos autos, tanto dos presentes embargos quanto da execução fiscal em apenso, não são suficientes a aferir o grau de participação do embargante nas decisões financeiras da empresa, a fim de se examinar se tem ou não responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias geradas durante sua gestão. 7. A execução foi proposta contra a Massa Falida da Cia Mogiana de Óleos Vegetais, tendo, inclusive, para garantia da dívida, sido realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Não demonstrado dolo, fraude ou excesso de poderes no inadimplemento, tampouco dissolução irregular da empresa (já que a falência é modo de extinção regular da sociedade), é de se reconhecer que o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, não podendo ser dele exigido o pagamento da dívida fiscal. Prejudicado em relação ao referido apelante os demais argumentos de apelo. 8. Procedentes os presentes embargos, fica o embargado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC. 9. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante provida. Sentença reformada. Execução contra o ora apelante extinta nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(TRF - 3ª Região, AC 200103990203570AC - APELAÇÃO CÍVEL - 688960, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 01/10/2009, p. 120 - grifos nossos)Assim, a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso merece acolhimento.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Gerson Duarte, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.15.002422-3.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001830-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-20.2004.403.6115 (2004.61.15.000964-7)) JOSE FREDERICO YANSSEN(SP022663 - DIONISIO KALVON) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

1. Recebo o agravo retido interposto pela embargada às fls. 238/239.2. Dê-se vista ao embargante para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 180, expedindo-se carta precatória conforme informações prestadas pela União/Fazenda Nacional às fls. 240.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002042-73.2009.403.6115 (2009.61.15.002042-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000441-0)) MASSA FALIDA CHEMP MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos necessários à instrução dos presentes embargos, conforme dispõe o 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002046-13.2009.403.6115 (2009.61.15.002046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002045-8)) CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0000196-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001136-6)) MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Miner Fund Industrial e Comercial Ltda, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso e, por conseguinte, a sua extinção. Brevemente relatados, decido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 17 de novembro de 2009 a embargante foi intimada da penhora, na pessoa de sua representante legal, conforme se depreende do auto de penhora e depósito (fls. 62) e da certidão lançada a fl. 61vº da execução fiscal nº 2009.61.15.001136-6. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 17/12/2009. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 18/12/2009, conforme consta de fls.02, protocolo nº 2009.150013366-1 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei n 6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/03/2009) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Miner Fund Industrial e Comercial Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art.7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2009.61.15.001136-6, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

**0001871-82.2010.403.6115 (2009.61.15.002280-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002280-7)) ASITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Asitec Industria e Comércio Ltda, devidamente qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face União, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal em apenso e, por conseguinte, a sua extinção e desconstituição da penhora efetivada. Brevemente relatados, decido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, no dia 26 de agosto de 2010 a embargante foi intimada da penhora, na pessoa de sua representante legal, conforme se depreende da certidão lançada a fl. 49 da execução fiscal nº 2009.61.15.002280-7. Assim, o último dia para a oposição de embargos seria 27/09/2010. Contudo, os embargos foram protocolados apenas em 29/09/2010, conforme consta de fls.02, protocolo nº 2010.150011332-1 e, portanto, em prazo superior ao estabelecido pela lei, ou seja, prazo superior aos trinta dias estabelecidos no art.16, III da Lei n

6.830/80. Anoto que tal entendimento tem sido adotado pacificamente no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Embargos de divergência nos quais se aponta dissenso entre as Turmas de Direito Público acerca da necessidade, ou não, de indicação, no mandado de intimação da penhora, do termo inicial para a contagem do prazo (de trinta dias) para a apresentação dos embargos à execução fiscal, como pressuposto de validade desse ato processual. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 545-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009). 3. Considerando, pois, que o início do prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos à execução fiscal ocorre com a efetiva intimação da penhora pelo oficial de justiça (art. 16, III, da LEF), ou seja, com a entrega da própria intimação, não há porque advertir o devedor de que é a partir desse momento que o seu prazo de defesa começa a fluir. Só faria sentido tal providência se o início do lapso temporal decorresse de ato processual diverso que refugisse à compreensão do devedor, aqui considerado pessoa leiga na ciência do direito processual. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERESP 841587, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09/04/2010) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES. O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1075706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/03/2009) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução fiscal opostos por Asitec Industria e Comércio Ltda em face da União Federal, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2009.61.15.002280-7, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001539-18.2010.403.6115 (98.1600388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600388-68.1998.403.6115 (98.1600388-0)) MARIO HENRIQUE ERBA (SP272260 - CHRISTIANE DE SOUZA ERBA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIO HENRIQUE ERBA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora do imóvel objeto de constrição na execução fiscal em apenso (nº 1600388-68.1998.403.6115). Relatados brevemente. Decido. Observo que, conforme manifestação da Fazenda Nacional à fl. 135 dos autos da Execução Fiscal em apenso, o débito foi quitado. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivamento, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001890-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001890-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALVES & ONELLI LTDA - ME X PEDRO PAULO ONELI X ALESSANDRA ALVES ONELI

1. Manifeste-se a exequente nos autos, acerca do cumprimento do registro do mandado de penhora retirado em secretaria pela CEF em 09/01/2009. 2. Intime-se.

**0001910-89.2004.403.6115 (2004.61.15.001910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CONSTRUBECKER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WALDEMIR DE SOUZA X SUZANA TEREZINHA AFFONSO JAMBERSI

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600252-71.1998.403.6115 (98.1600252-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE X WANDERLEY CORREA (SP141395 - ELIANA BARREIRA)

1. Fls. 162/164 e 235: Defiro. Ao SEDI para a exclusão do pólo passivo de Wanderley Correa, CPF 084.345.158-06.2. Tendo em vista a exclusão de Wanderley Correa do pólo passivo e o bloqueio de valores em contas correntes em seu nome (fls. 143/144), e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores mencionados à ordem judicial junto às contas correntes através do sistema BacenJud.3. No mais, suspendo o feito pelo prazo requerido às fls. 235.4. Após, dê-se nova vista à exequente.5. Intime-se. Cumpra-se.

**1600388-68.1998.403.6115 (98.1600388-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DA C. M. MARQUES) X OURO PRETO IND/ COM/ DE ARTEF CIMENTO CONSTR TERRAPLANAGEM LTDA X MARCELO SPAZIANI X AGNALDO JOSE SPAZIANI JUNIOR(SPO51389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 135 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a penhora à fl. 123, devendo ser oficiado para cancelamento do seu registro.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002412-04.1999.403.6115 (1999.61.15.002412-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA X NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X GIULIANO BONFA RODRIGUES(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 168 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

**0002764-59.1999.403.6115 (1999.61.15.002764-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

1. Fls. 173, item II: indefiro, de modo que mantenho a decisão de fls. 166 pelos fundamentos ali lançados.2. Fls. 174, item III: defiro, como substituição da garantia ofertada nos autos, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, de acordo com a ordem estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se à DRF, como requerido.3. Fls. 173, item I: considero prejudicado o pedido, ante o deferimento do pedido sucessivo.Int.

**0005819-18.1999.403.6115 (1999.61.15.005819-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVANCELA COM DE ALIMENTOS LTDA X VANDERLEI DE MARQUE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Recebo a apelação de fls. 166/173 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao executado para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0006395-11.1999.403.6115 (1999.61.15.006395-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS PANE LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A Lei nº 11.941/2009 autorizou o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.É certo que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.Considerando que o executado está regularmente inscrito ao que ficou conhecido como Refis da Crise, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, faz jus a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parágrafo 16, inciso II do artigo 1º).Assim sendo, suspensa a presente execução fiscal, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 154/156.Intimem-se.

**0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Concedo o derradeiro prazo de 90 (noventa) dias requerido pela executada para complementar a documentação.2. Findo o prazo mencionado, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF.3. Intime-se.

**0000549-66.2006.403.6115 (2006.61.15.000549-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1. Intime-se a executada a promover, conforme determinado pela r. sentença de fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 95,99 (Noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**0001162-47.2010.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ISABEL ALAMO GABRINE



1. Esclareça o exequiente até qual data pretende requerer a suspensão do feito, tendo em vista que na petição de fls. 17, datada de 03/12/2010, o prazo requerido é de até 09/11/2010.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004111-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004111-9)** - ANDREIA RONCHINI GOMES X LEONARDO GOMES DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 177/178), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 184), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 182/183), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006563-13.1999.403.6115 (1999.61.15.006563-0)** - JOAO CARLOS GARCIA X DELPHINO PRODOSSIMO X MARIA APARECIDA BARALDE X JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO X ANTONIO COSTA X CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA X SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO X PEDRO MELLIS X SEBASTIAO COSTA LIMA X SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS GARCIA, DELPHINO PRODOSSIMO, MARIA APARECIDA BARALDE, JOSÉ LEONEL FERRAZ SOBRINHO, ANTONIO COSTA, CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA, SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO MELLIS, SEBASTIÃO COSTA LIMA e SEBASTIÃO ANTONIO FONTANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A sentença de fls. 111/131 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A ré apresentou recurso de apelação a fls. 134/157 e a fls. 159/160 trouxe aos autos o termo de adesão assinado pela autora Célia Maria Damian da Rocha. Sentença de primeira instância mantida, conforme v. acórdão de fls. 177/178, oportunidade em que fora HOMOLOGADO o acordo celebrado entre CÉLIA MARIA DAMIAN DA ROCHA e a CEF. A Caixa Econômica Federal juntou termos de adesão em nome dos autores (fls. 221/228 e 230/231) e requereu a sua homologação. Não houve a manifestação dos autores quanto à documentação colacionada aos autos, conforme certidão lançada a fls. 232vº. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, observo que já fora homologada transação a fls. 178, em relação a autora Célia Maria Damian da Rocha. No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação aos autores DELPHINO PRODOSSIMO, MARIA APARECIDA BARALDE, JOSÉ LEONEL FERRAZ SOBRINHO, ANTONIO COSTA, SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO MELLIS, SEBASTIÃO COSTA LIMA e SEBASTIÃO ANTONIO FONTANELLI, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida em todos os termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já o autor JOÃO CARLOS GARCIA firmou adesão pela Internet (fls. 183/185). Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO CARLOS GARCIA, DELPHINO PRODOSSIMO, MARIA APARECIDA BARALDE, JOSÉ LEONEL FERRAZ SOBRINHO, ANTONIO COSTA, SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO MELLIS, SEBASTIÃO COSTA LIMA e SEBASTIÃO ANTONIO FONTANELLI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1)** - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) ANDRÉ DOMINGUES PORTELA, ERMAIR GREGÓRIO, NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO VILA, JAIR RODRIGUES DE LIMA, JOÃO LACERDA SAMPAIO, JOÃO BOSCOLO NETTO, EDUARDO GOMES CESÁRIO, JOSÉ FRANCISCO OPINI e PATRÍCIA HELENA GONÇALVES SERRA,

qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, bem como recolhendo as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Os autores manifestaram-se a fls. 18 e, na ocasião, requereram a exclusão dos autores João Antonio Vila, Eduardo Gomes Cesário e Patrícia Helena Gonçalves Serra. Juntaram documentos às fls. 19/89. A fls. 90 certificou a Secretaria o decurso de prazo para os autores João Antonio Vila, Eduardo Gomes Cesário e Patrícia Helena Gonçalves Serra cumprirem o despacho de fls. 16. Às fls. 92/93 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 96/99. Juntaram documentos às fls. 100/109. A CEF juntou termo de adesão às fls. 119/120 em nome do autor Nourival Celestino dos Santos. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à apelação para homologar o pedido de exclusão do feito requerida pelos autores João Antonio Vila, Eduardo Gomes Cesário e Patrícia Helena Gonçalves Serra e para determinar o prosseguimento do feito em relação aos demais autores. Recebidos os autos, a ré foi citada e ofertou contestação (fls. 175/180), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor Nourival Celestino dos Santos manifestou sua adesão, conforme termo juntado a fls. 120 e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplicas à fls. 185. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se os autores a fls. 188 e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 189). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Falta de interesse de agir O autor Nourival Celestino dos Santos aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01. Com efeito, a ação foi ajuizada em 26/09/2000 e, de acordo com o termo juntado a fls. 120, a adesão se deu em 03/12/2003. Verifica-se, dessa forma, que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar n.º 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a este autor que firmou o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n.º 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Multas Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n.º 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre

a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, com relação ao autor João Lacerda Sampaio, as opções ocorreram em 01/09/1971, 09/05/1973, 16/12/1974, 01/03/1976, 01/07/1980 e 10/06/1992, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 76/77. Excetuada as opções efetuadas em 09/05/1973, 16/12/1974, 01/03/1976, 01/07/1980 e 10/06/1992, a outra opção efetuada pelo autor é anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66,

5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.Quanto à opção efetuada após a edição da Lei n 5.705/71, verifico que não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Já, o autor André Domingues Portela efetuou suas opções em 16/07/1978, 01/05/1979, 03/07/1985, 19/08/1986 e 01/09/1987, conforme documentos de fls. 28/29. As opções efetuadas pelo autor Ermair Gregório se deram em 17/01/1977, 15/06/1977, 01/12/1978, 08/05/1980, 03/09/1990 e 01/05/1992, conforme documentos de fls. 38/39. As opções efetuadas pelo autor Jair Rodrigues de Lima se deram em 29/02/1972, 11/11/1974, 06/04/1987, 01/07/1989, conforme documentos de fls. 53/54. As opções efetuadas pelo autor João Boscolo Netto ocorreram em 21/03/1976 e 20/11/1989, conforme documento de fls. 83. E o autor José Francisco Opini efetuou as opções em 06/08/1985 e 16/06/1986, conforme documento de fls. 89.As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei n 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).Posteriormente, foi editada pelo mesmo

Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966/Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei nº 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei nº 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1º da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os

dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação aos autores Nourival Celestino dos Santos, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores André Domingues Portela, Ermair Gregório, Jair Rodrigues de Lima, João Lacerda Sampaio, João Boscoli Netto e José Francisco Opini em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; e b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor João Lacerda Sampaio (em relação a opção efetuada em 01/09/1971), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X**

SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) AMAURI CABRAL, JOSÉ PASSARINHO, SEBASTIÃO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIÃO BUENO DA SILVA, JOÃO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSÉ ANTONIO BATISTA DO AMARAL e SEBASTIÃO LEITE DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano. Com a inicial juntaram documentos às fls. 11/186. A decisão de fls. 188 determinou aos autores que providenciassem certidão de objeto e pé dos processos relacionados no termo de prevenção. Os autores manifestaram-se às fls. 191/192 e 198. Juntaram documentos às fls. 199/203. Às fls. 207/208 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram às fls. 211/213. Juntaram documentos às fls. 214/216. A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito. Recebidos os autos, a ré ofertou contestação (fls. 257/271), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que os autores Antonio Roberto Dimampera, Sebastião Bueno da Silva, Antonio Carlos da Silva e Sebastião Leite da Silva manifestaram suas adesões e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Saliu que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n. 5.701/71. Arguiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 272/285. Réplicas a fls. 287. Em cumprimento ao despacho de fls. 288, a CEF juntou às fls. 289/298 os termos de adesão e extratos bancários dos autores Antonio Roberto Dimampera, Sebastião Bueno da Silva, Antonio Carlos da Silva e Sebastião Leite da Silva. Regularmente intimados, os autores manifestaram-se a fls. 301. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito: Falta de interesse de agir. Os autores Antonio Roberto Dimampera, Sebastião Bueno da Silva, Antonio Carlos da Silva e Sebastião Leite da Silva aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01. A ação foi ajuizada em 22/06/2001 e, de acordo com os termos e extratos juntados às fls. 274/285 e 291/296, as adesões se deram em 19/12/2003, 16/12/2003, 19/04/2002 e 17/10/2003. Verifica-se, dessa forma, que os autores firmaram a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir. Em relação a estes autores que firmaram o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7). Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n. 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Multas: Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros: Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do

Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor Amauri Cabral efetuou sua opção em 08/04/1986, mas retroativamente a 01.01.1967, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 23. O autor José Passarinho, por sua vez, comprovou a opção em 05/03/1990, porém retroativa a 01/01/1967, conforme se depreende de fls. 28. Do mesmo modo, o autor Francisco Rodrigues Júnior comprovou ter efetuado a opção em 21/08/1975, retroativamente a 01/01/1967 de acordo com o



documento de fls. 40. Já o autor João de Lima efetuou suas opções em 23/08/1985 e 25/03/1986, sendo esta retroativamente a 01/07/1976 (fls. 110/111). E, o autor José Antonio Batista comprovou sua opção em 12/09/1975, porém retroativa a 01/02/1972 (fls. 134). Excetuada a opção efetuada pelo autor João de Lima após 21/09/1971, verifica-se que esses autores comprovaram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, fazendo jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Logo, esses autores tinham a oportunidade de fazer a opção na vigência da Lei n. 5.107/66, mas, como não fizeram nessa época, efetuaram a opção retroativa prevista na Lei n. 5.958/73. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73. Quanto às opções efetuadas pelos autores João de Lima (23/08/1985) e Sebastião Irineu Cardozo (01/04/1976), ressalto que são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil,

é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%).Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13).Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90.Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços.A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços.Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação.Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990.Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90).Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas vinculadas seriam

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD- Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação aos autores Antonio Roberto Dimampera, Sebastião Bueno da Silva, Antonio Carlos da Silva e Sebastião Leite da Silva, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Amauri Cabral, José Passarinho, Sebastião Irineu Cardoso, Francisco Rodrigues Junior, João de Lima e José Antonio Batista do Amaral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada dos autores Amauri Cabral, José Passarinho, Francisco Rodrigues Júnior, João de Lima (em relação à opção retroativa efetuada em 25/03/1986) e José Antonio Batista do Amaral, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-38.2001.403.6115 (2001.61.15.001377-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001376-5)) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X MARILENE SOUTO MARTINEZ (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

os valores depositados (fls. 304/307) e, tendo em vista a concordância dos autores com o montante já levantado (fls. 345), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001506-09.2002.403.6115 (2002.61.15.001506-7)** - VERA LUCIA SIMOES CAMPOS (SP112715 - WALDIR

CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

VERA LUCIA SIMÕES CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SASSE, também qualificadas, objetivando: a) a condenação da segunda ré ao pagamento das parcelas do financiamento dos meses de março de 2000 a maio de 2002, data em que o imóvel objeto do contrato foi liberado à autora e à sua família; b) a condenação das rés ao ressarcimento dos aluguéis pagos pela autora pelo atraso na resolução do problema havido com o imóvel. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Narra ter firmado em 11/08/1998 contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, por meio do qual adquiriu a residência localizada na rua Luiz Gama, n 1305, no valor de R\$ 20.000,00, para pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 11/09/1998. Informa que os pagamentos foram efetuados até a parcela n 09, com vencimento em 11/05/1999. Afirma que em outubro de 1998 começaram a surgir rachaduras de ordem estrutural no imóvel e, após vistorias realizadas pelas rés, houve determinação por parte da Seguradora para que, a partir de abril de 1999, o imóvel fosse desocupado para a reforma necessária. Salienta que no dia 20/04/1999 a autora e seus familiares passaram a residir em casa alugada e que, pela demora no início das obras, realizou novo contrato de locação, vigente de 15/10/1999 a 15/01/2000. Informa que retornou ao imóvel em janeiro de 2000, mas os riscos de desabamento permaneceram até abril de 2002, quando os trabalhos de reforma foram concluídos. Salienta que a seguradora arcou com as parcelas do financiamento de junho de 1999 a fevereiro de 2000, mas não com as de março de 2000 a maio de 2002. Alega que a CEF está cobrando tais parcelas da autora e se negando ao recebimento das parcelas seguintes. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/77. A decisão de fls. 79 concedeu o prazo de dez dias à autora para aditamento da inicial. A autora emendou a inicial às fls. 80/90. A decisão de fls. 92/93 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e requerendo a denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, alegou que as regras e condições de contratação do seguro são determinados pela SUSEP e não pelo agente financeiro. Afirmando que o agente financeiro se limita a arrecadar os prêmios mensais e repassá-los para a seguradora contratada. Requereu a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, ofereceu contestação, argüindo preliminar de nulidade de citação. Como prejudicial de mérito, alegou a consumação da prescrição, por força do estabelecido no art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916. No mérito, sustentou que a CEF assinou recibo no dia 06/05/2002, no qual deu plena quitação pelos reparos efetuados no imóvel. Narrou que, tendo sido notificada do sinistro, a seguradora deu início ao procedimento de investigação e em 29/01/1999 emitiu o termo de reconhecimento de cobertura e contratou a empresa especializada que recuperou o imóvel, devolvendo-lhe em condição de moradia em fevereiro de 2000. Salientou que, após a realização das obras a autora efetuou novo aviso de sinistro, tendo sido constatado que o imóvel já estava ocupado e dessa vez a recuperação poderia ser feita sem a necessidade de desocupação. Sustentou que cumpriu com a parte que lhe cabia na avença. Alegou que a exigência de indenização em valor superior ao contratado configura enriquecimento ilícito e que a apólice de seguro habitacional não prevê a cobertura de pagamento de aluguéis. Concluiu que, tendo devolvido as condições de moradia ao imóvel e efetuado o pagamento de todos os encargos mensais junto à CEF, relativos ao período em que houve necessidade de desocupação, são indevidos os pedidos formulados na inicial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/234). A autora não se manifestou sobre a contestação (certidão de fls. 235v). Em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, requereram as partes a produção de prova pericial (fls. 239). A decisão de fls. 241 deferiu a realização da prova pericial. A CEF indicou assistente técnico e ofertou quesitos (fls. 243/257). Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada (fls. 269/270). A autora se manifestou às fls. 274/275 e o despacho de fls. 276 determinou o prosseguimento da perícia anteriormente deferida. Novo perito nomeado a fls. 282, o qual se manifestou às fls. 292 e 303. A decisão de fls. 304 converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação da Caixa Seguradora S/A para que juntasse aos autos cópias de todos os documentos especificados no Histórico do Processo de fls. 158. Os documentos foram juntados às fls. 311/339. Manifestação da CEF a fls. 341. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ademais, devem ser reconsideradas as decisões proferidas nos autos que deferiram a produção de prova pericial. Analisando-se atentamente o teor da petição inicial, verifica-se que a pretensão da autora se limita à condenação das rés ao pagamento de valores, sejam eles decorrentes das despesas que teve com aluguel ou das parcelas do financiamento vencidas durante o curso da reforma efetuada no imóvel. A realização da vistoria pleiteada pela parte autora serviria apenas para a comprovação da situação atual do imóvel, fato irrelevante para o deslinde do feito, como será explicitado no decorrer da fundamentação. Além disso, a presente demanda não visa à discussão de cláusulas contratuais, de forma que os quesitos ofertados pela CEF às fls. 244/246 se mostram impertinentes e estranhos ao objeto do feito. Passo, então, à análise das preliminares argüidas em contestação. A Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, foi incluída pela parte autora no pólo passivo da demanda. Como já figura como parte na presente demanda, resta prejudicado o pedido de denúncia da lide formulado na contestação da Caixa Econômica Federal. No mais, ressalto que a Caixa Econômica Federal figurou como intermediária na contratação do seguro, conforme Cláusula Décima Nona do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 21), o que a torna parte legítima para figurar na relação processual. Rejeito, portanto, a preliminar argüida a fls. 106. A contagem em dobro dos prazos processuais para litisconsortes com procuradores diferentes decorre da lei (CPC, art. 191) e independe de declaração judicial. Revela-se descabida,

portanto, nesse aspecto, a arguição da Caixa Seguradora S/A (fls. 112). Não há que se falar em nulidade de citação, pois a Caixa Seguradora S/A foi devidamente citada por meio de carta recebida por funcionário (fls. 102). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que a citação de pessoa jurídica por carta com aviso de recebimento perfaz os requisitos legais se entregue no domicílio da ré e se recebida por seu empregado, sendo desnecessário que o recebedor tenha poderes de gerência ou administração. De qualquer forma, como a ré manifestou-se nos autos, oferecendo contestação, a citação restaria suprida, ainda que nula fosse. Ficam rejeitadas, portanto, as preliminares de cunho processual. Não há que se falar, ademais, em consumação da prescrição. Ainda que aplicável à hipótese o prazo previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (atual art. 206, 1º do Código Civil de 2002), ele deve ser contado a partir da data do término da reforma efetuada por conta da Seguradora no imóvel do autor, ou seja, a partir de maio de 2002. Os valores pleiteados pela parte autora na presente demanda (aluguéis e prestações do contrato de financiamento) são de trato sucessivo, de forma que o prazo prescricional somente teve início após o vencimento da última prestação referente ao período em que ocorreu a reforma do imóvel. Nessa linha, transcrevo o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Seguro habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Prescrição. Multa. Precedentes da Corte. 1. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. 2. Não há como enfrentar o tema da multa quando o acórdão está plantado em fundamento de fato e afirma que o contrato dispõe ser a legitimidade ativa para cobrá-la do agente financiador, presente a Súmula nº 5 da Corte. 3. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP 703592, Terceira Turma, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/08/2006, p. 278 - grifo nosso) No mais, pleiteia a autora o pagamento pela Seguradora das parcelas referentes ao financiamento no período de 03/2000 a 05/2002, bem como o ressarcimento do valor dos aluguéis referentes ao imóvel em que residiu durante a reforma custeada pela Seguradora. Observa-se, da análise dos autos, que a Seguradora emitiu Termo de Reconhecimento de Cobertura por Sinistro de Danos Físicos em 16 de setembro de 1999. Naquela ocasião, verificou-se a ocorrência de ameaça de desmoronamento decorrente de causa externa: O RECALQUE DAS FUNDAÇÕES OCORRIDO NA REGIÃO DA COZINHA DO IMÓVEL SE DEU DEVIDO A AÇÃO DE FORTES CHUVAS RECENTES (fls. 172). A indenização foi feita por meio da contratação de obras de reposição. Durante as obras, houve necessidade de desocupação do imóvel, como comprovam os laudos de inspeção de fls. 162/163 e 164/165, datados de 30/11/1999 e 16/12/1999. A desocupação durou de 15/04/1999 a 15 de janeiro de 2000, conforme comprovam os contratos de locação firmados pelo autor (fls. 38/42 e 49/51). É incontroverso nos autos que o imóvel objeto do contrato firmado entre o autor e a CEF sofreu danos causados por evento de causa externa, consistente em ação de fortes chuvas. De acordo com o Laudo de Vistoria Inicial - LVI, elaborado em 29/01/1999 (fls. 331/333), os danos causados ao imóvel decorrentes do sinistro principal consistiram em Trincas e deslocamento da alvenaria entre a cozinha e área de serviços, com ameaça de desmoronamento e Deslocamento da laje da área de serviços com ameaça de desmoronamento. No Relatório de Vistoria Complementar - RVC (fls. 330), datado de 11/06/1999, ficou constatado que os danos vem sofrendo agravamento gradativo, mais acentuado nas alvenarias de divisa da sala e dormitório dos fundos, danos esses causados pela construção do muro de arrimo vizinho(...). Devido ao agravamento havido, essas partes do imóvel também vieram a apresentar risco de desmoronamento. Após a apresentação de orçamentos, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais firmou contrato de empreitada com a empresa Modelo Reformas e Construções Ltda (fls. 319), ficando nele estabelecido que o início dos serviços ocorreria em 22/09/1999. Em razão das obras que vieram a ser realizadas no imóvel e do risco de desmoronamento, a autora precisou desocupar o imóvel. Tal fato foi constatado nos itens 6 dos Laudos de Inspeção de Obra - LDI de fls. 315/316 e 317/318, datados de 30/11/1999 e 16/12/1999. Nos itens 4 desses laudos também foi informado que a obra estava com atraso de 30 dias. A autora retornou ao imóvel em janeiro de 2000, como informado a fls. 06 da petição inicial. De acordo com a informação constante do Histórico do Processo de fls. 311/312, embora o imóvel tivesse condições de habitabilidade a partir dessa data, havia a necessidade de recuperação de danos remanescentes. A necessidade de complementação da obra após janeiro de 2000 foi confirmada no Relatório de Vistoria Complementar - RVC datado de 12/03/2002 (fls. 314). Nesse relatório foi informado: O imóvel em questão, após sinistrado, sofreu recuperação executada pela empresa Modelo-reformas e Construções S/C Ltda. Posteriormente tendo havido reincidência de danos nas alvenarias da cozinha, local que havia sido parcialmente demolido e reexecutado, a referida empresa foi comunicada e incumbida de retornar ao imóvel e proceder a recuperação necessária. De acordo com o mesmo Relatório de fls. 314, as condições físicas do imóvel somente foram restabelecidas de acordo com o estado anterior ao sinistro em fevereiro de 2002, mas ressaltou que não houve desocupação do imóvel durante o período de recuperação dos danos reincidentes. A autora, por sua vez, comprovou que precisou efetuar o pagamento de aluguéis apenas nos períodos de 15/04/1999 a 15/01/2000 (fls. 38/54). Por fim, pelo Termo de Liquidação de Sinistro de Danos Físicos - TLSDF de fls. 160, a Caixa Econômica Federal deu à Seguradora plena, rasa ou geral quitação pelos reparos efetuado no imóvel, ratificando a renúncia do seu direito de reclamar, em juízo ou fora dele, qualquer reparação do(s) responsável(is) pelos prejuízos sofridos consequência do sinistro. Definida a situação de fato que se estabeleceu entre as partes, passo a analisar a pertinência dos pedidos formulados pela autora. Alega a autora que, no período de junho de 1999 a fevereiro de 2000, os pagamentos das parcelas mensais referentes ao financiamento foram suportadas pela Seguradora. Requer, porém, o pagamento das parcelas do financiamento referente aos meses de 03/2000 a 05/2002, data em que o imóvel foi efetivamente liberado à autora e à sua família. O pedido não merece acolhimento. A autora firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com a Caixa Econômica Federal (fls. 11/28). A obrigação de pagamento das prestações relativas ao financiamento é da própria mutuária. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, por sua vez, aprovou as

Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Dentre as Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, ficou estabelecido na Cláusula 5ª, item c (fls. 186v/187):CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEISSão indenizáveis os seguintes prejuízos:(...)c) encargos mensais devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro coberto por estas Condições, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel. Os valores indenizáveis e a sua forma de pagamento são os disciplinados nas Normas e Rotinas;O pagamento efetuado diretamente pela companhia seguradora à CEF ocorreu, na hipótese dos autos, no período em que foi necessária a desocupação do imóvel. Após o mês de fevereiro de 2000, ficou comprovado nos autos que a autora voltou a ocupar o imóvel, de forma que a obrigação de pagamento das prestações do financiamento lhe foi restabelecida. Ainda que tenha sido necessária a reparação de danos reincidentes na cozinha, a recuperação desses novos danos não impôs a necessidade de desocupação do imóvel. Logo, se no período de março de 2000 a maio de 2002 a autora ocupou regularmente o imóvel objeto do contrato firmado com a CEF, a ela incumbia o pagamento das prestações referentes ao financiamento. Nesse período, a indenização da companhia seguradora limitou-se ao custeio das obras de reparação dos danos reincidentes, já que o imóvel permaneceu ocupado regularmente pela autora.Por outro lado, pleiteia a autora o pagamento dos aluguéis desembolsados em decorrência da desocupação do imóvel.Comprovou a autora nos autos o pagamento de aluguéis referentes aos meses de 15/04/1999 a 15/01/2000, conforme se verifica pelos documentos de fls. 38/54.Dentre as Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, mencionadas acima, estabelece a Cláusula 5ª, item a (fls. 186v/187):CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEISSão indenizáveis os seguintes prejuízos:a) danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;Considerando que o imóvel foi desocupado e que a Caixa Seguradora arcou com a reforma necessária, o que significa que reconheceu a sua responsabilidade pela cobertura do sinistro, entendo que também deve arcar com os encargos mensais devidos pelo Segurado, o que compreende o aluguel de outro imóvel, por ser tal montante diretamente resultante dos riscos cobertos, conforme pactuado. Ressalte-se que a necessidade de a mutuária alugar outro imóvel decorreu da possibilidade de iminente desmoronamento do imóvel objeto do contrato, risco esse coberto de forma expressa pela Cláusula 3ª, 3.1, e das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, verbis (fls. 186):CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:(...)e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;A responsabilidade solidária das rés em relação às despesas desembolsadas pela mutuária, em virtude da desocupação forçada, resulta do risco de desabamento do imóvel. Logo, mesmo que não houvesse previsão contratual acerca do pagamento dessas despesas, caberia às rés custear uma alternativa habitacional compatível em favor da autora durante as obras de recuperação e enquanto perdurasse a necessidade de desocupação, como forma de preservação de sua integridade física.Mesmo diante da previsão contratual que impõe à Seguradora a obrigação de custear os encargos do financiamento durante o período de desocupação, não constitui bis in idem o ressarcimento dos aluguéis, uma vez que a mutuária do imóvel interditado não deu causa ao fato que ensejou a reparação do imóvel, devendo ser compensada, portanto, dos transtornos sofridos.Dessa forma, devem a CEF e a Caixa Seguradora responderem de forma solidária pelo montante despendido pela mutuária a título de aluguéis.Reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF e da Seguradora pelo pagamento de aluguéis em decorrência de desocupação forçada por risco de desabamento, transcrevo os seguintes julgados:SFH. RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PAGAMENTO DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A CEF possui legitimidade passiva nas demandas relativas a vício de construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, devendo responder solidariamente com a Caixa Seguradora, em face do seu papel fiscalizador sobre as obras de engenharia civil durante o financiamento da empresa construtora. Precedentes recentes: STJ, RESP - 696494/RJ, DJ 25.06.07, p. 233, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TRF5, AG-74142/PE, DJ 09.01.08, p. 687, Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. 2. Observa-se, da análise dos autos, que em 15.03.2001 o imóvel em apreço foi interditado e, conseqüentemente, desocupado, tendo em vista a elevada ocorrência de reformas com retirada de paredes, conforme se deduz do Alvará de Interdição n 051/2001 expedido pela Prefeitura de Olinda (fls. 35). Em 18.06.2002 a Caixa Seguradora procedeu à sua reforma, realizando obras de reparo no prédio, conforme se deduz dos documentos juntados aos autos. 3. Constata-se que, apesar de em uma passagem do Laudo Judicial, elaborado em 2006, este afirmar que a causa do sinistro ocorrido no imóvel decorreu das reforma efetuadas pelos próprios moradores; em outro trecho consigna que os problemas estruturais existentes não decorreram de tais reformas. Assim, conclui-se pela inconsistência técnica neste ponto do Laudo Pericial, não podendo, portanto, a responsabilidade pelo vício existente recair nos moradores do imóvel. 4. Todavia, a Caixa Seguradora, às fls. 114 e 152, reconhece que o sinistro ocorrido no imóvel em apreço teve como causa principal o vício de construção. Ademais, da análise do Laudo Técnico elaborado, verifica-se que apesar das mutuárias não terem procedido a qualquer reforma no imóvel (apartamento 303), este apresentava problemas estruturais à época da sua interdição (fls. 40). 5. Assim, existindo nos autos elementos de prova a indicar que os vícios de construção não se deram em virtude da falta de zelo das mutuárias, devem ser responsabilizadas a CEF e Caixa Seguradora pelo pagamento dos valores despendidos a título de aluguel de outro imóvel no período de interdição/reforma do imóvel financiado. Isto porque a necessidade de alugarem outro imóvel decorreu da possibilidade de iminente desmoronamento do prédio, objeto do contrato de seguro. Risco este coberto de forma expressa pela Cláusula 3ª, 3.1, e do referido contrato. 6. Quanto à possibilidade de indenização por danos morais, verifica-se que diante da prova de falha no serviço, qual seja, o vício de construção apurado, bem como da comprovação da responsabilidade das apelantes, torna-se cabível a condenação destas em danos morais, tendo em vista o dissabor e o constrangimento das autoras oriundos da necessidade de desocupação do imóvel. Manutenção

do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixado na sentença. 7. Apelações improvidas.(TRF - 5ª Região, AC 200183000198436AC - Apelação Cível - 460189, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, DJ de 18/03/2009, p. 563 - grifos nossos)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO FORÇADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL E DEMAIS DESPESAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF E DA SEGURADORA. MEDIDA EMERGENCIAL. - Insurge-se a CEF em face de decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida no sentido de atribuir-lhe a responsabilidade solidária com a Caixa Seguros, para que as mesmas depositem em juízo(50% para cada qual) as despesas necessárias à desocupação das unidades residenciais, desde janeiro de 2005, além do pagamento das despesas de permanência nos imóveis alugados, inclusive a quantia mensal de até R\$ 500,00(quinhentos reais) por apartamento, a título de aluguel, enquanto perdurar a reforma do prédio. - A responsabilidade solidária em relação às despesas desembolsadas pelo mutuário, em virtude da desocupação forçada, trata-se de uma medida emergencial, em face do risco de desabamento do imóvel. Assim, mesmo que não haja previsão contratual acerca dessas despesas, deve-se custear uma alternativa habitacional compatível durante as obras de recuperação, é, no mínimo, o que se pode esperar para a preservação da integridade física dos seus ocupantes. - Ademais, mesmo que haja previsão contratual por parte da Seguradora - Caixa Seguros - em custear os encargos do financiamento durante o período de desocupação, não constitui bis in idem o pagamento de aluguel por parte da CEF, haja vista que os mutuários dos apartamentos interditados não deram causa ao fato que ensejou tal responsabilização, portanto, devem ser compensados pelos transtornos sofridos. - A reforma do imóvel já está em curso, sendo realizada às expensas da seguradora, de modo a reconhecer o comprometimento da construção financiada pela Caixa Econômica Federal. - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF - 5ª Região, AG 200505000096970AG - Agravo de Instrumento - 61206, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJ de 16/04/2007, p. 580 - grifos nossos)Os valores que deverão ser ressarcidos pelas rés são aqueles comprovados às fls. 43/48 e 52/54. A correção monetária incide desde a data do desembolso dos valores.pela autora e deverá observar os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação válida (CC/2002, art. 405; CPC, art. 219). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, de forma solidária, ao pagamento dos valores desembolsados pela autora Vera Lucia Simões Campos com o pagamento de aluguéis no período de 15/04/1999 a 15/01/2000, os quais foram comprovados pelos documentos de fls. 43/48 e 52/54 dos autos.Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do desembolso de cada aluguel, observando-se os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, bem como deverão ser acrescidos de juros moratórios, a partir da citação válida.Rejeito, por outro lado, o pedido de condenação das rés ao pagamento das parcelas do financiamento referentes aos meses de 03/2000 a 05/2002.Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas entre as partes e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001806-68.2002.403.6115 (2002.61.15.001806-8) - CLAUDEMIR EVERALDO BENATO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR EVERALDO BENATO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais; b) ao pagamento de indenização por danos materiais; c) ao pagamento de pensão mensal vitalícia a partir do evento, no valor que o autor percebia mensalmente, acrescido de juros e correção monetária; d) ao pagamento das verbas de sucumbência.Informa que foi incorporado ao exército brasileiro em 13 de março de 1995 e, durante a prática esportiva obrigatória no Quartel Militar de Pirassununga, sofreu contusão no joelho, em 23/04/1996. Narra que voltou às atividades e posteriormente foi submetido a cirurgia artroscópica no joelho direito. Relata que em 20/02/2000, durante prática de ginástica básica no Quartel, apresentou novas dores no joelho, que em dado momento estralou. Ficou afastado durante algum tempo, passou por avaliação médica para fins de licenciamento e veio a ser submetido a nova artroscopia em 10/04/2001. Após passar por novas avaliações físicas, em 15/08/2001, o autor foi licenciado após seis anos, cinco meses e quatro dias de serviço. Relata que após a dispensa não teve condições financeiras de dar continuidade ao tratamento de fisioterapia e de injeções.Alega que está impossibilitado de exercer qualquer atividade física ou laboriosa que exija esforço físico. Afirma que está desempregado e sem condições de se manter economicamente.Sustenta que a responsabilidade do Estado é objetiva na hipótese, baseada na teoria do risco administrativo, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição. Salaria que o autor foi submetido a intenso treinamento pelo Exército, o que acabou por lesionar o seu joelho e dar seqüência aos danos mencionados.Afirma ser possível a cumulação da indenização por dano moral com a verba pela diminuição da capacidade laborativa.Ressalta que a jurisprudência consolidou-se no sentido da indenizabilidade do dano moral, mesmo que do acidente de trabalho não tenha resultado redução da capacidade laborativa.Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/82.Regularmente citada, a União ofertou contestação, argüindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, falta de documento essencial à lide, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mais, ressaltou que de acordo com as informações prestadas pelo órgão responsável, o autor foi licenciado apto de saúde e que a ocorrência da enfermidade, por si, não implica invalidez e sim as seqüelas dela decorrentes. Saliu que a reforma do militar só é possível em caso de incapacidade definitiva ou de invalidez dela decorrente. Ressaltou que a situação física do ex-militar foi atestada por um órgão colegiado, que decide de acordo com os ditames legais vigentes, não sendo o parecer final mera lavra cerebrina

de um único profissional de saúde. Afirmou que durante todo o período necessário a sua melhora física e emocional, o autor ficou sob a constante supervisão e amparo dos médicos que compõem o Serviço de Saúde do Exército. Asseverou que, ainda que se pudesse falar em eventual procedência do pedido, a pensão pleiteada não poderia ser vitalícia, devendo ser fixado como termo final a data de sessenta e cinco anos. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais, pois alegou que não foi comprovada a existência do dano ou do nexo de causalidade. Em caso de fixação de indenização, salientou que um dos critérios que deve ser levado em conta para a fixação de indenização é a capacidade econômica do autor. Defendeu a inacumulabilidade dos danos morais com os danos materiais. Juntou documentos (fls. 119/132). Réplica às fls. 141/157. Infrutífera a conciliação, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 177/178). Laudo médico juntado às fls. 209/212. A decisão de fls. 214/215 rejeitou as preliminares argüidas em contestação. Complemento da perícia médica às fls. 220/225. As partes se manifestaram sobre a complementação ao laudo às fls. 237/239 e 244/246. Durante a audiência de instrução e julgamento, o autor foi ouvido e as partes se reportaram às manifestações lançadas anteriormente nos autos. A decisão de fls. 279 determinou a juntada de tela do CNIS do autor, o que foi feito a fls. 280. A União Federal se manifestou às fls. 284/287. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas na contestação ofertada pela União Federal já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 214/215. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor, em resumo, a condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de suposta lesão física que seria decorrente da atividade que desenvolveu durante a prestação do serviço militar. Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de fixação de pensão mensal vitalícia em decorrência dos danos sofridos pelo autor não encontra previsão na legislação militar. O que existe, em tese, é a possibilidade de reforma, o que não foi pleiteado nestes autos. Nesse aspecto, a desincorporação do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. O militar temporário, como o próprio nome já diz, é aquele que permanece nas fileiras da ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Destina-se, portanto, a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros do Exército, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II e 3º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. De acordo com o Estatuto dos Militares, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo. No entanto, antes de alcançada, o militar não estável poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem qualquer remuneração, conforme previsto no art. 121, 4º, in verbis: Art. 121, 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De acordo com o art. 106, II, da Lei n 6.880/80, a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. No caso de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o militar considerado incapaz será reformado independentemente do tempo de serviço. É o que prevê o art. 109 da Lei n 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 15 de março de 1995 e permaneceu engajado por seis anos, cinco meses e quatro dias de serviço até ser licenciado. Imperioso ressaltar que, por ocasião do licenciamento, o autor não foi considerado incapaz, mas Apto, para o serviço do Exército, com recomendações (fls. 44). O laudo pericial produzido em juízo confirmou o resultado dos pareceres elaborados no âmbito administrativo. Concluiu o perito que o autor apresenta quadro de trauma de joelho devido a lesão de menisco, com queixas de edema e dor aos esforços, bem como sinais de condromalácia patelar. Informou que o autor foi submetido a artroscopia, mas não foi observada lesão de ligamento cruzado, edemas ou limitações de movimentos. Destacou que um tratamento correto com cirurgia e fisioterapia seria o suficiente para tratar a lesão e retorno ao exercício de funções,



ressaltando que não observou lesão incapacitante no joelho do paciente. Ademais, o laudo foi inconclusivo quanto ao início da lesão, que pode ser anterior ao trauma ou ter se iniciado com ele. Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a teor do art. 436 do CPC, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, não se nega que a perícia produzida nos autos é conclusiva e coerente com a prova documental carreada pelas partes, de forma que, para a definição acerca da existência ou não da incapacidade, deve prevalecer sobre os demais elementos de prova. Portanto, o conjunto probatório revela que o autor não apresentava incapacidade total para o serviço ativo das Forças Armadas, de forma que o seu licenciamento por conveniência do serviço não pode ser considerado irregular. Mesmo que se considerasse que a lesão verificada tornaria o autor incapaz total e definitivamente para a atividade militar, ainda assim ele não faria jus à reforma, porquanto não há como inferir da prova dos autos a existência de relação de causa e efeito entre a moléstia e a atividade militar desempenhada, a permitir o enquadramento da hipótese no disposto nos arts. 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, a situação do autor não se enquadra nas hipóteses do art. 111 do Estatuto dos Militares, já que ele era militar temporário ao tempo do licenciamento e a perícia foi conclusiva no sentido de que o requerente não pode ser considerado inválido. Em resumo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato que o licenciou do serviço militar nem se constata a existência de prova capaz de demonstrar que a lesão ostentada pelo autor seja decorrente da atividade desenvolvida durante o serviço militar. Convém consignar que a existência de ato ilegal ou ilícito é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva. Na hipótese em tela, como não se constata a prática de qualquer ilicitude no ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais. Por outro lado, ainda que se possa falar em responsabilidade sem culpa das pessoas jurídicas de direito público, não ocorre o mesmo com o dano, de forma que não há falar em responsabilidade sem dano. Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem do laudo pericial (fls. 212): Foi submetido a artroscopia em 2000. Fez tratamento fisioterápico em várias sessões e apresenta melhora progressiva. Não observei lesões que limitem os seus movimentos. Não diria que esta de alta pois acredito com deveria continuar com tratamento fisioterapia e aconselharia evitar movimentos ou esportes em que possa vir rodar o joelho. O autor, por sua vez, reconheceu em depoimento pessoal que o seu tratamento foi custeado pela União enquanto ainda fazia parte das fileiras do Exército. É o que se lê a fls. 278: Informa que realizou cirurgia e tratamento fisioterápico durante o período e que ainda estava no serviço militar. (...) Foi a administração quem custeou o tratamento do depoente enquanto ele ainda estava no serviço militar. Analisando as conclusões do perito e a própria narração dos fatos feita pelo autor em seu depoimento pessoal, constata-se que o militar teve um tratamento emergencial adequado, bem como realizou sessões de fisioterapia, sendo dispensado com o parecer apto, com recomendações, pois a lesão sofrida não o incapacitou para atividades militares e tampouco para a vida civil. Por outro lado, não é verdadeira a afirmação feita na inicial de que o autor estaria impossibilitado de exercer qualquer atividade física ou laboriosa. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que sempre trabalhou depois do licenciamento das fileiras do Exército. É o que se lê a fls. 278: Informa que depois do desligamento passou a trabalhar para o pai, que é produtor de soja. Trabalho para o pai até o ano de 2006. De 2006 a 2008 trabalhou como mecânico para a usina Ferrari. A tela do CNIS de fls. 280 comprova que o autor manteve vínculos com Ferrari Agrícola S/A de 22/05/2006 a 11/08/2008 e com usina Santa Rita S.A. Açúcar e Álcool no período de 08/05/2009 a 01/12/2009. Embora na complementação do laudo pericial o perito tenha reconhecido que na ocasião o autor estaria incapacitado temporariamente, na época da realização do exame pericial o autor efetivamente estava trabalhando na empresa Ferrari Agrícola S/A. De qualquer forma, eventual incapacidade temporária verificada na data do exame pericial não pode ser imputada à ré, pois o próprio autor reconheceu que, após o licenciamento, não continuou a realizar o tratamento de fisioterapia, deixando de procurar até mesmo o serviço público de saúde para essa finalidade. Assim afirmou o autor em seu depoimento pessoal: Após o desligamento, fez fisioterapia durante um mês, quando estava trabalhando para a Usina Ferrari. (...) Atualmente não está fazendo tratamento médico. Não procurou por serviço público de saúde. O perito, ao responder o quesito nº 6 do autor foi claro ao afirmar que O fato de ter parado com fisioterapia em muito atrapalhou a melhora do quadro de dor intra-articular (fls. 224). Ora, se após o desligamento o autor não deu continuidade ao tratamento que vinha sendo custeado pela União durante o serviço, não pode imputar à ré a responsabilidade por eventual incapacidade temporária para o trabalho cerca de seis anos depois, mesmo porque ressaltou o perito judicial que um bom tratamento fisioterápico e um período de repouso é o suficiente para melhora das lesões e posterior retorno às suas atividades normais (fls. 225). Assim, não há prova segura do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo autor durante o serviço militar e as lesões verificadas pelo perito, seja porque o laudo foi inconclusivo quanto à origem da lesão (fls. 211: trata-se de lesão de menisco lateral e medial e sinais clínicos de condromalácia patelar. Estas alterações podem ocorrer devido a traumas de joelho em pessoas jovens. É difícil informar se estas lesões ocorreram após o trauma ou se o trauma veio a piorar uma lesão que já vinha apresentando), seja porque o autor não deu continuidade ao tratamento necessário após o licenciamento, o que poderia, como ressaltou o perito, agilizar o retorno às atividades normais. Ademais, não há nos autos prova de qualquer situação vexatória ou humilhante por parte do Exército em relação ao autor capaz de ensejar a indenização por danos morais. Pelo contrário, do exame do laudo e das demais provas acostadas aos autos, verifica-se que a ré custeou o tratamento fisioterápico e a artroscopia a que se submeteu o autor, tendo este permanecido engajado até a data de seu licenciamento. Por fim, a parte autora não comprovou as despesas com medicamentos alegadas na inicial nem demonstrou qualquer irregularidade nos pagamentos efetuados pela ré. Também não comprovou a impossibilidade de obtenção desses medicamentos junto ao poder público. Logo, não encontram respaldo no conjunto probatório os pedidos de indenização formulados na inicial. Em resumo, não foram comprovados nos autos os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil objetiva da União: a existência de ato ilícito, os danos e o nexo de causalidade entre a ação e os danos. Impõe-se, dessa

forma, a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDEMIR EVERALDO BENATO em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002415-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002415-2) - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os valores depositados (fls. 164), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 165, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor (fls. 164), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000953-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000953-2) - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Nilo Carlos Miceli em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 26/49 a CEF apresentou contestação. O autor apresentou réplica às fls. 66/69. Em sentença proferida às fls. 115/118 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou memória de cálculo a fls. 125. A CEF manifestou sua concordância com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 128) e, na oportunidade, juntou os comprovantes de depósito judicial (fls. 129/130). Regularmente intimado, o autor manifestou sua concordância com os valores depositados. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 129 e 130). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-10.2004.403.6115 (2004.61.15.001094-7) - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO X LELIA ERBOLATO MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Elina de Siqueira Erbolato e Lelia Erbolato Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 40/69 a CEF apresentou contestação. As autoras apresentaram réplica às fls. 74/82. Em sentença proferida às fls. 122/126 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. As autoras apresentaram memória de cálculo a fls. 129. Às fls. 134/135 a ré requereu a juntada dos comprovantes do depósito judicial e às fls. 136/141 apresentou os cálculos atualizados. Instadas a se manifestarem, as autoras concordaram expressamente com os valores depositados e requereu o levantamento da quantia depositada (fls. 143). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 134/135). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002022-9) - ILSA MANZATTO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ante os valores depositados (fls. 149/150), sem manifestação da credora devidamente intimada (fls. 152 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da autora e de sua advogada (fls. 149/150), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002624-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002624-4) - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Converto o julgamento em diligência. O autor é menor. A intervenção do MPF na hipótese é obrigatória (CPC, art. 82, I), sob pena de nulidade, o que vinha ocorrendo regularmente nos autos. Assim, os autos vieram à conclusão para sentença prematuramente. Dê-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Após, não havendo requerimento de novas diligências, tornem conclusos para sentença.

Sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THIAGO ASSIS VALENTIM, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração do militar às Forças Armadas, declarando-se inepto o laudo médico que o julgou incapaz definitivamente para o serviço, efetuado pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, confirmado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica. Alega que ingressou na Academia da Força Aérea, no Curso de Cadete Aviador no ano de 2001, tendo concluído os três primeiros anos com honras, sendo impedido de ser declarado juntamente com sua turma aspirante aviador. Sustenta que em junho de 2005, após uma instrução prática de sobrevivência na selva, passou a apresentar sintomas de diarreia, sendo tratado com soro caseiro. Após quinze dias, foi medicado com uma dose de albandasol, ministrado pelos médicos da academia. Informa que quando dos fatos, estava atarefado com o término de sua monografia, sendo mínimos os períodos de descanso. Relata o autor que passou por instrução aérea o dia inteiro de 21 de julho de 2005, deixando de se alimentar corretamente. No dia 22 de julho, também se alimentou após às 16h30 e, por volta das 17h45, após caminhar uns 10 a 15 metros, iniciou-se uma crise convulsiva. Sustenta que foram realizados vários exames, sendo que todos obtiveram resultados dentro da normalidade. Na semana entre 18 e 24 de setembro de 2005, o autor recebeu de seu comandante a notícia do parecer do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, o qual atestava a inaptidão definitiva para a atividade aérea militar. Em outubro de 2005, ao ser entrevistado por um coronel médico-neurologista, recebeu parecer de aptidão com restrição definitiva para a atividade aérea militar. Alega que diante dos resultados da inspeção de saúde confirmado pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, no dia 12 de dezembro de 2005 o autor foi excluído do curso de formação de oficiais aviadores. Informa que se submeteu a exames particulares, sendo que todos atestam normalidade. Dessa forma, alega que houve erro no laudo médico que desligou o autor do serviço militar, motivo pelo qual requer seja reintegrado às Forças Armadas e, como os demais integrantes da Turma de Formandos de 2005, seja declarado aspirante a oficial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27/92. A decisão de fls. 95/96 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 99/114, pelo autor foi requerida a juntada de cópia do agravo de instrumento interposto. Às fls. 116/121 foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso interposto pelo autor. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 130/147. Inicialmente, sustentou o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, alegou que o desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea deu-se por razões de ordem médica. Salientou que o autor não concluiu a instrução aérea militar, faltando à realização de 26 (vinte e seis) missões de vôo de treinamento, motivo pelo qual o pedido formulado na inicial não pode ser acolhido. Informou que o cadete aviador somente é declarado aspirante-a-oficial se obtiver êxito nas três áreas em que o Curso de Formação se subdivide (áreas técnico-científica, militar e área militar). O não aproveitamento em qualquer uma delas acarreta o desligamento do Cadete do referido Curso de Formação. Juntou documentos às fls. 148/174. O autor apresentou réplica às fls. 178/190. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 191), o autor se manifestou às fls. 201/202 e a União à fl. 210. Pela decisão de fl. 211 foi determinada a realização de prova pericial. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 216/217. A União apresentou quesitos às fls. 219/220. À fl. 238 foi juntado o laudo de exame pericial realizado. O autor se manifestou às fls. 246/247, pugnando pela realização de novo exame. Às fls. 249/251, o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, o autor pugnou por nova perícia e a União afirmou que não pretende produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental e pericial produzida nos autos, sobre as quais as partes já tiveram oportunidade para se manifestar, sendo absolutamente desnecessária para o deslinde do feito a produção de provas em audiência. A questão de fato central da presente demanda cinge-se em verificar se o autor ostenta capacidade para o desempenho de serviço militar e para continuidade do Curso de Formação de Oficiais Aviadores. Trata-se de questão médica, a qual demanda unicamente a produção de prova pericial, sendo irrelevante, portanto, para a definição da lide, a produção de prova testemunhal. Tanto que, intimado o autor da decisão de fls. 252, manifestou-se às fls. 257/258, sem mencionar interesse de produzir provas em audiência. Da mesma forma, a perícia médica elaborada nos autos foi conclusiva e não apresenta vícios formais, de forma que pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, como será melhor demonstrado no curso da fundamentação. Assim, o pedido do autor visando à realização de nova perícia não se justifica, já que não demonstrada a existência de vícios formais ou materiais a macular o laudo elaborado por expert indicado pelo juízo. Considerando que o perito é profissional equidistante às partes e seu trabalho tem cunho imparcial, nada justifica a realização de nova perícia com a mesma finalidade, ainda que seu conteúdo tenha sido desfavorável ao autor. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Pleiteia o autor, em resumo, a reintegração às fileiras da Academia de Força Aérea com o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à condição de militar, que lhe foram cassados em virtude do suposto desligamento indevido. De primeiro, insta asseverar que o pedido formulado na presente demanda limita-se à reintegração do autor ao serviço militar. Em nenhum momento houve a formulação de pedido relacionado à reforma em decorrência de seu estado de saúde, razão pela qual nenhuma consideração será efetuada nesse sentido. O autor ingressou na Academia da Força Aérea, no Curso de Cadete Aviador, em 2001. Relata que no dia 22 de julho de 2005 apresentou crise compulsiva durante o serviço militar. Após exame realizado em 17/08/2005 no âmbito da Diretoria de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, elaborou-se Ficha de Parecer Especializado (fls. 171/173), da qual constaram as seguintes considerações: Síndrome convulsiva caracterizada por perda de consciência, contratura tônica dos membros, mordedura de língua e cefaléia após o episódio. Os exames complementares (tomografia de crânio

e eletroencefalograma) foram normais. Não foi realizada dosagem da glicemia na época. Não relata antecedente pessoal e familiar de epilepsia. Foi aventada a hipótese de hipoglicemia como causa etiológica. Contudo, devido ao quadro paroxístico e considerando que não há como descartar a possibilidade de novas crises, o quadro é incompatível com a atividade aérea. Trata-se de distúrbio clínico que provoca perda de consciência, sem sintomas pandrômicos e com total incapacidade para executar tarefas que exijam perfeito estado de vigília durante o ictus. A conclusão do exame foi a seguinte: **DESFAVORÁVEL DEFINITIVAMENTE PARA A ATIVIDADE AÉREA**. Submetido a inspeção médica pela Junta Especial de Saúde em 10/10/2005, foi elaborado o seguinte parecer (fls. 174): **INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO. NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO; PODE PROVER OS MEIO DE SUBSISTÊNCIA; PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIS; NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA; NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM; NÃO É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI**. Em nova inspeção realizada em 28/11/2005 (fls. 169), o autor foi novamente julgado **INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR** pela Junta Superior de Saúde. Em razão de tais conclusões médicas, o autor foi excluído do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAv) a partir de 28/11/2005 e desligado do estado efetivo da Academia da Força Aérea e licenciado do Serviço Ativo da FAB a contar de 30/11/2005, com fundamento item 3.5.1, letra b, das Normas Reguladoras dos Cursos da Academia da Força Aérea, aprovadas pela Portaria DEPENS n 182/DE-6, de 21/11/2002. Questiona o autor, na presente demanda, a conclusão do laudo médico elaborado pela Junta Especial de Saúde do Comando da Aeronáutica, confirmado pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, especialmente diante dos exames realizados por ele, os quais indicariam a normalidade de sua saúde. Contudo, a conclusão obtida no âmbito administrativo foi inteiramente corroborada pela prova pericial colhida nos autos. Com efeito, o perito nomeado pelo juízo confirmou que o autor apresentou episódio de crise convulsiva, mas não necessita realizar tratamento para epilepsia. No entanto, foi enfático ao ressaltar a imprevisibilidade da ocorrência de novas crises, o que torna o autor inapto para a função de aviador. É o que se lê a fls. 238: Em conclusão pericial considera-se que a função de aviador é de alto risco, sendo imprevisível a recorrência de novas crises e como é dever do médico a proteção da saúde do indivíduo, julga a presente perícia que o St. Thiago Assis Valentim esteja realmente inapto para a função de aviador, não considerando a existência de incapacidade para outras funções militares, desde que a chance de recorrência de crises convulsivas não impliquem em risco de vida para si ou terceiros (grifos do perito). Em resposta ao quesito número 1 da União, o perito foi claro ao informar a possibilidade de que o autor desenvolva nova crise convulsiva. Ao responder o quesito número 2, ressaltou que, embora não fosse possível determinar a causa específica ou etiológica da crise, desvinculou-a da atividade militar, informando tratar-se de fenômeno decorrente de provável predisposição individual ou familiar. Salientou, ainda, o perito, em resposta ao quesito número 5, que as avaliações clínicas periódicas não especificam o risco de novas crises convulsivas, sendo imprescindível avaliar, no caso, o histórico de vida do paciente. Assim, ainda que os exames clínicos realizados pelo autor e comprovados na inicial apresentem resultados normais, não afastam a possibilidade de ocorrência de novas crises convulsivas. Conclui-se, dessa forma, que a conclusão obtida pela perícia realizada em juízo não dependia da realização de novos exames médicos, de forma que deve ser rechaçada as alegações do autor de fls. 257/258. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da plena inaptidão do autor para a prática da atividade aérea militar. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e relatórios elaborados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados e relatórios constituem, portanto, prova unilateral. Por fim, a alegação do autor de que o perito leu o processo junto ao balcão de atendimento, sem fazer carga, não foi comprovada nos autos. De qualquer forma, ainda que a análise do processo pelo perito tenha sido feita junto ao balcão de atendimento, tal fato não significa que ele tenha deixado de apreciar adequadamente a condição de saúde do autor, de forma que a perícia realizada nestes autos pode ser plenamente utilizada para os fins a que se destina, sendo desnecessária a realização de nova perícia com idêntico objeto. Por fim, transcrevo precedente que apreciou hipótese semelhante: **MILITAR. DESINCORPORAÇÃO. EPILEPSIA CONVULSIVA GENERALIZADA. MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. INCABÍVEL A REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS**. 1. A epilepsia convulsiva é considerada moléstia que causa incapacidade definitiva para o serviço militar. O portador dessa doença, de natureza congênita e, por isso, anterior à sua incorporação nas fileiras do Exército, uma vez excluído do serviço militar, não tem direito à reintegração, ainda que, mediante cirurgia, venha a reduzir e controlar as convulsões. 2. O conscripto indevidamente incorporado, porque portador de doença incapacitante, tem direito à indenização pelas despesas realizadas em função dessa mesma doença, e por ele suportadas, durante o período em que serviu ao Exército. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, AC 199804010568685AC - APELAÇÃO CIVEL, Quarta Turma, Rel. Zuudi Zakakihara, DJ de 19/06/2002, p. 1118 - grifos nossos) Logo, o autor não tem direito à reintegração ao serviço militar, porquanto não há prova da ilegalidade do ato de exclusão do serviço militar. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **THIAGO ASSIS VALENTIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, tornando definitiva a decisão de fls. 95/96, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor

pela decisão de fls. 95/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001912-1)** - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

CLÁUDIO ADÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, objetivando, em síntese, a obtenção de liberação para que possa proceder ao cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel registrado sob o n 11.329 no CRI local. Afirma que adquiriu da Companhia de Habitação Popular de Bauru, por meio de contrato de promessa de compra e venda, no dia 1º de março de 1992, o imóvel urbano situado na cidade de Porto Ferreira, no loteamento Jardim Independência, objeto da matrícula n 11.329. Informa que o objeto foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, conforme averbação n 01. Alega ter quitado o saldo devedor em 2 de março de 2000, com desconto de 30%, utilizando para tanto o saldo de seu FGTS e mais uma parte em dinheiro. Narra que está encontrando óbice na liberação da hipoteca, pois a Caixa Econômica Federal informa a inadimplência do agente financeiro em relação contribuição mensal devida ao FCVS, no período de janeiro a dezembro do ano 2000. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25). A decisão de fls. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o requerimento relativo à tutela antecipada. Regularmente citada, a COHAB de Bauru ofertou contestação, reconhecendo a veracidade das alegações do autos quanto à existência e validade da relação jurídica de direito material, pois efetivamente firmou com ele contrato de promessa de compra e venda n 171.0056-47, o qual teve o saldo devedor quitado em 3 de março de 2000. Salientou que apenas o credor hipotecário pode liberar a garantia, autorizando o levantamento da restrição hipotecária, de forma que a COHAB é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Requereu o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Alegou a ausência de autorização marital para o cancelamento da hipoteca, uma vez que o autor era casado em comunhão parcial de bens quando da celebração do contrato. No mérito, informou que o contrato objeto da demanda encontra-se sob impasse entre a ré COHAB-Bauru e a CEF no que toca ao montante de indenização que esta pretende pagar à primeira como indenização pelo resíduo de saldo devedor devido pelo FCVS. Ressaltou que não se opõe ao pedido do autor para a liberação da hipoteca, mas tal fato necessita ser realizado pela CEF, que na qualidade de gestora do FCVS necessita indenizar a ré do montante integral devido pela cobertura do Fundo. Defendeu a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 45/47). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 49/51. Conciliação prejudicada (fls. 60). A CEF manifestou-se às fls. 64/65, informando que cabe à COHAB concordar ou não com o valor a ser ressarcido pelo FCVS, de forma que a liberação da hipoteca somente seria efetuada após essa manifestação. A decisão de fls. 72/78 deferiu o chamamento ao processo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A COHAB/Bauru manifestou-se às fls. 80/81, informando que aceitara a cobertura do FCVS ofertada pela administradora do Fundo, tendo emitido o necessário RCV. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, sob a alegação de que quando da citação da CEF já havia sido dada cobertura pelo FCVS e inclusive já havia sido expedido o termo de baixa na hipoteca. Salientou que o mérito restou prejudicado. Afirmou que não pode ser condenada em honorários. Juntou documentos (fls. 126/129). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 134/135. A COHAB/Bauru manifestou-se às fls. 137/138, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito e o reconhecimento da isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 139/143. Certidão do CRI de Porto Ferreira a fls. 150. As partes se manifestaram às fls. 158, 161, 164 e 165. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O julgamento dos autos no presente momento processual é possível, em razão do disposto no art. 329 do CPC. O autor ingressou com a presente demanda visando à liberação necessária para proceder ao cancelamento da hipoteca averbada na matrícula de seu imóvel n 11.329, registrado perante o CRI da Comarca de Porto Ferreira. A COHAB/Bauru não se opôs a liberação, mas afirmou que ela somente não estava sendo possível em razão de impasse entre a ré Cohab-Bauru e a CEF no que toca ao montante de indenização que esta última pretende pagar à primeira como indenização pelo resíduo de saldo devedor devido pelo FCVS (fls. 39). A CEF, por sua vez, esclareceu que a liberação não estava sendo possível porque a COHAB ainda não havia emitido o RCV - Relação de Contratos Validados. Fica evidenciada, dessa forma, a pertinência subjetiva passiva da ação em relação à COHAB, verdadeira responsável pela demora na liberação da hipoteca do imóvel. Ora, se a COHAB não emitia o RCV por não concordar com o valor oferecido como ressarcimento pelo FCVS e a liberação da hipoteca somente seria efetuada após a manifestação da COHAB, é evidente a sua resistência à pretensão do autor. A CEF, por sua vez, informou em contestação que Após análise e posterior reanálise solicitada pelo agente financeiro, o contrato foi liberado em agosto de 2007, tendo o FCVS deferido a cobertura de 95,92% do saldo devedor, em consonância com as normas vigentes (fls. 128). A comprovação da liberação ônus incidente sobre o imóvel, possibilitando o cancelamento da hipoteca, foi juntada pela CEF a fls. 126. Embora o cancelamento da hipoteca ainda não tenha sido providenciado pelo CRI, tal providência incumbe ao próprio autor, que com a presente demanda visava apenas à liberação necessária para que possa proceder ao cancelamento da hipoteca constante da matrícula do imóvel objeto da matrícula 11.329 do CRI local. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão da parte autora, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. A COHAB, porém, deverá ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porquanto na data em que foi citada ainda não havia emitido a

Relação de Contratos Válidos, impossibilitando, dessa forma, a liberação da hipoteca pela CEF. Opôs, de forma evidente, resistência à pretensão da parte autora, ainda que tal resistência fosse decorrente de impasse com o FCVS. A CEF, por sua vez, não deverá ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois na data de sua citação já havia providenciado a autorização para cancelamento da hipoteca, de forma que não opôs resistência ao pedido. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002025-42.2006.403.6115 (2006.61.15.002025-1)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIÃO - ASSOMUT, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, requerendo a revisão do valor das prestações e do saldo devedor dos contratos de Promessa de Compra e Venda firmados entre seus associados, indicados às fls. 71/72 e 304/308, e a ré. Requereu, ainda, o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas e a vedação de apontamento dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito. Informou que a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru firmou contrato de mútuo com alguns de seus associados em março de 1992. Alegou que a ré não vem obedecendo às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, previsto no contrato, e afirmou que a ré vem cobrando juros abusivos, não respeitando a correta aplicação da Tabela Price. Salientou, ainda, que houve a capitalização dos juros. Afirmou que a correção do saldo devedor foi feita de maneira irregular, o que dificulta a amortização da dívida. Sustentou a ilegalidade da cobrança da taxa de seguros. Asseverou que os agentes financeiros não consideraram nos reajustes das prestações a perda de renda provocada por ato oficial quando da implantação do Plano Real. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/72). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a impossibilidade jurídica do pedido. Promoveu a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou que os reajustamentos das prestações e do saldo devedor estão em perfeita obediência ao estabelecido no contrato e nas disposições das Leis n 8.004/90 e 8.177/91, que definem os planos de reajustamento dos encargos mensais nos contratos de financiamento habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Salientou que as prestações foram corrigidas com base no índice de reajuste salarial da categoria profissional, atendendo ao Plano de Equivalência Salarial e o saldo devedor é corrigido com base nos índices da caderneta de poupança ou do FGTS. Havendo resíduo no término do prazo convencionado, seria suportado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais. Ressaltou que não há qualquer irregularidade com relação à utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da Medida Provisória que deu causa à Lei n 8.177/91. Afirmou que a correção do saldo devedor é realizada conforme previsão contratual, ou seja, efetuado o pagamento da prestação, procede-se à amortização e depois é efetuada a correção do saldo devedor. Alegou que não houve capitalização de juros. Asseverou que a inclusão dos nomes dos autores no Serviço de Proteção ao Crédito constitui exercício regular de direito diante da inadimplência dos mutuários. Juntou documentos (fls. 114/151). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 153/187). Juntou documentos (fls. 188/195). A autora manifestou-se às fls. 206/207, requerendo a juntada de novos documentos (fls. 208/212, 217/238, 240/258, 260/261). Conciliação infrutífera (fls. 262). A r. decisão de fls. 265/266 afastou a preliminar de ilegitimidade de parte e acolheu a denunciação da lide, para determinar a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora apresentou às fls. 304/308 relação nominal dos associados beneficiários da presente demanda. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade e incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, informou que, por não ter participado da relação de direito material que originou a lide, iria se abster de ofertar contestação. A autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 369/370. Na manifestação de fls. 389/397, a COHAB/BAURU alegou a ilegitimidade ativa ad causam da Associação dos Mutuários e Moradores de Porto Ferreira e Região para propor a presente ação revisional de contratos. A decisão de fls. 419/426 afastou a preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF e declinou da competência em favor da Justiça Federal. A decisão de fls. 430/431, por sua vez, indeferiu o pedido da autora de fls. 428/429, visando ao chamamento ao processo da CEF com relação ao feito n 1834/03. Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, a decisão de fls. 440 ratificou todos os atos praticados no âmbito da Justiça Comum Estadual. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 448/462, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 463/489). A COHAB/Bauru se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 492/493. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes, intimadas da decisão de fls. 490, informaram que não pretendiam produzir outras provas nos autos. Preliminares Não prevalece a alegação de ilegitimidade ativa ad causam formulada pela COHAB-BAURU às fls. 389/397. As entidades representativas de classe, como é o caso da associação autora, não dependem da autorização expressa dos seus filiados para agir judicialmente no interesse deles. Com efeito, a Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos e associações a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Torna-

se desnecessária, dessa forma, autorização expressa dos substituídos. Esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aquelas atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos. Sua legitimidade também é conferida pelos arts. 8º, III, da CF/88 e 240, a da Lei 8.112/90.(...)7. Recurso especial parcialmente provido, tão-só para que os efeitos da sentença sejam limitados aos substituídos que possuíam, na data da propositura da ação, domicílio em Florianópolis/SC.(STJ, RESP 1004781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJE de 09/03/2009)A autora é uma associação civil submetida às regras do Direito Privado. É constituída por Estatuto e seus atos constitutivos estão registrados em cartório. Logo, possuindo personalidade jurídica, nos termos da lei civil, está a autora habilitada a defender os interesses de seus associados em Juízo. Embora a COHAB alegue que a autora esteja exercendo tutela coletiva de interesses de associados, verifico que a autora identificou os beneficiários da ação, o que lhe retira a natureza de ação coletiva (fls. 71/72 e 304/308). Como os beneficiários da ação foram identificados, cada um possui interesse próprio, nascido da relação contratual estabelecida. Embora as regras constantes de cada um dos contratos sejam as mesmas e estejam submetidas às mesmas normas, o fato é que cada contrato configura ato jurídico distinto e autônomo, que gera efeitos apenas entre as partes que nele estão envolvidas. Assim, a legitimidade da associação autora não pode ser afastada na presente hipótese. No mais, o pedido de revisão contratual, inclusive com a possibilidade de depósito dos valores das prestações que se entende devidos, encontra previsão no ordenamento jurídico, de forma que o pedido não pode ser considerado juridicamente impossível. A matéria alegada pela COHAB na preliminar de fls. 99/103, em verdade, confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. As questões relacionadas à legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do feito e à competência já foram apreciadas pelas decisões de fls. 265/266 e 419/426, as quais foram ratificadas pela decisão de fls. 440. Como tais decisões não foram objeto de recurso nos autos, não há motivo para a sua reapreciação. Assim, rejeitadas as questões preliminares argüidas pelas rés, passo à análise do mérito propriamente dito. Plano de Equivalência Salarial Os contratos firmados pelos associados da autora e a COHAB - Bauru previam que os reajustes das prestações referentes aos contratos seriam efetuados com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. Assim dispunha a Cláusula Quarta dos contratos que foram apresentados nos autos (fls. 52): DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISISONAL PES/CP: O saldo devedor as prestações e os acessórios ora contratados, serão reajustados, inclusive quando a título de antecipação, de acordo com os índices, limites e periodicidades, em conformidade com a legislação, vigente na data de assinatura deste contrato, e aplicáveis ao PES/CP, identificados no item 7, do quadro resumo deste instrumento. Parágrafo Primeiro: Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento. Parágrafo Segundo: Caso as contas vinculadas ao FGTS deixem de ser atualizadas mensalmente, o reajuste do saldo devedor operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação do índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária das aludidas contas. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é concretizado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. Nesse sentido, a correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário. A não observância da equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do devedor poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. No caso dos autos, a autora afirma na petição inicial que as prestações dos contratos foram corrigidas equivocadamente pela taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas ao FGTS e não pelo índice do reajuste salarial dos seus associados. Entretanto, a autora não juntou aos autos documentos ou planilhas capazes de demonstrar eventuais incorreções na evolução dos financiamentos dos mutuários ora representados. Limita-se a autora, portanto, a afirmar que não está sendo aplicado adequadamente o Plano de Equivalência Salarial, sem apresentar, no entanto, qualquer prova efetiva do alegado. Ressalto que compete à autora a prova dos fatos constitutivos dos direitos dos mutuários, conforme preceitua o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas (fls. 490), a autora permaneceu silente. Dessa forma, deixando a autora de promover as provas adequadas para a elucidação dos fatos alegados, impõe-se a rejeição do pedido nesse aspecto. Imperioso consignar, ademais, que a COHAB não está se recusando a cumprir o avençado, pois, ao contrário do que afirma a autora, ela reconhece que o PES/CP é aplicável no reajustamento das prestações. É o que se lê na seguinte passagem de fls. 105 da contestação, que ora transcrevo: A título de esclarecimento, a requerida aplica na sua integralidade o Plano de Equivalência Salarial, conforme cláusula contratual, ou seja, as prestações somente são corrigidas tendo por base o índice de reajuste salarial de cada categoria profissional, atendendo os mandamentos e normas que lhe são impostas

pelo Sistema Financeiro da Habitação. E não poderia ocorrer de forma diversa, sob pena de ensejar a inadimplência de forma exacerbada em relação ao pagamento das prestações, o que hoje já atinge patamares insustentáveis e, obviamente, não seria a contestante que provocaria, para si mesma, transtornos maiores, já que depende da própria inadimplência de seus mutuários para que possa efetuar o retorno junto à Caixa Econômica Federal. Desse modo, não há como acolher o pedido de reajustamento das prestações se não resta demonstrado o desrespeito ao PES/CP. Reajuste do saldo devedor: A forma de correção do saldo devedor prevista nos contratos ora em discussão difere da forma de atualização das prestações mensais pagas pelo mutuário. Com efeito, a Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro dos contratos dispunha: Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base nas taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato, ou do último reajuste contratual aplicado ao saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento. O PES não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. O distúrbio econômico era tal que ensejou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do SFH. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seriam pagas em proporção ao salário. A solução de aplicar somente os índices de correção dos salários da categoria profissional do mutuário às parcelas de pagamento de empréstimo garante a continuidade do pagamento das prestações. Contudo, se por um lado viabiliza o pagamento das parcelas, inviabiliza por outro o pagamento do empréstimo no prazo contratado. Isso ocorre em razão dos diferentes índices de correção monetária adotados no mesmo contrato. Na realidade, por vezes os índices de reajuste da prestação superavam o do saldo devedor, mas geralmente eram inferiores a estes. Desse modo, a prestação vai deixando de representar a parcela de amortização devida para que ao fim do contrato o débito esteja pago, gerando um resíduo. O resíduo decorre do contrato firmado livremente entre as partes. É certo que se por um lado há a vantagem de ter a prestação reajustada apenas quando o salário sofre reajuste, de outro constata-se que o equilíbrio necessário para a correta amortização do saldo devedor fica comprometido. O resíduo pode ser suportado pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, ou pelo próprio mutuário, quando o contrato não prevê a cobertura pelo mencionado fundo. Dessa forma, deve ser feita a seguinte distinção: uma coisa é a prestação, outra é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo SFH. Não obstante a existência de divergência na jurisprudência, a Segunda Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 495.019 - DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJ de 06/06/2005, pacificou o entendimento de que o PES se aplica somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo Devedor. Atualização. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. No mesmo sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 432.795 - SC, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27/06/2005) Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. I - É indispensável, ao conhecimento do recurso especial, que a questão federal tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, de molde a viabilizar o acesso à instância superior. Aplicável, no ponto, os verbetes contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. III - Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg no RESP 697.014 - RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/06/2005). Utilização da TR na correção do saldo devedor Os autores alegam que a utilização da TR na correção do saldo devedor constitui ato ilegal e abusivo. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF. A Taxa Referencial (TR) atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a



ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, como se verifica pela leitura da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. 1. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que mencionado índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, concluindo que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 2. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 3. É assente na Corte que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 4. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas de poupança, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 10.04.1999 (fl. 18/22), vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no Resp 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e Resp 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 712.305 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006) Aliás, esse entendimento foi sumulado recentemente pelo E. STJ: Súmula 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Assim, lícita é a utilização da TR, pois mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, e está prevista no contrato cláusula com a qual a parte anuiu. Juros Alega a autora que no cumprimento dos contratos de Promessa de Compra e Venda ocorreu a denominada capitalização de juros. Conforme jurisprudência consagrada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, a Súmula 121/STF (cf. REsp n.º 719.259/CE, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp nº 543.841/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28.6.2004). Atualmente, tem-se admitido a capitalização de juros mensais em mútuo bancário, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001. Mas essa norma não incide retroativamente, em prejuízo do ato jurídico perfeito, sobre os contratos assinados antes de 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma. Dessa forma, a vedação à capitalização de juros incide no caso presente. Delimitado o conceito de anatocismo e as hipóteses em que é autorizado por lei, cabe analisar a sistemática de amortização pela Tabela Price ou pelo Sistema Francês de Amortização. A simples utilização desses sistemas não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesses sistemas, as prestações são calculadas uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A Tabela Price por si só não enseja a capitalização. A capitalização de juros que é vedada pela legislação é aquela em que efetivamente ocorre a agregação dos juros não pagos ao capital para posterior e imediata incidência de novos juros. Com a Tabela Price, tal fenômeno ocorre somente com a amortização negativa, pois nesses casos a prestação não é bastante nem mesmo para pagar a parcela de juros do mês. Assim, não há ilegalidade no uso da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato a cláusula que prevê a sua utilização. No sentido de que a Tabela Price não gera anatocismo, o qual ocorre apenas na amortização negativa, temos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO, SASSE e SUSEP. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. SEGURO. CES. FUNDHAB. TR. INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS. (...) 8. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros se não ocorre a amortização negativa. 9. A capitalização de juros, decorrente da amortização negativa em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) 18. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. 19. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200038020046771AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020046771, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 13/11/2009, p. 132 - grifos nossos) SFH. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. 1. A divergência estabelecida foi quanto à tese de que a utilização da Tabela Price, livremente pactuada entre as partes não importa em capitalização de juros, já que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples e a de que deve ser revisada a tabela, desde o início do contrato, uma vez que a ocorrência das denominadas amortizações negativas é reveladora de uma dívida incompatível com a realidade do contrato, em notória ilegalidade. 2. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa na conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, tampouco a previsão contratual de duas taxas de juros, uma nominal e outra efetiva, por si só, significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal. 3. Superada a questão de que está pacificado o entendimento quanto a impossibilidade de capitalização mensal de juros, demonstrado por laudo pericial de que os juros remanescentes são direcionados ao saldo devedor de forma a incidirem sobre eles novos juros, quando verificada a amortização negativa, é de ser dado parcial provimento aos embargos infringentes, para afastar a incidência de juros sobre juros (TRF da 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 16887, Processo 200104010641869, Rel. Valdemar Capeletti, DJU de 10/09/2003 - grifos nossos) No caso dos autos, não há prova de que tenha ocorrido, na evolução dos financiamentos efetuados pelos associados da autora, a ocorrência de amortização negativa ou de capitalização de juros. Assim, como a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, o pedido não merece acolhimento nesse aspecto. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. Nem há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano, que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. Plano Real (URV) Não há ilegalidade na incidência da URV nas prestações do contrato, tendo em vista que na época em que vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, de forma que sua aplicação apenas mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

INAPLICABILIDADE. ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE. 1. (...) 6. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. 7. (...) 10. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(STJ, AGA 894059, Terceira Turma, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 06/10/2010 - grifo nosso)CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - (...) 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - (...) 8 - Recursos especiais não conhecidos.(STJ, RESP 576638, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/05/2005, p. 292 - grifo nosso)Assim, também nesse aspecto o pedido não merece acolhimento.SeguroA obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, o art. 14 da Lei nº 4.380 e os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 disciplinavam, na época da formalização do contrato, as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável.Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, em que não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. A existência do seguro obrigatório visa ao interesse maior a ser protegido da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legitima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro a determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impõe a sua revisão, na medida em que trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Ao encontro desse posicionamento vem o seguinte julgado: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. (...) 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis.5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 498721, Processo 200070020019636, Terceira Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJU de 18/06/2003, p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro.Cadastro de devedoresHavendo dívida vencida e não paga, não há ilegalidade na inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes. A inscrição do nome do devedor em tais cadastros está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.DispositivoAnte todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Associação dos Mutuários e Moradores de Porto Ferreira e Região - ASSOMUT em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU e da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser rateados em partes iguais pelas rés.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIEGO RICARDO TICHER, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que seja declarada a nulidade do ato que determinou a sua desincorporação, com a determinação de sua inclusão no quadro de servidores reformados da União, remunerando-o com os vencimentos inerentes ao posto de 3º Sargento, inclusive com o pagamento dos vencimentos em atraso e as respectivas vantagens desde o mês de outubro de 2006. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 450.000,00.Alega que ao alistar-se para o Serviço Militar Obrigatório, foi submetido a exames médicos, odontológicos, testes físicos e psicotécnicos, nos quais foi considerado apto sem nenhuma restrição e incorporado no 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado. Narra que durante exercício de campo de longa duração, realizado no período de 08 a 12 de abril de 2006, foi atingido na cabeça, próximo ao olho direito, ao passar por um obstáculo. Mesmo ferido, com tonturas e dor de cabeça, continuou com os exercícios. Após o retorno ao quartel, persistiram os problemas de visão, que fizeram com que consultasse diferentes médicos, ocasião em que foi diagnosticada sua doença como toxoplasmose ocular. Refere que parecer médico exarado para fins de desincorporação atestou que a moléstia não preexistia ao ato da incorporação. Sustenta a ilegalidade do ato que o desincorporou,

pleiteando o direito de ser reformado, associado ao recebimento de todos os vencimentos e vantagens retroativos a 23 de outubro de 2006, data de seu afastamento. A petição inicial foi aditada a fls. 44, o que foi acolhido pela decisão de fls. 45. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação da ré e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para período posterior à vinda da contestação (fl. 45). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela ante a ausência dos pressupostos para sua concessão. No que tange ao mérito, argumentou que, no ato de desincorporação, o autor foi considerado por Junta de Inspeção de Saúde, constituída por 03 médicos, incapaz do tipo B2, ou seja, incapaz temporariamente. Alegou que somente a incapacidade definitiva para qualquer trabalho viabilizaria a reforma pretendida pelo autor. Sustentou ainda a inexistência de qualquer omissão ou ação da administração militar a ensejar indenização por danos morais. Requereu a improcedência do pedido. Para a hipótese de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano. A decisão de fls. 80/81, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de julgamento antecipado da lide, bem como o pedido de tutela antecipada. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. Quesitos do autor às fls. 83/84 e da União Federal às fls. 102/105. A União indicou assistente técnico e apresentou os quesitos às fls. 102/105. O laudo pericial foi juntado às fls. 109/118. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 136/138. A União manifestou-se a fls. 145 acerca do laudo e, na ocasião, informou que não pretendia produzir outras provas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a análise da prova documental e pericial produzida nos autos, sobre as quais as partes já tiveram oportunidade para se manifestar, sendo absolutamente desnecessária para o deslinde do feito a produção de provas em audiência. Pleiteia o autor, em resumo, a anulação do ato administrativo que culminou com o seu desligamento do serviço ativo e, em consequência, a sua inclusão no quadro de militares reformados, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 450.000,00 em razão da lesão sofrida durante a prestação de serviço militar. Inicialmente, insta asseverar que o licenciamento do militar temporário que não goza de estabilidade é ato discricionário da Administração Militar, em cuja seara o Poder Judiciário só pode intervir em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder ou finalidade. Assim, somente se viabiliza a anulação do ato quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício, em face de ser o militar licenciado portador de moléstia incapacitante, manifestada durante o serviço militar. Dispõe o art. 106, II, da Lei n. 6.880/80 que a reforma pode ser aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Sobre a incapacidade, prevê o art. 108 da lei acima mencionada: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Para fins de reforma por incapacidade, torna-se imperioso diferenciar as situações previstas nos incisos I a V daquelas constantes do inciso VI. No caso dos incisos I a V, aplica-se o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80: O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Em se tratando de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só fazem jus à reforma os militares com estabilidade ou os temporários que sejam considerados inválidos. É a conclusão que se extrai do art. 111 do Estatuto dos Militares: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Cabe, então, verificar se a situação do autor poderia se enquadrar em alguma das hipóteses de incapacidade delineadas no art. 108 acima transcrito. Com efeito, ao que se apura dos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º de março de 2006 e permaneceu engajado por sete meses, até ser desincorporado das fileiras do Exército em 23 de outubro de 2006. Sustenta o autor que, em virtude de um acidente sofrido durante exercício militar, perdeu a visão do olho direito. Por essa razão, entende que a sua desincorporação foi ato ilegal e que seu pedido está amparado no inciso V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, que prevê a reforma por cegueira. A perícia médica realizada nos autos confirmou a existência de queda significativa da visão em olho direito do autor como seqüela de Coriorretinite por Toxoplasmose e ressaltou que a visão do olho esquerdo é normal. Segundo a perita, O paciente atinge acuidade visual, com a melhor correção, de 20/100 (ou 0.2) em olho direito, o que é compatível com visão subnormal de um olho. Da mesma forma, a perita nomeada judicialmente foi categórica ao informar que a incapacidade do autor é total para o desempenho de atividades militares, podendo ser considerada irreversível. Salientou, ainda, que a queda de visão causada por tal lesão, quando acomete a região macular, é irreversível, sem possibilidade de recuperação e/ou reabilitação, pois acarreta essencialmente lesão neurológica. Constatou, ainda, a possibilidade de desempenho de outras atividades no meio civil que não exijam boa visão binocular. Por fim, o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência de relação entre a lesão do autor e o trauma alegado na inicial ou a atividade militar. Como a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de relação de causalidade entre a doença do autor e a atividade militar, o caso não pode se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 108 do Estatuto dos Militares. Como não se trata de ferimento ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, a hipótese também não se enquadra nos incisos I e II do dispositivo acima mencionado. Todavia, de acordo com o art. 108, V, da Lei n. 6.880/80, a

cegueira contraída durante a prestação do serviço militar configura causa de incapacidade definitiva, independentemente da relação de causalidade com o serviço, ensejando reforma com qualquer tempo de serviço, nos termos do art. 109 daquele diploma legal. O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular, nem estabelece o grau mínimo de redução da acuidade visual para definir a situação de cegueira, de modo que, no caso dos autos, considerando a deficiência visual irreversível apresentada pelo autor em olho direito, há que se concluir pelo direito dele à reforma. Mesmo que se entenda que o rol do inciso V do art. 108 é taxativo, a doença do autor pode ser enquadrada na expressão cegueira. Ao mencionar genericamente a cegueira, referiu-se o Estatuto dos Militares apenas à hipótese mais comum de deficiência visual, sem especificar as diversas patologias e gradações existentes. Tanto que o Código Internacional de Doenças, ao tratar das deficiências visuais, insere sob a mesma rubrica a cegueira e a visão subnormal (H54), especificando nos seus subitens os diversos graus que a doença pode atingir. Nesse sentido: MILITAR. REFORMA. CEGUEIRA MONOCULAR. ENFERMIDADE QUE ECLODIU DURANTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. REFORMA NO MESMO POSTO DA ATIVA. HONORÁRIOS. - Consta-se, através de laudo pericial médico, que o autor foi acometido de cegueira monocular, no olho direito, de forma irreversível, provocada por lesão traumática, durante prestação de serviço, ao que tudo indica, em decorrência de queda sofrida em instrução militar. - De qualquer forma, de acordo com o art. 108, V, da Lei 6.880/80, a cegueira contraída durante a prestação do serviço militar, é causa de incapacidade definitiva, independente da relação de causalidade com o serviço, ensejando reforma com qualquer tempo de serviço, nos termos do art. 109 daquele diploma legal. - O Estatuto dos Militares não faz qualquer distinção entre cegueira monocular ou binocular, de modo que, no caso dos autos, considerando a cegueira irreversível em olho direito, há que se concluir pelo direito do autor à reforma, com remuneração do mesmo posto, por não haver, ainda, incapacidade total, mas suficiente a dificultar, ou até mesmo impedir, seu ingresso no competitivo mercado de trabalho civil. - Mantida a distribuição do ônus da sucumbência na forma estabelecida na instância ordinária, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC, em face da procedência parcial do pedido. (TRF - 2ª Região, APELRE 199451010259930/APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 427460, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 25/08/2009, p. 51 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR - REFORMA - CEGUEIRA PARCIAL - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. 1 - a cegueira é tipificada como causa de incapacidade definitiva (art. 108, V, da Lei nº 6.880/80); o que enseja a reforma ex officio (art. 106, II) do militar, com qualquer tempo de serviço (art. 109). 2 - A inaptidão para o serviço castrense apresenta-se incontroversa nestes autos, na medida em que foi este o motivo aduzido no ato de licenciamento (fls. 48); cingindo-se a incapacidade, contudo, à atividade militar, o que elide a possibilidade de percepção de proventos com base no grau hierárquico imediato (art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80). 3 - Ao se referir à cegueira, previu o Estatuto dos Militares apenas a hipótese mais comum de deficiência visual, sem evidenciar as diversas patologias e gradações para se possa considerar cego o militar, inexistindo, portanto, distinção entre cegueira binocular e monocular, de sorte que, evidenciada a incapacidade para o serviço militar em função de referida patologia, impõe-se a reforma do servidor 4 - Deve-se ter em conta a viabilidade de obtenção de um novo emprego pelo ex-militar, considerando a sua deficiência e as severas exigências do mercado de trabalho civil. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF - 2ª Região, AC 9602171367AC - APELAÇÃO CÍVEL - 108982, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 07/10/2003, p. 99 - grifos nossos) No caso, a reforma deverá observar a remuneração do mesmo posto, por não ter sido constatada a invalidade do autor, que pode realizar atividades no meio civil que não exijam boa visão binocular. Assim, não fará jus à remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, pois não pode ser considerado inválido nem impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Não há que se falar em ocorrência de prescrição na presente hipótese, porque as prestações reconhecidas em favor do autor são devidas a partir da data de seu licenciamento (23/10/2006), não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre essa data e a do ajuizamento da ação. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, observadas as diretrizes traçadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, saliento que, ainda que o Estado responda de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, tal como preceitua o art. 37, 6º, da Constituição da República, é necessária a comprovação dos seguintes pressupostos para a configuração de sua responsabilidade: ação, dano e nexa causal entre a ação e o dano. O laudo pericial elaborado nos autos foi conclusivo quanto à inexistência de relação de causalidade entre a atividade desempenhada pelo autor enquanto incorporado às fileiras do Exército e o dano por ele suportado em seu olho direito. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da inexistência de relação entre a lesão suportada pelo autor e o trauma alegado na inicial ou o desempenho da atividade militar. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e relatórios elaborados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados e relatórios constituem, portanto, prova unilateral. Ainda que a redução da visão do autor não fosse decorrente da toxoplasmose, como acredita ser possível o autor (vide manifestação de fls. 136/138), verifica-se que não consta dos autos nenhum elemento de prova seguro a indicar a possível relação entre a lesão e a atividade

militar. Sequer existe prova do suposto choque que teria recebido na cabeça durante a realização de exercício. Compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC. Ausente prova do nexo causal entre a lesão e a atividade militar desempenhada pelo autor, impõe-se o afastamento da responsabilidade civil do Estado na hipótese e, por conseqüência, a rejeição do pedido de indenização por danos morais. Por fim, embora o autor faça referência a fls. 07 a indenização material, não foi especificado nos pedidos de fls. 14/15 nenhum pleito de ressarcimento por danos de ordem material. Não há sequer prova de supostos prejuízos materiais eventualmente suportados pelo autor. Assim, não há nada a ser deferido sob esse aspecto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIEGO RICARDO TICHER em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré a proceder à reforma ex officio do autor, com fundamento nos arts. 106, II, 108, V e 109 da Lei n 6.880/80, com remuneração equivalente à do posto que ocupava por ocasião do desligamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do licenciamento do autor (23/10/2006), as quais deverão ser corrigidas monetariamente com base nas diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, e deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no art. 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

**0001424-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001424-7) - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Jefferson Nascimento de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/12. Às fls. 24/53 a CEF apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica às fls. 59/60. A sentença proferida às fls. 62/65 julgou procedente o pedido, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 71/73. A CEF manifestou às fls. 76/77 sua discordância em relação aos valores apresentados pelo autor. Na ocasião, juntou os comprovantes de depósito judicial dos valores apurados (fls. 78/79) e os cálculos (fls. 80/85). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que elaborou os cálculos de liquidação de acordo com a sentença (fls. 87/97). A fls. 101 o autor manifestou-se em concordância com o cálculo apresentado pelo perito. A CEF juntou comprovante de depósito relativo ao complemento do valor devido aos autores (fls. 103/104). O autor manifestou-se a fls. 107 e, na oportunidade, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores, bem como a fixação dos honorários advocatícios e multa em 10% sobre a condenação. A decisão de fls. 110 determinou a CEF que efetuasse o pagamento da multa de 10%, prevista no parágrafo 4º, art. 475 - J, do CPC, incidente nos depósitos realizados às fls. 102/104, bem como as custas judiciais, conforme sentença de fls. 62/65 v., devidamente corrigidas. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 112. Juntou comprovante de depósito judicial a fls. 113 e cálculos a fls. 114. O autor manifestou-se a fls. 116 em concordância com os valores depositados e pediu a expedição de alvará de levantamento dos valores. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuado pela ré (fls. 78/79, 103/104 e 113), observados os valores devidos a cada um dos autores. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000011-3) - CELIA MARTINS DA SILVA (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por CÉLIA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 34/46. A autora apresentou réplica às fls. 49/53. A sentença de fls. 55/58 julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou os cálculos de liquidação a fls. 64. A CEF peticionou às fls. 67/68 em discordância com os valores apresentados pela autora. Na ocasião, juntou comprovantes de depósito judicial (fls. 69/70). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, a qual em discordância com os cálculos já apresentados, elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 71/74). Instada a se manifestar, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Na ocasião, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a maior (fls. 79). A parte autora concordou com o valor apurado pela Contadoria, requerendo o encerramento do processo pelo cumprimento da obrigação. É o relatório. Decido. Ante a concordância manifestada pela CEF (fls. 79) e pela parte autora (fls. 80) em relação aos cálculos da Contadoria de fls. 71/74, verifico que o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os depósitos efetuados às fls. 69/70, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, observados os valores apurados pela Contadoria a fls. 71. E, com relação ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000054-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000054-0) - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Paulo Ignácio Fonseca de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 42/70 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 73/83. A sentença de fls. 87/92 julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando-se a ré a creditar - quanto às contas de poupança nº. 0617.013.00105486-0, 121.013.00016811-6, 0617.013.00105625-1 - as diferenças decorrentes do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. Às fls. 101/110 o autor apresentou memória de cálculo de liquidação. A CEF requereu a fls. 115 a juntada do comprovante de depósito judicial e às fls. 116/125 dos cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor concordou com o depósito de fls. 126 e requereu o levantamento do valor depositado. É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

EDISON DE OLIVEIRA ALVIM qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção monetária das suas contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de dezembro/88 a fevereiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia também a taxa progressiva de juros das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária, bem como a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/68. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal que, às fls. 105, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 110/120 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da adesão do autor José Carlos Colturado ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No entanto, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/01, não restariam valores a serem adimplidos. Sustentou, ainda, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 121/128. A decisão de fls. 130 determinou o cumprimento do despacho exarado na exceção de incompetência nº 2005.91409-9. A fls. 134 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2005.091409-9, que acolheu parcialmente a exceção oposta e declinou da competência em favor de uma das varas das seções judiciárias onde estão domiciliados os exceptos, devendo ser remetidos os autos principais, após o devido desmembramento. Recebidos os autos em redistribuição, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 137 verso). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, para comprovar a data de opção ao FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Regularmente intimado, deixou o autor decorrer o prazo concedido sem manifestação, conforme se depreende da certidão de fls. 139 verso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela ré sob o fundamento de que o autor José Carlos Colturado aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, eis que referido autor não está mais incluído no pólo ativo da presente ação, em razão da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2005.091409-9, que determinou o desmembramento do processo. Capitalização de juros de forma progressiva. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os

efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor não juntou aos autos, embora regularmente intimado (fls. 139 verso), nenhum documento capaz de comprovar a data exata da sua opção ao FGTS. Logo, como não comprovou a opção anterior à Lei nº 5.705/71 ou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, também não faz jus à incidência de juros progressivos. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autores acima especificados. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteia o autor, na presente demanda, a incidência dos índices de correção de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS. Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº- 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DJ de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial nº- 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DJ de 8/12/2000), relator Min. FRANCISCA NETTO. Trata-se de entendimento pacificado pela jurisprudência, como se verifica pelo teor da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, tendo em vista a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, reconheço como devidos apenas os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Correção Monetária e Juros Não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à



época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDISON DE OLIVEIRA ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, na referida conta vinculada, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Ademais, rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002035-59.2010.403.6111** - ARNALDO MARTINS PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

ARNALDO MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/22. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Marília - SP que, a fls. 36, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal para redistribuição. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 40). A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 43/47, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 52/54. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE,**

Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 23/01/1987, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 11. Como ele comprovou a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu

devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n 5.958/73.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Arnaldo Martins Pereira, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000234-3)** - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARIO ANTONIO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a inicial juntou documentos às fls. 07/28.A CEF apresentou a contestação às fls. 32/36.A autora apresentou a réplica às fls. 44/46.A sentença de fls. 48/51 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Às fls. 61/101 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido.A fls. 104 o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito.É o relatório.Decido.Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 62/101), bem como a concordância do autor (fls. 104), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0000274-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000274-4)** - NELIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) SentençaNELIO MARIO BELLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Juntou documentos às fls. 06/27.Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo (fls. 31).Regularmente intimado, o autor manifestou-se às fls. 32/33.A decisão de fls. 36 acolheu o valor dado a causa.A ré foi citada e ofereceu contestação às fls. 40/44, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art.29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 49/51.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de jurosRejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência.Prescrição: O prazo prescricional

de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa ante vista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor comprovou que efetuou sua opção em 102/05/1980, conforme se depreende do documento de fls. 10. A opção efetuada pelo autor é posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3%

(três por cento) ao ano. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal, o que, repita-se, não é o caso dos autores acima especificados. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS(...). 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Nélio Mario Bellini em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, na redação da Medida provisória nº 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PH7 Agro Pecuária Ltda, na ação que move em face da União Federal e do INSS, contra a decisão de fls. 182/183, sob a alegação de que há contradição/omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. De fato, a decisão de fls. 182/183 não analisou da forma como colocada pela embargante às fls. 186/189. O cerne da postulação formulada pelo embargante consiste na possibilidade de que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito seja efetuado por um terceiro ao processo (substituto tributário - responsável) em favor da parte (substituído - contribuinte), condicionado à não retenção do tributo. Não se nega que o depósito judicial para suspender a exigência tributária é direito do contribuinte, o que já foi afirmado pela decisão de fls. 182/183. Entretanto, na substituição tributária o dever de recolhimento do tributo é do terceiro, o qual se sujeita às sanções decorrente do descumprimento de seu dever tributário. Esse terceiro não ostenta a voluntariedade necessária e ínsita ao depósito judicial. Além disso, imputar ao terceiro a obrigação de depósito judicial dos tributos que seriam retidos implica na alteração da sistemática da substituição tributária, que visa simplificar a burocracia tributária elegendo centros de cobrança e fiscalização. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que o art. 151, II, do CTN não abarca a hipótese de depósito judicial por retenção, como se verifica pelo recente julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA**. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1158726, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 186/189, para suprir omissão contida na decisão de fls. 182/183 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 182/183 tal como lançada. Certifique a Secretaria se já houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE nº 363.852. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osmar José Giaccon e outros, na ação que move em face da União Federal e do INSS, contra a decisão de fls. 778/779, sob a alegação de que há contradição/omissão a ser sanada. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. De fato, a

decisão de fls. 778/779 não analisou de forma específica o pedido formulado pela parte autora a fls. 24 da petição inicial: Seja deferida a tutela antecipada, ante a presença de seus requisitos autorizadores, para o fim de AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAIS DEVIDAS A TÍTULO DE FUNRURAL (art. 25, Lei nº 8.212/91), nos termos do art. 151, I do Código Tributário Nacional, desobrigando assim que as empresas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas, dos produtos comercializados pelos autores deixem de realizar a retenção prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. O cerne da postulação formulada pelo embargante consiste na possibilidade de que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito seja efetuado por um terceiro ao processo (substituto tributário - responsável) em favor da parte (substituído - contribuinte), condicionado à não retenção do tributo. Não se nega que o depósito judicial para suspender a exigência tributária é direito do contribuinte, o que já foi afirmado pela decisão de fls. 778/779. Entretanto, na substituição tributária o dever de recolhimento do tributo é do terceiro, o qual se sujeita às sanções decorrente do descumprimento de seu dever tributário. Esse terceiro não ostenta a voluntariedade necessária e ínsita ao depósito judicial. Além disso, imputar ao terceiro a obrigação de depósito judicial dos tributos que seriam retidos implica na alteração da sistemática da substituição tributária, que visa simplificar a burocracia tributária elegendo centros de cobrança e fiscalização. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que o art. 151, II, do CTN não abarca a hipótese de depósito judicial por retenção, como se verifica pelo recente julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEPÓSITO POR RETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REsp 654.038/RS - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. Embora seja faculdade do devedor a realização do depósito judicial, não há mesma faculdade no chamado depósito por retenção, que consiste em determinação judicial para que o substituto tributário efetue o depósito em ação judicial movida por terceiro. 2. A substituição tributária visa otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária e esta finalidade restaria prejudicada pela sistemática do depósito por retenção, passível de vários inconvenientes operacionais diante da incerta quantidade de substitutos (adquirentes da produção rural). 3. O depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição a terceiros. 4. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, de forma coerente e fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 5. Inexistência de requisitos para a concessão de tutela antecipada em grau de recurso. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1158726, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 22/03/2010 - grifos nossos) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 782/785, para suprir omissão contida na decisão de fls. 778/779 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 778/779 tal como lançada. Certifique a Secretaria se já houve trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE n 363.852. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001767-90.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR (SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e, que seja determinado como renda mensal inicial o valor de R\$2.986,96, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas já recebidas, desde a data da propositura da presente ação, corrigidas monetariamente, bem como a condenação do réu em honorários advocatícios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/41). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 45/58, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 61/66. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios

atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifiquemos que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria

progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-89.2010.403.6115** - ALCIDES ALBANO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) ALCIDES ALBANO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/067.675.664-6) em nova aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2010), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 067.675.664-6, desde 28/09/1995. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa Tecumseh do Brasil Ltda, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/39). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 43/56, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Juntou documentos às fls. 52/53. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 58/65. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da



aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim,

da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES ALBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002181-88.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/106.638.111-6) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2010), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 106.638.111-6, desde 18/06/1997. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa A. W. Faber castel S/A, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/35). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.**Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.**1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS RAMIL MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002182-73.2010.403.6115 - WALDOMIRO PINTO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALDOMIRO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/154.373.306-6) em nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2010), com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Alega que formulou junto à Autarquia Previdenciária o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido sob a alegação de que o requerente já é titular do benefício de aposentadoria NB 107.777.361-4, desde 10/11/1997. Sustenta que após a concessão de seu benefício de aposentadoria continuou trabalhando na empresa Opto Eletrônica S/A, contribuindo para a previdência social, fazendo jus, portanto, a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, levando-se em conta não só a idade e o tempo de serviço acrescido, mas também os salários de contribuição que serviram de base para as contribuições vertidas para o sistema previdenciário. Informa que não há que se falar em devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a presente data, pois o tempo de serviço anterior, já incorporado ao patrimônio jurídico do autor, será aproveitado para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/40). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal

prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDOMIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004562-55.1999.403.6115 (1999.61.15.004562-9) - SONIA MARIA ZAVAGLIA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ante os valores depositados (fls. 226/227), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 230), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista a informação de fls. 243, oficie-se a Fundação SEADE para que encaminhe a este Juízo Federal cópia da certidão de óbito de Rosane Del Porto Lopes. No caso de não possuí-la, informe nos autos o cartório no qual a certidão de óbito encontra-se registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001223-0) - MARIA APARECIDA MIGLIORINI DOS SANTOS (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ante os valores depositados (fls. 130/131), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 135, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 130/131 e 135), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Os documentos de fls. 127/128 não pertencem a estes autos. Desentranhem-se, juntando-se nos autos devidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001866-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001866-8)** - MARIA DO ROSARIO MACEDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 98/99), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 103, v.), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do autor e de seu patrono (fls. 98/99 e 103), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000379-31.2005.403.6115 (2005.61.15.000379-0)** - MARIA GRACIA IZZO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante os valores depositados (fls. 155 e 161), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do credor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000254-24.2009.403.6115 (2009.61.15.000254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Converto o julgamento em diligência. A embargada se manifestou sobre os cálculos da contadoria às fls. 361/362 dos autos principais. Assim, determino o desentranhamento dessa petição e posterior juntada nestes autos. Após, tornem os autos conclusos.

**0002135-36.2009.403.6115 (2009.61.15.002135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601229-63.1998.403.6115 (98.1601229-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIS CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Natalina Capelli de Moraes, Luis Cláudio de Moraes, Josefina de Arruda Leite Augusto e Luis Alves de Moraes, nos autos da ação ordinária n 98.1601229-4, em apenso. Informa que a dívida objeto de cobrança nos autos principais está totalmente quitada, pois o valor devido foi depositado pelo Juízo da 3ª Vara Cível em 19/08/1994, não se podendo falar em execução. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação dos embargados nos consectários da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/09. A fls. 12 o INSS reiterou o pedido formulado na inicial e, na ocasião, requereu que fosse expedido ofício à Nossa Caixa, agência Fórum, para que informasse se houve levantamento da quantia depositada. Regularmente intimados, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 13). A Contadoria apresentou informação a fls. 16 e cálculos de fls. 17/18. O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria (fls. 22). A fls. 23 foi juntado aos autos ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. O INSS manifestou-se a fls. 25. À fls. 26 os embargados concordaram com os cálculos da Contadoria e com a informação de fls. 23. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que se desse vista ao Ministério Público Federal. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 28. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (autos n 98.1601229-4), visando ao pagamento dos 13º salários, correspondentes aos anos de 1988 e 1989, mediante a aplicação da média apurada com base nos proventos quitados durante cada ano. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, movida pelos autores contra o réu, condenando o último a pagar aos requerentes os 13º salários correspondentes aos anos de 1988 e 1989 com base nos proventos recebidos no mês de dezembro de cada ano, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os índices aptos a recompor integralmente o poder aquisitivo da moeda, a partir dos respectivos pagamentos, com dedução dos valores que foram pagos na época, também corrigidos segundo os mesmos índices (fls. 29/32 dos autos principais). O v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/48 dos autos principais) negou provimento ao recurso interposto pela autarquia, bem como o recurso extraordinário interposto pelo INSS não foi admitido. Os autores promoveram a execução do julgado nos autos principais e a fls. 74 foi homologada a conta de liquidação de fls. 68, bem como determinada a requisição do pagamento. O INSS interpôs apelação dessa decisão. Contudo, formaram-se os autos da carta de sentença n 1999.61.15.005946-0, que se encontram apensados aos autos principais. Na carta de sentença, o INSS efetuou o depósito a fls. 105, conforme determinado. Posteriormente, a fls. 117 foi noticiado o falecimento dos autores. O juízo competente, então, determinou a fls. 135 a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. O v. acórdão de fls. 111/113 dos autos principais negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença homologatória. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Da análise atenta dos documentos juntados nos autos principais e na carta de sentença, ambos em apenso, verifica-se que o valor depositado pelo INSS foi

levantando pelos autores/embargados. Assim, o acolhimento dos presentes embargos, ao menos em parte, é, portanto, inevitável. Resta verificar se, do restante do valor depositado nos autos, ainda cabe alguma quantia aos autores/embargados. A Contadoria informou a fls. 16 que ... o cálculo de fls. 68 e homologado a fls. 74 dos autos principais, com o valor total de 1.408,88 URVs atualizado até fevereiro de 1994, foi pago em agosto de 1994, sem a devida correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, elaborei os cálculos com dedução do depósito efetuado às fls. 105, da carta de sentença no valor de R\$1.408,88, em agosto de 1994. Assim, deduzido o depósito resta em favor do autor, saldo remanescente de R\$ 2.373,17, atualizado até maio de 2010, conforme planilha anexa. Assim, concluiu que os autores/embargados ainda fazem jus ao valor de R\$ 2.373,17, atualizado para maio de 2010, já observada a dedução do valor levantado. Com efeito, o valor devido em virtude do título judicial definitivo foi corretamente apurado pelo Assistente de Contadoria, tanto que os cálculos por ele apresentados receberam, inclusive, a anuência das partes (fls. 22 e 26). E o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente quanto ao requerimento dos embargados de fls. 26. Sendo assim, acolho os cálculos de fls. 16/18, devendo a execução prosseguir com base neles. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 16/18, sujeito à atualização até efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios referentes a estes embargos deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto o direito controvertido possui valor inferior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das manifestações da contadoria de fls. 16/18, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000386-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000386-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6)) SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMA X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI (SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN E SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução que lhe movem SÉRGIO BENEDICTO, JOÃO COSTA LIMÃO, JUAREZ PEREIRA, ROMEU PICOLO e OSWALDO GROSSI, processada nos autos da ação ordinária n 1999.61.15.006852-6. Sustenta, preliminarmente, a carência da execução ao argumento de que os autores não apresentaram os extratos bancários necessários para a realização da conta de liquidação. Requereu, ainda, a inépcia da inicial, eis que o título exequendo não é líquido, certo e exigível. No mérito, pugnou pela rejeição dos cálculos apresentados pelos embargados, vez que não foram observados os procedimentos legais, caracterizando excesso de execução. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/14). Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 18/19 sustentando que a CEF é a responsável pela apresentação dos extratos bancários, sendo ilegal imputar ao trabalhador qualquer ônus ou embaraço para obter os dados de sua conta. Juntaram documentos às fls. 20/21. Tendo em vista informação da contadoria de fls. 23, foi determinado aos embargados que trouxessem aos autos os extratos a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos (fls. 25). Os embargados juntaram às fls. 27/36 nova memória discriminada dos cálculos, sobre a qual se manifestou a CEF às fls. 44/45. Em cumprimento às decisões de fls. 41 e 46, manifestou-se a CEF às fls. 49/55 e 56/194, ocasião em que apresentou seus cálculos e requereu a extinção do processo. Os autos foram remetidos ao Contador que apresentou informações a fls. 201, com os quais concordaram as partes (fls. 204 e 205). É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de carência da execução restou prejudicada ante a apresentação dos extratos pelos embargados. No mais, a fase de liquidação do julgado proferido é dispensável na presente hipótese, eis que a verificação do valor devido aos embargados depende de meros cálculos aritméticos. Os embargados ajuizaram ação ordinária, a qual foi julgada procedente, sendo a CEF condenada a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente movimentadas, as diferenças decorrentes do cálculo da capitalização dos juros, considerando-se as taxas progressivas estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação original, e deduzidos os valores já creditados a título de juros, observada a prescrição das diferenças anteriores a 03/11/1969, diferenças essas que deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis às contas de FGTS. O v. Acórdão de fls. 141/148 deu parcial provimento ao recurso da CEF para reformar a sentença no tocante aos juros de mora. Verifico que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com a sentença proferida nos autos em apenso e apurou um valor correspondente ao apresentado pela CEF às fls. 58/194, como se vê das informações prestadas a fls. 201: Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 156/162, atualizados até janeiro de 2005, constatei que aplicam juros de 4% a partir de janeiro de 1969, 5% em janeiro de 1972, sendo o correto 4% em junho de 1969 e 5% em junho de 1972, aplica o índice de 6% em janeiro de 1977, sendo o correto em janeiro de 1978. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 58/194 dos embargos, atualizados até janeiro de 2005, estão de acordo com a r. sentença de fls. 94/104 e v. acórdão de fls. 141/148. Assim, deve ser considerado como correto o valor apresentado pela CEF, porquanto sua consistência foi



confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, observo que os embargados concordaram os cálculos do contador (fls. 205): ... Os autores concordam com a informação trazida pelo perito à fl. 201 ....Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados às fls. 56/194, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei n 8.036/90, incluído pela MP n 2.164-41/2001.Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 56/194 e 201 para os autos principais (nº 1999.61.15.006852-6). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1619**

**ACAO PENAL**

**0003581-43.2005.403.6106 (2005.61.06.003581-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 343.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5559**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009178-03.1999.403.6106 (1999.61.06.009178-0) - JOSE DEZAN X JAIME CLAUDIO FONSECA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ADERSON JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES LAZARINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fls. 180/181: Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Prazo: 90 (noventa)

dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0057848-87.2000.403.0399 (2000.03.99.057848-1)** - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCELO APARECIDO GREGGIO X DOMINGOS VICENTE MILAGRE GREGIANIN X JOAO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do feito.Diante do teor do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 280/281) e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8)** - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAEI DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 117. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se.Cumpra-se.

**0009907-58.2001.403.6106 (2001.61.06.009907-5)** - WILSON PAULO EUCLIDES(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0007724-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007724-6)** - MARIA FERREIRA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO X PAULO GUILHERME JEUKEN X NELSON TERTULIANO DE LIMA X WILSON FALLEIROS GONCALVES(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação de fl. 119 relativamente aos autores Percival Santos de Carvalho, Nelson Tertuliano de Lima e Wilson Falleiros Gonçalves.Intime-se.

**0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8)** - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado à fl. 222, esclarecendo quanto à situação do contrato, bem como quanto ao valor atualizado do débito.

**0010034-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010034-1)** - BENEDITO CARDOZO VIEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 95. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 90/92), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4)** - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 70/71). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0009763-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009763-2)** - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 51. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 45/47), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0009977-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009977-0)** - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLIN FONTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 75/76). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0010501-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010501-0)** - JOAO FERNANDES FILHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 46. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 42/44), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0012092-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012092-7)** - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 92. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 89/90), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0)** - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 156/159: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento da sentença no que toca ao creditamento dos juros de forma progressiva. Cumprida a determinação abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

**0014084-21.2008.403.6106 (2008.61.06.014084-7)** - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 72/73). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

**0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0)** - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 54. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 49/51), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos

75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0001669-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001669-7)** - EDGAR NOGUEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 41. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 35/37), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0002446-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002446-3)** - JORDAO GOES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 111. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 107/109), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0002485-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002485-2)** - JURANDIR PICACO(SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 81. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 77/79), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5)** - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão de fl. 42. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 38/40), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0004023-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004023-7)** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidão de fl. 45. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 40/42), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0007059-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007059-0)** - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 59. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009022-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009022-8)** - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 42. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Certidão de fl. 61. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 58/59), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

**0000690-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000690-6) - MIGUEL VALERIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Certidão de fl. 62. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, nos termos da sentença proferida (fls. 59/60), com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Prazo: 90 (noventa) dias. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 75: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do extrato referente à competência março/1989. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702806-31.1998.403.6106 (98.0702806-0) - SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA RESSUREICAO-SPECOR(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à Fazenda Nacional para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 90 (noventa) dias. Com a resposta, abra-se vista aos autores, que em caso de discordância deverão apresentar seus próprios cálculos. Intime-se o patrono das partes.

**0012027-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012027-9) - JOSE MININ(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fl. 76: Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, proceda-se à transmissão. Intimem-se.

**0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fls. 248/249: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, proceda-se à transmissão. Intimem-se.

**0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Aguarde-se informação das partes acerca da realização de acordo, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0) - FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 292/295: Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela requerente. Após, intime-se o MPF, conforme determinado à fl. 286. Intimem-se.

**0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5)** - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 153/164) e a concordância da parte autora (171-vº), cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8)** - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 133: Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, proceda-se à transmissão. Intimem-se.

**0003682-07.2010.403.6106** - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para ciência do ofício de fls. 111/118 (comunica a revisão dos benefícios).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6)** - ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 136: O advogado Antonio Damiani Filho requer a fixação parcial de honorários de sucumbência, tendo em vista sua atuação no processo. Inicialmente, observo que a verba de sucumbência já foi fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/98), não havendo como modificá-la. Ademais, o advogado mencionado distribuiu a ação em julho de 1996 e requereu a suspensão do feito, por 180 dias, em outubro do mesmo ano, antes mesmo do início da fase probatória, requerendo inclusive a suspensão da audiência designada (fl. 20). A partir daí, não voltou a atuar no processo, substabelecendo os poderes que lhe foram outorgados, sem reserva, aos advogados Paulo Costa Ciabotti e Valter José da Silva. Considerando a ausência de demonstração de que, no ato de substabelecimento, manteve a titularidade parcial sobre referida verba, não há sequer como deferir eventual partilha da importância fixada. Neste sentido, veja-se: AG 200904000089841, 5ª Turma do TRF 4ª Região, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/12/2009. Fls. 139/140: Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da determinação de fl. 132, oficie-se à EADJ, determinando a implantação do benefício concedido à autora, sem efeitos financeiros, encaminhando cópias de fls. 12/13v, 69/74, 96/98, 99 e verso, 105, 123/124, 132 e desta decisão. Cumprida a determinação, abra-se nova vista à parte autora para regularização do pedido de habilitação. Intimem-se.

**0010436-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010436-1)** - DONATO DINARDI (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 217: Diante da opção do autor, pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente, e considerando a manifestação do INSS, às fls. 199/200v, e a decisão de fl. 210, requirite-se à EADJ o cancelamento do benefício decorrente desta ação e o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 530.671.955-0). Após, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011488-98.2007.403.6106 (2007.61.06.011488-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOÍ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a reforma da sentença no que se refere ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor a ser executado, nos termos do julgado (fls. 71/73). Com a informação, trasladem-se cópia da decisão e do cálculo para a ação principal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o pensamento ao feito principal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704257-96.1995.403.6106 (95.0704257-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701972-33.1995.403.6106 (95.0701972-3)) APARECIDA MARIA NAIN X ANTONIA AMELIA DE SANTANA X ALZIRA ZATTI X DOSOLINA NEVIANO X DIONESIA ALVAREZ MUNIZ X DAVID ORSINI X ANTONIA FERNANDES DE OLIVEIRA ORSINI (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI E SP056011 - WALDIR BUOSI) X DALLOCCO PIETRO X DOLORES LOPES MARTINES X ELIZEU PEREIRA X ELISA ROSA DA SILVA LEO X ELVIRA TAPPARO MASSON X IDALINA BELLEI PAVANETI X JOSE BARRETOS X JESUINA DE JESUS

BUSQUETI X JOSE HONORIO QUINTINO X JESUINA MARIA SOARES X JOAO DE BIAGGI X JOAO FABRICIO X JOSE MATHIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE PASQUETO X JOSE RAMALHO X JOAO ZEFERINO DE LIMA X JOSE GOUVEA X LEONELO RICIERI RIMOLDI X LOURDES GONCALVES DA SILVA X LOURDES TAVARES MICHELETTI X LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBAROTTI X MOZART JANUARIO X MARIA VENEZIANO FERREIRA X MARCIONILIO NEVES X MIGUEL VICO AMRTINS X MANOEL FIRMINO DA SILVA X MARIA RISSATO MAZARO X MARIA JOSE DO AMARAL DA SILVA X MANOEL JERONYMO DA SILVA X MANOEL RATERO X MANOEL RODRIGUES AGOSTINHO X MARIA JOSE PRIMILA BAZOTI X MARINHA DA CRUZ X MARCELINO BATISTA SOBRINHO X MARIA TREMONTE X MARIA DARIM GALO X MARIA APARECIDA NAPOLEAO AFONSO X MARIA AMARAL NETO X MARCILIO INACIO ALVES X MANOEL DE SOUZA X MIGUEL CORRAL X MARIA RODRIGUES VIANA NUNES X NANDO BARTELLI X NAIR ALVES DAVID SARAIVA X NATAL FERRARI X NATALIA DE PAULA RODRIGUES GONCALVES X NEUZA DO PRADO RAMALHO X NILDA BARATELLI DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA BUCALON X NEUZA ZANATTA ROSSI X OCTALIVIO RAMALHO X OCTAVIO RODRIGUES DA SILVA X OLKINDA RICCIONI RISSATO X ORESTI SECCO X ORLANDO FRANCISCO GARCIA X OLIVIO ZEQUINI X ONOFRE LAGO X PALMYRA MUNSACHI GUERRA X PEDRO CAETANO X PEPINO AMADEUS X PEDRO PAVEZE X PEDRO NEGRIN X OLGA MARASCALCHI MOIOLI X PEDRO FREIRE X PAULO ARCOTI BERTOLIN X PAULINA JERONYMA ALVES GOULART X PAULO MARTINS X PEDRO GONCALVES X PAULO CLINIO DA SILVA X ROSA MARTINS CHAVES X RICIERI FERRARI X ROSA PIOVEZAN PAVEZZI X ROSA LONGHIN ALVES X ROSA CORRO PEDRAZZI X SEBASTIAO TORRENTE X SANTO CONSTANCIO X SEBASTIAO PAVEZI X SEBASTIAO QUINTINO ROQUE X SEBASTIAO FRUCTUOSO DA COSTA X SEBASTIAO JULIO DE ALMEIDA X SEBASTIAO MIGUEL DE LIMA X TEREZA CARRETA DE OLIVEIRA X UMBELINA MOREIRA DA COSTA X VITORINO PEDRO DA SILVA X VICENTE GOLONI X VIRGINIA DA SILVA PUNHAGLI X VERGILIO ESPOSITO X VALERIO GUIODOTTI FILHO X VITORIA BARBIERO DE SOUZA X WILSON ALVES FERREIRA X ZELINA GIANSAANTI X ZELINDA COVRE TOTH(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP052864E - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 638: Recebo a petição de fls. 624/627, como pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 636.

**0082409-15.1999.403.0399 (1999.03.99.082409-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702921-28.1993.403.6106 (93.0702921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X A ASSEM COM/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 212: Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, proceda-se à transmissão. Intimem-se.

**0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8)** - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução. Com o traslado da decisão e do cálculo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009279-35.2002.403.6106 (2002.61.06.009279-6)** - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 232: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Retorne os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0)** - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 382/383: Defiro a habilitação de Valdeci Maria de Lima Oliveira como sucessora do autor Geraldo Martins de Oliveira, determinando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se ao egrégio Tribunal, comunicando acerca do deferimento da habilitação, visando à conversão do valor a ser creditado no requisitório expedido em depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 402/421: Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e

documentos apresentados pelo INSS, comprovando a revisão do benefício do autor falecido. Intimem-se.

**0012015-21.2005.403.6106 (2005.61.06.012015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE COSMORAMA  
Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se as partes (CEF e Município de Cosmorama). Fls. 284/285: Cite-se o Município de Cosmorama, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4)** - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP025959 - JOSIAS PEREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA X UNIAO FEDERAL  
Certidão de fl. 299: Forneçam os patronos do autor cópia de seu CPF, visando à regularização do sistema processual, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 294 (fl. 298), cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, bem como no artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá a executada informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo. Oportunamente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

**0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3)** - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da informação de fls. 281/282, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 274, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de sua advogada. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fl. 324: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva visando ao leilão do bem penhorado (fl. 317), observando os artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil. Previamente ao cumprimento da determinação, abra-se nova vista à União Federal para que apresente o valor atualizado da dívida. Intime-se.

**0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fl. 585: Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, visando à alienação judicial do bem penhorado à fl. 579, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002041-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Certidão de fl. 88: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do saldo total da conta 005.12992-9, visando à liquidação da dívida. Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010596-97.2004.403.6106 (2004.61.06.010596-9)** - AUGUSTO RUTIS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público



Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

**0004633-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004633-1)** - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS X NOEMIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 101), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5732**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002034-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002034-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DA COSTA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 251/252, 270/271 e 274. Trata-se de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Remetam-se os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para o acusado Valdecir Pereira da Costa. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002038-73.2003.403.6106 (2003.61.06.002038-8)** - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Fls. 100/102. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do processo nº 0012271-66.2002.403.6106, apensando-se estes autos àquele feito. Após, ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do apensamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, juntamente com o processo nº 0012271-66.2002.403.6106. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006907-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 29/30, 35, 39 e verso, e desta decisão para os autos de nº 0006887-44.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007259-90.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) ODAIR ANTONIO SIQUEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/33: Tendo em vista o teor da decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007260-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) JOSE WILMAR MOTA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 33/34: Tendo em vista o teor da decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008089-56.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-62.2010.403.6106) JOAO DOS SANTOS LOPES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 63, 66, 69, 79 e verso e desta decisão para os autos da ação penal nº 0008011-62.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0008182-19.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-62.2010.403.6106) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 38 e verso, 41, 43, 45, 49/50 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0008011-62.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4)** - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o teor da decisão (fl. 319/321) proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao prosseguimento deste

feito, bem como dos autos da ação penal (0005736-53.2004.403.6106) e do inquérito policial (0000844-67.2005.403.6106) em apenso.Intimem-se.

**0006298-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006298-0) - JUSTICA PUBLICA X SALIM AMEDI JUNIOR(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)**

VISTOS.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado SALIM AMEDI JÚNIOR, qualificado nos autos (fl. 26), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 114/115). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 181). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 194). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SALIM AMEDI JUNIOR, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, conforme termo de apreensão de fls. 17/23 e 30/37, para que dê destinação legal aos bens, encaminhando a este Juízo o respectivo termo.Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0005736-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005736-7) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor da cópia da decisão (fl. 151/153) proferida pelo Eg. Tribunal Regional federal nos autos da ação penal nº 0004868-12.2003.403.6106, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0002214-81.2005.403.6106 (2005.61.06.002214-0) - JUSTICA PUBLICA X LITERIO JOAO GRECO(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP239477 - RODRIGO DA SILVA MARANGONI)**

Fls. 299/302. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, depreco ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), a seguir discriminado(s):1 - Testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s):a) Aparecido Litério Rimoldi, podendo ser encontrado na Ótica Santa Luzia, a Rua São Paulo, 1859, na cidade de Fernandópolis/SP;b) José Horácio de Andrade, residente na Avenida Duque de Caxias, nº 224, na cidade de Fernandópolis/SP;c) Marcos Mininel, residente na Avenida Expedicionários Brasileiros, nº 1871, na cidade de Fernandópolis/SP.2 - Acusado(s):a) Litério João Grecco, RG. 5.059.480-1/SSP/SP, CPF. 513.190.398-04, residente à Travessa Esperança, atual Rua Amapá, nº 597, Praça dos Arnaldos, na cidade de Fernandópolis/SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0010067-44.2005.403.6106 (2005.61.06.010067-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO CAETANO LOUREIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado LUCIANO CAETANO LOUREIRO, CPF: 001.207.184-64, qualificado nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 64). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl 167). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 175). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUCIANO CAETANO LOUREIRO, CPF: 001.207.184-64, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado comunique-se a receita Federal o teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, para que dê destinação legal aos bens apreendidos, conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 20/23), bem como proceda-se às comunicações de praxe.Ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0011373-48.2005.403.6106 (2005.61.06.011373-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DA ROCHA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X JOSE FLORITO ZAMARIOLI(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X JOILSON CARLOS**

COSTA DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)  
Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados JORGE FERREIRA DA ROCHA, CPF. 073.555.048-43 e JOSÉ FLORITO ZAMARIOLI CPF. 171.614.368-34, qualificados nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 188). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 204). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 280). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JORGE FERREIRA DA ROCHA, CPF. 073.555.048-43 e JOSÉ FLORITO ZAMARIOLI CPF. 171.614.368-34, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados.Custas ex lege. Ressalto que, em relação aos bens apreendidos, já foi dada a devida destinação(fl. 65/66 e 162).Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**000083-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000083-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MANOEL MESSIAS MARTINS DA SILVA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X ELIESER VALENTIM DE CAMARGO(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)**  
VISTOS.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados MANOEL MESSIAS MARTINS DA SILVA E ELIESER VALENTIM DE CAMARGO, qualificados nos autos (fls. 15/18), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 165). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 176). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 232). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.DispositivoPosto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados MANOEL MESSIAS MARTINS DA SILVA E ELIESER VALENTIM DE CAMARGO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados.Custas ex lege.Ressalto, em relação aos bens apreendidos, que sua destinação foi dada às fls. 128, 135. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004359-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004359-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BITAR FERREIRA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X ILCERLEI FERREIRA BORGES(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**  
Fl. 225. Acolho o parecer ministerial, determinando o prosseguimento do feito.Inicialmente, verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa.Considerando as disposições do artigo 400 do CPP e, ainda, considerando que a testemunha arrolada pela acusação reside em localidade diversa dos acusados, designo o dia 15 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de Benedito Donizeti de Souza.Intimem-se.

**0000579-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000579-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DINIZ JUNQUEIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)**  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Diniz Junqueira para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV da Lei 8.137/90.Às fls. 172/173, a denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado a citação e intimação da acusada para apresentação da defesa preliminar (fl. 183).Citada a acusada (fl. 204), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 208/211).É o relatório.Decido.Fl. 208/211: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada. Verifico que, embora na peça preliminar de defesa o advogado da acusada mencione que o rol de testemunhas segue anexo, o mesmo não foi juntado à referida petição.Assim, em razão do princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, junto aos autos o rol das testemunhas.Após o decurso do prazo, com ou sem o rol, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0012561-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012561-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK) X ANA IZABEL SILVA X ANGELA MARIA MOTTA FABRI**  
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Diniz Junqueira e Carlile Rose de Godoy Wiziack para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 29, do Código Penal.À fl. 190, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação das acusadas para apresentação

da defesa preliminar. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu a exclusão da acusada Maria de Lourdes Diniz Junqueira do pólo passivo da ação, em razão de ter sido denunciada pelos mesmos fatos nos autos do processo-crime 0000579-94.2007.403.6106 (fl. 198), o que foi acolhido por este Juízo, determinando o prosseguimento dos autos somente para a acusada Carlile Rose de Godoy Wiziack (fl. 200). Citada a acusada Carlile Rose de Godoy Wiziack (fl. 228), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 215/226). É o relatório. Decido. Fls. 215/226: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada Carlile Rose de Godoy Wiziack. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Assim, designo o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório da acusada CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK, CPF. 141.817.908-60, residente e domiciliada à rua Professora Etelvina Ramos Viana, nº 984, casa, Jardim Nazareth, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimada, por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, a comparecer na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de dativo, a fim de ser interrogada. Servirá a cópia da presente decisão como Mandado de intimação para CARLILE ROSE DE GODOY WIZIACK. Intimem-se.

**0012274-11.2008.403.6106 (2008.61.06.012274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4)) JUSTICA PUBLICA X BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)**

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado BRASILINO PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado nos autos (fl. 03), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls 709/711). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 816). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do acusado (fl. 849). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado BRASILINO PEREIRA DE ARAÚJO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo 0003431-33.2003.403.6106, certificando-se. Quanto aos bens apreendidos, será dada destinação nos autos do processo 0003431-33.2003.403.6106, por ocasião da prolação da sentença. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 5733**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003879-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)) GENARIO GABRIEL SELATCHIK X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)**

Trasladem-se cópias de ls. 22, 24, 28, 31/33 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0001306-48.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006903-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Trasladem-se cópias de fls. 29/30, 35, 39 e verso e desta decisão para os autos da ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0006904-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**  
Trasladem-se cópias de fls. 29/30, 35/36, 40 e verso e desta decisão para os autos da ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0006905-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Trasladem-se cópias de fls. 28/29, 33/34, 38 e verso e desta decisão para os autos da ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007272-89.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 48/50, 52/56, 58/68, 73/76, 78/79 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005472-02.2005.403.6106 (2005.61.06.005472-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO PERPETUO MONTEZINO(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIO PERPETUO MONTEZINO(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X LEANDRO JOSE DE BRITO(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados APARECIDO PERPÉTUO MONTEZINO, ANTÔNIO PERPÉTUO MONTEZINO E LEANDRO JOSÉ DE BRITO, qualificados nos autos (fl. 02/03), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 218/219). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 273/274). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fl. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados APARECIDO PERPÉTUO MONTEZINO, ANTÔNIO PERPÉTUO MONTEZINO E LEANDRO JOSÉ DE BRITO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0006915-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006915-5)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRA MARIA DE MELO AMARAL(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) Fl. 382. Acolho o parecer ministerial, determinando a manutenção da suspensão deste feito, nos termos da decisão de fl. 327. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Considerando que este Juízo está respondendo por esta Vara, em razão de férias do Juiz titular, no período de 08/11 a 02/12/2010, e que, ainda atua na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual estará realizando audiências no dia 11/11/2010, das 14 as 18:15 hs, redesigno para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, servindo cópia desta decisão como ofício ao Chefe da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, EMERSON OMIR DE OLIVEIRA MANTOAN, matrícula 137.1544, e PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO, matrícula 150.2609, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício naquela Delegacia, a fim de serem inquiridos por este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0009173-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009173-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENIVALDO DOMINGOS GUSMAO(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X SERGIO PERPETUO GONCALVES CORREA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X SERGIO CEZAR DE ARAUJO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) Fl. 540. Intime-se PAULO CÉSAR PRIMO, podendo ser encontrado na Rua das Hortências, nº 197, Jardim São José, na cidade de Guapiaçu/SP, ou na rodovia Assis Chateaubriand, sentido São José do Rio Preto - Olímpia, no trevo da Cidade de Guapiaçu/SP, em frente à Chácara Trevisan, para que compareça no dia 10 (dez) de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Servirá cópia do presente despacho como mandado de intimação, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com cópias de fl. 541. Fl. 565. Acolho a manifestação ministerial, homologando a desistência da oitiva de Braz João Pedro Palácio, testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1632**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0701728-75.1993.403.6106 (93.0701728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701727-90.1993.403.6106 (93.0701727-1)) EUGENIO BUSQUETTI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES)

Traslade-se cópia das fls. 83/85, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 0701727-90.1993.403.6106).Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente EUGENIO BUSQUETTI.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0703882-32.1994.403.6106 (94.0703882-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700363-49.1994.403.6106 (94.0700363-9)) IRMAOS TAPARO LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 135/138 e da fl. 140 para o feito principal (Execução Fiscal nº 94.0700363-9).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

**0705778-42.1996.403.6106 (96.0705778-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706991-20.1995.403.6106 (95.0706991-7)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 123/127, 138/143, 184/186, 233 e da fl. 238 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0706991-7).Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se.

**0002362-63.2003.403.6106 (2003.61.06.002362-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-77.1999.403.6106 (1999.61.06.003269-5)) ORIGINALE COM/ E REP/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Resta prejudicado o pedido de fl. 115, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região às fls. 102/105 determinou a exclusão da verba honorária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700023-42.1993.403.6106 (93.0700023-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700026-94.1993.403.6106 (93.0700026-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - MASSA FALIDA X DENISE LONGHI FARINA X MARTIN FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN)

VistosA requerimento da exequente (fls. 319/323), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 186.Após o pagamento das custas processuais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte/SP para levantamento da penhora sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 22.653, em relação às execuções fiscais n.ºs 0700023-42.1993.403.6106, 0700024-27.1993.403.6106,

0700025-12.1993.403.6106 e 0700026-94.1993.403.6106.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0701078-28.1993.403.6106 (93.0701078-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FALAVINA & CIA (MASSA FALIDA)(SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Ante a informação da exequente, fls. 412, sobre a adesão do(s) executado(s) ao programa de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, defiro a suspensão do curso da presente execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo(s) executado(s) das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria.Defiro, outrossim, a vista à parte executada requerida às fls. 419.Intimem-se.

**0701623-98.1993.403.6106 (93.0701623-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDSON BENONI DE LOURENCO CIA LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Em face do exposto, defiro o pedido da União Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, para regular processamento, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0701626-53.1993.403.6106 (93.0701626-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAMA DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA X GUALTER JOAO AUGUSTO X CEZAR JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Intime-se o advogado peticionário de fl. 140/141, Dr. Luis Carlos Tonin, OAB nº 86.190-D, para que traga aos autos procuração específica para recebimento de Alvará de Levantamento em nome do co-executado Cezar João Augusto.Após, com a juntada do requerido acima, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada na conta 3970 635 00000375-5, conforme certificado à fl. 148/149.I.

**0701727-90.1993.403.6106 (93.0701727-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X EUGENIO BUSQUETTI(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

VistosFace o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal n.º 0701728-75.1993.403.6106, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P. R. I.

**0703580-03.1994.403.6106 (94.0703580-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ANA RO LTDA X JOAO VANDERLEI BOCALON(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Dispõe o art. 114, inc. VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08/12/2004, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse passo, considerando que se trata de norma constitucional auto-aplicável, dispensando, pois, a regulamentação pelo legislador infraconstitucional, esta Justiça tornou-se absolutamente incompetente, a partir da vigência de tal dispositivo, para o conhecimento de causas como a sob exame. Em face do exposto, defiro o pedido da União Federal e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, para regular processamento, com as homenagens de estilo.Desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 0701329-75.1995.403.6106.Intime-se.

**0703731-32.1995.403.6106 (95.0703731-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

O(s) devedor(es) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS (CNPJ 45.106.747/0001-67), ROMEU ROSSI FILHO (CPF 158.121.388-34), VALDEMIR FERREIRA JULIO (CPF 299.110.448-13) e JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (CPF 018.367.178-01), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, nos endereços de fls. 78/79. Ressalto que o prazo para oposição

de Embargos, somente se abrirá com relação aos co-executados. Frustradas as diligências supra, dê-se vista à exequente para manifestação sobre eventual interesse na penhora de fl. 15.Int.

**0705094-54.1995.403.6106 (95.0705094-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 268), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0705176-51.1996.403.6106 (96.0705176-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Manifeste-se o Executado quanto a Nota de Devolução de fls. 390/391.I.

**0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 303. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 41/42, constatado e reavaliado às fls. 179/180, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0709367-42.1996.403.6106 (96.0709367-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OC COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE COSNTR/ LTDA X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Fls. 410 destes autos e fls. 214 dos autos em apenso (EF n. 1999.61.06.003281-6): Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, no prazo legal de 15 dias, tendo como termo inicial 16/12/2010, data da juntada da petição.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 405.

**0003785-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003785-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE CARLOS DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Ponderado o teor da manifestação de fls. 177, defiro o que é requerido quanto a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 33/34, cabendo à Secretaria promover as diligências necessárias, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências que se impuserem nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara, ressalvado, todavia, o indeferimento no que respeita à alusão feita à reavaliação dos referidos bens, considerando o dilatado período decorrido após a última ocorrência dessa natureza - mais de sete anos. Em razão disso, determino, como condicionante à realização do leilão, a atualização da reavaliação dos bens. Observadas as determinações supra, e, publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação sobre a sobredita reavaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime(m)-se.

**0007649-46.1999.403.6106 (1999.61.06.007649-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIGACAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Tendo em vista a Nota Devolutiva de fls. 358, expeça-se novo mandado de averbação, nos termos da decisão de fls. 354, observando-se que referido mandado deverá ser encaminhado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.

**0010642-62.1999.403.6106 (1999.61.06.010642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Vistos.A requerimento da exequente (fl.130), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 25.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à executada de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)



Fls. 328 - Defiro. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens remanescentes, constatados e reavaliados às fls. 267 (itens 01, 04, 07 e 08).Dê ciência ao exequente.I.

**0003476-42.2000.403.6106 (2000.61.06.003476-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 188/191, com o recebimento no efeito meramente devolutivo do recurso interposto pelo embargante, deve a execução prosseguir. Neste contexto, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 193. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens imóveis penhorados às fls. 23, constatados e reavaliados às fls. 184, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0008247-63.2000.403.6106 (2000.61.06.008247-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Mantenho a decisão agravada.Em face da interposição do agravo retido pela exequente às fls. 350, intime-se o executado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o estatuído no art. 523, 2º do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se os autos sobrestados nos termos da decisão de fl. 348.I.

**0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Presente o teor da manifestação de fls. 238 que - de par com o que requerido pelo executado às fls. 240 -, noticia a efetiva adesão do executado ao programa de parcelamento do pagamento da dívida instituído pela Lei nº 11.941/09.Em função do exposto, determino a suspensão do curso da presente execução até posterior manifestação da exequente quanto ao cumprimento ou não pelo(s) executado(s) das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo o processo aguardar sobrestado em secretaria.Intimem-se.

**0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o depositário MARCO ANTONIO DOS SANTOS (CPF 286.749.528-87) em que pese ter sido intimado da penhora de fl. 115, como também das decisões de fls. 118 e 121, quedou-se inerte quanto ao comando nelas contido, ocasionando com sua desídia entraves ao regular prosseguimento do feito, culminando em prejuízo a exequente; comportamento esse suficiente para se caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, do Código de Processo Civil.Nesses termos, COMINO, ao referido depositário, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.Extraia-se cópia das peças necessárias e encaminhe-se ao representante do Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes.Oportunamente dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.I.

**0010262-34.2002.403.6106 (2002.61.06.010262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 255/589 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré.Intime-se.

**0010537-80.2002.403.6106 (2002.61.06.010537-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ADIPECAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Melhor analisando os autos verifico que a inclusão dos sócios César Costa e Roberto Francisco da Silva deu-se de forma indevida.O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento.No caso vertente, verifica-se dos autos que a inclusão do sócio César Costa deu-se com fundamento na dissolução irregular da empresa (fl. 42/44) e a do sócio Roberto Francisco da Silva com base na inexistência de bens arrecadados.No entanto, exceto quanto à dissolução irregular da empresa - que consoante entendimento jurisprudencial sedimentado seria motivo para o redirecionamento da execução contra a pessoa física -,

hipótese que não restou devidamente comprovada nos autos, não se verifica nenhuma outra causa que justifique a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Colhe-se dos autos que a exequente em 3/6/2003, formulou pedido de inclusão do sócio César Costa no pólo passivo da execução, o qual foi deferido em 11/6/2003 (fls. 39/40 e 42/44), com base em fato irreal e em ato nulo (certidão de fl. 37), não observando a exequente, tampouco este Juízo, a informação de decretação da falência da empresa executada em 13/3/2000, noticiada em 25/2/2003 às fls. 21/34, prosseguindo a execução de forma indevida, efetivando-se a citação do sócio César Costa (fl. 52), em que pese a empresa executada ter noticiado novamente a sua falência (fl. 48). Somente, dois anos e meio após a inclusão do primeiro sócio, procedeu-se a devida regularização do procedimento, com a determinação da citação do síndico da massa falida em janeiro de 2006 (fl. 92), ato que foi realizado em 16/5/2006 (fl. 99). Apura-se, também, que a falência da empresa executada foi decretada bem antes do ajuizamento da execução fiscal, em 13/3/2000, fato que por si só desconfigura a dissolução irregular da sociedade. Declarada a falência da empresa executada, poderia a exequente pleitear a inclusão dos sócios demonstrando a ocorrência de situação fraudulenta no processo falimentar, fato ensejador da responsabilidade daqueles. No entanto, a própria exequente foi informada pelo Juízo da Falência que em Inquérito Falimentar foi apurado que a quebra ocorreu em razão de insucesso comercial do negócio e que não houve prática de nenhum dos delitos previstos na lei falimentar (fl. 89). Por tais razões a inclusão dos sócios César Costa e Roberto Francisco da Silva, no pólo passivo da presente execução, é indevida posto que não configurada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de fraude. Para respaldo de minha convicção, transcrevo abaixo o julgado da Corte Superior a respeito do assunto: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp n.º 868095/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 20/3/2007, DJ de 11/4/2007, p. 235) Ante o exposto, não havendo nos autos justa causa para inclusão dos sócios César Costa e Roberto Francisco da Silva na relação processual, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão deles do pólo passivo desta execução fiscal, restando prejudicada a apreciação e o julgamento dos embargos de declaração. Intimem-se.

**0013159-98.2003.403.6106 (2003.61.06.013159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA. X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP289348 - JOSE BONIFACIO MACHION SEGUNDO)**

Diante da manifestação de fls. 258, que deixa entrever não haver sido homologado o parcelamento da dívida em fase de negociação, defiro o quanto ali requerido pela exequente no que trata da alienação judicial dos bens dados em garantia. Providencie destarte a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem móvel penhorado às fls. 90, constatado e reavaliado à fls. 189, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0001651-24.2004.403.6106 (2004.61.06.001651-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CURSOS INTEGRADOS X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA M Q JENSEN X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)**

Tendo em vista que 20/100 avos do imóvel penhorado nestes autos à fl. 85 foi adjudicado, conforme Registro n.º 14/42.058(fl. 315v), e o restante foi arrematado, conforme carta de arrematação de fl. 310/312, defiro o requerido às fls. 307/309. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 85. Intime-se o peticionário de fl. 307, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, aguarde-se os autos sobrestados, nos termos da decisão de fl. 306.I.

**0002879-97.2005.403.6106 (2005.61.06.002879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISPEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X ODENIR LUIZ PAULON(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)**

Às fls. 274/276 o executado Odenir Luiz Paulon requer seja a exequente intimada a se manifestar sobre a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, como também requer novo prazo para cumprimento da decisão de fls. 199/200. Foi aberta vista à exequente que se manifestou às fls. 289/290 no sentido de que o presente débito realmente encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei 12.249 de 11/06/2010, manifestou-se, ainda, no sentido de se manter a penhora de fl. 198, tendo em vista que a mesma fora

realizada antes do parcelamento do presente débito. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente de que o débito ora executado encontra-se parcelado, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo executado das obrigações impostas quando da referida adesão, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. Antes, porém, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao executado Odenir Luiz Paulon para que cumpra o determinado às fls. 199/200. Com o cumprimento do determinado acima, tendo em vista a já manifestação da exequente às fls. 189/190, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 153/176, onde será apreciado se a penhora de fls. 198 será ou não mantida. I.

**0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Decisão de fls. 384/393. Após, abra vista à Exequente.

**0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Diante da manifestação de fls. 148/149, onde a exequente noticia a situação de que trata a decisão de fls. 144/146 no que respeita ao pagamento - não realizado até o momento - do valor devido pelos excipientes, providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização da prenunciada hasta pública do bem móvel penhorado às fls. 73, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0005795-70.2006.403.6106 (2006.61.06.005795-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAELSON MATHEUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 194. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos direitos que o executado possui sobre o veículo descrito às fls. 191 dos autos, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0010565-09.2006.403.6106 (2006.61.06.010565-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 124, entendo dissipada a questão levantada quanto ao correto enquadramento praticado pela executada no que respeita ao recolhimento que realizou valendo-se do código 1240, credenciando-a, destarte, à continuidade do parcelamento enunciado às fls. 123. Intimem-se.

**0005006-66.2009.403.6106 (2009.61.06.005006-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 2A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 157/164 pela empresa executada 2A Representações Comerciais Ltda, por meio da qual alega, em síntese, que o valor penhorado nos autos via Bacenjud trata-se de comissão paga ao sócio em decorrência da prestação pessoal de serviços de representação comercial, possuindo, portanto, caráter alimentar, de modo que não poderia ser objeto de constrição, em consideração à sistemática adotada por nosso Código de Processo Civil (CPC, art. 649, IV). Por fim, requer a suspensão da presente execução, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A exceção, em sua resposta (fls. 191/192), defende a ausência de amparo legal à pretensão da excipiente, na medida em que, tratando-se de empresa por cotas de responsabilidade limitada, não há como se falar que os valores recebidos por ela tenham caráter alimentar, argumentando, por fim, que as remunerações recebidas pelos sócios-gerentes são oriundas da distribuição dos lucros. Decido. Tendo em vista a manifestação fazendária de fl. 184, no sentido de que os débitos em cobrança encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não há, nesse aspecto, ponto controvertido a ser resolvido. Por outro lado, verifico inexistir subsunção fática ao teor da cláusula de impenhorabilidade invocada pela excipiente. Conforme cópia da alteração contratual acostada às fls. 150/155, a empresa executada, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tem por objeto social, descrito em sua cláusula terceira, o comércio e representação comercial por conta própria e de terceiros de produtos de qualquer natureza, bem como prestação de serviços de comunicações e promoções em geral. A propósito, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, acostada aos autos pela empresa excipiente, faz prova contrária à sua alegação de tratar-se a quantia bloqueada de rendimentos de pessoa física, uma vez que indica a incidência do Imposto de renda à alíquota de 1,5% sobre a importância recebida. Ora, consoante legislação do imposto de renda, estão sujeitas à incidência do Imposto na Fonte à

alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens, bem como as comissões pagas a agências de empregos pelas empresas que contratam pessoal pelo seu intermédio, ou qualquer remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 651 do RIR/99). Se se tratasse a quantia bloqueada pelo Juízo de rendimento pago a pessoa física prestadora de serviços, como sustentado, haveria incidência de alíquota da Tabela Progressiva mensal, em função da faixa do rendimento bruto, no caso, 27,5% (Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pelo art. 15 da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008). Vê-se, portanto, que a quantia cuja liberação reivindica a excipiente cuida-se, na verdade, de faturamento de empresa por cotas de responsabilidade limitada, cujo objeto, inclusive, não se limita à representação comercial, os valores percebidos por esta a título de comissões enquadram-se como renda da pessoa jurídica, a quem não beneficia a intangibilidade outorgada pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, quando então se verificará se a excipiente vem cumprindo regularmente as condições do parcelamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive em relação ao numerário penhorado nestes autos. Intime-se.

**0009056-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009056-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A(SP025048 - ELADIO SILVA)

Dê-se vista a parte executada, conforme requerido às fls. 41/42, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. Int.

**0000573-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CARANO COMUNICACAO-ME(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

Tendo em vista o requerido às fls. 58 defiro a suspensão do feito até maio/2011, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente às providências diligenciadas por iniciativa da exequente. PA 0,15 Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. De outra parte, defiro à executada vista do feito em atenção ao requerido às fls. 62. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009403-52.2001.403.6106 (2001.61.06.009403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011686-0)) A DAHER & CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 314), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 271/275, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0704488-55.1997.403.6106 (97.0704488-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700605-42.1993.403.6106 (93.0700605-9)) R A FERREIRA & PEREIRA LTDA X MARCOS DE OLIVEIRA BRANDT(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X JOSE ARI VETORAZZO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA E SP077200 - CELIA MARIA BINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. A requerimento da exequente (fls. 316/317), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0712579-03.1998.403.6106 (98.0712579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703174-40.1998.403.6106 (98.0703174-5)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, em cumprimento ao determinado à fl. 298, proceda a Secretaria a regularização da autuação, fazendo constar o INSS no pólo ativo da presente demanda. Considerando o resultado positivo do mandado de penhora de fl. 328, fica cancelada a penhora de bens móveis de fl. 292. Acolho a indicação do leiloeiro de fls. 332/333, com base no art. 706, do CPC, sendo que sua intimação será feita em momento oportuno. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

**0021038-16.2000.403.0399 (2000.03.99.021038-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701614-39.1993.403.6106 (93.0701614-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 75) e a conversão em renda da União às fls. 78/79, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fl. 43, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704131-41.1998.403.6106 (98.0704131-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 225/228), expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 99, que recaiu sobre o imóvel, objeto da matrícula nº 10.973 do 1º CRI local. Após, intime-se o arrematante, por publicação, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Em seguida, dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito para apreciação do pedido de indisponibilidade de fls. 225/227.I.

**0006929-40.2003.403.6106 (2003.61.06.006929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

VistosA requerimento da exequente (fls. 133/134), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente para as providências concernentes à inscrição do débito em dívida ativa.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I.

**0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X ROMEU ROSSI FILHO X INSS/FAZENDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Primeiramente, expeça-se edital de intimação em nome do co-executado Romeu Rossi Filho, da penhora de fl. 293, bem como para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Fl. 298: Defiro o pedido de vista do co-executado João Ricardo, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se Termo de Compromisso, apenas para efeito de registro da penhora de fl. 293, em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, conforme requerido pela exequente.Após, com o Termo de Compromisso devidamente assinado, expeça-se Mandado para Registro da referida penhora.Regularizada a penhora dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.I.

**0007153-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007153-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005927-98.2004.403.6106 (2004.61.06.005927-3)) BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 262, com a regularização da autuação.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 266 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 328.032,54 (trezentos e vinte e oito mil e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento).No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008427-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008427-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713841-22.1997.403.6106 (97.0713841-6)) FAZENDA NACIONAL X JURANDIR SOARES DA SILVA X

ARNALDO FREDI X OSWALDO SOLER COLOMBANO(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Jurandir Soares da Silva, Arnaldo Fredi e Oswaldo Soler Colombano, por meio da qual buscam rechaçar a cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 115/121. Alegam os excipientes que não há título a ser executado, no tocante a honorários e despesas, visto ter sido a sentença substituída pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e não condenou os embargantes, ora excipientes, ao pagamento da sucumbência. A exceção em sua manifestação (fl. 184), sustenta o não cabimento da exceção, porquanto a questão posta não se constitui objeção processual. Aduz, ainda, a exceção que o recurso de apelação foi julgado prejudicado, não se configurando hipótese de substituição da sentença pela decisão preferida em segunda instância. Decido. Embora sem previsão legal, a exceção de pré-executividade, tem sido admitida pelos Tribunais, em situações excepcionais, que versem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título e que possam ser conhecidas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, a falta de título a ser executado, encontra-se tipificada na hipótese acima descrita, motivo pelo qual afastado a alegação de não cabimento da exceção. De outra parte, no que tange ao mérito da exceção propriamente dito, assiste razão à exceção. O art. 512 do CPC determina que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Se após apelação dos embargantes, o processo é extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto, não há apreciação do objeto do recurso. Neste caso, o julgamento do tribunal não substitui a sentença de 1º grau, que condenou os réus no pagamento de custas e honorários. Mantida a sentença de fls. 115/121 em sua íntegra, os excipientes devem suportar o ônus da sucumbência. Ante o exposto, não havendo, portanto, no caso vertente, justificativa para o acolhimento da alegação dos excipientes, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

**0007217-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007217-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-60.2002.403.6106 (2002.61.06.001873-0)) MARCELO HALAL MELZI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO HALAL MELZI

Vistos o requerimento da exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas.

#### **Expediente Nº 1633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011044-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011044-2)** - MARLE LUJAN TAROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIO COELHO CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Prejudicados os pedidos de penhora no rosto dos autos do processo de execução fiscal nº 1999.61.06.007499-9 e do abatimento do valor a ser devolvido à autora, formulados respectivamente à fl. 273 e 278, tendo em vista que a quantia a título de meação de imóvel arrematado em hasta pública já foi levantado através de Alvará de Levantamento, expedido em favor da autora na data de 12/01/2010. Pelo acima exposto, deixo de apreciar o pedido de fls. 280/281. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006199-68.1999.403.6106 (1999.61.06.006199-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710240-42.1996.403.6106 (96.0710240-1)) VLADIMIR LEMOS(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 94/95 e 98 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0710240-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0006291-46.1999.403.6106 (1999.61.06.006291-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703268-56.1996.403.6106 (96.0703268-3)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 112 e 115 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0703268-3). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**0011319-58.2000.403.6106 (2000.61.06.011319-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709660-41.1998.403.6106 (98.0709660-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEO ROSSI FILHO X JOAO RICARDO DE ABREU FERREIRA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 105/106 e 109 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0709660-0). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa.Intime-se.

**0002642-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002642-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006362-5)) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de fl. 102.Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 101 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.522,16 (mil quinhentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 102.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005320-56.2002.403.6106 (2002.61.06.005320-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704807-86.1998.403.6106 (98.0704807-9)) VERA LUCIA SILVA LATORRACA(SP018769 - ALIPIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 72/76 e 79, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0704807-9).Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente VERA LUCIA SILVA LATORRACA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009803-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009803-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710745-62.1998.403.6106 (98.0710745-8)) ZENILDE MARTINS CUNHA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

0,15 Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 75/78 e 81, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0710745-8).Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa.Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente ZENILDE MARTINS CUNHA.Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório.De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou no Banco do Brasil S/A, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011241-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-31.1999.403.6106 (1999.61.06.003188-5)) EDISON TADEU VIVEIROS(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 249/253 e da fl. 255 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.003188-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0700234-44.1994.403.6106 (94.0700234-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X EDSON BENONI DE LOURENCO X MARILENE CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Ante a certidão de fl. 479-verso, determino, excepcionalmente, que seja novamente intimada a excipiente Marilene Calil de Lourenço, por meio da advogada subscritora da petição de fls. 462/467, Dra. Marilda Sinhorelli Pedrazzi, para regularização de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputado inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, p.u., do CPC. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0710755-09.1998.403.6106 (98.0710755-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Noel Reis de Carvalho, às fls. 52/58, em face da Fazenda Nacional, via da qual alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF. Instada a exequente a se manifestar, esta não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 65). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 22/05/2003. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

**0003191-83.1999.403.6106 (1999.61.06.003191-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X E V COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) E V COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 65.867.301/0001-62) e ITAMAR RUBENS MALVEZZI (CPF 041.217.678-53) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1045/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1046/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0004757-67.1999.403.6106 (1999.61.06.004757-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 239. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bens móveis penhorados às fls. 152/153 e 171, designando oportunamente as respectivas



datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime(m)-se.

**0009048-42.2001.403.6106 (2001.61.06.009048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 315, defiro o requerido às fls. 313 pela executada, cancelando as penhoras de fls. 17 e 41. Oficie-se ao Ciretran local para liberação dos veículos penhorados às fls. 17. Após, em consideração ao requerido às fls. 330, determino que seja estendida até maio/2011 a suspensão do curso do feito, com vistas à solução das providências diligenciadas por iniciativa da exequente, ainda em fase de andamento. Intimem-se.

**0001777-45.2002.403.6106 (2002.61.06.001777-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

1. Defiro o pedido da exequente de reforço de penhora(fl. 109, retificada à fl. 150) por meio da indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME (CNPJ 66.891.607/0001-17) e JOSÉ HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR (CPF 073.275.538-78) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficialiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1054/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1055/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0009428-31.2002.403.6106 (2002.61.06.009428-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DIVISORIAS VERSATIL LTDA X LUIZ VALTER APARECIDO X FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FABIANO PAINA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA)

Defiro o pedido de vista requerido pelo co-executado Fabiano Paina na execução fiscal em apenso nº 2002.61.06.010328-9. O pedido de gratuidade de justiça já foi deferido nestes autos à fl. 231. Não havendo manifestação no prazo de 10(dez) dias, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. I.

**0002183-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002183-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SELF PHONE COMERCIAL LTDA X FLAVIO ABELAIRA VILLELA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Fls. 100/102: Consta à fl. 63 certidão de resposta à solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Todavia, verifico dos autos que não foi efetuado nenhum bloqueio de valores na conta corrente dos executados. Cumpre esclarecer que a praxe deste Juízo não é a determinação de bloqueio de conta corrente, mas sim de valores existentes em contas ou aplicações em nome dos executados. Nada obstante, ad cautelam, tendo em vista o documento juntado à fl. 102, expeça-se ofício ao Banco do Bradesco S/A, agência 0023, para desbloqueio da conta corrente nº 99.185-6, em nome do co-executado Flávio Abelaira Villela (CPF 184.448.938-89). Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a manutenção de parcelamento do débito (fl. 98). Int.

**0009441-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIANA RIBEIRO ME X FABIANA RIBEIRO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifico dos autos que a executada Fabiana Ribeiro ME não foi intimada do bloqueio de valor depositado às fls. 129. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da executada para que fique ciente da referida penhora bem como do prazo para, caso queira, apresentar embargos, endereço de fl. 142. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, defiro o requerido à fl. 138 devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, para que seja convertido definitivamente, em renda da União, o valor total depositado na conta nº 3970.635.00008685-5 (fl. 129), número de referência 80405052850-99. Vale salientar que nos termos da Lei

9.703/98, a partir de 01/dez/1998, os depósitos judiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal, passaram a ser registrados da Caixa Econômica Federal, o que é o caso dos autos, e já se encontram a disposição do Tesouro Nacional, sendo apenas necessário sua conversão definitiva. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

**0000432-05.2006.403.6106 (2006.61.06.000432-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANGEL COMERCIO E REPRESENTACOES RIO PRETO LTDA X JOSE CLAUDINEI FUZARI X SOLANGE APARECIDA FAVARO(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0000435-57.2006.403.6106 (2006.61.06.000435-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AL PASTICCIO PASTELARIA E PIZZARIA LTDA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO)

Diante da informação da exequente de fls. 108, no sentido de que o parcelamento foi rescindido, defiro o quanto requerido às fls. 100/101 e determino a intimação do terceiro garantidor, Sra. CLEINE ZAVANELA CALVO MARIZ, proprietária do bem oferecido à penhora (fls. 673/74), no endereço lá indicado, para remir o bem, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 19, I da LEF. Intime-se.

**0000488-38.2006.403.6106 (2006.61.06.000488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H. R. MAZZON S/C LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Aguarde-se o transito em julgado da Decisão de fls.176/180.Após, abra vista à Exequente.

**0002999-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002999-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 147/148 - Defiro. Oportunamente, cumpra-se, no que couber, o despacho de fls. 54Dê ciência ao exequente.I.

**0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Aguarde-se o transito em julgado da Decisão de fls.443/445.Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 400.I.

**0004804-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004804-2)** - CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA (CNPJ 46.611.711/0001-01) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 6. Intime-se.7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1023/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1024/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0005036-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO)

Defiro o requerimento pela exequente à fl. 148.Intime-se o co-executado João José de Oliveira Guirado, através de seu advogado peticionário de fls. 128/129, para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os impostos recolhidos no período também de janeiro/2004, considerando que o período que o mesmo passou a integrar a sociedade executada foi em janeiro de 2004 e não fevereiro de 2004, conforme se verifica à fl. 143.Oportunamente dê-se vista à exequente.I.

**0000027-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000027-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ESCOLA ENSINO FUND ARCO-IRIS SS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Anote-se.Recebo a Petição de fls. 45/52 como exceção de pré-executividade.Dê-se vista à exequente para manifestação.Após, tornem conclusos.

**0007326-55.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 16, recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação nº 1750/2010 expedido à fl. 15. Intime-se o advogado peticionário de fls. 16, para que traga aos autos o contrato social da empresa Executada, onde conste o representante legal com poderes de administração e outorga. Após, com as providências acima, regularize a representação processual requerida. Por fim, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre referido parcelamento.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002685-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002685-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-04.1999.403.6106 (1999.61.06.008098-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS UNIAO LTDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Traslade-se cópias fls. 97/100 e fl. 103 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.008098-7). Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 65/68, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Em seguida, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente. Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a curadora nomeada, dra. Ana Maria Arante Kassis, por publicação para, no prazo de dez dias, comparecer em Secretaria para preenchimento do Cadastro Financeiro, visando a expedição da Solicitação de Pagamento, nos termos da r. sentença de fls. 65/68. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702494-31.1993.403.6106 (93.0702494-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702493-46.1993.403.6106 (93.0702493-6)) FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 177), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 77/82, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0009220-52.1999.403.6106 (1999.61.06.009220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-70.1999.403.6106 (1999.61.06.002293-8)) TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 515), considero satisfeita a obrigação inserta no v. acórdão de fls. 378/379, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0026863-38.2000.403.0399 (2000.03.99.026863-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706186-67.1995.403.6106 (95.0706186-0)) IRMAOS SINIBALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X DOMINGOS SINIBALDI X MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 105), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 63/66, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0008145-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-88.1996.403.6106 (96.0710224-0)) LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 138), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 41/44, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0003565-26.2004.403.6106 (2004.61.06.003565-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010267-4)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 173), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 32/42, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0003506-67.2006.403.6106 (2006.61.06.003506-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-09.2006.403.6106 (2006.61.06.000671-0)) MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE

FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 208), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 153/158, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0003393-45.2008.403.6106 (2008.61.06.003393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-67.2001.403.6106 (2001.61.06.009693-1)) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 122), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 90/92, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011034-21.2007.403.6106 (2007.61.06.011034-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

Em face do requerido à fl. 147, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 06 (seis) meses, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003204-67.2008.403.6106 (2008.61.06.003204-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-63.2004.403.6106 (2004.61.06.011717-0)) ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR X NILZA GRACA FURLAN FERREIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Fl. 198, verso: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 195/196.Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406810-33.1997.403.6103 (97.0406810-7)** - LUIZ BATISTA DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP198976 - ELISANGELA SOEMES BONAFÉ)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o reconhecimento de atividade rural exercida, anteriormente ao período de trabalho exercido perante a Prefeitura de São José dos Campos, bem como à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição.Alega o requerente, em síntese, que atualmente é servidor público municipal e que exerceu atividade rural, no período de 01.01.1960 a 30.12.1978, mas que o réu não recebeu seu pedido, sob a alegação de que o tempo rural não conta como tempo de serviço para expedição de contagem recíproca.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O Município de São José dos Campos, citado, sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução (fl. 137).Foram ouvidas as testemunhas JOSÉ BORGES NETO (fl. 174) e CLARINDO FONSECA DO NASCIMENTO (fl. 202).Às fls. 207-208, foi proferida sentença julgando o autor carecedor da ação, por falta de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito (fls. 233-235).Depoimento do autor às fls. 267-268.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município de São José dos Campos deve ser acolhida. Realmente, o reconhecimento da atividade rural e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço são atribuições do INSS. Não havendo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o autor cuidou de deixar expresso às fls. 132-133, eis que o autor é servidor público

(estatutário), vinculado, portanto, ao Regime Próprio da Previdência Social, excluiu a Municipalidade do pólo passivo da demanda. Os argumentos que, no entender da corré, conduziram à ausência de interesse processual e à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, o reconhecimento do tempo de trabalho rural exercido na Fazenda Jaboticabal, em Barra Grande, no Município de Tomazina e na Fazenda de Colônia Cantu, no município de Campina da Lagoa, ambas no Estado do Paraná, no período de 01.01.1960 a 30.12.1978. Para a comprovação da profissão de lavrador, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais, declarações dos sindicatos dos municípios de Tomazina e de Campina da Lagoa (fls. 11, 32 e 50), certidões das fazendas JABOTICABAL E COLÔNIA CANTU (fls. 13 e 51-52), certificado de reservista, certidão de casamento e certidões de nascimento, nos quais constam a atividade de lavrador (fls. 15, 18-19, 28-30, 33-36), declarações (fls. 20 e 31-32), e recibos de compras de produtos e mercadorias rurais (fls. 37-49). Os documentos apresentados se referem a períodos desde 1950 (certificado reservista) até 1979 (recibos de fls. 48-49). A testemunha ouvida em juízo, JOSÉ BORGES NETO, afirmou conhecer o autor há 54 anos, que foram vizinhos durante 19 anos, afirmando que o requerente trabalhava com seu pai na agricultura, na Fazenda em Tomazina. Disse, ainda, que a família do pai do autor é quem tocava o sítio, que não tinham empregados e que durante aquele período o sustento da família vinha exclusivamente da agricultura produzida naquele imóvel. Informou que o autor foi trabalhar no norte do Estado do Paraná. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. A testemunha CLARINDO FONSECA DO NASCIMENTO afirmou conhecer o autor há mais de 35 anos, afirmando que este trabalhava em Campina da Lagoa de 1967 a 1979. Em depoimento, o autor declarou que trabalhou na roça, na Fazenda Jaboticabal, no período de 1960 a 1968, e na Fazenda Cantu, de 1968 a 1979. afirmou que plantava café, milho, feijão, arroz e cebola, que trabalhou com seu pai. Afirmou ter trabalhado com Clarindo Fonseca do Nascimento, recebendo salário e 20% (vinte por cento) da produção agrícola. Explicou a forma e os períodos de plantio, principalmente do milho. Finalmente, esclareceu que Pedro Severino era seu vizinho, que foi testemunha do trabalho rural exercido. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, não haveria nenhum óbice à contagem desse período, ao menos no que se refere às questões de fato em julgamento. Ocorre, todavia, que o pedido em questão é formulado com uma finalidade específica, isto é, viabilizar a contagem recíproca de tempo de serviço, o que iria permitir, na esfera administrativa, a concessão de aposentadoria pelo regime estatutário. Nestes estritos termos, o pedido é improcedente. De fato, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, para a averbação de tempo rural para fins de contagem recíproca (com o regime estatutário), é indispensável o recolhimento das contribuições respectivas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO QUE SE PRETENDE AVERBAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição referente a regimes previdenciários diversos (público e privado - rural ou urbano), faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, ADRESP 1089413, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 25.10.2010). AGRAVO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação. 2. Agravo ao qual se nega provimento (STJ, Sexta Turma, AGRESP 1104225, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 04.10.2010). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Ação julgada improcedente (STJ, Terceira Seção, AR 2510, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 01.02.2010). Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a substanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. 3. Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 200203990093263, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 26.10.2010, p.

467).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o período rural pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência e contagem recíproca. 4- Agravo desprovido. Decisão mantida (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 200403990267626, Rel. MONICA NOBRE, DJF3 22.10.2010, p. 1187).PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CUMULADO COM APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO FILIADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Agravo retido conhecido, uma vez que requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, porém, nego-lhe provimento. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a parte autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXV, da CF, não está a parte demandante obrigada a recorrer primeiramente à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. O INSS é parte ilegítima para figurar no presente feito, no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, sendo o autor funcionário público estatutário, vinculado, portanto, ao Regime Próprio da Previdência Social, tal pretensão deve ser direcionada ao Município de Taquarituba-SP, o qual possui a atribuição de conceder referido benefício. O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal sine qua non, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão. No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Julgado extinto o processo, ex officio, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, APELREE 200503990529420, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 11.10.2010, p. PÁGINA: 838), grifamos.No caso em discussão, sem prova do recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, não se pode falar em direito à expedição da certidão de tempo de contribuição.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação ao INSS, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001248-35.2002.403.6103 (2002.61.03.001248-8) - JOSE ANTONIO BORRELI(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja aplicado o INPC de setembro a dezembro de 1992, o IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, a URV de março a junho de 1994, o INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e o IGP-DI a partir de maio de 1996, elevando a renda mensal do benefício, em fevereiro, para R\$ 1.643,34, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 30-31, foi proferida sentença de indeferimento da inicial, em razão da litispendência em relação à ação de nº 97.0403772-4.Em face dessa r. decisão o autor interpôs recurso de apelação, que foi provido para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 98-105, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Um exame da evolução normativa revela que, por força do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, fixou-se o INPC, calculado pelo IBGE, como o critério legal para reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (...). Esse mesmo sistema ainda perdurou até o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, com as alterações da Lei nº 8.700/93, que, em seu art. 9º, dispunha: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Foi também revogada, pelo seu art. 12, a regra do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que, nos termos do art. 9º, 1º, acima transcrito, determinou o legislador uma sistemática de reajustes quadrimestrais, permitindo, no entanto, antecipações mensais (ou bimestrais) no percentual que excedesse em 10% (dez por cento) o IRSM no mês anterior ao de sua concessão. Ao final de cada quadrimestre, eram abatidas do reajuste as antecipações mensalmente realizadas. Não há que se falar, assim, em qualquer irregularidade no reajustamento do benefício nesse período. Por essa razão é que o Poder Executivo baixou atos administrativos indicando, corretamente, o percentual devido a título dessas antecipações, que, repita-se, não correspondiam à variação integral do IRSM, mas deviam ser calculadas com o emprego desse redutor. Corretos, também, neste particular, os critérios empregados administrativamente pelo INSS desde janeiro de 1993. A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por sua vez, determinou: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses,

respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; eII - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior (...).Argumenta-se, costumeiramente, que a alteração da sistemática de reajustamento teria importado redução do valor do benefício, cuidando-se de critério arbitrário eleito pelo legislador. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso.Nota-se, de início, que a alteração da forma de reajustamento deu-se com a revogação da Lei nº 8.700/93, antes que o direito à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) se incorporasse definitivamente ao patrimônio dos beneficiários, considerando a edição da Medida Provisória nº 434/94, cuja eficácia foi mantida pelo Decreto Legislativo nº 17/94, até a edição da Lei nº 8.880/94. Não se vislumbra, com isso, afronta ao direito adquirido dos beneficiários.O art. 20, 3º, da Lei nº 8.880/94, por seu turno, determinou que o valor dos benefícios, a partir de 1º de março de 1994, não poderia resultar em valor inferior ao de fevereiro de 1994, apurado em cruzeiros reais. Com a utilização da média aritmética dos valores nominais vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, preservou-se a irredutibilidade do valor real dos benefícios imposta pelo art. 194, IV, da Constituição Federal de 1988.Essa é também orientação jurisprudencial dominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros, dos seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV, EM MARÇO/94 - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, 2º, DA CF - APELO IMPROVIDO.1. A CF/88, nos termos de seu art. 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.2. Não ocorreram expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre.3. No mês de fevereiro/94 os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano.4. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro/94, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa a legislação já revogada.5. A conversão em URV, em março/94, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$637,64), e sim do cálculo expressamente fixado pelo art. 20, I e II, da Lei 8880/94.6. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.007908-7, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 10.9.2002, p. 326).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.4. Entendimento pacificado no STJ e STF.6. Embargos de divergência acolhidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 411564, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.9.2003, p. 218).A Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula nº 1 corroborando esse entendimento.O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 313.382, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08.11.2002, assim decidiu:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.A mesma Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, também determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do



IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Com a edição da Medida Provisória nº 316/2006 e da Lei nº 11.430/2006, que incluíram o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, foi reintroduzido o INPC do IBGE como o critério legal para reajuste dos benefícios previdenciários. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios

previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal.3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente:7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640).O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu:Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. CF, art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004).No caso em exame, a Contadoria Judicial concluiu expressamente que o INSS aplicou os índices legais de reajuste, de tal forma que o pedido é improcedente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005005-95.2006.403.6103 (2006.61.03.005005-7) - ELEONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149, 157-158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008127-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008127-3) - BENEDITA CELES RIBEIRO JOAQUIM(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora, viúva de SÍLVIO JOSÉ JOAQUIM, ter requerido na via administrativa o benefício, mas este foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.Sustenta, todavia, que o falecido já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo proposto ação judicial com a finalidade de obter a averbação de tempo de atividade rural em regime de familiar.A referida ação, que teve curso perante a comarca de Itajubá/MG, teria sido julgada procedente, o que daria à autora o direito à pensão correspondente, nos termos dos arts. 102 e 240 da Lei nº 8.213/91.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Às fls. 79, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a

do Código de Processo Civil e, decorrido o prazo máximo de suspensão ( 5º do mesmo artigo), as partes foram intimadas para que apresentassem memoriais escritos, o que foi feito às fls. 104-108 e 113-119.É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, desde logo, que a suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, do CPC) realmente não pode ultrapassar o prazo de um ano ( 5º), de tal sorte que o feito deve prosseguir, independentemente do resultado daquela lide. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº. 8.213/91). Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, não restou comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (25.9.2006), já que suas contribuições à previdência social cessaram em junho de 2004, conforme fls. 20. Por tais razões, considerada a prorrogação do período de graça por 24 meses (que é fato incontroverso), já tinha ocorrido a perda da qualidade de segurado. Acrescente-se, a propósito, que a aplicação da norma contida no art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensava a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 do STF. 1 - A matéria referente à inexigibilidade de carência não foi objeto de decisão por parte do julgado impugnado, ressentindo-se, pois, o recurso especial, do necessário prequestionamento, à minguagem dos pertinentes embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356 do STF). 2 - A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 3 - Recurso especial não conhecido (STJ, 6ª Turma, RESP 354587, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.7.2002 p. 417). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação. - Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício. - A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2004.03.99.007586-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.10.2005, p. 260). Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do art. 15, II e VI, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos inerentes ao benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da condição de segurada ocorreu antes de se aperfeiçoarem quesitos referentes a uma ou outra prestação previdenciária, referida no dispositivo em tela. - Apelação não provida (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AMS 1999.03.99.101087-0, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU 28.9.2005, p. 451). No caso dos autos, a sentença que reconheceu ao ex-segurado o direito à aposentadoria foi impugnada mediante recurso de apelação do INSS, que foi recebido também no efeito suspensivo. A r. sentença também se submeteu ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de tal forma que, ao menos pela análise que é possível fazer nesta data, esse ato judicial ainda não tem aptidão para produzir efeitos jurídicos, nem para assegurar à autora o direito à pensão por morte. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002961-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002961-2) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF, inclusive por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna a parte autora, ainda, a dificuldade de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), assim como a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a modificação dos prêmios de seguro, para que estes sejam pagos de acordo com as determinações da SUSEP. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 77-80). Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 88-100). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA contestaram alegando, preliminarmente, carência de ação, e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, cujo laudo está juntado às fls. 229-267. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo contábil. É o relatório. DECIDO. A r. decisão de fls. 185-186 examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada em contestação, conclusão que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (fls. 28 e 30-31). Observe-se que o parágrafo terceiro da cláusula décima do contrato, que aparenta atribuir à CEF simples faculdade de aplicação do índice de aumento da categoria profissional do devedor tem natureza claramente potestativa, e por isso inválida, já que deixa ao exclusivo arbítrio de uma das partes a opção unilateral de fixar um dos critérios contratuais mais importantes (senão o mais importante), que é justamente o relativo ao reajuste dessas prestações. Observe-se, ainda, que não tem procedência a costumeira impugnação da instituição financeira, que pretende que a revisão do valor das prestações seja feita de acordo com os valores efetivamente recebidos pelos mutuários. Não é essa a disposição contratual aplicável, que prevê a evolução salarial da categoria profissional para esse fim. Se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional se torne conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Observe-se, que, em muitos casos, a observância estrita do critério contratual faz com que o saldo devedor seja pouco (ou quase nada) amortizado. Por essa razão, não são raros os casos em que essa medida acaba por propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que teria uma vantagem apenas em um primeiro momento. Nessas hipóteses, costuma restar, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais ponderações, que não chegam a retirar o interesse processual da autora, podem servir, eventualmente, para que eventual decisão a respeito jamais seja executada. São questões, todavia, reservadas a um juízo de oportunidade e conveniência dos mutuários, que não cabe ao Juízo enfrentar. No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado, o experto designado constatou que, em sua maioria, a credora cobrou prestações em valor superior ao correspondente à variação salarial da categoria profissional da mutuatária (quesito nº 6, fl. 235), o que impõe seja corrigido. 2. Das taxas de seguro. Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes, convindo a ambas prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário. O valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 15% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (240 meses, prorrogáveis por mais 108). Acrescente-se que eventual praxe do mercado de celebrar seguros com prêmios anuais (e não mensais) não torna abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento mensal, mesmo porque pode ser de conveniência do próprio mutuário diluir o pagamento em prestações mensais. Tampouco é possível pretender a aplicação de normas da SUSEP posteriores à celebração do contrato, como é o caso. Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes. Sua redução ocorrerá, apenas, proporcionalmente à do valor das prestações. 3. Da Tabela Price e do alegado anatocismo. Procedência deste pedido. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no

entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da

Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, o sr. Perito afirma em suas conclusões que houve anatocismo na evolução do financiamento nas prestações de nº 007 a nº 208 e a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna amortização, o que comprova que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos.4. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial.Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes.Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram.Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema

Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional da autora, de acordo com o laudo pericial. Condene a ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**0008622-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008622-0) - JOSE DE ARIMATEIA GONCALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter suportado. Afirma o autor que é dependente químico, portador de alcoolismo crônico e dos conseqüentes transtornos mentais e comportamentais, razão pela qual está incapacitado para o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 29.9.2008, deferido, mas com alta programada para 21.12.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 47-48, a perita nomeada requereu a juntada de laudo complementar do médico que assiste o autor. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial judicial às fls. 70-76. Foram juntados novos documentos às fls. 66-70. Laudo pericial às fls. 79-82, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno depressivo leve compensado, doença que causa incapacidade para o trabalho, diante da presença de humor deprimido e pequeno lapso de memória. Essa incapacidade, diz a Sra. Perita, é de natureza total e temporária, estimando em 30 meses o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação do segurado. Sem embargo das conclusões periciais, o exame do conjunto probatório produzido não permite vislumbrar verdadeira incapacidade. Verifica-se, desde logo, que a perita judicial não conseguiu reunir elementos suficientes para um diagnóstico preciso a respeito da doença e da incapacidade. Como se vê da manifestação de fls. 47-48, a perita observou que o autor apresenta história de alcoolismo, com períodos de abstinência. Observou, todavia, que o autor vem desenvolvendo suas atividades laborativas como mecânico de autos há vários anos, mesmo com a dependência química, e já teve períodos de abstinência. Observa-se que o autor realmente se encontra empregado, ininterruptamente, ao menos desde dezembro de 2003, tendo formulado um único pedido de auxílio-doença em 29.9.2008 (fls. 35). Somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que alguém com uma alegada incapacidade por dependência química pudesse se manter empregado por tão longo tempo. A própria perita afirmou que o quadro clínico mais evidente é um quadro depressivo leve, sem tratamento estabelecido. Se acrescentarmos que esse transtorno depressivo leve estava compensado (conforme resposta ao quesito 1 deste Juízo - fls. 81), a conclusão que se impõe é que não estamos diante de um quadro de verdadeira incapacidade, muito menos uma incapacidade que iria perdurar por longos trinta meses (!). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de

acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009270-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009270-0) - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou



entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...). 6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, a conta tem aniversário na primeira quinzena. Há, portanto, direito à aplicação do IPC. 2. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio

TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL (...). 4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990 (...). 7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (...). 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 3. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com

quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

**5. Dispositivo.** Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009296-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009296-6) - AKEMI KOTSUGAI GIANINI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990, além de janeiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 61-70, a CEF informou juntou os extratos da conta informada, que, todavia, pertence a terceira pessoa. Intimada, a autora requereu nova pesquisa com base em seu número de CPF. A CEF informou que as contas localizadas da autora foram abertas depois dos planos econômicos discutidos na inicial. Intimada, a autora deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (fls. 79). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com documentos necessários ao exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais

razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, constata-se que a CEF diligenciou na tentativa de localização da caderneta de poupança da parte autora, tendo localizado contas abertas em 2002 e 2004, isto é, que não foram alcançadas pelos expurgos discutidos nestes autos. Mesmo diante dessa informação, a autora não informou outros dados que permitissem a localização de outras contas, razão pela qual se impõe concluir que não há direito ao pagamento de quaisquer diferenças. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foram encontradas contas no período em questão e, dada oportunidade para a parte autora esclarecer o ocorrido, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004433-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004433-2) - MARIA APARECIDA MAGALHAES SOUSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente associado a transtorno específico da personalidade, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 60-65 e 81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-67. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo e transtorno de personalidade. Observou a perita que a autora se apresentou à perícia em estado irregular de alinhamento e higiene, com desleixo, ansiosa. Exibiu humor deprimido e afetividade ligeiramente embotada. Esclareceu a perita que a autora faz uso de medicamentos, com pouca melhora. Em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho é temporária, absoluta e total. Verifica-se, todavia, que a incapacidade total e temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU

19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Os demais requisitos necessários à concessão do benefício se encontram preenchidos. De fato, a Sra. Perita estimou a data de início da incapacidade no ano de 2005, período em que a autora não ostentava qualidade de segurada, já que seu último vínculo empregatício se encerrou em outubro de 1984 e, em contrapartida, após esta data, só houve o recolhimento de contribuições a partir de abril de 2008 até 15 de maio 2009. Porém, ainda que a doença incapacitante da autora seja preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (competência 04/2008 - fls. 40), é possível afirmar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão, conforme afirmado pela senhora perita (piora no último ano). Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social a partir de abril de 2008. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 14.5.2009, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Aparecida Magalhães Sousa. Número do benefício 537.990.358-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006821-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006821-0) - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende condenar o réu a promover a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria especial, concedido em 30.07.1991, além da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. Aduz o autor, que o INSS utilizou o limitador máximo na atualização dos salários-de-contribuição, antes de apurar a média que resultaria no salário-de-benefício, além de ter deixado de proceder à revisão na competência abril de 1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, prejudicialmente a decadência e a prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 46-50, dando-se vista às partes, alegando o autor que os cálculos apresentados não apresentam a fundamentação legal dos índices de correção aplicados. Requer a os autos sejam novamente remetidos à Contadoria Judicial, bem como a

retificação do valor da causa.É o relatório. DECIDO.Os argumentos que, no entender do réu, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência.Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo, pretende a parte autora compelir o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos determinados pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispunha:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso em exame, fixando-se a data de início do benefício da parte autora em 30.7.1991 (fls. 31), estaria alcançado pela revisão em exame.Ocorre que, consoante informou a contestação (fls. 30), confirmado pela Contadoria Judicial, a revisão em questão foi devidamente realizada pelo INSS, sendo conferidos os cálculos realizados e os valores pagos (fls. 46).Alega o autor, todavia, que a Contadoria Judicial não demonstrou a fundamentação legal dos índices de correção utilizados.Iso não corresponde à verdade: na fixação da renda mensal inicial (fls. 47), está expressamente indicado como fator de correção o número 3, isto é, INPC/IRSM/URV/IPC/INPC e IGP-DI, que são os índices legais então vigentes.Já no cálculo da evolução dos benefícios e da correção monetária, foram aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, como também restou expresso no parecer de fls. 48 e seguintes.Não há, portanto, nenhuma necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial, impondo-se reconhecer a correção da conduta do INSS e, em consequência, a improcedência do pedido.Com relação ao pedido de retificação do valor da causa, verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa para a prática desse ato, não cabendo mais sua revisão por iniciativa do autor.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007116-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007116-5) - ANESIO SPIGUEL(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural.Alega o autor que, em

25.01.2005, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade rural de 1969 a 1980. Sustenta que, por ocasião da entrevista rural no INSS, foi orientado a formular requerimento por escrito, optando pela aposentadoria por idade, caso não alcançasse tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, como o INSS homologou apenas 24 meses do tempo total laborado, o autor não atingiu tempo suficiente para o benefício inicialmente pleiteado, tendo sido concedida a aposentadoria por idade, a partir de 10.06.2006. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 120), que foram ouvidas às fls. 130-133. O autor reiterou a inicial em suas alegações finais e o INSS se manifestou à fl. 134. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 25.01.2005 (fls. 53), data que firmaria o termo inicial do benefício, e que a presente ação foi proposta em 27.8.2009 (fls. 02), não há parcelas alcançadas pela prescrição. Postas essas premissas, constata-se que uma simples comparação entre os arts. 143 e 53, II, ambos da Lei nº 8.213/91, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral seria bem mais vantajosa para o autor do que a aposentadoria idade do trabalhador rural. A questão que se impõe à resolução é saber se é possível realizar, neste momento, uma opção pela aposentadoria por tempo de contribuição. A resposta é, sem dúvida, positiva. Embora não haja determinação legal específica a esse respeito, é uma decorrência inafastável dos princípios da eficiência e da moralidade administrativas o dever de o servidor do INSS informar ao segurado qual é o benefício mais favorável, advertindo-o, inclusive, das consequências para o caso de optar por antecipar o retardar o requerimento do benefício, por exemplo. Assim, noutro exemplo, faltando alguns poucos meses para que o segurado alcance 35 anos de contribuição, é dever do servidor orientar ao segurado para que aguarde esses poucos meses, com vistas à concessão de um benefício mais vantajoso. No caso dos autos, a validade da declaração firmada pelo autor às fls. 38 estava condicionada ao reconhecimento de que não tinha direito à aposentadoria proporcional. É necessário verificar, portanto, se esse direito realmente já existia. Pretende o autor, a esse respeito, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1969 a 1980, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor ANTONIO SPIGUEL, no Município de Nova Olímpia, Estado do Paraná. Verifica-se, às fls. 40, que o INSS já reconheceu o tempo de serviço rural entre 01.01.1969 a 30.12.1970, remanescendo a controvérsia quanto ao período restante. Para a comprovação da profissão de lavrador, o autor instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia (fls. 14 e verso), que faz referência ao trabalho do autor na propriedade anteriormente citada (de 1969 a 1980, em regime de economia familiar). Apresentou, ainda, certidão da matrícula da propriedade de Antonio Spiguel e Conceição Henriques Spiguel (fls. 16), datada de 21.03.1983. Apresentou, também, certidão dos dados cadastrais de propriedade rural emitida pelo INCRA, cujo declarante foi seu genitor, nos períodos de 1965 a 1992, com a informação de que referida propriedade não possuía assalariados permanentes nem eventuais (fls. 17). Foi juntada também, ficha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Olímpia, constando admissão em 22.01.1972 e demissão em 26.05.1980 (fls. 18); consta certidão de casamento em 1968 e certidões de nascimento de seus filhos em 1969 e 1970, que indicam a profissão de lavrador (fls. 19-20 e 25). As certidões de mais dois filhos nascidos em 1972 e 1975 foram lavradas no município de Nova Olímpia (fls. 21-22), consta certificado de reservista, comprovando alistamento no ano de 1957, que indica a profissão de agricultor, também no Estado do Paraná. Às fls. 80-86, foi juntado protocolo de entrega de Declaração de ITR, referente ao exercício de 1976, guias de recolhimento de contribuição sindical relativas aos anos de 1976 e 1979. Finalmente, juntou Notas Fiscais de Venda de Produtos Agrícolas, emitidas entre os anos de 1975 a 1980. Da mesma forma, consta da entrevista rural feita no INSS, que o autor trabalhou como lavrador, em terras pertencentes a seu pai, cujas tarefas foram desenvolvidas em regime de economia familiar, onde plantavam milho, feijão, arroz, algodão e soja (fl. 36). Quanto ao documento juntado às fls. 18, objeto de impugnação pelo INSS, cumpre esclarecer que o autor não era funcionário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia, como quer fazer crer o INSS. Trata-se de uma ficha comprobatória da filiação do autor a àquela entidade de classe, para a qual seus filiados recolhem contribuições para defesa dos interesses da categoria, conforme se depreende do verso do referido documento e dos recibos de fl. 135. O exercício da atividade rural na citada propriedade em Nova Olímpia foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que atestaram o trabalho rural realizado pelo autor, juntamente com sua família. As testemunhas disseram que o autor morou, inicialmente, em um Sítio em Paraíso do Norte, também no estado do Paraná, e, posteriormente, se mudou para o município de Nova Olímpia, com sua família. Confirmaram as testemunhas que o autor trabalhava na lavoura, plantando milho, feijão, soja, etc., sendo que seu produto era utilizado para o próprio sustento e que o pouco que sobrava era vendido. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram, com riqueza de detalhes, a atividade rural do autor em regime de economia familiar, no município de Nova Olímpia, Estado do Paraná. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem tempo de atividade rural de 01.01.1971 a 31.12.1980, tendo em vista que o período de 01.01.1969 a 30.12.1970 já foi reconhecido administrativamente (fl. 49), independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode

ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Somando o período rural reconhecido, aos períodos de atividade comum e recolhimentos de contribuições previdenciárias constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 28-32, verifica-se que o autor atingiu 30 anos e 01 dia de contribuição até 16.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Ocorre que o autor continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e, em 25.01.2005 contava 36 anos e 18 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria integral. Por todas essas razões, conclui-se que não há qualquer impedimento a que o autor faça uma escolha pelo benefício que é mais favorável. Em casos análogos, a jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade de escolha, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. (...). 12. Considerando que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/07/2001, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social, e dada a diversidade na forma de cálculo do benefício ora concedido, deve o autor optar pela situação que considerar lhe seja mais vantajosa, cumprindo registrar que as parcelas pagas a título do benefício posterior, caso a opção se dê pelo benefício aqui concedido, devem ser devidamente compensadas. 13. Preliminares de apelação afastadas. Sentença anulada de ofício. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC, por analogia. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Ação parcialmente procedente (TRF 3ª Região, AC 98030288628, Rel. Juiz ALEXANDRE SORMANI, DJF3 18.9.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA N 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. (...) - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida (TRF 3ª Região, AC 97030444393, Rel. Juiz RODRIGO ZACHARIAS, DJU 06.3.2008, p. 471). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...). XIII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 30/05/2005. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XIV - Apelação do autor provida (TRF 3ª Região, AC 200203990070263, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 26.8.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.01.1971 a 31.12.1980, convertendo o benefício aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 25.01.2005. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de



Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Anésio Spiguel. Número do benefício: 135.348.897-4. Benefício convertido: Aposentadoria por idade em aposentadoria tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (quanto à conversão): 25.01.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007576-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007576-6) - MYRIAN GEHRKE MARTINS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 26, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório.  
DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). No caso específico destes autos, ainda que se trate de conta com aniversário na segunda quinzena do mês, um simples exame dos extratos juntados mostra que esse percentual já foi creditado. De fato, observa-se que o saldo existente em março de 1990, na data base, era de Cr\$ 50.000,00, tendo sido creditada, a título de correção monetária, Cr\$ 42.160,00 (fls. 56), que corresponde a 84,32% do saldo no mês anterior, sendo certo que as divergências pendentes são decorrentes do simples arredondamento de casas decimais. Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição

da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição (considerando que a ação foi proposta, na Justiça Estadual, em 22.12.2008 - fls. 02). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Conta com aniversário na segunda quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). A situação é substancialmente distinta, todavia, nos casos em que a caderneta de poupança em questão tem aniversário na segunda quinzena do mês, quando ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão pela qual não há direito à aplicação do IPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...). 6. Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7. Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de

poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido (...) (TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.001369-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 10.3.2008, p. 404). No caso dos autos, a conta tem aniversário na segunda quinzena. Não há, portanto, direito à aplicação do IPC.2. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.3. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção

monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**000772-04.2009.403.6103 (2009.61.03.00772-6) - ELI SANTANA DE SENE (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de retinose pigmentar, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 21.5.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado atesta que a autora é portadora de doença congênita crônica degenerativa chamada retinose pigmentar, que afeta seus portadores com maior gravidade a partir da terceira ou quarta década de vida. Tal doença acarreta ao seu portador baixa agudeza visual ou cegueira. O Sr. Perito informou que a doença é congênita e degenerativa, com agravamento de seus sintomas a partir da 3ª década de vida,

sendo que a autora apresenta baixa acuidade visual, sendo considerada cega do ponto de vista médico, não havendo tratamento efetivo para a doença até o momento, pois as alterações genéticas ocorridas ainda não são passíveis de tratamento completo. Ficou constatado que a requerente é incapaz para o trabalho de forma total e definitiva, não necessitando da ajuda de terceiros. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias, como facultativa, apenas no período de novembro de 2008 a agosto de 2009, valendo observar que o pedido administrativo do benefício foi apresentado já em 21.5.2009 (fls. 24). Considerando que a doença da autora é congênita e o perito não soube informar se houve progressão ou agravamento, a conclusão que se impõe é que a autora, já incapacitada para o trabalho, começou a contribuir com o intuito específico de adquirir o direito ao benefício. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. De fato, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida lei, não será devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença invocada para o recebimento do benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença já existente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUSTAS. ISENÇÃO. (...). II - Uma vez caracterizada a doença preexistente, impossível se mostra a concessão de benefício previdenciário (art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). (...). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.002911-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 17.8.2004). Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008942-11.2009.403.6103 (2009.61.03.008942-0) - NOEMIA DOS SANTOS ALVES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, precordialgia, tendinite de membro superior direito, esporões em face posterior e inferior de calcâneo, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 02.11.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 30.6.2009, quando houve o encerramento do benefício. Relata ainda que 09.9.2009 requereu novamente o auxílio-doença, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 86-87. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, sequela de fratura de tornozelo, esporão, desmineralização óssea no pé e obesidade, estando em tratamento cardiológico, psiquiátrico e ortopédico, todos pelo SUS, fazendo uso regular de medicamentos. Durante o exame clínico, observou-se que a requerente tem limitação para deambulação, pela sequela da fratura, e tem HAS severa, que mesmo com medicação sua pressão mantém-se alta e trabalhando na área de limpeza, não vai conseguir realizar sua função adequadamente. Ao quesito nº 16, da parte autora, o sr. Perito informa que a requerente deve ser submetida a novo procedimento cirúrgico, com retirada da placa e dos parafusos, a novas sessões de fisioterapia, para avaliar se vai voltar a se recuperar totalmente, sem sequela, e também deve ter sua pressão arterial melhor controlada e perder peso. Consigna o laudo que as moléstias que acometem a autor, trazem-lhe incapacidade para o trabalho de forma total e temporária e que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses, se já tiver se submetido a nova cirurgia. Está satisfatoriamente comprovada, portanto,

a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.6.2009 e ainda se encontrava incapaz para o trabalho. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.7.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Noêmia dos Santos Alves. Número do benefício: 532.900.355-1. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**0009726-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009726-9) - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata sofrer de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 92-93. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que o autor é portador de epilepsia. Consignou o senhor perito que o autor está sendo tratado, porém, não apresenta melhora em seu quadro clínico (quesito nº 4 do Juízo/INSS). Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade, ressaltando que oferece risco a terceiros, sendo que exercia a profissão

de motorista. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou à data de recolhimento da CNH, porém, esta informação não consta dos autos. Asseverou ainda, que na data da cessação do benefício, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 82, bem como a cessação indevida do auxílio-doença em 15.01.2009 (fls. 85), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso não impede, evidentemente, que o INSS o convoque para reavaliações periódicas, conforme autoriza o art. 101 da Lei nº 8.213/91. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de fls. 140, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 16.01.2009, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Vieira. Número do benefício: 534.022.047-3. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor sofrer de inúmeros problemas de saúde, como lesão do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, artrose, espondilose lombar, abaulamento discal, problemas no coração, hipertensão arterial e diabetes, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.02.2007, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 132-135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 139-140. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta dor no ombro direito e hipertensão arterial. Ao exame clínico apresentou dor à abdução máxima do ombro direito. Atestou o Sr. Perito que o autor não comprovou fazer uso de medicamento. Observou haver um relatório clínico do estado de saúde do autor, datado de dezembro de 2009, o qual descreve ser o mesmo portador de rotura parcial do ombro direito, havendo limitação para o trabalho (fls. 39). Em razão da referida doença, o experto concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, fixando o prazo de sessenta dias para reavaliação ou recuperação do autor. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Está igualmente comprovada a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui recolhimentos previdenciários até novembro de 2009 (fls. 86-87). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CURCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.02.2010, data da realização da perícia judicial, tendo em vista que o Sr. Perito não soube estimar a data do início da incapacidade. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN, que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir de 09.02.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco das Chagas Araújo. Número do benefício: 560.088.232-3. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002701-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002701-4) - MARIA HELENA PEDROSO(SP279525 - CLEITON**



**KATSUHISSA MATOBA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Guarulhos por força da r. decisão de fls. 17 e, de lá, para esta Subseção (fls. 20), vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. É necessário concluir, todavia, pela ocorrência da prescrição quanto às diferenças do Plano Bresser (junho de 1987). É certo que a correção monetária se constitui no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal. Assim, não há lugar para a aplicação ao caso do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, assim, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, ocorreu a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 30.12.2008 (fls. 02). Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Neste aspecto, vale também observar que a CEF comprovou que a caderneta em questão foi aberta em 1996, o que se comprova tanto do extrato de fls. 44, como do próprio documento apresentado pela parte autora às fls. 14. Essa conta não foi, portanto, alcançada pelos expurgos de janeiro e fevereiro de 1989, nem de março e abril de 1990. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de espondilose lombar, abaulamento discal difuso em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e doença osteoarticular degenerativa nas articulações sacro-ilíacas, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 62-63. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra

atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial comprovou que o autor é portador de lombalgia, restando comprovada a incapacidade para o trabalho pelo resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar), que restou positivo, bilateralmente. Considerando a natureza da atividade profissional habitual do autor (montador de estruturas), que exige habitualmente esforços físicos, a lesão constatada por ser considerada realmente incapacitante. Ficou consignado na perícia que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias para a sua recuperação. O início da incapacidade foi fixado em outubro de 2009. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que em vista os vínculos de emprego de fls. 28-30. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (17.11.2009), época em que o autor estava seguramente incapaz para o trabalho. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (conforme extrato anexo) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Geraldo Reis de Moura Número do benefício: 538.284.711-4 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000688-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000688-6) - JOAO ROBERTO ROCHA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer-se, sucessivamente, seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, para considerar o tempo especial aqui requerido. Afirmo haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.3.1989 a 27.11.2008, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, mas que o INSS reconheceu somente o período de 28.3.1989 a 05.3.1997, o que impediu o de alcançar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a data de início do benefício cuja revisão é pretendida foi fixada em 10.6.2009 (fls. 64), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se

especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 27.11.2008, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 47), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Somando o tempo de atividade especial aqui reconhecido com aquele já deferido na esfera administrativa (e, portanto, incontroverso), o autor alcança 26 anos, 05 meses e 10 dias de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 10.6.2009, data do requerimento administrativo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o período de 06.3.1997 a 27.11.2008 trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Roberto Rocha.Número do benefício: 149.665.869-5Benefício convertido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 10.6.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento:

Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000822-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000822-6) - NILZA CAETANO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que em 1999 começou a apresentar artrite reumatóide. Afirma que a doença afetou inicialmente o joelho, vindo depois a atingir todo seu corpo, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu o auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último cessado em 20.4.2009. Afirma que requereu novamente o auxílio-doença, mas que este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 114-117. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 118-119. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de artrite reumatóide, esclarecendo que, ao exame pericial apresentou crepitações dos joelhos, sendo que o esquerdo apresenta dor à flexão máxima e calor local (inflamação). O perito consignou que a doença é causa de incapacidade para o trabalho, de natureza total e temporária, estimando o prazo de 120 (cento e vinte dias) para reavaliação ou recuperação. Ao quesito nº 16, entretanto, o perito respondeu que a incapacidade da autora é preexistente, não havendo comprovação de agravamento. É preciso tomar essa afirmação (a respeito da preexistência da incapacidade) com alguma cautela. De fato, se o perito considerou como data de início da incapacidade a data da perícia (conforme a resposta o quesito 14 - fls. 117), é evidente que a incapacidade não é preexistente. Realmente, a autora apresenta um vínculo de emprego de agosto de 1998 a fevereiro de 2000 (fls. 77). Registra contribuições de fevereiro de 2005 a maio de 2009 (fls. 79-80), embora não o tenha feito em alguns meses desse período. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de outubro a dezembro de 1999, agosto de 2000 a dezembro de 2002, dezembro de 2002 a janeiro de 2005, maio a julho de 2005, fevereiro a abril de 2009 e julho a agosto de 2009 (fls. 71-76). Tais circunstâncias são suficientes para concluir, no mínimo, que houve alternância de períodos de remissão e cronicidade da doença, daí porque realmente não se trata de preexistência da incapacidade que retire o direito ao benefício. Verifica-se, todavia, que a incapacidade total e temporária, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está igualmente comprovada a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo de emprego e as contribuições já referidas. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a

esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.8.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o auxílio-doença em favor do autor, a partir de 16.8.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nilza Caetano de Oliveira Barbosa Número do benefício: 543.169.431-2 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de grave deficiência visual, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 24.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 58-67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-70. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, cuja doença lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (vigia). O Sr. Perito atestou que o autor apresenta incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando ótima acuidade visual no olho esquerdo, considerando-o apto para outras atividades. Ficou consignado que o autor é portador da cegueira do olho direito desde junho de 2008, conforme fls. 17-26, ou seja, o requerente foi acometido de toxoplasmose durante o exercício de sua atividade laborativa, que se encerrou em 14.6.2009. Neste caso, considerando que o autor não apresentou mais vínculo empregatício, possui 51 anos, que o olho esquerdo não possui 100% de acuidade visual e a necessidade de readaptação, pode-se concluir que o autor apresenta incapacidade temporária para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício auxílio-doença. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até 14.6.2009 (fl. 30). O benefício

poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 24.11.2009, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ildeberto da Silva Rezende. Número do benefício: 542.003.670-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.11.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000955-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000955-3) - ANGELA MARIA GIL (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna, com extração da mama esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 67-68. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições

mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de recidiva de tumor maligno de mama esquerda, estando em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico.O sr. Perito informou que a autora, no exame clínico, apresentou-se em regular estado geral, afirmando que há incapacidade para o trabalho, de forma temporária e total, podendo ser reavaliada a partir de 11.01.2011.Estimou o início da incapacidade em 11 de janeiro de 2009, afirmando que na data da cessação do benefício anterior a requerente ainda se encontrava incapaz para o trabalho, uma vez que não havia concluído o tratamento.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e relativa, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Embora a autora não tenha formulado pedido expresso de restabelecimento de auxílio doença (mas apenas de conversão em aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita.Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008).Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392.Está cumprida também a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 15.01.2010 (fls. 56).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, a partir de 16.01.2010.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Ângela Maria Gil.Número do benefício: 535.140.113-0Benefício restabelecido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 16.01.2010Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001196-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001196-1) - DIVINA SOARES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de P.O.T. [pós operatório tardio] de osteossíntese de tornozelo direito, com conseqüente consolidação óssea, inclusive síndrome simpático reflexa, razões pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença 22.01.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 52-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 58-59. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às fls. 52-57, atesta que a autora teve fratura na fíbula direita, tratada efetivamente. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora recebeu tratamento cirúrgico corretivo definitivo, não resultando em sequelas ou incapacidade. Observou o perito que os membros inferiores da autora estão sem edemas, com a mobilidade preservada, sem quaisquer anormalidades funcionais. Assim, embora tenha sido constatada a presença de uma lesão, já corrigida por meio da cirurgia, essa lesão não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento dos juros progressivos de 3 a 6% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que o autor tenha firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Do direito ao crédito de juros progressivos. Procedência deste pedido. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º

O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS em 06.5.1968, como se vê de fls. 15. Argumenta a CEF que esses juros progressivos já foram aplicados às contas da parte autora. Não ofereceu qualquer prova documental de suas alegações, que eram fatos impeditivos do direito da parte autora, razão pela qual este pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e a abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Correção monetária e juros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código

Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na quase totalidade do pedido aqui deduzido. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Condeno a ré, ainda, a promover o crédito dos juros progressivos sobre o referido saldo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição trintenária. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas na própria agência, desde que comprovada uma das hipóteses legais de saque. Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), bem como o creditamento de juros de 3% ao ano. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Ato contínuo, informou a CEF que o autor não aderiu à LC 110-01, juntando extratos referente aos Planos Econômicos (fls. 42-43). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré fez prova de que a parte autora não firmou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ficando afastada a preliminar suscitada a este respeito. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo ser acrescidas dos juros legais de 3% ao ano, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002219-39.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser fazer tratamento de depressão e enxaqueca e ser portadora de paroxismo do tipo irritativo, temporal esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 12.08.2009 requereu o benefício administrativamente, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Houve substituição da perita inicialmente nomeada (fls. 82). Laudo médico pericial judicial às fls. 85-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 93-94. A parte autora informou que desistiu do presente processo e requereu a intimação do réu para que este se manifestasse a respeito do pedido de desistência (f. 97). Intimado sobre o pedido do requerente, o INSS discordou do pedido de desistência e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que, por força do art. 3º da Lei nº 9.469/97, a concordância com a desistência do processo pressupõe tenha o autor também renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Tratando-se de simples desistência, é justificada a discordância do INSS, razão pela qual deixou de homologá-la. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo que apresenta insuficiência mitral sendo necessária troca desta válvula cardíaca em 2 ocasiões. No momento, não há sinais de insuficiência cardíaca, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. A epilepsia está totalmente controlada, estando a pericianda sem crises há vários anos, não havendo incapacidade. A depressão que apresenta é leve, tratada com eficiência, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo (fls. 88, item 8). Da mesma forma, o exame clínico não detectou nenhuma alteração digna de nota. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002480-04.2010.403.6103 - IZILDA PIMENTA DE ALMEIDA SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID M 51.0, esporão dorsal do calcâneo, fascite plantar, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 15.01.2010, indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando ser improcedente o pedido. Laudo médico pericial às fls. 141-145. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 147-148. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de hérnia de disco e bursite de ombro direito, estando em tratamento medicamentoso quando tem dor, com melhoras em seu quadro clínico (quesito nº 4, fls. 144). Os testes provocativos realizados no ombro e joelho direitos da autora foram negativos e o exame do abdome não apresentou alterações (fls. 144). Finalmente, atesta que as lesões da autora não a incapacitam para o trabalho. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002591-85.2010.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno bipolar, episódios depressivos graves (sem sintomas psicóticos), transtorno obsessivo-compulsivo, com predominância de idéias ou ruminções obsessivas, razões pelas quais está incapacitado para o trabalho. Diz, ainda, ser portador de perda auditiva neurosensorial. Alega que 31.8.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo concedido até 13.9.2009. Narra ainda que em 20.01.2009, novamente foi deferido o benefício, com alta programada então prevista para 06.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 86-87. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno de humor (bipolar), que foi diagnosticado em 2009, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. O autor se apresentou com higiene adequada, pensamento estruturado, estando orientado no tempo e no espaço, com humor adequado e discernimento preservado. Encontra-se lúcido e sem evidências de depressão incapacitante. Faz uso de medicação para controle de seu quadro clínico, com tratamento adequado. Concluiu o perito não haver doença incapacitante atual. Observa-se que a falta de referência do perito à deficiência auditiva alegada não se deve a uma omissão, mas ao fato de que o autor não apresentou nenhuma dificuldade de comunicação. De fato, constam do laudo diversas informações prestadas ao perito pelo próprio autor, o

que é prova incontestável de que a alegada deficiência auditiva não é causa de incapacidade. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0002987-62.2010.403.6103 (2008.61.03.009113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5)) CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido (cujo traslado foi determinado, nesta data, da ação cautelar em apenso). Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição, considerando a propositura da ação cautelar em apenso (em 15.12.2008). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que,

num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).III - (...).IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos.O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa:- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional.Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês.Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%).Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093).Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores

ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.4.

Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº. 013-00029493-5, agência 0351, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-16). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada, na medida em que o próprio autor delimitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer,



condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado.No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003093-24.2010.403.6103 - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria especial, cuja data de início foi fixada em 16.5.1990, razão pela qual teria direito à referida revisão. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.4.1991, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Em decorrência dessa revisão, portanto, restariam igualmente observadas as regras dos arts. 29 e 31 da mesma Lei. A aposentadoria por invalidez do autor foi concedida com início em 16.5.1990 (fls. 13) e estaria, assim, compreendida nesse interregno. Ocorre que o INSS informou, em sua defesa, que a referida revisão já foi feita no âmbito administrativo. O relatório do sistema Plenus do DATAPREV de fls. 31 realmente indica que essa revisão já foi feita, sendo certo que o próprio dispositivo legal em questão determinou que não haveria o pagamento de atrasados. Sem que o autor tenha produzido qualquer prova em sentido diverso (mesmo porque sequer se manifestou sobre a contestação do INSS), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o

prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade constatado.Relata ser portador de doença tumoral no cérebro diagnosticada como Schwannoma do Trigêmeo - CID 43-3, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 20.10.2009, tendo sido negados administrativamente os pedidos de prorrogação e de reconsideração.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 82-87.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 89-90.Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor é portador de neurinoma do nervo trigêmeo e hipertensão arterial sistêmica.Durante o exame clínico, observou-se que o requerente estava em regular estado geral, corado, hidratado, eupnéico, orientado e lúcido.Afirma o perito, ainda, que o requerente está sendo tratado atualmente, fazendo uso de medicamentos para aliviar a dor. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois apresenta dor e tontura mesmo com o tratamento.Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 06 (seis) meses.Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho.Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença até dezembro de 2009.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 21.12.2009, dia seguinte à cessação do benefício anterior.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Ricardo da Silva. Número do benefício: 537.746.404-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.12.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005613-54.2010.403.6103 - DARLI ALVES DE SOUZA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que reconheça a validade do chamado contrato de gaveta. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 27, determinou-se ao autor, que apresentasse o contrato originalmente firmado pelos cedentes da CEF, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento. Foi concedido prazo suplementar de dez dias para cumprimento, sob pena de extinção, cujo prazo transcorreu sem manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008325-17.2010.403.6103 - JOSE RIBEIRO SOBRINHO (SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11-17). É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL

GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar.A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada.Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112.Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício.Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional.No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado.No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador

ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fl. 18, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008389-27.2010.403.6103 - CLENEUCO GONCALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08-29).É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer

efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008409-18.2010.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadorias por invalidez.Relata ser portador de transtorno afetivo bipolar associado a episódios depressivos e transtorno obsessivo-compulsivo, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que lhe foi concedido o benefício previdenciário auxílio-doença, porém o INSS se nega em conceder a aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observe, de início, que o



autor ajuizou ação anterior, registrada sob nº 0002591-85.2010.403.6103, que tramita junto à 3ª Vara Federal da Comarca de São José dos Campos, cujo pedido é idêntico ao deduzido nestes autos. A causa de pedir aqui invocada (a cessação do auxílio-doença) ocorreu em 2009, antes, portanto, da propositura daquela ação. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi integralmente aperfeiçoada a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008437-83.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício pensão por morte, decorrente de sentença não transitada em julgado. Relata que teve seu pedido julgado procedente por este Juízo, o qual se encontra pendente de julgamento recurso de apelação interposta pelo INSS. Sustenta que está muito doente, necessitando do benefício para sobreviver. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo que, de fato, a autora ajuizou ação anterior, registrada sob nº 2008.61.03.003707-4, que tramitou junto a esta Vara, cujos autos foram remetidos Egrégio Tribunal Regional Federal em 25.03.2010 (fls. 25-26). Ocorre que o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos deve ser requerido no próprio feito em que se discute ao direito ao benefício, não em ação autônoma, como pretende a autora. A conclusão que se impõe é que a via processual eleita é inadequada ao fim pretendido, impondo-se indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito. Seria possível cogitar, é certo, da execução provisória da sentença (art. 475-O do CPC). Ocorre que o 3º, I, do referido artigo, exige que a execução provisória seja instruída com certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, o que não é possível à autora, já que a apelação interposta pelo INSS naquele feito recebida também no efeito suspensivo, conforme extrato que faço anexar. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 267, I e VI, e 329, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004150-77.2010.403.6103 (2008.61.03.002516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002516-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DA GAMA RAMOS (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)**

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 2008.61.03.002516-3, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega a União, por remissão a parecer elaborado no âmbito da Receita Federal do Brasil, que o referido exequente tem direito à repetição apenas dos valores indevidamente retidos a título de IR sobre abonos pecuniários nos meses de março e dezembro de 2005 e dezembro de 2006, com a aplicação da taxa SELIC. A embargante afirma que o embargado apresentou Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário referidos e que os valores recebidos e os valores retidos foram nelas incluídos, apresentando planilha com o saldo atualizado até maio de 2010. Intimado, o embargado deixou transcorrer em branco o prazo legal para impugnação (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Os documentos apresentados pela União não tiveram sua veracidade impugnada pelo embargado. O valor remanescente tampouco foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 3.191,08, atualizada até maio de 2010, condenando o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5)** - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Traslade-se cópia dos extratos de fls. 51-53 para os autos principais.Fls. 69: prejudicado, por ora, em razão do recurso interposto.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)** - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de ação cautelar em que foi formulado pedido de depósito ou pagamento direto das prestações de contrato de financiamento, observando-se exclusivamente a variação salarial dos mutuários.Pede-se, em consequência, não sejam realizados atos de execução, nem incluídos os nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito.O pedido de liminar foi deferido, autorizando-se o pagamento direto das prestações pelo valor incontroverso (194-195).Citadas, as rés contestaram sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial contábil, fixando-se a exclusiva legitimidade passiva ad causam da CEF.Os embargos de declaração oferecidos pela União foram acolhidos, para condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 237-242).Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.Laudo pericial complementar às fls. 250-317.Às fls. 322-322/verso, foi proferida sentença de homologação da restauração dos autos, que haviam sido extravaiados quando em carga com o perito.É o relatório. DECIDO.A r. decisão de fls. 204-206, integrada às fls. 240-242, decidiu corretamente a respeito das questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que, na sentença que proferi, nesta data, nos autos principais (nº 1999.61.03.003288-7), ficou reconhecido o direito da parte autora à revisão das prestações do financiamento, para que seja observada, exclusivamente, a variação salarial da respectiva categoria profissional, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).É de todo conveniente, assim, evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que a parte autora estaria sujeita caso esteja ao desabrigo de uma decisão judicial tempestiva.Por essa razão, estando comprovada a plausibilidade (ou a certeza) do direito invocado, que se extrai da sentença de parcial procedência nos autos principais, bem assim o periculum in mora, impõe-se a manutenção da cautelar.A suspensão dos atos executórios exige, como contra cautela, a continuidade dos pagamentos das prestações, providência necessária para equilibrar e resguardar os interesses de todas as partes, além de assegurar o resultado útil do processo principal.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que se abstenha de realizar a execução extrajudicial e de incluir o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), mediante pagamento direto à CEF das prestações do financiamento, pelo seu valor incontroverso.Condeno a CEF ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos autores e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Todos esses valores devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003288-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003288-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel, contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida.Impugna, ainda, a aplicação da Taxa Referencial (TR), do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, assim como o alegado desrespeito à regra do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64.Pretende, ainda, afastar a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e o alegado desvirtuamento da Tabela Price, decorrente da aplicação de critérios diferentes

para reajuste das prestações e do saldo devedor. A inicial veio instruída com documentos. Foram citadas a União e a CEF, que ofereceram respostas. Às fls. 137-137/verso, foi proferida sentença homologando a restauração dos autos, que haviam sido extraviados depois de carga ao perito designado nos autos da ação cautelar em apenso. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como vemos dos seguintes julgados: Ementa: PROCESSUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DAS PRESTAÇÕES - LEGITIMIDADE DA CEF - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a Caixa Econômica Federal - não a União Federal - tem legitimidade na relação processual em que se discute o valor das prestações, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (RESP 154643/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 5/4/1999). Ementa: SFH - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO - LEI N. 8.004/1990.1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a UNIÃO é parte ilegítima para figurar nos litígios em que se discute valor das prestações do SFH, estando a CEF legitimada a agir. 2. (...) (RESP 150426/CE, DJ 09/10/2000, p. 129. Rel. Min. ELIANA CALMON). Impõe-se extinguir o processo, portanto, sem exame do mérito, quanto a esta ré, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em favor desta, que fixo em R\$ 500,00. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, observo que a prova pericial que o presente feito exigia foi realizada nos autos da ação cautelar em apenso (nº 98.0405716-6). Embora esse procedimento não seja rigorosamente adequado, não há qualquer impedimento no aproveitamento dos atos processuais realizados naqueles autos, inclusive quanto às manifestações das partes a respeito. Observo, neste particular, que a prova pericial e as manifestações subsequentes das partes trataram de algumas questões não discutidas no processo e, por essa razão, não serão objeto de exame, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 1. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusulas nona e seguintes, fls. 74, 76 e seguintes). Observe-se, a propósito, que não tem procedência a costumeira impugnação da instituição financeira, que pretende que a revisão do valor das prestações seja feita de acordo com os valores efetivamente recebidos pelos mutuários. Não é essa a disposição contratual aplicável, que prevê a evolução salarial da categoria profissional para esse fim. Se não ocorreu reajuste para a categoria, de forma geral (ou ainda que restrita a cargos ou empregos da mesma natureza ou remuneração), não há que se falar em reajuste do valor das prestações. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional se torne conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Subsiste, portanto, o direito dos mutuários ao reajustamento de acordo com a evolução salarial de sua categoria profissional. Observe-se, que, em muitos casos, a observância estrita do critério contratual faz com que o saldo devedor seja pouco (ou quase nada) amortizado. Por essa razão, não são raros os casos em que essa medida acaba por propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, na medida em que teria uma vantagem apenas em um primeiro momento. Nessas hipóteses, costuma restar, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais ponderações, que não chegam a retirar o interesse processual dos autores (mesmo porque o contrato em questão tem a cobertura do FCVS), podem servir, eventualmente, para que eventual decisão a respeito jamais seja executada. São questões, todavia, reservadas a um juízo de oportunidade e conveniência dos mutuários, que não cabe ao Juízo enfrentar. No caso dos autos, verifica-se que, no laudo pericial realizado nos autos da ação cautelar em apenso (fls. 284-287), o perito designado constatou que, até junho de 1994, a CEF cobrou prestações em valor menor do que poderia, considerando os critérios previstos no contrato. A partir de julho de 1994, com a conversão da moeda em Reais (R\$), a situação se inverteu, resultando em prestações de valor maior do que o devido, também de acordo com o contrato, o que se impõe corrigir, para mais e para menos. Os reflexos decorrentes da redução do valor das prestações serão imputados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, cujas pendências deverão ser satisfeitas na esfera administrativa, de acordo com a regulamentação pertinente. Quanto ao período de conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs, algumas observações são necessárias. A esse respeito, vale salientar que a URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Em relação à matéria discutida nestes autos, assim prescreveu a referida Lei: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: (...) III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz

respeito às operações de que trata o inciso XI.No exercício dessa competência delegada, sobreveio a Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994, do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos seguintes termos:Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94.Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista.Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente (...).O conjunto normativo acima transcrito revela que, ao contrário do que é normalmente sustentado, houve uma nítida providência administrativa no sentido de preservar a equivalência salarial e a evolução do valor das prestações, adaptando-as, no entanto, ao novo padrão monetário. Essa medida, na verdade, revelou-se indispensável à manutenção do equilíbrio contratual, na medida em que preservou a capacidade de adimplência do mutuário, se comparados os critérios de reajustamento de salários e do valor das prestações.Além disso, para os meses seguintes, determinou-se a adoção da total paridade entre a variação do cruzeiro real e a URV, possibilitando, assim, a completa adaptação dos contratos então em andamento.A Resolução ainda permitiu ao mutuário a possibilidade de requerer a revisão administrativa do valor da prestação, para as hipóteses em que o reajuste de prestação, em cruzeiros reais, fosse superior ao aumento salarial efetivamente atribuído.Por tais razões, não se pode admitir a alegação de eventual invalidade nesse critério administrativo, já que foi preservada a cláusula de equivalência contratualmente estabelecida.Não há que se falar, ainda, em eventual violação às garantias do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido, já que se pretendeu a simples manutenção das cláusulas contratuais de equivalência. Do contrário, estaríamos diante de uma hipótese de prestações inexecutáveis, diante da imperatividade do padrão monetário então instituído.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novo padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.(...).8. Recurso especial provido (STJ, Primeira Turma, RESP 394671, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 16.12.2002, p. 252), grifamos.Por tais razões, subsistindo a equivalência salarial, deve-se aplicar a Resolução nº 2.059/94 do Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ocasião da conversão do valor das prestações em URVs.No caso em exame, indicado que não houve qualquer variação salarial dos mutuários no período em questão (fls. 367-368), mantêm-se os cálculos elaborados pelo perito judicial.2. Da utilização do IPC de março de 1990 (84,32%) na correção do saldo devedor (Plano Collor I).Pretende-se também afastar a aplicação do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, na correção do saldo devedor do financiamento, por força do chamado Plano Collor I.Sustenta-se que a Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, determinou que as cadernetas de poupança objeto de bloqueio e transferência à guarda do BANCO CENTRAL DO BRASIL deveriam ser corrigidas de acordo com a variação do BTNF. Alega-se que, pela mesma razão, os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação deveriam ser corrigidos de acordo com o mesmo critério.De fato, por uma questão de isonomia, seria despropositado impor aos credores de instituições financeiras, titulares de cadernetas de poupança, uma remuneração notoriamente inferior (pela variação do BTNF) e, ao mesmo tempo, exigir dos devedores dessas mesmas instituições a correção pelo IPC.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, uniformizou seu entendimento quanto à incidência do IPC nesse período, argumentando, em síntese, que o BTNF só seria aplicável aos saldos de poupança retidos, superiores a NCz\$ 50.000,00, e depois transferidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Com esse restrito âmbito de incidência, não haveria lugar para sua aplicação aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido são os seguintes precedentes:EMENTA:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MARÇO/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.- Na linha da orientação que se firmou na Corte Especial, no mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel devem ser corrigidos pelo índice do IPC daquele período (STJ, Corte Especial, ERESP 218845, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.9.2003, p. 135).EMENTA:DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE

MARÇO/90. 84,32%. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido (STJ, 2ª Seção, RESP 122504, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 16.11.1999, p. 176). Ementa: Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Reajuste das prestações. Março de 1990. IPC (84,32%). Aplicabilidade.- No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%). Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 511902, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 29.9.2003, p. 251). Ementa: SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ÍNDICE APLICÁVEL. PRECEDENTE DO STF (ADIN - 493). 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Consoante entendimento consagrado no Eg. STF, o BTNF só é aplicável nos saldos da poupança retidos superiores a NCz\$ 50.000,00 e transferidos para o BACEN. 3. O IPC de março/90, no percentual de 84,32%, é aplicável na atualização do saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. 4. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, RESP 260852, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 13.10.2003, p. 315). Curvando-me, assim, à orientação sedimentada dessa Colenda Corte Superior, impõe-se rejeitar o pedido. 3. Da utilização da TR na correção do saldo devedor (contrato anterior à Lei nº 8.177/91). Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador. Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral. Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice. Acrescente-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da aplicação da TR, mesmo para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/91, nas hipóteses em que há cláusula contratual determinando a correção do saldo devedor do financiamento pelos mesmos índices aplicáveis aos saldos das cadernetas de poupança, como é o caso. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. Precedentes. II. Embargos parcialmente acolhidos para sanar erro material, quanto à data do contrato, sem efeito modificativo (STJ, EDRESP 535673, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 30.5.2005, p. 383). Ementa: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 418116, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 11.4.2005, p. 288). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. (...) 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ, RESP 640870, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 07.3.2005, p. 159). Mantém-se, portanto, a aplicação da TR ao caso dos autos, não sendo o caso de substituí-la pelo INPC. 4. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma

amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.5. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Acréscimo não previsto no contrato, que conta com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Daí porque, em casos anteriores, mesmo diante da inexistência de previsão legal ou contratual expressa, entendi ser incabível a supressão do CES, já que essa medida iria propiciar um sucesso efêmero ao mutuário. Restaria, ao final, nesses casos, um saldo devedor do contrato que tornaria ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Tais razões, todavia, não se aplicam ao caso dos autos, em que o CES não está previsto no contrato (embora tenha sido aplicado, como informou o perito) e em que as partes pactuaram a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 74). É de todo interesse dos mutuários, portanto, excluir o CES, considerando que eventual resíduo do saldo devedor restará coberto pelo Fundo. Como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região em caso análogo, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Contrário sensu, impõe-se excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) do caso em exame, já que não há previsão contratual e se trata de providência útil aos mutuários.6. Do alegado desvirtuamento da Tabela Price. Alega-se, neste particular, que a aplicação do Sistema Francês de Amortização, nos termos previstos no contrato, teria sido desvirtuada, na medida em que, com a aplicação de critérios diferentes para reajuste das prestações e do saldo devedor, ainda remanesceria um saldo devedor que impossibilitaria a extinção da dívida. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. Essa formulação

puramente matemática, no entanto, não se concretiza na maior parte dos contratos exatamente porque há uma cláusula que limita o valor das prestações à evolução salarial da categoria profissional do mutuário, ou mesmo cláusula que limita o reajuste a determinado percentual de comprometimento de renda. É fácil perceber que, para resultar em um saldo devedor zero, a prestação deveria subir tanto quanto necessário para permitir o pagamento da parcela de juros e da parcela de amortização. Com a restrição ao reajuste das prestações, não há como pretender alcançar um saldo devedor inexistente ao final do contrato. No caso específico destes autos, todavia, diante da cobertura do FCVS, não há qualquer interesse ou utilidade prática para revisão desse sistema, já que os autores jamais terão que arcar com qualquer saldo residual. Assim, também neste aspecto, o pedido deve ser rejeitado. 7. Dispositivo Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União, condenando o autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à CEF, para condenar esta ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos autores, de acordo com o laudo pericial, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) aplicado. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá restituir as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, devendo ainda pagar os honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00. Tais valores deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008525-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008525-8) - LAZARO DE SOUZA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 270-271), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009581-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009581-5) - ROSALINA DE MORAES REINA (SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSALINA DE MORAES REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 69-74), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3927**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011281-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011281-6)** - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/106 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0000348-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000348-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)

Tendo em vista todo o processado desde fls. 68, informem as partes, no prazo improrrogável de cinco dias, se houve formalização de acordo extrajudicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR E SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI)

Regularize o réu BANCRED SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a sua representação processual, sob pena de ser reputado revel nos termos do art. 13 do CPC, pois as manifestações de fls. 60/65, de fls. 134/135 e de fls. 158/159 vieram em nome de empresas que não compõem o polo passivo da demanda (ITAÚ UNIBANCO SA e BANCRED PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA). Não regularizada a representação processual, desentranhem-se as manifestações acima mencionadas.

**0005492-73.2008.403.6110 (2008.61.10.005492-4)** - ROBSON CASTRO VIANNA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1)** - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 57/59, requerendo o que de direito.

**0006790-03.2008.403.6110 (2008.61.10.006790-6)** - ANDERSON TONI ZACHEO(SP255808 - PAULO NOGUEIRA MOMBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e que existem valores a serem executados, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que direito para satisfação de seu crédito. Int.

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1)** - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 389/400. Defiro a produção da prova pericial requerida e nomeio como perito oficial o Senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente na Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 3202-9385 e 9705-2433. Ressalto que o Senhor Perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o(s) autor(es) é (são) beneficiário(s) da justiça gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão arbitrados com fundamento em Resolução da Justiça Federal e requisitados junto à Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Int.

**0009294-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009294-9)** - MARIA LAURA DOMINGUES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 84/89. Após, venham os autos conclusos para sentença.



**0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4)** - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 237: Indefiro. Cumpra o autor a determinação de fls. 234, tendo em vista que se trata de documento que pode ser obtido pela parte sem necessidade de ordem judicial.

**0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1)** - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e que existem valores a serem executados, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que direito para satisfação de seu crédito. Int.

**0014407-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014407-3)** - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Dê-se ciência ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 276, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003217-83.2010.403.6110** - SANDRA REGINA BRAGA(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016044-61.2008.403.0399 (2008.03.99.016044-8)** - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF de fls. 510. Após, venham conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3)** - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM  
Manifeste-se a CEF sobre fls. 290.

**0000426-93.2000.403.6110 (2000.61.10.000426-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-64.2000.403.6110 (2000.61.10.000027-8)) VALDIR DA SILVA X SANDRA REGINA SOARES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA SOARES DA SILVA  
Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente, devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

**0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2)** - MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP162425 - RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO OLIVEIRA BERNARDES  
Dê-se ciência à exequente (CEF) da certidão de fls. 183, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0001803-26.2005.403.6110 (2005.61.10.001803-7)** - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/157 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8)** - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

**0011251-52.2007.403.6110 (2007.61.10.011251-8)** - RUBENS CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/219 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

**0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7)** - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 114: Indefiro, por ora, a expedição do alvará. Manifeste-se o autor expressamente sobre o depósito realizado pelo executado nos autos. Manifestada a concordância por meio de advogado, deverá ser colacionada aos autos procuração com poderes para dar quitação.

**0016625-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016625-8)** - BENEDITO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BENEDITO MARQUES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 95/96. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 3928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900080-30.1994.403.6110 (94.0900080-7)** - SADAO TAKAHASCHI(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) Tendo em vista que os cálculos de fls. 204/210 foram elaborados em conformidade com o v. acórdão, fixo como valor da execução aquele apontado pela Contadoria Judicial às fls. 210. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se a indicação de fls. 215 quanto aos honorários de sucumbência.

**0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)** - NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 583/601, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4)** - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao (s) autor(es) de fls. 150/173, a fim de que requeira(m) o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

**0904514-23.1998.403.6110 (98.0904514-0)** - ALIPES GONCALVES RAMOS X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X DORACI MARIA DA COSTA X EDI CASTILHO BACCELLI X JOAO BENEDITO BACCELLI X JOSE DA SILVA X LEDA THERESINHA BORGUESI RODRIGUES X MARIA HELENA LORETTI PUJOL ANGELINI X VALDIR MACHADO X WALDOMIRO CORREA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0)** - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 478 e fls. 479/480: Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) mencionados às fls. 462, bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando que a requisição dos honorários de sucumbência deve ser feita em nome do advogado indicado às fls. 480 (Donato Antonio de Farias - OAB 112030), tendo em vista que se trata de honorários da fase de conhecimento na qual atuou o procurador em comento. Indefiro a expedição de ofício requisitório/ precatório em relação às autoras Helena Mela Ferreira e Lazara Beatriz Fontana Costa, tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução. A fim de viabilizar a expedição determinada, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, com observância da representação processual: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (parte); PA 1,10 - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento), demonstrando a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado indicado às fls. 480 - Donato Antonio de Farias, OAB 112030); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1)** - FELIPPE NASTRI(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a remessa ao contador para apuração do valor devido nestes autos, descontando-se os valores já recebidos no JEF. Com o retorno, vista às partes. Int.

**0007383-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007383-7)** - MARIA DO CARMO ALVES ALBUQUERQUE X ODIMAR FELICIANO PRIMO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSEILDE SANTOS X HELENA JOSEFA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, cumpra-se a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região, remetendo os autos ao Juízo Estadual. Int.

**0006945-79.2003.403.6110 (2003.61.10.006945-0)** - SEVERIANO COSTA DA SILVA NETO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9)** - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que já comprovada nos autos a implantação do benefício (fls. 142/144), diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

**0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6)** - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 84, a fim de que o réu requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0015240-32.2008.403.6110 (2008.61.10.015240-5)** - JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 77, a fim de que o autor requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003639-92.2009.403.6110 (2009.61.10.003639-2)** - GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS(SP189295 - LUIZ DEL

BEM JUNIOR E SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da certidão de trânsito em julgado de fls. 149. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0012003-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012003-2)** - PAULO DOMIZETI PEREIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 106. Com a resposta, dê-se ciência ao autor para que ratifique ou retifique, se for o caso, a sua manifestação de concordância de fls. 106.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002646-64.2000.403.6110 (2000.61.10.002646-2)** - CELSO MASCARENHAS PIRES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Dê-se vista ao Embargado da certidão de trânsito em julgado de fls. 108, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0905406-63.1997.403.6110 (97.0905406-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902152-53.1995.403.6110 (95.0902152-0)** - LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LAUREANA PORFIRIA X GISLENE RAMOS X MARCOS ALEM DE LIMA X FAUSTO AUGUSTO DE LIMA X HELENA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192: Indefiro o requerimento de remessa dos autos ao Contador para atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4)** - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234 e fls. 235/240: Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es) mencionados às fls. 303, bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando que a requisição dos honorários de sucumbência deve ser feita em nome do advogado indicado às fls. 237 (Donato Antonio de Farias - OAB 112030), tendo em vista que se trata

de honorários da fase de conhecimento na qual atuou o procurador em comento. Indefiro a expedição de ofício requisitório/ precatório em relação aos autores Afonso Nogueira Neto e Sonia Tosca Pedutti, tendo em vista o quanto decidido em Embargos à Execução. A fim de viabilizar a expedição determinada, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos, com observância da representação processual: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte); - qualificar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (data de nascimento), demonstrando a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado indicado às fls. 237 - Donato Antonio de Farias, OAB 112030); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0)** - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 256, devendo o mesmo ainda dar cumprimento ao despacho de fls. 253. Após será apreciado o pedido de fls. 257/258. Int.

**0009746-02.2002.403.6110 (2002.61.10.009746-5)** - ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X MARIA IRAYDES ALQUEZAR GOZZANO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X NILDA DE FREITAS BUENO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANNA ORTIZ PAGLIATTO X ANTONIO EDUARDO BADDINI X NILDA DE FREITAS BUENO X JOSE OTAVIO ALQUEZAR GOZZANO X JOAO ANTONIO ALQUEZAR GOZZANO X LUIZ MIGUEL ALQUEZAR GOZZANO X MARIA HELENA ALQUEZAR GOZZANO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores nos termos do segundo parágrafo de fls. 147. No silêncio, intinem-se pessoalmente.

**0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1)** - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de fls. 140 não impede a habilitação dos herdeiros, tampouco pode dificultar o recebimento pelos sucessores dos valores previdenciários não recebidos em vida pela segurada autora. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 130 à ordem ordem do juízo, nos termos do art. 16 da Resolução nº 55 de 14/05/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC. Tendo em vista as determinações constantes dos dois parágrafos anteriores, as razões recursais e o pedido de fls. 166/168, não recebo a apelação, eis que manifesta a falta de interesse recursal.

**0008483-56.2007.403.6110 (2007.61.10.008483-3)** - ALOISIO RODRIGUES BARBOSA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALOISIO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor no cadastro da Receita Federal, conforme fls. 97, providencie o mesmo a devida regularização, informando nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 88, com urgência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013621-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013621-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Dê-se ciência à exequente da certidão de fls. 599, a fim de que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0009217-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009217-9)** - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao valor da execução apresentado pelo exequente, Erasmo de Teston Canavesi, relativo à condenação da executada à reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, consoante sentença prolatada a fls. 64/70, sob a alegação de falta do requisito de liquidez ao título

executivo, uma vez que não há nos autos os elementos necessários à apuração dos valores devidos, ou seja, extratos da operação 013- poupança, efetuando, contudo, o depósito judicial para garantia da execução (fls. 115). Aduz a impugnante que o impugnado não juntou aos autos o extrato do mês de abril de 1990, referente ao saldo não bloqueado pelo BACEN, ocorrendo assim o excesso de execução. O impugnado manifestou-se a fls. 125/131, requerendo a improcedência da impugnação, sob o argumento de que o banco executado em momento algum fez prova que os valores depositados se encontravam bloqueados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à CEF, uma vez que a sentença e acordão proferidos são claros ao julgar procedente o pedido somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, sendo que o autor exequente não logrou êxito ao demonstrar que possuía saldo não bloqueado (operação 013). No caso dos autos, o autor apresentou extrato da conta de poupança (fls. 09), o qual serviu de base para o cálculo de liquidação que apresentou, relativamente às diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor I. Ocorre que o extrato de fls. 09 refere-se aos valores que foram bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, sob cuja custódia se encontravam em abril de 1990, conforme indica o código de operação bancária 643 grafado nesse documento e a indicação de NCZ\$ (cruzados novos). Ressalte-se que o padrão monetário vigente à época era o Cr\$ (cruzeiro), nos termos da Lei n. 8.024/1990. Impende consignar que, em se tratando de execução de sentença relativa à correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, os extratos das contas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação e que, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor/exequente o ônus de providenciar os extratos necessários. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pelo exequente, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeatur apurado nos autos principais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta e EXTINTA a execução, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil, ante a manifesta iliquidez do título executivo. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, suspendendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1060/1950. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 115), oficie-se à Caixa Econômica Federal informando da liberação do valor depositado, para que retorne aos cofres da executada.

#### **Expediente Nº 3933**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003699-31.2010.403.6110 (2006.61.10.004934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8)) INDUSBACK INDL/ PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 363/366. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx1532027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Após, manifestem-se as partes acerca da estimativa apresentada e faculto-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1519**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002171-45.1999.403.6110 (1999.61.10.002171-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EXPOTEC COM EQ EVENTOS LOC SERV LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X LUCIA TONELLI CARVALHO X FERDINANDO ROBERTO CARVALHO

Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 160), bem como a manifestação do exequente ( fls. 164/169) informando sobre o parcelamento do débito, que ocorreu em data anterior ao bloqueio realizado nestes autos, determino a LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS, via sistema Bacenjud. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0000092-15.2007.403.6110 (2007.61.10.000092-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X JULIO CESAR PETUCCO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Fls. 76/85: O executado em sua nova manifestação requer a reconsideração da decisão de fls. 72, a qual deferiu apenas a liberação parcial dos valores bloqueados no Banco Real/Santander, via sistema Bacenjud, uma vez que não restou configurado o caráter meramente salarial e alimentar da conta bancária. Houve determinação deste juízo, no sentido de liberar apenas a parte ideal do valor bloqueado, de titularidade da esposa do executado, uma vez que se trata de conta

conjunta.O executado, a fim de comprovar a impenhorabilidade da totalidade dos valores bloqueados, junta aos autos os documentos de fls. 79/85, referindo-se à comprovação de conta bancária de titularidade conjunta com a esposa, no Banco Itaú/Unibanco, bem como declaração de que sua esposa não exerce atividade remunerada, sendo, portanto, utilizado apenas o salário do executado Júlio César Petucco, para subsistência da família.Compulsando os documentos apresentados, constata-se que, apenas o executado JULIO CESAR PETUCCO exerce atividade remunerada e que as contas bancárias não possuem créditos oriundos de outras fontes, que não os de natureza salarial, esclarecendo-se, inclusive a questão das transferências bancárias realizadas pela esposa do executado entre os bancos Itaú/Unibanco e Real/Santander, uma vez que esta é a 2ª titular nas referidas contas bancárias.Portanto, diante dos novos documentos apresentados, verifica-se que os valores bloqueados no Banco Real/ Santander são de natureza alimentar/salarial, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 72 e determino a liberação do valor bloqueado ( fls. 73).Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Processe-se em Segredo de Justiça, em virtude de documentos confidenciais juntados aos autos.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 50.Intime-se.

**0010291-28.2009.403.6110 (2009.61.10.010291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)**

Decisão proferida às fls. 109:Fls. 91/108: Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias da empresa executada, em virtude da alegação de que o bloqueio realizado, via sistema Bacenjud, atingiu contas destinadas ao pagamento do 13º salário dos empregados da empresa, sendo, portanto, contas bancárias de caráter alimentar e salarial, argüindo assim a impenhorabilidade dos valores bloqueados.Apresenta a executada às fls. 105/107, documentos acerca da movimentação bancária da empresa e folha de pagamento de funcionário.Às fls. 102 e 108 a empresa executada indica bens de seu estoque rotativo para substituição da penhora on line realizada. Compulsando os documentos apresentados, verifica-se que não houve comprovação do caráter meramente alimentar e salarial dos valores bloqueados, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. No entanto, em relação aos bens oferecidos para substituição da penhora on line, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Em virtude de documentos sigilosos juntados às fls. 105/107, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Intime-se.Decisão proferida às fls. 114, em plantão judiciário: Em cumprimento à r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ( fls. 111/113), proceda-se ao desbloqueio, via BACENJUD, da importância de R\$ 29.666,82 ( vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).Intime-se a executada do desbloqueio efetuado. Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0011015-32.2009.403.6110 (2009.61.10.011015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CORREA CERTO(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO)**

Despacho proferido: Considerando o bloqueio de contas realizado ( fls. 16/17) e a informação trazida pelo executado de que aderiu ao parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio de contas ( fls. 18/32), determino a liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud.Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Após, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 14.Int.

**0011017-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)**

Fls. 38/114: Defiro o desbloqueio requerido, na medida em que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional já aceitou a consolidação do débito ( fls. 57/60).Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4786**

**ACAO PENAL**

**0008709-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)**

X TEREZA ASSAIANTE DA SILVA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 96/97, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 23 de março de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.Cite-se e intime-se a acusada para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.Ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2203**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005603-1)** - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 423/443 - Trata-se de pedido de prisão de Agente Público por cometimento de crime de desobediência no cumprimento do julgado que determinou a compensação tributária mediante procedimento administrativo de habilitação de crédito.De fato, o julgado deferiu a compensação da contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhador e pró-labore indevidamente recolhida nos períodos que indica tendo o acórdão especificado que a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei n. 8383/91, devendo todavia, os valores indevidamente recolhidos serem compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.Ao que se verifica da decisão administrativa que instrui o pedido, o indeferimento ocorreu, também, porque o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07 que exclui expressamente as contribuições previstas no artigo 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 da referida sistemática de compensação.Nesse quadro, concluo que não se vislumbra desobediência e deve o pedido ser deduzido nas vias próprias.Intime-se e decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo.

**0004246-22.2002.403.6120 (2002.61.20.004246-2)** - JOAO AMBROZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 243. De fato, os documentos do autor já constam nos autos. Esclareço, entretanto, que é a data de nascimento do patrono do autor que deve ser informada, conforme Res. 122/2010, art. 8º, parágrafo IV e XII.Fl. 245. Defiro. Desentranhe-se a petição de fl. 244, protocolo 2010.200025171-1, intimando o autor para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias.

**0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP, objetivando a penhora e a avaliação dos veículos bloqueados via RENAJUD.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado da dívida em execução.Int. e cumpra-se.

**0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2)** - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 522: Defiro. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC.Int.

**0005147-82.2005.403.6120 (2005.61.20.005147-6)** - EDVALDO DE JESUS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documentos da Sr.ª NOREZI VIANA DIAS, bem como do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome da Sr.ª NOREZI VIANA DIAS



como representante legal do autor Edvaldo de Jesus. Havendo concordância com relação ao cálculo do INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004646-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004646-1)** - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU)  
Expeça-se carta precatória para intimação dos autores ao pagamento da multa imposta (1% do valor da causa, correspondente este a R\$ 20.000,00 em maio de 2006), devidamente atualizado, no novo endereço declinado pela CEF à fl. 271. Cumpra-se.

**0003343-74.2008.403.6120 (2008.61.20.003343-8)** - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Torno sem efeito a publicação realizada em 29/11/2010. Intime-se o INSS para que informe o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10/09, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005039-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005039-4)** - VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para que atualize seu CPF de acordo com RG: VALDECIR MEDEIROS DANTAS SANTOS e informe nos autos a atualização. Após, expeça-se ofício RPV conforme já determinado.

**0010458-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010458-5)** - REGINA MARIA MARIANO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FL. 78: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0000022-94.2009.403.6120 (2009.61.20.000022-0)** - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 73: Defiro a reabertura de prazo por dez dias, apesar da validade da publicação certificada à fl. 72. Int.

**0000919-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000919-2)** - CARMEN GALEANE MUNHOZ X DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR X MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ X MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ X AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004486-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004486-6)** - CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizados, no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475 J do CPC. Int.

**0004531-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004531-7)** - CLOVIS SANTA FE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)  
Torno sem efeito a publicação realizada em 29/11/2010. Fls. 72/77: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004640-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004640-6)** - ARLINDO ABONIZIO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARLINDO ABONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007025-13.2003.403.6120 (2003.61.20.007025-5)** - DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007884-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007884-6)** - MARIA FUSCO TESTAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FUSCO TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fls. 113/120. Defiro a habilitação de DOMINGOS TESTAI - CPF 370.638.398-53, como sucessor processual de Maria Fusco Testai, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região e encaminhem cópia do ofício ao INSS. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005372-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005372-6)** - BENEDITO BISPO DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. De fato a sentença foi improcedente, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Houve apelação e o acórdão reformou a sentença, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, arquivem-se os autos baixa findo.

**0000810-79.2007.403.6120 (2007.61.20.000810-5) - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007420-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007420-5) - DEJAIR MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007478-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007478-3) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007541-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007541-6) - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITAMAR SALDANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000633-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000633-2) - EDSON ALVES BERNARDINO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107/115: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias, acerca das informações do INSS.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo.

**0002772-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002772-4)** - EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILAINÉ APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação relativa aos honorários sucumbenciais, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006802-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006802-7)** - RITA BALBINO DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001604-32.2009.403.6120 (2009.61.20.001604-4)** - ELVIRA RIBEIRO DA LUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004532-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004532-9)** - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005599-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005599-2)** - MERCEDES BERGAMO DE PAULI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES BERGAMO DE PAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º

do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001730-48.2010.403.6120** - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PAULA AMBROSIO TELLES X FAZENDA NACIONAL

Promova a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, manifestação das interessadas. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2)** - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 276/277: Defiro o prazo adicional requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

**0000731-71.2005.403.6120 (2005.61.20.000731-1)** - PAULO TADEU DE MELLO X RONALDO PIENZNAUER X RUBENS DE MELLO FILHO X SEIJO TOMA X SERGIO PRANDINI(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X PAULO TADEU DE MELLO X UNIAO FEDERAL X RONALDO PIENZNAUER X UNIAO FEDERAL X RUBENS DE MELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X SEIJO TOMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO PRANDINI

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a União Federal (AGU) para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

**0002614-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002614-4)** - ROSA SOARES DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Fls. 249/250: Defiro. Expeça-se ofício precatório com destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

**0003712-68.2008.403.6120 (2008.61.20.003712-2)** - RENATO LIMA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RENATO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003784-55.2008.403.6120 (2008.61.20.003784-5)** - VILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000243-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000243-4)** - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

YARA CARVALHO BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010823-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010823-6)** - PAULO LUIZ JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PAULO LUIZ JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001191-82.2010.403.6120 (2010.61.20.001191-7)** - DOMINGOS MARQUES RAMOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DOMINGOS MARQUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071066-85.2000.403.0399 (2000.03.99.071066-8)** - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III -Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001414-44.2001.403.0399 (2001.03.99.001414-0)** - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002034-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002034-3)** - ANTONIO SILVESTRE DA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006293-97.2001.403.6121 (2001.61.21.006293-3)** - IVAN RONALDO MARI X MARIA INEZ ELIAS GERARDI MARI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001213-75.2002.403.6103 (2002.61.03.001213-0)** - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9)** - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

I- Recebo as apelações interpostas somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1075/1076, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001879-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001879-1)** - BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada revisada na sentença.II - Vistas às partes para contrarrazões.III - Sem prejuízo, compareça a advogada Drª Virgínia Machado Pereira, OAB nº 142.614 na Secretaria desta 1ª Vara Federal para assinar a petição de fls. 808.IV - Após regularizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003294-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003294-9)** - THEREZINHA GAZOLA PESSOA BARROS X MARILIA GAZOLA PESSOA BARROS X MARIA CELINA GAZOLA MEDEIROS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZA HELENA ROCHA BARBOZA PESSOA BARROS(Proc. LUIZ GERALDO MOTTA E Proc. JOSE MARCIO MOTTA DA CUNHA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003364-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003364-4)** - ANTENOR CINACHI X MARIA HELENA CINACHI(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X DARCI DA SILVA MACEDO(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP108584 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000284-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000284-6)** - ERASMO GUIMARAES FERREIRA(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000941-56.2004.403.6121 (2004.61.21.000941-5)** - ANTONIO BOAVENTURA FILHO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001411-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001411-3)** - MARCIO AUGUSTO CEVA(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Retifico o despacho de fl. 543 no que tange ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Com efeito, não é o caso de aplicação do disposto no artigo 520, VII, do CPC, pois na presente demanda não houve o deferimento de tutela antecipada do mérito. Assim sendo, concedo o duplo efeito às apelações interpostas - suspensivo e devolutivo -, posto que a tutela antecipada deferida no decorrer do processo se refere somente à impossibilidade de exclusão do nome do autor das instituições de proteção ao crédito enquanto pendente a ação judicial (fls. 152/153) e não ao mérito da ação propriamente dito. Ressalte-se que fica mantida a tutela antecipada concedida. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o

recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. Portanto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora no sentido de execução antecipada da sentença (fls. 565/566). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 543, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0001458-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP219757 - CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)**

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003831-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003831-2) - DOMINGOS MARTUSCELLI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003964-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003964-0) - FRANCISCO LANDRONI(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000267-44.2005.403.6121 (2005.61.21.000267-0) - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000476-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000476-8) - ESTANISLAU GOMES DE SOUZA NETO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo . II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000716-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000716-2) - MARIO CELSO DOS SANTOS X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X DIVALDO MOLLICA FILHO X MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA X LUPERCIO RAMOS X AILTON DE CAMARGO X HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.



**0000790-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000790-3)** - LIRIA TAKEZAWA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista aos RÉUS para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000829-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000829-4)** - LAIS TEREZINHA BODDENBERG CAMARA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X MARIANO FLEMING CAMARA NETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146363E - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 217.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Dê-se vista dos autos à União Federal.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II Vista ao AUTOR para contra-razões.III Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003784-57.2005.403.6121 (2005.61.21.003784-1)** - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000029-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURACLIDES MIRANDA(SP165542 - ADRIANO ORTIZ PRIETO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000566-84.2006.403.6121 (2006.61.21.000566-2)** - TEREZINHA RIBEIRO DE MIRANDA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II Vista ao RÉU para contra-razões.III Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000695-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000695-2)** - JOAQUIM VAZ GALHARDO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000877-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000877-8)** - CELESTE PEREIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000974-75.2006.403.6121 (2006.61.21.000974-6)** - APPARECIDA DE LOURDES DUMONT MOREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001217-19.2006.403.6121 (2006.61.21.001217-4)** - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001246-69.2006.403.6121 (2006.61.21.001246-0)** - JORGE ISSA(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001312-49.2006.403.6121 (2006.61.21.001312-9)** - DANIEL BARBOSA MOREIRA X MAUREN AMANDA RIBEIRO MOREIRA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001999-26.2006.403.6121 (2006.61.21.001999-5)** - NORBERTO RUFINO COUTINHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002242-67.2006.403.6121 (2006.61.21.002242-8)** - RENATO SILVA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS CARVALHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002259-06.2006.403.6121 (2006.61.21.002259-3)** - JULIANA DE PAULA FERREIRA PINHEIRO DOS SANTOS(SP042696 - JAIR FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 99/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

**0002304-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002304-4)** - MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3)** - PAULO CAMPANILI(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002965-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002965-4)** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003006-53.2006.403.6121 (2006.61.21.003006-1)** - REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X BENEDITO TADEU MOREIRA X SEBASTIAO ANTIGO X PAULO ROBERTO GODO X FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO X JOSE LUIZ FONTES X BENEDITO ROBERTO AMANCIO X VERGILIO RONALDO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X CELSO BUENO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003166-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003166-1)** - MARIA BENEDITA DA SILVA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo . II - Vista ao RÉU para contra-razões. III -Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003343-42.2006.403.6121 (2006.61.21.003343-8)** - JAIME MAZINI X THEREZINHA MAZZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.DESP FL 99:I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 96.II - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0)** - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo . II - Vista ao RÉU para contra-razões.III -Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3)** - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.DESP FL 73: I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 72.II - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003836-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003836-9)** - MARIO MANOEL VIEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003860-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003860-6)** - LUIZ RIBEIRO COSTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003903-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003903-9)** - BENEDITA APARECIDA SILVA X LUIZ PEDRO DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000928-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000928-1)** - NIVERSINA PESTANA DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.\*\*\*\*\*DESPACHO PROFERIDO EM 23/09/2010:I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 82II- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao RÉU para contrarrazões.IV- Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

**0000904-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000904-3)** - SYLVIO PEREIRA MOYSES(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000547-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000547-2)** - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000642-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000642-7)** - JOSE RICARDO NOBREGA GUIMARAES(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6)** - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1)** - SANDRA CRISTINA CARVALHO PINHEIRO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001062-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001062-5)** - MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos.II- Vista somente à PARTE AUTORA para contra-razões, uma vez que a ré já as apresentou.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4)** - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001572-92.2007.403.6121 (2007.61.21.001572-6)** - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001663-85.2007.403.6121 (2007.61.21.001663-9)** - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001664-70.2007.403.6121 (2007.61.21.001664-0)** - MARY MACHADO NOVAIS - ESPOLIO X SIMONE NOVAIS NASCIMENTO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001851-78.2007.403.6121 (2007.61.21.001851-0)** - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002108-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002108-8)** - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002168-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002168-4)** - JUREMA DOS SANTOS LINJARDI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002209-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002209-3)** - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSELI FILOMENA MANTOANI SANTOS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002217-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002217-2)** - FRANCINE DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002250-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002250-0)** - SEBASTIAO MAURO ALTELINO X ROSANGELA MARIA BATISTA ALTELINO(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002253-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002253-6)** - ARMANDO IORI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002330-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002330-9)** - ALZIRA DE ALMEIDA FERRAZ(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002400-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002400-4)** - WASHINGTON TIBAGY DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X WASHINGTON TIBAGY DIAS DE CARVALHO ALMEIDA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002404-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002404-1)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ALMEIDA SOARES(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002426-86.2007.403.6121 (2007.61.21.002426-0)** - SUELI APARECIDA DE ALBERNAZ ESTEVAM(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002433-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002433-8)** - MARIA CECILIA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, posto que intempestivos. Com efeito, a parte autora foi intimada da sentença embargada em 16/07/2010 (fl. 46) e interpôs embargos de declaração em 12/08/2010 (fls. 48/49), sem observar o prazo de cinco dias prescrito no artigo 536 do CPC. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista a parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002438-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002438-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002706-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002706-6)** - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002726-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002726-1)** - ANDRE HENRIQUE DA SILVA SLOBODA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X UNIAO FEDERAL

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003275-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003275-0)** - VICENTE DE ALMEIDA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo . II - Vista ao RÉU para contra-razões.III -Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003601-18.2007.403.6121 (2007.61.21.003601-8)** - JOSE DO PRADO MIGUEL(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003953-73.2007.403.6121 (2007.61.21.003953-6)** - RICARDO LUIZ AMORIM(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP215535 - ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004007-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004007-1)** - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004285-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004285-7)** - ANA PAULA DE MORAES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II Vista ao AUTOR para contra-razões.III Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004645-72.2007.403.6121 (2007.61.21.004645-0)** - IRINEU CABRAL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004683-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004683-8)** - MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004899-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004899-9)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista a parte ré para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005244-11.2007.403.6121 (2007.61.21.005244-9)** - BENEDITO MENINO ALVES DOS SANTOS(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002391-04.2008.403.6118 (2008.61.18.002391-3)** - FRANCISCO BOLIS BENEGA X MARIA APARECIDA CARLOTA BENEGA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000062-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000062-4)** - LUIZ CARLOS DE MORAIS(SP120265 - DANILO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7)** - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA(SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista às PARTES para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000251-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000251-7)** - SAID NADER SAYAD(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os autos, verifico que as razões de apelação apresentadas pela patrona do autor, protocolizadas sob número 2008.030033212-1, em 06/08/2008, não apresentam assinatura da signatária (fl. 20), o que foi devidamente certificado pela Secretária. Diante disso, chamo o feito à ordem e, deixo de receber a apelação de fls. 18/20, uma vez que a falta de aposição da assinatura da patrona na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.II - Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, arquivem-se os autos. Int.

**0000376-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000376-5)** - NILSON VALADAO DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo o recurso interposto pela parte ré às fls. 79/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 139, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**0000439-78.2008.403.6121 (2008.61.21.000439-3)** - JORGE ALVES CORREA X FATIMA VERONICA VELOSO DA FONSECA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000467-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000467-8)** - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000494-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000494-0)** - TELMA MARGARIDA DIAS MARTINS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000503-88.2008.403.6121 (2008.61.21.000503-8)** - REGINA CELIA DONOFRIO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000507-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000507-5)** - RICARDO CRUZ RODRIGUES(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000693-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000693-6)** - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000775-82.2008.403.6121 (2008.61.21.000775-8)** - VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao AUTOR para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000848-54.2008.403.6121 (2008.61.21.000848-9)** - MARIA DAS DORES SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000849-39.2008.403.6121 (2008.61.21.000849-0)** - MARIA DAS DORES SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento dos valores acima mencionados na Instituição Bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Após regularizados, retornem conclusos.Int.

**0000861-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000861-1)** - ADONIS JOSE DE NARDI(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001388-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001388-6)** - SERGIO GARCIA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001520-62.2008.403.6121 (2008.61.21.001520-2)** - ROGERIO ABIFADEL HAIK(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001633-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001633-4)** - EULALIA DO AMARAL VALERIANI(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Em que pese a apresentação pela CEF de duas apelações, constato que a segunda (fls. 96/102) é pura reprodução da primeira (fls. 82/89). Diante disso, recebo a apelação de fls. 82//89 em seus efeitos devolutivo e suspensivo e deixo de apreciar o segundo apelo interposto (fls. 96/102), sendo desnecessária, ainda, dar vista a parte autora para manifestação, tendo em vista sua apresentação voluntária de contra-razões, às fls. 94/95.II- Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.III- Vista ao RÉU para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001898-18.2008.403.6121 (2008.61.21.001898-7)** - JOSE CARLOS BENEDITO(SP202757B - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001975-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001975-0)** - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II Vista ao AUTOR para contra-razões.III Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002122-53.2008.403.6121 (2008.61.21.002122-6)** - ANTONIO LUIZ SATIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento correto do valor acima mencionado (custas de porte de retorno) na Instituição Bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Após regularizados, retornem conclusos.Int.

**0002451-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002451-3)** - ALISON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETH



DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002456-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002456-2)** - TEREZA GONZAGA DE CAMPOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .III - Vista ao RÉU para contra-razões.IV -Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002554-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002554-2)** - THEREZINHA DA SILVA(MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002567-71.2008.403.6121 (2008.61.21.002567-0)** - ROSA APARECIDA ESTEVAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III-Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002646-50.2008.403.6121 (2008.61.21.002646-7)** - PRISCILA MARIA LESSA MONTEIRO(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003231-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003231-5)** - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157 e 159/160: Não há o que se discutir acerca de valores atrasados nesta fase processual, uma vez que a sentença está sujeita ao reexame necessário.Diante disto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003513-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003513-4)** - SATOSHI SANDA(SP144092 - PAULO CESAR GUIMARAES E SP201962 - LUCIANA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003784-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003784-2)** - PLINIO CANINEO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003815-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003815-9)** - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004246-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004246-1)** - BENEDITO PRUDENTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004248-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004248-5)** - COSNTANCIA BARROS SANTOS DE ANDRADE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004300-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004300-3)** - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004442-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004442-1)** - DAMIAO CRISTOVAO DE SOUZA - EPP(SP199637 - FERNANDA FILENI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004458-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004458-5)** - JOSE RENATO COUPPE SCHMIDT(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004587-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004587-5)** - GILBERTO JOSE FERRI(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004662-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004662-4)** - LUIZ CARLOS VARGAS PORTES(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004692-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004692-2)** - DORIVAL COSTA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004728-54.2008.403.6121 (2008.61.21.004728-8)** - CLEIDE ZANCOLLI(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004732-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004732-0)** - BENEDITA GERALDA DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004733-76.2008.403.6121 (2008.61.21.004733-1)** - ELISEU PELOGIA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004738-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004738-0)** - AFONSO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004745-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004745-8)** - JOSE ELPIDIO DOS SANTOS X JACIRA DE SANTANA SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004776-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004776-8)** - EDSON DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004781-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004781-1)** - TERESINHA ALVES DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004832-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004832-3)** - MARINA CARDOSO NEGRINI X MARCIA NEGRINI DE OLIVEIRA X MIRIAM CARDOSO NEGRENI X MILVA CARDOSO NEGRINI ALVES(SPI97551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004862-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004862-1)** - VALDEMAR JOSE SANTOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004884-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004884-0)** - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004885-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004885-2)** - MARISA PINTO PEDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004902-63.2008.403.6121 (2008.61.21.004902-9)** - KIELEN CARLA GONCALVES MATTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004915-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004915-7)** - MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004921-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004921-2)** - CARLOS RIBEIRO BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004930-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004930-3)** - LUCIA TEREZA ASSONI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004932-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004932-7)** - JOSE MONTEIRO X MARIA RODRIGUES MONTEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004934-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004934-0)** - VORNEI NAVARRO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004935-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004935-2)** - VORNEI NAVARRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004939-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004939-0)** - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004947-67.2008.403.6121 (2008.61.21.004947-9)** - PAULO SERGIO SA E SOUZA PACHECO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004957-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004957-1)** - JONAS SIQUEIRA VIEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004963-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004963-7)** - ELIANA CARDOSO DE SIQUEIRA(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004965-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004965-0)** - VANESSA DAVID DE ASSIS CYRILLO(SP180238 - LYGIA MARIA MARQUES FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005008-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005008-1)** - YOSHIKATO YNOUE(SP108461 - CLEDA MARIA COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005020-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005020-2)** - NELSON DA ROSA(SP090380 - DARIO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005024-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005024-0)** - MARTINHA VICENTE(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005044-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005044-5)** - JOSE FERNANDES ARANTES(SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005049-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005049-4)** - JOAO BATISTA BALDUQUE(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005057-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005057-3)** - ALIPIA NEIDE DE PAULA LICO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005059-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005059-7)** - KAYOKO INOUE(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005099-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005099-8)** - ODAIR BARBOSA NEVES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005100-03.2008.403.6121 (2008.61.21.005100-0)** - PEDRO SEBASTIAO DOMINGOS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005105-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005105-0)** - ROBSON RODRIGUES MENDES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005125-16.2008.403.6121 (2008.61.21.005125-5)** - MARIA APARECIDA ROSA(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005129-53.2008.403.6121 (2008.61.21.005129-2)** - SIRLEI LAZZARI(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005130-38.2008.403.6121 (2008.61.21.005130-9)** - AUREA MARIA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL E SP064968 - PAULO KIOKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005157-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005157-7)** - JOEL DA SILVA SANTOS X ELENI PAZZINI SILVA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005169-35.2008.403.6121 (2008.61.21.005169-3)** - LUIZ ANTONIO ALVES MOREIRA(SP245619 - ELOISA MARIA FERREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte autora para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 84/92.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005171-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005171-1)** - HENRIQUE AFONSO TAVARES(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005182-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005182-6)** - MARIA APARECIDA ALVES MACIEL BARBOSA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005191-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005191-7)** - SEBASTIAO GONCALVES MENDES(SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005194-48.2008.403.6121 (2008.61.21.005194-2)** - MANOEL GOMES PEREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005196-18.2008.403.6121 (2008.61.21.005196-6)** - JAIRO ELIAS DOS SANTOS(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005199-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005199-1)** - WASHINGTON FERREIRA DA COSTA X MARISA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005204-92.2008.403.6121 (2008.61.21.005204-1)** - VALMY BONIFACIO SOARES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005267-20.2008.403.6121 (2008.61.21.005267-3)** - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005275-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005275-2)** - JOSE MARIA MOREIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000209-02.2009.403.6121 (2009.61.21.000209-1)** - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000231-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000231-5)** - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000254-06.2009.403.6121 (2009.61.21.000254-6)** - DANIEL DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000279-19.2009.403.6121 (2009.61.21.000279-0)** - VICENTE MARCIAL - INCAPAZ X JOSE CLAIR MARCIAL(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000415-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000415-4)** - MARIA LUCIA PEREIRA DOS REIS(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000419-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000419-1)** - IZAURA CORREA SOARES DA SILVA(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000763-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000763-5)** - TERESINA CARNEIRO GARCIA X SIDNEA CARNEIRO GARCEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à PARTE AUTORA para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001105-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001105-5)** - ROSANGELA SURIANO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001654-55.2009.403.6121 (2009.61.21.001654-5)** - HORACIO MOURA FILHO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DO DIA 29/11/2010: Cumpra-se o solicitado no ofício de fls. 92/99, encaminhando-se as cópias necessárias.

**0003005-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003005-0)** - JOSE DONIZETI PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003139-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003139-0)** - DORIVAL DOS SANTOS BRAGA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003141-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003141-8)** - LAIRTON CELESTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003185-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003185-6)** - ANTONIO FAUSTINO MONTEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação do autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004195-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004195-3)** - ABEL DO CARMO FILHO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000319-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000319-0)** - JOAO SILVA FALCAO X ADRIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000797-72.2010.403.6121** - FRANCISCO LUIZ BRAZ - ESPOLIO X ADELINA BRAZ BOERIDY(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001494-93.2010.403.6121** - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001586-71.2010.403.6121** - PEDRO BACIC(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001587-56.2010.403.6121** - JOAO LEITE(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001591-93.2010.403.6121** - GILBERTO MOREIRA CARDOSO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao EXECUTADO para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002517-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002517-3)** - SUELI DO CARMO RODRIGUES PEREIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I -Recebo a apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo .II - Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001492-26.2010.403.6121** - MESSIAS APARECIDO NAZARETH(SP213569 - PONCIO NOGUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 1554**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4)** - ASSOCIACAO PELA VIDA PELA PAZ MOVIMENTO EM DEFESA DE UBATUBA-MDU(SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as informações prestadas pela União Federal (fls. 3388/3390).

Outrossim, com fulcro no receio de dano irreparável e tendo em vista os princípios licitatórios, bem assim vislumbrando



a possibilidade de a permissão ter sido concedida por quem não detinha legitimidade para tanto, mantenho a proibição de cessão de direitos decorrentes de permissão até a regularização das permissões, conforme restou determinado inicialmente pelo Juízo Estadual às fls. 257/258. Int.\*\*\*\*\*Fls. 3506: P R MAIA QUIOSQUE ME, representado por PAULO ROBERTO MAIA, réu na presente demanda, requereu autorização para cobrir o imóvel da forma que está, fazendo o travamento das ripas e encerrando assim a obra de reconstrução permanecendo a Área de Varanda no tamanho atual (fls. 3454/3458). Relata o requerente que em maio de 2010 os muros de contenção, bem como assoalho, colunas e telhados, foram derrubados pela ressaca e assim iniciou obras do muro de contenção e de reconstrução de seu quiosque, a pedido verbal da Defesa Civil e por escrito do Município de Ubatuba/SP, incluindo duas colunas a mais do que existia anteriormente no projeto, o que acabou aumentando a área de varanda de seu quiosque. Reconhece que acabou por desobedecer a medida liminar proferida na presente demanda, o que gerou embargo por parte do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual vem requerer a retirada do embargo sobre o referido imóvel e a sua cobertura na forma como está, permanecendo a varanda no tamanho atual. Subsidiariamente, requer autorização para retirar a parte excedente para então efetuar o travamento das ripas e a posterior cobertura, sem nenhum tipo de aumento na área construída. Concomitantemente foi juntado boletim de ocorrência referindo-se ao descumprimento da ordem judicial pelo requerente citado ao construir varanda no quiosque denominado Pico Loco (fls. 3450/3453). Passo a decidir. É o caso de indeferimento dos pedidos formulados pelo réu Paulo Roberto Maia às fls. 3454/3458. No que tange ao pedido de retirada do embargo que recai sobre o quiosque e a manutenção de sua cobertura como está (ampliada), a decisão de fls. 3044/3045 foi explícita ao manter a suspensão de ampliação de quiosques, nos termos da decisão de fls. 256/258. Posteriormente, ficou consignada a proibição de ampliação e reforma nos módulos de quiosques até decisão ulterior do Juízo (fls. 3106/3108), com previsão de embargo e lacração do módulo de quiosque violador, inclusive com apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento, incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das conseqüências penais. Também restou prevista multa diária para a Prefeitura Municipal em caso de omissão de fiscalização do local restou claro que até a regularização das permissões ficam os permissionários proibidos de cederem seus direitos. Ressalte-se que em sede de agravo de instrumento, interposto pelos permissionários, inclusive o mencionado requerente, foi deferido efeito suspensivo apenas para suspender a aplicação de multa à pessoa do Prefeito ou da Secretaria da Fazenda, a qual deve ser cominada ao ente responsável pela fiscalização, remanescendo, no mais, totalmente íntegra a decisão agravada (fls. 3354/3358). Assim sendo, mantenho o embargo que recaiu sobre o módulo de quiosque P R MAIA QUIOSQUE ME., porquanto houve descumprimento de decisão judicial. Oficie-se à Gerência e Tributos Mobiliários, órgão dotado de poder de polícia, para que, com urgência, fiscalize o local e providencie a adequada lacração do estabelecimento quiosque Pico Loco, se ainda não foi executada tal medida, inclusive com apreensão de todos os equipamentos utilizados para seu funcionamento, devendo informar a este Juízo o cumprimento no prazo de 72 horas. Ao Ministério Público Federal para ciência. Int.

**0003851-46.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES**

Nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, a apreciação do pedido de liminar será feita após a intimação prévia do representante legal da pessoa jurídica de direito público envolvida, no caso a União Federal, que deverá se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, com fulcro no contraditório e na ampla defesa, intime-se a ré GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, entidade privada, para que preste informações em igual prazo. Int.

#### **MONITORIA**

**0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL**

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Postergo a apreciação do pedido liminar formulado pelo réu em sede de reconvenção para após a apresentação da contestação pelo autor reconvinado. Intime-se o autor para apresentar contestação nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva anotação, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do CPC.

**0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA**

I - Diante da informação supra, recebo os embargos de fls. 36/60 e manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0003097-46.2006.403.6121 (2006.61.21.003097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ENRICO KANZO TUTIHASHI**

Diante da manifestação de fl. 38, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de n 25.0330.400.691-97, objeto da presente Ação Monitória, observo que o feito perdeu seu objeto, porquanto inexistente interesse processual.Assim, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO MONITÓRIA, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais recolhidas pela autora (fl. 21).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0003950-21.2007.403.6121 (2007.61.21.003950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X ISIDORO DOMINGUES CARVALHO**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ISIDORO DOMINGUES CARVALHO.O réu não foi encontrado para citação no local apontado pela parte autora (fl. 24).Foi determinado que a autora providenciasse endereço para a citação do réu (fls. 25), tendo decorrido in albis o prazo, sem manifestação (fls. 26).Assim, verifica-se que inexistente documento indispensável à propositura e à continuidade da ação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

**0004873-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PNEUS FORTALEZA LTDA X ANTONIO EUDES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PIRES PEREIRA(SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO)**

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001885-19.2008.403.6121 (2008.61.21.001885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ JOSIVALDO DANTAS EPP X LUIZ JOSIVALDO DANTAS ROGERIO MONTEIRO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)**

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)**

Manifeste-se a CEF sobre o alegado na petição de fls. 45/48.Int.

**0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)**

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001988-55.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA**  
I - Recebo a petição de fl. 425 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.II - Após, cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.IV - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DOLORES PEREIRA**

Emenda a autora a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO**

TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Emende a autora a petição inicial, nos termos do art. 202, inc. II, do CPC, providenciando:- regularização da representação processual, com cópia para instruir a citação;- cópia do demonstrativo do débito;Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0003136-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR**

Não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 30.Emende a autora a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004202-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003264-5)) EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuidam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP, EVELINE APARECIDA DE FARIAS DIAS e MARCO ANTONIO POLONIO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da Execução Fiscal n.º2007.61.21.003264-5. Aduz a embargante a ausência de legitimidade ativa da instituição bancária. No mérito, sustenta a irregularidade do demonstrativo de débito, que inviabiliza a ampla defesa, e, subsidiariamente, que a dívida está garantida pela contratação e pagamento do seguro de crédito, tendo ocorrido duplicidade de garantia. Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação, objetivando a rejeição preliminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5.º, do CPC e a inépcia da inicial. No mérito aduz que o seguro de crédito interno é destinado a resguardar a instituição financeira e tem como tomador de crédito terceiro estranho ao contrato. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pelas partes.Rejeito a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo ativo da Execução Extrajudicial n.º 2007.61.21.003264-5, posto que o título executivo extrajudicial foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e os embargantes, possuindo, portanto, a CEF legítimo interesse em receber os valores devidos pelos últimos. Outrossim, a eventual relação jurídica entre a CEF e a seguradora é diversa da relação jurídica objeto de cobrança no título executivo extrajudicial. No que tange à irregularidade do demonstrativo de débito fornecido pela CEF nos autos da Execução Extrajudicial, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, posto que a executada não comprovou ter pago uma prestação sequer e não trouxe qualquer documento que demonstre o inverso. Nesse sentido, prescreve o artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim sendo, diante da alegação de excesso de execução sem declarar a parte embargante o valor que entende correto, instruída com a respectiva memória de cálculo, os embargos devem ser rejeitados. Outrossim, a penhora dos dois automóveis da parte embargante para fins de garantia da execução encontra-se idônea, considerando o valor da dívida e a avaliação destes bens (fl. 37 da Execução Extrajudicial). Por fim, não há que se falar que a dívida encontra-se garantida pelo seguro de crédito interno em benefício dos embargantes, pois este seguro, se foi eventualmente contratado, tem como beneficiário a Caixa Econômica Federal, consoante cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes (fl. 8 dos autos principais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios, esses no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001526-98.2010.403.6121 (2009.61.21.004459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0)) FRANCISCO ADILSON NATALI(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003006-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003006-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GILSON LUIZ DA COSTA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)**

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 97/112.Int.

**0001038-56.2004.403.6121 (2004.61.21.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HOTEL TROPICANA LTDA ME**

Diante da manifestação e de documentos de fls. 59 a 64, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de

n.º 25.0798.702.00008962 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora apresentar cópia integral dos documentos extraídos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002021-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDERSON HENRIQUE ESCOCIO MONTEIRO X DAVI CHINACHI**

A promoção da citação do réu é dever da exequente, compreendo ato substancial para a validade do processo (artigo 214 do CPC). No presente caso, após ser expedida carta precatória para citação dos executados e certificado que esses se encontram em local incerto e não sabido (fl. 71), a exequente foi intimada para se manifestar, tendo deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 80). Desse modo, ocorreu o fenômeno da preclusão, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo-o EXTINTO, sem resolução do mérito, e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 183 do CPC. Sem condenação do ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002588-18.2006.403.6121 (2006.61.21.002588-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAYCON FERREIRA MENDES**

Considerando que as partes firmaram acordo (fls. 29/32), que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista integrarem o acordo firmado entre as partes (cláusula quarta). Custas processuais nos termos do artigo 31 da Lei n.º 6.855/80. P. R. I.

**0003348-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X MARISA MOLINA LOPES CAMPOS DO JORDAO ME X MARISA MOLINA LOPES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004440-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FOELLERS NETO ME X FREDERICO OELLERS NETO**  
Diante da manifestação e documentos da exequente de fl. 45 a 47, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato de n.º 0297-0690-0000007256 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 25), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004457-11.2009.403.6121 (2009.61.21.004457-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA)**  
Diante da comprovação de que a conta n.º 9720-9 da agência n.º 6926-4, Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de salários, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista à União Federal. Int.

**0003132-64.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X DINO QUERIDO**

Emende a exequente a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, bem como complementar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização: I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

**0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA**

Emende a exequente a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização: I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por

cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

## **INTERDITO PROIBITÓRIO**

**0004257-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004257-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001424-6)) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EDSON DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação possessória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, visando a declaração de manutenção da posse e expedição do respectivo mandado proibitório. Aduz que é legítimo possuidor direto de imóvel, através de posse mansa e pacífica desde 2002, tendo adquirido posteriormente a propriedade definitiva por meio de contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, firmado em 2003, com a ré. Sustenta que após se tornar inadimplente, o imóvel foi transferido à propriedade da ré, vindo a receber notificação para desocupar o imóvel em razão de ter sido o imóvel arrematado em leilão mediante execução extrajudicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/90). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/101), sustentando que o autor firmou contrato de mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel adquirido e que em razão do inadimplemento a propriedade se consolidou em seu nome, inexistindo motivo legítimo para a proteção possessória requerida. Bem assim, requereu proteção possessória, com pedido liminar de reintegração de posse. O pedido de liminar foi concedido em favor da ré (fls. 118/119). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 125/135), pleiteando a revogação da liminar concedida e declarando que não é mais ocupante do imóvel em virtude de Ação de Imissão na Posse promovida na 3.ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO interdito proibitório é o remédio possessório concedido ao possuidor que, tendo justo receio deve ser molestado ou esbulhado em sua posse, pretende ser assegurado contra a violência iminente. Pede, portanto, ao Judiciário, que comine, a quem o ameaça, pena pecuniária, para o caso de transgressão do preceito. Do referido conceito é possível extrair que são requisitos para proteção possessória: a qualidade de possuidor, o justo receio de sofrer turbação ou esbulho e, por fim, que o risco de violência seja iminente. No caso dos autos, não ficou comprovada a presença do justo receio, considerando que a ré encontra-se no exercício regular de seu direito, posto que o contrato firmado entre as partes resolveu-se a partir da inadimplência do autor, conforme o próprio afirmou na inicial. Em caso similar aos dos autos já decidiu o E. TRF 1.ª Região que: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO E ANUIÊNCIA DA CEF. LEI 8.004/90. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI Nº 70/66. ERCEIRO SEM DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação dar-se-á concomitantemente com a transferência do financiamento e com a intervenção obrigatória do agente financeiro (parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90). 2. A falta da participação da CEF na respectiva transferência do financiamento, bem como a não satisfação do débito ou depósito do valor devido em ação própria, fazem desaparecer o fundamento jurídico para embasar a pretensão da autora em expedir mandado proibitório a fim de obstar a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro. Precedentes. 3. O contrato de mútuo que ensejou a posse sobre o imóvel foi extinto (por inadimplência), não podendo os Autores reclamar a proteção possessória contra o adquirente (possuidor indireto). 4. Não induzem à posse os atos de mera tolerância (CC, art. 1.208). 5. A posse precária não merece proteção, sendo certo que os atos de imissão de posse pelo agente financeiro, adjudicante dos imóveis, não representa turbação, mas exercício regular do direito (Precedente deste Tribunal: AC 2006.38.00.033520-6/MG). 6. Apelação da parte Autora desprovida. (TRF 4.ª Região, AG 2005.04.4008463-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, DJU 30.11.05, pág. 709) Outrossim, conforme anteriormente salientado, foi cumprida a formalidade exigida no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, posto que o autor foi intimado pessoalmente, o que ficou comprovado pelos documentos de fls. 108/109, com a respectiva assinatura pessoal. Passo a analisar o pedido dúplice, formulado pela ré na contestação. Consta dos autos, conforme manifestação da parte autora (fls. 125/135), que foi concedida liminar em benefício de terceiro em ação de imissão na posse, ajuizada perante a Justiça Estadual, e que não mais detém a posse (fls. 125/135). Assim, verifica-se que, conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estivesse movida por justas razões quando formulou o pedido de reintegração da posse, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Com efeito, a partir do momento que a autora não mais detém a posse do imóvel, não subsiste interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em formular o pedido de reintegração de posse em face da primeira, motivo pelo qual é caso de reconhecimento da perda superveniente do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente feito, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Outrossim, extinguo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido dúplice formulado pela ré, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável à ré. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003489-25.2002.403.6121 (2002.61.21.003489-9)** - TRADICAO ASSESSORIA SELECAO E RETRABALHOS EM PECAS S/C LTDA X INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBT

TRADIÇÃO ASSESSORIA SELEÇÃO E RETRABALHOS EM PEÇAS S/C LTDA, nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - TAUBATÉ, a fim de que esta se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) sobre os serviços prestados pela impetrante. Sustentou que a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, que representa a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório. Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 51/53), a qual foi reformada parcialmente (fls. 77/78). O pedido de liminar foi negado (fls. 84/85). A autoridade coatora prestou informações às fls. 92/104, esclarecendo que a nova norma nenhum prejuízo acarreta à impetrante e que não ocorreu instituição ou majoração de tributo, tampouco houve ofensa ao princípio da reserva legal, conforme entendimento jurisprudencial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO A retenção de 11%, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, a título de contribuição previdenciária, configura-se legal, uma vez que a legislação sobre o tema atribuiu às empresas contratantes de mão-de-obra terceirizadas a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo. Tem-se entendido, portanto, não se tratar de instituição de contribuição nova, mas de alteração da sistemática de recolhimento da exação, pelo regime da substituição tributária por antecipação, pelo que não há que se falar ou sustentar em empréstimo compulsório, aumento de alíquota, confisco ou transgressão a qualquer princípio constitucional, muito menos o da capacidade contributiva. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª e da 4.ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.711/98. PRESTADORA DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É parte legítima para a impetração tanto a empresa obrigada à retenção e recolhimento da exação (responsável tributário) quanto aquela empresa que arca com o ônus da incidência (contribuinte). 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.711, de 20.11.98, possui natureza tributária, cuja competência e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, da Constituição Federal (antes das alterações promovidas pela Emenda 20, de 15.12.98, inaplicáveis à Lei 9.711/98 em decorrência das regras de direito intertemporal). O delineamento da incidência em questão está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cuja elaboração cumpriu o processo legislativo regular. É desnecessária lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição. 3. O sistema de tributação na fonte como antecipação é aplicado como política de tributação, concentrando em fontes pagadoras (responsáveis tributários, art. 121, parágrafo único, II, do CTN) a exigência de exações pertinentes a múltiplos beneficiários de pagamentos (contribuintes, art. 121, parágrafo único, I, do CTN). Essas antecipações são compatíveis com o Princípio da Segurança Jurídica inscrito expressamente no caput do art. 5º da Constituição, garantido pela Legalidade e pela rigidez no Sistema Constitucional e Legal Tributário. 4. Os elementos materiais e quantitativos de incidência, bem como os critérios para compensação do pagamento antecipado encontram-se dentro de padrões razoáveis, compatíveis com o ordenamento constitucional vigente. 5. Agravo de instrumento interposto ao qual se dá provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA IMPLEMENTADO PELA LEI Nº 9.317/96. 1. É pacífico na jurisprudência que, com as alterações promovidas pela Lei 9.711/98 ao art. 31 da Lei 8.212/91, não houve a criação de nova exação, nem a instituição de nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias. A lei criou foi apenas uma nova sistemática de arrecadação, sem afetar os elementos constitutivos do tributo. 2. O sistema de arrecadação a que se submetem os optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços não se coaduna com a unificação de tributos estabelecida em favor dos contribuintes atrelados ao sistema de recolhimento fiscal simplificado. Com efeito, estão excluídos do campo de incidência da Lei nº 9.711, prevalecendo o critério da especialidade legislativa. Por fim, em igual sentido já decidiu o STJ :RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE MÃO-DE-OBRA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC E DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN - SÚMULA N. 211 DO STJ - INADMISSÍVEL A ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - APONTADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CTN - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA N. 83 DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a alteração do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção da contribuição em nome da empresa cedente, o que é perfeitamente autorizado pelo comando do artigo 128 do CTN, que instituiu a figura do responsável tributário. Não

houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EAREs 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.718/98, prevê, em seu 4º, que outros serviços, além dos previstos nessa lei, podem ser objeto da retenção antecipada da contribuição previdenciária. O inciso XV do 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99 autoriza o recolhimento antecipado da contribuição previdenciária pelas empresas que realizem manutenção de instalações, máquinas e equipamentos. No caso dos autos, trata-se de empresa de prestação de serviços de instalação elétrica. Além disso, não há prova nos autos do mandado de segurança de não haver cessão de mão-de-obra, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido. Em face dos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica no caso vertente. No tocante à alínea c, impõe-se o não conhecimento do recurso em vista do óbice da Súmula n. 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo com análise do mérito (artigo 269, II, do CPC). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001433-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001433-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 169 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Assim sendo, acolho a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 205), para deferir o levantamento de valores pelo impetrante no valor de R\$ 41.905,49 e determinar a conversão em renda da União Federal o valor de R\$ 105.626,37. Expeça-se a Secretaria o competente alvará de levantamento em favor do impetrante e oficie-se para a conversão do valor remanescente em renda da União Federal. Int.

**0007690-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007690-4) - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO VILARRASO BARROS E em face do Senhor CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA, objetivando o exercício de sua atividade profissional de advogado com as prerrogativas a ela inerentes. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O impetrante afirmou a inexistência de interesse de agir no presente feito, tendo em vista a pretensão ter sido alcançada na via administrativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aponta o impetrado a perda do objeto da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, tendo a resolução da questão administrativamente. Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - ROSTJ 11331/SP - DJ 28.10.2002 - p. 261 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois não ocorreu resolução de mérito, ausente, portanto, prejuízo às partes (RTJ 173/511). Outrossim, dê-lhe ciência da presente decisão. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

**0003231-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003231-9)** - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA X POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANC E REST LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANC E REST LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 370/385 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0004638-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004638-0)** - JOAQUIM HENRIQUE NERI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP JOAQUIM HENRIQUE NERI, qualificado na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 5601381190, com o mesmo valor que vinha recebendo desde 2006.Sustenta a impetrante, em síntese, que o referido benefício foi cessado indevidamente em razão de estar exercendo função de síndico de condomínio, cargo ao qual já renunciou. Além do mais, ainda permanece incapacitado para sua atividade laboral. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 104/105). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Fls. 144/145). Não foram prestadas informações. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações.Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o segurado faça jus ao restabelecimento do auxílio doença não basta que esteja incapacitado para as atividades laborativas, sendo imperiosa a verificação desta circunstância pela autarquia. Assim, inexistente direito adquirido ao auxílio-doença não havendo provas da incapacidade para o trabalho. Ademais, inviável a realização de perícia na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-MÉDICA COMO PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL.1) O PEDIDO RESTRINGE-SE AO DEFERIMENTO DA PERÍCIA-MÉDICA NOS MOLDES DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E VISA COM ESTE PROCEDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PSÍQUICA QUE INCAPACITE O SEGURADO DE TRABALHAR.2) O PEDIDO DEVE BASEAR-SE TÃO-SOMENTE NA DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-MÉDICA, POSTO QUE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS.3) REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(TRF/5.ª REGIÃO - REO 38095/PB - DJ 23/09/1994 - P. 53804 - Rel. JUIZ ARAKEN MARIZ) Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Outrossim, revogo os efeitos da liminar concedida. P. R. I. O.

**0000761-39.2010.403.6118** - FINQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS FINOS LTDA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

Regularize a impetrante sua representação processual, bem como a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001218-71.2010.403.6118** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

JAMIL DE TOLEDO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a suspensão do procedimento administrativo n.º 10860.0001919/2008-99, não glosando quaisquer valores a título de Imposto de Renda sobre verbas previdenciárias/indenizatórias recebidas acumuladamente pelo impetrante, oriundos do Processo n. 2001.61.21.006263-5, que tramitou pela Colenda 1.ª Vara Federal de Taubaté/SP..Sustenta o impetrante, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e foram recebidos de forma acumulada em razão de ação de revisão de aposentadoria determinada pela Justiça Federal de Taubaté/SP. Assim, entende que é inadmissível



a incidência do Imposto de Renda, pois se recebesse seu benefício previdenciário de forma devida à época própria, os mesmos não chegariam na faixa tributável. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/50, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista que as verbas pagas em atraso pelo INSS, ainda que de modo acumulado, tem caráter remuneratório. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que a quantia recebida pelo impetrante, por força de decisão judicial, refere-se ao pagamento acumulado decorrente de revisão efetuada em seu benefício previdenciário (fls. 23/24). Como é cediço, nos casos de valores pagos atrasada ou acumuladamente, oriundos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente, com alíquota máxima, por mora da autarquia previdenciária. Nesse diapasão, já decidiu o STJ consoante a ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. **2.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 901945/PR, DJ 16/08/2007, p. 00300, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante (em decorrência da decisão proferida na 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté - autos 2001.61.21.006263-5) seja feita nos termos em que era obrigado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**0001033-24.2010.403.6121 - MODENA AUTOMOVEIS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MODENA AUTOMÓVEIS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores relativos a COFINS e ao PIS decorrentes de suas vendas com incidência monofásica, mediante escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACONs, decorrentes das aquisições de veículos, partes e peças sujeitas ao regime monofásico, retroativamente à data do advento da Lei n.º 11.033/2004, bem como sobre as operações futuras, para abatimento do PIS e COFINS devidos, e, no acúmulo de saldo de créditos de PIS e COFINS decorrentes destas operações monofásicas, que seja autorizada a compensação com tributos vencidos e vincendos, administrados pela SRF, com a devida atualização pela SELIC, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 e 16 da Lei n.º 11.116/05; e pela tributação monofásica mostrar-se inconstitucional e ilegal, violando o princípio da legalidade, entre outros. Sustenta que adquire veículos da montadora, os quais são tributados pela COFINS e PIS na operação de origem e que, por determinação legal, os revende sem a incidência das mencionadas contribuições (alíquota zero). Assevera, ainda, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado como comerciante varejista de veículos, partes e peças, tendo tomado conhecimento de que a Receita Federal, em interpretação colidente com o princípio da não-cumulatividade, não vem permitindo que empresas submetidas à tributação idêntica escretem créditos correspondentes às referidas aquisições - tributados pela COFINS e pelo PIS na operação de transferência do produtor para o comerciante -, a fim de que possam, em fase posterior, proceder às pertinentes compensações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 89/91). A autoridade coatora prestou informações, afirmando que em decorrência da técnica legalmente implementada de tributação concentrada nos fabricantes e importadores dos veículos classificados nos códigos 87.01 a 87.06 da TIPI, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas com a venda desses produtos são submetidos à alíquota zero da Cofins e do PIS, sendo expressamente vedado, de outra parte, o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses bens (fls. 101/109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que concerne ao creditamento dos valores pagos a título de PIS e COFINS anteriores à propositura da demanda, ausente o interesse de agir por inadequação da via eleita, conforme Enunciados das Súmulas n.º 269 e 271 do STF. Assim sendo, prejudicado o exame da prescrição aventada como preliminar pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. A matéria a ser resolvida neste mandamus é saber se a impetrante tem direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das suas aquisições de bens para revendas com alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei n.º 11.033/2004 e em face do regime da não-cumulatividade dessas contribuições. A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo 12 do art. 195 da CR, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos inciso I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-

cumulativas. A Lei n.º 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do artigo 3.º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei n.º 10.637/02. Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei n.º 11.033/2004 que previu, no artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. Segundo a autoridade coatora, a técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas). Assim, considerando que a atividade econômica desenvolvida pelo impetrante é o comércio varejista de veículos automotores em geral, novos e usados; comércio varejista de peças e acessórios automotivos; oficinas para consertos, pinturas e assistência técnica de veículos em geral; venda varejista de fluidos e lubrificantes automotivos; lavagens de automóveis; locação de veículos e participação em outras sociedades com sócia quotista ou acionista (fl. 45), verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada para maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3.º, 2.º, I da Lei nº 10.485/2002). Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado ao impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante. Por fim, como bem ressaltou o Juiz Federal convocado Renato Barth, no julgamento de caso semelhante aos autos, não pode o Poder Judiciário, ao menos na via processual eleita, estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos apenas a um certo grupo de contribuintes, sob pena de se transformar em legislador positivo, que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2.º da Constituição Federal de 1988). Logo, não há direito líquido e certo do impetrante em proceder à escrituração e manutenção dos créditos, em seus Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACONs, dos valores relativos a COFINS e ao PIS decorrentes de suas aquisições de veículos novos efetuadas diretamente da montadora, nos percentuais pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratório-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001192-64.2010.403.6121 - JAIR ARNALDO PREZOTO (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR ARNALDO PREZOTO em face do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que essa proceda à diligência determinada em sede recursal e após encaminhe o processo administrativo à Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS. Alega o impetrante, em síntese, que em 01/02/2007 realizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 143.132.831-3), o qual foi indeferido, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo que se encontra pendente de resolução por conta de uma diligência a ser realizada pela autoridade coatora. Aduz que a autoridade coatora encontra-se com os autos para cumprimento da diligência desde 15/07/2009, com prazo de resposta até 25/07/2009, mas que até o presente momento não houve o cumprimento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas (fl. 26). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5.º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. No caso dos autos, o impetrante comprovou que o processo administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria encontra-se para cumprimento de diligência desde 15/07/2009 (fl. 15) e que até o presente momento não houve a execução, consistindo aí a ilegalidade de seu ato. A lei previdenciária prevê o prazo de 30 (trinta) dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, para realização da diligência, podendo, obviamente, este prazo ser estendido no caso de haverem exigências a serem cumpridas pelo segurado (artigos 34 e 53, I, e 2.º, da Portaria MPF/GM n.º 323/2007). Outrossim, foi solicitado ao impetrante que juntasse instruções concernentes à localização do imóvel rural em que reside, o que foi cumprido em 16/11/2009 (fls. 16/17). Sendo assim, como não há maiores informações quanto ao motivo do atraso na execução da diligência referente ao processo administrativo do impetrante, entendo estarem presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), para que a autoridade coatora proceda imediatamente à diligência determinada em sede recursal e encaminhe posteriormente os autos ao órgão competente para apreciação do recurso administrativo do impetrante, com fundamento no princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, CF). Frise-se, no entanto, que o presente procedimento se presta tão

somente para apreciar eventual ilegalidade cometida pela autoridade coatora (na demora da execução de diligência), mas não apreciar se é cabível ou não a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural formulado pelo impetrante. Diante do exposto, concedo a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente à diligência determinada pela 13.<sup>a</sup> JR - Décima Terceira Junta de Recursos (realizar pesquisa no local de trabalho declarado, a fim de confirmar se o recorrente efetivamente exerceu atividade rural, até a data de entrada do requerimento do benefício - fl. 14) e após encaminhe os autos para apreciação do recurso administrativo respectivo. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão. Após, abre-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001207-33.2010.403.6121** - ALICE FIGUEIREDO DUARTE X ALINE ARAUJO DE PAULA X BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO X GLAUCIA MANTAIA DA SILVA X JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS X MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO X PATRICIA FARIA MARQUES DOS SANTOS X WAGNER NASCIMENTO MIRANDA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA DO INSS EM TAUBATE - SP

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Tendo em vista o pedido de fixação de astreintes pelo descumprimento da medida liminar (fls. 131/132), dê-se vista aos impetrantes das informações prestadas pelo INSS no sentido de que já determinou o estorno dos valores descontados de cada impetrante, que os receberão na folha de abril (paga em maio). Int.

**0001486-19.2010.403.6121** - HS HIGIENE E SAUDE ASSESSORIA E SERVICO DE SAUDE OCUPACIONAL PACIONAL S C LTDA (SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 154, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001585-86.2010.403.6121** - VALDOMIRO CARVALHO (SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizada por VALDOMIRO CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL. Antes da determinação de citação, sobreveio aos autos petição da autora, manifestando-se pela desistência da ação. Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001631-75.2010.403.6121** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus em face de ato da autoridade coatora, objetivando não se submeter à incidência da alíquota da contribuição ao SAT majorada pelo FAP com base nos critérios fixados pela Lei n.º 10.666/03, artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 e Resoluções CNPS n.º 1.308/2009 e 1.309/2009, em razão da sua inconstitucionalidade e ilegalidade, reconhecendo, inclusive, seu direito de compensar os valores já recolhidos com aplicação da FAP; ou, sucessivamente, caso não acolhido o pedido acima, (iii.i) seja concedida a segurança, para permitir que a Impetrante exerça seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao SAT sem considerar o índice multiplicador FAP, diante da nulidade do cálculo, reconhecendo, também, seu direito de compensar os valores já recolhidos com aplicação do FAP; ou, sucessivamente (iii.ii) seja concedida a segurança para permitir que a Impetrante exerça o seu direito líquido e certo de ter corrigidas as informações sobre as ocorrências constantes dos dados utilizados para definição do FAP, a fim de que um novo cálculo seja feito, permitindo o acesso à totalidade das informações, bem como permitido seu direito de defesa, sem prejuízo à referida compensação; ou, ainda, sucessivamente (iii.iii) seja concedida a segurança, para permitir que a Impetrante exerça seu direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos a título de contribuição ao SAT com aplicação do FAP, nas competências de janeiro e fevereiro de 2010, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/170). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 172/173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o objeto controvertido refere-se aos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, dirigidos a empresas que desenvolvem atividades com risco de acidente do trabalho. Contudo, os diversos pedidos formulados impõem, necessariamente, a dilação probatória, inclusive prova pericial, procedimento esse que não se coaduna com a via mandamental, que pressupõe o direito líquido e certo. Logo, ausente se encontra o interesse de agir por inadequação da via eleita, posto que os requerimentos contidos na inicial não comportam apreciação na estreita via do presente mandamus. Neste sentido, transcrevo as seguintes

ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL N. 457/2007. IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. A Portaria 457/2007, atacada no presente writ, é norma que se dirige, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvem risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de lei em tese a que se refere a Súmula 266/STF. 2. Para se acolher o pedido da impetrante, consubstanciado na revisão dos critérios adotados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, e proceder às exclusões pleiteadas, seria necessária a dilação probatória, com prova pericial, inclusive, o que é incabível na via eleita. 3. Mandado de Segurança denegado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001717-46.2010.403.6121** - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, desde que substituídos por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Providencie a Secretaria para fins de cadastramento do advogado, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002014-53.2010.403.6121** - BRASBAR EMBALAGENS DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

**0002914-36.2010.403.6121** - GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 98/102 no efeito devolutivo. II - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Int.

**0003021-80.2010.403.6121** - DANIELE PAULA APARECIDA MOSTARDA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE PAULA APARECIDA MOSTARDA em face de ato praticado por ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. EM TAUBATÉ, objetivando autorização para ingresso no último semestre do curso de Contabilidade, validando sua matrícula, bem como que sejam computadas as presenças nas aulas anteriores que foram canceladas pela impetrada, permitindo que a impetrante continue no curso. Sustenta o impetrante, em síntese, que é estudante regular do Curso de Contabilidade desde 2007 e que realizou a matrícula para o ano de 2010. Contudo, foram canceladas as suas atividades escolares e presenças nas aulas quando estava a mais de um mês freqüentando o último período do curso em comento, por motivo de inadimplência, o que não figura como meio adequado para cobrança de dívidas, as quais devem ser exigidas por meio da via civil para executado o débito. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (Fl. 15). É a síntese dos

fatos. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em apreço, verifico que não se encontra presente a relevância dos fundamentos do pedido da impetrante, posto que não efetuou o pagamento de qualquer mensalidade escolar no primeiro semestre deste ano, conforme declaração de fl. 18. Outrossim, o atestado de matrícula informa que a impetrada está regularmente matriculada na 7ª série do Curso de Ciências Contábeis, desta Instituição, para o ano letivo de 2010 e que o referido curso é de regime Semestral com 8 série(s) para conclusão do currículo (fl. 09), o que demonstra não estar a impetrante regularmente matriculada no curso de graduação no presente semestre. Logo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante de validação de sua matrícula e respectivo computo de presenças em aula. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - DIPLOMA - ALUNA INADIMPLENTE - SEM RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PLEITEADO 1. A relação contratual entre as partes no ensino particular é representada pelo pagamento das mensalidades. Constituindo-se o contrato o vínculo estabelecido voluntariamente entre as partes. Assim uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar em dia com suas obrigações. 2. Não havendo a renovação da matrícula para o período desde a sua inadimplência até o término do curso, sua eventual frequência nas aulas deu-se de forma imprópria, indevida, não havendo que se falar em conclusão do curso e, por conseguinte, direito à expedição do diploma. 3. A impetrante possui direito a todos os documentos na faculdade que atestem exclusivamente o período cursado na instituição de ensino, mas não àqueles que comprovem a conclusão do curso. 4. Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que a impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial. 5. A apelante não tem direito a colação de grau e respectivo diploma, uma vez que não estando matriculada, inexiste o direito líquido e certo pleiteado. Se a impetrante pretende discutir a sua aprovação nos anos letivos até a conclusão do curso, não poderá fazê-lo nesta via mandamental onde a ação não comporta dilação probatória. 6. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação não provida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda, para que dele conste a autoridade impetrada REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATÉ. Ao SEDI para a devida retificação. Int. e notifique-se. Após, ao MPF.

**0003175-98.2010.403.6121** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR DA EMPRESA TRANSPORTE CIDADE DE UBATUBA  
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora determine a imediata concessão de transporte gratuito/passe livre nos ônibus urbanos do Município de Ubatuba/SP, para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço. É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal é da Justiça Federal, ainda que a autoridade coatora seja estadual ou municipal. Nesse sentido decidiu o STF no RE 176.8881-9/RS. Aplica-se, à situação, o princípio, próprio e característico do sistema federativo, da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro, por força do qual resultou a súmula 511/STF: Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, 3º. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ECT, para assegurar a gratuidade do transporte em ônibus de seus carteiros e mensageiros, quando em serviço, na forma dos Decretos-Leis n.º 3.326/41 e 5.405/93. É pacífico na jurisprudência que os carteiros e distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço, têm direito à passe livre nos ônibus de transporte coletivo, uma vez que inexiste revogação expressa ou tácita à isenção prevista no Decreto- Lei n.º 3.326/41. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a impetrada conceda imediatamente o transporte gratuito, também denominado passe livre, nos ônibus urbanos do Município de Ubatuba, para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e Intime-se.

**0003333-56.2010.403.6121** - GERALDO VITORINO DO ESPIRITO SANTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP  
Recebo a emenda à inicial (Fls. 264/266). Mantenho a decisão de fl. 261 por seus próprios fundamentos. Notifique-se e oficie-se. Int.

**0003386-37.2010.403.6121** - MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, absten-

se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Sustenta o impetrante, em síntese, que em Novembro de 2000 requereu seu ingresso no REFIS nos termos da Lei n.º 9.964/2000, o que foi deferido. No entanto, em junho de 2010 foi excluído do referido programa por conta de diferenças no recolhimento a menor das três parcelas dos meses de janeiro, Fevereiro e março de 2002, nos valores de R\$ 3,69, R\$ 12,63 e R\$ 2,95, sem haver sido notificado ou oferecida oportunidade para defesa. Aduz ainda que protocolizou pedido de reinclusão no REFIS por entender inexistir inadimplência, mas tão somente pequenas diferenças do valor da parcela, que foi indeferido em agosto de 2010. É a síntese do essencial. DECIDO. Em sede de cognição sumária, entendo que não tem razão o impetrante, pois a sua exclusão do REFIS ocorreu por ter desobedecido as regras impostas para o parcelamento legal, conforme se depreende das razões expostas pela autoridade impetrada (fls. 34/35), sendo inaplicáveis ao caso em comento as regras gerais previstas para a Administração Pública no que concerne ao procedimento administrativo federal, posto que a lei do REFIS prevê normas especiais quanto ao procedimento administrativo de inclusão, defesa e exclusão do REFIS. Ademais, cabe consignar que o valor de 0,6% das receita bruta para pagamento das parcelas previsto para pessoa jurídica é o mínimo a ser satisfeito, não tendo apresentado o impetrante justificativa plausível para o descumprimento. Nesse sentido tem sido o entendimento esposado pela jurisprudência, cujas ementas seguem abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÚMERO DE PARCELAS EXCESSIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONVÊNIO ICMS 31/2000. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Não resta caracterizada a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a exclusão do contribuinte do Programa REFIS é realizada após a notificação do interessado, oportunizando-se a possibilidade de prévia manifestação na esfera administrativa. 2. A Lei Estadual 7.875, de 13.10.2000, ao permitir o parcelamento do débito por prazo superior a dez anos, tornou-se incompatível com a norma estabelecida na Cláusula Primeira, parágrafo terceiro, do Convênio ICMS 31, de 26.04.2000, celebrado no âmbito do CONFAZ, segundo o qual o limite máximo do parcelamento deveria ser de 120 prestações. 3. Recurso a que se nega provimento. (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO POR PRÁTICA DE PROCEDIMENTO TENDENTE A SUBTRAIR RECEITA DA OPTANTE, MEDIANTE SIMULAÇÃO DE ATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA: CONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.964/00. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Não se conhece de apelo cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. 2. O REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. 3. A adesão ao referido Programa implica aceitação dessas condições, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei n. 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis. 4. À exclusão do REFIS não se aplicam as normas do processo administrativo (Lei n. 9.784/99), uma vez que dispõe ele de legislação específica reguladora de todos os seus procedimentos. Precedentes desta Corte. 5. Verificada alguma das hipóteses legais de exclusão da empresa, sem que tenha ela comprovado a regularização da situação motivadora desse ato, não cabe a sua manutenção no referido Programa. 6. Apelação não conhecida. 7. Remessa oficial conhecida e, no mérito, provida. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COMITÊ GESTOR. - É desnecessária a notificação pessoal do contribuinte excluído do REFIS, por descumprimento do regramento jurídico do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isto porque, no ato de sua adesão ao REFIS, tinha plena ciência de que o não cumprimento das disposições legais atinentes ao programa de benefício fiscal, acarretaria a sua exclusão do mesmo. O entendimento no sentido de que seja garantido o princípio da ampla defesa, com a prévia notificação, seria aceitável, e conduziria a um resultado prático, se houvesse alguma manifestação expressa da empresa no sentido de que, efetivamente, atendeu e está atendendo as determinações legais do programa, e que o Comitê Gestor incorreu em erro ao excluí-lo do REFIS. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

**0003448-77.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o impetrante percebe salário líquido mensal acima de R\$ 1.500,00, sujeito, inclusive, à tributação de Imposto de Renda Pessoa Física. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, não vislumbro justificativa plausível para a concessão do benefício da gratuidade ao impetrante, o qual deve promover o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. I.

**0003455-69.2010.403.6121** - CPW BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPW BRASIL LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo desde o mês de competência 10/2000 e das parcelas que deixaram de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, pela impetrante, desde o mês competência 10/2000 a título de PIS e COFINS em virtude da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, afastando-se o disposto nos artigos 170-A e 166, ambos do CTN. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lúdima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.Nesse sentido, segue transcrição:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262)Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial.Além disso, o RE n.º 240.785/MG encontra-se ainda pendente de julgamento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

**0003591-66.2010.403.6121** - PEVI IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até final decisão, abtendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 16/09/2010 foi notificada da decisão proferida no procedimento administrativo n.º 11444.001102/2010-20, referente à aplicação da pena de perdimento de 20 pneus da marca FATE por não possuir a impetrante nenhum documento fiscal que pudesse acobertar a sua importação. A impetrante sustenta que: a) houve erro na contagem dos pneus no momento da devolução dos pneus considerados regulares, pois o auto de infração consignou que foram retidos 120 pneus, quando é certo que a nota fiscal indicada como origem de tais pneus, qual seja, a nota fiscal 1845, de 02/04/2008, emitida pela Zorah Comercial Importadora e Exportadora Ltda., indica somente 100 (cem) pneus, b) o total descabimento da aplicação da pena de perdimento, pois não restou demonstrado qual o dano a ser suportado pelo erário e não foram apontadas quais exportações teriam sido objeto de fraude pela exportadora PIRELLI, c) valor inexpressivo dos pneus, d) a ilegalidade da acusação e pretensões fiscais, a violação do princípio da tipicidade, d) a ilegitimidade passiva do impetrante, e) a posição de terceiro de boa-fé. Afirma ainda o impetrante que o procedimento administrativo é nulo de pleno direito, por violação do devido processo legal, posto que: a) a autoridade coatora não detém competência para decretar a pena de perdimento de bens e omissão na análise dos argumentos da defesa, b) ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua aplicação, c) a ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua aplicação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 59).A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a competência para aplicação da pena de perdimento, a suscinta fundamentação com base em apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais restaram prejudicadas, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante, a inexistência legal de dano ao erário no presente caso, impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância e a inexistência de prova regular da importação. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que a fundamentação do ato decisório que determinou a pena de perdimento de bens foi suscinta, sem analisar todos os argumentos da defesa, descumprindo o princípio da motivação, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999, concernente na exigência de que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, conforme artigo 50, inciso II, do mesmo diploma legal. Neste sentido, leciona Celso Spitzcovsky: Essas exigências, com toda certeza, foram inseridas pelo legislador com o claro objetivo de oferecer mais proteção aos direitos dos administrados, à medida que confere a eles diversas possibilidades de defesa a partir do instante em que tomarem conhecimento das razões que levaram o administrador a agir daquela forma. Sem embargo, como visto anteriormente, é exatamente a partir do conhecimento dessas razões, que nortearam a atividade do administrador, que o Poder Judiciário terá condições, desde que provocado por terceiros, de estabelecer um controle de legalidade dos atos. Ademais, a ausência de motivação suficiente e adequada impede aferir a validade do ato decisório, violando as garantias da legalidade e do devido processo legal, que resguardam interesse do administrado e da Administração Pública, gerando vício de forma. Com efeito, o impetrante arguiu na defesa administrativa, resumidamente, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento ante a ausência de comprovação do efetivo dano ao erário, a incidência da pena de multa ao invés da pena de perdimento de bens (artigo 83 da Lei n.º 4.502/64), a posição de terceiro de boa-fé, a ausência de dolo, a ausência de responsabilidade solidária do adquirente de mercadoria importada e a ausência de fraude (fls. 374/333 do procedimento fiscal anexo). A autoridade impetrada ao proferir a decisão de aplicação da pena de perdimento às mercadorias do impetrante se baseou no parecer técnico elaborado pelo auditor-fiscal (fls. 346/347 do procedimento fiscal anexo). Referido parecer técnico fundamentou a pena de perdimento de bens na existência de previsão legal (Decreto-lei n.º 37/66 e Decreto-lei n.º 1.455/76) e na ausência de documento fiscal que pudesse acobertar a importação, sem nada dizer a respeito da possibilidade de aplicação da pena mais branda, como, por exemplo, a imposição de multa. Assim sendo, não se mostra razoável, em juízo de cognição sumária, sujeitar o particular à perda da mercadoria apreendida, sacrificando o direito constitucional de propriedade sem justificativa plausível para tanto, calcada numa ponderação que prime pela necessidade de se prestigiar outro valor topicamente mais importante, o que não restou claro na decisão administrativa, isto é, o Fisco não motivou a escolha pela pena mais grave (perdimento de bens) ao invés da pena mais branda (multa), ainda que numericamente aproximada do valor da mercadoria importada. Ademais, também inexistente motivação no que tange à existência de dolo ou fraude por parte do impetrante, o que não se coaduna com a conclusão pela aplicação da pena de perdimento de bens. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PERDIMENTO DE BENS. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E MULTA. EXCLUSÃO DA PENA.** 1. A garantia constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal confere legitimidade para que o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, manifeste-se contra atos que causem privações ao patrimônio particular. 2. Nos termos da Portaria MF 150/84, que regulamenta o art. 6º, I, do Decreto-Lei 2.120/84, a pena de perdimento de bens introduzidos no País por viajante procedente do exterior pode ser relevada em casos excepcionais, desde que: a) não tenha havido dolo ou fraude da parte do viajante, com intuito de iludir os controles aduaneiros; b) sejam pagos os impostos devidos, segundo o regime comum de tributação, acrescidos da multa de 100%. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a pena de perdimento tem por pressuposto o dano ao erário, e o suprimento do dano pela indenização e pelo pagamento da multa afasta a aplicação da pena (AMS 1998.01.00.013013-2/AM, Oitava Turma, DJ 19/03/2007, p. 162; AMS 1999.01.00.106987-8/AM, Quarta Turma, DJ 06/03/2003, p. 160; AMS 1999.01.00.116380-0/MG, Segunda Turma Suplementar, DJ 09/07/2001, p. 38). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n.º 11444.001102/2010-20 em 16/09/2010, até decisão final a ser proferida nesta ação. Oficie-se. Int. Após, ao MPF.

**0003592-51.2010.403.6121 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**  
COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até final decisão, abtendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 24/09/2010 foi notificada da decisão, proferida no procedimento administrativo n.º 11444.001096/2010-9, referente à fraude envolvendo produtos desviados para o mercado interno, que aplicou-lhe pena de perdimento de 79 pneus nacionais ou nacionalizados. No processo administrativo a impetrante foi identificada com um dos receptadores de produtos desviados, posto que os pneus são modelos que constaram em faturas viciadas pelas irregularidades sanadas e, em face da inexistência de documentos fiscais que comprovem serem de origem diversa, foram considerados para efeitos fiscais como estoque remanescente de tais desvios. O impetrante sustenta que a aquisição no mercado interno dos pneus foi regular através de notas fiscais registradas e contabilizadas nos livros fiscais. Afirma ainda o impetrante que o procedimento administrativo é nulo de pleno direito, por violação do devido processo legal, posto que: a) a autoridade coatora não detém competência para decretar a pena de perdimento de bens e omissão na análise dos argumentos da defesa, b) ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua aplicação, d) ilegitimidade passiva da impetrante e impossibilidade de qualificá-la como responsável tributário, e) a posição de terceiro adquirente de boa-fé no mercado interno. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 65). A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a competência para aplicação da pena de perdimento, a suscinta fundamentação com base em apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais



restaram prejudicadas, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que a fundamentação do ato decisório que determinou a pena de perdimento de bens foi sucinta, sem analisar todos os argumentos da defesa, descumprindo o princípio da motivação, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999, concernente na exigência de que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, conforme artigo 50, inciso II, do mesmo diploma legal. Neste sentido, leciona Celso Spitzcovsky: Essas exigências, com toda certeza, foram inseridas pelo legislador com o claro objetivo de oferecer mais proteção aos direitos dos administrados, à medida que confere a eles diversas possibilidades de defesa a partir do instante em que tomarem conhecimento das razões que levaram o administrador a agir daquela forma. Sem embargo, como visto anteriormente, é exatamente a partir do conhecimento dessas razões, que nortearam a atividade do administrador, que o Poder Judiciário terá condições, desde que provocado por terceiros, de estabelecer um controle de legalidade dos atos. Ademais, a ausência de motivação suficiente e adequada impede aferir a validade do ato decisório, violando as garantias da legalidade e do devido processo legal, que resguardam interesse do administrado e da Administração Pública, gerando vício de forma. Com efeito, o impetrante arguiu na defesa administrativa, resumidamente, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento ante a ausência de comprovação do efetivo de dano ao erário, a incidência da pena de multa ao invés da pena de perdimento de bens (artigo 83 da Lei n.º 4.502/64), a posição de terceiro de boa-fé, a ausência de dolo, a ausência de responsabilidade solidária do adquirente de mercadoria importada e a ausência de fraude (fls. 672/691 do procedimento fiscal anexo). A autoridade impetrada ao proferir a decisão de aplicação da pena de perdimento às mercadorias do impetrante se baseou no parecer técnico elaborado pelo auditor-fiscal (fls. 346/347 do procedimento fiscal anexo). Referido parecer técnico fundamentou a pena de perdimento de bens na existência de previsão legal (Decreto-lei n.º 37/66 e Decreto-lei n.º 1.455/76) e na irregularidade das notas fiscais apresentadas, sem nada dizer a respeito da possibilidade de aplicação da pena mais branda, como, por exemplo, a imposição de multa. Assim sendo, não se mostra razoável, em juízo de cognição sumária, sujeitar o particular à perda da mercadoria apreendida, sacrificando o direito constitucional de propriedade sem justificativa plausível para tanto, calcada numa ponderação que prime pela necessidade de se prestigiar outro valor topicamente mais importante, o que não restou claro na decisão administrativa, isto é, o Fisco não motivou a escolha pela pena mais grave (perdimento de bens) ao invés da pena mais branda (multa), ainda que numericamente aproximada do valor da mercadoria importada. Ademais, também inexistente motivação no que tange à existência de dolo ou fraude por parte do impetrante, o que não se coaduna com a conclusão pela aplicação da pena de perdimento de bens. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PERDIMENTO DE BENS. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E MULTA. EXCLUSÃO DA PENA.** 1. A garantia constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal confere legitimidade para que o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, manifeste-se contra atos que causem privações ao patrimônio particular. 2. Nos termos da Portaria MF 150/84, que regulamenta o art. 6º, I, do Decreto-Lei 2.120/84, a pena de perdimento de bens introduzidos no País por viajante procedente do exterior pode ser relevada em casos excepcionais, desde que: a) não tenha havido dolo ou fraude da parte do viajante, com intuito de iludir os controles aduaneiros; b) sejam pagos os impostos devidos, segundo o regime comum de tributação, acrescidos da multa de 100%. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a pena de perdimento tem por pressuposto o dano ao erário, e o suprimento do dano pela indenização e pelo pagamento da multa afasta a aplicação da pena (AMS 1998.01.00.013013-2/AM, Oitava Turma, DJ 19/03/2007, p. 162; AMS 1999.01.00.106987-8/AM, Quarta Turma, DJ 06/03/2003, p. 160; AMS 1999.01.00.116380-0/MG, Segunda Turma Suplementar, DJ 09/07/2001, p. 38). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n.º 11444.001096/2010-19 em 17/09/2010, até decisão final a ser proferida nesta ação. Oficie-se. Int. Após, ao MPF.

**0003593-36.2010.403.6121** - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE-SP, objetivando a sustação dos efeitos da pena de perdimento de bens e a liberação dos bens regularmente adquiridos até final decisão, abstando-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a impedir a posse e livre disposição desses. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 16/09/2010 foi proferida decisão no procedimento administrativo n.º 11444.001099/2010-44, que aplicou-lhe pena de perdimento de 12 pneus, pois esses não foram vinculados a nenhuma das faturas identificadas no esquema de desvios, por não terem apresentados documentos que demonstrassem a sua regular importação (fl. 61). A impetrante sustenta a nulidade da decisão terminativa do processo administrativo por violação ao devido processo legal, a incompetência da autoridade coatora para aplicar a referida pena, omissão na análise dos argumentos da defesa, a ilegalidade da pena de perdimento por ausência dos pressupostos legais à sua

aplicação, a ilegitimidade passiva da impetrante e a impossibilidade de qualificá-la como responsável solidária e a posição de terceiro adquirente de boa-fé no mercado interno. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66).A autoridade impetrada aduziu a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ou abusivo sofrido pela impetrante, tendo em vista a competência para aplicação da pena de perdimento, a sucinta fundamentação com base em apenas umas das teses da defesa, porquanto as demais restaram prejudicadas, a observância ao devido processo legal, a tipicidade da pena imposta ao impetrante e a inexistência da condição de terceiro de boa-fé da impetrante. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que a fundamentação do ato decisório que determinou a pena de perdimento de bens foi sucinta, sem analisar todos os argumentos da defesa, descumprindo o princípio da motivação, previsto no artigo 2.º da Lei n.º 9.784/1999, concernente na exigência de que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções, conforme artigo 50, inciso II, do mesmo diploma legal. Neste sentido, leciona Celso Spitzcovsky: Essas exigências, com toda certeza, foram inseridas pelo legislador com o claro objetivo de oferecer mais proteção aos direitos dos administrados, à medida que confere a eles diversas possibilidades de defesa a partir do instante em que tomarem conhecimento das razões que levaram o administrador a agir daquela forma. Sem embargo, como visto anteriormente, é exatamente a partir do conhecimento dessas razões, que nortearam a atividade do administrador, que o Poder Judiciário terá condições, desde que provocado por terceiros, de estabelecer um controle de legalidade dos atos . Ademais, a ausência de motivação suficiente e adequada impede aferir a validade do ato decisório, violando as garantias da legalidade e do devido processo legal, que resguardam interesse do administrado e da Administração Pública, gerando vício de forma. Com efeito, o impetrante arguiu na defesa administrativa, resumidamente, a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento ante a ausência de comprovação do efetiva de dano ao erário, a incidência da pena de multa ao invés da pena de perdimento de bens (artigo 83 da Lei n.º 4.502/64), a posição de terceiro de boa-fé, a ausência de dolo, a ausência de responsabilidade solidária do adquirente de mercadoria importada e a ausência de fraude (fls. 298/317 do procedimento fiscal anexo). A autoridade impetrada ao proferir a decisão de aplicação da pena de perdimento às mercadorias do impetrante se baseou no parecer técnico elaborado pelo auditor-fiscal (fls. 346/347 do procedimento fiscal anexo).Referido parecer técnico fundamentou a pena de perdimento de bens na existência de previsão legal (Decreto-lei n.º 37/66 e Decreto-lei n.º 1.455/76) e na irregularidade das notas fiscais apresentadas, sem nada dizer a respeito da possibilidade de aplicação da pena mais branda, como, por exemplo, a imposição de multa. Assim sendo, não se mostra razoável, em juízo de cognição sumária, sujeitar o particular à perda da mercadoria apreendida, sacrificando o direito constitucional de propriedade sem justificativa plausível para tanto, calcada numa ponderação que prime pela necessidade de se prestigiar outro valor topicamente mais importante , o que não restou claro na decisão administrativa, isto é, o Fisco não motivou a escolha pela pena mais grave (perdimento de bens) ao invés da pena mais branda (multa), ainda que numericamente aproximada do valor da mercadoria importada. Ademais, também inexistente motivação no que tange à existência de dolo ou fraude por parte do impetrante, o que não se coaduna com a conclusão pela aplicação da pena de perdimento de bens. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE. PERDIMENTO DE BENS. DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO E MULTA. EXCLUSÃO DA PENA.** 1. A garantia constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal confere legitimidade para que o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, manifeste-se contra atos que causem privações ao patrimônio particular. 2. Nos termos da Portaria MF 150/84, que regulamenta o art. 6º, I, do Decreto-Lei 2.120/84, a pena de perdimento de bens introduzidos no País por viajante procedente do exterior pode ser relevada em casos excepcionais, desde que: a) não tenha havido dolo ou fraude da parte do viajante, com intuito de iludir os controles aduaneiros; b) sejam pagos os impostos devidos, segundo o regime comum de tributação, acrescidos da multa de 100%. 3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a pena de perdimento tem por pressuposto o dano ao erário, e o suprimento do dano pela indenização e pelo pagamento da multa afasta a aplicação da pena (AMS 1998.01.00.013013-2/AM, Oitava Turma, DJ 19/03/2007, p. 162; AMS 1999.01.00.106987-8/AM, Quarta Turma, DJ 06/03/2003, p. 160; AMS 1999.01.00.116380-0/MG, Segunda Turma Suplementar, DJ 09/07/2001, p. 38). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias relacionadas no presente mandamus, proferida nos autos do processo fiscal n.º 11444.001099/2010-44 em 16/09/2010, até decisão final a ser proferida nesta ação.Oficie-se.Int.Após, ao MPF.

**0003836-77.2010.403.6121** - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se e oficie-se.Int.

**0003837-62.2010.403.6121** - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Inexiste relação de prevenção com os processos relacionados às fls. 351/352. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o recolhimento mensal à disposição do Juízo dos valores/diferenças de PIS/COFINS ora controvertidas, isto é, excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que inexistente relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, tendo em vista que segundo o disposto nas Súmulas n. 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ressalto que a reabertura da discussão sobre o tema, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não possui o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, NEGOU O PEDIDO DE LIMINAR. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais na instituição financeira adequada, no prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. Após, certificando a Secretaria o recolhimento correto das custas judiciais, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e ofício-se.

**0003891-28.2010.403.6121 - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, I e II da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, por se referirem a verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado. Requer-se também a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária referente aos períodos de 12/2005 a 12/2010 e subsequentes até o trânsito em julgado do mandamus e a determinação à impetrada de que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas, como se negar a emitir CND, bloqueio de FPM e inclusão no CADIN. Sustenta o impetrante, em síntese, que a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras e terço constitucional de férias que não se incorporam ao salário do servidor para fins de benefícios é matéria pacificada nos Tribunais Superiores, com fundamento na natureza indenizatória/compensatória de tais verbas. É a síntese do necessário. Decido. Inexistente relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 290/291. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. No entanto, no que tange às verbas pertinentes ao pagamento de horas extras, há divergência no STJ, pois a Segunda Turma entende que quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária, ao passo que a Primeira Turma se posiciona no sentido de que as horas extras possuem natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Por outro viés, o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593068 RG/SC, em julgamento proferido em 07/05/2009, havendo acórdãos proferidos anteriormente no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, não vislumbro direito líquido e certo no que tange às verbas pagas a título de horas extras, tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para

suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**0003892-13.2010.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica referente à contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, I e II da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, por se referirem a verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado. Requer-se também a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária referente aos períodos de 12/2005 a 12/2010 e subseqüentes até o trânsito em julgado do mandamus e a determinação à impetrada de que se abstenha da prática tendente a impor sanções administrativas, como se negar a emitir CND, bloqueio de FPM e inclusão no CADIN. Sustenta o impetrante, em síntese, que a impossibilidade de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras e terço constitucional de férias que não se incorporam ao salário do servidor para fins de benefícios é matéria pacificada nos Tribunais Superiores, com fundamento na natureza indenizatória/compensatória de tais verbas. É a síntese do necessário. Decido. Inexiste relação de prevenção com os autos relacionados às fls. 273/275. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. No entanto, no que tange às verbas pertinentes ao pagamento de horas extras, há divergência no STJ, pois a Segunda Turma entende que quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária, ao passo que a Primeira Turma se posiciona no sentido de que as horas extras possuem natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Por outro viés, o STF reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593068 RG/SC, em julgamento proferido em 07/05/2009, havendo acórdãos proferidos anteriormente no seguinte sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Logo, não vislumbro direito líquido e certo no que tange às verbas pagas a título de horas extras, tendo em vista a divergência jurisprudencial apontada. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Notifique-se e oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

**0003893-95.2010.403.6121** - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**0003916-41.2010.403.6121** - ALINE DE LIMA ZANIN(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAÍS CRISTINA SANTOS APIPI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- SECCIONAL DE TAUBATE-SP

Como é cediço, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora é o Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da Ordem - Seção de São Paulo, Sr. Edson Cosac Bortolai, que está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo /SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003950-16.2010.403.6121** - DENISE MOREIRA DE ANDRADE COTRIM X GILZELIA FERNANDES BATISTA X MIGUEL XAVIER IMMEDIATO X SERGIO DA SILVA GOMES JUNIOR X RICARDO SILVEIRA POLO X ANTONIUS VINICIUS OLIVEIRA MEDEIROS X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP258316 - THAISA CURSINO DE MOURA IMMEDIATO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Como é cediço, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida in limine quando lhe faltar algum requisito legal, como a ausência de documento comprobatório do ato coator, documento esse necessário à instrução da peça vestibular. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o impetrante a emenda à petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, junte a prova do ato coator de que em meados de novembro de 2010 foi contratado médico credenciado para a realização de perícias na agência de Taubaté. Outrossim, esclareça o interesse de agir, considerando-se a decisão proferida nos autos n.º 2009.61.00.026.369-6, publicada em 27/08/2010 (fl. 56). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Int.

**0003965-82.2010.403.6121** - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIBOATS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA EPP em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando que as autoridades se abstenham de excluí-la do regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que seja concedido o depósito judicial no valor da primeira parcela de R\$ 967,86 referente aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o valor de R\$ 533,02, já iniciando o parcelamento ordinário, bem assim o depósito das parcelas vincendas através de depósitos judiciais, convertendo-os em renda a favor da União. Requer também seja expedido ofício para determinar às impetradas a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que a base legal do parcelamento ordinário, exceto contribuições previdenciárias, permite que as empresas que adotam o sistema SIMPLES parcelem seus débitos em até sessenta parcelas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 29). Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES, Um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada. Ademais, há prescrição legal expressa que proíbe o parcelamento de débitos tributários às empresas que optaram pelo SIMPLES, atuando a autoridade impetrada em obediência ao princípio da estrita legalidade, conforme previsão constitucional (artigo 37 da CF/88). Neste sentido tem sido o posicionamento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos:



regular que a prestadora deve manter funcionários à disposição da empresa para efetuar manutenção permanente em seus equipamentos, caracterizaríamos tal situação como cessão de mão-de-obra. Ressalta o referido professor que a mencionada distinção é muito importante, já que para alguns serviços há obrigatoriedade de se efetuar a retenção apenas no caso de cessão de mão-de-obra (art. 146, IN SRP 003/05); enquanto para outros, existirá tal obrigação tanto para a cessão de mão-de-obra quanto para a contratação por empreitada (IN SRP 0003/05, art. 144). A Lei n.º 9.711/98 alterou o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do artigo 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Logo, somente os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra estão sujeitos ao regime de retenção de 11% pelo tomador de serviços, o que afasta a possibilidade de aplicar essa sistemática de retenção da contribuição previdenciária quando se tratar de mera prestação de serviços. Nesse prisma, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a cessão de mão-de-obra, para o fim acima mencionado, exige que os funcionários do cedente sejam colocados à disposição da empresa tomadora, ou seja, submetidos ao poder de comando dessa, não importando o local em que o serviço é prestado (tomador de serviços ou de terceiros). Vejamos: Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 488027) Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 499955) No presente caso, segundo o objeto do referido contrato (fl. 45), a impetrante obrigou-se à execução dos serviços de limpeza química para liberação de equipamentos e sistemas, paradados unidades operacionais da RLAM, em conformidade com os termos e condições nele estipuladas, no Anexo 1 Especificações dos Serviços. O referido contrato foi celebrado em 25/11/2010, com vigência por cento e vinte dias contados a partir de 01/12/2010 (cláusula quarta - prazo, 4.1 - fl. 50). Outrossim, no contrato encontram-se as estipulações contratuais quanto ao pessoal (fl. 47) em que a impetrante deve responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessária à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável (item 2.3.1), bem como utilizar exclusivamente de seus empregados para a realização dos serviços contratados (item 2.3.1.1). Assim sendo, verifica-se que não há subordinação dos empregados da impetrante à tomadora de serviços, isto é, o presente contrato não se caracterize como cessão de mão-de-obra. Por fim, vislumbro a presença do periculum in mora, visto que a impetrante está submetida a uma sistemática de retenção de contribuição social na qual, em razão dos serviços contratados, não se encaixa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a impetrante não seja submetida à retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, exclusivamente no que tange ao contrato n.º 1350.0063152.10.2 firmado com a empresa PETROBRAS. Oficie-se, devendo a autoridade impetrada providenciar o necessário, inclusive comunicando a tomadora de serviços da presente decisão. Notifique-se e int. Após, vista ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de setenta e duas horas, sob pena de revogação da liminar concedida. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005073-20.2008.403.6121 (2008.61.21.005073-1)** - LUIZ FRANCISCO FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/48. II - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 52. III - Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. IV - Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005074-05.2008.403.6121 (2008.61.21.005074-3)** - JOSEANE FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por JOSEANE FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de

poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais ou a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 25 a 27), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 31/32. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 34 a 44) II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 14) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 34 a 44). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais



à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária. 2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. 5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 6. Agravo de instrumento improvido. grifei (TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48) Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0005076-72.2008.403.6121 (2008.61.21.005076-7) - CARMEN NILZA AMANDO FIGUEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por CARMEN NILZA AMANDO FIGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 15. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 32 a 34), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados. Réplica às fls. 39/40. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 41 a 45) II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 15) demonstra que a autora tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou,

às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 41 a 45). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária. 2. Na espécie, verifica-se que foi

imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)As folhas 42 a 45, trouxe a Caixa Econômica Federal os extratos da conta 214680 a partir da data de abertura da conta poupança (fevereiro de 1990 até março de 1991).Considerando que pretendia o autor a exibição a partir de janeiro de 1989 decaiu em parte do pedido.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos trazidos e com fulcro no art. 269, I, do CPC, bem como o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**0005080-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005080-9) - MONICA PREDAS ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MONICA PREDAS ELIAS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferida a justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais ou a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls.30 a 32), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls.37/38. A ré juntou os extratos solicitados (fls.40 a 44)II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 15) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA

POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE.1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumprir observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls.40 a 44).Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição.Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados.Nesse sentido é o entendimento do julgador:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânuo a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal

**0005081-94.2008.403.6121 (2008.61.21.005081-0) - HELOISA PREDAS ELIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por HELOISA PREDAS ELIAS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 33/34), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 40/41. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 43 a 48) II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 14) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Cumpre observar que no presente caso a Caixa

Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 43 a 48). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág. 330) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária. 2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. 5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 6. Agravo de instrumento improvido. grifei (TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48) Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0005088-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005088-3) - IDALINA FERNANDES PEREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**  
Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por IDALINA FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o pagamento das custas processuais ou a comprovação idônea da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 32 a 34), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 39/40. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 42 a 54) II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 14) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e

agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 42 a 54). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel.

Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região Custas ex lege. P. R. I.

**0005089-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005089-5) - LEONI FERNANDES DE ALMEIDA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por LEONI FERNANDES DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança do mês de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da miserabilidade alegada. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Recebido o comprovante de pagamento das custas processuais, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 33/34), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessita de dados como número da conta e agência para efetuar pesquisa em seu banco de dados. Réplica às fls. 40/41. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 43 a 48) II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 14) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise



do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE.1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumprir observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 43 a 48). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de

improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0005093-11.2008.403.6121 (2008.61.21.005093-7) - ITAMAR ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por ITAMAR ROCHA devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega que formulou requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos, não obtendo resposta até a data do ajuizamento da presente ação. Protocolo de requisição dos extratos juntado à fl. 14. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23) e acostado aos autos o recolhimento das custas processuais (fl. 27). A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 32 a 34), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados. Réplica às fls. 39/40. A ré juntou os extratos solicitados (fls. 41/42)II - FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, o protocolo de requisição dos extratos (fl. 14) demonstra que o autor tentou obtê-los no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos desde que informados os dados da conta e agência, tal alegação cai por terra em face da prova do requerimento administrativo. Dessa forma, cumpre concluir que a documentação trazida aos autos foi suficiente para demonstrar a resistência da ré em fornecer as informações solicitadas pela parte autora, razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar

em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011)Cumprir observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 41/42).Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição.Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados.Nesse sentido é o entendimento do julgador:Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional anual a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido.Recurso especial provido.(STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a quo a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária.2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92.6. Agravo de instrumento improvido. grifei(TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48)Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento da pretensão, porquanto trouxe a requerida os documentos referentes à conta poupança mencionada na exordial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos trazidos e com fulcro no art. 269, I, do CPC, bem como o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Custas ex lege.P. R. I.

**0000211-69.2009.403.6121 (2009.61.21.000211-0) - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição do extrato bancário de conta de poupança conjunta de número 10011956-5 agência 0360 do banco réu, com saldo atualizado, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. Alega a autora que formulou

requerimento administrativo com a finalidade de obter os aludidos documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 28 a 35), sustentando que o objetivo da presente cautelar é a inversão do ônus da prova. Ressaltou que não se opõe a apresentação dos documentos solicitados, no entanto necessitava de um prazo de sessenta dias para a apresentação dos documentos devido a sua demanda. Foi deferido o pedido de prazo para a apresentação dos extratos. Para efetuar pesquisa em seu banco de dados a ré ainda pediu a intimação da autora para o fornecimento o número do CPF do titular principal da conta, seu falecido marido. A autora forneceu o documento requerido (fls. 50/51). A ré juntou extrato (fl. 69), mas não houve comprovação do saldo atual e realização de saque pela autora. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse processual mostra-se evidente, tendo em vista a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito. Isso porque, é demonstrado que a autora tentou obter os documentos pertinentes no âmbito administrativo, contudo, sem sucesso. Embora a ré não tenha se oposto à apresentação dos extratos, o pedido pela parte autora não foi atendido na sua totalidade. Razão pela qual se evidencia a necessidade da presente tutela jurisdicional. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta, pois atende a todos os requisitos estabelecidos no art. 282 do CPC. Dessa forma, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura, bem como a interrupção da prescrição para a interposição da ação principal. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito de o autor obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei (TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU:12/02/2008 PÁGINA: 1371) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE. 1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC). 2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor. 3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU:20/02/2008, pág: 1011) Cumpre observar que no presente caso a Caixa Econômica Federal reconheceu o pedido formulado pela parte autora ao juntar aos autos os extratos solicitados (fls. 68/69). Feitas essas considerações, passo a examinar o ponto referente à prescrição. Conforme é sabido, a prescrição é a resposta que o ordenamento jurídico oferece ao titular de um direito violado que não se movimentou durante um lapso temporal estipulado pela lei. Ela representa os efeitos que o transcurso do tempo pode operar sobre os direitos subjetivos, podendo causar a exclusão de situações jurídicas (prescrição extintiva) ou consolidar relações (prescrição aquisitiva). Considerando que, consoante reiteradamente decidido nos Tribunais, os extratos são documentos essenciais à propositura de ação de reparação de perdas de atualização monetária de depósitos bancários, há de ser interrompido o lapso prescricional para a interposição da ação principal, tendo-se em conta que a sua ausência (ao qual o autor não deu causa), cuja exibição ora se determina, consubstancia obstáculo intransponível ao reconhecimento de seu direito à

recuperação do poder aquisitivo dos valores depositados. Nesse sentido é o entendimento do julgador: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção.- Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas.- É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa.- O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STF, Resp 292046, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:25/04/2005, pág.330) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONEXÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECEBEU A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 17, 8º, DA LEI Nº 8.429/92. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME DE PECULATO. APLICAÇÃO DO ART. 142, 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra do art. 105 do Código de Processo Civil não é cogente, deixando ao julgador certa margem de discricionariedade na determinação da oportunidade da reunião de processos no caso de conexão. Hipótese em que não se afigurou conveniente ao magistrado a que a reunião dos processos, por entender necessária a oitiva da parte contrária. 2. Na espécie, verifica-se que foi imputado ao ora agravante a conduta descrita no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92, infração disciplinar que também pode ser capitulada como o crime descrito no art. 312, do Código Penal (peculato), fazendo-se mister a aplicação do art. 142, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. 3. Neste caso, mesmo que porventura se considere que o fato em análise tenha se tornado conhecido pela autoridade em 1996, apenas no ano de 2.013 se esgotará o prazo prescricional, uma vez que o delito supostamente praticado pelo agravante (art. 313, CP) tem como pena máxima in abstracto o quantum de 16 (dezesesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal). Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 4ª Turma deste eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 4. Nos casos em que a ação cautelar de produção antecipada de provas é proposta com a finalidade de preparar a ação principal, tem-se que esta circunstância causa a interrupção da prescrição, no momento em que ocorre a citação, afastando-se a aplicação da Súmula nº 154 do eg. Supremo Tribunal Federal. Precedentes eg. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal. 5. In casu, a petição inicial da ação de improbidade foi recebida por não se tratar de hipótese que autoriza a sua rejeição, nos termos do art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. 6. Agravo de instrumento improvido. grifei (TRF/1ª Região, AG 200701000184264, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ: 28/9/2007, pág.: 48) Por tais razões, os pedidos são procedentes. Quanto à exibição, houve reconhecimento parcial da pretensão, porquanto trouxe a requerida o documento referente à conta poupança mencionada na exordial, restando necessário a ré comprovar sua afirmação (fl. 68) no sentido de que a conta nº 0360.013.10011956-5 teve seu último movimento em 01.05.1991. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido de exibição de documentos e com fulcro no art. 269, I, do CPC o pedido de interrupção do prazo prescricional para a propositura da ação principal, nos termos do art. 219, 1.º, do CPC. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Custas ex lege. P. R. I.

**0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL**

I - Dê-se ciência à requerente dos documentos de fls. 48/291. II - Após, venham conclusos. Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004752-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004752-9) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP252442 - ELAINE CRISTINA COSTA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nos incisos V do art. 282 do CPC, conforme determinado na decisão à fl. 34, deixou o autor transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001183-05.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DANILO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS**

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 30. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005626-14.2001.403.6121 (2001.61.21.005626-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5)) LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP103199 -**

LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré CREFISA.Int.

**0001424-47.2008.403.6121 (2008.61.21.001424-6) - EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por EDSON DOS SANTOS FERREIRA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando compelir a requerida a abster-se da realização da concorrência pública constante do Edital n.º 1.050/2008 (leilão público), marcada para o dia 26.04.2008, ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos se já realizada. Sustenta o requerente que firmou contrato particular de venda e compra, mútuo com alienação fiduciária em garantia, em sessenta parcelas, mas apenas conseguiu pagar a primeira parcela, sendo surpreendido por carta informando-lhe a realização de leilão público, sem ter havido oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirma ainda que a presente cautelar é preparatória de futura ação de procedimento ordinário. Foi deferida a Justiça Gratuita e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/44). A requerida, em sua contestação de fls. 52/83, sustentou as preliminares de ausência de quantificação do valor incontroverso, nos termos da Lei n.º 10.931/04, a legitimidade passiva do agente fiduciário, a constitucionalidade da execução extrajudicial e, no mérito, a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida. Houve réplica às fls. 121/141. Devidamente intimada, a ré juntou documentos concernentes às formalidades estabelecidas no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 (fls. 149/157). Foi dada ciência à requerente, que se quedou inerte (Fl. 159). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inobservância do artigo 50 da Lei n.º 10.931/04, posto que na presente demanda não se está a discutir valores, mas simplesmente o procedimento de público leilão para a alienação do imóvel nos termos da Lei n.º 9.514/97. Deixo de apreciar a preliminar de constitucionalidade da execução extrajudicial, pois se referiu aos termos do DL n.º 70/66, estranho ao objeto dos autos. Outrossim, inexistente legitimidade passiva do agente fiduciário, pois o contrato foi firmado entre as partes, sem envolver o agente financeiro, que apenas é responsável pela realização do leilão público a pedido da requerida. Passo à análise do mérito. Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art. 804 do Código de Processo Civil), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art. 797 do Código de Processo Civil) ou autoriza provimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva. Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o *meritum causae*, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se com a cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará os pressupostos da cautelar, deixando-se a análise do mérito para a ação principal. Desse teor também já se manifestou a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em comento, não verifico a relevância nos fundamentos trazidos na inicial, tendo em vista que, conforme já salientado na apreciação do pedido liminar, prevê a Lei n.º 9514/97 que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (artigo 26) e, via de consequência, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.. Portanto, o leilão público para alienação do imóvel é consectário do longo estado de inadimplência do requerente, que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia em dezembro de 2003 e, conforme declarado na petição inicial, realizou o pagamento de apenas uma parcela dentre o conjunto de sessenta parcelas, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do agente financeiro. Ademais, se o mutuário está em débito e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito para que se admita a suspensão do leilão público. Por fim, embora o requerente sustente a ausência de observância do devido processo legal quanto à alienação do imóvel, verifico que tal fato não se sustenta, considerando-se que foi intimado para purgar a mora perante o 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP, cientificado que o não cumprimento da referida obrigação no prazo garantiria o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, nos termos do artigo 26, a 7.º, da Lei n.º 9.514/97 (fls. 151/152), e que houve o devido registro da consolidação da propriedade imóvel em 28/10/2004 (fls. 153/157). Portanto, os vícios apontados pelo requerente não ocorreram, posto que houve fiel observância do disposto na Lei n.º 9.514/97 no que tange ao leilão público e anterior

oportunidade para purgação da mora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0003083-23.2010.403.6121 (Ação de Imissão na Posse). P. R. I.

**0002321-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002321-5) - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais e do porte de retorno. II - Recebo a apelação de fls. 229/231 no efeito devolutivo. III - Vista à requerida para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003232-53.2009.403.6121 (2009.61.21.003232-0) - PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

PEDRO JORGE DA CRUZ JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o direito de se inscrever para participar do Processo Seletivo aos cursos de Formação de Sargentos 2010-2011. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 31/43. Instada a se manifestar sobre documento de fl. 86 que informa que o autor não logrou êxito na aprovação do exame (fl. 86), a parte autora deixou o manifestou-se pela extinção do presente feito (fl. 88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Houve informação de que o autor foi reprovado no referido exame (fl. 86). Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito não tem sentido de ser mais discutido tendo em vista a falata de aptidão do autor para concorrer no Processo Seletivo que objeto da demanda. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000570-82.2010.403.6121 (2010.61.21.000570-7) - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA MARCONDES DOS REIS SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

**0003067-69.2010.403.6121 - JOSE ROBERTO FERREIRA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, devendo o INSS juntar aos autos cópia do processo administrativo que determinou a consignação de valores no benefício do requerente. Cite-se com urgência.

**0003197-59.2010.403.6121 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP140450 - CAMILA GALVAO E ANDERI SILVA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

**0003978-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000212-3)) DAISA CANDIDO DA MOTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Cautelar distribuída por dependência aos autos 0000212-20.2010.403.6121, objetivando que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize a praça do imóvel financiado, marcada para o dia 04.01.2011. No entanto, a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, pois foi constatada a existência de coisa julgada oriunda dos autos n.º 2003.61.21.000931-9. Assim sendo, esclareça a parte autora o interesse de agir na presente demanda, no prazo de dez dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003457-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003457-1)** - LIGA CONELESTE DE ATLETISMO X LINDOMAR MOREIRA ME X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGO LTDA X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP X SAUDADES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X LIGA CONELESTE DE ATLETISMO X UNIAO FEDERAL X LINDOMAR MOREIRA ME X UNIAO FEDERAL X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGO LTDA X UNIAO FEDERAL X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X SAUDADES PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Considerando o disposto no inciso I do artigo 655 do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD, nos valores apontados pela União Federal às fls. 208/210.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

### **Expediente Nº 26**

#### **ACAO PENAL**

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

Tendo em vista que foi tentada a oitiva da testemunha Paulo Pinto dos Santos por duas vezes, e a mesmo não foi localizada, diga a defesa de forma objetiva se insiste na sua oitiva e, em caso positivo, esclareça que fatos a testemunha tem conhecimento e que são importantes para a tese da defesa indicando o seu endereço.

**0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

EM DECISÃO:(...) Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno a alegação de crime impossível será apreciada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3142**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001418-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001418-0)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002090-79.2007.403.6122 (2007.61.22.002090-1)** - DIRCE TOZATTI BASSO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001277-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001277-1)** - HIROMI TAMADA MIKAMI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)



Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-57.2002.403.6122 (2002.61.22.000027-8)** - JOAO CLAUDIO CARCADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CLAUDIO CARCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001774-08.2003.403.6122 (2003.61.22.001774-0)** - MARIA ELISA BERGAMIN LOPES(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELISA BERGAMIN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000036-48.2004.403.6122 (2004.61.22.000036-6)** - MARIA APARECIDA GONCALVES SASAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO AKIRA SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001814-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001814-0)** - FRANCISCO ROBERTO POMINI X EDSON ROBERTO POMINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000066-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000066-1)** - APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA DOBEM MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001295-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001295-0)** - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001749-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001749-1)** - OLINDA RAHEL PANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA RAHEL PANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000214-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000214-5)** - MARIA SALVINO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SALVINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000463-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000463-4)** - SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000427-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000427-4)** - AVELINO ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000646-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000646-5)** - ONEIDA BATISTA DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONEIDA BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000971-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000971-5)** - AIRE BERRO MOLINA X CARLOS DE ROCHA CAMARGO X ADHEMAR ROCHA CAMARGO X CLEUSA ROSA CAMARGO DANTZGER X NAIR ROSA DE CAMARGO AZEVEDO X GENY MARIA DE CAMARGO NUNES X JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO X JANDIRA FERRARI GARCIA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNAN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001382-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001382-2)** - MARIA ELIZA DE ALMEIDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000558-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000558-1)** - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI ALEIXO ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001075-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001075-8)** - AUGUSTO FRESNEDA TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO FRESNEDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000429-60.2010.403.6122** - FRANCISCO CASTRO MORENO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CASTRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002425-35.2006.403.6122 (2006.61.22.002425-2)** - PATRICIA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATRICIA GAVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002451-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002451-3)** - TAKIO HIURA X AYA HAMAMOTO HIURA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKIO HIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYA HAMAMOTO

HIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000043-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000043-4)** - CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DOLORES GARCIA BERGAMINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000067-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000067-7)** - OTAVIA ALVES DE SOUZA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OTAVIA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000124-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000124-4)** - MANUEL LEONEL DE PAIVA(SP125073 - PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANUEL LEONEL DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000208-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000208-0)** - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X DENIL LETRA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIL LETRA ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000210-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000210-8)** - ROSELI APARECIDA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA ANDRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000481-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000481-6)** - VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICUS FERDINANDO ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000515-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000515-8)** - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000534-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000534-1)** - OSVALDO FERREIRA RIBAS X EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO FERREIRA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000784-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000784-2)** - SALVADOR DESSUNTE X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SALVADOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUDE MONTREZOR DESSUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000792-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000792-1)** - GUILHERME OLSEN FRANCHI JUNIOR(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME OLSEN FRANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000824-57.2007.403.6122 (2007.61.22.000824-0)** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000902-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000902-4)** - CIRO AKIYAMA X MARISA MUNIZ DE LARA AKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIRO AKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001001-21.2007.403.6122 (2007.61.22.001001-4)** - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001002-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001002-6)** - MARIA CLELIA NAGAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CLELIA NAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001013-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001013-0)** - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARIA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001047-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001047-6)** - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001048-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001048-8)** - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001049-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001049-0)** - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001050-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001050-6)** - SILVIO LUIZ MACAGNANI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MACAGNANI  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001082-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001082-8)** - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001150-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001150-0)** - TAKAHIRO SHIBATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TAKAHIRO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001251-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001251-5)** - SEBASTIAO FERRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEBASTIAO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001296-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001296-5)** - AYAKO TOYOSHIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYAKO TOYOSHIMA  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001455-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001455-0)** - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001457-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001457-3)** - MITSUE IWAHARA TAKIMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MITSUE IWAHARA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001459-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001459-7)** - MAURO ROBERTO FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001916-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001916-9)** - ROSEMAR DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEMAR DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001917-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001917-0)** - ROSEMEIRE DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEMEIRE DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001918-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001918-2)** - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001989-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001989-3)** - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARISA POLO TREVISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000310-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000310-5)** - MANOEL JOSE XAVIER(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000313-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000313-0)** - LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000315-92.2008.403.6122 (2008.61.22.000315-4)** - PAULO TSUKIYAMA X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO TSUKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA YAEKO WASANO TSUKIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000475-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000475-4)** - ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELO PORTILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000892-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000892-9)** - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA NASCIMENTO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001121-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001121-7)** - PAULO RICARDO SOARES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001137-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001137-0)** - MISSAE TAKARA KANAMORI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MISSAE TAKARA KANAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001247-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001247-7)** - REINALDO APARECIDO DE MATOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO APARECIDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001318-82.2008.403.6122 (2008.61.22.001318-4)** - MARIA CRISTINA ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA CRISTINA ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001340-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001340-8)** - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001342-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001342-1)** - HENRIQUE JOAO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001352-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001352-4)** - FRANCISCO DONIZETE GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO DONIZETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001353-42.2008.403.6122 (2008.61.22.001353-6)** - ARISTEU ROMUALDO MARTINS(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARISTEU ROMUALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001354-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001354-8)** - MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001358-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001358-5)** - PAULO PEREIRA SOARES(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001365-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001365-2)** - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOEL MASSOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001366-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001366-4)** - JOEL MASSOCA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOEL MASSOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001367-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001367-6)** - ALCIDES BRAVO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALCIDES BRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001373-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001373-1)** - WILSON SANCHES ROCHA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON

SANCHES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001375-03.2008.403.6122 (2008.61.22.001375-5)** - OTAVIO GARCIA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OTAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002281-90.2008.403.6122 (2008.61.22.002281-1)** - ALBERTO ADOLFO LUZIN(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO ADOLFO LUZIN

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2075**

#### **MONITORIA**

**0000632-16.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7)** - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento de despacho denegatório de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

**0000542-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000543-2)) APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que, desde a petição de folha 225, está sendo travada nos autos uma séria controvérsia. Em síntese, a autora sustenta que ingressou com uma ação de aposentadoria por idade que acabou sendo julgada procedente em 1ª e 2ª instâncias. Em razão dessas duas decisões judiciais, vinha recebendo o seu benefício até que o mesmo foi cessado em razão do provimento do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pelo INSS. Em razão desse fato, a autora imediatamente ingressou com uma ação rescisória perante o aludido tribunal, a fim de ver rescindido esse julgado. Segundo consta, obteve êxito nesse intento, razão pela qual o seu benefício foi novamente reativado. Ocorre que, segundo a autora, o INSS está descontando indevidamente 30% de seu benefício por entender que, em razão do provimento do recurso especial interposto por ele, pagou o que não era devido no período de 01.09.1993 a 31.05.1998, o que lhe geraria, em contrapartida, um crédito que poderia ser satisfeito dessa forma. Instado a se manifestar sobre essa questão, especialmente quanto ao descumprimento da decisão proferida na ação rescisória, o INSS defendeu tese no sentido de que esta, em regra, produz efeitos ex nunc, isto é, sua natureza constitutiva cria situação jurídica nova, produz efeitos a partir da citação do réu (v. folha 252). Ressaltou que nesse contexto, não há dúvidas de que a ação rescisória, no presente caso, produziu efeitos apenas a partir da citação. Se assim é, o desconto determinado pelo INSS está correto, já que o benefício auferido pela autora entre 1993 e 1998 não encontrava amparo



jurídico, em vista da decisão proferida pelo STJ no processo originário (v. folha 254). É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que a ação de aposentadoria por idade mencionada pela autora foi distribuída nesta Subseção Judiciária de Jales/SP sob nº 0000543-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000543-2) e encontra-se apensada a este feito. Tal ação, conforme podemos observar, estava arquivada em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial interposto pelo INSS. Observo, posto oportuno, que dentro daqueles autos o INSS já demonstrava a preocupação de reaver os valores pagos (v. folhas 119-verso e 123-verso), enquanto a autora mencionava os motivos pelos quais isso não era devido (v. folhas 132/133 e 147). O curioso é que por duas vezes (v. folhas 125 e 135) já havia sido decidido que a questão levantada pelas partes fugia ao âmbito do aludido processo. A decisão judicial de folha 125 dizia o seguinte: Fls. 123vº. Indefiro, devendo o Instituto valer-se de ação própria para a repetição do indébito. Assim, nada a prover. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Já a decisão de folha 135 dizia o seguinte: O pedido de restituição deverá ser formulado através de ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Não obstante tudo isso, vem à tona, no presente feito, a mesma questão, e como tal, deve ser tratada. Ora, verifico que a ação rescisória mencionada pela autora refere-se ao presente feito de nº 0000542-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000542-0). Conforme podemos observar, estava arquivado em razão do trânsito em julgado de seu acórdão (v. folhas 126/137 e 139) e posterior sentença de extinção da execução (v. folhas 217 e 221). Assim, em razão desse quadro, e adotando o mesmo entendimento das decisões do processo apenso, parece-me claro que não há espaço neste feito para a discussão levantada pelas partes referente à suposta cobrança e desconto de valores. Cada uma delas deverá, portanto, de acordo com a sua conveniência, propor as medidas judiciais que entender pertinentes à solução do conflito apontado. Por estas e outras, e considerando que não existe nada mais a ser decidido neste momento em razão do atual estágio do feito (baixa-findo), retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Jales, 09 de dezembro de 2010. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000753-88.2003.403.6124 (2003.61.24.000753-2)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 306. Intime-se o réu, Sindicato Rural de Santa Fé do Sul, para comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Cumpra-se.

**0025298-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Intime-se o autor, Renato Junqueira Franco Stamato, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. sentença transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia de R\$1.337,48 (fl.1000), atualizada até outubro de 2010, por meio de GRU, código de recolhimento 13905-0 (sucumbência AGU)UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

**0000353-06.2005.403.6124 (2005.61.24.000353-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)) LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação do provimento jurisdicional, por meio do qual a autora, devidamente qualificada na inicial, na condição de legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Progresso, localizado no município de Itapura/SP, matriculado sob o n.º 13.717 junto ao CRI da comarca de Pereira Barreto, busca seja declarada a nulidade do processo administrativo que o classificou como grande propriedade improdutiva, passível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, por estar em desconformidade com as regras legais que disciplinam o procedimento expropriatório. Como pedido antecipatório, busca a suspensão da Ação de Desapropriação ajuizada pelo instituto réu, e a devolução da posse do imóvel rural. Sustenta a existência de irregularidades no processo administrativo e a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário sobre o tema (folhas 02/121). Junta diversos documentos com a inicial (folhas 122/705) O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, às folhas 760/762, pelo Juiz Federal. Foi determinado, no ato, à autora, que providenciasse a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, e a sua emenda para correta valoração da causa. Comunicou a autora a interposição de agravo na forma de instrumento contra a decisão judicial. Regularizou, a autora, à folha 903, sua representação processual. Em razão da instrução deficiente do recurso, foi pelo E. TRF/3 negado seguimento ao agravo. Houve, pelo Juiz Federal, às folhas 910/911, reconsideração de parte da decisão de folhas 760/762. Não se mostrava necessária, naquele momento, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Deveria, a autora, apenas, emendar a inicial para atribuir correto

valor à causa. Houve emenda à inicial. O aditamento foi recebido, à folha 922. Deveria a autora recolher as custas processuais devidas. Peticionou a autora, às folhas 923/925, juntando documentos, às folhas 927/928 e 930, dando conta do correto recolhimento das custas processuais. Requereu, na ocasião, fosse determinada a citação do réu. Determinou-se, à folha 931, a citação. Citado, o Incra ofereceu contestação, instruída com parecer técnico, em cujo bojo defendeu no mérito tese no sentido da improcedência do pedido para permanecer a classificação fundiária do imóvel como grande propriedade improdutiva, mantendo-se, destarte, a eficácia do Processo Administrativo. A autora se manifestou sobre a resposta. Interveio no processo o MPF. Determinei a realização de perícia. Apresentou a autora quesitos periciais e indicou assistente técnico para acompanhar a prova. Nada obstante, requereu, na ocasião, o julgamento antecipado da lide. Peticionou a autora, às folhas 1024/1025, juntando, às folhas 1027/1034, documento de interesse à demanda. O Incra apresentou quesitos periciais, e indicou assistente técnico para acompanhar a produção da prova. Requereu a autora, às folhas 1057/1059, a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes (v. folhas 1060/1064), e o imediato levantamento, por consequência, de 80% do valor do valor depositado pelo Incra, referente às benfeitorias, nos autos da Ação de Desapropriação. Peticionou o Incra, às folhas 1065/1066, requerendo a extinção do feito, em vista do acordo firmado entre as partes. Apresentou o perito, às folhas 1072/1073, proposta de honorários para a realização da prova pericial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode a autora desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do Incra (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 1065/1066). Se assim é, nada mais resta ao juiz, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Noto, por fim, que a questão referente ao levantamento do valor depositado pelo Incra nos autos da Ação de Desapropriação, deverá ser neles discutidos, onde prosseguirá a prova pericial para aferição do justo valor da indenização. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão de acordo formulado entre as partes (v. folhas 1060/1064), cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. As custas pelo processamento, do mesmo modo, deverão ser divididas igualmente pelas partes (v. art. 26, 2.º, do CPC). Cópia para a ação de desapropriação (autos n. 0001744-30.2004.4.03.6124). Providencie a Secretaria da Vara Federal, com urgência, o traslado da decisão de folha 1001, e das peças juntadas às folhas 1003/1007, e 1010/1011, para os autos da ação desapropriatória. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0031809-13.2005.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. PRI, inclusive o MPF. Jales, 16 de dezembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001037-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO.(SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)**

Intime-se o autor, Renato Junqueira Franco Stamato, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. sentença transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia de R\$1.350,91 (fl. 956), atualizada até outubro de 2010, por meio de GRU, código de recolhimento 13905-0 (sucumbência AGU)UG 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.

**0000351-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000351-9) - ALZIRA GUIMARAES DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000788-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000788-4) - ANA LEAL DE OLIVEIRA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001005-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001005-6) - ROSELI CANDIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Roseli Cândida da Silva, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de epilepsia, sofrendo de crises nervosas com manifestações

súbitas, mas demoradas, que a impedem de ficar sozinha e de trabalhar. Assevera morar com seu filho de 5 anos de idade e com seu marido, que está desempregado. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls.20/22 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 26/29). A autarquia apresentou contestação às fls.30/34, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte, e de sua família, ou ainda de sua inaptidão para o trabalho. Ressalta que a autora formulou anterior pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela ausência de incapacidade. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.50/56) e médico (fls. 70/72).Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fl. 75), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.80/81). É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em março de 1980, contando atualmente 30 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. A perícia médica realizada constatou que a parte sofre de epilepsia há cerca de 5 anos. A doença a torna parcialmente incapaz para o exercício de certos tipos de atividade ou trabalho (que demandem muita atenção) e para algumas atividades do cotidiano (quesito 12 do juízo). Segundo o médico perito, existe a possibilidade de controle da doença, mediante tratamento clínico disponibilizado pela rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o médico pela inexistência de incapacidade (quesitos 15 e 18 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em fevereiro de 2008, revela que a parte autora mora com seu esposo e filho, em casa alugada de alvenaria, localizada nos fundos da casa da sogra. O imóvel tem com quatro cômodos, em má estado de conservação. A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. A residência está equipada com computador, ventilador, geladeira, fogão, e outros móveis. O sustento do casal advém do salário percebido pelo marido da parte, R\$ 400,00. A família não possui despesas de grande monta. Conforme consulta ao sistema DATAPREV, o marido da parte detinha vínculo laboral até setembro passado, percebendo como remuneração o montante de R\$ 841,00. Ainda que não tenha firmado novo contrato de trabalho, é fato que a renda informada supera o patamar mínimo. Diante da informação de que a autora não está totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, havendo a possibilidade de controle da enfermidade da qual é portadora e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família - não é este o caso dos autos, haja vista que a requerente possui renda própria oriunda de auxílio-doença. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento do requerente. Logo, é fato que a requerente não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de dezembro de 2010.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001761-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001761-0) - ENY TEIXEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Eny Teixeira, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de hérnia de disco lombar sacra, sofrendo de intensas dores que a impedem de realizar tarefas que exijam força física. Aponta contar 52 anos de idade, não tendo condições de prover o próprio sustento. Revela que seu pedido foi indeferido na via administrativa por não ter sido constatada a incapacidade, em que pese residir com seus dois filhos menores e sem renda própria. Requer a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc.V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da AJG. A decisão das fls.20/22 concedeu à parte autora o benefício da AJG e ordenou a produção de prova pericial. Intimado, o INSS formulou quesitos e indicou médicos assistentes técnicos (fls. 28/30). A autarquia apresentou contestação às fls.49/54, na qual salienta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere não ter sido juntado aos autos prova do estado de pobreza da parte e de sua família, ou ainda de sua inaptidão para o trabalho. Foram confeccionados os laudos periciais sócio-econômico (fls.65/71) e médico (fls.84/88).Apresentadas alegações finais apenas pelo INSS (fl. 98), o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.97/98). É o relatório. Decido.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n.º 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n.º 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1955, contando atualmente 55 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. A perícia médica realizada constatou que a parte sofre de hérnia de disco há cerca de 5 anos. A doença não a torna incapaz para o exercício de qualquer tipo de atividade ou trabalho ou para as atividades do cotidiano (quesito 12 do juízo). Segundo o médico perito, a parte deve se submeter ao tratamento médico oferecido pela rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do juízo). Concluiu o médico pela inexistência de incapacidade (quesitos 15 e 18 do juízo). A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em abril de 2008, revela que a parte autora mora com seus dois filhos, em casa cedida, de alvenaria, com cinco cômodos. O imóvel está em regular estado de conservação. A casa possui acesso à infraestrutura básica, sendo atendida pelas redes de energia elétrica, água e esgoto, limpeza pública. A residência está equipada com móveis de linha popular, em regular e bom estado de conservação, havendo ali televisor, chuveiro, geladeira, fogão, liquidificador, e outros móveis. O sustento do casal advém do salário mínimo percebido pelo filho mais velho. A família não possui despesas de grande monta. Diante da informação de que a autora não está incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais, havendo a possibilidade de controle da enfermidade da qual é portadora e não sendo a mesma idosa, incabível a concessão do benefício pretendido. Nessa esteira, importante ressaltar que o benefício em questão deve ser deferido a pessoas que não tem meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família- não é este o caso dos autos. Demais disso, cabe referir que o grupo familiar, a toda evidência, tem condições de suportar as despesas mensais fixas relacionadas no laudo assistencial, provendo o sustento da requerente. Logo, é fato que a autora não pode ser considerada como incapaz de prover seu sustento ou ainda miserável para fazer jus ao auxílio postulado.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenando a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela constante a Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região. Providencie a Secretaria a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de dezembro de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJÚZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001775-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001775-0)** - LAERCIO MARQUES PENHA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001830-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001830-4)** - OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001946-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001946-1)** - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000016-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000016-0)** - SHOITI KAMIMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000075-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000075-4)** - APARECIDA DE FATIMA DUARTE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000545-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000545-4)** - JOSE MARTINS CALDEIRA(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da informação do falecimento do autor conforme fl. 64. Intime-se.

**0000632-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000632-0)** - GERALDO CORREIA LIMA(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001226-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001226-4)** - LUZIA CAMPO CONTRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001227-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001227-6)** - MARIA VALDEVINA GARCIA DE AGUIAR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001353-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001353-0)** - CARMELINA DA SILVA VICENTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0001564-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001564-2)** - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001801-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001801-1)** - OSVALDIR BOER(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000043-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000043-6)** - EROS ROBERTO AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000363-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000363-2)** - JESUS CANDIDO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000500-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000500-8)** - SANA E NAGATA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 168.

**0000862-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000862-9)** - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1)** - LUIS PAULO BIZZI - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Fl(s). 22. Defiro, pelo prazo de 90 dias.Intime-se.

**0001991-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001991-3)** - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 129/130 integralmente.Intime(m)-se.

**0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0)** - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 39.Intime(m)-se.

**0002202-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002202-0)** - JOSE CORDEIRO MANSO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 17/30 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0002232-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002232-8)** - EUZENI CARDOSO DE MOURA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 38.Intime(m)-se.

**0002578-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002578-0)** - JOSE ULISSES DA CUNHA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0002588-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002588-3)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 31/32 integralmente.Cumpra(m)-se.

**0002639-15.2009.403.6124 (2009.61.24.002639-5)** - BERNARDINO ANTONIO DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 20.Intime(m)-se.

**0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000300-49.2010.403.6124** - ANTONIO PRADO ALEXANDRE(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção/revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000311-78.2010.403.6124** - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000508-33.2010.403.6124** - MARIA CARVALHO DE ALMEIDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 14 integralmente.Cumpra(m)-se.

**0000519-62.2010.403.6124** - ETELVINA SANTOS PINHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000574-13.2010.403.6124** - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 16/17 integralmente.Intime(m)-se.

**0000643-45.2010.403.6124** - ANGELA DA SILVA SEABRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 12: Compulsando os autos, observo que o despacho inicial de folha 11 não determinou a citação da ré, razão pela qual não vejo nenhum óbice ao deferimento do pedido de inclusão de herdeiro no pólo ativo da lide. Assim sendo, defiro a inclusão de ANGELA DA SILVA SEABRA (CPF: 357.751.798-03) no pólo ativo da lide, devendo a Secretaria remeter os autos à SUDP para o cadastramento dessa senhora no sistema processual. Fls. 31/35: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inciso I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, devendo o autor cumprir o tópico final do despacho de folha 11. Int. Jales, 07 de dezembro de 2010. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000928-38.2010.403.6124** - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando a divergência dos valores expressos na inicial, promova a parte autora a emenda da inicial para esclarecer o valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal. Prazo: 30 (trinta dias).Intime-se.

**0001177-86.2010.403.6124** - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 21/22.Intime(m)-se.

**0001198-62.2010.403.6124** - OVILMA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 20.Intime(m)-se.

**0001199-47.2010.403.6124** - JOSE ARAUJO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 21.Intime(m)-se.

**0001200-32.2010.403.6124** - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 21.Intime(m)-se.



**0001201-17.2010.403.6124** - MARIA INES RODRIGUES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA RODRIGUES X JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE AZEVEDO X IRACI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 51/52. Intime(m)-se.

**0001202-02.2010.403.6124** - TERESINHA NATSUYO SHIMANOUTI(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

**0001212-46.2010.403.6124** - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize os autores Sylvio Luiz Verssuti e Célia Maria Tessaro Ferreira sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 33/35. Intime(m)-se.

**0001241-96.2010.403.6124** - OZANA CRISTINA CAMPI VIEIRA(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de

preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001242-81.2010.403.6124 - CLARICE CARDOSO MESSAROS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001246-21.2010.403.6124 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 -**

EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26.Intime(m)-se.

**0001250-58.2010.403.6124** - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária recentemente. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001258-35.2010.403.6124** - MARISTELA RODRIGUES MANIERO(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

**0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos

feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade

de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).O pedido de tutela antecipata será apreciado após a perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS,

consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001276-56.2010.403.6124 - JOAO NOGUEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001282-63.2010.403.6124 - TEREZINHA DOMINGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos



feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele

inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

**0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001307-76.2010.403.6124 - LUIZA LIMA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que recentemente a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder

Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0001376-11.2010.403.6124 - ZENAIDE VALI DE PAULI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a

jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001557-12.2010.403.6124** - DOMINGOS TRIDICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001616-97.2010.403.6124** - JULIO FRANCISCO LESSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001700-98.2010.403.6124** - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da Caixa Econômica Federal, juntando nos autos o DARF original com autenticação bancária. Prazo: 30 (trinta dias). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001476-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001476-3)** - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 156.

**0000888-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000888-4)** - APARECIDA ROSA DOS SANTOS(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000537-83.2010.403.6124** - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME X SILVIO ROBERTO DE LIMA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se decisão nos autos principais, processo nº 0000538-68.2010.403.6124.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039030-24.1999.403.0399 (1999.03.99.039030-0)** - ALZIRA VASCONCELOS - INCAPAZ X JANDIRA SILVERIO VASCONCELOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

**0001166-67.2004.403.6124 (2004.61.24.001166-7)** - ELIAS ALVES DE AZEVEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

**0000641-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000641-3)** - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO

APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001729-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001729-4)** - ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA DE BRITO SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000821-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000821-9)** - MARIA DE LURDES DREZZA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2635**

#### **ACAO PENAL**

**0002474-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002474-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X GAMALIEL DE ALMEIDA PIRES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP184667 - FÁBIO BARBIERI)

Tendo em vista que a defesa desistiu do recurso interposto (f. 626) e cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição. Int.

**0000006-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000006-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Recebi os autos nesta data. Diante da ausência de manifestação do(s) advogado(s) constituído(s), conforme certidão da f. 353, e da declaração do acusado de que não possui recursos financeiros para constituir advogado (f. 350), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) AMAURI DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) da nomeação e para apresentar suas razões ao recurso de apelação

interposto, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários ao(à) defensor(a) a ser nomeado(a) no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto oportunamente. Após a juntada das razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de costume. Intimem-se.

**0002101-70.2005.403.6125 (2005.61.25.002101-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS DO VAL(SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Recebi os autos nesta data. Acolho o parecer do Ministério Público Federal e prorrogo o sursis processual até 29.09.2010. Int.

**0000614-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000614-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Recebi os autos nesta data. Diante da certidão da f. 246/verso, intime-se a defesa, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a testemunha CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA, não encontrada. Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0001441-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001441-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 470). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença (f. 474) e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**0002830-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002830-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 217-218). Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido. No mesmo prazo acima, à vista da certidão da f. 220, informe o advogado constituído do réu o atual endereço dele para fins de intimação da sentença prolatada. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação e o réu do teor da sentença. Intime-se, também, o advogado dativo Dr. Fabio Yamaguchi Faria, para que, conforme orientação da Diretoria do Foro, em havendo interesse, providencie o seu cadastramento junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita a fim de viabilizar o pagamento de honorários fixados à f. 210 verso, comunicando este juízo nos autos acerca das providências adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a intimação do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**0002839-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002839-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA(SP098347 - SHIRLEI SAKAI MATTAR FERREIRA E SP076883 - JOSE SMANIA)

Recebi os autos nesta data. Os advogados constituídos pelo réus foram devidamente intimados para apresentar as alegações finais deles e não se manifestaram (f. 193-194). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se os acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverão os acusados ficar cientes de que, findo o prazo sem que sejam apresentadas as alegações finais acima, ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo. Exclua-se dos autos a defensora signatária da petição da f. 192. Int.

**0002012-76.2007.403.6125 (2007.61.25.002012-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebi os autos nesta data. Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada, não se manifestou sobre a testemunha Georges Samir Allchawichi, consoante certidão da f. 353, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela. Antes de designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes em Ourinhos-SP, intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) do réu, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001885-36.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Na forma da r. deliberação proferida em audiência à f. 222 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais.Int.

#### **Expediente Nº 2636**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000416-23.2008.403.6125 (2008.61.25.000416-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP180690 - IRILENE VIEIRA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela antecipada, em face da União e da CESPT - Central Energética São Pedro do Turvo Ltda., objetivando a implementação do Plano de Assistência Social (PAS), previsto nos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/1965, que impõe às usinas, destilarias e fornecedores de cana a obrigação de fazer consistente na elaboração e execução concreta de um plano de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, com recursos provenientes da incidência de percentuais sobre o preço oficial do saco de açúcar, da tonelada de cana de açúcar ou do litro do álcool, bem como seja este plano de assistência fiscalizado pela administração pública federal. Sustenta que houve a instauração no âmbito da PRM de Ourinhos do procedimento administrativo, sob nº 1.34.024.000008/2008-20, em que foi apurado o não implemento do referido programa assistencial pela empresa privada-ré. A referida empresa justificou sua omissão por não haver encontrado fundamento de validade no sistema jurídico atual, inaugurado na Constituição Federal de 1988 por duas razões: pelo fato de a CF/88 haver adotado o regime da livre iniciativa e pela universalidade dada ao sistema da Seguridade Social. Além disso, alegou que, com a extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA) tornou-se impossível a subsistência do PAS. Declarou ainda, prestar assistência social a seus empregados dentro de sua política interna de benefícios ou conforme normas coletivas. Juntou documentos às fls. 11-286. Contra tais argumentos, afirma o Órgão-requerente que a fiscalização, antes submetida ao extinto Instituto do Açúcar e Álcool, foi sendo transferida a sucessivos órgãos, sendo que, atualmente, tais atribuições pertenceriam ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de sua Secretaria de Produção e Comercialização. Citando o Parecer PGFN/CAF/Nº 1941/2001, aduziu ainda que a liberação dos preços da cana e de seus derivados não revogou a obrigação espelhada no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 e que as disposições dos arts. 35 e 36 da Lei nº 4.870/65 estabelecem um direito dos trabalhadores ligados a indústria e agricultura canavieira e não uma obrigação de natureza tributária. Além disso, argumentou que a aplicação de recursos para o PAS visa a melhoria da condição social do trabalhador; que, em face dos arts. 194 e 195 da CF/88, a aplicação de recursos pelos fornecedores de açúcar e álcool harmoniza-se com as regras da seguridade social; que se afigura irrelevante a ausência de base de cálculo em razão de a lei ter determinado o percentual mínimo a ser aplicado e arremata concluindo que a omissão da União em receber os recursos do PAS e fiscalizar sua elaboração e execução contraria seus próprios posicionamentos. Nesse diapasão, requer o demandante que a União, por meio do Ministério da Agricultura, promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pela empresa acionada reestruturando o setor destinado ao recebimento e fiscalização de cumprimento dos Planos de Assistência Social, e para o fim de obrigar a empresa co-ré a promover a elaboração do Plano de Assistência Social (PAS) relativo às presentes e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério do Trabalho e Emprego. Pede, ainda, que a empresa seja compelida à aplicação das quantias devidas a título do PAS, na forma prevista na legislação. Pleiteia ainda a antecipação dos efeitos da tutela, com a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. Foi proferido despacho inicial determinando a intimação das partes passivas para manifestarem, querendo, (f. 279); tendo a União expandido suas considerações às f. 287-303. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 307-308). O Ministério Público Federal requereu o aditamento da inicial (f. 315). Regularmente citada, a União respondeu por contestação o feito às f. 332-344. No mérito sustenta, em apertada síntese, que a questão deve ser encarada sob o prisma da omissão legislativa, existindo o que denomina de vácuo legislativo a respeito da fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS, cujo preenchimento há de ser feito mediante a edição de lei, segundo os procedimentos constitucionalmente previstos, sendo vedado ao Judiciário antecipar-se à edição da norma e determinar a União que promova a fiscalização, pois representaria malferimento à independência e harmonia entre os Poderes. Alega que o pedido de astreintes contra a Fazenda Pública é incompatível com o regime constitucional, uma vez que qualquer pagamento devido pela Administração Pública segue o regime de precatórios. Pugna pela improcedência da ação. O aditamento da inicial foi acolhido à f. 362. Tendo em vista que a empresa-ré não regularizou sua representação processual, foi determinado o desentranhamento da manifestação e da contestação apresentadas por ela e, em decorrência, foi decretada sua revelia, conforme decisão da f. 398. Em réplica, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 393-397. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às f. 413-416, enquanto a União apresentou-os à f. 416 e a CESPT não se manifestou (f. 418). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de dezembro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito a ação comporta o julgamento



antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, as circunstâncias do caso concreto demonstram ser inviável a conciliação. Não havendo preliminares a ser dirimidas, passo ao exame do mérito.

**2.1. DO MÉRITO** Questiona-se na presente demanda, fundamentalmente, a exigibilidade da obrigação de fazer consistente na elaboração e implementação do PAS. A matéria em questão está disciplinada no Capítulo V da Lei 4.870/65.

**2.1.1 - Histórico do PASO PAS - Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira** - está previsto nos artigos 35 e 36, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõem sobre a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. A regulamentação da matéria deu-se através do Decreto-Lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, seguido da Resolução nº 07/80, de 18 de julho de 1980, do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. A legislação referida obrigava os produtores a aplicar percentuais incidentes sobre o preço oficial do saco de açúcar, o valor oficial da tonelada de cana de açúcar entregue, ou o valor oficial do litro de álcool, pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou por meio de suas respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores e destinar os recursos a serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A aplicação dos recursos previstos nestes dispositivos, por parte das entidades de classe, deveria obedecer a um plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do IAA. Todavia, no ano de 1990, houve a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e, em razão disso, a fiscalização quanto aos recolhimentos ou aplicações de tais contribuições deixou de ser realizada por parte dos fiscais do extinto IAA. Com efeito, ao contrário do que pode parecer em um primeiro momento, a Lei nº 4.870/65 não foi revogada, estando, portanto, em vigor. O que ocorreu, com o advento da Lei nº 8.029/90, foi apenas a extinção do IAA, que por força do disposto no art. 23 da referida lei, restou sucedido pela União. Após, sobrevieram sucessivos atos infralegais, sendo que, atualmente, tais atribuições pertencem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e artigo 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. De sorte que a própria União reconhece, ainda que indiretamente, ser o aludido Ministério da Agricultura o órgão responsável pela administração e fiscalização do PAS.

**2.1.2 - DA CONTRIBUIÇÃO AO PAS COMO DIREITO SOCIAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** Sustenta a ré União, por sua vez, que a questão deve ser encarada sob o prisma da omissão legislativa, existindo o que denomina de vácuo legislativo a respeito da fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS, cujo preenchimento há de ser feito mediante a edição de lei. Referida lei, segundo os procedimentos constitucionalmente previstos, sendo vedado ao Judiciário antecipar-se à edição da norma e determinar a União que promova a fiscalização, pois representaria malferimento à independência e harmonia entre os Poderes. Em que pese a desenvoltura de tais argumentos, tenho que não devem prevalecer, porque convenço-me de que, respeitados os posicionamentos adversos, a obrigação disposta no referido artigo 36 da Lei 4.870/65 sempre possuiu nítido caráter de direito social, e assim foi recepcionado pela atual Constituição. Não custa repetir o disposto nos artigos 35 a 37 da Lei nº 4.870/65, com alguns pontos que merecem destaque: Art. 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no artigo 23, do Decreto-lei n.º 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art. 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. (...) Art. 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. No ponto, são elucidativas as razões expostas pelo MPF em

Agravo de Instrumento interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0011083-6, que tramita na 10ª Vara Federal de São Paulo, as quais devem ser integralmente acolhidas no caso presente: Para a solução desta questão, deve-se ter presente que a obrigação tributária é uma obrigação pecuniária e é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme art. 3º do Código Tributário Nacional - CTN. Se o tributo é uma obrigação pecuniária, é uma obrigação de dar. No caso, dar dinheiro. A obrigação para o PAS é uma obrigação de fazer. O comando legal refere-se a aplicação de recursos diretamente pelo sujeito passivo. (...) A obrigação pecuniária a que a Lei se refere nos 2º e 3º está relacionada à multa pelo descumprimento da obrigação, tendo, portanto, como hipótese de ato ilícito, sem qualquer ligação com a obrigação principal. Além disso, numa obrigação tributária o sujeito ativo é o Poder Público, que exige a prestação em dinheiro, enquanto que no caso ora discutido, a relação jurídica tem como sujeitos ativos os trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro, já que a aplicação dos recursos e a fruição de seus benefícios, constitui-se em direitos deles. Portanto, a obrigação de aplicar verbas no PAS é um direito dos trabalhadores, direito este que foi recepcionado pela Constituição de 1988, haja vista o disposto no caput do art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social... (grifo não constante no original) Não há dúvida que a disposição do art. 36 da Lei 4.870/65 estabelece um direito dos trabalhadores ligados à indústria e agricultura canavieira e não uma obrigação de natureza tributária. De fato, admitidas as disposições dos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.870/65 como direitos sociais, toda a discussão tributária acerca do PAS, sobre qual a classe tributária a que pertenceria a contribuição, a suposta ausência de base de cálculo após o advento da Lei nº 8.029/90, bem como a recepção, pela Constituição Federal de 1988, da contribuição às normas gerais de natureza tributária (arts. 145 e seguintes) e da seguridade social (arts. 194 e seguintes), tudo isso perde relevância. Assim, deve ser analisado de que forma as disposições da Lei nº 4.870/65 foram recepcionadas pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão de diversos direitos sociais, como o trabalho (artigo 7º), a saúde (artigo 196), a previdência social (artigo 194), a assistência social (artigo 203), a cultura (artigo 215), o desporto (artigo 217), dentre outros. É sabido que os direitos sociais são considerados como direitos de segunda geração, na tão propalada classificação dos direitos humanos. No ponto, apegando-se a uma evolução histórica bem interessante, valem as palavras de Marco Antonio Sevidanes da Matta, em artigo intitulado Interpretação constitucional dos Direitos Sociais, disponível no site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br): O Estado liberal-burguês que emergiu da Revolução Francesa de fins do Século XVIII procurou garantir os direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Foi o coroamento do natural processo perseguido pela classe burguesa que era detentora de bens materiais e de certa influência social, mas ainda sofria para ter seus direitos reconhecidos por representantes da aristocracia e do clero. Foram assegurados, assim, direitos que receberam a classificação de interesses de primeira geração ou dimensão, direitos nitidamente negativos, isto é, que emanam efeitos principalmente em face do Estado, demandando deste uma postura de abstenção, de não fazer, negativa, portanto. Como salienta um dos maiores especialistas brasileiros na matéria, Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais na sua função defensiva caracterizam-se, essencialmente, como direitos negativos, dirigidos precipuamente a uma conduta omissiva por parte do destinatário (Estado ou particulares - na medida em que se pode admitir uma eficácia privada dos direitos fundamentais); abrangem, além dos assim denominados direitos de liberdade, a igualdade perante a lei, o direito à vida e o direito de propriedade, os quais integram o que se convencionou chamar de primeira geração dos direitos fundamentais<sup>1</sup>. Continua o autor, afirmando que fazem parte deste grupo todos os direitos fundamentais que objetivam, em primeira linha, a proteção de certas posições jurídicas contra ingerências indevidas, de tal sorte que, em princípio, se cuida de garantir a livre manifestação da personalidade (em todos os seus aspectos), assegurando, além disso, uma esfera de autodeterminação (autonomia) do indivíduo. Nada obstante, a evolução das relações sociais e políticas demonstrou a insuficiência desse modelo, pois a sociedade, enquanto agrupamento humano, deve ser regida por regras de mútua proteção, ou seja, organizada como um todo orgânico, cabendo ao Estado, que é o braço institucional que em última instância representa todos os cidadãos, promover os direitos sociais, como a valorização do trabalho e a assistência pública aos necessitados. Nessa quadra valorativa, esses interesses, ditos sociais, demandam uma providência já não apenas negativa, mas positiva do estado, dita prestacional, e, normalmente, são classificados como de segunda geração ou dimensão. Assim, em relação aos direitos de primeira dimensão, tem-se a possibilidade de titularidade de direitos em face do Estado, interesses nitidamente negativos, ao passo que no tocante aos direitos de segunda dimensão, devem ser estes implementados, em regra, por intermédio do Estado, porquanto positivos e prestacionais. Na dicção de Daniel Sarmento, apesar dos progressos que o advento dos direitos liberais representou para a Humanidade, a realidade mostrava a sua insuficiência para assegurar a dignidade humana; a industrialização, realizada sob o signo do *laissez faire, laissez passer*, acentua o quadro de exploração do homem pelo homem, problema que o Estado liberal absentista não tinha como resolver<sup>2</sup>. Anota Sarmento que, assim, o poder público distancia-se da sua posição caracterizada pelo absentismo na esfera econômica, e passa a assumir um papel mais ativo, convertendo-se, mesmo no regime capitalista, no grande protagonista da cena econômica. O Estado Liberal, conclui, transforma-se no Estado Social, preocupando-se agora não apenas com a liberdade, mas também com o bem-estar do seu cidadão<sup>3</sup>. É de se anotar a diferença de denominação que se verifica na doutrina, entre gerações e dimensões de direitos fundamentais. Contudo, esta última denominação tem se mostrado de maior aceitação, pois analisa as diferentes fases de reconhecimento dos direitos de maneira cumulativa, ao passo que o conceito de geração sugere a idéia de substitutividade, o que não espelha a natureza dos direitos humanos. Como estratégia para compreender a forma como os direitos sociais devem ser implementados, além de examinar a evolução do modelo de Estado, cumpre, da mesma forma, examinar, ainda que de maneira sucinta, como os princípios jurídicos passaram do papel de meros orientadores para os operadores do direito, para verdadeiro centro do sistema jurídico, operando efeitos genuinamente normativos. A quase totalidade da doutrina constitucional entende que os direitos sociais estampados nos artigos 6º a 11 da CF/88 têm

natureza de cláusula pétrea, não podendo ser revogados sequer por emenda à Constituição. Disso decorre que não podem ser direitos que, malgrado reconhecidos, sejam desprovidos de qualquer eficácia no mundo fático, caindo, por conseguinte, no vazio das idéias abstratas. Novamente as palavras de Marco Antonio Sevidanes da Matta: Inicialmente, cumpre ressaltar o elevado status que os direitos e garantias sociais, previstos principalmente nos artigos 6º a 11 da Constituição Federal, ostentam na Carta Magna. Parcela ponderável da doutrina brasileira sustenta, até mesmo, que, malgrado não previstos expressamente como cláusulas pétreas, são tais direitos infensos a alterações promovidas pelo legislador constituinte reformador. Conforme acentua Fayga Silveira Bedê, considerando-se que as matérias protegidas por esta cláusula implícita de intangibilidade dizem respeito àquele núcleo inalterável da Constituição que - muito embora não tenha constado expressamente no art. 60, 4o, inciso IV - não pode ser objeto de restrição ou supressão (em seus aspectos essenciais) pelo Poder Constituinte Reformador, sob pena de esvaziamento da própria identidade constitucional, parece insofismável concluir - ainda que por uma atecnia do constituinte - que os direitos e garantias individuais são considerados cláusulas pétreas, isto é, limites materiais expressos, porque constaram expressamente sob esta qualificação (cf. art. 60, 4o, inciso IV), ao mesmo passo em que os demais direitos fundamentais - cuja menção ficou apenas implícita - configuram-se, por óbvio, em limites materiais implícitos<sup>6</sup>. Além disso, especificamente no que se refere aos direitos sociais trabalhistas, também a Constituição da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a sua Declaração de Princípios de 1998 e o Pidesc - Pacto Internacional de Desenvolvimento Econômico e Social asseguram tal status de fundamental aos direitos humanos ao trabalho. De outro giro, na seara dos direitos humanos fundamentais vige o princípio do não-retrocesso social, agora previsto expressamente no Pacto de São Salvador, ratificado recentemente pelo Brasil. Por esse pacto, os direitos fundamentais, uma vez reconhecidos e implementados, não admitem retrocesso e, além disso, devem, obrigatoriamente, ser reconhecidos progressivamente pelos países signatários. Assim, tem-se que a contribuição ao PAS prevista na Lei nº 4.870/65, destinada aos trabalhadores da indústria canaveieira, foi recepcionada pelo art. 7º, caput, da Constituição Federal de 1988, como direito social, que prevê: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (grifo) Por aí se vê que o rol do art. 7º não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo outros direitos sociais em favor dos trabalhadores rurais. Da mesma forma, houve a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do PAS como modalidade de assistência social. Dentro do título VIII, que trata da Ordem Social, há os artigos 194 e seguintes, com disposições gerais sobre a Seguridade Social. Prevê o art. 194, caput, que: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O art. 195, caput, por sua vez, diz: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: O art. 203 prevê, por sua vez, como um dos objetivos da assistência social: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; In casu, em havendo eventual contraposição de princípios constitucionais, deve valer-se o intérprete, na valoração dos direitos e garantias fundamentais, do princípio da concordância prática ou da harmonização, que, para Alexandre de Moraes, é meio de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito... em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (in *Direito Constitucional*, 13ª edição, pg. 61. Ed. Atlas, 2003). Nesse diapasão, bem sopesados os princípios constitucionais em aparente conflito, tenho para mim que a garantia dos direitos sociais e da assistência social a quem dela necessitar deve se sobrepor à aventada liberdade econômica dos usineiros e produtores do álcool. Ademais, não se trata aqui de inviabilizar ou impedir a prática econômica, mas apenas de adaptá-la aos ditames constitucionais no que tange à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores que a ela se dedicam. Isto é, busca-se a coexistência do desenvolvimento econômico com a proteção aos trabalhadores da indústria canaveieira, historicamente desvalidos e espoliados, de sorte que um não acarrete a anulação do outro. De mais a mais, afora toda a argumentação aqui já alinhavada, a própria União, conquanto sustente que a omissão legislativa a impede de agir, reconhece, através do Parecer PGFN/CAF/nº 1941/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 20-29) que a contribuição ao PAS, não obstante o fim dos preços oficiais do litro do álcool, do saco de açúcar e da tonelada da cana, foi recepcionada pela Constituição Federal, subsistindo a obrigatoriedade do setor sucroalcooleiro em verter as contribuições ora em comento. Colaciono alguns excertos: (...) com o advento da Portaria nº 102, de 1998, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos {leia-se aqui cana-de-açúcar e álcool}, a única alteração promovida na Lei nº 4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados. (...) Depreende-se daí que a liberação dos preços dos multireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão preço oficial para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de preços do setor. De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis, devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria nº 304, de 1995. Com efeito, reconheço que a simples extinção do preço oficial dos produtos relativos à indústria açucareira não pode ter, no caso em testilha, o condão de eximir as usinas da responsabilidade de manter planos assistenciais a seus empregados, notadamente, frise-se, por se tratar de um direito social inarredavelmente abarcado pela atual Constituição Federal. Além do que, nada se afigura de prejudicial entre a liberação dos preços do açúcar, do álcool e da cana, de um lado, e a manutenção do PAS do outro, pois, tratando-se de uma obrigação/direito social, diferentemente de uma obrigação tributária, para a qual se requer sempre previsão legal expressa, perfeitamente possível a vigência de uma portaria ministerial (Portaria nº 304/95, do MICT) a explicitar, em novos e atuais termos, o antigo conceito de preço oficial. Nesse diapasão, não há que

se imputar a obrigação cujo cumprimento ora se exige ao Legislativo, uma vez que se está a falar de um direito social cuja previsão abstrata remonta à longa data. O que falta é colocar em prática um direito social já consagrado.

### 2.1.3. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A RESERVA DO POSSÍVEL

Argumenta a União, em sua contestação, a impossibilidade de exigência do PAS em virtude de omissão legislativa, ocorrida após a desregulamentação do setor sucroalcooleiro. Em outras palavras, quer trazer à tona a velha e conhecida questão acerca da impossibilidade do Judiciário atuar como legislador positivo, dado o princípio da separação dos poderes, muitas vezes invocada no intuito de se manter arbitrariedades e descumprimento flagrante de comandos constitucionais. Referido argumento, calcado em uma leitura fria e desatualizada da Constituição Federal, não pode prevalecer. De acordo com Marco Antonio Sevidanes da Matta, no artigo já citado: Quando se planejam políticas públicas que, em essência, veiculam o atendimento aos direitos sociais, esbarra-se na escassez de bens materiais que, no meio econômico, representa um problema a ser resolvido mediante a alocação de recursos e, também, pela seletividade. No meio jurídico, e na interpretação das normas tendentes a implementar tais direitos, alude-se à expressão reserva do possível, sustentando-se, grosso modo, que - malgrado possa haver direitos sociais reconhecidos nas normas nacionais ou internacionais a que o Brasil tenha aderido - apenas dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras pode o Estado financiá-los. No estudo da reserva do possível, podem-se distinguir duas espécies, a fática e a jurídica. A primeira refere-se aos limites dos recursos públicos disponíveis ao passo que a reserva do possível jurídica relaciona-se com a necessária ponderação que deve ser feita em relação a todos os princípios em jogo, para decidir-se qual decisão tomar no caso concreto. Em relação a esse mecanismo de pesos e contrapesos, assevera Francesco Conte que, entre essas duas reservas do possível - a fática e a jurídica - deve caminhar o administrador público na busca para tornar sua ação a mais eficiente possível. Observados os limites materiais e as imposições jurídicas, deve o administrador ponderar dentre as diversas alternativas possíveis aquela que promove o melhor custo-benefício. Nesse balanço entre bônus e ônus, entram não apenas os recursos financeiros em si, mas toda a gama de interesses coletivos e individuais afetados pela ação administrativa. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, frente às sucessivas e gritantes omissões do Poder Legislativo em editar leis para regulamentar os preceitos constitucionais de eficácia limitada, vem dando contornos fáticos aos princípios e diretrizes constitucionais, mesmo que inexistente o diploma legal regulador. Isto está se dando através de uma nova leitura sobre a função do Mandado de Injunção e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Consoante o Colendo STF vem recentemente entendendo, o Poder Judiciário não pode ficar somente declarando omissões do Poder Público sem nenhuma eficácia prática, sob pena de esvaziamento da eficácia das garantias e dos princípios previstos na Constituição Federal, mormente quando se trata de direitos fundamentais. Uma decisão do STF que serviu de paradigma foi a proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, Relator Ministro Celso Mello, constante no Informativo nº 345 daquela Corte de Justiça, em que há o delineamento preciso da questão. Dada a profundidade dos ensinamentos e de até ter servido como um divisor de águas, vale a pena a leitura dos argumentos do eminente Ministro-Relator na referida ação: Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional: **DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.** - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público..... - A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS (*A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*, p. 245-246, 2002, Renovar): Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível. (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da reserva do possível, ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificarse-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL (*Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*, p. 22-23, 2002, Fabris): A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado livre espaço de conformação (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a

conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais. Em tais termos, afigura-se perfeitamente possível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo, na pessoa da ré União, o cumprimento da obrigação legal de exercer o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da Lei nº 4.870/65, precisamente quanto à instituição pela usina ré do Plano de Assistência Social aos trabalhadores rurais da indústria canavieira. Com efeito, não dá para entender o motivo de a omissão da União persistir por quase vinte anos após o advento da Constituição Federal de 1988, por obrigações contidas em lei que não se encontra revogada e que foi devidamente recepcionada pela atual ordem constitucional. Por derradeiro, o outro argumento constantemente apresentado pela União, de inexistência de quadro próprio de servidores para a fiscalização da cobrança do PAS, também não deve ser motivo a justificar sua contumaz inércia. Decerto que é vedado ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador positivo, criando cargos ou funções de fiscalização em favor de Ministérios na administração federal, uma vez que, nessa seara administrativa, tal poder se insere no âmbito de conveniência e oportunidade do Presidente da República, Chefe do Poder Executivo. No entanto, a União Federal possui quadro funcional bem estruturado, com servidores altamente qualificados, que podem perfeitamente exercer as funções de fiscalização e cobrança do PAS. Cite-se apenas a título de exemplo o Ministério do Trabalho, por seus grupos de fiscalização, quanto à observância dos direitos sociais dos trabalhadores pelas empresas, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de seus auditores, para a verificação da aplicação e da cobrança das receitas do PAS. Sem mencionar ainda a possibilidade de o Ministério da Agricultura firmar convênios com autarquias federais, estaduais ou municipais, para que assim seja viabilizada a fiscalização efetiva e a correta aplicação do PAS pela co-ré em benefício de seus trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Na jurisprudência do nosso Regional consta o seguinte julgado sobre o assunto em tela: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.7- Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233671, Processo: 200561020135475 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2008 Documento: TRF300188379, Fonte DJF3 DATA:07/10/2008, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Com fulcro em tais argumentos, não resta dúvidas ser obrigação legal da empresa ré a elaboração e o cumprimento do Plano de Assistência Social aos seus trabalhadores da agroindústria canavieira, na forma prevista nos artigos 36 e 35 e 36, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, cabendo à União, por sua vez, a efetiva fiscalização da aplicação destes recursos. Via de consequência, a procedência dos pedidos esposados na petição inicial é imperativo legal.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação civil pública, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: (a) a UNIÃO que promova a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS (Lei 4.870/65) pela empresa privada-ré; (b) a empresa CESPT - CENTRAL ENERGÉTICA SÃO PEDRO DO TURVO LTDA promova a elaboração do Plano de Assistência Social relativo à presente e às futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT. No mesmo sentido, deverá a empresa-ré aplicar as quantias relativas ao PAS em assistência médica e hospitalar, assistência farmacêutica e odontológica, assistência social, educacional recreativa e auxílios complementares, sendo mantida, para

tanto, contabilidade específica para os recursos do PAS e conta bancária exclusiva para este fim, tudo nos termos da legislação de regência. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

I - Remeta-se este feito ao SEDI para retificação da classe da ação para ação civil pública por improbidade administrativa; II - Instadas as partes a especificar provas, o Ministério Público Federal dispensou dilação probatória por entender suficientes aquelas que ladeiam a exordial (fl. 273), enquanto a defesa protestou pela oitava da testemunha Marcos Antônio Correa de Campos, policial da Escola de Formação de Sargentos da Polícia Militar de São Paulo (fl. 267). Defiro a prova requerida pela defesa. Para tal finalidade, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. III - Fl. 168: no que tange ao valor da multa civil (fl. 160, verso), diante da readequação feita pelo órgão ministerial, fica feita a estimativa, em caráter provisório, em R\$ 75.783,10 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), equivalente a dez vezes a remuneração do demandado (Mário Luciano Rosa). IV - Determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens móveis e imóveis constritos nos autos (fls. 172-177 e fls. 238-244). Com a vinda dos autos, dê-se ciência às partes. Int. Ourinhos, 16/12/2010. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Em que pese o conteúdo da certidão de fl. 355, tendo em vista que o réu André Lúcio de Castro é Policial Rodoviário Federal (cf. fl. 02, verso), desentranhe-se o mandado de fl. 354 para cumprimento na Base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos, onde deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, além de citar e intimar o réu, cercar-se de todas as informações acerca de seu atual endereço, para onde deverá dirigir-se no caso de não localizá-lo na base da PRF, certificando-se nos autos. Fl. 356: Uma vez que não foram trazidos elementos novos a justificar a revisão do decism de fls. 330-334, mantenho-a, por ora, em sua integralidade. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001445-78.2003.403.6127 (2003.61.27.001445-9)** - JOAO BATISTA DE QUEIROZ FILHO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001754-02.2003.403.6127 (2003.61.27.001754-0)** - NORMA MAZZI FERRARI(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0)** - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9)** - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 106/108 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 105. Int.

**0002666-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002666-2)** - BENEDITO RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003242-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003242-0)** - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO IRIA RAMALHO X ANTONIO JOSE DE DEUS X APARECIDA DONIZETE TEODORO X APARECIDO GERMANO VIEIRA X ARLINDO LEANDRO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO MICHUERI X EDSON DONIZETI PONCIANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001633-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001633-8)** - FRANCISCO GARDINALI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003931-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003931-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003320-8)) MARCO ANTONIO DA ROCHA X LILIAN MARA SOARES DA ROCHA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em dez dias. Int.

**0000210-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000210-1)** - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0000525-94.2009.403.6127 (2009.61.27.000525-4)** - MARIA GINA AQUILES X MARINA JOSE AQUILES LARA X ANTONIO LARA FILHO X DIVINA DE FATIMA AQUILES SILVA X MAURA MARIA AQUILES PLEZ X ALCINO DOS REIS AQUILES X ROSA MARIA DOS SANTOS AQUILES X ANTONIA APARTECIDA AQUILES DA SILVA X ROQUE DA SILVA X APARECIDA DONIZETE AQUILES MARTINS X JAIR MARTINS X MARIA IRENE AQUILES SIQUEIRA X JOAO LOPES SIQUEIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001073-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001073-0)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0002210-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002210-0)** - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

**0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2)** - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL



Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 75/76, apresentados pela 254a Ciretaran. Intimem-se.

**0000539-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000539-6)** - MARIA LIA STUDART HUNGER X DENISE JUNQUEIRA STUDART LOPES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

**0000894-54.2010.403.6127** - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL  
Como demonstra o documento de fls. 20/21 e a contestação da re-querida (fls. 38/39), não há óbice por parte do Fisco à expedição de certidão po-sitiva com efeito de negativa. Por isso, sendo do interesse da autora a obtenção de certidão, deve formular o pedido na esfera administrativa, via adequada ao tal intento. Desta forma, indefiro o pedido reiterado da autora de deferir tutela para a expedição de certidões. No mais, a requerida pode, de fato, apresentar informações pertinentes acerca do suposto débito e ao deslinde da ação. Por isso, concedo o prazo de 30 dias para que requerida apresente novos documentos, como solicitado em sua defesa (fls. 38/39).Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação acerca da necessi-dade de produção de outras provas.Intimem-se.

**0001069-48.2010.403.6127** - JORGE PIRES DE LIMA - ESPOLIO X LAURITA SANTOS DE LIMA X LAURITA SANTOS DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 95 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a representação processual de Laurita Santos de Lima. Int.

**0001703-44.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 19 no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001815-13.2010.403.6127** - IVANI POSSATO DE MATOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 24 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001887-97.2010.403.6127** - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001934-71.2010.403.6127** - VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002143-40.2010.403.6127** - CELINA GONCALVES FERMINIO X VILMA GONCALVES MOURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002144-25.2010.403.6127** - LOURDES DE FATIMA GRULI BARBOSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002147-77.2010.403.6127** - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 26 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002416-19.2010.403.6127** - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 40 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. Fls. 40 - Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, tendo em vista o disciplinado pelo artigo 14, I, da Lei 9289/96. Ademais, não se aplica, por ora, o disposto no parágrafo 3º do citado artigo, vez que, da documentação acostada aos autos, é possível aferir que o benefício econômico pleiteado é superior ao valor dado à causa. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 39, sob pena de extinção. No mesmo prazo, regularize a representação processual de fls. 26, apresentando o contrato social. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002429-18.2010.403.6127** - JOSE GONCALVES CABRERA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 -

FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente de junho de 2000 a junho de 2005. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002460-38.2010.403.6127 - MARCOS FRANCISCO CANELA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos juntados em apenso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 19). Interposto agravo pela requerida, o Tribunal Regional Federal deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido (fls. 47/49). A requerida contestou, alegando a prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 27/32). Réplica a fls. 50/55. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei

Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na

dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 19). Comunique-se ao(à) ilustre relator(a) do agravo. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Após, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

**0002585-06.2010.403.6127** - LUIZ PEREIRA BRAGA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A requerida já providenciou a exclusão da restrição ao nome do requerente, no que se refere ao débito do contrato n. 25415140000084348, objeto dos autos (fls. 20/21), como prova o documento de fls. 42/43, apresenta-da junto com a contestação. Desta forma, resta prejudicado o pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela para, precisamente, exclusão da restrição. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

**0002798-12.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP247839 - RAMON ALONÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Rejeito a preliminar de litispendência, suscitada pelo INSS em sua contestação (fls. 111/114), dada a diversidade de partes desta demanda e da ação civil pública nº 0001357-93.2010.403.6127. II. No entanto, reconheço a conexão de causas, pelo que determino o apensamento dos autos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. III. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista sua desnecessidade diante da decisão proferida na mencionada ação civil pública, que deferiu parcialmente a medida antecipatória em favor do Ministério Público Federal (fls. 274/275 daqueles autos). IV. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. V. Intimem-se.

**0002906-41.2010.403.6127** - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA PINTO(SP156999 - JOÁS CASTRO VARIÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU

I. Intime-se pessoalmente o advogado da parte requerente para que se manifeste sobre as contestações, inclusive sobre o alegado pela União [o SUS disponibiliza as seguintes alternativas terapêuticas aos medicamentos solicitados: amitriptilina, clomipramina, nortriptilina e fluoxetina (antidepressivos); haloperidol, clorpromazina, clorzapina, olanzapina, quetiapina, risperidona e ziprasidona (antipsicóticos); clonazepam e diazepam (ansiolíticos) por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde]. Prazo: 10 (dez) dias. II. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. III. Intimem-se.

**0003247-67.2010.403.6127** - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a requerida reconhece, em sua contestação de fls. 198/199, quanto ao mérito, a procedência do pedido inicial, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos, referidos nos autos, em que figuram como devedores os ora requerentes, por fatos geradores da empresa LIMAG-LIMEIRA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA e, por consequência, que a requerida expeça em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa e exclua seus nomes do CADIN e de eventual lista de devores, se o único óbice for os débitos em discussão nestes autos. Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 10 dias. Oficie-se. Intimem-se.

**0003401-85.2010.403.6127** - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 41 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0003403-55.2010.403.6127** - EMMA BECCALETTE JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003406-10.2010.403.6127** - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003407-92.2010.403.6127** - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003700-62.2010.403.6127** - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/256 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a contestação. Intime-se.

**0003899-84.2010.403.6127** - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte requerente em ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, objetivando o levantamento dos valores levantados em conta vinculada ao FGTS de titularidade de Jose de Souza, já falecido. Decido.Fls. 86/92: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade.

Anote-se.O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório.Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 05 (cinco) dias.Cite-se.

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Ratifico os atos praticados da Justiça Estadual. Cite-se.

**0004406-45.2010.403.6127** - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou indevidamente nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.Feito o relatório, fundamento e decido.Não há verossimilhança nas alegações. A partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25.11.2010, portanto depois da vigência da LC n. 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0004501-75.2010.403.6127** - ELIZA MITSUE YAMADA ANTONIO(SP203106 - MARCIO DONIZETI MORAES) X AUTO PECAS PORTO EIXO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o protesto de alguns títulos, ao argumento de que desconhece as dívidas.Decido.Considerando que a requerente impugna a existência das dívidas que originaram a inscrição no cadastro do SERASA, vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente os débitos que estão sendo discutidos na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar. Citem-se. Intemem-se.

**0004504-30.2010.403.6127** - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para excluir a restrição em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que procedeu ao pagamento da prestação de n. 22 tempestivamente, perante a Caixa Econômica Federal, mas mesmo assim ocorreu a negativação. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0004537-20.2010.403.6127** - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida forneça todas as informações determinadas pelo Juiz da Vara do Trabalho de Mococa, para assim poder retificar sua declaração de imposto de renda. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0004545-94.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo requerente, objetivando compelir o requerido a pagar meslamente R\$ 86.781,55, pela ocupação indevida, desde 1993, do imóvel situado na rua Paula Bueno, 233, cento em Mogi Guaçu. Decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

**0004621-21.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais. Int.

#### **Expediente Nº 3746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002359-45.2003.403.6127 (2003.61.27.002359-0)** - ANSELMO ZAGAROLI X MARIA APARECIDA CARVALHO BUSCARIOLI X LUIS CARLOS BUSCARIOLI X CELIA MARIA BUSCARIOLI MORA X PAULO DA SILVA LOUREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

**0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8)** - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Produzidas as provas deprecadas, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0002886-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002886-1)** - IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

**0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0)** - RUTE BERNARDO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 243/244: ao INSS. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 238/239.

**0003133-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003133-5)** - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 182/183: aguarde-se o prazo requerido. Intime-se.

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7)** - ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001811-44.2008.403.6127 (2008.61.27.001811-6)** - JOANA DARC ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

**0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1)** - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova deprecada, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2)** - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3)** - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Produzidas as provas deprecadas, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova deprecada, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Intimem-se.

**0001097-50.2009.403.6127 (2009.61.27.001097-3)** - BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002561-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002561-7)** - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Aguai, o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:10 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6)** - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Aguai, o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003074-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003074-1)** - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

**0004172-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004172-6)** - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000202-4)** - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte de Segunda Instância, fica suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, formular o requerimento administrativo do benefício. Intimem-se.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1)** - JORGE RAIMUNDO FRANCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios.

**0001368-25.2010.403.6127** - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. (...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). Outrossim, defiro a tomada do depoimento pessoal do autor. Para tanto, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual de Mococa/SP para a produção da aludida prova. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001638-49.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001696-52.2010.403.6127** - LUZIA PALOMO TESSARINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0001701-74.2010.403.6127** - NEUSA APARECIDA CARIATI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/35: ao SEDI para retificação do nome da autora, a fim de que conste NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI. Outrossim, no prazo final de 05 (cinco) dias, promova a parte autora a regularização do valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001729-42.2010.403.6127** - ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.



**0001861-02.2010.403.6127** - LENIN ALEXANDER ROSA FRANCISCO - MENOR X ROSIELE LINO ROSA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova documental e testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar o rol para que seja designada audiência de instrução. Intimem-se.

**0001987-52.2010.403.6127** - MANOEL MARTHA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que prescindível ao deslinde do caso dos autos. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002216-12.2010.403.6127** - JOSE DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação contínua, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangere, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.189.480-8 (fl. 35), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002218-79.2010.403.6127** - DECIO SARTORAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangere, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.090.946-9 (fl. 35), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002219-64.2010.403.6127** - MARIA OLIVIA BRAGA BORGIO DE GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04.07.2002, fruto da conversão do auxílio-doença.O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda.A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste.Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência.Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91.O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos.O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos.No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.07.2002 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 04.07.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 31.05.2010.Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002220-49.2010.403.6127** - RAIMUNDO ALVES MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é pre-cedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 528.194.652-4 (fl. 36), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002221-34.2010.403.6127** - WILSON CAETANO DE FREITAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do

requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangido, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n.º 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.577.028-3 (fl. 34), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002223-04.2010.403.6127 - JOSE ESCANAQUI FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 07.08.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal,

bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 07.08.2002 (fl. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 07.08.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 31.05.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**000224-86.2010.403.6127 - CLEIDE DE PIERRI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04.04.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo

antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.04.2000 (fl. 38), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 04.04.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 31.05.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002472-52.2010.403.6127** - AMAURI CASSAROTTI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04.09.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 04.09.2002 (fl. 36), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 04.09.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 10.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o



art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 505.266.758-9 (fl. 53), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002580-81.2010.403.6127 - LEONILDA CAPITONI DE MORAIS (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 11.12.2001, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo

prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 11.12.2001 (fl. 33), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 11.12.2006, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 18.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002581-66.2010.403.6127 - MARLENE JOSEFA SIMOES DA SILVA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 22.10.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso,

inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 22.10.2002 (fl. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 22.10.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 18.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 02.01.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho

exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 02.01.2002 (fl. 33), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 02.01.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 18.06.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0002746-16.2010.403.6127** - BENEDITO RIVELINO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o requerimento administrativo do benefício, posto que o documento de fl. 26 não é hábil para tanto. Intime-se.

**0003046-75.2010.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 40/42: afastamento alegação de litispendência, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela que ensejou o processo ali apontado, conforme se depreende pelo documento de fl. 17. Aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se.

**0003582-86.2010.403.6127** - JAIR DONIZETE CONTESSOTO (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do

requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente da RMI de 91% para 100%, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrangido, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto n. 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 133.582.666-9 (fl. 33), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003583-71.2010.403.6127 - HAMILTON DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 16.02.2002, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 16.02.2002 (fl. 26), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 16.02.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 10.09.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003590-63.2010.403.6127** - ERALDO APARECIDO GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/40: afastamento a alegação de litispendência, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela que ensejou o processo ali apontado, conforme se depreende pelo documento de fl. 16. Aguarde-se a designação de data para realização da prova pericial. Intimem-se.

**0003593-18.2010.403.6127** - JESUE PEREIRA DA CRUZ (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003655-58.2010.403.6127 - CARLOS MOREIRA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 07.10.2000, fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro

CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 07.10.2000 (fl. 41), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 07.10.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 17.09.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0003955-20.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEODORO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 37: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de vigia por estar acometida de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente e personalidade histriônica e anancástica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003979-48.2010.403.6127** - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 24/25: fica assinalado o prazo final de 05 (cinco) dias para que o autor comprove o requerimento administrativo do benefício, posto que o documento de fl. 25 não é hábil para tanto. Intime-se.

**0004113-75.2010.403.6127** - FAUSTINO SINHORETI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de pobreza do autor, observando-se a correta grafia de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em igual prazo, em atenção ao artigo 260 do Código de Processo Civil, promova o autor a adequação do valor da causa. Intimem-se.

**0004117-15.2010.403.6127** - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de



recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0004282-62.2010.403.6127** - ANTONIA DE FATIMA CABRERA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de ruralidade por estar acometida de hérnia inguinal e hipertensão. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 37/38 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0004442-87.2010.403.6127** - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira originais. Ainda, no mesmo prazo, traga aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004458-41.2010.403.6127** - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004460-11.2010.403.6127** - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004462-78.2010.403.6127** - ANTONIA DE AGUIAR CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, fazendo constar seu correto nome, segundo documentos juntados às fls. 08. Após, voltem os autos conclusos.

**0004464-48.2010.403.6127** - NILSON APARECIDO LOPES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004465-33.2010.403.6127** - TEREZA EDUARDO SILVESTRE FRONDIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a parte autora não ser analfabeta, intime-a para que, no prazo de 10 dias, regularize sua declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

**0004546-79.2010.403.6127** - LOURDES CANDIDO DA SILVA BIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0004547-64.2010.403.6127** - CRISTINA APARECIDA FIGUERO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0004589-16.2010.403.6127** - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual era sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

**0004591-83.2010.403.6127** - CLOTILDE GOMES ROSA SERRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

**0004610-89.2010.403.6127** - CARMEN SILVIA LOPES YASBECK(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004613-44.2010.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual a sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

**0004619-51.2010.403.6127** - ELVIRA DE ARAUJO PESSOA(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a parte autora ser analfabeta, intima-a para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração por instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

**0004620-36.2010.403.6127** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004657-63.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004708-74.2010.403.6127** - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0004709-59.2010.403.6127** - WILSON HENGLER(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, esclareça a propositura da presente ação tendo em vista cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 38/44).

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004050-50.2010.403.6127** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar administrativo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001791-63.2002.403.6127 (2002.61.27.001791-2)** - ANDRE VALENTIM X ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Fls. 430/442: ao INSS, para manifestação acerca da habilitação dos sucessores da parte autora. Intime-se.

**0001840-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001840-8)** - LOURDES MIGUEL COSTA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001075-31.2005.403.6127 (2005.61.27.001075-0)** - OSVALDO FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001534-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001534-5)** - ZOE GAMBAROTO BUOZI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002846-10.2006.403.6127 (2006.61.27.002846-0)** - ROSANGELA GARCIA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000684-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000684-5)** - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001327-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001327-8)** - GENY BORGES(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001409-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001409-0)** - ALTIVA DA SILVA ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8)** - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9)** - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 160/207. Após, conclusos.

**0004961-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004961-3)** - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0)** - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001158-42.2008.403.6127 (2008.61.27.001158-4)** - HELENA VIANA ZITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002693-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002693-9)** - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003351-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003351-8)** - CLARINDA MARQUES ANAIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0)** - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000332-79.2009.403.6127 (2009.61.27.000332-4)** - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO

AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0)** - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001565-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001565-0)** - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001947-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001947-2)** - REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova deprecada, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002350-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002350-5)** - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002352-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002352-9)** - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002354-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002354-2)** - LIBERATO MARCAL ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar

e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0002385-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002385-2)** - LUCILENE BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002400-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002400-5)** - MOACIR BERNARDES PINTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002630-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002630-0)** - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003186-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003186-1)** - EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003632-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003632-9)** - SUELI BURGUETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000424-0)** - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000425-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000425-2)** - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001144-87.2010.403.6127** - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas por ela requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução e julgamento, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0002023-94.2010.403.6127** - SANTOS BRUSCHILIARI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003175-80.2010.403.6127** - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003178-35.2010.403.6127** - BENEDITO BRANDT FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003486-71.2010.403.6127** - PAULO ABELARDI(MG100775 - PAULO COSTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo final de 10 (dez) dias, observe a parte autora a determinação de fl. 10. Intime-se.

**0003591-48.2010.403.6127** - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

**0003820-08.2010.403.6127** - ANIVALDO VITOR DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003474-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003474-6)** - ANTONIO RAMOS(SP136859 - ADEMAR MARCOMINI E SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

Cuida-se de ação sumária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0003463-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003463-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-04.2008.403.6127 (2008.61.27.003398-1)) SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X ROBERTO PEREIRA UNTURA

Mantenho a decisão agravada. Oportunamente, conclusos para sentença dos autos principais.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004090-25.2010.403.6000** - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica o réu Banco do Brasil SA intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 1520**

#### **ACAO PENAL**

**0007304-97.2005.403.6000 (2005.60.00.007304-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(TO002119 - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E TO002901 - EDSON PAULO LINS JUNIOR) X JOAO FREITAS DE CARVALHO  
Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco(05) dias, apresentarem memoriais.

**Expediente N° 1521**

#### **ACAO PENAL**

**0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)  
Ficam as defesas dos acusadas intimadas de que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva da testemunha Waldemar Vendramin, arrolado pela acusação

**Expediente N° 1522**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005925-19.2008.403.6000 (2008.60.00.005925-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008664 - MARIVALDO COAN) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos e, antecipando os efeitos da tutela, torno sem efeito o sequestro incidente sobre as 71 reses descritas às fls. 07/08 deste processo, determinando sua imediata restituição à embargante. A União Federal pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 19) e reembolsará o valor das custas. Cópias aos autos do sequestro e aos da ação penal. Ciência ao setor de administração de bens e à empresa leiloeira.P.R.I.C.

**0002276-75.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de extinção de fls 118/119 e julgo procedentes



estes embargos, tornando definitivo o levantamento dos R\$ 217.209,02 (duzentos e dezessete mil, duzentos e nove reais e dois centavos). Fica prejudicado o pedido de multa por litigância de má-fé. Reconsidero sem efeito retroativo, o despacho de fls 61, apenas quanto a concessão de gratuidade de justiça. A propósito do agravo de fls 98/109, officie-se ao relator, contendo a correspondência a parte dispositiva desta sentença. Indefiro o pedido de apensamento aos autos dos embargos 0009260-75.2010.403.6000, devendo ser juntada, lá, cópia desta sentença. Sem custas. Quanto aos honorários, haverá decisão nos embargos 0009260-75.2010.403.6000 onde a embargante pede o levantamento do sequestro em relação a todos os bens. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro respectivo. Ciência ao setor de administração de bens, para dedução do valor.

**0010127-68.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Designo o dia 15/02/2011, às 13:30 horas, para oitiva do embargante, que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de Rogelho Massud. Intime-se àquele no endereço residencial constante de fls. 02 e este, no endereço de fls. 19-v. Intime-se, também, o embargante para que providencie a autenticação da Escritura de Compra e Venda, para que apresente documentos que comprovem sua capacidade financeira, a forma de pagamento dos imóveis, bem como do registro imobiliário.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo embargante.Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

#### **Expediente Nº 1523**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA) Intime-se a parte de que foi designada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na comarca de Mundo Novo/MS, a audiência para depoimento da embargante

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1555**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014409-86.2009.403.6000 (2009.60.00.014409-7)** - AGUIAR DE ALMEIDA PEREIRA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2009.60.00.014409-7 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGUIAR DE ALMEIDA PEREIRA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária FUNRURAL - Contribuição Social Rural-, incidente sobre a receita proveniente da comercialização do produto rural e, em definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8.212/91, com efeitos ex nunc e inter parts. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-114. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 124-30) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. Indefiniu-se o pedido de liminar (fls. 132-3). Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 175-81), reiterado à fl. 189, após manifestação da parte autora (fls. 184-5). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da

contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física

se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pela parte impetrante. P.R.I.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0014449-68.2009.403.6000 (2009.60.00.014449-8) - MAMORO NAKAMURA**(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2009.60.00.014449-8 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAMORO NAKAMURAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSTrata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária FUNRURAL - Contribuição Social Rural-, incidente sobre a receita proveniente da comercialização do produto rural e, em definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 25 da lei ordinária n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-113.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 116-7)Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 141-7) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim Aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação.Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 150-5).É o

relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1.º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da

contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0014791-79.2009.403.6000 (2009.60.00.014791-8) - ADEMILSON MORAES FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2009.60.00.014791-8 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADEMILSON MORAES FERREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSTrata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária FUNRURAL - Contribuição Social Rural-, incidente sobre a receita proveniente da comercialização do produto rural e, em definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 25 da lei ordinária n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-131.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 134-5).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 141-7) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de**

Serviço, como afirma o impetrante. Por fim Aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 157-62). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na

Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0014792-64.2009.403.6000 (2009.60.00.014792-0) - ADEILSON BOGADO FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2009.60.00.014792-0 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADEILSON BOGADO FERREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MSTrata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inexistência de pagamento da contribuição previdenciária FUNRURAL - Contribuição Social Rural-, incidente sobre a receita proveniente da comercialização do produto rural e, em definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 25 da lei ordinária n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-136.Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 139-40)Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 141-7-) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de

matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim Aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 173-8). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N.



10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arremada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**000053-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000053-3) - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2010.60.00.000053-3 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ACRICAM - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAMAPUÃIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende, em caráter liminar, ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, inciso I e II, da Lei n. 8.212, de 1991, afastando a exigência tributária incidente sobre a receita bruta mensal dos associados da impetrante, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social, que se apresenta incompatível com o Sistema Tributário Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-51 e, posteriormente, os de fls. 78-97.Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 61-70) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição

à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim Aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. Deferi o pedido de liminar (fls. 98-100). A impetrante apresentou emenda a inicial (fls. 110-2), mas a autoridade impetrada ratificou as informações apresentadas (fl. 145). Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 148-50). A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 115-33). O Relator do agravo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 153-64). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de

inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pela parte impetrante. P.R.I.O. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002945-31.2010.403.6000** - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0002945-31.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS E UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a inconstitucionalidade das regras federais indicadas no corpo da presente inicial, confirmar a liminar inicialmente deferida para reconhecer a inexistência do crédito tributário decorrente da contribuição social incidente as operações

relativas a aquisição de bovinos para abate dos empregados rurais, pessoas físicas e jurídicas diversas dos segurados especiais, uma vez que, conforme se demonstrou, essa contribuição se mostra inconstitucional em relação aos mesmos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 76-193. Deferi o pedido de liminar (fls. 194-7). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 209-18) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Sustenta que não se trata de matéria reservada à lei complementar, pois fundamentada no art. 195, I, b, da CF. Defende a inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Ordem de Serviço, como afirma o impetrante. Por fim Aduz que a norma do 4º do art. 25 da lei nº 8.212/91 era de isenção, possibilitando sua imediata revogação. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 220-41) e obteve provimento (fls. 243-52). Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 157-62). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de

inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0004196-84.2010.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BONITO/MS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0004196-84.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE BONITO/MSIMPETRADO:**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212, de 1991, afastando a exigência tributária incidente sobre a receita bruta mensal dos associados do impetrante, a título de contribuição social destinada a Seguridade Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-67 e, posteriormente, os de fls. 71-85. Deferi o pedido de liminar (fls. 86-8). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 98-104) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Salienta que com a superveniência da Lei nº 10.526/01 desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Decreto, como afirma o impetrante. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 105-33). O Relator do agravo indeferiu o efeito suspensivo (f. 135-6). Parecer do MPF pela concessão da segurança (fls. 134). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou

seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.O.Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0005193-67.2010.403.6000** - ISABELLA PEREIRA DE SOUZA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS012905 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIDERP/ANHANGUERA(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)  
ISABELLA PEREIRA DE SOUZA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL -

UNIDERP/ANHANGUERA. Alega ser acadêmica de Medicina, tendo cursado no ano de 2009 o 9º semestre, quando realizou estágio supervisionado (atenção primária e secundária). Sua aprovação dependia, além de outros requisitos, de nota final não inferior a 5,0 (cinco) em duas provas escritas. Aduz que na primeira avaliação, teriam sido anuladas cinco questões, sendo duas de ofício e as demais, mediante recurso administrativo. Entanto, a pontuação de cada questão anulada foi dividida entre os acertos, causando sua reprovação, enquanto o correto seria atribuí-la a todos os alunos, de forma igualitária, procedimento este adotado em concursos públicos. Ressalva que já foi aprovada no 10º semestre e estaria cursando o 11º. Pede, inclusive a título de liminar, a realização de matrícula no 12º período, cursando estágio na atenção terciária no ano de 2010 na Santa Casa de Misericórdia de Campo Grande-MS, e considerando-a aprovada no 9º semestre/09 (atenção primária e secundária), por atingir nota suficiente para tal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-122. Notificada (fl. 129), a autoridade coatora prestou informações (fls. 131-7) e apresentou documentos (fl. 131-7). Defendeu a autonomia didático-científica das Universidades ao tempo em sustentou a impossibilidade de aprovação na matéria Estágio Supervisionado I. Ressalvou que foram anuladas apenas três questões. Informou que a aluna estaria cursando novamente o 9º semestre, ainda que inicialmente tenha sido matriculada no 11º, enquanto aguardava resultado do recurso administrativo. Relativamente a esta última informação, apresentou os documentos de fls. 161-3. A liminar foi indeferida (fls. 164-6). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 176-9). É o relatório. Decido. A formulação de requerimento administrativo não tem o condão de interromper o prazo para impetração do mandado de segurança (STJ - MS 11034 - 3ª Seção - relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE 01/07/2009). Todavia, não há prova de que o mandado foi apresentado em prazo intempestivo, dado que pelos documentos apresentados pelas partes não é possível verificar em que data a impetrante tomou conhecimento da nota revisada (fls. 78/80). Consta que a nota foi retificada em 31/08/2009 e o histórico escolar apresentado é de 04/11/2009. Todavia, o único documento em que há a ciência efetiva da autora relativamente à alteração da nota - de 4,14 para 4,62 e com base nos critérios impugnados nesta ação (fls. 93 e seguintes) - não foi datado. Assim, fica afastada a hipótese de intempestividade desta ação. Registro, ainda, que restou demonstrado que a impetrante está cursando o 9º semestre (fls. 161/163). Entanto, o interesse subsiste, uma vez que não há certeza nem de que o tenha concluído, nem que tenha sido aprovada no Estágio. Pelas mesmas razões, fica afastada a alegação de que estaria cursando o 11º semestre e que estaria apta a cursar o 12º semestre. Conforme observou a parte impetrada, as Universidades possuem autonomia didático-científica, de forma que podem elaborar o Regimento Geral, o qual, no caso da Uniderp/Anhanguera, prevê que cada curso de graduação tem definição filosófico-educacional e organização didático-pedagógica expressa no seu projeto pedagógico, elaborado pelo Colegiado de Curso e aprovado pelo CONEPE (art. 31, parágrafo único, fls. 57). Assim, o método adotado de redistribuição do valor da questão anulada não encontra qualquer óbice. Ademais, nos concursos públicos existe concorrência entre os candidatos ao cargo, de forma que a atribuição dos pontos relativos às questões anuladas não alteram o objetivo do concurso, que é selecionar os melhores servidores. Tal condição inexistente para o acadêmico, pois o objetivo das avaliações é aferir o nível de conhecimento do aluno, ou seja, se tem conhecimento suficiente para desenvolver atividade profissional. Assim, entendo que o procedimento adotado pela Universidade, aumentando o valor das questões acertadas, é o mais adequado para o caso. Pelo exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 - STF).

**0005258-62.2010.403.6000** - TIAGO DE MELO BUTRAGO (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS Deixo de receber o recurso interposto pelo impetrante (fls. 145-54), porque intempestivo. Intime-se a autoridade impetrada da decisão proferida. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

**0005368-61.2010.403.6000** - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL (SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0005368-61.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO FACCIO PIMENTEL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade do artigo 25 e dos seus respectivos incisos da Lei Ordinária nº 8.212/91, declarando-se a inexistência de relação jurídica obrigacional apta a compelir o impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o resultado da comercialização de sua produção rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-90. Deferi o pedido de liminar (fls. 91-4) Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 102-8) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Salienta que com a superveniência da Lei nº 10.526/01 desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Decreto, como afirma o impetrante. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 109-38). O Relator do agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo (f. 150-2). Parecer do MPF pela extinção do processo ou denegação da segurança (fls. 143-8). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal



Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que

modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.O.Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0006260-67.2010.403.6000** - FRIGORIFICO BORGES LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente nas operações relativas a aquisição de bovinos para abate dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, diversas dos segurados especiais.Sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural do produtor rural pessoa física.Deferi o pedido de liminar (fls. 30-3).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 47-52) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Salienta que com a superveniência da Lei nº 10.526/01 desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Decreto, como afirma o impetrante. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 54-83). O Relator do agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo (f. 89).Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 94.-5).É o relatório.Decido.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.O.Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0006695-41.2010.403.6000 - AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL**

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0006695-41.2010.403.6000 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: AGROPECUÁRIA DUAS IRMÃS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E UNIÃO FEDERALTrata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos permissivos legais supramencionados no transcorrer do mandamus, para o fim de decretar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Social Rural - FUNRURAL incidente nas operações concernentes a aquisição de bovinos para abate dos empregados rurais, pessoas físicas e jurídicas diversas dos segurados especiais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-121.Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 123-7). Interposto embargos de declaração pela parte autora (fls. 137-42), houve a reconsideração da decisão apenas para dispensar o depósito judicial do crédito discutido (fls. 155).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 142-7) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Salienta que com a superveniência da Lei nº 10.526/01 desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Decreto, como afirma o impetrante. Parecer do MPF pela extinção do processo ou denegação da segurança (fls. 149-53).A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 165-95).É o relatório.Decido.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a

inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer

constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pela parte impetrante. P.R.I.O.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007741-65.2010.403.6000** - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Admito o ingresso da FUNAI e da União no presente feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão do interesse indígena subjacente. Citem-nos. 2. Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

**0010738-21.2010.403.6000** - WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X AGENTE DE POLICIA FEDERAL

...DECIDO.Em princípio não vislumbro o alegado direito líquido e certo invocado pelo impetrante..PS 1,8 Não há como confundir porte com registro. O registro da arma, concedido em fevereiro de 2001, pela SSP/MS, deveria ter sido renovado tempestivamente mediante o pertinente registro federal.É certo que em 14 de fevereiro de 2006 a Polícia Federal autorizou ao autor o porte da arma, mas isso não quer dizer que implicitamente convalidade o registro estadual.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0011706-51.2010.403.6000** - ARI SCAVASSA(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Fls. 99-105: Diga o autor, inclusive esclarecendo se persiste seu interesse no feito.

**0011889-22.2010.403.6000** - AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA)

X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DE OBRAS E SERV. DE ENG. DA FUFMS ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. O CONTRATO JÁ FOI ASSINADO. LOGO, A IMPETRANTE DEVE CHAMAR A CONTRATADA E A AUTORIDADE QUE SUBSCREVEU O DOCUMENTO COMO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PRAZO: 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INT.

**0013257-66.2010.403.6000** - TALITA BENEVIDES CORREA(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP

...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade permita a presença da impetrante junto ao formando. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Notifique-se. Aguardem-se eventuais informações complementares. Após, ao MPF.Int.

**0013579-86.2010.403.6000** - LUANA GILLES SIMOES DA CONCEICAO(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Não vejo urgência neste processo, de forma a justificar a remessa para o plantão normal e plantão do recesso dado que a impetrante completara 21 anos em 30/04/2011. Assim requisitem-se as informações. Notifique-se a procuradoria.

**0013679-41.2010.403.6000** - JULIANA DA SILVA VIEIRA(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia, em sede de medida liminar, seja assegurada à impetrante a participação na cerimônia de colação de grau dos formandos do curso de Zootecnia da UFMS, que ocorrerá no dia 13.01.2011, sob o argumento de que, apesar de não ter concluído o curso, uma vez que não obteve aprovação na disciplina GENÉTICA ANIMAL, participa da Comissão de Formatura, pagando sempre as mensalidades e participando dos eventos que servem para arrecadar fundos para a realização das festas durante a formatura. Sendo assim, tem direito de participar de todas as solenidades organizadas pela Comissão. A autoridade impetrada prestou informações afirmando que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não realiza cerimônia simbólica. Além do mais, o Art. 91, I da Resolução COUN n 34/2006 dispõe que para participar da solenidade de colação de grau, deve o acadêmico ter concluído a estrutura curricular do curso, obtendo aprovação em todas as disciplinas ou atividades exigidas como obrigatórias para a conclusão do curso. Relatei para o ato. Decido. O pedido de liminar não merece deferimento. Não verifico presente argumentação suficiente a que se desconsidere as exigências da instituição de ensino - que, em princípio, têm base legal -, sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo pratique ato positivo. A Instituição de Ensino gerida pela autoridade impetrada goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), contempladas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E suas normas internas prevêm que o ato de colação de grau é solene. Assim resta afastada a hipótese de ato de colação de grau simbólico. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato de extrema importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar bacharéis. Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional deva ser apresentado como formando, sob pena de se comprometer a imagem da Universidade e mesmo das instituições de ensino do País. Portanto, não vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrantes, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

**0013926-22.2010.403.6000** - PEDRO MOISES SAMPAIO FILHO - ME(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Requisitem-se as informações. INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por não vislumbrar sequer o fumus boni iuris já que a impetrante confessa ser inadimplente, pelo que deveria ter incluído todo débito no parcelamento.

**0000442-28.2010.403.6003** - CONDOMINIO RURAL CORREGO AZUL(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARCOS HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SANDRA HOFIG DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 0000442-28.2010.403.6003 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CONDOMÍNIO RURAL Córrego Azul, HELDER HOFIG, MARCOS HOFIG, SANDRA HOFIG DE BARROS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS Trata-se de mandado de segurança através do qual os impetrantes pretendem, em caráter liminar, ver declarada a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, determinando, via de consequência que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que implique na exigência do tributo objeto deste Mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-858 e, posteriormente, os de fls. 867-8. Declinada a incompetência do Juízo de Três Lagoas, MS, onde inicialmente foi distribuído o processo, os autos foram encaminhados para esta Vara (fl. 861). Deferi o pedido de liminar (fls. 869-71). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 880-6) sustentando o ato. Afirma que os sujeitos passivos da obrigação tributária do art. 25 da Lei nº 8.212/91 não são contribuintes da COFINS. Diz que o produtor rural pessoa física contribui somente sobre sua

produção, em substituição à contribuição tratada no art. 22 da referida Lei. No tocante ao segurado especial essa substituição dá-se somente em relação à sua contribuição, já que não possuem empregados. Salienta que com a superveniência da Lei nº 10.526/01 desapareceu a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 368.852. Ressalta que o fato gerador e a base de cálculo estão estabelecidas em lei, não em Decreto, como afirmam os impetrantes. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo contra a decisão liminar (fls. 891-919). O Relator do agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo (f. 150-2). Parecer do MPF pela extinção do processo ou concessão da segurança (fls. 924-9). É o relatório. Decido. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ..... Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL.



AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISDiante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a liminar. Sem honorários. Custas pela parte impetrante. P.R.I.O.Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2010.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 1557**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1)** - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA

CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se os autores para informar sobre a situação dos autores/servidores (ativos ou inativos).Após, dê-se vista a União para informar o valor do PSS.

**0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1)** - CENIR DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o laudo de fls. 280/307, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, esclarecimentos do perito.

**0005482-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005482-4)** - ROGERIO BUENO(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF11/MS-MT(MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN) ...Diante do exposto, acolho o pedido para condenar o réu a pagar ao autor: 1) a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida, a partir desta data, com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, contados da data do evento danoso, e 2) honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pelo réu. P.R.I.

**0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9)** - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a ré a pagar honorários ao autor, na ordem de 10% sobre o valor da causa, devendo também reembolsá-lo das custas processuais adiantadas (f. 97). P.R.I.

**0003962-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003962-1)** - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se do cumprimento da sentença proferida às fls. 141-8, parcialmente alterada pelo v. acórdão de f. 206, onde a ré foi condenada a: 1) recompor os saldos da conta nº. 013.107041-4, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; 1.a) recompor o saldo da conta nº. 013.88374-8, no mês de abril/90, no percentual de 44,80%; no mês de maio/90, no percentual de 7,87%. 1.a) (sic) recompor o saldo da conta 013.777-8, no mês de janeiro de 1989, com base no IPC parcial daquele mês, no percentual de 42,72%; no mês de abril/90, no percentual de 44,80%; no mês de maio/90, no percentual de 7,87%. As correções já creditadas nos referidos períodos deverão ser abatidas. Serão acrescidas dos juros de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor até o encerramento da conta ou o saque da totalidade do numerário e correção monetária nos termos da Resolução n 561/07-CJF e acrescido de juros de mora com base na SELIC (que já comporta a correção), a partir da citação. Intimada, a ré efetuou o depósito de f. 230. A autora manifestou concordância com o valor depositado e pediu a expedição de alvará.Decido.Considerando a concordância da autora com o valor do depósito, declaro cumprida a obrigação decorrente da sentença e acórdão.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da autora. Recolhidas custas remanescentes, arquivem-se.P.R.I.

**0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4)** - HIGINO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0003631-91.2008.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HIGINO RUIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSHIGINO RUIZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta ter laborado em condições normais e especiais, pelo que faz jus à aposentadoria.Entanto, o réu negou-se a aposentá-la por não levar em consideração o tempo em que laborou em condições especiais demonstradas através de

formulários que lhe foram apresentados. Pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-76. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado (fl. 88), o réu apresentou contestação (fls. 91/110). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Alega que, em regra, para o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido até 29.04.95, a atividade devia estar incluída nos anexos dos Decretos nºs 53.831/68 e 83.080/79. Em relação ao período de 29.4.95 a 5.3.97, era necessária a comprovação por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e até 28.5.98, comprovava-se o trabalho especial por meio de laudo técnico. Afirma que a partir dessa data, com a promulgação da MP 1.663/14, ficou vedada a conversão de tempo especial de trabalho para o tempo comum. Entretanto, no caso do autor, que pretende comprovar exposição aos agentes ruído e frio, é necessária a apresentação de laudo alusivo a todo o período em que teria desenvolvido atividade especial, ressaltando a contemporaneidade desse laudo. Ressalva que no caso de procedência, quanto aos períodos anteriores a 21.07.1992, deve ser aplicado o fator de conversão previsto no Decreto nº 3.080/79, qual seja, 1,2. Com a resposta foi apresentado o processo administrativo (fls. 111-72). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 178-87). Indagado as partes sobre a produção de outras provas (fl. 188), o autor informou que pretendia produzir prova testemunhal e pericial, enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181/193 e 196/197). Às fls. 199/200, deferi a realização de prova testemunhal e determinei a expedição de ofício ao empregador, requerendo cópia dos laudos técnicos relativos aos formulários apresentados. Na audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 395/397). Sobre os documentos apresentados pelo empregador, as partes se manifestaram às fls. 403-5 e 407-10. Deferi o pedido do autor de realização de perícia (fls. 412-3). Laudo pericial às fls. 435-59, acompanhada de documentos (fls. 460-79). Manifestação das partes às fls. 482-9 e 492-6. É o relatório. Decido. Fica prejudicada a prejudicial de prescrição, uma vez que o autor pede a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Da CTPS do autor constam as seguintes anotações de relações trabalhistas, até a data do requerimento formulado na via administrativa (28 de julho de 2006). EMPRESA PERÍODO CARGO Floresta Brasileira S/A 01/09/76 a 28/06/83 Encarregado Cláudio de Castro Cunha 01/07/83 a 01/03/88 ?Frigorífico Bordon S/A 13/04/88 a 01/11/91 Aux. Geral Indústria Swift Armour Ind. e Com. 11/02/92 a 16/10/07 Serrador Relativamente ao último período, ainda que não tenha sido retificada a CTPS, houve alteração na denominação da empresa, que passou de Swift para Cia Industria Rio Paraná e Friboi Ltda, conforme constam nos formulários apresentados com a inicial. No comunicado de f. 73 o INSS informou ao autor que o seu tempo de serviço era de 21 anos, 11 meses e 7 dias, insuficiente para o deferimento do pedido. No documento de fls. 61/62 observa-se que o réu não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 13/04/88 a 01/11/91, 11/02/92 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/12/2004 e 02/01/2006 a 28/07/2006, expondo as seguintes razões: I) Para os períodos acima informados - Ruído - contrário ao disposto no Quadro anexo ao Art 168 da IN 118/2005 - obrigatório a anexação de LTCAT para Ruído a qualquer tempo, laudo este que minimamente deve constar o Histograma ou Memória de Cálculo do Ruído, mensurado conforme Artigo 180 Incisos I e II da mesma IN, o que não consta no Autos. II) Agente Nocivo - Frio - contrário ao estabelecido aos Quadro Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 - atividade executada (jornada de trabalho em locais com temperaturas abaixo de 12C) em câmaras frigoríficas e/ou fabricação de gelo. A partir de 05/03/97, com a publicação e Vigência do Decreto 2.172/97 o frio deixa de constar no rol dos agentes Nocivos passíveis de gerar enquadramento como Especial. Pois bem. Por força do art. 70 do Decreto 3.048/1999 aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Durante a vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Somente nos casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), diante da necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991 e passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação da exposição do empregado a agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997 não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). O autor pretende o reconhecimento do período em que teria laborado sob a exposição dos agentes ruído e frio, no período de 13/04/1988 a 13/11/1991 e 11/02/1992 a 16/10/2007. No laudo pericial, a profissional técnica analisou as atividades (fls. 441/442) de Auxiliar Geral da Indústria (13/04/1988 a 31/07/1988), Faqueiro (10/08/1988 a 01/11/1991), Serrador (11/02/1992 a dezembro/2000) e Supervisor de Produção (02/01/2003 a 16/10/2007), concluindo que em todas elas houve a exposição aos agentes ruído e frio. Transcrevo parte do relatório da perícia: Ruído - Os níveis de pressão sonora quantificados apresentaram valores variáveis conforme a realização das etapas das atividades, resultando em dose superior a unidade e a Leq de 91 dB(A) a 95 dB (A), ou seja exposto a agente ruído acima do limite de tolerância para a jornada exercida 8h48min - LT 84dB(A). Nestas condições e na ausência de entrega regular de protetora auricular que a empregadora não apresenta comprovação de entrega, a insalubridade fica caracterizada em grau médio por ruído. Frio - O agente físico frio artificial presente nos postos laborais exercidos pelo Autor são variáveis de 8°C (positivo) a 35°C (negativo), o que nos termos do artigo 253 da CLT, combinado com a Portaria 21 de 1994 do Tem, caracterizando a insalubridade em grau médio, por exposição a frio artificial acima dos tempos de exposição e na ausência de recuperação térmica regulamentar. Portanto, quanto aos riscos existentes nas atividades exercidas pelo Autor destacam-se o ruído acima do

limite de tolerância - insalubre em grau médio, e a exposição a agente frio artificial insalubre em grau médio. E, por fim, concluiu: Considerando que o Autor laborou exposto a agente ruído classificação como insalubre, e com exposição a agente frio insalubre ambos em grau médio. Considerando que as empregadoras não comprovaram a entrega de protetores auriculares e, portanto fica impossível verificar as especificações do CA equipamento entregue, se este ocorreu de forma periódica e considerando a vida útil provável, considerando a ausência de atendimentos as NR-1, NR-15 e outros, considerando a ausência de treinamentos ministrados ao Periciado (NR-1, NR-6) referente a Segurança do Trabalho - EPC e EPIs, conclui-se que a possibilidade de minimização ou neutralização do potencial agressivo do agente insalubre pelo EPI da exposição do agente ruído, fica prejudicada. Considerando que apenas o depoimento de que a Friboi iniciou a entrega a protetores auriculares ao Autor são insuficientes para descaracterizar a insalubridade do agente ruído, posto não preencherem os requisitos mínimos já mencionados acima. Considerando que a empregadora, em seus documentos apensos aos autos, admite a exposição ao agente agressivo, evoca o uso de EPIs, porém não prova a entrega deste EPIs. Considerando que a fl. 397 dos autos insalubridade em grau médio. Conclui-se, que o Autor laborou em condições de I N S A L U B R I D A D E por exposição a agente ruído insalubre de 91 dB(A) a 95dB(A), e frio artificial, ambos em grau médio. Está conclusão está respaldada pelos dispositivos legais Lei nº 6.514 e Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, NR-15 e seus anexos. Registro que, ao contrário do que alega o réu, não há inconsistência na apresentação dos resultados, pois consta no laudo pericial memória de cálculos para o agente ruído (fls. 442/445). Conforme relatado pela perita, os agentes estão previstos nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ressalvando que o agente frio não foi expressamente previsto no Decreto 2.172/97. Entanto, de acordo com a súmula 198 do extinto TFR atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosas, mesmo não inscrita em regulamento. Quanto ao ruído, os níveis aferidos pela perita (91 a 95 dB) estão acima dos limites previstos nos Decretos já mencionados, sendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 Da TNU). O mesmo ocorre em relação ao frio, pois constatado que a temperatura era menor do que 12°C (Decreto 53.831/64, item 1.1.2). Registre-se que o uso de Equipamentos de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF da 3ª Região - Judiciário e, dia - Turma F - AC 581561 - Juíza Giselle França - DJF3 CJ2 24/11/2010, pág. 361) Além da perícia técnica o depoimento de testemunhas contribuiu para a comprovação dos fatos. Relata Antônio Pereira da Silva (fl. 396): o local onde trabalhavam era no setor de corte e expedição com osso; nesse setor trabalhavam aproximadamente 50 pessoas; trata-se de uma câmara fria que funciona de cinco graus a dois graus negativos; por isso a empresa fornece aos empregados moletom e casacos; trabalham na câmara durante o expediente; recebem adicional de insalubridade; além disso há muito barulho produzido por ventiladores das câmaras; por isso os empregados também fazem uso de protetores nos ouvidos; esclarece que tais protetores só vieram a ser fornecidos pela última empresa, ou seja, FRIBOI... a Friboi começou a atuar a uns sete anos; o depoente reitera que o trabalho no Frigorífico sempre ocorreu no mesmo local (físico), ou seja, no Frigorífico denominado nesta cidade de Frigorífico Bordon. Semelhante depoimento prestou Gerson Vedoja Paes (fl. 397): o local onde trabalhavam era no setor de corte e expedição com osso; nesse setor trabalhavam aproximadamente 50 pessoas; trata-se de uma câmara fria que funciona a dois graus negativos; por isso a empresa fornece aos empregados moletom e casacos; mesmo assim, continuam com frio; trabalham na câmara durante todo o expediente; recebem adicional de insalubridade; além disso há muito barulho produzido por ventiladores das câmaras; carretilhas, ferros e serras destinadas ao corte de osso; [...] esclarece que os protetores só vieram a ser fornecidos pela última empresa, ou seja, FRIBOI [...] A Friboi começou a atuar a uns cinco anos; o depoente compara o barulho produzido na câmara fria a uma turbina de avião; no setor também trabalham faqueiros, auxiliares e supervisor de produção. Por conseguinte, o trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 13/04/1988 a 31/07/1988, 10/08/1988 a 01/11/1991, 11/02/1992 a dezembro de 2000, 02/01/2003 a 16/10/2007 deve ser considerado como atividade especial, fazendo jus a conversão do tempo especial em comum, inclusive posteriormente a maio de 1998. Neste sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127806 - QUINTA TURMA - JORGE MUSSI - DJE DATA:05/04/2010) Quanto ao fator multiplicador, a discussão insere-se no campo da matemática e não jurídico. O fator de conversão do tempo especial para comum, de 1,2, era utilizado tanto para homens como para mulheres em razão da igualdade do tempo necessário para aposentadoria de 30 anos. Em síntese, 1,2 representa a diferença de cinco anos entre o tempo para a aposentadoria especial (25 anos) e a comum (30 anos). Diante da alteração legislativa que passou a exigir 35 anos de trabalho para o homem, para atingir a igualdade nos casos de exercício de atividade especial, o fator de conversão foi alterado para 1,4 para o sexo masculino. Assim, o trabalho exercido em atividade especial foi de dezenove anos, dois meses e vinte e cinco dias. Aplicando-se o fator multiplicativo 1,4, o tempo convertido resulta em vinte e seis anos, onze dias e cinco meses, conforme tabela a seguir: . Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frigorífico Bordon S/A Esp 13/04/1988 01/11/1991 - - - 3 6 192 Cláudio de Castro

Cunha Esp 11/02/1992 16/10/2007 - - - 15 8 6 Soma: - - - 18 14 25 Correspondente ao número de dias: - 6.925 Tempo total : - - - 19 2 25 Conversão: 1,40 26 11 5 9.695.000000 Tempo total de atividade especial (ano, mês e dia): 26 11 5 Somando-se ao tempo acima o tempo comum de onze anos, cinco meses e vinte e nove dias, reconhecido pelo réu (fls. 52-7), obtém-se o tempo de serviço de trinta e oito anos, cinco meses e quatro dias, em 16.10.2007. Entanto, conforme observei anteriormente, a comprovação de que exercício de atividade exposta aos agentes ruído e frio somente é possível por meio de laudo técnico, independente do período laborado, ônus do qual o autor não se desincumbiu por ocasião do processo administrativo (fls. 111 e seguintes). Por conseguinte, o benefício deve ser concedido a partir da data da entrega do laudo pericial, em 26/03/2010 (fl. 435), quando restou provado que o autor laborou sob condições especiais. Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel. Min. Og. Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009). Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26/03/2010, pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. A sucumbência do autor foi mínima, pelo que condeno o requerido a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Sem custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, além da idade avançada, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela. Expeça-se guia de pagamento. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2010. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0010464-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010464-2) - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

1. Exclua-se este processo do rol dos conclusos para sentença. 2 - Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0000106-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000106-7) - ATUALPA BRUM GOMES (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls. 154/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 541-44. Int. DECISÃO DE FLS. 541-4: ... Ante o exposto, defiro parcialmente o provimento postulado, apenas para afastar, neste momento, a imposição da multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC, devendo ela (multa) ser aplicada aos réus, a teor de que dispõe o artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo da intimação pessoal do agente público para fazer o comando judicial de primeira instância..

**0013451-66.2010.403.6000 - GRYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)**

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir. 2. Solicite-se ao JEF os depoimentos das testemunhas (F. 157).

**0013452-51.2010.403.6000 - PAULO SERGIO BASTAZINI (SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de

competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados (fls. 452). Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, esclarecimentos do perito.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0001286-84.2010.403.6000 (2010.60.00.001286-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) IVANA MOREIRA VIEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. F. 24. Defiro. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Intime-se da liquidação o requerido, na pessoa de seu advogado, devendo o executado defender-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 4. Junte-se nestes autos cópia das fls. 19-111 e 654-71 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7. 5. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente. 6. Após, ao Ministério Público Federal.

**0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

1. F. 22. Defiro. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Intime-se da liquidação o requerido, na pessoa de seu advogado, devendo o executado defender-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 4. Junte-se nestes autos cópia das fls. 19-111 e 654-71 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7. 5. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente. 6. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006680-14.2006.403.6000 (2006.60.00.006680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

1. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 520. A apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... (.) IV - decidir o processo cautelar; 2. Diante do exposto, considerando que houve equívoco no despacho que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos, revogo o despacho de f. 1194, item 1 e reedito-o para receber a apelação interposta pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Sendo assim, fica prejudicado o pedido do M.P.F. de f. 1212-verso. 3. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande-MS, MS, 7 de dezembro de 2010. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3)** - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1) Cancele-se o ofício expedido à f. 464-v, que se encontra na contracapa do processo, juntando aos autos os documentos que o instruem.2) Expeçam-se alvarás para levantamento do montante que se encontra depositado na conta 1181005506167274 (fls. 431 e 444), na seguinte proporção: a) R\$ 10.000,00 em favor da advogada Jeanne Saldanha dos Santos (fls. 465-6); b) o saldo remanescente em favor do exequente.3) Intimem-se. Aguarde-se o pagamento do valor total do precatório.Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2010.

**0004291-17.2010.403.6000** - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da autora.Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório.OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO - FLS. 197.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1792**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001789-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-10.2007.403.6002 (2007.60.02.004272-8)) ELZA DA SILVA NASCIMENTO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
Especifiquem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001162-59.2005.403.6006 (2005.60.06.001162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000975-10.1997.403.6002 (97.2000975-6)) ANTONIO ALVES DE LIMA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sentença Tipo AI-Relatório.ANTÔNIO ALVES DE LIMA pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social provimento jurisdicional de declarar a insubsistência da penhora realizada na carta precatória nº 2005.60.06.000972-7.Sustentou, em síntese, que desde 16/07/1997 é o legítimo proprietário do veículo Mercedes Benz 1316, ano 1976, chassi 34500312310794, placa CB 7160 de Naviraí/MS ; que o caminhão fora vendido antes da citação; que esteve de boa-fé na aquisição do veículo .Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração, fls. 10, e documentos de fls. 11/52.Citado, o embargado apresentou a contestação de fls. 39/43, sustentando a improcedência das alegações trazidas pelo embargante; a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa ocorrera em 10/11/1995, e a transação em 16/7/1997. Assim, não está afastada a hipótese prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional.O autor não impugna a contestação. Em fls. 132/4 é realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Em fls. 146/8 dos autos, o embargado apresenta alegações finais.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual debruço-me sobre o cerne da controvérsia.O embargante sustenta que, não obstante não ser alheio ao processo executivo em apenso, teve seu veículo penhorado, razão pela qual quer vê-lo livre da constrição judicial.A citação da empresa executada foi realizada em 21/05/1997. todavia, a alienação se deu em posteriormente a tal ato, em 16/07/1997, mas antes do registro da citação no cadastro veicular.A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a

presumir a fraude tão-somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. De outro modo, o parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. Em se tratando de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). No caso dos autos, Anália Aparecida da Silva Costa afirma categoricamente que : conheço Antônio Alves de Lima, desde 1994 ou 1995, quando passei a trabalhar como despachante para ele; não me recordo quando se Antônio trocou o seu caminhão por um outro, mas por volta de 1996 ou 1997 eu providenciei a transferência de um caminhão Mercedes para o nome de Antônio; não havia nenhuma restrição que impediu a transferência do caminhão, pois, do contrário, essa transferência não seria realizada. Antônio trabalhava nesse caminhão fazendo fretes. No mesmo passo a testemunha João José dos Santos: conheço Antônio Alves de Lima e sei que ele tem um caminhão Mercedes 1316, cor azul, e permutou este veículo com Hélio no referido caminhão 1113; que após a troca os veículos, que ocorreu nesta cidade, fui juntamente com Antônio e Hélio ao Detran para checar as situações dos veículos; não houve volta de valores na permuta. Acho que o caminhão não estava registrado no nome de Hélio, mas sim de um tal Antônio. Ora, percebe-se que o veículo em apreço fora adquirido por meio de um escambo, fato que mais evidencia sua boa-fé na aquisição do veículo, pois ninguém, em sã consciência, se despiria de seu patrimônio por outro, se conhecesse que era garantia de uma execução fiscal. Ora, o autor caminhoneiro comprou o veículo dos autos para se subsistir e na época da aquisição não havia nenhum registro negativo que impedisse a compra. No mesmo sentir: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO- DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS. I - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. II - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. III - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. IV - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p.144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119,



Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. IX - A fraude contra credores é vício que torna ineficaz a alienação perante a Fazenda Pública, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. X - Caso em que a empresa executada deu o bem móvel, não sujeito a registro público, em alienação fiduciária ao Banco embargante, em contrato firmado após a citação mas ainda antes da penhora, presumindo-se a boa-fé do adquirente e não havendo nos autos provas em sentido contrário, não podendo ser reconhecida a fraude de execução na alienação. XI - Como dispõe expressamente o art. 66 da Lei nº 4.728/65, na redação do Decreto nº 911/69, o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere a propriedade resolúvel do bem ao credor, não se tratando de mero instituto de garantia de dívidas, assim não se tendo por violado o art. 184 do CTN, eis que não há que se exigir previsão legal de cláusula de impenhorabilidade. XII - Apelação da embargada e remessa oficial desprovidas, mantendo a sentença que declarou a insubsistência da penhora impugnada nestes embargos. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204176 Processo: 94030761660 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF300125866 Fonte DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1204 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Data Publicação 23/08/2007 A bem da verdade, a executada foi citada em 21/05/1997. Deveria a embargada promover o registro da penhora no registro do veículo, a fim de impedir eventuais alienações, eliminando a boa-fé de terceiros. Assim, indiscutível que o embargante detém a posse sobre o veículo embargado desde a alienação em 16/07/1997. Aliás, convém ressaltar, que a embargada não trouxe aos autos uma prova sequer que pudesse desmerecer àquelas produzidas pelos embargantes nesse sentido. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o veículo Mercedes Benz 1316, ano 1976, chassi 34500312310794, placa CB 7160 de Naviraí/MS. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência eis que desconhecia a circunstância da transferência da posse pela falta de registro do veículo. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 97.2000975-6, da qual deverá ser levantada a penhora incidente sobre o veículo acima descrito. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000662-15.1999.403.6002 (1999.60.02.000662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ELIZEU VALIM DOS REIS X VALIM E DEFENDI LTDA**

Sentença- tipo CA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIZEU VALIM DOS REIS e VALIM E DEFENDI LTDA, objetivando o recebimento de créditos oriundos das certidões de dívida ativa nºs 13.2.96.001001-14, 13.6.96.002295-07, 13.2.97.002109-14, 13.6.97.003727-60, 13.2.97.000826-57 e 13.6.97.000988-46 no valor originário de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos). À fl. 127 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição dos créditos executados. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDO BENITES RODRIGUES**

Defiro o pedido de fl. 81. Dispõe o art. 5º, I, h da Portaria nº 001/2009 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: a parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Deste modo, a carta precatória será expedida e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça. Comprovado o recolhimento, expeça-se a Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0001145-69.2004.403.6002 (2004.60.02.001145-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA**

(Exequente: Conselho Regional de Contabilidade Adv. Sandrelena sandim da Silva-OAB/MS 10228 - Executado: Ines Mocellin da Silva -Adv. Leandro Félix Pereira - OAB/MT 13.325). Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 48/56, prazo de 10(dez) dias.

**0001174-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001174-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA**

Tendo em vista que já foi deferido a penhora de ativos financeiros às fls. 55/56, cujo Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores encontra-se juntado à fl. 58, resta prejudicado o pleito de fl. 60. Intime-se o exequente para

requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001190-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001190-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDINILSON NOGUEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de EDINILSON NOGUEIRA, objetivando o recebimento do crédito, oriundo da inscrição em dívida ativa, datada de 01/03/2004, no valor de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 111 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito foi quitado, desistindo do prazo recursal.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0001199-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001199-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)**

Considerando que o valor do débito é de R\$ 3.151,37 (três mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), solicitado o bloqueio desse valor pelo sistema BACEN-JUD, resultou no bloqueio efetivo de R\$ 329,03 (trezentos e vinte e nove reais e três centavos), conforme r. despacho de fl. 267.2,10 Intimada a exequente para manifestar acerca do resultado do bloqueio, requereu à fl. 268 a intimação da executada acerca do bloqueio realizado.Considerando a inexistência de qualquer efeito prático quanto o requerido à fl. 268, indefiro o pedido.Intime a exequente para manifestar acerca do destino do valor bloquead, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo sem manifestação, suspenda o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80 e, decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001248-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001248-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO DA SILVA DOURADOS**

Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de PAULO ROBERTO DA SILVA DOURADOS, objetivando o recebimento do crédito oriundo de inscrição em dívida ativa, datada de 01/03/2004, no valor originário de R\$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos). À fl. 61 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos na conta bancária do executado, por meio do sistema BACEN-JUD.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0003708-36.2004.403.6002 (2004.60.02.003708-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETE CARMINATTI**

Sentença - tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de ELIZABETE CARMINATTI, objetivando o recebimento do crédito, oriundo da inscrição em dívida ativa datada em 13/09/2004, no valor de R\$ 1.056,49 (um mil, cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos). À fl. 105 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se eventuais valores retidos na conta bancária da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0004814-62.2006.403.6002 (2006.60.02.004814-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual (juntar termo de posse original ou cópia autenticada), sob pena de ser declarada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, desde já, defiro a petição de fls. 43/45.Após a regularização da representação processual do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, do corresponsável tributário, Sr. PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.Outrossim, intime-se o exequente para que providencie a contra-fé, necessária ao cumprimento do ato. Cumpridas as determinações supra, cite-se, conforme requerido. Intime-se.

**0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X RAQUEL ALVES DE LIMA**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000206-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000206-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MUNIR FAKER

Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para retirar o Alvará de Levantamento nº 35/2010, cujo prazo de validade de 60 (sessenta) dias, exaure-se em 16.01.2011, apesar da intimação pessoal, via telefone em 17.11.2010, conforme certidão à fl. 35.

**0000470-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000470-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA**

Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 0191/2009, no valor originário de R\$ 630,01 (seiscentos e trinta reais e um centavo). À fl. 12 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, renunciando ao prazo recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001319-68.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X J & A ALIMENTOS LTDA**

Sentença - tipo BO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL ajuizou a presente execução fiscal em face de J & A ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 83/2009, no valor de R\$ 1.273,09 (um mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos). À fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0001453-95.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X REPRESENTACOES GOMES BENITEZ LTDA**

Sentença - tipo BO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS ajuizou a presente ação de execução fiscal em desfavor de REPRESENTAÇÕES GOMES BENITEZ LTDA, objetivando o recebimento do crédito, oriundo da inscrição em dívida ativa nº 021/10, no valor de R\$ 1.790,13 (um mil, setecentos e noventa reais e treze centavos). À fl. 22 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

**0004885-25.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIR ANA DE LIMA**

Sentença- tipo CO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou a presente execução fiscal em face de NADIR ANA DE LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 744/2010, no valor de R\$ 622,54 (seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).À fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2705**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000998-33.2010.403.6002 - TONON BIOENERGIA S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Tonon Bionergia S/A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando que seja sustado qualquer ato tendente à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre o resultado apurado com base nas receitas de vendas ao exterior, bem como que não lhe seja negada a expedição de CND em função da presente lide. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de compensar, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os valores eventualmente pagos a maior de CSLL, em razão da constitucionalidade da incidência de CSLL sobre as receitas de exportações, com os futuros recolhimentos da mesma contribuição e demais tributos administrados

pela RFB. A impetrante narra que as receitas decorrentes de atividade exportadora devem ser excluídas da base de cálculo da CSLL, em razão da imunidade prevista pelo art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, com a redação promovida pela Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001. Argumenta que quando a Constituição Federal se referiu a lucro, em seu artigo 195, inciso I, c, quis que a contribuição ali prevista recaísse sobre um resultado final, que leva em conta as receitas da pessoa jurídica, ajustadas aos ditames legais previstos na Lei n. 6.404/76 das S/A, sendo certo que as diferenças entre receita e lucro, conquanto existam, não sustentam a assertiva de que estaríamos diante de realidades reciprocamente excludentes, pois a receita não exclui o lucro, havendo uma perfeita compatibilidade entre estes dois conceitos, já que o lucro - sob o ângulo econômico, contábil e, sobretudo, tributário - nada mais é que a receita depurada, isto é, a receita expurgada dos custos e despesas necessários a sua obtenção. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a PA 0,10 pós a vinda das informações (fl. 101). A União manifestou-se pelo seu ingresso no polo passivo do presente feito (fl. 105). A autoridade impetrada apresentou informações nas folhas 108/119. Alega que o constituinte derivado deixa claro que a imunidade aqui tratada abrange apenas as contribuições sociais que incidam sobre as receitas de exportação, não se referindo em momento algum a lucro ou qualquer outra base de cálculo prevista na legislação tributária. Argumenta que, ao contrário do que argüi a impetrante, não cabe ao intérprete igualar, para efeito de imunidade, o lucro e a receita pois a própria Constituição Federal, em seu art. 195, ao elencar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tratou de fazer a devida separação entre esses conceitos econômicos, de modo a não deixar dúvida a respeito de sua distinção. Por fim, ressaltou a autoridade impetrada que uma eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que vier a reconhecer o direito aqui pleiteado. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 124/127). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a impetrante, em síntese, seja a impetrada compelida a suspender a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre o resultado apurado com base nas receitas de vendas ao exterior. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Pretende a impetrante que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, incidente sobre as receitas das exportações que realiza. Para tanto, sustenta que, por força da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deixou de incidir sobre as receitas provenientes da exportação de produtos para o exterior e que, quando a Constituição Federal se referiu a lucro, em seu art. 195, I, c, quis que a contribuição ali prevista recaísse sobre um resultado final, que leva em conta as receitas da pessoa jurídica, ajustadas aos ditames legais previstos na Lei das S/A. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria objeto dos presentes autos vem sendo tratada em dois Recursos Extraordinários perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber: (RE) 474132 e 564413. O primeiro recurso refere-se à imunidade sobre receitas decorrentes de exportação de Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). O segundo trata somente CSLL. A questão constitucional suscitada em ambos os recursos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em dois outros Recursos Extraordinários (REs 564413 e 566259). Em relação ao RE 474132, o ministro-relator, Gilmar Mendes deu provimento parcial para excluir a incidência da CSLL sobre a receita das exportações, mas não à CPMF. O ministro Marco Aurélio, apesar de também dar provimento parcial, inverte a conclusão, no sentido de que a imunidade afeta a CPMF e não a CSLL quanto à receita e movimentação dos valores compreendidos na rubrica. Os ministros Eros Grau, Cármen Lúcia Antunes Rocha e Cezar Peluso, acompanham o relator. Os ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Britto, negam provimento integralmente ao recurso. Quanto ao RE 564413, o ministro Marco Aurélio (relator) nega provimento ao recurso, sendo acompanhado pelos ministros Menezes Direito, Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski. Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes dá provimento ao recurso, sendo seguido pelos ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Cezar Peluso. A ministra Ellen Gracie pediu vista dos dois processos. Desta forma, não havendo, pois, definição final sobre o tema, neste juízo de cognição sumária, prepondera, por ora, a legislação de regência, presuntivamente constitucional, e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais. O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. Note-se que a Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. De onde se conclui que a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Prejudicados o pleito referente à compensação e a alegação de que as vendas à Zona Franca de Manaus são equiparadas às receitas

decorrentes de exportação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AGA, Autos n. 200901000113349 , Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, v.u., publicada no DJF1, aos 29.01.2010, p. 442)Ante o exposto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, INDEFIRO-A..Comungo do mesmo pensamento da magistrada que exarou a decisão em questão, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal.Outrossim, anoto que poucos meses depois da publicação da decisão que indeferiu a liminar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 474132 e do RE 564413, concluindo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incide sobre receitas de exportações. Transcrevo as ementas dos precedentes:Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). 7. A norma de exoneração tributária prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição também não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 474132, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/08/2010).IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (STF, Plenário, RE 564413, rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/08/2010).Por conseguinte, considerando que a questão foi equacionada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a denegação da segurança requerida. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004606-39.2010.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Em análise ao andamento processual da ADC 18 MC/DF no sítio do Colendo Supremo Tribunal Federal, constatei que a última movimentação foi publicada no DJ em 18.06.2010, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).- Plenário, 25.03.2010.- Acórdão, DJ 18.06.2010.Assim, considerando que a decisão que deferiu a medida cautelar na ADC 18/DF e a qual encontra-se transcrita às fls. 47/47-v teve sua eficácia postergada por mais 180 dias, determino a suspensão do presente feito, a fim de aguardar manifestação ulterior da Suprema Corte.Intime-se o impetrante.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002690-67.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados - SINDICOM em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando assegurar a apuração e o recolhimento do PIS e do COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. O impetrante narra que, não obstante suas associadas recebam das administradoras de cartão de crédito somente parte do valor total cobrado dos clientes (valor bruto da operação menos a taxa de administração dos cartões), aquelas se veem compelidas ao pagamento das contribuições ao PIS/COFINS sobre o valor bruto da operação, vale dizer, incluindo-se, indevidamente, na base de cálculo dessas contribuições, com se receitas suas fossem, a parcela relativa à taxa de administração exigida por aquelas terceiras pessoas, o que afirma ser ilegal e inconstitucional.Intimada, a União se manifestou nas folhas 78/83. Aduz, em síntese, que a integralidade dos valores cobrados dos clientes independentemente de constituírem receitas definitiva ou transitória constitui receita tributável para fins de PIS/COFINS, pois não há exigência em lei nesse sentido, sendo suficiente que seja produto oriundo da venda da mercadoria e/ou da prestação de serviço.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86-verso).A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 98/108. Argumenta que a receita decorrente da venda de mercadorias e de serviços sempre compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS ex vi do disposto nas Leis

Complementares 7/70 e 70/91, bem como nas Lei n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Outrossim, aduz que excluir as tarifas pagas à administradora de cartão de crédito da base de cálculo da COFINS e do PIS seria promover o enriquecimento sem causa dos associados da impetrante, uma vez que o consumidor está pagando esse custo já embutido no preço da mercadoria que adquire. Quanto ao pedido de compensação, afirma que para exercer tal direito a impetrante deve juntar os comprovantes do que seus associados teriam recolhido indevidamente, deixando patente a quais períodos corresponderiam os possíveis débitos. Ressalta ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo sido indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (fls. 128/129). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 130/135-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante, em síntese, seja a impetrada compelida a assegurar a apuração e o recolhimento do PIS e do COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: De partida cumpre observar que o conjunto de leis que regulamenta as contribuições relativas ao PIS e à COFINS contempla hipóteses de exclusão de determinadas despesas da base de cálculo das exações. É o que se dá, por exemplo, com algumas despesas operacionais das instituições financeiras previstas no art. 3º, 6º da Lei 9.718/1998, na redação conferida pela Medida Provisória 2158-35/2001. Contudo, até o momento não veio a lume alteração legislativa a afastar da base de cálculo das aludidas contribuições a taxa de administração de cartões de crédito e débito, o que é forte indicativo da improcedência da tese sustentada pela impetrante. Como se sabe, a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN. Quanto à tentativa da autora de afastar a taxa de administração do cartão de crédito e débito dos conceitos de faturamento e receita, tenho que assiste razão à União quando argumenta que ...é fato que a referida receita é decorrente da venda de bens e/ou da prestação de serviços, pois tal receita encontra-se embutido no valor da venda do bem e/ou da prestação de serviço, compondo o preço total cobrado pelo impetrante aos seus clientes.. Na verdade, a despesa referente à taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e débito está inserida no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros dispêndios essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc. Por fim, observo que se o lojista entende por bem disponibilizar aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade. Com efeito, não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência. Ora, ao pôr à disposição dos clientes o pagamento por meio do cartão de crédito, o comerciante certamente age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência. Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade - o que certamente repercutirá no preço final da mercadoria - sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão da taxa de administração dos cartões da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, observando que a matéria será analisada com a devida profundidade por ocasião da sentença, após serem prestadas as informações da autoridade apontada como coatora. Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos da autoridade impetrada e pelo parecer do Ministério Público Federal. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a legitimar a concessão da segurança, uma vez que não há previsão legal para excluir tal parcela da receita de vendas da incidência do PIS e da COFINS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito a Exma. Relatora do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2707**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Cuiabá/MT para oitiva de Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Maria Estela da Silva, após voltem os autos conclusos.int.

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Conforme solicitado pela UNIÃO às fls. 2742, dê-lhe vista dos autos, através de carga, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse ou não no presente feito. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO.

**0001898-16.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 829v., determinando que a BRASIL TELECOM S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove documentalmente a forma de tarifação (tarifa local ou interurbano) das ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama/MS e a sede do Município de Fátima do Sul/MS e vice-versa, desde a data de 06/08/1983, até a presente data.

**0004245-22.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu às fls. 324. Intimem-se as partes (autora e ré) para apresentarem o rol de testemunhas, devendo mencionar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, caso negativo, deverão indicar o endereço completo, bem com o telefone de cada uma, a fim de facilitar a intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação da data da audiência para oitiva requerida. Tendo em vista que a UNIÃO não tem interesse no feito, conforme declara às fls. 151, não vislumbro necessidade de intimá-la dos atos processuais, doravante. Intimem-se as partes e a UNIÃO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1944**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000670-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000670-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RONIVON RAMOS DE FREITAS

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 112. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 1945**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001617-57.2010.403.6003** - JUIZO DA 1A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNO MATIAS LEMES(MT007824 - ANDRE RODRIGO SCHNEIDER) X ANDRE LUIZ PEREIRA SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Designo o dia 27/01/2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ PEREIRA SANTOS, inscrito no CPF 595.848.401-00, residente na Rua Manoel Mendes, 343, bairro Colinos, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2008.36.00.011135-6) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente

**0001625-34.2010.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X CARLOS ROBERTO DE NORONHA GUSTAVO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Designo o dia 27/01/2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS ROBERTO DE NORONHA GUSTAVO, residente na Fazenda Panorama, Alto Sucuriú, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0000199-87.2006.403.6112) a designação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

**0001728-41.2010.403.6003** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1146 - ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA) X PAULINIO PAIM SLOVINSKI(PRO49402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X CIRENE ALVES(PR040648 - JORGE LUIS NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
Considerando-se o teor da Certidão de fl. 22, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 16 para o dia 20/01/2011, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação KENIO MATIAS DE SOUZA, agente de polícia federal, lotado e em exercício na Delegacia de Policia Federal de Três Lagoas/MS.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5005574-61.2010.404.7002) da redesignação da audiência.Informe ainda ao Delegado de Policia Federal da expedição do Mandado de Intimação, ao Agente de Polícia Federal acima mencionado, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **ACAO PENAL**

**0000340-11.2007.403.6003 (2007.60.03.000340-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE) X FLAVIO RAIMUNDO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)  
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal, informado através do ofício nº 728/2010 (fl.189) à audiência de Instrução e Julgamento designada à fl.187, redesigno-a para o dia 20/01/2011, às 15:00 horas. Intimem-se.Requisite-se.Dê ciência ao Ministério Público Federal

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)  
Fls. 196/205 e 264: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE.Em prosseguimento, designo o dia 20/01/2011, às 14:00 horas para oitiva da testemunha de acusação FABIANO DA SILVA, Policial Militar, matrícula nº 206264, lotado e em exercício no 2º Batalhão de Polícia Militar, nesta urbe.Com relação à testemunha de acusação FRANCISCO FÉLIX DE SOUZA FILHO, depreque-se a sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Requisite-se o policial militar acima mencionado, servindo cópia deste como ofício.Em atenção ao expediente de fl.333, solicite-se a Certidão de Distribuidores Criminais e expeça-se a Certidão de Objeto e Pé destes autos, bem como do que eventualmente constar em nome do denunciado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3022**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0000819-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000819-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROBERTO JUSTINIANO ROBLES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MIGUEL RIVERO YABARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X SILVIA COSTA DA CONCEICAO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO JUSTINIANO ROBLES, MIGUEL RIVERO YABARI e SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 22 de julho de 2009, o Departamento de Polícia Federal recebeu a informação de que um traficante denominado TORRO realizaria a entrega de determinada quantidade de entorpecente a uma brasileira, perto da feirinha boliviana, localizada atrás do cemitério, neste Município; II) A equipe policial que se deslocou até o local apontado identificou os veículos mencionados pelo informante e, após verificar que os passageiros mantiveram contato entre si, realizaram a abordagem, logrando encontrar, em um dos automóveis, um invólucro contendo cocaína; III) Perante a autoridade policial, ROBERTO e MIGUEL confessaram sua participação no ilícito, afirmando terem sido contratados para o transporte da droga, mediante proposta de posterior pagamento em dinheiro; IV) SÍLVIA negou ter conhecimento do ilícito, aduzindo ter sido contratada pelo boliviano para fazer programa; V) O total da substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 515g (quinhentos e quinze gramas).Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/16; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 21/22; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 24; IV) Termo de Declarações e Alexander Justiniano Robles às fls. 25/26; V) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 50/53; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 54/57; VII) Deferimento da quebra de sigilo dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados às fls. 75/76; VIII) Laudo de exame em veículo terrestre às fls. 95/99; IX) Defesa prévia de ROBERTO JUSTINIANO ROBLES à fl. 109; X) Defesa prévia de MIGUEL RIVERO YABARI às fls. 116/117 e 118/121; XII) Defesa prévia de SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO às fls. 132/133; XIII) Laudo de exame em equipamento computacional (fls. 186/196).A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 134). A audiência de interrogatório e oitiva das testemunhas ocorreu aos 26.02.2010 (fls. 167/179).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 210/225, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia e a decretação do perdimento dos bens com eles apreendidos.Em alegações finais (fls. 227/230), a defesa do acusado ROBERTO pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.A defesa de MIGUEL pleiteou a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06.Por fim, a defesa da ré SÍLVIA requereu sua absolvição, com base no artigo 386, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Penal.Antecedentes de MIGUEL às fls. 122/124, 164, 199 e 205; de ROBERTO às fls. 163, 198 e 204; e de SÍLVIA às fls. 165, 200 e 206/207.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto total aproximado a 515g (quinhentos e quinze gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 50/53.No que diz respeito à autoria do fato, por outro lado, entendo que a acusação não se desincumbiu de demonstrar a culpabilidade de SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO, tendo restado comprovada apenas a atuação ilícita de ROBERTO JUSTINIANO ROBLES e MIGUEL RIVERO YABARI.Após o recebimento de uma informação anônima pelo Departamento da Polícia Federal no sentido de que um boliviano dirigindo um veículo modelo Paraty, cor prata, entregaria entorpecente para uma mulher na feirinha atrás do cemitério, neste Município, uma equipe de agentes federais se deslocou até referido local. Segundo relato das testemunhas, em sede policial e em Juízo, o automóvel indicado (Paraty) estacionou perto da feirinha e seu motorista (posteriormente identificado como sendo MIGUEL) desceu do carro, passando a andar pelos corredores da feira e a se comunicar com uma mulher que lá estava (identificada como sendo a ré SÍLVIA). Pouco tempo depois, chegou ao local outro veículo boliviano, com dois nacionais daquele país dentro (ROBERTO e seu irmão). A mulher, então, se deslocou em direção a este segundo carro, tendo sido abordada pelos policiais quando estava prestes a entrar nele.A abordagem aconteceu de forma simultânea, no veículo Corolla branco em que estava MIGUEL e na Paraty prata em que estavam ROBERTO, seu irmão e SÍLVIA. Neste segundo automóvel foi encontrado o invólucro contendo pouco mais de meio quilo de cocaína.A responsabilidade pela droga foi plenamente assumida por ROBERTO e MIGUEL. O primeiro afirmou, tanto perante a autoridade policial quanto posteriormente perante este Juízo, ter recebido de MIGUEL a proposta para o transporte do entorpecente da Bolívia até o Brasil. Asseverou tê-la aceitado pois tinha dívidas com este e precisava de dinheiro (receberia R\$50,00 (cinquenta reais) pela empreitada). Assim, recebeu a droga em solo estrangeiro e a escondeu embaixo do banco do passageiro, trazendo-a até Corumbá/MS, onde entregaria para uma pessoa ainda não identificada.O segundo, por sua vez, aduziu ter conhecido um boliviano denominado Tchoco, para quem prestou serviços como taxista na Bolívia, que lhe teria pedido para transportar um pacote com cocaína para Corumbá/MS. Narrou ter aceitado o encargo porque sua namorada havia batido recentemente seu carro, usado no trabalho como taxista, de modo que precisava obter dinheiro para pagar os débitos decorrentes do acidente. Aduziu, contudo, que teve medo de trazer a encomenda em seu carro,

motivo pelo qual contratou ROBERTO, tendo conseguido com Tchoco que cada um recebesse R\$50,00 (cinquenta reais) pelo serviço. Ambos os bolivianos assumiram, portanto, a prática ilícita, confessando que o transporte do invólucro contendo cocaína estava sendo realizado desde o país vizinho até este Município mediante oferta de pagamento. A conduta delitiva de SÍLVIA, no entanto, não foi delineada. Em sede policial a acusada relatou ter sido procurada por um boliviano para fazer um programa por volta das 15h do dia de sua prisão. Disse ter ido até a feirinha somente encontrar com ele para o programa, pelo qual receberia R\$100,00 (cem reais), e não para pegar droga. SÍLVIA negou qualquer participação na empreitada, rechaçando a hipótese de seu envolvimento com a traficância. O quanto inicialmente declarado por SÍLVIA foi mantido em Juízo e corroborado pelo interrogatório judicial de MIGUEL. Este confirmou, sem contradições relevantes, a versão apresentada pela ré: teriam se conhecido no início do ano, em um bar na fronteira, e saído juntos duas vezes (esta seria a terceira vez); já se encontraram na Bolívia e aqui no Brasil; SÍLVIA cobrava entre R\$70,00 e R\$100,00 por programa. A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica. Deve-se reconhecer que a informação anônima de que uma brasileira ia buscar a droga na feirinha localizada atrás do cemitério (e que esta brasileira era SÍLVIA) não restou confirmada após a presente instrução processual. Vê-se que não houve confissão da ré; as declarações das testemunhas não trouxeram informações concretas aos autos; tampouco foram colhidos novos dados que acrescentassem elementos relevantes à análise da autoria delitiva relativamente a SÍLVIA. Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, laudo pericial, declarações dos policiais, interrogatórios dos acusados, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrar que SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. De modo que, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição da acusada. Diante do exposto: a) ABSOLVO a ré SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, da prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENO os réus ROBERTO JUSTINIANO ROBLES e MIGUEL RIVERO YABARI, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; Pois bem. Passo a individualizar as penas. 1) ROBERTO JUSTINIANO ROBLES a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 163, 198 e 204), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro

ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o quanto inicialmente imputado: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios dos réus, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ambos confessam origem internacional do entorpecente. MIGUEL aduziu ter sido contratado por um boliviano denominado Tchoco e ter subcontratado ROBERTO para empreitada, o qual, por sua vez, afirmou ter recebido o pacote com o entorpecente do estrangeiro Papacho, em solo boliviano. Não fosse isso, é de se ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado, devendo ser elevada a pena base da ré em 1/6 (um sexto), o que perfaz um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06. Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 2) MIGUEL RIVERO YABARIA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 122/124, 164, 199 e 205), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a

Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o quanto inicialmente imputado: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para o réu ROBERTO JUSTINIANO ROBLES, à qual me reporto para elevar a pena base do réu MIGUEL RIVERO YABARI em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06. Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga apreendida no bojo destes autos foi decidida em processo apartado de nº 2009.60.04.001111-4, nos termos da Lei n. 11.343/06. - DOS BENS APREENDIDOS: Não foi plenamente demonstrada pela acusação a participação de SÍLVIA no ilícito apurado nesta ação penal. Assim, não se pode afirmar que os bens com ela apreendidos (R\$180,00 (cento e oitenta reais) e um telefone celular SANSUNG, com chip CLARO e bateria) possuam relação com a empreitada criminosa, devendo ser devolvidos à sua proprietária, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos para tanto. Do mesmo modo, não se pode afirmar que o veículo Volkswagen, modelo Paraty, 2007, cor chumbo, placa PQV0263, apreendido sob a posse de MIGUEL RIVERO YABARI, foi por ele utilizado para as atividades de traficância. Sabe-se, apenas, ter sido o automóvel usado para a vinda do réu da Bolívia até o Brasil, nada mais. O mesmo acontece com os valores e celulares apreendidos em poder dos réus (uma cédula de US\$100 (cem dólares americanos); três cédulas de US\$50 (cinquenta dólares americanos); um telefone celular NOKIA, com chip CLARO e bateria; um telefone celular MOTOROLA, com bateria e chip). Não há qualquer prova concreta nos autos, sequer no Laudo de Exame em Equipamento Computacional, de que tais bens retidos tenham sido usados para a empreitada ilícita. Considerando, pois, que a relação desses bens com o delito não foi evidenciada, uma vez que não se afiguram como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação, é imperiosa sua devolução, após o trânsito em julgado desta sentença. Por outro lado, no veículo Toyota Corolla, do qual era condutor o réu ROBERTO JUSTINIANO ROBLES, foi encontrado o entorpecente apreendido (embaixo do banco dianteiro direito). Dessa maneira, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso ocorre porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros

meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações aqui constantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 000510-72.2010.403.6004 (Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas). Expeça-se o competente Alvará de Soltura, em favor de SÍLVIA COSTA DA CONCEIÇÃO, não devendo ser solta a ré caso esteja presa por outro motivo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as diligências de praxe, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000253-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000253-8) - URIEL RAGHIAN (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, proposta por Uriel Raghiant em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a revisão do cálculo de sua renda mensal de benefício de aposentadoria por idade, cumulada com pedido de tutela antecipada. Alegou, em suma, que não foram computados valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal, conforme demonstrou em processo de justificação judicial durante o período de 1952 a 1980, cuja cópia segue inclusa aos autos; que a renda mensal inicial do seu benefício restou prejudicada, pois o réu não respeitou o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91. Requereu a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o pagamento, em uma única parcela, das diferenças vencidas e vincendas, até a data do efetivo pagamento. Pleiteou ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 78. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 82/83. O INSS apresentou contestação às fls. 91/106, e juntou o CNIS do autor. Impugnação a contestação do autor às fls. 109/112. Alegações finais do réu às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo a julgar a lide. **DA PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** A alegação feita pelo INSS de que a demanda carece de pressuposto de validade, por faltar o interesse de agir, em razão da inexistência de prévio requerimento perante aquela autarquia federal, não merece guarida no caso em epígrafe, conforme a seguir exposto. A pretensão do autor encontra respaldo no entendimento jurisprudencial consagrado na súmula 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Outrossim, entendo desnecessário não apenas o exaurimento da via administrativa, mas também o simples requerimento, pois isso significaria ofensa ao amplo acesso à jurisdição estampado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Nesse diapasão, entendo de bom alvitre citar melhor e mais recente jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. TUTELA DE OFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.** 1. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes. 2. Inexiste violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária. 3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, 3º, e 143 da Lei 8.213/91). 5. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data do ajuizamento da ação deve ser o termo inicial do benefício. Alteração do entendimento da Turma, em atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça... (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF 1ª Região, Segunda Turma, publicado no DJF1 DATA:04/11/2010 PAGINA:114. A Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Em abono da assertiva acima, confira-se, ainda, os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROPOSITURA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.** De acordo com o entendimento pacificado no âmbito deste e. STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1279721/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010). **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes. 2. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no REsp 1172176/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, Dje 26/04/2010). Ressalte-se que se autor sofreu violação do seu direito ao cálculo correto do valor do seu benefício previdenciário, nos termos da legislação vigente, restou configurada a necessidade e a possibilidade de socorrer-se à tutela jurisdicional. Ademais, a ré contestou o pedido do autor, alegando que este não comprovou o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício pretendido, conforme consta de fl. 93. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. I. Não se justifica, no caso dos autos, a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício como condição para a propositura da ação, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente o benefício, diante da clara resistência da autarquia previdenciária à pretensão do autor. II. Termo inicial do benefício corretamente fixado na data da citação, momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. III. Agravo interno desprovido. Assim, afastado a alegação prejudicial do mérito de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, requer a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, para que seja observado o disposto pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, procedendo-se o cálculo e aplicação de nova Renda Mensal Inicial. Com efeito, dispõe o inciso I do artigo 29 da Lei de Benefícios Previdenciários, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99 que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Como o autor era filiado à Previdência Social anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99, deverá ser observada a regra do art. 3º da mencionada lei, que dispõe que, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Observe que, na hipótese de se acolher o método adotado pela parte ré, considerando apenas os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do segurado, e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicados pelo fator previdenciário, nos exatos termos previstos pelo inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, significa admitir uma forma de cálculo já revogada e não autorizada por lei, em prejuízo do segurado. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, nos exatos termos dispostos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser recalculada a RMI do benefício em questão. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores relativos a diferenças devidas em favor da parte autora devem retroagir à data inicial do benefício (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001106-56.2010.403.6004 (2000.60.04.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-51.2000.403.6004 (2000.60.04.000159-2)) ELINESETE DIAS DE SOUZA (MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL**

V I S T O S, E T C. Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos em face da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos registrados sob o n 00001595120004036004, nos quais, segundo alega a embargante, foi penhorado bem de sua propriedade. Após a regularização da inicial (fl. 23), recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fl. 24). É o relatório. D E C I D O. Conforme se verifica dos autos principais, bem como da

cópia da sentença retro, neles prolatada, a exequente informou o cancelamento do seu crédito. Isso posto, estando o crédito cancelado, com a consequente determinação de levantamento da penhora, dou por prejudicados os presentes Embargos de Terceiros e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000159-51.2000.403.6004 (2000.60.04.000159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADMAR FRANCISCO DE SOUZA ME**

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADMAR FRANCISCO DE SOUZA ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 210. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000159-51.2000.403.6004. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3218**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000763-96.2006.403.6005 (2006.60.05.000763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X JORGE LAURINDO MACENA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)**

Tendo em vista que o credor às fls. 94/95 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96. Transitada este em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se a penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2010.

**Expediente Nº 3219**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006055-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006055-9) - SILVANI AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (...)

**0002079-08.2010.403.6005 - EUNICE RAMOS(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (...)

**0003712-54.2010.403.6005 - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS**

1) Inicialmente, verifico através da guia de recolhimento que acompanha a inicial (fls. 70/71), que as custas nestes autos foram recolhidas em desacordo com o disposto no art. 223, 1º, do Provimento COGE 64/2005: Art. 223. O pagamento

das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.2) Desta forma, intime-se o Impete. para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.3) No mesmo prazo, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003721-16.2010.403.6005** - ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Observo que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo de fls. 19 e 20, datados de 02/02/2007 e 02/04/2009, respectivamente, referem-se ao veículo objeto destes autos, entretanto, não se encontram em nome da Impete..2) Desta forma, deverá o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3220**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001080-65.2004.403.6005 (2004.60.05.001080-7)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GILSON JACOB JORGE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 116/117 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.,evante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2010.

#### **Expediente Nº 3221**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X OTACILIO PROENCA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas: de que foi desingado o dia 12/01/2011, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas a serem ouvidas em Itaquiraí/MS; bem como de que foi designado o dia 31/01/2011, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha a ser ouvida em Campo Grande/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 1099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000597-0)** - SANDILA LEITE RAMOS X CINTIA LEITE RAMOS X GRACIELI LEITE RAMOS X GRACIANE LEITE RAMOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X CELIA LUGO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA



MATOS FIGUEREDO)

SENTENÇA: ANTÔNIO DA SILVA RAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de prestação continuada, desde a data do seu requerimento administrativo (13/06/2006 - f. 22). Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se ao Requerente que esclarecesse qual o benefício pleiteado com a demanda, tendo em vista que o requerimento administrativo ao qual se referia tratava-se de auxílio-doença, e não de benefício assistencial de prestação continuada, como disposto na inicial (f. 25). A exordial foi então emendada para que dela se fizesse constar o pedido de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez (f. 26/30). Deferida a emenda foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipando-se a prova pericial médica e intimando-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 32/33). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 48/56), suscitando, em síntese, que a parte não comprovou a sua incapacidade para o trabalho e, assim, para fazer jus ao benefício. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, na eventual procedência, que seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Apresentou documentos. Por ocasião da intimação do Autor para comparecimento à perícia, veio aos autos notícia sobre o seu falecimento (v. certidão f. 70). Deu-se vista à Advogada da parte (f. 71) que se manifestou pela extinção do feito (f. 74), com o que concordou o INSS (f. 78). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência, tendo em vista tratar a ação de direitos que não são personalíssimos, caso em que era possível haver interesse dos herdeiros do Requerente (f. 79). A pedido da Procuradora do Autor falecido (f. 80) o feito foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tempo necessário para providenciar a habilitação das herdeiras SANDILA LEITE RAMOS, CÍNTIA LEITE RAMOS, GRACIELI LEITE RAMOS e GRACIANE LEITE RAMOS (f. 81). Regularmente habilitadas as herdeiras do falecido ANTÔNIO DA SILVA RAMOS (f. 83/84 e 97), foram as mesmas intimadas a fornecerem os laudos e exames médicos realizados em vida por seu genitor, a fim de que pudessem viabilizar eventual perícia indireta (f. 100). Em resposta, informaram as sucessoras não possuírem tais documentos, solicitando fosse oficiado ao SAE da cidade de Dourados e ao Hospital Municipal desta cidade requerendo possíveis documentos que contribuíssem com a realização da prova (f. 101), o que foi deferido (f. 103). Apresentados tais documentos e prontuários (f. 107/110 e f. 111/136), deles foi dada vista às partes (f. 137). O INSS pediu a extinção do feito (f. 141/144), o que foi indeferido à vista da emenda à inicial. No mesmo ato, determinou-se a realização da perícia indireta, com vistas a averiguar se o de cujus possuía de fato a alegada incapacidade e, em caso positivo, qual a data de seu início. Nomeou-se perito, facultando-se as partes a apresentação de quesitos (f. 145). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 167/168), determinou-se a remessa dos autos ao MPF para manifestação, diante do envolvimento de interesses de menores (f. 169). Em parecer, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da pensão por morte às sucessoras de ANTÔNIO DA SILVA RAMOS, uma vez que este, em vida, deveria ser beneficiário de aposentadoria por invalidez (f. 172/173). Na sequência foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 174) que, no entanto, restou infrutífera, pois o INSS se absteve de formular proposta de acordo (f. 175). Em derradeira vista, reiterou o MPF o parecer anterior (f. 176). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a emenda da inicial (f. 26/30), verifica-se tratar a demanda de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eventualmente devidos em vida ao segurado ANTÔNIO SILVA RAMOS, falecido em 08/01/2007 (f. 75). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenchia os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenchia os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos de f. 14/19. Aliás, no caso dos presentes autos, o INSS sequer apresenta irresignação quanto a esses dois pontos. Para constatação da existência e extensão da alegada incapacidade foi realizado o laudo pericial de f. 167/168, que aponta que o Autor ANTÔNIO era portador da patologia SIDA (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), causada pelo vírus HIV, e que apresentava quadro de patologia psíquica, sem tratamento regular e que recomendava internamento e isolamento caso as medicações não realizassem o efeito desejado em tempo

hábil. Concluiu, enfim, o perito, que o falecido ANTÔNIO DA SILVA RAMOS estava incapaz de gerir a própria vida, sendo uma ameaça à própria vida e às dos seus familiares. Não fosse isso o bastante, não se pode olvidar que, naturalmente, os portadores de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS, são vítimas de discriminações que, por regra, impedem sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. E, além dessa questão discriminatória, o portador de HIV encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta ausências ao trabalho e menor produtividade, o que também em tudo dificulta o exercício de atividade remunerada, sobretudo quando se trata de um diarista do meio rural. Diante do quadro retratado, entendo, pois, comprovada a enfermidade incapacitante integral para o trabalho, pelo que ficam satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ao Requerente, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 172/173). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 13/06/2006 (f. 22), eis que, àquele tempo, já se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor ANTÔNIO DA SILVA RAMOS o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 13/06/2006 (data do requerimento administrativo) e o termo final 08/01/2007 (data do seu óbito), devendo o pagamento do passivo ser feito às suas herdeiras habilitadas, através de sua genitora e representante legal, Sra. Célia Lugo Leite. O deferimento da pensão por morte será decorrência lógica e legal da concessão da aposentadoria por invalidez e da ocorrência do óbito, sendo devida aos dependentes do falecido do Autor, na forma da Lei Previdenciária (Lei 8.213/91, artigos 74/79), que deverão habilitar-se administrativamente. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 145, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000088-96.2007.403.6006 (2007.60.06.000088-5) - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, em 10 (dez) dias.

**000316-71.2007.403.6006 (2007.60.06.000316-3) - MAIZA MARA LEME DE PAULA X MARIA LEME DE PAULA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001154-77.2008.403.6006 (2008.60.06.001154-1) - EVANDI PEREIRA BARROZO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Petição de f. 94: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos requeridos pelo autor, ficando ele intimado a retirá-los em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS da sentença exarada às fls. 84-85 e 91.

**0001305-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001305-7) - ADELAIDE ANTONIO DE MELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000423-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000423-1) - JOANY PEREIRA DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA: JOANY PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/manter o benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 19/20). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 22/29), alegando que a parte autora,

suposta segurada especial, deveria comprovar o exercício de labor rural nos doze meses anteriores ao requerimento, ônus do qual não se desincumbiu. Ressaltou ser indispensável provar exercício de atividade rurícola para comprovação da qualidade de segurada, ao menos com um início de prova material. Acrescentou que a parte autora não conseguiu demonstrar, a contento, nenhuma limitação da sua capacidade de trabalho, de modo que se afigura improcedente o pleito deduzido na inicial. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados em valor não superior a 10%, incidente sobre o valor das parcelas vencidas entre a DIB e a data da sentença. Juntou quesitos e documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 55/60). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 61) e, na sequência, audiência de instrução, a fim de que fosse comprovada a atividade rurícola da Autora (f. 64 e 67/71). Em nova tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação (06/05/2009), com cessação em 31/07/2011. A parte ativa, no entanto, não aceitou o acordo, especificamente no que se refere à data de início do benefício. Presentes os pressupostos, houve-se por bem antecipar os efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício. Por fim, ordenou-se a intimação do perito, a fim de que pudesse esclarecer a possível data de início da incapacidade da Requerente (f. 80). Apresentado o laudo complementar (f. 113/116), abriu-se nova vista às partes (f. 117). A Autora ficou-se inerte (f. 117-verso), ao passo que o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido (f. 118). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurada especial estão comprovadas pela documentação de f. 14/15, bem como pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito (f. 67/71), que demonstram com segurança o efetivo exercício de atividades rurais pela Requerente, em período até mesmo superior à carência necessária para a concessão dos benefícios previdenciários que ora pleiteia. Aliás, no que se refere a tais pressupostos, verifica-se que restou superada qualquer controvérsia anteriormente instaurada nos autos, tanto é que o próprio INSS formulou proposta de acordo em audiência (f. 80). Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 55/60, com a complementação acostada às f. 113/116, que aponta que a paciente é portadora de diabetes tipo II compensada, hipertensão arterial sistêmica severa, batimentos com alterações, taquicardia sinusal e edema nos membros inferiores. Diz o Expert que há mais de 10 anos o comprometimento é grave e crônico, classificando a incapacidade constatada como permanente e parcial para o exercício de atividades laborais de esforços e agilidades de moderados a intensos (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo). Afirma, ainda, que a Autora necessita de acompanhamento multidisciplinar, e que haverá seqüela permanente se não houver tratamento adequado, o que não impede, no entanto, o exercício de atividades autônomas (respostas aos quesitos 4 do INSS e 6 do Juízo). Concluiu, enfim, que a incapacidade da Requerente é permanente e parcial (resposta ao quesito 6 do INSS), sendo que seu início remonta ao mês de fevereiro de 2007 (v. conclusão de f. 116). Destarte, julgo ser o caso de concessão do benefício de auxílio-doença a JOANY PEREIRA DA SILVA, a partir da data de seu requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/02/2007 (f. 10), uma vez que poderá se reabilitar ou realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 51 (cinquenta e um) anos de idade (f. 09). O benefício deverá ser pago até 31/07/2011, como proposto pelo INSS em audiência (f. 80), eis que há no laudo recomendação do Perito para reavaliações de 180/180 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Requerente o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do seu requerimento administrativo (em 06/02/2007), com cessação em 31/07/2011, confirmando os termos da antecipação da tutela (f. 80). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96,

art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000591-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000591-0) - JOSE BARRETO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA JOSÉ BARRETO DA SILVA propõe a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir do primeiro requerimento administrativo (30/06/2008 - f. 17). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica, intimando-se as partes para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da apresentação do laudo pericial (f. 30/31). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/44), alegando que o Autor não preenche os pressupostos legais exigidos para que faça jus aos benefícios, uma vez que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 30/11/2008, sendo considerado, após essa data, apto à vida laboral. Requer a improcedência do pedido e, caso seja julgado procedente, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada do laudo pericial. Elaborado o laudo pericial (f. 52-56), as partes foram intimadas e se manifestaram (f. 80/81 e 82), tendo a autora impugnado o documento. Após, os autos vieram conclusos para sentença, sendo baixados em diligência para a realização de nova perícia, com outro especialista na área de ortopedia. Juntado o laudo médico (f. 102/105), sobre o qual as partes se manifestaram (f. 109). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve o Autor comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Desta forma, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios, primeiro a aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pelos documentos de f. 14-17 e 24-27, que exerceu cargo de trabalhador rural até janeiro de 2008, sendo que, a partir de junho do mesmo ano, começou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual se estendeu até novembro de 2008. Para constatação da incapacidade do Requerente, foram realizados os laudos periciais de fls. 52/56 e 102/105. No último documento, o Expert afirma que o Requerente é portador de Sequela de Fratura do punho direito, com alterações degenerativas secundárias. O perito atesta que a moléstia incapacita o Autor de forma permanente para atividade braçal rural, embora não o incapacite para outras atividades que não exijam força física. Em resposta ao quesito n.º 06 do Juízo, ele afirmou que: trata-se de sequela de fratura, a lesão está consolidada e não permite retorno à atividade braçal rural ou qualquer atividade semelhante (capinar, cortar cana-de-açúcar etc...). Entretanto, essa incapacidade, aparentemente parcial, apresenta-se, no laudo, com características de uma incapacidade total. Veja-se que o próprio Perito alerta, em seu bem elaborado laudo, que a lesão é permanente para qualquer tipo de trabalho braçal. É certo que esse tipo de labor foi exercido pelo requerente durante toda a sua vida laboral, consoante se pode depreender de seus registros em carteira de trabalho (f. 24/27). Em síntese, a meu juízo, com esse tipo de doença e na idade em que se encontra atualmente (53 anos - f. 09), o Autor dificilmente conseguirá algum trabalho que lhe traga renda para seu sustento ou terá boa produtividade trabalhando por conta própria. Assim sendo, tenho que a ação deve ser julgada procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria

por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2008 (f. 17), uma vez que, consoante laudo pericial, a incapacidade advém de acidente de trânsito sofrido em 02/06/2008. O artigo 71 da Lei 8212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, cujo termo inicial é 30/06/2008, descontando-se eventuais parcelas de auxílio doença percebidas administrativamente a partir dessa data. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial (03/10/2008) até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar o benefício na esfera administrativa. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento da pensão a favor do Autor, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do segurado José Barreto da Silva RG/CPF 3.012.897-4-SSP/PR / 333.120.109-00 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000688-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000688-4) - JOAO GUILHERME DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000855-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000855-8) - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA:** MARLENE RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a implantar o benefício de auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a citação do Requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da prova pericial (fls. 126/127). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 130/142), alegando que os requisitos para concessão da tutela estavam devidamente comprovados, impondo a sua apreciação. Em juízo de retratação, o benefício de auxílio-doença foi implantado, com DIB em 01/10/2009. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no entanto, julgou o recurso interposto (f. 155/156), restabelecendo o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida (25/07/2008). Assim, por ser a decisão do órgão ad quem mais ampla e favorável à requerente, ela prevaleceu à decisão exarada por este Juízo, sendo restabelecido, pois, tal benefício desde a data supracitada (f. 157). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 204/208), alegando, em síntese, que a Autora que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial de especialista em ortopedia (fls. 179/184), não foi constatada incapacidade laboral. Contudo, o Expert sugeriu a reavaliação da paciente por médicos especialistas em psiquiatria e cirurgia-geral. Após manifestação das partes (f. 186/189 e 194), os autos vieram conclusos para sentença, sendo baixados em diligência para a realização de perícias nas especialidades de psiquiatria e cirurgia-geral (f. 197). Juntados os laudos médicos (f. 219/222 e 224/230). Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Na assentada, abriu-se vista à autora para manifestar acerca da proposta apresentada pelo INSS (f. 233). A demandante, em petição superveniente (f. 235/236), não aceitou o acordo sugerido pelo réu. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Conforme assentado por ocasião da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (f. 144/145), a carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelos documentos de fls. 31-32, uma vez que a requerente recebeu auxílio-doença por quase oito anos. Aliás, quanto a essa questão, restou superada a irresignação do INSS, tanto que formulou proposta de acordo em audiência (f. 233). Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foram realizados os laudos periciais de fls. 179/184, 219/222 e 224/230. Não obstante o primeiro laudo, de especialista em ortopedia, ter atestado a inexistência de incapacidade laboral da Autora na área, os laudos de especialistas em psiquiatria e cirurgia-geral informam a incapacidade da requerente. O médico psiquiatra afirmou que ela é portadora de Transtorno Depressivo Grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3), além de Epilepsia (CID G40). Em resposta ao quesito 5 do INSS (f. 220), ele indicou que a requerente possui: incapacidade grave pelos sintomas depressivos e paranóides. Com risco de suicídio. O médico cirurgião, em seu laudo, concluiu que autora é permanentemente incapaz de exercer atividades laborais, sendo portadora de Depressão Endógena Grave (CID F33.3), além de Obesidade Grave. Nessas circunstâncias, entendo que o pedido inicial há de ser julgado procedente para se deferir à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (10/06/2006), descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10/06/2006. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez à Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários periciais dos peritos subscritores dos laudos de fls. 179/184, 219/222 e 224/230, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CLARICE MORENO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26/27). Elaborado e juntado o laudo médico pericial (fls. 41/46). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 48/54), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica. Afirmou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou quesitos. Elaborado e também juntado o estudo socioeconômico (fls. 59/70), abriu-se vista as partes e ao Ministério Público Federal para que se manifestassem acerca dos laudos apresentados (f. 71). A Requerente manifestou-se à f. 72, o INSS ficou inerte, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 76/79. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é

a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 41/46, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Patologia Pulmonar e Alérgica (CID L24.0). Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 3 formulado pelo Juízo (f. 43) que: (...) Não poderá realizar outras atividades que exijam esforços e agilidades. E concluiu, por fim, que o comprometimento é grave e crônico. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não obstante o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este dispositivo não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada

a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Na espécie, o estudo social (f. 59/70) noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas: A Autora e dois filhos, Diego e Rafaela, sendo que apenas Diego exerce atividade remunerada, recebendo um salário de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A família recebe, também, um benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), totalizando, pois, a renda de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), o que perfaz a renda per capita de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais).A renda per capita é um pouco superior ao limite legal de do salário mínimo (R\$ 127,50). Entretanto, as condições socioeconômicas da família são de miserabilidade, conforme se pode depreender do laudo elaborado por assistente social: o imóvel onde residem é oriundo de herança, ainda não regularizado em nome da requerente. A perita atesta que a casa se trata de: Um cômodo dividido por guarda-roupa de solteiro, formando assim quarto e cozinha. Na residência, não há banheiro, sendo que a família usa o banheiro da casa da frente. Ademais, pelas fotos acostadas ao laudo, vislumbram-se as condições precárias em que vive a Autora e sua família.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o que também é de opinião do Ministério Público Federal (f. 76/79).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 21), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (15/09/2009), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pelo Requerente é oriunda de cerca de 2 anos (resposta ao quesito 4 - f. 43).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (15/09/2009 - f. 21).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos peritos subscritores dos laudos acostados às fls. 41/46 e 59/70. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Clarice MorenoRG / CPF 1.011.974-SSP/MS / 813.666.391-20Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 15/09/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData do início do pagamento (DIP) 01/12/2010Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** SENTENÇATEREZINHA DE JESUS PAES propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/31).Elaborado e juntado o laudo médico pericial (fls. 41/47).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 49/56), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência econômica. Afirmou que a perícia médica do INSS constatou a ausência de incapacidade para desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho de modo independente. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos e que os honorários sejam fixados em valores módicos. Elaborado e também juntado o estudo socioeconômico (fls. 62/68), abriu-se vista ao Ministério Público Federal que, em vista dos autos, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 70/74). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 75), as partes compareceram, mas não houve proposta de acordo por parte do INSS, em razão da incapacidade da autora ser temporária (f. 77).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação



continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 41/47, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Transtorno de Ansiedade com Hipertensão (CID I10 e F41), além de Cervicobraquialgia. Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 5 formulado pelo Juízo (f. 44) que: (...) Temporária e total para exercer a antiga atividade laboral E concluiu, por fim, que o comprometimento é grave e crônico. Entretanto, essa incapacidade, aparentemente temporária, apresenta-se, no laudo, com características de uma incapacidade total. Veja-se que o próprio Perito alerta, em seu bem elaborado laudo, que a doença deixou sequelas permanentes na requerente, sendo que ela não poderá mais exercer atividades que lhe exijam qualquer esforço físico. Em síntese, a meu juízo, com esse tipo de doença e na idade em que se encontra atualmente (50 anos - f. 13), a Autora dificilmente conseguirá algum trabalho que lhe traga renda para seu sustento ou terá boa produtividade trabalhando por conta própria. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque a condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste, não na inaptidão para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, mas, sim, na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. Além disso, não se pode olvidar de que a incapacidade parcial atestada pela perícia médica não constitui por si só obstáculo à concessão de benefício assistencial, mormente em casos como este em que o contexto sócio-econômico-cultural revela não ser plausível a possibilidade de a parte prover o seu próprio sustento, ou mesmo de tê-lo provido por sua família. Para corroborar o entendimento acima esposado, por oportuno, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE. ARTIGO 203, V, DA CF/1988. LEI Nº 8.742/93. ART. 20, 2º. ORDEM DE SERVIÇO Nº 577/97-DSS/INSS. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. RESTRIÇÃO EXCESSIVA A DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO. 1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, entre os quais o direito ao benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. 2. A expressão incapacitada para a vida independente, inserta no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não pode ser interpretada restritivamente, com o sentido de possibilitar a percepção do benefício assistencial apenas por aquelas pessoas que estejam inaptas para o desempenho de tarefas básicas do cotidiano, tais como locomoção, alimentação e higiene pessoal de forma independente. 3. A condição de incapacidade, como requisito para a percepção do benefício assistencial, consiste na inviabilidade absoluta para o exercício de atividade laboral remunerada que garanta minimamente o sustento próprio. 4. Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4. AC 20007000231073. Rel. Nylson Paim de Abreu. Sexta Turma. DJ 23/06/2004). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF4. AC 200771990078205. Rel. Maria Isabel Pezzi Klein. Turma Suplementar. D.E. 31/01/2008). Quanto ao segundo requisito (hipossuficiência), não há dúvidas de que a Autora o preenche, pois, segundo consta do estudo socioeconômico acostado às f. 62-68, a requerente mora sozinha e se encontra desempregada. Sua renda provém, exclusivamente, do Programa Social Vale Renda, no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais). Os medicamentos são doados pelo SUS, sendo que os gastos remanescentes, quais sejam, água, luz, alimentação e gás totalizam R\$ 93,00 (noventa e três reais). Vê-se, mais, que a Requerente conta hoje com 50 (cinquenta) anos de idade, trabalhou apenas no corte de cana-de-açúcar e como doméstica e não é alfabetizada, sendo inteiramente dependente do auxílio dos parentes, amigos e da própria Gerência de Assistência Social. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 26), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (09/11/2009), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela Requerente é oriunda de cerca de 2 anos atrás (resposta ao quesito 4 - f. 44). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada,

previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (09/11/2009 - f. 26). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos peritos subscritores dos laudos de fls. 41/47 e 62/68. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Terezinha de Jesus Paes RG/CPF 463.578-SSP/MS / 024.677.861-02 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000104-45.2010.403.6006 (2010.60.06.000104-9) - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIDNEIA PRADO DE SOUZA SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio ou de tê-lo provido por sua família, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada, de início, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 26/27). Elaborados e juntados os laudos periciais (fls. 45/46 e 63/78). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 49/54), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em valor não superior a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Na sequência, as partes foram intimadas da juntada dos laudos, oferecendo manifestação (f. 81/83). Por fim, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido (f. 84/89). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 45/46, no qual o Perito nomeado afirma que a Autora apresenta Deficiência Mental Moderada (CID F71). Destaca, o Expert, ao responder ao quesito 5 formulado pela Requerente (f. 12) que: (...) A presença de deficiência mental moderada o impede de exercer atividades laborais. E concluiu, por fim, que a incapacidade da Requerente é absoluta e permanente, além de insusceptível de reabilitação. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), não obstante o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este dispositivo não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem

sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Na espécie, o estudo social (f. 63/78) noticia ser o núcleo familiar composto por sete pessoas: o Autor, sua mãe, a Sra. Sidneia, seu pai, o Sr. Nilson, seu irmão, Fábio Júnior, além de um tio, Marcos, e dos seus avós, Sr. Esveraldo e Sra. Antonia. Contudo, observo, desde já, que se excluem desse núcleo familiar o tio do Autor e os seus avós, consoante dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Constatou-se que a família vive em residência de propriedade do tio do Autor, Marcos, considerada boa, bem organizada e em perfeitas condições de limpeza e higiene, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar. O Requerente faz uso de medicamento, valendo-se, para tanto, do Sistema Único de Saúde. Viu-se, ademais, que Sidneia, mãe do autor, encontra-se desempregada, razão por que a única fonte de renda da família advém do salário percebido pelo pai e pelo irmão de Leandro, que trabalham como autônomos, totalizando o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Portanto, deduz-se que a renda per capita familiar é de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), valor inferior, a do salário mínimo (atualmente R\$ 127,50). Assim, diante do quadro retratado, o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal (f. 84/89). (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício do Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da

família (v. f. 23), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (15/12/2009), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 15/12/2009. Pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, como visto, é incapacitado total e permanentemente para o trabalho, sem condições, portanto, de prover o próprio sustento. Em sendo assim, concedo - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de prestação continuada, devendo ser implantada em favor do Autor, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, e pago em nome de sua representante legal, SIDNÉIA PRADO DE SOUZA SANTOS, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. O prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. Cumpra-se, servindo o dispositivo da presente sentença como MANDADO. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos peritos subscritores dos estudos de f. 45/46 e 63/78. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA: CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/11/2009 - f. 26. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 29/30). Elaborados e juntados os laudos médico e socioeconômico (fls. 40/43 e 45/47). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 49/55), alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência econômica e a incapacidade laboral. Afirma que, não há nos autos nenhuma prova de que a autora esteja incapaz. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentados os laudos, abriu-se vista às partes, e em seguida ao MPF, para se manifestarem sobre os laudos (f. 65). A Requerente manifestou-se à f. 66, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 68/72. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 73), as partes compareceram, mas não houve proposta de acordo por parte do INSS, em razão da renda per capita da autora ser superior ao limite legal (f. 75). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Não há dúvidas de que a Autora preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (fls. 40/43), na qual o Perito chega à conclusão de que a Autora apresenta alteração neurológica incapacitante associada à alteração da marcha com espasticidade leve em membro superior direito. Não possui diagnóstico definitivo, mas possui alterações clínicas incapacitantes. Concluiu, após o exame, que a Requerente está incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborativas. Apontou, por fim, que a incapacidade que acomete CLEIDE MARIA pode ser verificada a partir deste exame clínico, e que a autora não possui condição de reabilitação para uma nova função. Estando provada a deficiência incapacitante para o trabalho, satisfeito fica o primeiro requisito legal. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho

da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso os autos, o estudo socioeconômico (fls. 45/47) relata que o núcleo familiar da Requerente é composto por quatro pessoas: a Autora (41 anos), seu esposo Serafim (59 anos), o filho Rafael (16 anos) e o filho Samuel (11 anos). A renda mensal da família é de R\$623,00 (seiscentos e vinte três reais) provenientes exclusivamente da renda auferida pelo esposo da Requerente como servidor público. A renda per capita, portanto, totaliza o valor de R\$ 155,75 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e em pouco supera do salário mínimo (R\$ 127,50). Essa renda não tem sido suficiente para manutenção da família, tanto que as despesas mensais somam R\$ 718,40 (f. 46). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o único óbice para concessão do benefício à Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da sua incapacidade para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 26), o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (10/11/2009), pois, segundo consta do laudo pericial elaborado em Juízo, a deficiência apresentada pela Requerente possivelmente advém desde os seus 05 anos de idade (quesito 4 - f. 41), portanto, há cerca de 36 anos atrás,

uma vez que a autora conta com 41 anos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento administrativo (10/11/2009 - f. 26). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados à f. 29/30, Itamar Cristian Larsen e Marli Lopes Moreno, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000252-56.2010.403.6006** - SEBASTIAO BRAZ MARTINS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA: SEBASTIÃO BRAZ MARTINS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 21/22). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 41/44). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 46/51), alegando, em síntese, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou que a perícia médica realizada por médico integrante dos seus quadros concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos. Manifestaram-se as partes acerca do laudo (f. 66/69). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 41/44, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta diagnóstico de Cervicalgia (CID M54.2), doença degenerativa da coluna cervical e fratura consolidada da clavícula esquerda, doenças essas que, no entanto, não o incapacitam para o trabalho. Afirmou que as doenças não o impedem de exercer a sua atual atividade laborativa, como vigia e guarda noturno. Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS, tendo em vista que a parte não se encontra incapacitada. Conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 18 remonta a fevereiro de 2006 e janeiro de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado em julho de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia, e seu está laudo suficientemente fundamentado. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução

das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 21, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000268-10.2010.403.6006** - ANACLETA DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ANACLETA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi antecipada a prova pericial e determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 23/24). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 39/59), alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, afirma que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 03/12/2009, o qual não lhe foi concedido, uma vez que foi o laudo realizado em exame administrativo constatou que a data de início da incapacidade é anterior à qualidade de segurada da requerente. Destacou que o exame realizado no âmbito administrativo tem presunção de legitimidade, incumbindo à Autora comprovar, mediante prova técnica, seu eventual equívoco. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 60/63), designou-se audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 66). Após manifestação do autor sobre o documento, determinou-se a complementação do laudo pericial, no sentido de que fosse esclarecido pelo Expert se o laudo foi fundamentado nas declarações da autora ou também em algum documento que foi apresentado ao profissional (f. 72). Em resposta, veio aos autos a informação de f. 75, abrindo-se nova vista às partes. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum benefício, analisando, inicialmente, o quesito manutenção da qualidade de segurada na época do surgimento da incapacidade. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito da Requerente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença que causou a incapacidade (acidente vascular cerebral), analisada em seu conjunto, é pré-existente à filiação da Autora ao regime previdenciário. De fato, o perito oficial informou que a incapacidade existe por causa de um acidente vascular cerebral ocorrido há 18 anos, sendo que a outra moléstia que acomete a autora, a epilepsia, não a torna incapaz para o labor (f. 61-63). Na complementação de f. 75, o perito reafirma que, tendo em vista as declarações da própria requerente, a doença teve início há 18 anos, quando da ocorrência do acidente vascular cerebral. Conclui-se, pois, que a data do fato é anterior ao ingresso da requerente ao Regime Geral da Previdência Social, conforme comprova o extrato de f. 58. Em outras palavras, considerando como data do início da doença e da incapacidade o ano de 1992 (18 anos contados retroativamente a partir da data da perícia médica oficial) verifica-se o não preenchimento dos requisitos legais para o recebimento de qualquer dos benefícios, pois a primeira vinculação da Requerente à previdência ocorreu em 09/2008. Logo, na data da eclosão da doença e da incapacidade diagnosticadas (1992), a Autora não fazia jus à cobertura previdenciária, pois o seu ingresso no regime previdenciário ocorreu aproximadamente 16 anos após o evento incapacitante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do perito nomeado à f. 23 no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007. Providencie-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000273-32.2010.403.6006 - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA: ARNALDO CATARINO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 50/51). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 64/69). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 71/82), alegando, em síntese, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Destacou que a perícia médica realizada por médico integrante dos seus quadros concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos. Manifestaram-se as partes acerca do laudo (f. 85/90). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum desses benefícios, a começar pela aferição da incapacidade. Para constatação da



existência e/ou extensão da incapacidade laboral do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 64/69, no qual o Perito afirma que ARNALDO CATARINO apresenta diagnóstico de Necrose das Cabeças Femorais (CID M87.0) e Coxartrose (CID M16), que, no entanto, não o incapacita para o trabalho. Afirmou que embora a doença o incapacite para a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr ou realizar grandes caminhadas, não o impedem de exercer a sua atual atividade laborativa como vendedor de veículos (resposta ao quesito 2 do Juízo). Atestou, enfim, que não há perda ou redução para o exercício da atividade do Autor (respostas aos quesitos 10, 11 e 12 do Autor). Pois bem. À primeira vista, diante de tais conclusões, outra não poderia ser a conclusão se não a de total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente. No entanto, examinadas com cautela as particularidades da demanda, tenho que o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade e faço isso com base na natureza pro misero do Direito Previdenciário e, sobretudo, calado no princípio maior da proteção social. Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, não se caracteriza como extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, defere benefício previdenciário distinto do postulado (TRF4. AC 200572150007041. Rel. Celso Kipper. Quinta Turma. D.E. 08/06/2007). A propósito, cite-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DIVERSO DA INICIAL. FUNGIBILIDADE. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. Preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente na data do requerimento administrativo, porquanto a redução laboral já se fazia presente na ocasião, deve ser deferido o benefício, ainda que pedido diverso tenha sido formulado na exordial. Precedentes. (...) (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007). Feitas essas considerações, passo, doravante, a aferir se estão satisfeitos os requisitos legais para concessão do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8213/1991, que dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Os requisitos legais para o auxílio-acidente, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) incapacidade parcial e definitiva (presença de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia); c)nexo de causalidade entre as seqüelas existentes e o acidente sofrido pelo segurado. Na hipótese, não há irrisignação do INSS quanto à qualidade de segurado do Autor. Inclusive, ele recentemente recebeu auxílio-doença previdenciário, conforme se vê no extrato de f. 78. A existência de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho (incapacidade parcial e definitiva) encontra-se a meu ver inquestionavelmente atestada pelo laudo pericial acostado aos autos, no qual repetidamente se afirma que a incapacidade do Autor é permanente para a atividade braçal, como também para aquelas que necessitem carregar peso, correr ou realizar grandes caminhadas. Há, inclusive, que se considerar a efetiva probabilidade de agravamento da doença e, conseqüentemente, da redução da capacidade de trabalho do Requerente, dado ao seu acentuado caráter degenerativo. Penso, assim, que o raciocínio traçado pelo Sr. Perito se adequa perfeitamente ao quadro retratado, visto que o Autor apresenta lesões graves e irreversíveis das cabeças femorais (necroses), portanto, definitivas, comprometendo parcial e definitivamente a função dos seus membros inferiores. Ademais, observo que os elementos contidos nos autos indicam que a doença degenerativa resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, especialmente no que se refere à permanência em pé por períodos prolongados (vide conclusões do laudo técnico-pericial de f. 40), o que, em última análise, se equivale à necessária presença do nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais. Nessas circunstâncias, satisfeitos os requisitos, há que se deferir ao Autor o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8213/1991, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do auxílio-doença n. 5385058455, isto é, a partir de 17/02/2010 (f. 29), considerando que a incapacidade parcial existe pelo menos a partir de 12/04/2005 (v. resposta do Perito ao quesito 4 do Juízo - f. 65). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor está parcial e permanentemente incapaz para o trabalho. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-acidente em favor de ARNALDO CATARINO NASCIMENTO, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8213/1991, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 5385058455, isto é, a partir de 17/02/2010. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 50, fixo-os no

valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000303-67.2010.403.6006** - NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
NORBERTO DE OLIVEIRA CANDIDO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente determinou-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 20). Sanada a irregularidade (f. 22), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 23). O INSS ofertou contestação (f. 25/30) alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMI's dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos (f. 31/53). Réplica às fls. 59/61. Nenhuma das partes postulou a produção de provas (fls. 62/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS. Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 08-16, observo que foi procedido ao cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença concedidos ao Autor (522.000.253-4, 127.513.052-3, 518.229.339-5, 514.617.375-0 e 529.415.265-3) considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, com os documentos anexados nos autos (f. 34-53). Por outro lado, quanto ao benefício nº. 054.143.982-0, cuja DIB foi em 14/09/1995 (v. f. 14 e 35), não há falar em direito à revisão, eis que tal pleito tem base na lei nº. 9.876, de 29/11/1999, portanto, bem posterior à data de concessão do aludido benefício. Daí, porque procede em parte a pretensão da parte. Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença nº. 522.000.253-4, 127.513.052-3, 518.229.339-5, 514.617.375-0 e 529.415.265-3 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde suas concessões. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000304-52.2010.403.6006 - NILSON DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA: NILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente determinou-se ao Autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou a regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 16). Sanada a irregularidade (f. 18), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 19). O INSS ofertou contestação (f. 21/25) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos. Réplica às fls. 32/34. Nenhuma das partes postulou a produção de provas (fls. 36/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando

Circular nº. 19. INSS/DIRBEN, sobrestou as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS. Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, as planilhas de f. 09-10 e 11-12, observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí, porque procede a pretensão da parte. Em face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença nº. 520.319.931-7 e 531.584.086-3 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde suas concessões (19/04/2007 - f. 09 e 01/01/2007). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000324-43.2010.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Inicialmente, determinou-se à intimação da Autora para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição no feito (f. 12). Não sanada a irregularidade, foi deprecada a intimação pessoal da parte autora, para, em 48 horas, regularizar sua situação processual, sob pena de extinção do feito (f. 14). Diante da inércia da Requerente, vieram os autos conclusos para sentença (f. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. A distribuição do feito será cancelada se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo (CPC, artigo 257). Nada obstante a Autora tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, através de seu advogado, ela não firmou declaração de hipossuficiência (f. 14). Para tanto, foi devidamente intimada, mas não efetuou o recolhimento das custas, nem apresentou tal declaração. Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. A Requerente poderá, evidentemente, propor nova ação com o mesmo objeto, mas consoante o art. 268, do CPC, A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Em caso de não pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, na forma do art. 16, da Lei

9289/96. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000464-77.2010.403.6006** - ENEDINA VIEIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ENEDINA VIEIRA DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e de estudo socioeconômico, e a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 28/29). O INSS foi regularmente citado (f. 46), tendo oferecido contestação (fls. 53/61), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Segundo provado nos autos, o companheiro da Requerente recebe salário como trabalhador autônomo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que eleva a renda per capita da família para além do limite da Lei n. 8.742/93. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Elaborados e juntados o laudo médico pericial e o estudo socioeconômico (fls. 47/51 e 62/71), abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos (f. 72). A Autora manifestou-se à f. 73/77 e o INSS, devidamente intimado, ficou-se inerte. Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 47/51. No ato, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de Depressão, Hipertensão Arterial Sistêmica, Cefaleia Crônica, Cervicalgia, Vertigens e Sintomas Dispépticos, doenças essas, no entanto, que a incapacitam para as atividades laborais. O Expert afirma, em resposta ao quesito 3 do Juízo, que (...) A autora apresenta bons resultados para o tratamento vigente. Finaliza, asseverando que: Não há incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - f. 48) e que inexistente incapacidade para a vida independente. Observo, também, que a Autora juntou aos autos apenas um atestado médico indicando que ela teria prejuízo de sua capacidade laborativa (v. f. 17). Nesse caso, então, deve prevalecer a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) este é um profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; b) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial (v. f. 60/61). Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos médicos e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000603-29.2010.403.6006** - VALDIR PALMA (MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: VALDIR PALMA ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da UNIAO, postulando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas no artigo 25 da Lei 8212/91 e no artigo 25 da Lei 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, atualizados pela taxa SELIC, pelo período dos últimos 10 (dez) anos, requerendo, em consequência, que seja determinada a não retenção dessa contribuição pelas empresas adquirentes dos produtos rurais (artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8212/91). Pediu antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão. Juntou procuração e

documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 e, por consequência, também impedidas as empresas adquirentes da produção rural de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida (f. 247-248). Citada, a UNIAO ofertou contestação sustentando que a controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, na qualidade de empregador, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, aduziu que o STF declarou a inconstitucionalidade, sem efeito vinculante, do artigo 1º, da lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº. 8.212/91, com redação atualizada até a redação da Lei nº. 9.528/97, mas ressaltou até que a legislação nova, com arrimo na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, apesar de a EC nº. 20/98 não ter o condão de convalidar a contribuição presente no artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, com a edição da Lei nº. 10.256/2001 não há como deixar de reconhecer a constitucionalidade da atual redação dos dispositivos tidos pelo Autor como inconstitucionais. Não se pode cogitar em bitributação do Autor, pois o produtor rural pessoa física empregador não atende aos requisitos do art. 1º, da LC 70/91, ou seja, não é equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não sendo, portanto, contribuinte da COFINS. Portanto, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25, da Lei nº. 8.212/91), amparada constitucionalmente pelo art. 195, I, b, da CF. Ad argumentandum tantum, caso julgado procedente o pedido contido na inicial e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, requer seja reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida, a incidência dos juros somente após o trânsito em julgado e do requerimento do Autor. A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 276-295). Mantida a decisão agravada, intimando-se a parte autora para impugnar a contestação (f. 296). Juntou-se decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que o E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo, tão-somente para restabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes posterior à vigência da Lei nº. 10.256, de 2008 (f. 297-299). O Autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos e suas especificações, requerendo a total procedência da ação, com o julgamento antecipado da lide (f. 301-305). As partes foram intimadas para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 181). Os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (f. 182-183). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 186). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE -

**INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, reafirmando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91.Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substituiu a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o

resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 20006000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei



Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010).De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênica para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento.Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91).Condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária.Condeno a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores.Revogo, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, pela qual tinha sido suspensa a exigibilidade do pagamento da contribuição social em comento, visto que, ao meu entendimento, é devida a contar da vigência da Lei 10.256/2001.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000605-96.2010.403.6006 - MAURICIO MIRANDA NICHOLS(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA: MAURÍCIO MIRANDA NICHOLS ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da UNIAO, postulando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária existente entre as partes, relativamente às contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, e à retenção desta contribuição pelas empresas adquirentes, conforme artigo 30, inciso IV, da Lei nº. 8212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e a condenação da Requerida na restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, atualizados pela taxa SELIC, pelo período dos últimos 10 (dez) anos. Pediu antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Juntou procuração e documentos.Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 e, por consequência, também impedidas as empresas adquirentes da produção rural de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida (f. 132-133).A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 137- 156), e ofertou contestação sustentando que a controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, na qualidade de empregador, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Quanto à inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, aduziu que esta se encontra inserta na previsão do art. 195, I, da CF/88, uma vez que engloba na expressão faturamento do texto Magno; sem necessidade de regulamentação por lei complementar e prescindindo das exigências do art. 154, I, da referida Carta. Esclareceu que havia duas contribuições previstas na LC nº. 11/71 e destinadas ao FUNRURAL. Por

outro lado, em 01/09/1989 entrou em vigor a Lei nº. 7.787, que alterou a Lei de custeio da previdência social, e, na verdade, suprimiu apenas a contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº. 11/71, substituindo-a e a outras para o INSS por uma contribuição única com alíquota da 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados. Apenas o produtor rural que não possuía empregados continuou a contribuir com base na comercialização da produção. Assim, a contribuição incidente sobre a comercialização do produto rural, instituída pelo artigo 15, I, da LC nº. 11/71, continuou devida, permanecendo exigível a sua cobrança, com base naquele dispositivo até a edição da Lei nº. 8.212/91, e com a edição desta lei, a contribuição continuou a ser regida com fulcro no art. 25. Quanto à suposta cumulação de contribuições, sustenta que inexistente qualquer bitributação, tendo em vista que, com a edição da Lei nº. 8.540/1992, o produtor rural deixou de contribuir com base na folha de salário de seus empregados para fazê-lo sobre o resultado da comercialização da produção; o que houve foi uma mera modificação da base de cálculo do tributo. Não há falar, ainda, em qualquer ofensa ao princípio da isonomia, ou tratamento diferenciado despendido ao empregador rural e urbano. No que tange à alegação de que o fato gerador da contribuição não é próprio, a Lei nº. 8.212/91 o descreve com precisão, o qual é justamente a comercialização da produção rural. É, pois, legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25, da Lei nº. 8.212/91), eis que a alegada inconstitucionalidade foi superada por legislação superveniente, uma vez que a Lei nº. 10.256/2001 instituiu a cobrança da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº. 20/98. Ad argumentandum tantum, caso julgado procedente o pedido contido na inicial e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, requer seja reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal ocorrida, a incidência dos juros somente após o trânsito em julgado e do requerimento do Autor (f. 157-176). Mantida a decisão agravada, intimando-se a parte ativa para impugnar a contestação (f. 177). O Autor manifestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 184-186) e impugnou a contestação, requerendo a total procedência da ação (f. 194-207). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 209-verso). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04,

PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que o Autor, pessoa física, por sua qualificação pessoal e pelo grande volume das vendas da produção, é produtor rural e não se enquadra na situação de segurado especial. Assim, foi obrigado, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re- ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por****

sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos.(TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais.Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação.Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação.Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN).Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010)Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo

cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 08/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 08/06/2000. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do Autor, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condene a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Revogo, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, pela qual tinha sido suspensa a exigibilidade do pagamento da contribuição social em comento, visto que, ao meu entendimento, é devida a contar da vigência da Lei 10.256/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000606-81.2010.403.6006** - FABIANO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor juntar nestes autos os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou do pagamento da contribuição social que alega ser indevida (inconstitucional). Com a juntada dos documentos ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000607-66.2010.403.6006** - CRISTIANO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor juntar nestes autos os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou do pagamento da contribuição social que alega ser indevida (inconstitucional). Com a juntada dos documentos ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000608-51.2010.403.6006** - ZELMO DE BRIDA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor juntar nestes autos os documentos comprobatórios (notas fiscais e outros) da retenção e/ou do pagamento da contribuição social que alega ser indevida (inconstitucional). Com a juntada dos documentos ou esgotado o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000610-21.2010.403.6006** - FRIGORIFICO VIMA LTDA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 742-751.

**0000619-80.2010.403.6006** - VALDENICE DIAS DA ROCHA CUSTODIO (PR026785 - GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VALDENICE DIAS DA ROCHA CUSTÓDIO propõe a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo - (06/05/2010 - f. 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi antecipada a prova pericial e determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 24/25). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 38/40). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 42/51), alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, disse que a Autora o requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual foi cessado em 22/04/2010 em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS, que constatou a ausência de incapacidade para o labor. Asseverou que o fato de a parte autora ter gozado por um período o benefício de auxílio-doença, não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo médico-pericial. Apresentou quesitos e documentos. As partes manifestaram-se sobre o laudo (f. 41-verso e 65). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum desses benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 38/40 no qual o perito relata que a Autora apresenta diagnóstico de discopatia degenerativa da coluna vertebral cervical (M47), que pode ser verificada a partir de

27/01/2010. Observou, contudo, que a Autora não apresenta alterações clínicas de doença incapacitante para o trabalho. Ressaltou que o tratamento com medicação permite o exercício da atividade da paciente. Concluiu, enfim, o Expert, que a Requerente atualmente não apresenta alteração clínica incapacitante. Conquanto a Autora tenha apresentado declaração médica atestando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia, e seu está laudo suficientemente fundamentado; e, b) considere-se, ainda, as conclusões médicas dos peritos do INSS (f. 56/58), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 38/40, fixo-o no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000626-72.2010.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ANTÔNIO GILBERTO FREIRE PAIVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo (07/05/2010 - f. 14) ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, com intimação das partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 21/22). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 45/48). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 50/54), alegando, em síntese, que não há, na espécie, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção dos benefícios previdenciários. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. As partes tiveram vista do laudo pericial, porém o Autor nada manifestou (f. 56-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 45/48, no qual o Perito afirma que, do exame físico do Autor e dos exames de imagem, não foi verificada a existência de doença incapacitante para o trabalho (resposta ao quesito 1 do Juízo). Afirmou que o atual exame físico é compatível com as últimas avaliações do INSS, pois não há incapacidade para o trabalho. Atestou, enfim, que o Autor não está incapacitado. E, conquanto o Autor tenha apresentado atestado médico declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada no atestado de f. 16 remonta a dezembro de 2009, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu está laudo suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, as duas conclusões médicas dos peritos do INSS (f. 26/40), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas

e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às f. 21, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000675-16.2010.403.6006** - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: ALESSANDRO AYRES ZANIN e MARTINHA AYRES ZANIN ajuizaram ação declaratória c/c repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIAO. Postularam, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, e no artigo 25 da Lei 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, e, no mérito, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, condenando-se a Ré a restituir o montante recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com correção monetária desde a data de cada retenção e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Juntaram procuração e documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as vendas da produção rural dos Autores, ficando eles desobrigados do pagamento dos tributos previstos nos incisos I e II, da Lei nº. 8.212/91 e, por consequência, também impedidas as empresas adquirentes da produção rural de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da requerida (f. 117-119). Citada, a UNIAO ofertou contestação (f. 122-147) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, eis que a parte autora construiu toda a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº. 8.212/91, com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, tomando por base o julgamento do RE 363.852, onde o Supremo Tribunal Federal declarou tais supostos vícios. Ocorre que, desde 2001, a redação dos referidos dispositivos restou alterada, passando a ser aquela dada pela Lei nº. 10.256/2001, sendo tal lei não questionada pela parte autora. Assim, como questiona a constitucionalidade da contribuição social com base em uma legislação que não está mais vigente, eis que alterada em 2001, com base na EC 20/98, não é possível concluir que hoje a contribuição é inexigível. Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade na antiga redação não pode fundamentar a desobrigação da parte autora na retenção e/ou contribuição da contribuição social, nos dias atuais. No mérito, aduz a necessidade de se obedecer ao princípio da congruência, no sentido de que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido da parte. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtos rurais, eis que englobada na expressão faturamento, inserta no artigo 195, I, e seu 8º, do Texto Magno de 1988, em sua redação originária, não havendo necessidade da edição de lei complementar. A alegada inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº. 8.212/91, foi superada por legislação superveniente, uma vez que a Lei nº. 10.256/2001 instituiu a cobrança da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº. 20/98. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso procedente o pedido da inicial, deve-se ter em mente que a restituição dos valores pagos indevidamente deverá observar os requisitos e os limites estabelecidos em lei para fins de restituição do indébito tributário, especialmente a prescrição quinquenal, na forma do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, e ainda Decreto 20910/32 e art. 88 da lei 8212/91. Por fim, requer a constitucionalidade da cobrança da contribuição objeto do presente desde 2001, ou, que seja reconhecido o dever dos autores de recolherem a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. A UNIAO informou a interposição de agravo de instrumento (f. 148-167). Mantida a decisão agravada, intimaram-se os autores para manifestarem sobre a contestação, bem como as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 168). Juntou-se decisão do E. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento (f. 170-172). Os Autores impugnaram a contestação, requerendo, em síntese, a procedência da ação (f. 176-178). A UNIAO, por sua vez, informou não ter provas a produzir (f. 180-183). É o relato do necessário. DECIDO. Afasto, de pronto, a preliminar de inépcia da inicial. Sustenta a UNIAO que a tese dos Autores, de inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, foi toda construída com base na redação que lhes foi dada pela Lei nº. 9.528/97, mas, desde 2001, referidos dispositivos foram alterados pela Lei 10.256/2001, e, nada obstante, tal lei (10.256/2001) não foi questionada pela parte adversa, incorrendo, conseqüentemente, em inépcia da inicial. Com a devida vênia, discordo dos argumentos da parte passiva, eis que o pedido dos Autores foi de declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas do artigo 25, I e II, da Lei nº. 8.212/91, na forma em que reconhecida pelo STF, no Recurso Extraordinário 363.852. Determinar o alcance temporal e material dessa inconstitucionalidade (se até os dias atuais ou até a edição da Lei 10.256/201) é matéria de mérito, e, com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII



do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF). Confirma-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701) ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010. In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que os Autores, pessoas físicas, por suas qualificações pessoais e pelo grande volume das vendas da produção, são produtores rurais e não se enquadram na situação de segurados especiais. Assim, foram obrigados, indevidamente, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97. Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL

PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento equitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Em consequência, fica prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO, em sua peça contestatória, para que, em caso de declaração da inconstitucionalidade do tributo após a vigência da Lei 10.256/2001, seja reconhecido o dever da parte ativa em recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários (do art. 22, I e II, da Lei 8212/91). Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8870/94 (A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte), verifico que tal dispositivo não se aplica aos autores, porquanto cuida de tributo devido por pessoa jurídica, e, no caso, os Autores, como visto, são pessoas físicas. Cabe examinar, por fim, o prazo prescricional para repetição do indébito relativamente à contribuição social, cujo lançamento ocorra por homologação. Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era

pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, no art. 4º, da LC 118/2005, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL.** 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566621/RS, havendo cinco votos (Ellen Gracie, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso) favoráveis à tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. Outros quatro Ministros apresentaram votos em sentido contrário (Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes). O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Erou Grau, que depois se aposentou sem apresentar seu voto (Plenário, 05.05.2010). De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de *vacatio legis*, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005) prevalece a prescrição decenal. E, considerando que a ação foi ajuizada em 21/06/2010, só estão prescritos os pagamentos dos tributos em datas anteriores a 21/06/2000. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos Autores, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural (animal e vegetal), contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, devendo as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas, a contar da vigência da Lei 10.256/2001, efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente pagos pelos Autores a esse título (anteriormente à vigência da Lei 10.256/2001 e que não foram

atingidos pela prescrição decenal), corrigidos pela SELIC, que, segundo pacífico entendimento, já comporta juros e correção monetária. Condene a UNIÃO, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas pagas e acrescidas de SELIC). Custas pela UNIÃO, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas pagas pelos Autores. Revogo, em consequência, a antecipação dos efeitos da tutela, pela qual tinha sido suspensa a exigibilidade do pagamento da contribuição social em comento, visto que, ao meu entendimento, é devida a contar da vigência da Lei 10.256/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000716-80.2010.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, bem como os acolho, uma vez que constato a existência da contradição alegada. Verifico que a Lei Ordinária n.º 10.256/2001 reeditou o artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Assim, a conclusão que extrai, em cognição sumária, é que a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Portanto, hei por bem me retratar parcialmente da decisão de fls. 193-195, no sentido de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, contribuições essas previstas nos incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Intimem-se.

**0000748-85.2010.403.6006** - MARCOS PAULO BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 20-48.

**0000749-70.2010.403.6006** - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 23-72.

**0000845-85.2010.403.6006** - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, bem como os acolho, uma vez que constato a existência da contradição alegada. Verifico que a Lei Ordinária n.º 10.256/2001 reeditou o artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Assim, a conclusão que extrai, em cognição sumária, é que a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Portanto, hei por bem me retratar parcialmente da decisão de fls. 164-166, no sentido de deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais (caso não tenham sido efetuados os pagamentos) incidentes sobre as vendas da produção rural (animal e vegetal) dos Autores, contribuições essas previstas nos incisos I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devidas as exações em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91. Intimem-se.

**0000896-96.2010.403.6006** - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 47-59 e 61-65. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000899-51.2010.403.6006** - JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000906-43.2010.403.6006** - OSWALDO LEMOS NETO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 211-240.

**0000985-22.2010.403.6006** - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ CUSTÓDIO JORGERG / CPF: 1.012.553-SSP/PR / 175.293.019-34FILIAÇÃO: ARISTOTELINO

CUSTÓDIO JORGE e ARACI MARIA DIAS JORGEDATA DE NASCIMENTO: 15/08/1949Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)se.

**0000988-74.2010.403.6006** - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUZIA BARBOSA DA LUZRG / CPF: 207.476-SSP/MS / 560.004.561-15FILIAÇÃO: JOÃO BARBOSA e MARIA BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 13/09/1963Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001106-50.2010.403.6006** - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo a dilação de prazo requerida pelo autor à f. 131, pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

**0001128-11.2010.403.6006** - VALDIR GONCALVES DA CRUZ X CECILIA BERECHAVINSKI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 20-34.

**0001255-46.2010.403.6006** - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVALDIR CHIQUITO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de câncer no intestino, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelo exame médico de f. 10 e pelos atestados de fls. 11-12, que o autor está acometido de Câncer no intestino, estando em tratamento regular de quimioterapia e radioterapia, além do uso de medicamentos, já tendo realizado, inclusive, procedimento cirúrgico. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade do Autor, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 17, que o requerente reside com seu filho, que também se encontra desempregado, não havendo renda fixa no núcleo

familiar. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao Autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/12/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. **SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Nome do segurado EVANDIR CHIQUITO / CPF 016.805-SSP/MS / 174.321.201-10 Filiação André Chiquito e Therezinha Estevo Chiquito Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 04), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001331-70.2010.403.6006 - GERSON DILSON SCHULZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: GERSON DILSON SCHULZ / CPF: 8.036.161-0-SSP/PR / 063.806.099-03 FILIAÇÃO: ALFREDO SCHULZ e LUCILIA SCHULZ DATA DE NASCIMENTO: 02/09/1968 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta

cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001332-55.2010.403.6006** - MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA DA SILVARG / CPF: 1.949.752-SSP/MS / 991.086.151-87 FILIAÇÃO: ANTONIO RICARDOS DE ALMEIDA e MARIA LINDOLFODATA DE NASCIMENTO: 01/09/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001333-40.2010.403.6006** - ARMANDO ROBERTO PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ARMANDO ROBERTO PEREIRARG / CPF: 007.986-SSP/MS / 257.445.691-20 FILIAÇÃO: CLEMENTE PEREIRA NETO e MARIA APARECIDA PEREIRADATA DE NASCIMENTO: 25/06/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001334-25.2010.403.6006** - SUELY MARTINS TORELLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: SUELY MARTINS TORELLIRG / CPF: 9.102.382-2-SSP/PR / 042.736.169-98 FILIAÇÃO: MANOEL MARTINS e YOLANDA BERTELINI MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 22/11/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

**0001343-84.2010.403.6006** - ALINI BRINDAROLLI SIMIONI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA BRINDAROLLI

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001351-61.2010.403.6006** - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

**0001375-89.2010.403.6006** - JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001386-21.2010.403.6006** - SERGIO ALEGRE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

**0001387-06.2010.403.6006** - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

**0001395-80.2010.403.6006** - ANTONIO APARECIDO COELHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000881-30.2010.403.6006** - GENILDA ALVES DE ARAUJO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇAGENILDA ALVES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), a partir da data do seu requerimento administrativo (20/04/2005 - f. 46). Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.De início, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e designando-se de audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 33).Citado, o INSS ofertou contestação (f. 39/45) limitando-se a elencar os requisitos legais necessários para que a Autora possa gozar do benefício que pleiteia. Ressaltou que para que haja a comprovação da atividade rurícola, deverá existir início de prova material. Pediu a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (f. 46/47).Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 48/52).Tentada a conciliação, absteve-se o INSS de formular proposta de acordo, ao argumento de que não fora comprovada a integralidade do período do trabalho rural da Autora (f. 53).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11



desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 12/08/1944, tendo completado 55 anos, portanto, em 1999, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1999. Examinando os autos, anoto a existência dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, datado de 08/08/1973, em que está anotada como profissão do marido da Autora, Sr. José Venâncio de Araújo, a de operário (f. 20); b) cópia de declaração firmada por José Luiz Rafaelli Marcelino, atestando que a Autora prestou serviços em sua propriedade rural como bóia-fria no período de 07/1990 a 05/2001 (f. 21); c) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de 04/2005 (f. 22); d) certidão de quitação eleitoral emitida em 02/2010 pelo TER/MS, na qual consta como profissão declarada pela Requerente a de trabalhadora rural (f. 23); e) recibo de pagamento de contribuição sindical - mês de referência 04/2003 (f. 24); f) cópia de contrato de assentamento assinado entre o INCRA e a Autora em 20/04/2002 (f. 25/28); g) notas fiscais de fornecimento de leite in natura (f. 29/30). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, podem constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. A prova oral colhida, embora não muito específica, ratifica genericamente que a Autora trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida, e, mais do que isso, que desenvolve atividade leiteira até os dias atuais, merecendo destaque as seguintes passagens: MARLI ALVES FAGUNDES (f. 50): Conheço a autora há mais de 20 anos. Ela e seu marido, conhecido por Sr. Maconha, tinham um arrendamento no Sítio Dona Ana, de propriedade da Fecularia Salto Pilão, desenvolvendo ali atividade de pecuária, com algumas cabeças de gado leiteiro, sendo que o leite extraído era vendido na cidade e o que sobrava era vendido no laticínio. Eles tiveram esse arrendamento por aproximadamente 10 anos. No período da tarde, nós trabalhávamos na colheita e no plantio de mandiocas para a Fecularia Salto Pilão. A autora mudou-se para a cidade, mas continuou a ter gado em arrendamento. Conheço Luiz Rafaelli Marcelino, mas não sei se ele tem propriedade rural. Também não sei se ela trabalhou para referida pessoa. (...) Atualmente a autora mora em um assentamento e desenvolve atividade leiteira, local em que fui diversas vezes. JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA (f. 51): Conheço a autora e seu marido José Venâncio aqui da cidade de Naviraí, da Rua Manaus, visto que minha mãe residia na referida rua, desde o final da década de 80. O marido da autora tinha arrendamento, no qual criava gado leiteiro. Às vezes, deixava o gado na periferia da cidade. A autora trabalhava como bóia-fria. Não sei se a autora ficou um período sem trabalhar na roça. Via a autora nos caminhões de bóia-fria. A autora tem um sítio no Assentamento Juncal, ali desenvolvendo atividade leiteira. Também planta capim para o gado e mandioca para o consumo. LUIZ RIBEIRO ROSSI (f. 52): Conheço a autora e seu ex-marido, conhecido por Sr. Nego, há mais de 20 anos. Eles moravam aqui em Naviraí e tinham um arrendamento próximo da cidade, no qual tinham gado leiteiro, vendendo o leite na cidade e no laticínio. Tiveram esse arrendamento por 4 anos aproximadamente. A autora

ajudava o marido e também trabalhava como diarista. Eu trabalhei com a autora, certa vez, na Fazenda Progresso na colheita de algodão. Atualmente a autora tem um sítio no Assentamento Juncal, desenvolvendo ali atividade leiteira. Não fosse o bastante, observo que o contrato de assentamento colacionado aos autos (f. 25 e seguintes), firmado em abril de 2002 pela própria Sra. Genilda e o INCRA, espanca por si só qualquer dúvida acerca não só da qualidade de rústica da Autora, como também, e, principalmente, do cumprimento a partir de então de praticamente toda a integralidade da carência exigida pela legislação em comento (108 meses). Cabe registrar, dadas as peculiaridades da presente demanda, ser irrelevante que a implementação dos requisitos legais tenha ocorrido de maneira não simultânea, vale dizer, que o cumprimento do período de carência pela Requerente tenha ocorrido somente após o preenchimento do requisito etário, sendo esta a lição que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR COM VÍNCULOS URBANO E RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições - necessários à concessão de aposentadoria por idade, é irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. (...) (TRF1. AC 200538040028764. Rel. Des. Federal José Amilcar Machado. Primeira Turma. DJ Data:12/11/2007 Pagina:32) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. (...) A perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade, visto que o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 não exige a simultaneidade no implemento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício. (...) (TRF3. AC 200361060007852. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 Data:24/03/2009 Página: 1554) Em conclusão, o conjunto probatório indica que a Autora trabalhou por diversos períodos de sua vida em atividades rurais, sendo incontroversos, quando menos, os períodos de 1990 a 1991 (v. declaração de f. 21 e o depoimento de f. 49), e de 20/04/2002 (data de assinatura do contrato de assentamento rural da Autora), até os dias atuais, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Nessa ordem de idéias, o pedido há de ser julgado procedente para se conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial, todavia, a data da citação, eis que ao tempo do seu requerimento administrativo - 20/04/2005 (f. 16) - conforme fundamentação expendida, ainda não se encontravam satisfeitos todos os requisitos legais para o seu deferimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data da citação (10/09/2010 - f. 38), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria à Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/12/2010. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como mandado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada Genilda Alves de Araújo RG/CPF 62.013 SSP/MT - 920.401.441-53 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/12/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000987-89.2010.403.6006** - VANDA DE SOUZA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Decorrido o prazo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para depoimento pessoal do autor. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0000989-59.2010.403.6006** - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Decorrido o prazo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo de Iguatemi/MS, para depoimento pessoal da autora. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

**0001237-25.2010.403.6006** - NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO (SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da situação processual do autor (fls. 77-78), cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001388-88.2010.403.6006** - EUNICE DOS SANTOS BEZERRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Forneça a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante se houve a renegociação/parcelamento do débito com a Fazenda Nacional, em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, deve o embargante dar prosseguimento ao feito, comprovando nos autos o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, conforme determinação de f. 341.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV

Providencie a exequente, em 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do bem imóvel penhorado às f. 42.Com a juntada aos autos, aguarde-se em Secretaria a designação de data para leilão.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001398-35.2010.403.6006** - DIRCEU GOMES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CHEFE DA SECAO DE POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DA PRF/MS

Trata-se de ação cautelar inominada movida por DIRCEU GOMES em face do despacho proferido pelo Chefe da Seção de Policiamento e Fiscalização do 3º SRPRF. Em sede de liminar, requer seja concedida a dilação do prazo concedido pelo Requerido para que proceda aos ajustes necessários nos reboques (gaiolas) de sua propriedade, e que foram apreendidas sob a acusação de apresentarem altura superior àquela determinada pela legislação. Pede, outrossim, seja determinada a liberação dos documentos que ficaram retidos na Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante/MS, para que possa trafegar normalmente com os referidos reboques, inclusive para poder encaminhá-los até o local onde serão efetuados os reparos em questão. É o que importa relatar. DECIDO.Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal.Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.Logo, a efetiva existência do fumus boni iuris e do periculum in mora constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada.In casu, vislumbro a existência da plausibilidade das alegações, pois dada a especificidade dos serviços necessários à regularização dos reboques de propriedade do Requerente, a fim de que possam se adequar à legislação vigente, afigura-se de todo manifesta a insuficiência do prazo de 05 (cinco) dias, tal como assinalado pela autoridade policial competente (f. 19-verso). Noutro sentido, considero também configurado o perigo da demora no provimento final, uma vez que o eventual descumprimento das determinações impostas ao Autor, ou mesmo o seu cumprimento intempestivo, poderá implicar nas sanções previstas no art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, consoante previsão da própria Resolução n. 210-2006 do Conselho Nacional de Trânsito, acostada às f. 22/25 destes autos.Diante de tais considerações, entendo que a concessão da liminar é medida imperativa.CONCEDO, pois, A LIMINAR vindicada, para o fim de determinar a dilação do prazo concedido pelo Requerido para que proceda aos ajustes necessários nos reboques (gaiolas) de sua propriedade, de 05 (cinco) para 30 (trinta) dias, bem como para determinar a liberação dos documentos relativos aos veículos descritos no Auto de Infração e Notificação de Autuação de f. 15, que se encontram retidos na Polícia Rodoviária Federal de Rio Brilhante/MS, pelo mesmo prazo. Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue ao Requerente e lhe servirá como mandado judicial e ofício a ser cumprido pela 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal - Seção de Policiamento e Fiscalização. Sem prejuízo do cumprimento da medida, intime-se o Requerente para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que possa emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá compor o polo passivo da presente demanda (UNIÃO).Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000390-91.2008.403.6006 (2008.60.06.000390-8)** - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7)** - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve a concordância sobre os cálculos (f. 88-v) e que os ofícios requisitórios já foram cadastrados (f. 90/91), torno sem efeito a informação de secretaria de f. 95 e a certidão de f. 96-v. Outrossim, tendo em vista que não há débito a ser compensado (f. 94-v), deve o advogado beneficiário da sucumbência informar sua data de nascimento nos autos, em 05 (cinco) dias, conforme determinação de f. 94. Intime-se.

**0000418-88.2010.403.6006** - NELSON JOSE DA COSTA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 91: Defiro. Desentranhem-se os documentos de f. 29/31, devendo o procurador do autor retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000541-86.2010.403.6006** - ALIPIO MORAIS (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIPIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000542-71.2010.403.6006** - TEREZA RODRIGUES MORAIS (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000229-52.2006.403.6006 (2006.60.06.000229-4)** - MANOEL OTACILIO DOS SANTOS (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Os documentos constantes dos autos comprovam à sociedade o óbito do autor MANOEL OTACILIO DOS SANTOS (certidão de f. 161), assim como a qualidade de filhos dos habilitantes ANA DE LURDES DOS SANTOS, MARIA DE LURDES DOS SANTOS FRANCISCO, ORLANDO OTACILIO DOS SANTOS e WILSON FLORINDO DOS SANTOS (documentos de f. 149/160), pelo que estes devem ser reconhecidos como dependentes daquele para os fins de direito. Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Instado, o INSS não se manifestou (f. 116-v). Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 147/148. Ao SEDI para as anotações devidas. Cancele-se o ofício requisitório cadastrado sob nº 20090000456 (f. 132) e, em seguida, expeça-se novamente ofícios requisitórios, nos termos do despacho de f. 129, tantos quantos forem os habilitados, no valor do quinhão de cada um. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-64.2006.403.6006 (2006.60.06.000558-1)** - JOSE BENTO FILHO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos constantes dos autos comprovam à sociedade o óbito do autor, JOSÉ BENTO FILHO, assim como a condição de esposa (certidão de f. 286) e de dependente habilitada à pensão por morte (f. 288/290) da requerente MARIA CABRAL BENTO. Instado, o INSS não se manifestou (f. 15). Lembro, aqui, que o art. 122 da Lei 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Verifico que a requerente e esposa do segurado foi a única habilitada à pensão por morte, conforme documentos de f. 289/290. Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente MARIA CABRAL BENTO. Ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, considerando que o valor requisitado já se encontra disponibilizado (f. 279), expeça-se alvará judicial em nome do advogado da credora habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-45.2006.403.6006 (2006.60.06.000805-3)** - MARIA DORACI DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 203/204) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 210), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001023-73.2006.403.6006 (2006.60.06.001023-0)** - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO X ILVANIR FAGUNDES X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO X DIRCE TEODORO DA SILVA

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001094-41.2007.403.6006 (2007.60.06.001094-5)** - AGNALDO LEMES MARQUES (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, manifeste-se a procuradora da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000765-92.2008.403.6006 (2008.60.06.000765-3)** - PEDRO CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO X CLAUDELICE SOARES DE CARVALHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve a concordância sobre os cálculos (f. 146-v), torno sem efeito a informação de secretaria de f. 153 e a certidão de f. 154-v. Outrossim, tendo em vista que não há débito a ser compensado (f. 152), deve o advogado beneficiário da sucumbência informar sua data de nascimento nos autos, em 05 (cinco) dias, conforme determinação de f. 151. Intime-se.

**0000961-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000961-3)** - AMELIA RODRIGUES DOS REIS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 97/98) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000301-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000301-9)** - ROSANGELA CRISTINA BORGES CARLOS-ME (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000366-29.2009.403.6006 (2009.60.06.000366-4)** - VALENTINA MARIA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000437-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000437-1)** - APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000535-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000535-1)** - DIEGO LUCAS DE SOUZA X MARLI PEREIRA DE SOUSA ROSA (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000544-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000544-2)** - VERA LUCIA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001041-89.2009.403.6006 (2009.60.06.001041-3)** - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001113-76.2009.403.6006 (2009.60.06.001113-2)** - JOSE AMARO DE AGUIAR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2)** - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a manifestação do INSS lançada às f. 78, abra-se vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000084-54.2010.403.6006 (2010.60.06.000084-7)** - NEUZA VIEIRA CHAGAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.